

# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 223/2014 - São Paulo, terça-feira, 09 de dezembro de 2014

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

## **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF**

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 04/12/2014

UNIDADE: SÃO PAULO I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000009-80.2014.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CICERO GARCIA DIOGENES

ADVOGADO: SP226562-FELIPE MOREIRA DE SOUZA Recursal: 201500000022 - 6° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000210-53.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MAURICIO GONCALVES DE MIRANDA FILHO ADVOGADO: SP267973-WAGNER DA SILVA VALADAO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000273-78.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO CARLOS FELIX FERREIRA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000305-20.2014.4.03.6322 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EDNA BORGES RIBEIRO

ADVOGADO: SP247724-JOSE BRANCO PERES NETO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0000436-77.2014.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSE PRUDENCIO DE ARAUJO

ADVOGADO: PR045804-EDUARDO TONDINELLI DE CILLO Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000619-42.2013.4.03.6308 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IRACEMA DE LOURDES MARTINS

ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000691-74.2014.4.03.6314 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO GOMES DA CRUZ

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000709-56.2014.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALEXANDRE AVILA GUIMARAES

ADVOGADO: SP213694-GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000756-06.2013.4.03.6314 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: PATRICIA GABRIEL PERES

ADVOGADO: SP267691-LUANNA ISMAEL PIRILLO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000804-23.2013.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LOURIVAL GONCALVES DE CAMPOS

ADVOGADO: SP226562-FELIPE MOREIRA DE SOUZA

Recursal: 201500000183 - 18° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000850-75.2014.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MESSIAS REBOUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP290562-DIOGO SASAKI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000183 - 18° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001035-55.2014.4.03.6314 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOAO PAULO LOPES PEREIRA

ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001185-31.2013.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: PAULO ADAIR JUSTINO

ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11° TR SP

PROCESSO: 0001229-07.2014.4.03.6330 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DANIEL BASSANELLO

ADVOGADO: SP244182-LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000182 - 17° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001316-06.2013.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: VICENTE VITOR RANGEL

ADVOGADO: SP182266-MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR

Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0001337-79.2013.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001422-70.2014.4.03.6314 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LORECI PEREIRA

ADVOGADO: SP168384-THIAGO COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001467-69.2013.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARLOS DE ANDRADE

ADVOGADO: SP263205-PRISCILA SOBREIRA COSTA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001494-09.2014.4.03.6330 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: FRANCISCO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP262381-GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO

Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001511-32.2014.4.03.6302

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: VERA LUCIA AGOSTINHO

ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI

Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001579-04.2014.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CLAUDETE RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000186 - 19° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001801-84.2014.4.03.6322 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIO AUGUSTO MARTINS

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2º TR SP

PROCESSO: 0002007-92.2014.4.03.6324 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

RECDO: JORGE JAPUR JUNIOR

ADVOGADO: SP336459-FERNANDO MARQUES DE JESUS Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11° TR SP

PROCESSO: 0002194-82.2014.4.03.6330 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CARLOS DE CARVALHO DINIZ ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002232-06.2014.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO VITERBO MORALES ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002501-26.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RAFAELA ARETUSA BENTO DOS REIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002543-94.2014.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: FRANCISCA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP314743-WILLIAM DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2° TR SP

PROCESSO: 0002637-85.2013.4.03.6324

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI RCDO/RCT: MARCIA FRANCISCA PAIVA LENZARINI

ADVOGADO: SP335409-LUCAS RENATO GIROTO

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002754-35.2014.4.03.9301 CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPTE: RENATA FERNANDES ZAMPIERI

ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0002756-05.2014.4.03.9301

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: EDILEUZA FREIRE RODRIGUES

Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002757-87.2014.4.03.9301

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GANDOLFI ADVOGADO: SP209176-DANIELA CRISTINA DA COSTA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002758-72.2014.4.03.9301

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: EDELCIO DE OLIVEIRA JORDAO

ADVOGADO: SP324119-DRIAN DONETTS DINIZ

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000186 - 19° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002759-57.2014.4.03.9301

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQDO: ANTONINHO GALVAO SIMOES

Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0002760-42.2014.4.03.9301

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: JOSE GENERINO DA SILVA

ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002903-73.2014.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCIA MARANGAO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002939-71.2014.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARINA APARECIDA PASSOS

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002960-47.2014.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA ROSARIA CALIXTO VITAL

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003171-29.2013.4.03.6324 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA

RECDO: JOSE CELSO BOATTO

Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003279-59.2014.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ORCIBIO GARCIA LOPES

ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2º TR SP

PROCESSO: 0003431-10.2014.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VILIAM ALBERT LOPES

ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003686-21.2014.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSELINA DOS SANTOS VITORIANO

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003747-76.2014.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SUELI MENDONCA COSTA

ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003749-46.2014.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CELINA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000183 - 18° JUIZ FEDERAL DA 6° TR SP

PROCESSO: 0003819-10.2014.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: OSCARINO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP163569-CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000198 - 27° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003898-42.2014.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: APARECIDA BELMIRO FEITOSA

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004014-48.2014.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NORIAKI MIYAKE

ADVOGADO: SP322509-MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0004028-76.2011.4.03.6314 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MERCEDES REINALDA BERTALHA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0004058-67.2014.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DOMINGOS SAVIO RODRIGUES FARIA ADVOGADO: SP237683-ROSELI FELIX DA SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004067-29.2014.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA AUXILIADORA COMISSARIO MELO ELIAS

ADVOGADO: SP317212-PAULO FERNANDO BANYS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9° TR SP

PROCESSO: 0004089-34.2014.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000186 - 19° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0004186-34.2014.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: VALDECI ALVES CARNEIRO

ADVOGADO: SP175838-ELISABETE MATHIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004374-73.2014.4.03.6103 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ELIZIO CORREA

ADVOGADO: SP309777-ELISABETE APARECIDA GONÇALVES

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004384-71.2014.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FERNANDO MATIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004430-60.2014.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO CARLOS BEVILAQUA

ADVOGADO: SP209202-JOÃO PEDRO GODOI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004432-76.2014.4.03.6103 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: THOMAZ HENRIQUE BARBOSA

ADVOGADO: SP145289-JOAO LELLO FILHO

Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004568-73.2014.4.03.6103 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSE DOS REIS SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP263073-JOSÉ WILSON SOARES FRAZÃO Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004625-07.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ISAEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6° TR SP

PROCESSO: 0004732-45.2014.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**RECDO: OZIAS XAVIER PINTO** 

ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO

Recursal: 201500000198 - 27° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005080-63.2014.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GERALDO ROBERTO GOMES ADVOGADO: SP172919-JULIO WERNER

Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005205-75.2014.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIO DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES

ADVOGADO: SP068182-PAULO POLETTO JUNIOR

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2º TR SP

PROCESSO: 0005515-37.2014.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: BONIFACIO MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP237019-SORAIA DE ANDRADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0005525-62.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NEUSA ANDRELO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP253159-MARCELO CALDEIRA BUENO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0005530-84.2014.4.03.6301

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: AFONSO VALDO DE ASSIS

ADVOGADO: SP278909-CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN

Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005557-33.2014.4.03.6183

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLEIDE MARIA VIEIRA SOBRAL

ADVOGADO: SP055820-DERMEVAL BATISTA SANTOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0005560-56.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE MARIA PORFIRIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11° TR SP

PROCESSO: 0005830-46.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MANOEL PEREIRA NUNES

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0005866-88.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUCIANA CHAGAS DOS SANTOS MANOEL

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0005998-14.2014.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SERGIO ANTONIO OLIVEIRA DE FREITAS

ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006031-04.2014.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EMILIA HAIKO KARATO REI ORNELLAS ADVOGADO: SP160397-JOÃO ALEXANDRE ABREU RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006111-96.2014.4.03.6302 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ADVOGADO: SP078566-GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO

RECDO: HAMILTON ROBERTO NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP274072-HAMILTON ROBERTO NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA

Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0006456-62.2014.4.03.6302 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GILMAR ROSA

ADVOGADO: SP312586-ADEMILSON DE PAULA

Recursal: 201500000162 - 14° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0006618-26.2014.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: BENILTO BARBOSA DA ROCHA ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006626-03.2014.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA NAZARE PINHEIRO RIBEIRO

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0006757-75.2014.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: FERNANDO CAROLINO BEZERRA

ADVOGADO: SP287590-MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006758-60.2014.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ODILA ALONSO

ADVOGADO: SP215702-ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA

Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0007006-94.2012.4.03.6183

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SONIA MARIA BRAGA

ADVOGADO: SP126447-MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0007020-10.2014.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: HUGO MARQUES

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000182 - 17° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0007084-54.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLAUDIONOR BORGES JUNIOR

ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007295-56.2014.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDILENE RIBEIRO

ADVOGADO: SP084795-LUIS WASHINGTON SUGAI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0007304-18.2014.4.03.6183

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ZILDA DOMENICE BAGHI

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0007357-96.2014.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP115014-SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0007362-52.2014.4.03.6302 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSE KOWALSKI

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007457-19.2013.4.03.6302 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SILVIO ALVES DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - 6° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0007458-98.2014.4.03.6324 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI RECDO: MARIA DE LOURDES COSTA DE CARVALHO

Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP PROCESSO: 0007521-92.2014.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE CICERO OLIVEIRA

A DATE OF A DOLLAR AND A DATE OF A D

ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0007534-60.2014.4.03.6183

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ODAIR FRANCISCO NUNES

ADVOGADO: SP275274-ANA PAULA ROCHA MATTIOLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007572-06.2014.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NELSON NEPOMUCENO FERNANDES JUNIOR

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007833-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GERALDO MANGELO EGIDIO-FALECIDO

ADVOGADO: SP123998-SANDRA DANIELA MENA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0007899-48.2014.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SHIRLEI MADALENA ROSSI DA SILVA

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0007905-58.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CUSTODIO LOPES RODRIGUES

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008014-69.2014.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA JOSE BORGES DE LIMA

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0008355-98.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GILBERTO EVANGELISTA BORGES

ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008951-82.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE DAMIAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP216741-KATIA SILVA EVANGELISTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0009068-44.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ZILDA DE OLIVEIRA OSTORERO

ADVOGADO: SP219014-MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009520-80.2014.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDNA APARECIDA DE JESUS SILVA ZAMBONINI

ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS

Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0009837-78.2014.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JURANDIR SILVERIO DA SILVA

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009876-75.2014.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IZILDO APARECIDO PARMEJANO

ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0009885-37.2014.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0009894-02.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IVANILDA MARIA LEITE

ADVOGADO: SP119565-CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6° TR SP

PROCESSO: 0010133-06.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0010441-39.2014.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARLOS JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP312427-SARA RODRIGUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000186 - 19° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0010482-09.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: OSVALDO AZEVEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0010619-85.2014.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: WILSON PEREIRA SANTOS

ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0010666-59.2014.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA APARECIDA GONCALVES

ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0010768-81.2014.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: TEREZINHA MUNIZ PINTO

ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0010812-03.2014.4.03.6302 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: OLGA GUARNIERI BISSON

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0010863-14.2014.4.03.6302 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARLI APARECIDA MENDONCA DE SOUZA

ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000162 - 14° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0010966-21.2014.4.03.6302 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: APARECIDA DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0011178-42.2014.4.03.6302 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUZIA DA SILVA

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0011230-41.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: AGLAILSON FEITOSA COSTA FILHO

ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0011277-15.2013.4.03.6183

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SEBASTIAO SOARES DE LIMA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0011488-48.2014.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP312427-SARA RODRIGUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0011514-46.2014.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DE FATIMA SOARES

ADVOGADO: SP314574-CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0011797-69.2014.4.03.6302 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE RUBENS MARTINELLI

ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0011989-05.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GILBERTO REIS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP169918-VIVIAN DA VEIGA CICCONE RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11° TR SP

PROCESSO: 0012030-69.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: FATIMA CRISTINA DE LIMA

ADVOGADO: SP300359-JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0012154-49.2014.4.03.6302 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PEDRO BRAGA

ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0012190-94.2013.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EVERALDO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0012347-67.2013.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE CARLOS FIOREZI

ADVOGADO: SP267973-WAGNER DA SILVA VALADAO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0012389-11.2012.4.03.6100 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: MARIA LOURDES GARCIA SIERRA PAULUCCI

ADVOGADO: SP300715-THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI

Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0012607-44.2014.4.03.6302 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: APARECIDO BREDA

ADVOGADO: SP053238-MARCIO ANTONIO VERNASCHI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0012779-86.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SYLVIO SILVEIRO ESCADA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0012931-37.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SOLANGE DAMASCENO DE SOUSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5° TR SP

PROCESSO: 0013061-27.2013.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JULIO DE ANDRADE E SILVA

ADVOGADO: SP180116-JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0013228-44.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LEA LUCIA DE SOUZA NISHIHARA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0013323-71.2014.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0014257-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MILTON LUIZ DA COSTA

ADVOGADO: SP236558-FABIANA LIMA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2° TR SP

PROCESSO: 0015001-27.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PEDRO NUNES SOBRINHO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0015415-25.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO FERREIRA DO AMARAL

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0015559-96.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: HELENA RAMOS DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0016833-95.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SEVERINO VICENTE DE MOURA

ADVOGADO: SP214841-LUCIANA RODRIGUES FARIA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0018207-49.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IREMAR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0018222-18.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CRISTINA ANDRADE FARIA DE BARROS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000186 - 19° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0018229-10.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FRANCISCO FERREIRA DA MATA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000182 - 17° JUIZ FEDERAL DA 6° TR SP

PROCESSO: 0018264-67.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO RODRIGUES CALDEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0019357-65.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: AGOSTINHO SEVERO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0021480-36.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DALVA LUPPO ISIDORO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1º TR SP

PROCESSO: 0021980-05.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FLORIANO MANOEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000080 - 9° JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0022233-90.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA HELENA ARRUDA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0022257-21.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: RONALDO MARQUES RAMOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000198 - 27° JUIZ FEDERAL DA 9° TR SP

PROCESSO: 0022720-60.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

**RECTE: DAMIAO SANTOS** 

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0022741-36.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0022851-35.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE CARDOSO DE LIMA FILHO

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0022913-75.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA DO CEU RAFAEL

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0022929-29.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALBERTO FERNANDES DE FREITAS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000162 - 14° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0022942-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NAIR DE GODOY FLORENCIO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - 8° JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0022943-13.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CATARINA APARECIDA CAMPINAS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0023051-42.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0024390-36.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA JOSE FERREIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0024664-97.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE SEITAKU GUSUKUMA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0026142-43.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARLOS JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000198 - 27° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0027002-44.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0027355-84.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: WALTER RAMOS MESQUITA

ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0027656-31.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MANOEL CANDIDO DA SILVA

Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0028121-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE MEDEIROS DE BRITO

ADVOGADO: SP210122B-LUCIANO HILKNER ANASTACIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0029150-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DINO PINHATE

ADVOGADO: SP091845-SILVIO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0029884-13.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SORAYA OLIVIA DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0031193-69.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EVA PEREIRA GOSMAO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0031262-67.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARCIO TADEU CARDOSO

ADVOGADO: SP200602-EDUARDO VIEIRA PACHECO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0032424-97.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: VERNON RAY COSTA TYER

ADVOGADO: SP206867-ALAIR DE BARROS MACHADO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000186 - 19° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0034186-85.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOAQUIM VICENTE DA SILVA

ADVOGADO: SP220494-ANTONIO LIMA DE SOUZA Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0034534-69.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DO SOCORRO BENICIO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0034966-88.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUCIANA BATISTA DA SILVA MANO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000183 - 18° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0035245-74.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CELINA FERMINO DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0035918-67.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA ANGELA MORA CABRAL

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0036047-43.2012.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN) RECDO: AILTON FIGUEIREDO SILVA ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0037382-29.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NASIOSENO ROCHA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0037912-33.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MILTON PEDRO FERNANDES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0038217-85.2012.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CLEIA MARIA DA ROSA SOARES

ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0038220-69.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO DA GUIA

ADVOGADO: SP082067-DENISE MARIANA CRISCUOLO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0038254-44.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA ANUNCIADA FERREIRA ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0038623-72.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL

Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0038940-36.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALADI DOS SANTOS ALVES GONCZI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000182 - 17° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0039038-21.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ARLINDO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0041807-36.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO: GUILHERMINA AUGUSTA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0042500-54.2012.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN) RECDO: ESTER MARQUES DA ROSA

ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER

Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0042756-26.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE RAIMUNDO BEZERRA DE MAGALHAES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0042946-86.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALAIDE MARIA DA CONCEICAO FERREIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0043880-44.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAQUIM ROQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0044344-68.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6° TR SP

PROCESSO: 0044552-52.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0045191-07.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ROSANA THOMAZ

ADVOGADO: SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES

Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9° TR SP

PROCESSO: 0046059-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SONIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0046477-83.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELIAS JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0047045-02.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: AIRES DE CASTRO ALVES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0047148-09.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LILLIAN DA SILVA PAIVA

ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0047231-25.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA ROZENI PARENTE DO MONTE

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0047270-56.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA LUCIA RAMOS PRIMERANO

ADVOGADO: SP257569-ALESSANDRA ZERRENNER VARELA

Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0047365-86.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ARIOVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0048093-30.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MILTON FERREIRA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0048514-83.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIZA PEREIRA DE CASTRO CAETITE

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0049571-39.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ADRIANA BARACHO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0049691-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARILENE MATIAS DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0050109-54.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO DE DEUS DE SOUSA E SILVA

ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0050228-15.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: NARCISA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP201532-AIRTON BARBOSA BOZZA

Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0050566-86.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IRACILDA BRAZ BANDEIRA REIS

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0051106-37.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO ROBERTO ELEOTERIO

ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0051559-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: IRIOMAR ALVES DA COSTA

ADVOGADO: SP275964-JULIA SERODIO

Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0051679-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA TEIXEIRA GUILHERME

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0051877-78.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ESTER DE OLIVEIRA SANTOS

REPRESENTADO POR: REGIANE NUNES DE OLIVEIRA SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0052025-89.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: OSVALDO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0052834-79.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: EGYDIO NOGUEIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG

Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0053622-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JANILDE VASCONCELOS DE LIMA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0054610-51.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NEUCI JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP135060-ANIZIO PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0054635-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GENECI LUIZ DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA

Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0054681-19.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZ JOAQUIM DE LOYOLA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0056396-96.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SONIA COUTINHO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0056636-85.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ZELIA BERNARDES PECORIELLO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000183 - 18° JUIZ FEDERAL DA 6° TR SP

PROCESSO: 0057036-36.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE

RECDO: JOSE CARLOS ARUTO

ADVOGADO: SP303128-THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0057235-24.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: NIVA FELIPE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP320151-GEORGE ALEXANDRE ABDUCH Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1º TR SP

PROCESSO: 0057484-09.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOAO GONCALVES BEZERRA

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000198 - 27° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0058156-80.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ARMANDO MARCONE MAROCCHIO

ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0058834-32.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: SEBASTIAO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP124279-FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11° TR SP

PROCESSO: 0059805-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

RECDO: BRUNO LANDUCCI

Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0059941-77.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ARMANDO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP278987-PAULO EDUARDO NUNES E SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0062098-57.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FRANCISCO ARAUJO

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0062728-16.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IVAN BARBOSA DOS REIS

ADVOGADO: SP228359-FABIO COCCHI LABONIA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0063058-76.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROBERTO GIACONE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0066341-10.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALICE PRATA DA SILVA EVANGELISTA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0067146-60.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FRANCISCO MARTINS ALTENFELDER SILVA

ADVOGADO: SP230388-MILTON LUIZ BERG JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0067595-18.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SANDRA LEGNARO PERES

ADVOGADO: SP118167-SONIA BOSSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0067836-89.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

DECTE, DAIMINDA DACHECO CEDOLIEIE

RECTE: RAIMUNDA PACHECO CERQUEIRA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0068750-56.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PEDRO FEITOSA PINTO

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0068836-27.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALBERTO HALIM KFOURI

ADVOGADO: SP151834-ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0069437-33.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALVIMAR TETUMA TOMIYOSHI

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000182 - 17° JUIZ FEDERAL DA 6° TR SP

PROCESSO: 0069545-62.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DAISY ANGELA CORREIA

ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0070598-78.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ALBERTO LOPES SEVERINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0071087-18.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JAYME FRIGENE

ADVOGADO: SP196623-CARLA LAMANA SANTIAGO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0071799-08.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: FABIO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP336296-JOSE BENEDITO DA SILVA Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11° TR SP

PROCESSO: 0072724-04.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ORESTES FURLAN

ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0072758-76.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: APARECIDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6° TR SP

PROCESSO: 0073115-56.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP PROCESSO: 0073119-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: FELISBERTO JOSE JUNIOR

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0073204-79.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA DA SALETE LINS

ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2° TR SP

PROCESSO: 0073357-15.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MANOEL MARQUES DE BRITO

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0073406-56.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDINALDO ANDRADE DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6° TR SP

PROCESSO: 0073411-78.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CECILIA MIYATA

ADVOGADO: SP169254-WILSON BELARMINO TIMOTEO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0073438-61.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARGARIDA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0073493-12.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE CARLOS GAMA

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0073584-05.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RODNEY FRANCISCO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5° TR SP

PROCESSO: 0073618-77.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LEILA MIEKO NISHIMURA YAMAGUTI ETO ADVOGADO: SP233139-ANA MARIA DE LIMA KURIQUI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0073636-98.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LUIZ CARLOS AGOSTINHO

ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000198 - 27° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0073710-55.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE MARCELINO ALEXANDRE RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000182 - 17° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0073770-28.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NEWTON JOSE FUGANTI

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0073823-09.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0074292-55.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLEUSA DA SILVA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0074324-60.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ELAINE APARECIDA MESSA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0074482-18.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: RAIMUNDA NONATA VIEIRA

ADVOGADO: SP262799-CLÁUDIO CAMPOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0074707-38.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LEANDRO SANTOS SILVA RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0074970-70.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SUELY CHICUTA SILVA

ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0074988-91.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: OSWALDO MONTEIRO

ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5° TR SP

PROCESSO: 0075154-26.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: WALDEMAR BELFORT MATTOS

ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP PROCESSO: 0075279-91.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARLOS ROBERTO DA GRACA

ADVOGADO: SP175043-MARCELO PEREIRA DOS SANTOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0075516-28.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PAULO LUIZ ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0076295-80.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE AMADEU PAIVA CRICHIGNO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9° TR SP

PROCESSO: 0076512-26.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000186 - 19° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 256 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 **TOTAL DE PROCESSOS: 256** 

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE N° 2014/9301001007** 

### ATO ORDINATÓRIO-29

0006964-79.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009694 - MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE (SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA, SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ciência às partes do ofício anexado aos presentes autos.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301001008** 

### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0003183-46.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009695 - ROGERIO DELFIM LOPES DE BRITO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

INTIMAÇÃO da parte autora,na pessoa de seu representante legal da r. decisão nº 9301152172/2014, proferida em 16/10/14 pelo Juiz Federal presidente da 2ª Turma Recursal, no processo acima mencionado, para ciência e providências cabíveis.

### PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000183/2014. Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 15 de dezembro de 2014, segunda-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 3 - São Paulo/SP. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas

Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-

SUS@JFSP.JUS.BR, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000021-34.2012.4.03.6305

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VLADIMIR FARINASSO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0002 PROCESSO: 0000026-38.2012.4.03.6311

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN) RECDO: DURVAL GONCALVES

ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0003 PROCESSO: 0000029-49.2010.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JUSSARA APARECIDA MENDONCA DA SILVA

ADV. SP204334 - MARCELO BASSI e ADV. SP318594 - FARIANE CAMARGO RODRIGUES e ADV.

SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA e ADV. SP331515 - MILENE CRISTINA GIMENES

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0004 PROCESSO: 0000047-14.2012.4.03.6311

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: ANTONIO CARLO PALMISCIANO

ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0005 PROCESSO: 0000047-81.2012.4.03.6321

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: CARLOS ALBERTO MACHADO

ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0006 PROCESSO: 0000076-96.2014.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECTE: IGOR WILSON COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP290231-ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ

RECDO: GLORIA APARECIDA DA COSTA ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 09/09/2014MPF: NãoDPU: Não 0007 PROCESSO: 0000077-07.2012.4.03.6325

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN) RECDO: CATIA MACHADO FERLA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 09/05/2014MPF: NãoDPU: Não 0008 PROCESSO: 0000099-08.2010.4.03.6302 RECTE: ORLANDO ALTINO DE ALMEIDA

ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172,114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0009 PROCESSO: 0000111-61.2011.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ILSON ALVES DE MOURA

ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0010 PROCESSO: 0000112-22.2011.4.03.6318

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LUIZ CARLOS SANDOVAL

ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0011 PROCESSO: 0000120-35.2011.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CICERO TORRES GONZAGA ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0012 PROCESSO: 0000127-03.2011.4.03.6314

**RECTE: NEIDE PRIETO** 

ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 07/05/2014MPF: NãoDPU: Não 0013 PROCESSO: 0000149-35.2009.4.03.6313 RECTE: JOSE PEREIRA DE MOURA JUNIOR

ADV. SP126984 - ANDRÉA CRUZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0014 PROCESSO: 0000174-86.2011.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO LUIS NEVES CAVALHEIRO

ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0015 PROCESSO: 0000181-59.2012.4.03.6305

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DANIEL VENCESLAU DA SILVA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 30/06/2014MPF: NãoDPU: Não 0016 PROCESSO: 0000196-83.2012.4.03.6319

RECTE: ROSA GONZAGA ALMEIDA

ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0017 PROCESSO: 0000213-34.2012.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172,114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE APARECIDO DA SILVA

ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0018 PROCESSO: 0000235-83.2012.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECDO: EURIPEDES ALVES** 

ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0019 PROCESSO: 0000240-32.2012.4.03.6310

RECTE: VALTER RODRIGUES

ADV. SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0020 PROCESSO: 0000258-66.2011.4.03.6317

RECTE: ANTONIO BARBIERI

ADV. SP198675 - ANA PAULA BARBIERI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0021 PROCESSO: 0000261-26.2012.4.03.6304

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: APARECIDO RODRIGUES NOGUEIRA

ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0022 PROCESSO: 0000270-80.2011.4.03.6317

RECTE: JOSE FRANCISCO CORDEIRO

ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0023 PROCESSO: 0000272-98.2012.4.03.6322 RECTE: AFONSO FRANCISCO DE SOUSA

ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL

VILELA PELOSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0024 PROCESSO: 0000277-83.2012.4.03.6302

RECTE: MARIA DO CARMO VIEIRA XAVIER

ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN e ADV. SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0025 PROCESSO: 0000280-34.2009.4.03.6305

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: PAULA ANDREA POCI E CARVALHO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0026 PROCESSO: 0000285-55.2011.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES

RECDO: MARIA FERREIRA DOS SANTOS

ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0027 PROCESSO: 0000291-62.2011.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JORGE LUIZ ARAUJO DE ANDRADE ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0028 PROCESSO: 0000293-47.2011.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLEUSA MARIA MENDES ZANETTI

ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0029 PROCESSO: 0000320-54.2011.4.03.6302

RECTE: GINES MARCIO GOMES CANO

ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ e ADV. SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS e ADV. SP267704 -

MARIA ISABEL VILELA PELOSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0030 PROCESSO: 0000327-03.2012.4.03.6305

RECTE: ELIAS CRISOSTOMO DA SILVA

ADV. SP259485 - RODRIGO MEDEIROS e ADV. SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 29/08/2014MPF: NãoDPU: Não 0031 PROCESSO: 0000336-08.2011.4.03.6302

RECTE: JOSE BORGES JUNIOR

ADV. SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA e ADV. SP283160 - WERLA DA SILVA NOGUEIRA

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0032 PROCESSO: 0000348-70.2012.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: HILSON ALVES DE OLIVEIRA

ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0033 PROCESSO: 0000364-06.2012.4.03.6313

RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADV. SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO

RECDO: MARIO MANCHON PEREIRA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0034 PROCESSO: 0000392-26.2011.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZ DE JESUS ROBERTO

ADV. SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0035 PROCESSO: 0000409-12.2012.4.03.6183

RECTE: JOSUEL MARTINS SANTANA

ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 18/07/2014MPF: NãoDPU: Não 0036 PROCESSO: 0000426-19.2012.4.03.6322

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: WALDIR MARIN RIBEIRO

ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e

ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0037 PROCESSO: 0000434-27.2010.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: SEBASTIAO SILVA

ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0038 PROCESSO: 0000437-57.2012.4.03.6319

RECTE: LUIZ YAMAMOTO

ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0039 PROCESSO: 0000481-94.2007.4.03.6305

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RUTILENE SOARES PEREIRA

ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0040 PROCESSO: 0000498-32.2009.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALINE DE SOUSA DA SILVA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0041 PROCESSO: 0000506-47.2011.4.03.6312

RECTE: ADELAIDE DOS SANTOS SANTIAGO

ADV. SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 31/10/2014MPF: NãoDPU: Não 0042 PROCESSO: 0000521-92.2011.4.03.6319

RECTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0043 PROCESSO: 0000540-86.2010.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: REGINA MAURA TAVARES DOS SANTOS

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0044 PROCESSO: 0000543-52.2012.4.03.6308

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE e ADV. SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ e ADV.

SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO e ADV. SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA e ADV.

SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA e ADV. SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES

RECDO: MATEUS FERRARI ROLDAO

ADV. SP278644 - JONALI FRANCINE FOGAÇA e ADV. SP289908 - RAFAEL JINHEI NAKANDAKARE e

ADV. SP311750 - LIGIA DOMINGUES PAULUCCI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não 0045 PROCESSO: 0000556-03.2011.4.03.6303

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BENEDITO CANTILHO TEIXEIRA

ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0046 PROCESSO: 0000578-59.2010.4.03.6315

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: BENEDITO DOS SANTOS

ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0047 PROCESSO: 0000581-31.2012.4.03.6319

RECTE: GESSI SILVA

ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/07/2014MPF: NãoDPU: Não 0048 PROCESSO: 0000582-53.2011.4.03.6318

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: EMILIA MUNIZ FRAGA

ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS e

ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP288124 - AMANDA CAROLINE

MANTOVANI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0049 PROCESSO: 0000622-44.2011.4.03.6315

RECTE: JANDIR TEIXEIRA

ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0050 PROCESSO: 0000672-61.2011.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: HELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0051 PROCESSO: 0000678-82.2012.4.03.6302

RECTE: SELMA LUIZA CAETANO

ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA e ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0052 PROCESSO: 0000685-66.2011.4.03.6316

RECTE: JAIME MONSALVARGA ADV. SP273725 - THIAGO TEREZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0053 PROCESSO: 0000700-89.2012.4.03.6125

RECTE: WALTER HOHMANN

ADV. SP301626 - FLAVIO RIBEIRO e ADV. SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO e ADV. SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO e ADV. SP283469 - WILLIAM CACERES e ADV.

SP303215 - LEONARDO TORQUATO

RECTE: CARMEM GIL

ADVOGADO(A): SP301626-FLAVIO RIBEIRO

RECTE: CARMEM GIL

ADVOGADO(A): SP303215-LEONARDO TORQUATO

RECTE: CARMEM GIL

ADVOGADO(A): SP283469-WILLIAM CACERES

RECTE: CARMEM GIL

ADVOGADO(A): SP141369-DANIEL MARQUES DE CAMARGO

RECTE: CARMEM GIL

ADVOGADO(A): SP280392-VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO

ADV. SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE e ADV. SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE e ADV. SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR e ADV.

SP251470 - DANIEL CORRÊA RECDO: CAIXA SEGUROS S.A.

ADVOGADO(A): SP235013-JORGE ANTONIO PEREIRA

RECDO: CAIXÁ SEGUROS S.A.

ADVOGADO(A): SP022292-RENATO TUFI SALIM

RECDO: CAIXA SEGUROS S.A.

ADVOGADO(A): SP138597-ALDIR PAULO CASTRO DIAS

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0054 PROCESSO: 0000744-17.2012.4.03.6317

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS FERRARI

ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0055 PROCESSO: 0000764-08.2012.4.03.6317

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: HILDEBRANDO JOSE CAVALCANTI

ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0056 PROCESSO: 0000776-11.2010.4.03.6311

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE AILTON PINTO DA SILVA

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0057 PROCESSO: 0000784-78.2012.4.03.6323

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELVIO PEREIRA FARIA ADV. PR057162 - JAQUELINE BLUM

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0058 PROCESSO: 0000808-46.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADAO MESSIAS DE SOUZA SOBRINHO

ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0059 PROCESSO: 0000811-23.2009.4.03.6305

RECTE: MARIA JOANA FERREIRA PORTELA

ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO

ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0060 PROCESSO: 0000815-29.2010.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUDOVICO PERINI CORREA

ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0061 PROCESSO: 0000822-42.2011.4.03.6318

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DA SILVACUNHA

ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0062 PROCESSO: 0000832-07.2011.4.03.6312

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: ROSA MARIA BONFA RODRIGUES

ADV. SP272789 - JOSE MISSALI NETO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não 0063 PROCESSO: 0000835-41.2011.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECDO: NARCISO ALVES** 

ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0064 PROCESSO: 0000840-71.2012.4.03.6304

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: VANDERLEI RICARDO CRUZ ADV. SP211770 - FERNANDO DE SOUZA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0065 PROCESSO: 0000850-24.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MANOEL SERGIO DA SILVA

ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0066 PROCESSO: 0000893-07.2012.4.03.6319

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)

RCDO/RCT: LUIZ DE CASTRO

ADV. SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0067 PROCESSO: 0000905-08.2013.4.03.6312

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADENILSON LOURENCO FERREIRA

ADV. SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0068 PROCESSO: 0000921-77.2013.4.03.6306

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCTE/RCD: AMAURI DE FRANÇA

RCDO/RCT: JOSE PRIMO SOUZA

ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP299725 - RENATO

CARDOSO DE MORAIS

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 01/08/2014MPF: NãoDPU: Não 0069 PROCESSO: 0000930-45.2013.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA CLEUZA DE ARAUJO OLIVEIRA

ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0070 PROCESSO: 0000936-59.2012.4.03.6313

RECTE: ALTAMIRO VIEIRA GOMES

ADV. SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA e ADV. SP231544 - ANTONIO PERES SANCHES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0071 PROCESSO: 0000938-11.2012.4.03.6319

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)

RCDO/RCT: JOSE EUFRAUZINO DOS SANTOS

ADV. SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0072 PROCESSO: 0000942-97.2011.4.03.6314

RECTE: DIRCEU VAROLLO

ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0073 PROCESSO: 0000951-92.2011.4.03.6303

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOAO GERALDO FILHO

ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0074 PROCESSO: 0000976-23.2012.4.03.6319

RECTE: JOAO CALIXTO DOS SANTOS

ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 13/05/2014MPF: NãoDPU: Não 0075 PROCESSO: 0001006-12.2012.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MARCO ANTONIO DA SILVA LOURENCO DE ANDRADE

ADV. SP288379 - NAYARA STORTI BARBOSA e ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0076 PROCESSO: 0001007-79.2012.4.03.6307

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN) RECDO: CELSO MARCOLINO

ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0077 PROCESSO: 0001033-80.2012.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAQUIM CARDOSO

ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e ADV. SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 24/06/2014MPF: NãoDPU: Não 0078 PROCESSO: 0001051-53.2012.4.03.6322

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: MARIA NILMA DELOROSO CALDAS ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0079 PROCESSO: 0001058-08.2012.4.03.6302

RECTE: SEBASTIAO LUIZ SARTORI

ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO e ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0080 PROCESSO: 0001075-96.2012.4.03.6317

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: ILDA PEREIRA NUNES DA SILVA

ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0081 PROCESSO: 0001091-18.2010.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0082 PROCESSO: 0001107-04.2012.4.03.6317

RECTE: LUIZ SERGIO BERTAO ADV. SP166985 - ERICA FONTANA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0083 PROCESSO: 0001112-65.2012.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GERALDO TOMAZ DE SOUZA

ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0084 PROCESSO: 0001127-37.2012.4.03.6303

RECTE: ILDA EUFRASIA CARDOSO

ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GERALDA MARIA DE SOUSA

ADVOGADO(A): GO027981-CARLOS ROBERTO GOMES DE MENESES

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 18/08/2014MPF: NãoDPU: Não 0085 PROCESSO: 0001136-84.2012.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADAO BORGES DOS SANTOS

ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 02/10/2014MPF: NãoDPU: Não 0086 PROCESSO: 0001157-06.2011.4.03.6304

**RECTE: ADEMIR POMIGLIO** 

ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0087 PROCESSO: 0001161-34.2011.4.03.6307

RECTE: ALBERTINO FABER

ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0088 PROCESSO: 0001201-79.2012.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDMILSON BENEDITO TAVARES DE OLIVEIRA ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 20/05/2014MPF: NãoDPU: Não 0089 PROCESSO: 0001213-91.2011.4.03.6319

RECTE: SEBASTIAO AUGUSTO CONTEL

ADV. SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 13/05/2014MPF: NãoDPU: Não 0090 PROCESSO: 0001218-64.2011.4.03.6303

RECTE: RUBERLEI DE QUEIROZ

ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO e ADV. SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 18/06/2014MPF: NãoDPU: Não 0091 PROCESSO: 0001293-48.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RAQUEL ELENA PINTO MANZINI ADV. SP176714 - ANA PAULA CARICILLI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0092 PROCESSO: 0001294-12.2011.4.03.6102

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MIGUEL GERALDO DE GRANDE

ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS e ADV. MG096577 - LUCAS TERRA GONÇALVES

e ADV. SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0093 PROCESSO: 0001361-90.2010.4.03.6302

RCTE/RCD: GERALDO BERNARDO DE SOUZA

ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0094 PROCESSO: 0001368-48.2012.4.03.6323

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO FRANCISCO DE PAULA FILHO

ADV. PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e ADV. PR029542B - PATRICIA ADACHI

**DIAMANTE** 

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0095 PROCESSO: 0001378-59.2011.4.03.6313

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE MAURO TORRES PAES LEME

ADV. SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO e ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA

FERREIRA e ADV. SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0096 PROCESSO: 0001436-10.2012.4.03.6319

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: MARLENE COSTA BORGES

ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI

FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 21/10/2014MPF: NãoDPU: Não 0097 PROCESSO: 0001437-98.2011.4.03.6102

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: QUITERIA DA SILVA GOBBI

ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0098 PROCESSO: 0001443-24.2010.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIS CARLOS VICTORINO

ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0099 PROCESSO: 0001444-67.2010.4.03.6315

RECTE: GLAUCIA GIMENES ROCHA

ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0100 PROCESSO: 0001499-23.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JAIR ANTONIO DA SILVA

ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0101 PROCESSO: 0001510-97.2012.4.03.6308

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA

ADV. SP175034 - KENNYTI DAIJÓ

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0102 PROCESSO: 0001526-09.2012.4.03.6322 RECTE: REGINALDO PERPETUO PEREIRA

ADV. SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN e ADV. SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0103 PROCESSO: 0001533-93.2010.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI RECDO: SUELI APARECIDA COLNAGO COELHO

ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0104 PROCESSO: 0001547-91.2012.4.03.6319

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: ANTONIO CARLOS VIOLATO

ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA e ADV. SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 20/08/2014MPF: NãoDPU: Não 0105 PROCESSO: 0001558-94.2010.4.03.6318

RECTE: JOSE WILSON DE FREITAS

ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0106 PROCESSO: 0001586-88.2012.4.03.6319

RECTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

ADV. SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 30/10/2014MPF: NãoDPU: Não 0107 PROCESSO: 0001587-58.2011.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EZILDO AUGUSTO CORREA

ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0108 PROCESSO: 0001739-64.2011.4.03.6317 RECTE: ROSANGELA APARECIDA GREGORIO

ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0109 PROCESSO: 0001743-65.2010.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GILMAR FELICETTI

ADV. SP158844 - LEANDRY FANTINATI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0110 PROCESSO: 0001790-84.2011.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: AUGUSTO JOAO SERAFIM

ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO e ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0111 PROCESSO: 0001795-14.2011.4.03.6183 RECTE: MILTON SILVEIRA DOS SANTOS

ADV. SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0112 PROCESSO: 0001888-81.2011.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA

ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA e ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0113 PROCESSO: 0001923-51.2010.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADAO FERREIRA

ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0114 PROCESSO: 0001956-81.2009.4.03.6316

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARCILENE BOREGIO

ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV. SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0115 PROCESSO: 0001976-19.2011.4.03.6311

RECTE: GILBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA

ADV. SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0116 PROCESSO: 0001976-22.2011.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALDIR MARIANO DA PAZ

ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0117 PROCESSO: 0002075-86.2011.4.03.6311

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RAYMUNDO CARLOS PINTO

ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0118 PROCESSO: 0002106-85.2011.4.03.6318

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ADILSON COELHO

ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0119 PROCESSO: 0002216-84.2011.4.03.6318

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: IZABEL MENDES DE OLIVEIRA

ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS e

ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0120 PROCESSO: 0002253-45.2010.4.03.6319

RECTE: ODARIO ARRUDA DE SOUZA

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e

ADV. SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0121 PROCESSO: 0002258-39.2011.4.03.6317

RECTE: ANTONIO LINO

ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0122 PROCESSO: 0002260-30.2011.4.03.6310

RECTE: ROSALIA DA LUZ

ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0123 PROCESSO: 0002262-40.2010.4.03.6308

RECTE: SANDRO DONIZETI MORETTI

ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172,114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0124 PROCESSO: 0002272-57.2010.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO ALVES DE FREITAS

ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0125 PROCESSO: 0002276-91.2010.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NELSON XAVIER MACHADO

ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0126 PROCESSO: 0002279-12.2011.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROSA MARIA RODRIGUES MARQUES

ADV. SP306007 - WISNER RODRIGO CUNHA e ADV. SP288426 - SANDRO VAZ

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0127 PROCESSO: 0002290-89.2011.4.03.6302

RECTE: DIVINO APARECIDO SILVA

ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0128 PROCESSO: 0002296-72.2011.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FATIMA APARECIDA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS

ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0129 PROCESSO: 0002329-68.2011.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALCELI ROBERTO TIBURCIO

ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0130 PROCESSO: 0002430-96.2011.4.03.6311

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: ADRIANA PROENCA DINIZ

ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0131 PROCESSO: 0002483-04.2011.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CICERO INACIO DA SILVA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0132 PROCESSO: 0002536-61.2011.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VANDERLINO LOPES

ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0133 PROCESSO: 0002631-71.2009.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDMUNDO JOSE NUZZI

ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0134 PROCESSO: 0002693-53.2010.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JORGE LELIO GOES DE LIMA

ADV. SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO e ADV. SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0135 PROCESSO: 0002710-84.2013.4.03.6315 RECTE: NEUSA MARIA LEITE DE MORAES

ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0136 PROCESSO: 0002724-42.2011.4.03.6314

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

RECDO: MARGARETE APARECIDA BATTIGAGLIA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0137 PROCESSO: 0002734-96.2014.4.03.6309

RECTE: JAIR DE MORAES LEITE

ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/10/2014MPF: NãoDPU: Não 0138 PROCESSO: 0002744-63.2011.4.03.6304

RECTE: JOAO BATISTA PANGRASSIO

ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA e ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0139 PROCESSO: 0002755-92.2011.4.03.6304

RECTE: JOSÉ BENEDITO LUCATO

ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0140 PROCESSO: 0002786-58.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ORLANDO LUIZ DA SILVA

ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0141 PROCESSO: 0002820-45.2011.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA REGINA DA SILVA ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0142 PROCESSO: 0002896-91.2014.4.03.6309

RECTE: ANTONIO MIGUEL DA SILVA

ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NãoDPU: Não 0143 PROCESSO: 0002919-18.2011.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALDIR APARECIDO TOSSATO

ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0144 PROCESSO: 0002927-98.2011.4.03.6315 RECTE: MARIA RITA CAMARGO DE CAMPOS

ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0145 PROCESSO: 0002970-47.2011.4.03.6311

RECTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES FERMIANO

ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA e ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0146 PROCESSO: 0002989-78.2010.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: JOSE ANTONIO ANSULINI

ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0147 PROCESSO: 0003023-29.2014.4.03.6309 RECTE: MARIA DE LOURDES GIANNOTTI

ADV. SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NãoDPU: Não 0148 PROCESSO: 0003054-06.2010.4.03.6304

RECTE: LAERTE PEREIRA DA SILVA

ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES e ADV. SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0149 PROCESSO: 0003068-57.2010.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: IRACELIA ARCA CAMURSA ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0150 PROCESSO: 0003150-79.2010.4.03.6317 RECTE: LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0151 PROCESSO: 0003155-03.2011.4.03.6306

RECTE: ALEXANDRE ZAKATEI

ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR e ADV. SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0152 PROCESSO: 0003162-93.2010.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NAIR DOS SANTOS ROSA

ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0153 PROCESSO: 0003205-02.2011.4.03.6315

RECTE: MARLI MARQUES

ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0154 PROCESSO: 0003210-66.2011.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA

ADV. SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0155 PROCESSO: 0003224-21.2014.4.03.6309

RECTE: MARIA ALVES DE CARVALHO

ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/10/2014MPF: NãoDPU: Não 0156 PROCESSO: 0003258-22.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADALBERTO FONTES MALOSTI

ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI e ADV. SP243912 - FERNANDO

EDUARDO GOUVEIA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0157 PROCESSO: 0003266-82.2010.4.03.6318

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0158 PROCESSO: 0003292-25.2010.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SILVANO PARDINHO PINTO

ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES e ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0159 PROCESSO: 0003313-70.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LEONIDIO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0160 PROCESSO: 0003332-62.2010.4.03.6318

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: VANILDO CASTRO DE ANDRADE

ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0161 PROCESSO: 0003334-32.2010.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE ROBERTO CARDOSO

ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0162 PROCESSO: 0003344-90.2011.4.03.6302

RECTE: ANTONIO RODRIGUES BUENO

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0163 PROCESSO: 0003420-88.2009.4.03.6301 RECTE: OSVALDO BOCCATO BERTONI

ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0164 PROCESSO: 0003441-69.2011.4.03.6309

RECTE: WILMA MARIA FERREIRA ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0165 PROCESSO: 0003445-64.2010.4.03.6302

RECTE: JOANA DARCK FELIX

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0166 PROCESSO: 0003462-35.2012.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCTE/RCD: ROSANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP283192-FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO DA COSTA

RCTE/RCD: DANIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP283192-FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO DA COSTA

RCDO/RCT: MARIANA ROSARIA DE OLIVEIRA

ADV. SP151676 - ALBERTINO DA SILVA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0167 PROCESSO: 0003463-45.2011.4.03.6304

RECTE: LUIZ CASSIO KARCK

ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0168 PROCESSO: 0003471-64.2012.4.03.6311

RECTE: MARIA ELISA PEDROZO

ADV. SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0169 PROCESSO: 0003487-52,2011.4.03.6311

RECTE: ANGELO CASTRO FACAS

ADV. SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES

RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0170 PROCESSO: 0003519-70.2010.4.03.6318

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: REINALDO DA SILVA ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0171 PROCESSO: 0003528-88.2012.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DE LOURDES FRANCISCA

ADV. SP294660 - THIAGO CARVALHO FERREIRA DA SILVA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0172 PROCESSO: 0003541-43.2010.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI RECDO: SEBASTIAO FLORENTINO FILHO

ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0173 PROCESSO: 0003547-36.2014.4.03.6338

RECTE: MARCOS APARECIDO DE SOUZA

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 22/10/2014MPF: NãoDPU: Não 0174 PROCESSO: 0003550-17.2010.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MAURO MANOEL

ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0175 PROCESSO: 0003584-61.2011.4.03.6308

RECTE: PAULO BAPTISTA PEREIRA ADV. SP024799 - YUTAKA SATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: EUSICO MANOEL DE SOUZA

0176 PROCESSO: 0003586-32.2010.4.03.6319

ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0177 PROCESSO: 0003666-30.2009.4.03.6319

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE

RECDO: ZILMA SERAFIM DOS SANTOS

ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI

FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0178 PROCESSO: 0003730-55.2009.4.03.6314

RECTE: IRANI CAMPOS MARTIN

ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0179 PROCESSO: 0003790-90.2011.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JULIA ELENICE LOIOLA

ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0180 PROCESSO: 0003793-09.2011.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MAURO ROSA ALVES

ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (Suspenso até 20/02/2018)

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0181 PROCESSO: 0003796-44.2009.4.03.6311

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECDO: SIDNEY STRUTZ** 

ADV. SP248284 - PAULO LASCANI YERED e ADV. SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0182 PROCESSO: 0003866-78.2011.4.03.6315

RECTE: ANIZIO PERES

ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0183 PROCESSO: 0003904-63.2010.4.03.6303

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EMILIA ALVES DE SOUZA

ADV. SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0184 PROCESSO: 0003906-85.2010.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANA DOS REIS RAMOS

ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0185 PROCESSO: 0003920-96.2010.4.03.6309

**RECTE: JOSE DOS SANTOS** 

ADV. SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0186 PROCESSO: 0003937-32.2010.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCO TADEU DE MORAIS

ADV. SP280975 - RAQUEL DUARTE MONTEIRO CASTANHARO RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0187 PROCESSO: 0003966-45.2011.4.03.6311

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: EUCLIDES JOSE DE JESUS FILHO

ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0188 PROCESSO: 0003967-76.2010.4.03.6113

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: DRAUSIO DONIZETTI ALVES

ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN

FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0189 PROCESSO: 0004074-74.2011.4.03.6311

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN) **RECDO: SIDNEY CUSTODIO** 

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0190 PROCESSO: 0004101-37.2009.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DIRCE IGNACIO DE SOUSA ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0191 PROCESSO: 0004126-07.2010.4.03.6311

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZ GONZAGA DE SOUZA

ADV. SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0192 PROCESSO: 0004188-28.2011.4.03.6306

RECTE: EDILSON CIMAS

ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0193 PROCESSO: 0004208-17.2010.4.03.6318 RECTE: BERTOLINO FERREIRA DA SILVA

ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS

SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA

LOURENCO FRANCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0194 PROCESSO: 0004225-89.2010.4.03.6306

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: OSWALDO BARBOSA DOS SANTOS

ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO e ADV. SP313279 - ELISABETH STHAL RIBEIRO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0195 PROCESSO: 0004229-77.2011.4.03.6311

RECTE: JOSE LOPES CUNHA

ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0196 PROCESSO: 0004245-43.2011.4.03.6307

RECTE: SILVIO RODRIGUES

ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0197 PROCESSO: 0004288-17.2010.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GERALDO CLAUDINO REGO

ADV. SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA e ADV. SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0198 PROCESSO: 0004301-25.2010.4.03.6303

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO GONCALVES

ADV. SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0199 PROCESSO: 0004316-15.2011.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PAULO TERUKI YOSHIDA

ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0200 PROCESSO: 0004341-34.2011.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE EVANGELISTA DIAS

ADV. SP293181 - ROSICLEIA FERNANDES DA SILVA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0201 PROCESSO: 0004389-90.2011.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA KINCHIN

ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0202 PROCESSO: 0004420-25.2011.4.03.6311

RECTE: ARIOMAR GABRIEL

ADV. SP290645 - MONICA BRUNO COUTO e ADV. SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0203 PROCESSO: 0004436-89.2010.4.03.6318

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOAQUIM IVO SANTANA

ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0204 PROCESSO: 0004470-25.2009.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FLAVIO PEDRO BRESCANSIN

ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0205 PROCESSO: 0004496-73.2011.4.03.6303

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: OSMAR DONIZETE NASCIMENTO

ADV. SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0206 PROCESSO: 0004507-30.2010.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCO GONCALVES PINHEIRO

ADV. SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0207 PROCESSO: 0004512-30.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LAZARO LIMA

ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0208 PROCESSO: 0004541-05.2010.4.03.6306 RECTE: SEBASTIAO ESTEVAM DOS SANTOS ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM e ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e ADV. SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI e ADV. SP206825 - MARIA AMELIA FROZINO DEL GAUDIO e ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO e ADV. SP242500 - EDUARDO ANTÔNIO CARAM e ADV. SP242700 - STELLA CARAM ABDUCH

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0209 PROCESSO: 0004559-62.2011.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE MARIA MACEDO

ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0210 PROCESSO: 0004576-13.2011.4.03.6311

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: HERMANO NORONHA GONCALVES JUNIOR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0211 PROCESSO: 0004592-28.2010.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE LINS DE ARAUJO

ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ e ADV. SP197762 - JONAS DIAS DINIZ e ADV.

SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0212 PROCESSO: 0004601-36.2010.4.03.6319

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RECDO: ANTONIO VALIM ROSA

ADV. SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY e ADV. SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA e

ADV. SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0213 PROCESSO: 0004642-23.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIETE EVANGELISTA DOS SANTOS ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0214 PROCESSO: 0004654-92.2011.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE GONCALVES DE BARROS

ADV. SP250764 - JOSÉ GONÇALVES DE BARROS

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0215 PROCESSO: 0004687-13.2010.4.03.6317

RECTE: JOSE JOAQUIM TABOSA FILHO

ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0216 PROCESSO: 0004707-18.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172,114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSÉ ARAGON

ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0217 PROCESSO: 0004724-39.2011.4.03.6306

RECTE: VICENTE BONFATI

ADV. SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI e ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0218 PROCESSO: 0004744-26.2014.4.03.6338

RECTE: RENATO VIVIANI

ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 22/10/2014MPF: NãoDPU: Não 0219 PROCESSO: 0004765-21.2011.4.03.6301

RECTE: JULIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim 0220 PROCESSO: 0004794-02.2010.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOVINO DOS SANTOS BARBOSA

ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0221 PROCESSO: 0004803-40.2010.4.03.6310

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: CLAUDINEI SISDELI

ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0222 PROCESSO: 0004807-61.2011.4.03.6304

RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA

ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS e ADV. SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0223 PROCESSO: 0004811-93.2010.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IDA MARIA BURZA PAVANI

ADV. SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0224 PROCESSO: 0004852-68.2011.4.03.6303

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: SEBASTIAO DIVINO DO PRADO

ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0225 PROCESSO: 0004907-11.2010.4.03.6317

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MARINHO MARIANO

ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0226 PROCESSO: 0004919-30.2011.4.03.6304

RECTE: MILTON JACINTHO

ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0227 PROCESSO: 0004943-50.2010.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO PIO

ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS e

ADV. SP162293 - JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS

VIEIRA e ADV. SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0228 PROCESSO: 0004952-20.2011.4.03.6304

RECTE: JURACI FIRMIANO

ADV. SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0229 PROCESSO: 0004960-13.2010.4.03.6310

RECTE: LUIZ HUMBERTO COUVRE

ADV. SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

RECTE: ANTONIO JOSE TEIXEIRA

0230 PROCESSO: 0004982-55.2011.4.03.6304

ADV. SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0231 PROCESSO: 0005034-91.2010.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: DORIVAL AMANCIO MACHADO

ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0232 PROCESSO: 0005059-80.2010.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALDECIR ILARIO

ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0233 PROCESSO: 0005062-66.2009.4.03.6311

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECDO: ADELINA GOMES** 

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0234 PROCESSO: 0005071-60.2011.4.03.6310

RECTE: JOSE DA SILVA SANTOS

ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0235 PROCESSO: 0005129-27.2010.4.03.6301

RECTE: JOSE ANTONIO CANTUARIA

ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES e ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE **AGUIAR** 

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0236 PROCESSO: 0005177-36.2008.4.03.6307

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0237 PROCESSO: 0005191-30.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EVANDRO RICARDO FREIBERGER

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0238 PROCESSO: 0005194-16.2010.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCO ANTONIO SCOMPARIM

ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0239 PROCESSO: 0005231-25.2010.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PEDRO CARLOS MONTEIRO FILHO

ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES e ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0240 PROCESSO: 0005252-71.2010.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SILVIO ANTUNES CINTRA

ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0241 PROCESSO: 0005338-32.2011.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCO ALEXANDRE

ADV. SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0242 PROCESSO: 0005356-72.2010.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADONIAS BARIANE

ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0243 PROCESSO: 0005362-84.2011.4.03.6302

RECTE: LUCIA HELENA ARGENTATO

ADV. SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0244 PROCESSO: 0005424-49.2010.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA

ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP115760E - LUCIANO PARREIRA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0245 PROCESSO: 0005441-24.2011.4.03.6315

RECTE: ANTONIA GERMINIANI

ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0246 PROCESSO: 0005527-42.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO NATAL DA SILVA

ADV. SP168552 - FÁTIMA TADEA DA SILVA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0247 PROCESSO: 0005551-56.2011.4.03.6304 RECTE: CONCEICAO ALVARES NASCIMENTO

ADV. SP261791 - ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0248 PROCESSO: 0005614-81.2011.4.03.6304

RECTE: ADELMO PEREIRA DE MELO

ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0249 PROCESSO: 0005679-77.2010.4.03.6315

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE EUZEBIO DE OLIVEIRA

ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0250 PROCESSO: 0005708-38.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BERTULINO ANTONIO DA SILVA

ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0251 PROCESSO: 0005709-17.2011.4.03.6303 RECTE: ANDERSON ANTUNES DE OLIVEIRA

ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0252 PROCESSO: 0005795-25.2010.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: OSWALDO IDINO

ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0253 PROCESSO: 0005798-63.2009.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VANDERLEI GONCALVES PINTO

ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0254 PROCESSO: 0005864-39.2010.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO BATISTA ZANOLLA

ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0255 PROCESSO: 0005885-02.2011.4.03.6301

RECTE: JULIO NERI

ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0256 PROCESSO: 0005891-11.2008.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APARECIDA MARIA FERREIRA DE PAULA

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0257 PROCESSO: 0005901-81.2010.4.03.6303

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RICARDO ROSSI NETO

ADV. SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0258 PROCESSO: 0005946-49.2010.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: AUGUSTA FURTADO DO NASCIMENTO

ADV. SP129199 - ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0259 PROCESSO: 0005983-12.2010.4.03.6304

RECTE: JUNDI MARIA ACENCIO

ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0260 PROCESSO: 0006024-68.2009.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE DUARTE ALVES

ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0261 PROCESSO: 0006062-91.2010.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SEBASTIAO PIRES SILVA

ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0262 PROCESSO: 0006063-18.2011.4.03.6311

RECTE: MARIA FELIX DE CAMPOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim 0263 PROCESSO: 0006134-02.2011.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: HELIO GUTIERREZ VELLEN

ADV. SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0264 PROCESSO: 0006147-43.2011.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SEBASTIAO CARLOS VILASBOAS

ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0265 PROCESSO: 0006261-60.2008.4.03.6311

RECTE: MARCIA DA SILVA CALIXTO CASTELLANI

ADV. SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0266 PROCESSO: 0006262-72.2008.4.03.6302

RECTE: EDSON DE PAULA

ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e

ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0267 PROCESSO: 0006305-54.2009.4.03.6308 RECTE: JESICA CAROLINA BORBA DE MELO

ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172,114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0268 PROCESSO: 0006327-82.2009.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APARECIDO BARBOSA

ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0269 PROCESSO: 0006334-27.2011.4.03.6311

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: VANILDO COSTA DOS SANTOS

ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0270 PROCESSO: 0006375-49.2010.4.03.6304

RECTE: HUGO DE OLIVEIRA

ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D'

ASSUNÇÃO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0271 PROCESSO: 0006432-97.2011.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GILSON MOREIRA DOS SANTOS ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0272 PROCESSO: 0006498-32.2010.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA BENEDITA DA COSTA MAIA ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0273 PROCESSO: 0006504-33.2010.4.03.6311

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS

ADV. SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0274 PROCESSO: 0006566-86.2009.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EVERILDO LIMA

ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0275 PROCESSO: 0006704-06.2011.4.03.6311

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RCDO/RCT: ANTONIO NORBERTO DUARTE

ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0276 PROCESSO: 0006750-80.2011.4.03.6315

RECTE: JOSE FERREIRA SAMPAIO

ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0277 PROCESSO: 0006756-87.2011.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CONCEICAO APARECIDA ODORICO DE LIMA

ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0278 PROCESSO: 0006817-84.2011.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA

ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0279 PROCESSO: 0006855-57.2011.4.03.6315

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: SEBASTIANA MARIA RAMOS

ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0280 PROCESSO: 0006870-38.2011.4.03.6311

RECTE: JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA

ADV. SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0281 PROCESSO: 0006929-29.2011.4.03.6310

RECTE: JOSE MARIO CORREA

ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0282 PROCESSO: 0007049-91.2010.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IZABEL GUERRA ARAUJO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0283 PROCESSO: 0007172-28.2010.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE BENEDITO BARBOSA

ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0284 PROCESSO: 0007177-94.2008.4.03.6311 RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GUARACI JORGE DOS SANTOS

ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0285 PROCESSO: 0007209-82.2011.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO BATISTA DE CAMARGO

ADV. SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0286 PROCESSO: 0007314-71.2011.4.03.6311

RECTE: RENATO SILVA MARQUES

ADV. SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO e ADV. SP290645 - MONICA BRUNO COUTO

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0287 PROCESSO: 0007414-50.2011.4.03.6303

RECTE: ERMELINDA JUSTINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 16/05/2014MPF: NãoDPU: Sim 0288 PROCESSO: 0007436-19.2008.4.03.6302

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: IVAN PEDRO LEITE TURELLA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0289 PROCESSO: 0007542-46.2011.4.03.6311

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA MERCEDES CEZAR THOMAZ

ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0290 PROCESSO: 0007621-52.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0291 PROCESSO: 0007633-44.2008.4.03.6311

RECTE: ANA LUCIA SOLER BRAGA

ADV. SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL

RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ADV. SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0292 PROCESSO: 0007718-76.2011.4.03.6100 RECTE: ILDEU DE QUEIROZ TEIXEIRA

ADV. SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO e ADV. SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0293 PROCESSO: 0007756-25.2011.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DOMINGOS FERREIRA RAMOS

ADV. SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0294 PROCESSO: 0007899-48.2010.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172,114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JUSSELINO SANTOS LISBOA

ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0295 PROCESSO: 0007938-53.2011.4.03.6301 RECTE: RAIMUNDO PESSOA DE CARVALHO

ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0296 PROCESSO: 0007938-81.2010.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO DA CONCEIÇÃO QUINTA

ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0297 PROCESSO: 0007979-17.2011.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: AILTON APARECIDO DA SILVA ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0298 PROCESSO: 0008138-57.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DINAH MARQUES FRANCISCO DA SILVA

ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0299 PROCESSO: 0008215-21.2011.4.03.6317 RECTE: MIRARINA TEODORO SPECIALE

ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0300 PROCESSO: 0008318-28.2011.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DIMAS DE SOUZA REIS

ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e ADV. SP109241 - ROBERTO CASTILHO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0301 PROCESSO: 0008320-74.2010.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DICLEI COSTA OLIVEIRA

ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM e ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0302 PROCESSO: 0008426-36.2010.4.03.6303

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MARIO MORGI FILHO

ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0303 PROCESSO: 0008484-42.2010.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MOACIR DA SILVA

ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0304 PROCESSO: 0008529-64.2011.4.03.6317

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: EURIDES BARIZAO

ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0305 PROCESSO: 0008592-34.2011.4.03.6303

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: DJALMA JOSE SANTIAGO

ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS e ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0306 PROCESSO: 0008594-59.2011.4.03.6317

RECTE: JOSE ALVES DE ASSIS

ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS e ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA

SILVA e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0307 PROCESSO: 0008639-42.2010.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALTINO DIAS DE OLIVEIRA

ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0308 PROCESSO: 0008717-49.2009.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MAURICIO BOSCHI

ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0309 PROCESSO: 0008735-23.2011.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: OSMAR FERIANI

ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0310 PROCESSO: 0008805-03.2008.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

ADVOGADO(A): SP128341-NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

RECDO: LUSANIRA CARDOSO DE OLIVEIRA

ADV. SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN e ADV. SP049288 - CARLOS ROBERTO VENANCIO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0311 PROCESSO: 0008813-29.2011.4.03.6105

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADV. SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES

RECDO: BALLOON PERSONAL COMERCIO DE BALOES LTDA EPP

ADV. SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0312 PROCESSO: 0009002-64.2011.4.03.6183

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALDOMIRO GOMES DA SILVA

ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0313 PROCESSO: 0009218-53.2011.4.03.6303

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ODAIR BRAZ

ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e ADV. SP282165 - MARCELA JACOB

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0314 PROCESSO: 0009306-87.2008.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALICE PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0315 PROCESSO: 0009403-44.2014.4.03.6317

RECTE: ADEMIR BASSI

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 12/11/2014MPF: NãoDPU: Não 0316 PROCESSO: 0009674-03.2011.4.03.6303

RECTE: NELSON DE PAULA BUENO RODRIGUES

ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0317 PROCESSO: 0009942-63.2011.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE

RECTE: APARECIDA DE FATIMA MAGAROTE

ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0318 PROCESSO: 0010163-46.2011.4.03.6301

RECTE: AMPELLIO SANTOS ZOCCHI

ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0319 PROCESSO: 0010175-52.2010.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PAULO DONIZETTI DE PADUA

ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0320 PROCESSO: 0010407-98.2009.4.03.6315

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: CLEONICE RODRIGUES

ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0321 PROCESSO: 0010492-52.2011.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: OSVALDO DA SILVA

ADV. SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0322 PROCESSO: 0010782-07.2010.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALTER ALVES FRANCA ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0323 PROCESSO: 0010801-13.2010.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO CESAR PADILHA

ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0324 PROCESSO: 0011304-03.2011.4.03.6301

RECTE: PEDRO NUNES DE BARROS

ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0325 PROCESSO: 0011408-92.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCO GIMENES

ADV. SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0326 PROCESSO: 0011824-28,2009,4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0327 PROCESSO: 0011925-65.2009.4.03.6302 RECTE: ANTONIO ROBERTO PARPINELLI

ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI e ADV. SP243912 - FERNANDO

EDUARDO GOUVEIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172,114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0328 PROCESSO: 0012814-51.2011.4.03.6301

RECTE: ALBINO MATULEVICIUS

ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES e ADV. SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e

ADV. SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS e ADV. SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0329 PROCESSO: 0012819-73.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE HILTON DO NASCIMENTO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0330 PROCESSO: 0013279-60.2011.4.03.6301 RECTE: JAIME HONORIO DE OLIVEIRA

ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0331 PROCESSO: 0013315-05.2011.4.03.6301 RECTE: WILSON ROBERTO MUNHOZ LOPES

ADV. SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0332 PROCESSO: 0014202-52.2011.4.03.6183

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIGI LEMBO

ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0333 PROCESSO: 0014537-08.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAQUIM SOARES DA SILVA

ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0334 PROCESSO: 0015789-46.2011.4.03.6301 RECTE: ELIZABETH HUTTER DE BRITO

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0335 PROCESSO: 0015815-41.2007.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE CELESTINO FILHO

ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0336 PROCESSO: 0015901-83.2009.4.03.6301

RECTE: MERCEDINO LINO

ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0337 PROCESSO: 0016767-62.2007.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SILVANO CARDOSO DE SOUZA ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0338 PROCESSO: 0017374-36.2011.4.03.6301

RECTE: BENEDITO FAVARETTO

ADV. SP175057 - NILTON MORENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0339 PROCESSO: 0017941-67.2011.4.03.6301

RECTE: LUIZ CARLOS MARTINS

ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0340 PROCESSO: 0017943-37.2011.4.03.6301

RECTE: JORGE CAETANO DOS SANTOS

ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0341 PROCESSO: 0019027-10.2010.4.03.6301 RECTE: JOAQUIM TORQUATO DA SILVA

ADV. SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO

**MOREIRA** 

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0342 PROCESSO: 0019796-81.2011.4.03.6301

RECTE: GISELLE CRISTINA CARDOSO ADV. SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0343 PROCESSO: 0020450-68.2011.4.03.6301

RECTE: HELIO ALBERTO ROCHA

ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0344 PROCESSO: 0020632-54.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: OSVAIR FONTES

ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0345 PROCESSO: 0020755-52.2011.4.03.6301

RECTE: OSWALDO CARDOSO

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0346 PROCESSO: 0021700-39.2011.4.03.6301 RECTE: ANTONIO DA SILVA SARAIVA

ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0347 PROCESSO: 0021738-51.2011.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: ZENAIDE DOS REIS SANTANA RODRIGUES

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0348 PROCESSO: 0022568-51.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE CRUZ MOREIRA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim 0349 PROCESSO: 0023259-31.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE ANTONIO LORETTO ADV. SP314461 - WILSON SILVA ROCHA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0350 PROCESSO: 0023262-83.2011.4.03.6301

RECTE: ANTONIO FERREIRA

ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0351 PROCESSO: 0023782-43.2011.4.03.6301

RECTE: LUIS OLIMPIO LEITE

ADV. SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0352 PROCESSO: 0024320-24.2011.4.03.6301

RECTE: AULO AUGUSTO FESSEL

ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO e ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS

NUNES JUNIOR e ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0353 PROCESSO: 0025469-55.2011.4.03.6301 JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE

RECTE: GIELZA BATISTA DOS SANTOS

ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0354 PROCESSO: 0026204-93.2008.4.03.6301

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RCDO/RCT: LUIZ AUGUSTO PEREIRA SILVA ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0355 PROCESSO: 0026226-49.2011.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: ADEMAR DIVINO RANGEL BRANDAO ADV. SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0356 PROCESSO: 0026608-76.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA JOSE GUEDES DA SILVA

ADV. SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0357 PROCESSO: 0027008-56.2011.4.03.6301

RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO

RECDO: MARIA APARECIDA TAVARES SARAIVA

ADV. SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0358 PROCESSO: 0028057-35.2011.4.03.6301

RECTE: HEITOR PAULO

ADV. SP101977 - LUCAS DE CAMARGO e ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA e ADV.

SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0359 PROCESSO: 0032397-56.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PAULO CLARO DA SILVA

ADV. SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0360 PROCESSO: 0032798-21.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLAUDISTONE REZENDE DA COSTA

ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0361 PROCESSO: 0032837-52.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZ ANDRE DA COSTA

ADV. SP126984 - ANDRÉA CRUZ e ADV. SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0362 PROCESSO: 0033027-78.2011.4.03.6301

RECTE: LOURISVALDI MOREIRA DA SILVA

ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0363 PROCESSO: 0033597-35.2009.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: FRANCISCO ALEXANDRE

ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0364 PROCESSO: 0034039-30.2011.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: JUAREZ RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0365 PROCESSO: 0034262-80.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO FERREIRA CORREIA

ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0366 PROCESSO: 0035256-45.2010.4.03.6301 JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BRAZ LOPES DA SILVA

ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA e ADV. SP235002 - DORIEDSON SILVA DO

**NASCIMENTO** 

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0367 PROCESSO: 0035799-82.2009.4.03.6301

RECTE: JURANDIR JOSE ARTIOLI

ADV. SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0368 PROCESSO: 0037430-27.2010.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOAO ALCANTARA CINTAS

ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0369 PROCESSO: 0037456-25.2010.4.03.6301 RECTE: AUREA VICTORINO FERREIRA

ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0370 PROCESSO: 0038542-94,2011,4.03.6301

RECTE: ADHEMAR PRAGLIOLI

ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0371 PROCESSO: 0038627-80.2011.4.03.6301

RECTE: JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA

ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0372 PROCESSO: 0039989-20.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADAUTO VICENTE DA SILVA ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0373 PROCESSO: 0041681-54.2011.4.03.6301

RECTE: IZAEL AMARO DE OLIVEIRA

ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0374 PROCESSO: 0042954-39.2009.4.03.6301

RECTE: ADEMAR TREVISAN

ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP166676 - PATRICIA BEDIN e ADV. SP256006 - SARA

TAVARES QUENTAL

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0375 PROCESSO: 0042961-55.2014.4.03.6301

RECTE: GERALDO TOMAZ DE LIMA

ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 06/10/2014MPF: NãoDPU: Não 0376 PROCESSO: 0043211-93.2011.4.03.6301

RECTE: ALDOMIR PEREIRA LIMA ADV. SP180830 - AILTON BACON

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0377 PROCESSO: 0043643-15.2011.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: VALTER MAXIMINIANO

ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0378 PROCESSO: 0044379-67.2010.4.03.6301

RECTE: EXPEDITO INACIO RIBEIRO

ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0379 PROCESSO: 0045825-08.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DEURIVALDO SILVERIO DE OLIVEIRA

ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0380 PROCESSO: 0046519-74.2010.4.03.6301

RECTE: MARIA APARECIDA CREASSO CRISPA

ADV. SP121980 - SUELI MATEUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0381 PROCESSO: 0047665-14.2014.4.03.6301

RECTE: JOSE FERREIRA DE ASSIS

ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 19/11/2014MPF: NãoDPU: Não 0382 PROCESSO: 0047668-08.2010.4.03.6301

RECTE: CARMO ILION VICENTINI

ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0383 PROCESSO: 0047721-52.2011.4.03.6301

RECTE: OSCAR SANCHEZ ORTEGA

ADV. SP172555 - ELIANA LUCANIA DE ALMEIDA ALVES

RECTE: ERMINIA TOME SANCHEZ

ADVOGADO(A): SP172555-ELIANA LUCANIA DE ALMEIDA ALVES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0384 PROCESSO: 0047798-61.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE GERALDO SALVADOR MARQUES

ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0385 PROCESSO: 0048001-23.2011.4.03.6301

RECTE: RICARDO IKUO SAKAMAE

ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE e ADV.

SP138847 - VAGNER ANDRIETTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0386 PROCESSO: 0048724-76.2010.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ELMA BARBOSA DE VASCONCELOS

ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0387 PROCESSO: 0049119-68.2010.4.03.6301

RECTE: BRUNO LUIZ SIGOLO

ADV. SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA e ADV. SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172,114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0388 PROCESSO: 0049439-84.2011.4.03.6301

RECTE: MARIA DE LOURDES SOARES

ADV. SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO e ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0389 PROCESSO: 0049455-33.2014.4.03.6301

RECTE: LUIZA LEITE DE SENA

ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 14/10/2014MPF: NãoDPU: Não 0390 PROCESSO: 0049750-12.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE LUIZ DA SILVA

ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0391 PROCESSO: 0049817-35.2014.4.03.6301

RECTE: JANETE BUENO DE CAMARGO

ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NãoDPU: Não 0392 PROCESSO: 0049819-10.2011.4.03.6301

RECTE: VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA

ADV. SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0393 PROCESSO: 0050660-39.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO GONCALVES COSTA

ADV. SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0394 PROCESSO: 0050814-57.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NIVALDO PASTOR DELA CALLE

ADV. SP153998 - AMAURI SOARES

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0395 PROCESSO: 0051194-46.2011.4.03.6301 JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: RICARDO JARDIM JUNIOR

ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0396 PROCESSO: 0051374-62.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CELSO PAULO SACCHI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0397 PROCESSO: 0051647-07.2012.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCTE/RCD: MARIA IGNES ORDONES RODRIGUES DELMONDES

ADVOGADO(A): SP272112-JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA

RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES DELMONDES

ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 03/09/2014MPF: NãoDPU: Não 0398 PROCESSO: 0052422-56.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DAVI JOSE DAS DORES

ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0399 PROCESSO: 0052479-74.2011.4.03.6301 JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE

RECTE: JOAO FIRME

ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 -

MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0400 PROCESSO: 0053520-81.2008.4.03.6301

RECTE: VANESSA CASTANHA DOS SANTOS

ADV. SP146470 - NEUZA DA SILVA AUGUSTO e ADV. SP146825 - SIMONE REGINA TUNES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RECDO: PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO(A): SP275402-SUELI SOARES DE LIMA

RECDO: PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO(A): SP110819-CARLA MALUF ELIAS

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0401 PROCESSO: 0053885-33.2011.4.03.6301 RECTE: ANTONIO RODRIGUES DANTAS

ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0402 PROCESSO: 0054167-08.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARCO ANTONIO MARANHAO PEREIRA

ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV. SP156854 - VANESSA

**CARLA VIDUTTO** 

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0403 PROCESSO: 0054380-14.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LEONARDO BRESSAN NETO

ADV. SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0404 PROCESSO: 0064109-25.2014.4.03.6301

RECTE: BENONE EIDIO GALDINO

ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 22/10/2014MPF: NãoDPU: Não 0405 PROCESSO: 0065112-15.2014.4.03.6301 RECTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NãoDPU: Não 0406 PROCESSO: 0066436-40.2014.4.03.6301

RECTE: CLEUSA CANDIDO BARBOSA

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NãoDPU: Não 0407 PROCESSO: 0070386-57.2014.4.03.6301

RECTE: VANDERLINO PEREIRA BASTOS

ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: NãoDPU: Não 0408 PROCESSO: 0071329-21.2007.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO JACOMO CHIQUESI

ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0409 PROCESSO: 0093173-27.2007.4.03.6301

RECTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

ADV. SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e ADV. SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: PANIFICADORA E CONFEITARIA VISTA ALEGRE LTDA

ADV. SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0410 PROCESSO: 0093178-49.2007.4.03.6301

RECTE: INDUSTRIA DE PANIFICACAO E COMERCIO PARANAMINAS LTDA- ME

ADV. SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO

RECDO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E OUTRO

ADV. SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0411 PROCESSO: 0000042-78.2010.4.03.6305 RECTE: AMANDA VASSÃO GOMES REP/ APARECIDA VASSÃO GOMES

ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO

ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não 0412 PROCESSO: 0000062-33.2010.4.03.6317

RECTE: SIDNEY APPARECIDO ESPOSITO BENITES

ADV. SP076510 - DANIEL ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0413 PROCESSO: 0000159-85.2014.4.03.6319

RECTE: ANA CAROLINA HENRIQUE GODOY

ADV. SP259355 - ADRIANA GERMANI

RECTE: MARLON HENRIQUE GODOY

ADVOGADO(A): SP259355-ADRIANA GERMANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/07/2014MPF: SimDPU: Não

0414 PROCESSO: 0000179-54.2010.4.03.6307

RECTE: JOAO ARENA FILHO

ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0415 PROCESSO: 0000182-96.2007.4.03.6312

RECTE: GEOVANE DISCACCIATI

ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0416 PROCESSO: 0000195-46.2008.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROBERTO FANTINI

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0417 PROCESSO: 0000249-75.2009.4.03.6317 RECTE: LUZINETE ALVES DO NASCIMENTO

ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0418 PROCESSO: 0000312-37.2008.4.03.6317

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: WALTER TADEU DE LIMA

ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0419 PROCESSO: 0000312-73.2013.4.03.6313

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE APARECIDO DA SILVA

ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0420 PROCESSO: 0000347-60.2009.4.03.6317

RECTE: ROBERTO BUTRICO

ADV. SP170294 - MARCELO KLIBIS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0421 PROCESSO: 0000353-93.2011.4.03.6318

RCTE/RCD: PEDRO PEREIRA BORBA

ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0422 PROCESSO: 0000402-54.2011.4.03.6183

RECTE: DULCIMAR MARTUCCI CUSTODIO

ADV. SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS e ADV. SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0423 PROCESSO: 0000427-27.2009.4.03.6316

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOSE AUGUSTO ROQUE

ADV. SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0424 PROCESSO: 0000428-46.2012.4.03.6303

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: NEIDE APARECIDA SANCHO DE OLIVEIRA

ADV. SP211788 - JOSEANE ZANARDI

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0425 PROCESSO: 0000570-26.2012.4.03.6311

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECDO: JOSE ROBERT SIMONS** 

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0426 PROCESSO: 0000646-73.2009.4.03.6305

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA

ADV. SP102759 - JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0427 PROCESSO: 0000649-37.2014.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IRACI NOGUEIRA PARANHOS

ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 23/09/2014MPF: NãoDPU: Não 0428 PROCESSO: 0000732-68.2010.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JULIETA PEIXOTO SIQUEIRA

ADV. SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE e ADV. SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI e ADV.

SP289676 - CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0429 PROCESSO: 0000840-31.2013.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARTA BARROSO BRAUNE

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0430 PROCESSO: 0000941-34.2010.4.03.6319

RECTE: NELSON JOSE CORREA

ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0431 PROCESSO: 0000955-70.2009.4.03.6313

RECTE: ROSALINA DE ARAUJO ROLIM

ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES e ADV. SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0432 PROCESSO: 0000978-47.2008.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: BENEDICTO VICENTE

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0433 PROCESSO: 0000987-43.2012.4.03.6322

RECTE: LAIDE DA SILVA

ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE

**OLIVEIRA** 

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0434 PROCESSO: 0000999-80.2009.4.03.6316

RECTE: ISABEL CRISTINA ZAFALON FERREIRA

ADV. SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM

RECTE: WANDYR ZAFALON

ADVOGADO(A): SP163734-LEANDRA YUKI KORIM

RECTE: VERA LUCIA ZAFALON RASTEIRO

ADVOGADO(A): SP163734-LEANDRA YUKI KORIM

RECTE: VILMA THEREZINHA ZAFALON AGUSTINI

ADVOGADO(A): SP163734-LEANDRA YUKI KORIM

RECTE: WALDERLEY ZAFALON

ADVOGADO(A): SP163734-LEANDRA YUKI KORIM

RECTE: WILSON ZAFALON

ADVOGADO(A): SP163734-LEANDRA YUKI KORIM

RECTE: VILCE ZAFALON VIDOVIX

ADVOGADO(A): SP163734-LEANDRA YUKI KORIM

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0435 PROCESSO: 0001046-61.2012.4.03.6312

RECTE: CLEUZA APARECIDA BARBOZA RISSI

ADV. SP279539 - ELISANGELA GAMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 03/11/2014MPF: SimDPU: Não 0436 PROCESSO: 0001072-90.2011.4.03.6313

RECTE: MARIA HELENA DAMASCENO

ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS e ADV. SP309047 - GRAZIELA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0437 PROCESSO: 0001092-40.2009.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MANOEL FRANCISCO HORACIO RODRIGUES

ADV. SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0438 PROCESSO: 0001139-50.2009.4.03.6305

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECDO: KARINY DOS SANTOS** 

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0439 PROCESSO: 0001159-63.2013.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CILENE PIMENTEL

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0440 PROCESSO: 0001196-14.2008.4.03.6302

RECTE: DORIVAL HERNANDES

ADV. SP169705 - JULIO CESAR PIRANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0441 PROCESSO: 0001424-10.2009.4.03.6316

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

RECDO: CATARINA BRANDAO PORTO

ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA e ADV. SP031067 - FERNANDO

ARANTES DE ALMEIDA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0442 PROCESSO: 0001448-75.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA JOSE DOS REIS SARRUGE

ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0443 PROCESSO: 0001487-32.2009.4.03.6317

RECTE: ELISEU DOS SANTOS

ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0444 PROCESSO: 0001505-95.2009.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: AUREA LEIRIAO SARTI

ADV. SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0445 PROCESSO: 0001554-52.2013.4.03.6318

RECTE: MARLENE ROSA CHAGAS

ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE

**PORTO** 

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0446 PROCESSO: 0001644-70.2007.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: AZALHA MORAIS COELHO

ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0447 PROCESSO: 0001664-69.2008.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE BENEDITO DE MORAIS

ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0448 PROCESSO: 0001755-55.2010.4.03.6316

RECTE: ANTENOR ANTUNES PEREIRA

ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e ADV. SP236883 - MARIA DE LOURDES

PEREIRA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0449 PROCESSO: 0001795-83.2009.4.03.6312

**RECTE: ROQUE BASO** 

ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0450 PROCESSO: 0001820-63.2013.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DE FATIMA GUIMARAES FERNANDES

ADV. SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0451 PROCESSO: 0001845-54.2010.4.03.6319

RECTE: OCTAVIO BRESCHIGLIARI

ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0452 PROCESSO: 0001903-72.2010.4.03.6314

RECTE: ROSA MARIA VERONESE ALVES

ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO

**VERONESE ALVES** 

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 26/03/2014MPF: NãoDPU: Não 0453 PROCESSO: 0001964-88.2009.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANANIAS MACEDO SANTOS

ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0454 PROCESSO: 0001987-94.2014.4.03.9301

RECTE: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA FRAGA

ADV. SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 11/07/2014MPF: NãoDPU: Não 0455 PROCESSO: 0002011-92.2010.4.03.6317

RECTE: PEDRO FERRAZ NETO

ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0456 PROCESSO: 0002021-19.2013.4.03.6322

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CECILIA ZAVITOSKI CONCEICAO

ADV. SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA e ADV. SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 22/05/2014MPF: NãoDPU: Não

0457 PROCESSO: 0002066-77.2013.4.03.6304

RECTE: VERA LUCIA LEITE OLIVEIRA

ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 22/10/2014MPF: SimDPU: Não 0458 PROCESSO: 0002067-02.2008.4.03.6316

RECTE: ADEMIR RIBEIRO

ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0459 PROCESSO: 0002078-67.2008.4.03.6304

RECTE: CLAODEMIR THOME

ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0460 PROCESSO: 0002147-71.2009.4.03.6302

RECTE: SEBASTIAO MARTINS FILHO

ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0461 PROCESSO: 0002204-12.2011.4.03.6305

RECTE: JOSE JOAQUIM DE SOUZA

ADV. SP259485 - RODRIGO MEDEIROS e ADV. SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172,114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0462 PROCESSO: 0002247-58.2007.4.03.6314

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADV. SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR

RECDO: MATHEUS MOREIRA MARQUES

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0463 PROCESSO: 0002280-24.2011.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DA CONCEICAO SANTANA

ADV. SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 30/05/2014MPF: NãoDPU: Não

0464 PROCESSO: 0002580-02.2010.4.03.6315

RECTE: ZENILDA MIRANDA DE ALMEIDA FERNANDES

ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0465 PROCESSO: 0002692-07.2011.4.03.6130

RECTE: NADIR DA SILVA SOARES

ADV. SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO e ADV. SP285134 - ALESSANDRA

GALDINO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0466 PROCESSO: 0002728-50.2009.4.03.6314

RECTE: FLORENTINA MARIA DE SA LEITE

ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0467 PROCESSO: 0002731-36.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALVARINA ALVES CARDOZO

ADV. SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0468 PROCESSO: 0002758-06.2009.4.03.6308

RECTE: DOUGLAS HENRIQUE SAMPAIO

ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RECTE: IVAN ROBERTO SAMPAIO

ADVOGADO(A): SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0469 PROCESSO: 0002763-78.2007.4.03.6314

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RCDO/RCT: ANTONIO MARTINS NETO

ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0470 PROCESSO: 0002877-86.2008.4.03.6312

RECTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADV. SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

RECTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

ADVOGADO(A): SP125739-ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI

RECDO: GENOSY DE CASTRO FILHO ADV. SP056320 - IVANO VIGNARDI

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0471 PROCESSO: 0002906-69.2008.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PAULO SERGIO PIOVESAN

ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0472 PROCESSO: 0002909-51.2009.4.03.6314

RECTE: LUZIA DO CARMO LHAMA

ADV. SP168384 - THIAGO COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0473 PROCESSO: 0002962-92.2014.4.03.6302

RECTE: HELLEN PRANDINE RIGOTTI

ADV. SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 12/11/2014MPF: SimDPU: Não 0474 PROCESSO: 0002969-12.2009.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EURIPEDES SOARES SILVA

ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0475 PROCESSO: 0002970-59.2011.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DORACIDINA LEONARDO

ADV. SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 02/06/2014MPF: NãoDPU: Não

0476 PROCESSO: 0002985-26.2010.4.03.6319

RECTE: EVANGELISTA RODRIGUES DE MELO

ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0477 PROCESSO: 0003029-85.2009.4.03.6317

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: AFONSO JOAQUIM DA SILVA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0478 PROCESSO: 0003038-13.2010.4.03.6317

RECTE: ELIZABETE LEBRE

ADV. SP293594 - MARCOS VILLANOVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0479 PROCESSO: 0003116-35.2014.4.03.6327

RECTE: DARIO LAURIDES VALENTIM

ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 14/11/2014MPF: SimDPU: Não 0480 PROCESSO: 0003217-39.2013.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA FREIRE CAMPOLINO

ADV. SP266524 - PATRICIA DETLINGER

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 22/04/2014MPF: NãoDPU: Não 0481 PROCESSO: 0003279-66.2009.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RUTH DO CARMO PEREIRA

ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0482 PROCESSO: 0003296-05.2009.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO CARDOSO DE ANDRADE

ADV. SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0483 PROCESSO: 0003303-76.2009.4.03.6308

RECTE: THEREZINHA DE MELLO OLIVEIRA

ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0484 PROCESSO: 0003305-56.2008.4.03.6316

RECTE: SANDRO RODRIGUES FERNANDES

ADV. SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0485 PROCESSO: 0003323-32.2012.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0486 PROCESSO: 0003362-13.2008.4.03.6304

RECTE: JOSE GREGORIO DE SOUZA

ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0487 PROCESSO: 0003571-75.2014.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA NEUSA SANTANNA

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 11/06/2014MPF: NãoDPU: Não 0488 PROCESSO: 0003608-78.2009.4.03.6302

RECTE: ANNA BAZEIO ZAGO

ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0489 PROCESSO: 0003626-48.2009.4.03.6319

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

RCDO/RCT: BENEDITO RICARDO DE MORAIS

ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV.

SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN e

ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA

GIACOMINI MAGDANELO e ADV. SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0490 PROCESSO: 0003673-61.2009.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ERMINIO DONIZETTI DE LIMA

ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0491 PROCESSO: 0003702-87.2009.4.03.6314

RECTE: NAIR CASEMIRO LUIZ

ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI e ADV. SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI e ADV.

SP264897 - EDNEY SIMOES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0492 PROCESSO: 0003710-86.2013.4.03.6326

RECTE: MURILO HENRIQUE GONCALVES RANDO

ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 14/10/2014MPF: SimDPU: Não

0493 PROCESSO: 0003718-48.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IVONE BERSANETTI

ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0494 PROCESSO: 0003763-15.2013.4.03.6311

RECTE: APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA e ADV. SP213950 - MARILENE APARECIDA

CLARO SAMPAIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 22/04/2014MPF: NãoDPU: Não

0495 PROCESSO: 0003768-42.2010.4.03.6311

RECTE: JOSE FREIRE DA ROCHA

ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0496 PROCESSO: 0003863-88.2009.4.03.6317

RECTE: ANTONIO LUIZ VARLESI NETO

ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0497 PROCESSO: 0004013-98.2006.4.03.6309

RECTE: ANTONIO JOAQUIM DO ESPIRITO SANTO

ADV. SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0498 PROCESSO: 0004031-90.2013.4.03.6304

RECTE: ALEXANDRE FONTANA

ADV. SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 10/11/2014MPF: SimDPU: Não

0499 PROCESSO: 0004093-54.2009.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO LUIZ CAVALARI

ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0500 PROCESSO: 0004132-94.2008.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BENEDITO BARBOSA

ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0501 PROCESSO: 0004165-88.2011.4.03.6304

RECTE: MARIA SOARES DA SILVA

ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0502 PROCESSO: 0004288-24.2009.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: HONORIO BIBIANO DE OLIVEIRA

ADV. SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0503 PROCESSO: 0004353-58.2009.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA ALICE BREGANTIN

ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0504 PROCESSO: 0004366-33.2009.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO: ROSANGELA APARECIDA BARBOSA DE ALMEIDA

ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0505 PROCESSO: 0004420-18.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VANILDA GOBI DOS SANTOS ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0506 PROCESSO: 0004482-45.2009.4.03.6308

RECTE: HENRIQUE SILVERIO

ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0507 PROCESSO: 0004504-52.2008.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CELIA REGINA DA SILVA TOZIN

ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0508 PROCESSO: 0004628-65.2009.4.03.6315

RECTE: JACI PILAR DOS REIS

ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0509 PROCESSO: 0004654-21.2008.4.03.6308

RECTE: MARIANA GALDINO SALVADOR

ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0510 PROCESSO: 0004673-93.2009.4.03.6307

RECTE: WALDIR MICHELETTO

ADV. SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0511 PROCESSO: 0004737-57.2010.4.03.6311

RECTE: HILDA OLIVEIRA ARELLO

ADV. SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0512 PROCESSO: 0004761-47.2008.4.03.6314

RECTE: NADIR BARBOSA DE PAULA RODRIGUES

ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0513 PROCESSO: 0004771-19.2011.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DE ABREU PITA CAMACHO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0514 PROCESSO: 0004867-98.2011.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MAURY SOUZA VILELA

ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0515 PROCESSO: 0004973-19.2009.4.03.6319

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: EXPEDITO FERREIRA

ADV. SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0516 PROCESSO: 0005056-03.2011.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA RONCHESI DOS SANTOS

ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0517 PROCESSO: 0005061-98.2011.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA IZABEL GABRIOTTI

ADV. SP300799 - JONATA ELIAS MENA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0518 PROCESSO: 0005077-51.2008.4.03.6317

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: ELAINE CRISTINA JULIAO

ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS e ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0519 PROCESSO: 0005155-60.2013.4.03.6126

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLAUDIO ALVARES

ADV. SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 05/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0520 PROCESSO: 0005190-68.2009.4.03.6317

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: WILTON COSTA DOS SANTOS

ADV. SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI e ADV. SP328688 - ALINE BRITTO DE

ALBUQUERQUE

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0521 PROCESSO: 0005231-11.2008.4.03.6304

RECTE: SEBASTIAO ESTEVAM DO NASCIMENTO

ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0522 PROCESSO: 0005319-06.2009.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PAULO CESAR CARNEIRO

ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0523 PROCESSO: 0005356-19.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ILMA RIBEIRO DE SOUZA

ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0524 PROCESSO: 0005399-48.2010.4.03.6302

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: RICARDO MITUO NOZAKI

ADV. SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA e ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0525 PROCESSO: 0005479-98.2009.4.03.6317

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU) RECTE: ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO(A): SP234949-AUGUSTO BELLO ZORZI

RECTE: ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO(A): SP205464-NARA CIBELE NEVES MORGADO

RECTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

ADVOGADO(A): SP088313-JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO

RECDO: ISABEL CRISTINA DE MELO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0526 PROCESSO: 0005508-78.2009.4.03.6308

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: AIRTON BRAZ TROMBELI

ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0527 PROCESSO: 0005635-62.2008.4.03.6304

RECTE: ANTONIO ALVES FEITOSA

ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0528 PROCESSO: 0005789-65.2013.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DO ROSARO CONCEICAO

ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 24/09/2014MPF: NãoDPU: Não

0529 PROCESSO: 0005862-26.2011.4.03.6311

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DE LOURDES MATIAS

ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS e ADV. SP140733 - KARLA VANESSA

**SCARNERA** 

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 07/03/2014MPF: NãoDPU: Não 0530 PROCESSO: 0005913-69.2013.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO: MARIA DO SOCORRO CHIMENES LIMA DE SOUZA

ADV. SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 21/10/2014MPF: NãoDPU: Não 0531 PROCESSO: 0006067-45.2012.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALCINO GOMES DA SILVA

ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA e ADV. SP311751 - LUCIANA REGINA TEIXEIRA MANSUR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0532 PROCESSO: 0006082-88.2010.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MARIA DAS GRAÇAS DE MOURA

ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0533 PROCESSO: 0006212-12.2009.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: DONIZZETE APARECIDO PILATO

ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e

ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0534 PROCESSO: 0006388-04.2008.4.03.6309

RECTE: ZILDA DE FATIMA FERNANDES MILANI

ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0535 PROCESSO: 0006892-91.2009.4.03.6303

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RCDO/RCT: LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY

ADV. SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0536 PROCESSO: 0006980-35.2009.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ZILDA APARECIDA MACHADO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0537 PROCESSO: 0007090-63.2011.4.03.6302

RECTE: LUZIA BEVILAQUA DA SILVA

ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0538 PROCESSO: 0007093-83.2009.4.03.6303

RECTE: JOSE ANTONIO DE MORAIS

ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0539 PROCESSO: 0007340-62.2008,4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PAULO EVARISTO LEAL ADV. SP204334 - MARCELO BASSI

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0540 PROCESSO: 0007369-88.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MERCEDES SANCHES PARRA BUENO RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0541 PROCESSO: 0007430-12.2008.4.03.6302

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: CARLA RODRIGUES ALVES FERREIRA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0542 PROCESSO: 0007498-22.2009.4.03.6303

RECTE: LUIZ FERREIRA DA SILVA

ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0543 PROCESSO: 0007618-96.2008.4.03.6304

RECTE: ADELCINO ALVES PEREIRA

ADV. SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0544 PROCESSO: 0007756-82.2007.4.03.6309

RECTE: YUKIE FUJIWARA TSUDA

ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0545 PROCESSO: 0007959-94.2009.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECDO: ADAIR BERNARDES** 

ADV. SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS e ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0546 PROCESSO: 0008123-17.2013.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA TEIXEIRA DIAS BASILIO

ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 06/03/2014MPF: NãoDPU: Não

0547 PROCESSO: 0008235-28.2009.4.03.6302

RECTE: CATARINA ZAMPOLI BERALDO

ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0548 PROCESSO: 0008399-64.2007.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: ALMIR RODRIGUES OTERO

ADV. SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI e ADV. SP203901 - FERNANDO FABIANI

**CAPANO** 

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0549 PROCESSO: 0008707-10.2006.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZ CARLOS PEREIRA

ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0550 PROCESSO: 0008808-47.2006.4.03.6310

RECTE: APARECIDO ANTUNES DE OLIVEIRA

ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0551 PROCESSO: 0009313-57.2009.4.03.6302

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)

RCTE/RCD: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

RCTE/RCD: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RCDO/RCT: EDUARDO RIMAN TEIXEIRA

ADV. SP071279 - LORENE APARECIDA N.DA SILVA e ADV. SP071854 - ZULEICA APARECIDA

GOMES DE OLIVEIRA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0552 PROCESSO: 0009387-48.2008.4.03.6302

RECTE: ELCIO APARECIDO RIBEIRO

ADV. SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE

RECTE: EUNICE TAVARES

ADVOGADO(A): SP161288-FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE

RECTE: EUNICE TAVARES

ADVOGADO(A): SP266824-ISABELA NAVARRO MOÇO CASTRO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RECDO: FERNANDA A. RAMALHO

RECDO: LUIZ HENRIQUE C. RAMALHEIRO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0553 PROCESSO: 0009398-43.2009.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EVA APARECIDA SCAION DESPIRDO

ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0554 PROCESSO: 0009431-57.2014.4.03.6302

**RECTE: JONAS TELES** 

ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: NãoDPU: Não 0555 PROCESSO: 0009737-49.2007.4.03.6309

RECTE: AKIO NAKAGAWA

ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0556 PROCESSO: 0009749-74.2009.4.03.6315

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV. SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO e ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA e

ADV. SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ

RECDO: MARIUS BRAGA CARDOSO E OUTRO

ADV. SP075161 - JOSE EDUARDO PERES REIS

RECDO: GISELLE VITORIA RODRIGUES DE CAMPOS

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0557 PROCESSO: 0009868-74.2009.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA MADALENA TOSTES GUILERMITTI

ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0558 PROCESSO: 0009885-10.2009.4.03.6303

RECTE: INES APARECIDA PELEGRINE REBELATO

ADV. SP152359 - RAQUEL DO NASCIMENTO PESTANA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0559 PROCESSO: 0009925-05.2008.4.03.6310

RECTE: WALDECIR PASCOALINI

ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0560 PROCESSO: 0010409-71.2013.4.03.6301

RECTE: NEUSA DE ASSIS MARIANO MARINO

ADV. SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 05/05/2014MPF: NãoDPU: Não 0561 PROCESSO: 0010766-24.2008.4.03.6302

RECTE: JOSIANE APARECIDA GASPAR

ADV. SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0562 PROCESSO: 0010863-82.2012.4.03.6302

RECTE: IZAURA BERCCELLI LAGE

ADV. SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0563 PROCESSO: 0011017-49.2007.4.03.6311

RECTE: ISMENIA FERREIRA SOUTO

ADV. SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0564 PROCESSO: 0011514-83.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NIVALDO FELIX DA SILVA

ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0565 PROCESSO: 0011679-13.2007.4.03.6311

RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RCDO/RCT: BRENO BARBOSA DUARTE LEITE e outro

ADV. SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR

RCDO/RCT: MARISE NORONHA GONCALVES BARBOSA LEITE

ADVOGADO(A): SP226893-AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0566 PROCESSO: 0011700-45.2009.4.03.6302

RECTE: ALTINO FRANCISCO DE LIMA

ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0567 PROCESSO: 0012097-41.2008.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ADRIANO JOSE

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0568 PROCESSO: 0012323-43.2008.4.03.6303

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: OSMIR VANZELA

ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0569 PROCESSO: 0012426-14.2008.4.03.6315

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV. SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO e ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA e

ADV. SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ

RECDO: IZOLINA FRORENCIO DE OLIVEIRA LIMA

ADV. SP149361 - EVERDAN NUCCI

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0570 PROCESSO: 0012755-94.2010.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECDO: DIRCE RODRIGUES** 

ADV. SP204891 - ANDRE SMIGUEL PIMENTA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0571 PROCESSO: 0013354-04.2008.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIS CLAUDIO RODRIGUES

ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0572 PROCESSO: 0013938-74.2008.4.03.6301

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RECDO: CLARA CHALOM

ADV. SP192751 - HENRY GOTLIEB e ADV. SP228493 - THIAGO MARCHETTI DE BELLIS

**MASCARETTI** 

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0573 PROCESSO: 0014428-86.2014.4.03.6301 RECTE: KLINGER DA SILVA CAVALCANTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 16/10/2014MPF: SimDPU: Sim 0574 PROCESSO: 0014576-07.2008.4.03.6302

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN) RECDO: GABRIELA QUEIROZ

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0575 PROCESSO: 0014713-55.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALTINO RAMOS CARDIAL

ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0576 PROCESSO: 0015591-09.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUZIA OLINDINA VIEIRA

ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0577 PROCESSO: 0018452-36.2009.4.03.6301

RECTE: MIGUEL AUGUSTO SANCHES

ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0578 PROCESSO: 0018746-83.2012.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE

RECTE: MARIA HELENA BRITO DOS SANTOS

ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0579 PROCESSO: 0019592-08.2009.4.03.6301

RECTE: PROGRESSO CABRERA URDA

ADV. SP087348 - NILZA DE LANNA e ADV. SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0580 PROCESSO: 0019685-68.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCO MOREIRA

ADV. SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0581 PROCESSO: 0020084-92.2012.4.03.6301

RECTE: MARLENE DE OLIVEIRA CORREA SILVA

ADV. SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS e ADV. SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0582 PROCESSO: 0024427-97.2013.4.03.6301

RECTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Sim 0583 PROCESSO: 0024861-96.2007.4.03.6301 RECTE: MARIZA LOURENCO DE ALMEIDA

ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0584 PROCESSO: 0025810-18.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA AUGUSTA RODRIGUES

ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0585 PROCESSO: 0026228-14.2014.4.03.6301

RECTE: JOSE FREIRE

ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: SimDPU: Não 0586 PROCESSO: 0027245-32.2007.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: EDINALDO VITOR DE PAIVA

ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0587 PROCESSO: 0027765-21.2009.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA SANTOS

ADV. SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0588 PROCESSO: 0028178-68.2008.4.03.6301

RECTE: JESUS LUCAS DE GOUVEIA

ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0589 PROCESSO: 0033408-81.2014.4.03.6301

RECTE: VINICIUS MARQUES DE CASTRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 14/10/2014MPF: SimDPU: Sim 0590 PROCESSO: 0033882-91.2010.4.03.6301

RECTE: JAIR FATIA TORRES

ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0591 PROCESSO: 0034117-87.2012.4.03.6301

RECTE: HELENA DE JESUS MARQUES DE LIMA

ADV. SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0592 PROCESSO: 0036524-66.2012.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IRANI COSTA

ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0593 PROCESSO: 0037978-52.2010.4.03.6301

RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA

ADV. SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA e ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI

DA COSTA MAFUZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0504 DD OCECCO, 0020510 (C 2011 4 02 C201

0594 PROCESSO: 0038518-66.2011.4.03.6301

RECTE: VERA LUCIA VIEIRA PINTO

ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0595 PROCESSO: 0039103-50.2013.4.03.6301

RECTE: JOSE DA SILVA GEREMIAS

ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 11/06/2014MPF: NãoDPU: Não

0596 PROCESSO: 0039231-75.2010.4.03.6301

RECTE: ORLENE ZACHI DE GOIS

ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0597 PROCESSO: 0040881-21.2014.4.03.6301

RECTE: MARIA DA SILVA

ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: SimDPU: Não

0598 PROCESSO: 0046179-04.2008.4.03.6301

RCTE/RCD: JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0599 PROCESSO: 0046842-50.2008.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE

RECTE: DURVALINA DE JESUS SILVA SANTOS

ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0600 PROCESSO: 0047336-75.2009.4.03.6301

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RECDO: ALEXANDRE JESUS DA SILVA

ADV. SP123960 - JOAO ANDRADE BEZERRA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0601 PROCESSO: 0048493-44.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE PEDRO DA SILVA

ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 16/10/2014MPF: NãoDPU: Não

0602 PROCESSO: 0048700-82.2009.4.03.6301

RECTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0603 PROCESSO: 0049644-79.2012.4.03.6301

RECTE: BENEDITA CANDIDA ROSA

ADV. SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0604 PROCESSO: 0050120-59.2008.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: DJANIRA LINHARES SIQUEIRA

ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e ADV. SP212419 - RAFAEL TEDESCHI **DE AMORIM** 

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0605 PROCESSO: 0051675-77.2009.4.03.6301

RECTE: SANDRA APARECIDA COSTA

ADV. SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0606 PROCESSO: 0052355-91.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DAS NEVES DA SILVA ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0607 PROCESSO: 0053945-74.2009.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO

ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0608 PROCESSO: 0057239-37.2009.4.03.6301

RECTE: WALTER BUCCI PAVANI

ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0609 PROCESSO: 0057984-17.2009.4.03.6301

RECTE: DIONINO CORTELAZI COLANERI

ADV. SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0610 PROCESSO: 0058146-80.2007.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE RECTE: ZENAIDE ANTONIA DA LUZ

ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0611 PROCESSO: 0068033-54.2008.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RECDO: JULIANA ARAUJO BERMUDEZ

ADV. SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI e ADV. SP191220 - LUCIANA MIRANDA DE

**OLIVEIRA** 

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 30/05/2014MPF: NãoDPU: Não 0612 PROCESSO: 0080013-32.2007.4.03.6301

RECTE: HELIO DE ALMEIDA FREIRE

ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0613 PROCESSO: 0084434-65.2007.4.03.6301

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RECTE: BANCO DO BRASIL - LIBERO BADARO

ADVOGADO(A): SP072722-WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO

RECDO: GERTRUDES LEAO FERNANDES ADV. SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0614 PROCESSO: 0085236-63.2007.4.03.6301 RECTE: HENIO DE PAULA VITOR

ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0615 PROCESSO: 0089994-85.2007.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCESCO SCAPINELLI

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

JUIZ FEDERAL HERBERT CORNÉLIO P.BRUYN JUNIOR

Presidente, em exercício, da 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

## PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000184/2014.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 15 de dezembro de 2014, segunda-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 2 - São Paulo/SP. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-

SUS@JFSP.JUS.BR, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000050-61.2010.4.03.6303

RECTE: JOSE ADEMIR TASSI

ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0002 PROCESSO: 0000058-05.2010.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: ADAMO CARMINATTI NETTO

ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0003 PROCESSO: 0000202-78.2007.4.03.6315

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADV. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER

RECDO: HELOISA CECILIA MENDES MARIANO

ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES e ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não

0004 PROCESSO: 0000221-83.2008.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NUBIA DE SOUZA - CURADOR: MANOEL LOPES DE ALMEIDA

ADV. SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 21/08/2009MPF: SimDPU: Não

0005 PROCESSO: 0000227-44.2009.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MIGUEL APARECIDO DINIZ FERREIRA

ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0006 PROCESSO: 0000232-36.2009.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ORLANDO CARVALHO MEDEIROS

ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 21/02/2011MPF: NãoDPU: Não

0007 PROCESSO: 0000277-91.2009.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA

RECTE: SILVIA LUCIA FE JOSE

ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RECTE: MERCES APOLINARIO QUITERIA - ESPOLIO

ADVOGADO(A): SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RECTE: DIMAS ARGEMIRO JOSE

ADVOGADO(A): SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RECTE: RACHEL ENGRACIA JOSE

ADVOGADO(A): SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RECTE: MARIA NORBERTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0008 PROCESSO: 0000313-67.2013.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CARLOS HENRIQUE BONVECHIO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 25/04/2014MPF: NãoDPU: Não

0009 PROCESSO: 0000348-24.2014.4.03.6332

RECTE: ELIZEU SOARES

ADV. SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO e ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA

DE LIMA POSSAR e ADV. SP336864 - DEBORAH DE LIMA POSSAR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 26/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0010 PROCESSO: 0000392-43.2014.4.03.6332

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CARLOS CESAR DE SOUZA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 26/11/2014MPF: NãoDPU: Não 0011 PROCESSO: 0000423-74.2010.4.03.6309

RECTE: FRANCISCO PEREIRA GAMA

ADV. SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0012 PROCESSO: 0000472-31.2013.4.03.6303

RECTE: JOSE APARECIDO MOLOGNI

ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS e ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS e ADV.

SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0013 PROCESSO: 0000504-74.2011.4.03.6313

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: SERGIO MARTINS DE SIQUEIRA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0014 PROCESSO: 0000561-14.2010.4.03.6318

RECTE: IVONE APARECIDA ALVARES MARTINS

ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0015 PROCESSO: 0000568-30.2010.4.03.6310

RECTE: ANTONIO BOGRE

ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0016 PROCESSO: 0000580-58.2012.4.03.6315

RECTE: URBINO RIBEIRO

ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0017 PROCESSO: 0000691-53.2009.4.03.6313

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CRISTIANO GOMES PEIXOTO

ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não 0018 PROCESSO: 0000773-81.2009.4.03.6314

RECTE: DALVA VERGINIA FINGOLO

ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON

**MANFRENATO** 

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0019 PROCESSO: 0000780-65.2007.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANGELA SEBASTIANA TOLEDO MARIM

ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0020 PROCESSO: 0000861-71.2014.4.03.6338

RECTE: JORGE DA SILVA ROCHA

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0021 PROCESSO: 0000933-48.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLAUDIA MAMMOCCIO E OUTROS

ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES

RECDO: DENISE MAMMOCCIO FERREIRA

ADVOGADO(A): SP125644-CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES

RECDO: JOSE AMERICO MAMMOCCIO

ADVOGADO(A): SP125644-CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES

RECDO: ROSA ELVIRA MAMMOCCIO

ADVOGADO(A): SP125644-CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES

RECDO: MARLI APARECIDA MAMMOCCIO

ADVOGADO(A): SP125644-CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 28/02/2011MPF: NãoDPU: Não

0022 PROCESSO: 0000943-71.2009.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ODAIR GONCALVES VELOZO

ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0023 PROCESSO: 0001065-41.2010.4.03.6311

RECTE: ANTONIO RODRIGUES BARBOSA

ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0024 PROCESSO: 0001070-66.2010.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECDO: STEFANI ARINE** 

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 19/08/2011MPF: SimDPU: Não 0025 PROCESSO: 0001106-47.2011.4.03.6319

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RECDO: CORNELIO ANTONIO DA COSTA

ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0026 PROCESSO: 0001119-81.2014.4.03.6338

RECTE: AURINO PINTO DOS SANTOS

ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 26/11/2014MPF: NãoDPU: Não 0027 PROCESSO: 0001175-72.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: QUIRINO MANOEL DA SILVA

ADV. SP260403 - LUDMILA TOZZI e ADV. SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0028 PROCESSO: 0001194-11.2013.4.03.6321

RECTE: JOSE RODRIGUES FILHO

ADV. SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0029 PROCESSO: 0001214-40.2010.4.03.6310

RECTE: DAVI DA COSTA MACEDO

ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0030 PROCESSO: 0001275-88.2012.4.03.6322

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: SERGIO AUGUSTO MEDICI

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 25/02/2013MPF: NãoDPU: Não

0031 PROCESSO: 0001289-75.2012.4.03.6321

RECTE: SINESIO JOSE LEITE

ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0032 PROCESSO: 0001394-22.2011.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO DIAS ANDRADE

ADV. SP082643 - PAULO MIOTO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 22/09/2011MPF: NãoDPU: Não

0033 PROCESSO: 0001451-15.2013.4.03.6328

RECTE: ZULMIRA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADV. SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA e ADV. SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE

**OLIVEIRA** 

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 25/06/2014MPF: NãoDPU: Não 0034 PROCESSO: 0001502-77.2013.4.03.6311

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 27/08/2013MPF: NãoDPU: Não 0035 PROCESSO: 0001627-77.2010.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELIAS CARNEIRO SOBRINHO

ADV. SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO e ADV. SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE **SOUSA** 

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0036 PROCESSO: 0001639-20.2008.4.03.6316

RECTE: ELISEU BALTAZAR

ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON

**MANFRENATO** 

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 19/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0037 PROCESSO: 0001690-13.2007.4.03.6301

RECTE: VICENTE DOMINGUES DE FARIAS JUNIOR

ADV. SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não 0038 PROCESSO: 0001701-34.2010.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SIONI FLORENTINO SIQUEIRA

ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0039 PROCESSO: 0001718-41.2013.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SHIRLEI APARECIDA SANTOS DE SOUZA

ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 26/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0040 PROCESSO: 0001727-93.2013.4.03.6183

RECTE: HIROSI NAGASAWA

ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0041 PROCESSO: 0001858-46.2011.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCO EUDES PEREIRA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 14/10/2011MPF: NãoDPU: Não 0042 PROCESSO: 0001922-50.2006.4.03.6304

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: DJAIR PACKER

ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0043 PROCESSO: 0001938-17.2010.4.03.6319

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RECDO: TERENCIO BERTOLINI ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0044 PROCESSO: 0001939-37.2012.4.03.6317

RECTE: ANTONIO DUTRA RIBEIRO DE SOUZA

ADV. SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0045 PROCESSO: 0001946-05.2011.4.03.6304

RECTE: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA

ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0046 PROCESSO: 0002099-86.2012.4.03.6309

RECTE: LEILA FARAULA DOS SANTOS

ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0047 PROCESSO: 0002130-17.2009.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECDO: REGINA NUNES** 

ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não 0048 PROCESSO: 0002191-74.2011.4.03.6317

RECTE: CARLOS BONALDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0049 PROCESSO: 0002227-96.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 10/04/2013MPF: NãoDPU: Não 0050 PROCESSO: 0002355-38.2013.4.03.6327

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE FERNANDO MARTINS

ADV. SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 10/03/2014MPF: NãoDPU: Não 0051 PROCESSO: 0002358-15.2011.4.03.6310 RECTE: LAURINDO ANTONIO DE CAMARGO

ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0052 PROCESSO: 0002373-26.2012.4.03.6317

RECTE: SEBASTIAO ALVES

ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0053 PROCESSO: 0002376-75.2012.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IRMA DE SOUSA BRAGUIN PADILHA

ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS e ADV. SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES

**FREITAS** 

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0054 PROCESSO: 0002433-83.2013.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RITA MARIA DA SILVA

ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/08/2014MPF: NãoDPU: Não 0055 PROCESSO: 0002475-90.2013.4.03.6324

RECTE: ODEMIR LEITE DA SILVA

ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0056 PROCESSO: 0002480-25.2011.4.03.6311

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: LUIZ MESQUITA DOS SANTOS

ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0057 PROCESSO: 0002500-93.2009.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA AUGUSTA DA CUNHA

ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0058 PROCESSO: 0002504-61.2008.4.03.6310

**RECTE: BOLIVAR FERNANDES** 

ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0059 PROCESSO: 0002676-14.2014.4.03.6303

RECTE: ALBA CRISTINA FRANCO DE LIMA TROMBETA

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 24/04/2014MPF: NãoDPU: Não 0060 PROCESSO: 0002761-34.2014.4.03.6130

RECTE: ALBERTINA SIMON

ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172,114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NãoDPU: Não 0061 PROCESSO: 0002839-44.2012.4.03.6309

RECTE: MILTON FLAREÇO

ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0062 PROCESSO: 0002842-82.2010.4.03.6304

RECTE: AROLDO VIEIRA

ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0063 PROCESSO: 0002866-13.2010.4.03.6304

RECTE: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0064 PROCESSO: 0002870-27.2014.4.03.6331

RECTE: ANISIO DO AMARAL FERREIRA

ADV. SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 30/10/2014MPF: NãoDPU: Não

0065 PROCESSO: 0003048-32.2011.4.03.6314

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

**RECDO: IZALTINA PADIM** 

ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0066 PROCESSO: 0003078-24.2012.4.03.6317

RECTE: ELIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS e ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS e ADV.

SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0067 PROCESSO: 0003120-55.2011.4.03.6302

RECTE: JOSÉ MAURO SARAN

ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0068 PROCESSO: 0003141-34.2007.4.03.6314

RECTE: DOMINGOS DA SILVA

ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON

MANFRENATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 19/11/2014MPF: NãoDPU: Não 0069 PROCESSO: 0003164-81.2010.4.03.6311

RECTE: CICERO RAFAEL DE SOUZA

ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA e ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0070 PROCESSO: 0003173-72.2012.4.03.6311

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU) RECDO: IRALU GUIMARAES ABBAS

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 20/02/2013MPF: NãoDPU: Não 0071 PROCESSO: 0003253-05.2013.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DELMIRA JOSE DA ROCHA PESSOA ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA DATA DISTRIB: 15/07/2014MPF: NãoDPU: Não

0072 PROCESSO: 0003254-16.2010.4.03.6303

RECTE: MAFALDA CAINELLI MARCATTO ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0073 PROCESSO: 0003396-12.2009.4.03.6317

RECTE: WALTER DE OLIVEIRA

ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0074 PROCESSO: 0003413-73.2012.4.03.6113 RECTE: SILVIO PEDRO DE OLIVEIRA

ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0075 PROCESSO: 0003494-56.2007.4.03.6320

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: AMAURI OUTUKY

ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI e ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 01/03/2011MPF: NãoDPU: Não 0076 PROCESSO: 0003512-18.2013.4.03.6304 RECTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI e ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO

**BRAGA JUNIOR** 

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 11/06/2014MPF: NãoDPU: Não 0077 PROCESSO: 0003639-32.2008.4.03.6303

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN) RECDO: ELISA RUTH LOTERIO

ADV. SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI e ADV. SP208832 - UIARA DE

VASCONCELLOS XAVIER

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 27/11/2009MPF: NãoDPU: Não 0078 PROCESSO: 0003734-65.2013.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO DA SILVA PEREIRA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 09/09/2014MPF: SimDPU: Não

0079 PROCESSO: 0003827-49.2013.4.03.6303

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: NEWTON CARDOSO BASTOS

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 23/08/2013MPF: NãoDPU: Não 0080 PROCESSO: 0003950-47.2014.4.03.6324

RECTE: MARIA LUIZA LOURENCO ALVES SILVA

ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0081 PROCESSO: 0003983-47.2012.4.03.6311

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: FATIMA APARECIDA BRANDAO SANTOS

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 17/05/2013MPF: NãoDPU: Não 0082 PROCESSO: 0003988-04.2009.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DIOMAR ALVES DE AQUINO

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 09/02/2011MPF: NãoDPU: Não

0083 PROCESSO: 0004009-19.2010.4.03.6310

RECTE: APARECIDO BIARZOLO

ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0084 PROCESSO: 0004053-33.2013.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARCOS ANTONIO CAVALLARO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/07/2014MPF: NãoDPU: Não

0085 PROCESSO: 0004071-81.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: VINICIUS VALTER DE LEMOS

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 13/06/2013MPF: NãoDPU: Não

0086 PROCESSO: 0004072-34.2007.4.03.6315

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADV. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER

RECDO: WAGNER ADAMI MARTINS

ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 12/08/2008MPF: NãoDPU: Não

0087 PROCESSO: 0004103-63.2012.4.03.6126 RECTE: BELMIRO GONCALES SANCHES

ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO e ADV. SP255118 - ELIANA AGUADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0088 PROCESSO: 0004159-71.2013.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE AMARINHO DOS REIS

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0089 PROCESSO: 0004261-69.2008.4.03.6317

RECTE: JENNY FARIA RODRIGUES

ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 12/01/2009MPF: NãoDPU: Não 0090 PROCESSO: 0004321-50.2009.4.03.6303

RECTE: GENTIL VITORIO GASPAROTI

ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0091 PROCESSO: 0004362-18.2008.4.03.6314

RECTE: EDVALDO JOSE CORREA

ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 19/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0092 PROCESSO: 0004391-38.2012.4.03.6311

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: ALEXANDRE PALMEIRA ELON

ADV. SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 24/05/2013MPF: NãoDPU: Não

0093 PROCESSO: 0004503-77.2007.4.03.6312

RECTE: ANTONIO DE PADUA SILVEIRA

ADV. SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0094 PROCESSO: 0004819-07.2013.4.03.6304

RECTE: ANTONIO JOSE BATISTA FILHO

ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 26/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0095 PROCESSO: 0005007-14.2006.4.03.6314

RECTE: WILLIAN RENATO DE OLIVEIRA REPRESENTADO

ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR

RECTE: KELY CRISTIANE DE SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP181986-EMERSON APARECIDO DE AGUIAR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0096 PROCESSO: 0005273-94.2007.4.03.6304

RECTE: OSWALDO DIAS DOS SANTOS

ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0097 PROCESSO: 0005315-30.2014.4.03.6327

RECTE: JOSE LUIZ PEREIRA

ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e ADV. SP104663 - ANDRE LUIS DE

MORAES e ADV. SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 24/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0098 PROCESSO: 0005348-39.2012.4.03.6311

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: KARLA CRISTINA MOREIRA ESTEVEZ DE OLIVEIRA RODRIGUES

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 19/02/2013MPF: NãoDPU: Não

0099 PROCESSO: 0005417-25.2008.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: AMAURI DALLACQUA TURRI JUNIOR

ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0100 PROCESSO: 0005458-97.2014.4.03.6301

RECTE: MOABIS FELICIANO DA SILVA

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 11/03/2014MPF: NãoDPU: Não

0101 PROCESSO: 0005470-96.2014.4.03.6306

RECTE: GIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS

ADV. SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0102 PROCESSO: 0005576-32.2008.4.03.6318

RECTE: EDNA KARINA BALDO

ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0103 PROCESSO: 0005719-74.2010.4.03.6310

RECTE: PERCILIA DIAS MONTEIRO MEYER

ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE

**MORAES** 

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0104 PROCESSO: 0005900-07.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0105 PROCESSO: 0005927-42.2011.4.03.6304

RECTE: ANTONIO ROBERTO TALIARO

ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0106 PROCESSO: 0006034-56.2014.4.03.6183

RECTE: MARCELO MONTEIRO DE FREITAS GUIMARAES

ADV. SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: NãoDPU: Não 0107 PROCESSO: 0006043-38.2008.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARINALVA MAIA DA SILVA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não 0108 PROCESSO: 0006095-66.2010.4.03.6308

RECTE: CESAR NISHIMURA

ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não 0109 PROCESSO: 0006122-57.2012.4.03.6315

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADV. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO

RECDO: ROSICLER LOPES

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 21/08/2013MPF: NãoDPU: Não 0110 PROCESSO: 0006159-55.2010.4.03.6315

RECTE: JUVENAL FERNANDES

ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0111 PROCESSO: 0006161-30.2007.4.03.6315

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADV. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

RECDO: ERIVALDO PAZ DA SILVA

ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 19/08/2008MPF: NãoDPU: Não

0112 PROCESSO: 0006291-52.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: PATRICIA BRAZ GUIMARAES

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 02/07/2013MPF: NãoDPU: Não 0113 PROCESSO: 0006299-29.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: ELIZABETH LARROUDE WOLF

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA DATA DISTRIB: 02/07/2013MPF: NãoDPU: Não

0114 PROCESSO: 0006301-88.2012.4.03.6315

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADV. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO

RECDO: IVONE FUJIKI NAKAMURA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 21/08/2013MPF: NãoDPU: Não 0115 PROCESSO: 0006453-75.2012.4.03.6303

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: ALESSANDRA PUCCI CARVALHO ALBEJANTE

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 20/05/2013MPF: NãoDPU: Não 0116 PROCESSO: 0006643-09.2010.4.03.6303

RECTE: ORLANDO GUIO

ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0117 PROCESSO: 0006654-68.2014.4.03.6183

RECTE: DONATILIA ROSA FRANCISCO

ADV. SP327054 - CAIO FERRER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP327054 - CAIO FERRER

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0118 PROCESSO: 0006707-20.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: JOSE CARLOS COSTA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 12/07/2013MPF: NãoDPU: Não

0119 PROCESSO: 0006841-17.2014.4.03.6332

RECTE: OLAVIO DA SILVA ANGELO

ADV. SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 27/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0120 PROCESSO: 0006886-82.2012.4.03.6302

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: ELIANE APARECIDA PESSONI MACEDO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 26/09/2012MPF: NãoDPU: Não

0121 PROCESSO: 0006940-48.2012.4.03.6302

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: EDUARDO FERNANDES

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 26/09/2012MPF: NãoDPU: Não

0122 PROCESSO: 0007038-33.2012.4.03.6302

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: MARIA EMILIA CARON SANTIN CURSI

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 26/09/2012MPF: NãoDPU: Não

0123 PROCESSO: 0007045-25.2012.4.03.6302

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: RICARDO FILGUEIRAS DE PAULA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 28/09/2012MPF: NãoDPU: Não

0124 PROCESSO: 0007098-03.2012.4.03.6303

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: ANA PAULA BIANCO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 14/03/2013MPF: NãoDPU: Não

0125 PROCESSO: 0007115-98.2010.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO LEITE DA SILVA

ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA

e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 22/09/2011MPF: NãoDPU: Não 0126 PROCESSO: 0007219-34.2012.4.03.6302

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 26/09/2012MPF: NãoDPU: Não

0127 PROCESSO: 0007240-05.2011.4.03.6315

RECTE: FRANCISCO XAVIER DA LUZ

ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0128 PROCESSO: 0007441-02.2012.4.03.6302

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: NELAINE APARECIDA DE SOUSA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 12/12/2012MPF: NãoDPU: Não

0129 PROCESSO: 0007455-83.2012.4.03.6302

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: MAFALDA CREPALDI TARGON

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 28/09/2012MPF: NãoDPU: Não

0130 PROCESSO: 0007732-60.2012.4.03.6315

RECTE: ANTONIO GIORGETTI

ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0131 PROCESSO: 0007843-52.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA MACEDO

ADV. SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0132 PROCESSO: 0007861-65.2012.4.03.6315

RECTE: DARCY DE CAMARGO

ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0133 PROCESSO: 0007988-68.2014.4.03.6303

RECTE: JOSE FRANCISCO DA PENHA

ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NãoDPU: Não 0134 PROCESSO: 0008053-32.2011.4.03.6315

RECTE: MANOEL DO NASCIMENTO OLIVEIRA

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0135 PROCESSO: 0008115-45.2010.4.03.6303

RECTE: GERALDA DAS GRACAS SOUZA MARCHINI

ADV. SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0136 PROCESSO: 0008176-04.2013.4.03.6301

RECTE: PAULO ALVES DE SOUZA

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0137 PROCESSO: 0008181-26.2013.4.03.6301

RECTE: SEBASTIAO SILVEIRA NATEL

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0138 PROCESSO: 0008350-15.2010.4.03.6302

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADV. SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA

RECDO: CARLOS HENRIQUE GUIDORIZZI PASSARELLI

ADV. SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0139 PROCESSO: 0008556-97.2008.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PEDRO DE JESUS NARDELLI

ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 04/03/2010MPF: NãoDPU: Não

0140 PROCESSO: 0008701-83.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: LUCIANA OLIVEIRA PORCEDDA PRIANTI

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 11/06/2013MPF: NãoDPU: Não

0141 PROCESSO: 0008856-66.2007.4.03.6311

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: WILSON DA SILVA

ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 11/11/2011MPF: NãoDPU: Não

0142 PROCESSO: 0009021-36.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: MARCIA REGINA PEREIRA DE JESUS CARDOSO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 02/07/2013MPF: NãoDPU: Não

0143 PROCESSO: 0009236-46.2011.4.03.6183

RECTE: PEDRO ALCANTARA CONSTANTINO DOS SANTOS

ADV. SP158810 - REINALDO CARLOS DOS SANTOS

ADV. SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0144 PROCESSO: 0009413-73.2013.4.03.6301

RECTE: ORLANDO RODRIGUES VARGAS FILHO

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0145 PROCESSO: 0009468-87.2014.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JAILSON COSTA DA SILVA

ADV. SP091838 - SANDRA MARIA MERCADO SERRA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 24/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0146 PROCESSO: 0009744-89.2012.4.03.6301

RECTE: LUIZ ANTONIO BRAGA DUTRA

ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0147 PROCESSO: 0009752-32.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: VIVIANE HASHIMOTO SOARES

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 27/05/2013MPF: NãoDPU: Não

0148 PROCESSO: 0009837-87.2005.4.03.6304

RECTE: SONIA SERAFIM DA SILVA

ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0149 PROCESSO: 0010008-69.2013.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLAUDENIR FRAZAO DE ARAUJO

ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 31/07/2014MPF: NãoDPU: Não

0150 PROCESSO: 0010451-23.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: NELSON SILVA DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 02/07/2013MPF: NãoDPU: Não

0151 PROCESSO: 0010479-88.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: GISELE MOTTA REVITO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 11/06/2013MPF: NãoDPU: Não

0152 PROCESSO: 0010651-10.2007.4.03.6311

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

ADV. SP265849 - DANIELE ANDRADE AUGUSTO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 03/09/2009MPF: NãoDPU: Não

0153 PROCESSO: 0010890-39.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: AMERICO DOS SANTOS

ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0154 PROCESSO: 0010891-55.2009.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO PEDRO DE ALCANTARA

ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0155 PROCESSO: 0010901-68.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: WILSON MANOEL

ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0156 PROCESSO: 0011024-61.2013.4.03.6301

RECTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP315084 - MARIANA MIRANDA

**OREFICE** 

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0157 PROCESSO: 0011439-04.2014.4.03.6303

RECTE: HELENICE APARECIDA VERGINELLI BUENO

ADV. SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0158 PROCESSO: 0011532-07.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: NATHALIA COSTA DE VITA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 25/06/2013MPF: NãoDPU: Não 0159 PROCESSO: 0012036-76.2014.4.03.6301

RECTE: ELIZABETE SOARES CONCEICAO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: NãoDPU: Sim 0160 PROCESSO: 0012063-93.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: RUBENS MARIO PLINIO CORRERI

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 29/05/2013MPF: NãoDPU: Não 0161 PROCESSO: 0012138-50.2014.4.03.6317

RECTE: LOURIVAL DEOLECIO DOS SANTOS

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0162 PROCESSO: 0012331-57.2007.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JESSICA CARDOSO GONCALVES

ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0163 PROCESSO: 0012559-25.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: MARCO AURELIO MOURA DOS SANTOS

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 05/06/2013MPF: NãoDPU: Não

0164 PROCESSO: 0012570-54.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: MAURICIO ITIRO SINZATO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 09/08/2013MPF: NãoDPU: Não

0165 PROCESSO: 0013566-52.2013.4.03.6301

RECTE: ROSEMEIRE DA FONSECA

ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0166 PROCESSO: 0013594-54.2011.4.03.6183

RECTE: BENEDITO MARQUES PEREIRA

ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0167 PROCESSO: 0013693-94.2007.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZ GUSTAVO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0168 PROCESSO: 0013879-70.2014.4.03.6303

RECTE: JOSE ARAUJO DE SOUZA

ADV. SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0169 PROCESSO: 0014335-65.2010.4.03.6301

RECTE: BRAZ RODRIGUES DE LIMA

ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0170 PROCESSO: 0014503-62.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: MARIA JOSE FRANCISCO DA ROCHA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 02/07/2013MPF: NãoDPU: Não

0171 PROCESSO: 0014780-78.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: KATHIA APARECIDA MITIKO MATSUBARA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 02/07/2013MPF: NãoDPU: Não

0172 PROCESSO: 0014915-90.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU) RECDO: EMILENE FERNANDES GARCIA RAMOS

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 07/08/2013MPF: NãoDPU: Não 0173 PROCESSO: 0015327-21.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: SERGIO MARCELO RICO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 27/06/2013MPF: NãoDPU: Não

0174 PROCESSO: 0015521-21.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: ELKA PIOROWICZ FALECK

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 11/06/2013MPF: NãoDPU: Não

0175 PROCESSO: 0015526-43.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 25/06/2013MPF: NãoDPU: Não

0176 PROCESSO: 0015599-15.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: PATRICIA APARECIDA DE QUEIROZ MOREIRA EVARISTO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 10/06/2013MPF: NãoDPU: Não

0177 PROCESSO: 0015873-76.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: LINDINALVA VITALINO SEVERO PAIS

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 12/07/2013MPF: NãoDPU: Não

0178 PROCESSO: 0015935-19.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: JAMIL DE SOUSA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 01/07/2013MPF: NãoDPU: Não

0179 PROCESSO: 0016177-75.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: ALEXANDRE BONANTE SCHIESARO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 13/06/2013MPF: NãoDPU: Não

0180 PROCESSO: 0016213-20.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 12/07/2013MPF: NãoDPU: Não

0181 PROCESSO: 0016323-19.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: RENATA GOMES NOGUEIRA ROCHA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 28/06/2013MPF: NãoDPU: Não

0182 PROCESSO: 0016366-53.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: ROSANA FATIMA PETO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 09/08/2013MPF: NãoDPU: Não

0183 PROCESSO: 0016416-79.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: SUELI PIRES SAMPAIO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 05/07/2013MPF: NãoDPU: Não 0184 PROCESSO: 0017997-08.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALNIDA SOARES

ADV. SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 19/01/2010MPF: SimDPU: Não

0185 PROCESSO: 0018032-89.2013.4.03.6301

RECTE: MARIA APARECIDA PARENTI

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0186 PROCESSO: 0018047-58.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: VERA CRISTINA DALTRINI

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 12/07/2013MPF: NãoDPU: Não

0187 PROCESSO: 0018286-45.2007.4.03.6310

RECTE: EXPEDITO LUIZ DE ALMEIDA

ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0188 PROCESSO: 0018306-36.2007.4.03.6310

RECTE: KINGI SASAKI

ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0189 PROCESSO: 0019000-85.2014.4.03.6301

RECTE: JOSE ARNALDO DE MENDONCA

ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 27/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0190 PROCESSO: 0019008-79.2007.4.03.6310

RECTE: LAERCIO LUIZ JUSTINO

ADV. SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0191 PROCESSO: 0019153-31.2008.4.03.6301

RECTE: IZALTINO DE OLIVEIRA

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0192 PROCESSO: 0021551-38.2014.4.03.6301

RECTE: IRENE CASTELANI PEREIRA

ADV. SP278998 - RAQUEL SOL GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172,114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: NãoDPU: Não 0193 PROCESSO: 0022916-64.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU) RECDO: PATRICIA RIBEIRO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 29/07/2013MPF: NãoDPU: Não

0194 PROCESSO: 0022918-34.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: ESTER DOS SANTOS MACIEL DA SILVA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 16/08/2013MPF: NãoDPU: Não 0195 PROCESSO: 0023641-53.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: VALTER ROBERTO COSTA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 29/07/2013MPF: NãoDPU: Não 0196 PROCESSO: 0023643-86.2014.4.03.6301

RECTE: MARGARIDA CESARIO DA SILVA

ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 27/11/2014MPF: SimDPU: Não

0197 PROCESSO: 0024220-98.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU) RECDO: DENISE TSIEMI GOYA

ADV. SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 01/07/2013MPF: NãoDPU: Não

0198 PROCESSO: 0024502-73.2012.4.03.6301

RECTE: DIMAS REIS MARCON

ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0199 PROCESSO: 0024741-43.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: TAIS HELENA CANTO PEREIRA

ADV. SP183146 - LUÍS FERNANDO CURY BELHOT JUNIOR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 29/08/2013MPF: NãoDPU: Não

0200 PROCESSO: 0025379-76.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: EVILASIO MASSAMI UEHARA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 16/08/2013MPF: NãoDPU: Não

0201 PROCESSO: 0026512-32.2008.4.03.6301

RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RCDO/RCT: NORBERTA SOARES DA SILVA E OUTRO

ADV. SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO e ADV. SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA

RCDO/RCT: ADELINA SOARES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP145668-WALKIRIA SILVERIO GOBBO

RCDO/RCT: ADELINA SOARES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP186027-ADELINA SOARES DA SILVA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0202 PROCESSO: 0027057-63.2012.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SONIA REGINA MOREIRA DA SILVA

ADV. SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0203 PROCESSO: 0027920-19.2012.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: SERGIO LUIS LARAGNOIT

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 23/05/2013MPF: NãoDPU: Não

0204 PROCESSO: 0028362-48.2013.4.03.6301

RECTE: MAGDA CECÍLIA GAGLIARDI

ADV. SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA e ADV. SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0205 PROCESSO: 0028476-21.2012.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: ALCIDEA GOMES MALVEIRA LIMA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 10/04/2013MPF: NãoDPU: Não

0206 PROCESSO: 0028627-89.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE FELIPE DE MATOS

ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0207 PROCESSO: 0028639-40.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DORYS CAMERA BANDLER

ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0208 PROCESSO: 0028692-45.2013.4.03.6301

RECTE: APARECIDA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA

ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0209 PROCESSO: 0029149-53.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RUBENS CAIUBY SILVA FILHO

ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0210 PROCESSO: 0029317-16.2012.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANISIO ALMEIDA SANTOS

ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0211 PROCESSO: 0030166-17.2014.4.03.6301

RECTE: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA

ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0212 PROCESSO: 0031293-58.2012.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: SAUL CHAGAS SCHEAD DOS SANTOS

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 02/05/2013MPF: NãoDPU: Não

0213 PROCESSO: 0031427-85.2012.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: UMBELINA MARIA FERREIRA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 13/11/2012MPF: NãoDPU: Não

0214 PROCESSO: 0031822-43.2013.4.03.6301

RECTE: PEDRO DAS NEVES ALVES

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0215 PROCESSO: 0032644-42.2007.4.03.6301

RECTE: VANIA LUCIA OTOBONI

ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 28/01/2009MPF: NãoDPU: Não

0216 PROCESSO: 0033369-26.2010.4.03.6301

RECTE: TEREZINHA DE ARAUJO OLIVEIRA

ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0217 PROCESSO: 0033788-75.2012.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: FABIANA LIGIA DE SOUZA POSSETTE VIANA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 24/04/2013MPF: NãoDPU: Não

0218 PROCESSO: 0034301-48.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: UMBERTO GIULIO DEMONTE

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim

0219 PROCESSO: 0034430-53.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DAS DORES SILVA

ADV. SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0220 PROCESSO: 0034775-43.2014.4.03.6301

RECTE: JOAO PEDRO FERREIRA ADV. SP265979 - CARINA DE MIGUEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 27/11/2014MPF: SimDPU: Não 0221 PROCESSO: 0034850-82.2014.4.03.6301

RECTE: FLORISVALDO CARNEIRO RIOS

ADV. SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NãoDPU: Não 0222 PROCESSO: 0034865-22.2012.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU) RECDO: RICARDO TORRES ROSIN

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 20/03/2013MPF: NãoDPU: Não 0223 PROCESSO: 0035020-25.2012.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: MARLY MENEZES DA COSTA GUIMARAES RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/03/2013MPF: NãoDPU: Não 0224 PROCESSO: 0035406-55.2012.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: MARGARETH CAVALCANTE DA SILVA RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA DATA DISTRIB: 10/12/2012MPF: NãoDPU: Não

0225 PROCESSO: 0035409-10.2012.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: ROSANA PEREIRA DOMINGUES

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA DATA DISTRIB: 04/03/2013MPF: NãoDPU: Não 0226 PROCESSO: 0036581-84.2012.4.03.6301

RECTE: CARLOS DE MORAIS

ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0227 PROCESSO: 0036923-95.2012.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 09/04/2013MPF: NãoDPU: Não 0228 PROCESSO: 0037644-13.2013.4.03.6301

RECTE: JOSE APARECIDO BONELI

ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0229 PROCESSO: 0037918-11.2012.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU) RECDO: JOSE TANCREDO JUNIOR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA DATA DISTRIB: 08/04/2013MPF: NãoDPU: Não 0230 PROCESSO: 0039835-65.2012.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: ELIANE ALBERTO MARQUES

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA DATA DISTRIB: 14/05/2013MPF: NãoDPU: Não 0231 PROCESSO: 0040238-68.2011.4.03.6301

RECTE: SHIGERU TAKAYAMA

ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0232 PROCESSO: 0040671-04.2013.4.03.6301

RECTE: CRECENCIO LUIZ GUIMARAES

ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI

CORREA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0233 PROCESSO: 0042383-34.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECDO: MIGUEL CONTE** 

ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0234 PROCESSO: 0042431-51.2014.4.03.6301

RECTE: RAIMUNDO LOPES BOMFIN

ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0235 PROCESSO: 0043716-89.2008.4.03.6301

RECTE: ALVINO CAVALCANTE MOTA

ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0236 PROCESSO: 0044678-05.2014.4.03.6301

RECTE: ANDREIA LETICIA NARCISO FUZETTO

ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0237 PROCESSO: 0045414-57.2013.4.03.6301

RECTE: SILVIA NAIR MROCZINSKI

ADV. SP258463 - ELIANE CORNELIO e ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0238 PROCESSO: 0047041-33.2012.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: ALANDRA BERBEL KAMADA RIBEIRO RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 09/05/2013MPF: NãoDPU: Não

0239 PROCESSO: 0047348-84.2012.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: VILMA ARANHA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA DATA DISTRIB: 07/08/2013MPF: NãoDPU: Não

0240 PROCESSO: 0047532-40.2012.4.03.6301 RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: VINICIUS DE ALMEIDA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 12/07/2013MPF: NãoDPU: Não

0241 PROCESSO: 0047778-02.2013.4.03.6301

RECTE: AMADEU BELCHIOR

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0242 PROCESSO: 0048600-30.2009.4.03.6301

RECTE: DULCE SIMOES VILA DE SOUZA

ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0243 PROCESSO: 0049005-61.2012.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: CAROLINE RAVAGNANI SICHIERI FORNARI

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 19/04/2013MPF: NãoDPU: Não

0244 PROCESSO: 0050809-64.2012.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MAURICIO RICARDO GOMES

ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 11/09/2013MPF: NãoDPU: Não

0245 PROCESSO: 0051214-08.2009.4.03.6301

RECTE: APARECIDO DE LIMA BIZI

ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0246 PROCESSO: 0051307-34.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUCAS SENA DA SILVA

ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0247 PROCESSO: 0051536-57.2011.4.03.6301

RECTE: NELSON VITORIA DOS SANTOS

ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0248 PROCESSO: 0051888-88.2006.4.03.6301

RECTE: EDMAR ARNO FAIOCK

ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não

0249 PROCESSO: 0052237-81.2012.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: ELISABETE MARIA DAS DORES SILVA RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA DATA DISTRIB: 06/06/2013MPF: NãoDPU: Não 0250 PROCESSO: 0053470-50.2011.4.03.6301

RECTE: JOSE CARDOSO DA SILVA

ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0251 PROCESSO: 0054010-93.2014.4.03.6301

RECTE: WALTER DE MORAES ALMEIDA

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 24/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0252 PROCESSO: 0054867-13.2012.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: MARIA ELIZABETH CORDEIRO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 22/04/2013MPF: NãoDPU: Não 0253 PROCESSO: 0058926-10.2013.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

**RECTE: JOSE LUIZ NETO** 

ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO

**MOREIRA** 

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 11/03/2014MPF: NãoDPU: Não 0254 PROCESSO: 0060071-67.2014.4.03.6301

RECTE: ERIVALDO ASSIS DA SILVA

ADV. SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 19/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0255 PROCESSO: 0060224-76.2009.4.03.6301

RECTE: JOANA DARC DE CARVALHO - ESPOLIO

ADV. SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA e ADV. SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 01/08/2011MPF: NãoDPU: Não

0256 PROCESSO: 0060494-61.2013.4.03.6301

RECTE: IVANI DIAS HENRIQUE DA SILVA

ADV. SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 20/03/2014MPF: NãoDPU: Não 0257 PROCESSO: 0063425-76.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: KAMEKO MIYASHIRO OSHIRO

ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0258 PROCESSO: 0083319-43.2006.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN) RCDO/RCT: FRANCISCO ATUCHI OI ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 27/05/2011MPF: NãoDPU: Não

0259 PROCESSO: 0089933-30.2007.4.03.6301

RECTE: ROBERTO CONEGIERO ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não 0260 PROCESSO: 0000032-90.2008.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RAIANE CHAGAS DE AQUINO

ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE

**MENDONCA** 

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não 0261 PROCESSO: 0000045-13.2008.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JANE APARECIDA DALBELO

ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 17/10/2008MPF: NãoDPU: Não 0262 PROCESSO: 0000086-53.2008.4.03.6310 RECTE: ISOLDINA RITA LOURENÇO DA SILVA

ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0263 PROCESSO: 0000099-81.2010.4.03.6310

RECTE: JOSE ANTONIO RIGHI

ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0264 PROCESSO: 0000137-78.2010.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BENEDITA CORDEIRO DE MIRA SOARES

ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0265 PROCESSO: 0000158-45.2010.4.03.6318

RECTE: SIMONE BARBOSA

ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 06/06/2011MPF: NãoDPU: Não 0266 PROCESSO: 0000169-19.2010.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JULIO MASSARETTO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0267 PROCESSO: 0000187-43.2010.4.03.6303

RECTE: NEUZA DE CAMPOS KILLIAN

ADV. SP165241 - EDUARDO PERON

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0268 PROCESSO: 0000280-46.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE AUGUSTO FILIPE RAMOS

ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0269 PROCESSO: 0000296-97.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA EMILIA CALDAS

ADV. SP045047 - IONE APARECIDA SANTINELLI TEIXEIRA PINTO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 28/02/2011MPF: NãoDPU: Não

0270 PROCESSO: 0000353-81.2010.4.03.6301

RECTE: DEODETE ARAUJO ROCHA

ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0271 PROCESSO: 0000362-59.2009.4.03.6307

RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA TONELLI

ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 10/08/2010MPF: NãoDPU: Não

0272 PROCESSO: 0000376-75.2007.4.03.6319

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

RECDO: CARLOS AUGUSTO FRESSATO

ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0273 PROCESSO: 0000394-77.2008.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: SONIA MARIA FERMINO DE SOUZA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0274 PROCESSO: 0000415-58.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO TEIXEIRA

ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0275 PROCESSO: 0000466-98.2007.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: NEUZA LIETI

ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 29/09/2008MPF: SimDPU: Não 0276 PROCESSO: 0000522-44.2010.4.03.6309

RECTE: LUIZ CARLOS DE TOLEDO

ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0277 PROCESSO: 0000554-26.2013.4.03.6315 RECTE: ANTONIO SERGIO CAMPESTRINI ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 18/04/2013MPF: NãoDPU: Não 0278 PROCESSO: 0000604-61.2008.4.03.6304 RECTE: LOURDES DE OLIVEIRA NICOLINE ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 14/01/2010MPF: NãoDPU: Não 0279 PROCESSO: 0000814-91.2008.4.03.6311

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GERSOM PEREIRA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Sim 0280 PROCESSO: 0000860-61.2009.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSEFA CALHEIROS DOS SANTOS

ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0281 PROCESSO: 0000872-11.2010.4.03.6316 RECTE: DIONISIA CHECONE REBESCO

ADV. SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO e ADV. SP284657 - FERNANDO RODRIGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0282 PROCESSO: 0000917-36.2010.4.03.6309

RECTE: MARIA EDUARDA RIBEIRO DE ANDRADE

ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS e ADV. SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não 0283 PROCESSO: 0000958-22.2009.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: REGINA MARIA DE JESUS

ADV. SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL e ADV. SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 23/03/2011MPF: SimDPU: Não 0284 PROCESSO: 0000988-79.2008.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172,114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO OTOBONI NETTO

ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não 0285 PROCESSO: 0001005-17.2009.4.03.6307

RECTE: JOCIVAL PEREIRA

ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0286 PROCESSO: 0001402-57.2010.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RUTE CUSTODIO CIFFONI

ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0287 PROCESSO: 0001417-30.2009.4.03.6312

RECTE: LUIZ CESAR NASCIMENTO

ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0288 PROCESSO: 0001489-57.2008.4.03.6310

RECTE: JOSE CAMARGO MATHEUS

ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0289 PROCESSO: 0001612-35.2006.4.03.6307

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: RENI LIMA

ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0290 PROCESSO: 0001615-41.2007.4.03.6311

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOSE ROBERTO DE SOUZA

ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 19/05/2009MPF: NãoDPU: Não

0291 PROCESSO: 0001624-16.2010.4.03.6305

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOANA NYCOLE FERREIRA PEDROSO REP. CRISLAINE APa DE C. FERR.

ADV. SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 04/08/2011MPF: NãoDPU: Não

0292 PROCESSO: 0001735-77.2008.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS FERNANDES

ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES e ADV. SP289867 - MAURO

CESAR DA COSTA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 13/11/2009MPF: NãoDPU: Não 0293 PROCESSO: 0001797-93.2008.4.03.6310

RECTE: ANTONIO JOAO CARDOSO

ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0294 PROCESSO: 0001838-35.2009.4.03.6307 RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI RECDO: PAULO PEREIRA DA ROCHA

ADV. SP188394 - RODRIGO TREVIZANO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0295 PROCESSO: 0001982-29.2006.4.03.6302

RECTE: ELENICE KRATEL

ADV. SP122295 - REGINA CRISTINA FULGUERAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0296 PROCESSO: 0002092-70.2007.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE ANTONIO DA SILVA

ADV. SP057841 - JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não 0297 PROCESSO: 0002111-65.2010.4.03.6311

RECTE: RODRIGO DE JESUS

ADV. SP168787 - LUIZ FERNANDO CORRÊA RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0298 PROCESSO: 0002202-79.2010.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

ADV. SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não 0299 PROCESSO: 0002294-61.2009.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: ILZE JUREMA SOARES

ADV. SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0300 PROCESSO: 0002383-13.2006.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IVANIRA MURBACH PRESCINATO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não 0301 PROCESSO: 0002469-55.2009.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: ERNESTA TIOSSO MILANESI

ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0302 PROCESSO: 0002494-98.2009.4.03.6304

RECTE: MARCOS ROGERIO LOBER RAMALDES

ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não 0303 PROCESSO: 0002539-23.2010.4.03.6319

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RECDO: VALDEIR SALVADOR

ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS e ADV. SP259132 - GISELE SILVA FARIAS

**DOMINGUES** 

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0304 PROCESSO: 0002583-17.2006.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BENEDITA DE OLIVEIRA BARBOSA

ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0305 PROCESSO: 0002621-87.2010.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MONISE GABRIELA MACEDO DA SILVA

ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não 0306 PROCESSO: 0002633-29.2009.4.03.6311

RECTE: JOAO LEME CAVALHEIRO

ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0307 PROCESSO: 0002637-30.2008.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROBERTO DA SILVA DE LOURENCO

ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0308 PROCESSO: 0002669-29.2008.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADV. SP228679 - LUANA FEIJO LOPES

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0309 PROCESSO: 0002707-49.2010.4.03.6311

RECTE: ADRIANO MOREIRA DA SILVA

ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 02/05/2012MPF: NãoDPU: Não

0310 PROCESSO: 0002834-37.2008.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ISIDORO MARTINS ALBINO ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 04/03/2010MPF: NãoDPU: Não 0311 PROCESSO: 0002891-58.2008.4.03.6316

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IVONI GRANUCCI

ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0312 PROCESSO: 0002893-73.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA MARLUCIA FERREIRA DE MORAIS

ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0313 PROCESSO: 0002901-61.2010.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CIBELE CRISTINA APARECIDA DA SILVA

ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0314 PROCESSO: 0002915-65.2007.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA PAULA SAMPAIO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 18/08/2008MPF: NãoDPU: Não

0315 PROCESSO: 0002960-28.2010.4.03.6314

RECTE: LUIZ FRANCISCO PEREIRA

ADV. SP287145 - MARACRISTIA ZANA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 14/05/2013MPF: NãoDPU: Não 0316 PROCESSO: 0003031-83.2008.4.03.6319

RECTE: GENTIL RODRIGUES

ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 17/12/2008MPF: NãoDPU: Não

0317 PROCESSO: 0003035-34.2009.4.03.6304

**RECTE: ANTONIO GOIS** 

ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0318 PROCESSO: 0003100-66.2008.4.03.6303

RECTE: OLINDA CPPINI ANTONELLI

ADV. SP151953E - RAFAELA GORAYB CORREA e ADV. SP259340 - SILVIA CRISTINA REIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 31/08/2009MPF: NãoDPU: Não 0319 PROCESSO: 0003173-23.2008.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ENEDINA BARBOSA POMPONE ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0320 PROCESSO: 0003197-38.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IVO TAUBNER E OUTRO

ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR RECDO: WENDELIN TAUBNER-----ESPOLIO

ADVOGADO(A): SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0321 PROCESSO: 0003209-59.2008.4.03.6310

RECTE: APARECIDO IGNACIO

ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0322 PROCESSO: 0003214-53.2009.4.03.6308

RECTE: MARIA PEREIRA PEDROSO

ADV. SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO

**MOREIRA** 

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA DATA DISTRIB: 02/03/2010MPF: SimDPU: Não 0323 PROCESSO: 0003289-24.2011.4.03.6308

RECTE: NEUSA SILVESTRE

ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA **NEGRAO** 

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não 0324 PROCESSO: 0003348-11.2008.4.03.6310

RECTE: EZIO LUIZ BONFOGO

ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0325 PROCESSO: 0003348-50.2009.4.03.6318

RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ADV. SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO

RECDO: MARIA DA PASCOA BARBOSA SILVA E OUTRO

ADV. SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA e ADV. MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA

RECDO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(A): MG134025-ADAUTO FERNANDO CASANOVA

RECDO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP120169-CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 14/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0326 PROCESSO: 0003419-30.2010.4.03.6314

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADV. SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

RECDO: ALBERTO LAHOS DE CARVALHO

ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0327 PROCESSO: 0003477-16.2008.4.03.6310

RECTE: CELIA MARIA DA SILVA

ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não 0328 PROCESSO: 0003527-14.2009.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IRENE VIEIRA DE BARROS ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0329 PROCESSO: 0003613-48.2010.4.03.6308 RECTE: JOSE HAMILTON QUERIDO MARSON

ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 18/05/2011MPF: NãoDPU: Não 0330 PROCESSO: 0003620-92.2009.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELZA SILVERIO CIDRO

ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 26/01/2010MPF: NãoDPU: Não 0331 PROCESSO: 0003627-29.2010.4.03.6309 RECTE: AFONSO MOREIRA DA SILVA

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e

ADV. SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0332 PROCESSO: 0003643-83.2010.4.03.6308 RECTE: ANTONIO CARLOS EDUARDO

ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0333 PROCESSO: 0003858-29.2010.4.03.6318 RECTE: IVETE MARIA NALDI BERNARDES

ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0334 PROCESSO: 0003901-45.2009.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LAZARINA CORNELIO BARTOLINI

ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0335 PROCESSO: 0003975-23.2010.4.03.6317 RECTE: JOSE ALCIDES MANTOVANINI

ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0336 PROCESSO: 0004004-67.2010.4.03.6319

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RCDO/RCT: WILSON BEZERRA LEITE

ADV. SP330591 - JOAO CEZAR FERREIRA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 27/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0337 PROCESSO: 0004034-53.2010.4.03.6303

RECTE: MARIA CLEUSA ALVES DA CRUZ SANTOS

ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0338 PROCESSO: 0004061-37.2009.4.03.6314

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADV. SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

RECDO: ANDREA CRISTINA ALMEIDA DE AGUIAR MARTINO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 11/06/2013MPF: NãoDPU: Não

0339 PROCESSO: 0004078-30.2010.4.03.6317

RECTE: MARCELO RAMOS DE GOUVÊA

ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0340 PROCESSO: 0004084-17.2008.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

**RECDO: JOAO LOPES** 

ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0341 PROCESSO: 0004086-49.2010.4.03.6303

RECTE: PEDRO JOAO TOMAZINI

ADV. SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA e ADV. SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 04/08/2010MPF: NãoDPU: Não 0342 PROCESSO: 0004092-14.2010.4.03.6317

RECTE: JOSE EURICO DA MOTTA

ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 29/03/2011MPF: NãoDPU: Não 0343 PROCESSO: 0004095-08.2010.4.03.6304

RECTE: MARCOS ALEXANDRE FARIA SALESI

ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0344 PROCESSO: 0004097-33.2010.4.03.6318

RECTE: MARIA APARECIDA FARIA AVELAR

ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0345 PROCESSO: 0004110-56.2010.4.03.6310

RECTE: MARIA SEBASTIANA DEMETRIO DE CAMPOS

ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0346 PROCESSO: 0004162-13.2009.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALMERINDA DIAS MOREIRA

ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 07/05/2010MPF: NãoDPU: Não

0347 PROCESSO: 0004201-58.2010.4.03.6307

RECTE: REGINA LUCIA ODASSI BARONI

ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0348 PROCESSO: 0004278-58.2010.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PEDRO GERALDO DE OLIVEIRA

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não

0349 PROCESSO: 0004280-34.2010.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APARECIDA CONCEICAO BACHIEGA DOS SANTOS

ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0350 PROCESSO: 0004336-37.2010.4.03.6318

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RCDO/RCT: MOZAIR ANTONIO MALTA

ADV. SP112251 - MARLO RUSSO e ADV. SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0351 PROCESSO: 0004419-53.2010.4.03.6318

RECTE: ROSSINI RODRIGUES MACHADO

ADV. SP112251 - MARLO RUSSO e ADV. SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0352 PROCESSO: 0004437-57.2008.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: ANTONIO WAGNER

ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0353 PROCESSO: 0004463-75.2010.4.03.6317

RECTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA

ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO e ADV. SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 29/03/2011MPF: NãoDPU: Não 0354 PROCESSO: 0004503-91.2009.4.03.6317

RECTE: JOAO BATISTA CASSAROTTI

ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0355 PROCESSO: 0004579-29.2010.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ZENAIDE LIMA MULATI

ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 04/03/2011MPF: NãoDPU: Não 0356 PROCESSO: 0004716-55.2008.4.03.6310

RECTE: MARIO BARBOSA

ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0357 PROCESSO: 0004776-16.2008.4.03.6314

RECTE: DINAIR CAIRES BATISTA

ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0358 PROCESSO: 0004881-41.2009.4.03.6319

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

**RECDO: BENEDITO DOMINGOS** 

ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e

ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0359 PROCESSO: 0004975-38.2008.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: FERNANDO PILENGY DA SILVA

ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 20/10/2009MPF: NãoDPU: Não 0360 PROCESSO: 0005093-11.2008.4.03.6315

RECTE: JONATAN FELIPE SILVA AMARO

ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 05/08/2009MPF: SimDPU: Não

0361 PROCESSO: 0005257-78.2009.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APARECIDA RAPOSO DANIEL

ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 22/03/2010MPF: NãoDPU: Não

0362 PROCESSO: 0005314-59.2010.4.03.6303

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

RECTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ADVOGADO(A): SP152827-MARIANA VILLELA JUABRE

RECDO: SILZA AMALIA DO CARMO CARDOSO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim

0363 PROCESSO: 0005421-82.2010.4.03.6310

RECTE: ANIBAL MENDES DA CRUZ

ADV. SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 29/05/2012MPF: NãoDPU: Não

0364 PROCESSO: 0005434-52.2008.4.03.6310

RECTE: JAIME APARECIDO DE SOUZA

ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0365 PROCESSO: 0005443-70.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: YUSEI ISHARA

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0366 PROCESSO: 0005447-23.2009.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: YURI MATOS CLAUDINO MENDONCA

ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA

**ALONSO** 

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não 0367 PROCESSO: 0005665-66.2009.4.03.6303

RECTE: ANA MARIA DOS SANTOS

ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 05/07/2010MPF: SimDPU: Não

0368 PROCESSO: 0005854-65.2010.4.03.6317 RECTE: CARLOS ROBERTO BAGNARIOLLI

ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172,114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0369 PROCESSO: 0005874-83.2010.4.03.6308

RECTE: MARLI DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 03/10/2011MPF: NãoDPU: Não 0370 PROCESSO: 0005923-95.2008.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GISLENE ZILDA BARBOSA

ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 27/11/2009MPF: SimDPU: Não 0371 PROCESSO: 0005959-31.2008.4.03.6311

RECTE: CARLOS ALBERTO SIMOES

ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO e ADV. SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL e ADV. SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES e ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e

ADV. SP196531 - PAULO CESAR COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 09/02/2010MPF: NãoDPU: Não 0372 PROCESSO: 0006088-89.2010.4.03.6303

RECTE: GABRIEL TOME DO NASCIMENTO

ADV. SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0373 PROCESSO: 0006150-24.2009.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GABRIELLI CURY LEOPOLDINO

ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não 0374 PROCESSO: 0006208-79.2008.4.03.6311

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: WOSEY FREITAS NEVES

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0375 PROCESSO: 0006295-52.2010.4.03.6315

RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0376 PROCESSO: 0006307-94.2009.4.03.6317

RECTE: EDIS ANTONIO FERREIRA

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e

ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0377 PROCESSO: 0006434-50.2009.4.03.6311

RECTE: JOSE JOAO FILHO

ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0378 PROCESSO: 0006582-30.2010.4.03.6310 RECTE: MARIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 23/04/2012MPF: NãoDPU: Não 0379 PROCESSO: 0006596-69.2009.4.03.6303

RECTE: OSCAR DANTAS

ADV. SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0380 PROCESSO: 0006613-08.2009.4.03.6303

RECTE: HILDA FARIAS DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 04/08/2010MPF: SimDPU: Sim 0381 PROCESSO: 0006638-60.2010.4.03.6311

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)

RCDO/RCT: MARIA TEREZA DA CONCEICAO RODRIGUES

ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0382 PROCESSO: 0006641-39.2010.4.03.6303

RECTE: JOSÉ MESSIAS BATISTA

ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 08/11/2010MPF: NãoDPU: Não 0383 PROCESSO: 0006643-98.2009.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROSALIA PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não 0384 PROCESSO: 0006694-65.2006.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MARIA DAS VIRGENS SANTANA

ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não 0385 PROCESSO: 0006774-03.2009.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SANTO PEREIRA DO CARMO ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0386 PROCESSO: 0006777-91.2010.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ORLANDO PEREIRA

ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK e ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0387 PROCESSO: 0007013-49.2010.4.03.6315 RECTE: ODISON CAITANO DOS SANTOS

ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0388 PROCESSO: 0007123-52.2008.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ZULMIRA ALVES DE LIMA

ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 06/09/2010MPF: NãoDPU: Não 0389 PROCESSO: 0007168-88.2010.4.03.6303

RECTE: ERMIZA MAGRI FRANCO

ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não 0390 PROCESSO: 0007341-89.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RAQUEL DE SOUZA COUTINHO RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0391 PROCESSO: 0007365-54.2007.4.03.6301

RECTE: ANA MARIA GONCALVES DE FREITAS

ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não 0392 PROCESSO: 0007708-39.2010.4.03.6303 RECTE: ELZA DE ALMEIDA GONCALVES

ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0393 PROCESSO: 0008273-03.2010.4.03.6303 RECTE: PAULO DIONISIO CECCATO

ADV. SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR e ADV. SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0394 PROCESSO: 0008284-32.2010.4.03.6303

RECTE: WALTER INVERNIZZI

ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172,114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0395 PROCESSO: 0008519-24.2009.4.03.6306

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA BOZANA MENDES DINIZ CARVALHO

ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS

**SANTOS** 

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 11/05/2011MPF: NãoDPU: Não 0396 PROCESSO: 0008719-09.2010.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DEJAIR JOSE MORA

ADV. SP141088 - SILVIO AGOSTINHO TONIELLO e ADV. SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0397 PROCESSO: 0008889-39.2010.4.03.6315 RECTE: ISOLINA DE CAMPOS BUENO

ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0398 PROCESSO: 0008945-36.2009.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOANILDE DE SOUZA SILVA

ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0399 PROCESSO: 0008995-40.2010.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ROSANGELA APARECIDA FUGA ANTUNES CARDOSO

ADV. SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER e ADV. SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA e

ADV. SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0400 PROCESSO: 0009074-89.2010.4.03.6311

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO LUIZ DE SANTANA

ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0401 PROCESSO: 0009443-81.2008.4.03.6302

RECTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 12/01/2009MPF: NãoDPU: Não 0402 PROCESSO: 0009786-09.2010.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GERTRUDES DOS SANTOS TOLEDO ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 08/06/2011MPF: NãoDPU: Não 0403 PROCESSO: 0010036-26.2007.4.03.6309

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LUIZA MARIA DA SILVA

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e

ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não 0404 PROCESSO: 0010039-28.2009.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARCELO DE CAMPOS BUENO ADV. SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0405 PROCESSO: 0010065-87.2009.4.03.6315

RECTE: ELIANA PRESTES DE FARIAS FERNANDES

ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0406 PROCESSO: 0010622-49.2005.4.03.6304

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: SERGIO BERNABE

ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0407 PROCESSO: 0010683-76.2006.4.03.6302 RECTE: THEREZA CARVALHO COSTA

ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0408 PROCESSO: 0011146-13.2009.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VANESSA MILENA SILVA SOUSA ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não 0409 PROCESSO: 0011294-90.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIA TOZATTI PASSERINI

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0410 PROCESSO: 0011307-86.2010.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: TALITA DALETE DE ASSIS

ADV. SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0411 PROCESSO: 0011369-24.2009.4.03.6315

RECTE: LUCILIA SANCHES MURIANO

ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0412 PROCESSO: 0011886-68.2009.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA

ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0413 PROCESSO: 0012132-25.2009.4.03.6315

RECTE: JOSE APARECIDO ALIMO

ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0414 PROCESSO: 0012228-82.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: KATIA SILENE DE SOUZA

ADV. SP091726 - AMELIA CARVALHO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0415 PROCESSO: 0012420-46.2008.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DANILO JOSE DA COSTA

ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0416 PROCESSO: 0013372-93.2006.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LUZIA MOROTTI FERNANDES

ADV. SP247024 - ANDERSON ROBERTO GUEDES

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0417 PROCESSO: 0013439-56.2009.4.03.6301

RECTE: NEIDE DE JESUS FREITAS

ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0418 PROCESSO: 0013490-98.2008.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JUVELINO CAMPANHA

ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0419 PROCESSO: 0015178-30.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: HAILTON DE CARVALHO

ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0420 PROCESSO: 0015329-02.2010.4.03.6105

RECTE: ANTONIO SERGIO SORANZ

ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA

RECTE: SÍTIO SÃO JORGE - ANTONIO SÉRGIO SORANZ

ADVOGADO(A): SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN) RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0421 PROCESSO: 0018494-56.2007.4.03.6301

RECTE: LIVIA DIAS DE JESUS

ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não 0422 PROCESSO: 0018541-25.2010.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU) RECDO: RODRIGO BORGES JUNOT

ADV. SP270995 - DANIELA PARREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0423 PROCESSO: 0018608-65.2007.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECDO: GASPAR FERNANDES** 

ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0424 PROCESSO: 0020778-03.2008.4.03.6301 RECTE: MOACIR MARQUES DOS SANTOS

ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 31/03/2011MPF: NãoDPU: Não 0425 PROCESSO: 0022003-58.2008.4.03.6301 RECTE: HERMES LEANDRO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim 0426 PROCESSO: 0022987-47.2005.4.03.6301

RECTE: ARIOVALDO MASSI

ADV. SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR

RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO

RECDO: BANCO SANTOS S/A

ADVOGADO(A): SP130928-CLAUDIO DE ABREU

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0427 PROCESSO: 0023364-76.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE SAKA

ADV. SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0428 PROCESSO: 0025657-19.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172,114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO MARCIANO DE SANTANA

ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0429 PROCESSO: 0025843-76.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDUVAL RAPOSO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0430 PROCESSO: 0025983-42.2010.4.03.6301

RECTE: SANTINA RODRIGUES LOPES

ADV. SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 27/05/2011MPF: NãoDPU: Não 0431 PROCESSO: 0027459-18.2010.4.03.6301

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)

RCDO/RCT: MARIA LUISA SEPULVEDA COSTA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0432 PROCESSO: 0028229-45.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: REINALDO VITTA

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0433 PROCESSO: 0028473-37.2010.4.03.6301

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)

RCDO/RCT: MARCELO CESCON ARRUDA

ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0434 PROCESSO: 0029375-24.2009.4.03.6301

RECTE: IVONE PEREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim 0435 PROCESSO: 0031255-51.2009.4.03.6301 RECTE: MARIA DE LOURDES SOARES

ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e ADV. SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0436 PROCESSO: 0031366-35.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EURIPEDES FARIA DE SOUZA JUNIOR

ADV. SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0437 PROCESSO: 0031699-84.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDSON ANTONIO TETTI

ADV. SP228226 - WENDELL ILTON DIAS

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não 0438 PROCESSO: 0031997-47.2007.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLAUDINEI DOMINGOS DA SILVA

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não 0439 PROCESSO: 0032315-25.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

RECDO: CARMEN ERNESTO VENTURA RIBEIRO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0440 PROCESSO: 0032322-51.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DELVO ALVES

ADV. SP235337 - RICARDO DIAS

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0441 PROCESSO: 0032800-93.2008.4.03.6301

RECTE: DURVAL THOMAZ D AQUINO AGUIAR DE AZEVEDO

ADV. SP236199 - RONALDO DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0442 PROCESSO: 0034854-61.2010.4.03.6301

RECTE: MARIA ANTONIA XAVIER

ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 06/10/2014MPF: NãoDPU: Não 0443 PROCESSO: 0034882-63.2009.4.03.6301

RECTE: MARIA VITALINA DE JESUS

ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0444 PROCESSO: 0036096-89.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ARLETE DUARTE DE ALMEIDA

ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 14/12/2010MPF: SimDPU: Não 0445 PROCESSO: 0038704-60.2009.4.03.6301

RECTE: SEBASTIAO GHIDETI

ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA e ADV. SP127710 - LUCIENE DO AMARAL e ADV.

SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0446 PROCESSO: 0039849-20.2010.4.03.6301

RECTE: ELENIRA LOURENCO BIZARRIAS

ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 16/02/2012MPF: NãoDPU: Não 0447 PROCESSO: 0041210-09.2009.4.03.6301

RECTE: ALEXSON HERCULANO COSTA BASTOS

ADV. SP131676 - JANETE STELA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 31/03/2011MPF: SimDPU: Não 0448 PROCESSO: 0042426-68.2010.4.03.6301

RECTE: JOAO DE OLIVEIRA TOMITAO ADV. SP089810 - RITA DUARTE DIAS

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 06/07/2012MPF: NãoDPU: Não 0449 PROCESSO: 0042736-11.2009.4.03.6301 RECTE: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA

ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU e ADV. SP219386 - MARIA CECILIA BARBIERI

PIMENTEL DA SILVA e ADV. SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0450 PROCESSO: 0042918-94.2009.4.03.6301

RECTE: LUIZ CAVICHIOLI

ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0451 PROCESSO: 0042974-93.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LEONARDO GOULART MENDONCA

ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: SimDPU: Não 0452 PROCESSO: 0043914-92.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MOACYR CORREA DOS SANTOS JUNIOR

ADV. SP245399 - GISELE TRUZZI DE LIMA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0453 PROCESSO: 0043977-83.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: AVELINO FACHIOLLI

ADV. SP271618 - WILMA NATALI APARECIDO CENTODUCATO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0454 PROCESSO: 0044772-26.2009.4.03.6301

RECTE: MINORU YAZAKI

ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0455 PROCESSO: 0044816-45.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECDO: JOSELITA SANTOS** 

ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 28/02/2011MPF: NãoDPU: Não 0456 PROCESSO: 0046319-38.2008.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MARCOS GILBERTO HOMEM DE MELLO

ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0457 PROCESSO: 0046726-10.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CAROLINE MENDES SILVA E OUTRO

ADV. SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO

RECDO: JANAINA MENDES SILVA

ADVOGADO(A): SP211488-JONATAS RODRIGO CARDOSO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: SimDPU: Não 0458 PROCESSO: 0047938-03.2008.4.03.6301

RECTE: REINALDO BORGES

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0459 PROCESSO: 0048052-68.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GONCALO FRANCISCO DOS SANTOS

ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: SimDPU: Não 0460 PROCESSO: 0048109-57.2008.4.03.6301

RECTE: APARECIDA PEREIRA

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0461 PROCESSO: 0050274-43.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IVAN MIGUEL VICARI

ADV. SP048910 - SAMIR MARCOLINO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0462 PROCESSO: 0050649-44.2009.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: INES MILAN FALCONERI

ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI e ADV. SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0463 PROCESSO: 0050689-89.2010.4.03.6301

RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADV. SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES RECDO: LILIAN APARECIDA P DA SILVA

ADV. SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0464 PROCESSO: 0050993-25.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO CERULLI COLUCCI

ADV. SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0465 PROCESSO: 0051241-88.2009.4.03.6301

RECTE: DENI J. JARDIM DUARTE

ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0466 PROCESSO: 0051243-19.2013.4.03.6301

RECTE: ELI LIRIO DE SOUZA SAVIO

ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0467 PROCESSO: 0052704-31.2010.4.03.6301

RECTE: JOAO BAPTISTA FERREIRA ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0468 PROCESSO: 0053211-89.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: HILDA MOURA FIOQUI

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: SimDPU: Não 0469 PROCESSO: 0053243-31.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DE LOURDES CARDOSO

ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0470 PROCESSO: 0054484-40.2009.4.03.6301

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RECTE: PRISCILLA NORBERTO BARBOSA RECDO: WENDELL AUGUSTO GUIMARAES RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0471 PROCESSO: 0054669-15.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CECCHINI TAURINO

ADV. SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA e ADV. SP201500 - RUTH DE OLIVEIRA PEREIRA

**FILHA** 

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0472 PROCESSO: 0055543-34.2007.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA ELIONETH FURONES CANONICO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0473 PROCESSO: 0055744-55.2009.4.03.6301

RECTE: ALICE MARIA PAIVA RICCI

ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0474 PROCESSO: 0056443-80.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BATISTA COLOMBO

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 31/03/2011MPF: NãoDPU: Não 0475 PROCESSO: 0057030-05.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PAULO DE SANTANA

ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 28/02/2011MPF: NãoDPU: Não 0476 PROCESSO: 0058262-52.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PAULO OSWALDO DE BARROS BANDEIRA

ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 31/03/2011MPF: NãoDPU: Não 0477 PROCESSO: 0059331-22.2008.4.03.6301

RECTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA

ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0478 PROCESSO: 0060225-95.2008.4.03.6301 RECTE: MARLENA MOLINA CONCEIÇÃO

ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0479 PROCESSO: 0061465-22.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ARMANDO BONANO

ADV. SP065738 - MANOEL GALHARDO NETTO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0480 PROCESSO: 0062890-50.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172,114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUZIA MARIA DA SILVA

ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0481 PROCESSO: 0062931-17.2009.4.03.6301

RECTE: MARIA APARECIDA CARDOSO

ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0482 PROCESSO: 0063772-12.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NELCI LIGIA DA SILVA

ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0483 PROCESSO: 0063876-38.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROSINA BARBIERI

ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0484 PROCESSO: 0064476-59.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCA AFONSO DE LIMA

ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0485 PROCESSO: 0073369-73.2007.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN) RECDO: VERA LUCIA SANCHES

ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0486 PROCESSO: 0077870-70.2007.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE MARIA LUIZ TELES RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não 0487 PROCESSO: 0079302-61.2006.4.03.6301

RECTE: ESDRAS MACHADO APPIPE

ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO e ADV. SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não 0488 PROCESSO: 0079912-29.2006.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

RECTE: SONIA REGINA BARRETO ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0489 PROCESSO: 0088181-23.2007.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BRUNO SILVA PINA

ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não 0490 PROCESSO: 0092360-97.2007.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IRINEU DE SOUZA RAMALHO FILHO

ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO e ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI

DOS SANTOS

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não 0491 PROCESSO: 0093391-89.2006.4.03.6301 RECTE: MIRALVA SILVA DOS SANTOS

ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não 0492 PROCESSO: 0097942-49.2005.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO: RAIMUNDA FRANCISCA DE AZEVEDO OLIVEIRA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

## **FEITOS CRIMINAIS:**

0493 ACR0003867-91.2009.403.6102

APTE: JÚLIO CESAR DA SILVA

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO: JUSTIÇA PÚBLICA

REMTE :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL RAECLER BALDRESCA

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 07/11/2014

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

JUIZ FEDERAL RAECLER BALDRESCA

Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO EM EXERCÍCIO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301001009

# **ATO ORDINATÓRIO-29**

0002536-90.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009696 - TEREZA ROGERI GARCIA (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por idade. Proferida sentença, o pedido foi julgado procedente. Desta forma, o INSS interpôs o presente recurso postulando a reforma da sentença, sustentando, e, síntese, a ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. É o relatório. II -VOTOMerece guarida o recurso do INSS.De fato, não houve prévio pedido administrativo da parte autora para fins de concessão do benefício emtestilha. Há que se fazer a seguinte distinção quanto aos processos que chegam às Turmas Recursais com aalegação da necessidade de prévio requerimento administrativo.O entendimento deste Relator é no sentido de que há efetivamente a necessidade de requerimentoadministrativo para que possa existir a lide, conceituada no direito processual como sendo pretensão resistida. Sem aresistência da parte Ré, o Juizado passa a ocupar o lugar da Administração, invadindo a seara do Poder Executivo eferindo o Princípio da Tripartição dos Poderes. Ainda que sejam remotas as possibilidades de sucesso administrativo da parte autora, tal não conduz àdesnecessidade do requerimento prévio. Não existe o requisito do interesse processual presumido e sim do interesseprocessual. Comprovada a existência da lide, abre-se ao interessado a possibilidade de buscar junto ao PoderJudiciário a satisfação da pretensão resistida. Não há no ordenamento jurídico pátrio a figura dos pressupostosprocessuais e das condições da ação em hipótese ou não concretizadas.Não se coaduna com a natureza célere dos JEFs a variação de entendimentos, abrindo ensejo àequiparações indevidas ou aberturas argumentativas que margeiam a dinâmica ordinária e, tanto quanto possível, padronizada dessas relações processuais. Seria possível cogitar-se de alguma situação em concreto que viesse justificar uma imediata demandafrente ao Poder Judiciário, todavia, observo que a parte autora não trouxe nenhuma explicação nos autos nestesentido. Na mesma toada, em tempo algum logrou comprovar ao menos tentativa ou a intenção de efetuar orequerimento administrativo, instrumento perfeitamente acessível a qualquer cidadão. Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença para, assim, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Códigode Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95, que só prevêtal condenação ao recorrente vencido. Expeça-se contra-oficio ao INSS, determinando a cessação do benefício eventualmente implantado emvirtude decisão antecipatória da tutela. É o voto.

III - ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide aOitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, porunanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 02 de julho de 2014. Tendo em vista o requerimento da parte autora e a respectiva nomeação de advogado para atuar no presente feito determino seja realizado o cadastrado do procurador no sistema e após intimado o mesmo do acórdão proferido por estaTurma Recursal, para que adote as medidas que entender cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DOJUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2014/6301000240** LOTE 82182/2014

# SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0008120-34.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248757 - HUMBERTO FERREIRA LUCIO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP188152 -PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Sem condenação em custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0078093-76.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245343 - LINDOLFO ROSA BROCHADO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, rejeito as preliminares processuais e pronuncio da decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054655-21.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248931 - MAURICIO BRAZ DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo o beneficio da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a apuração da Contadoria Judicial deste Juizado não resultou em valores a serem pagos, e, assim, inexigível o título judicial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013726-48.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301246423 - JOSE DAMAZIO NETTO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0030770-12.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301246435 - ARLETE MADUREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044863-82.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248633 - VENANCIA COSTA OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013902-27.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301246436 - NELSON QUEIROZ SALGUEIRO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0051070-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248655 - ELZA SEVERINA SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

#### ALENCAR)

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e acolho os cálculos apresentados.

Tendo em vista que a apuração não resultou em valores a serem pagos, e, assim, inexigível o título judicial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005306-54.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248028 - MANOEL RODRIGUES CHAVES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a anuência da parte autora JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitandose a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e acolho os cálculos do réu.

Tendo em vista que a apuração efetuada pelo INSS não resultou em valores a serem pagos, e, assim, inexigível o título judicial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053741-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248960 - SERGIO FERREIRA LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060510-15.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248954 - ELIZABETH ALVES DA COSTA PASSOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053951-42.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248959 - ZELITA JESUS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049664-36.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248963 - MARINALVA AMARAL DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006715-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249230 - AMILTON ROCHA ANDRADE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na revisão de benefício previdenciário com base no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Segundo o parecer da Contadoria Judicial, anexado aos autos, o período objeto do pedido inicial foi alcançado pela prescrição.

Decido.

A prescrição pode ser reconhecida em qualquer grau de instrução, inclusive de ofício pelo magistrado, conforme preceitua o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006). Como o período abrangido pela condenação está prescrito, não há valores a serem pagos.

Diante do exposto, rejeito a impugnação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025941-22.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248093 - HELIO RODRIGUES CORDEIRO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Petição de 10/07/2014: Indefiro a juntada do documento, uma vez que a sentença transitou em julgado, tendo sido reconhecido apenas o período de 08/08/92 a 05/03/97 laborado na empresa Penha São Miguel, não cabendo discussão acerca do tema neste momento processual.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, DECLARO EXTINTA a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016800-47.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248304 - NICANOR CARVALHO DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012389-92.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248305 - CLODINO JOSE DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0100178-42.2003.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248316 - VALENTINO GALLO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0092753-56.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248297 - TEREZINHA PEIXOTO DE BARROS MAIER (SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0185857-39.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248296 - NORIVALDO DE CASTRO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027095-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248302 - JOSE ALBERTO ALVES DA SILVA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046750-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248301 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072937-93.2003.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248298 - LEONOR FERNANDES DA ROCHA MACHADO (SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055008-42.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248300 - JOSEFA CICERA DE ARAUJO (SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007921-80.2012.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249339 - ARNALDO JOSE CASTELLO BRANCO (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante o silêncio da parte autora JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039162-72.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301247815 - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

0037952-49.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301247818 - ELIENE REIS FREITAS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059790-48.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248955 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A impugnação ofertada pela parte autora não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitandose a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados.

De fato, é ônus da parte autora instruir sua impugnação com elementos concretos, impugnando especificamente os dados levantados pela autarquia, tudo isso acompanhado de planilha de cálculos.

Não obstante, esses elementos não foram trazidos aos autos, o que acarreta na prevalência da manifestação do INSS, no sentido de inexistir valores a pagar.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e acolho os cálculos do réu.

Tendo em vista que a apuração efetuada pelo INSS não resultou em valores a serem pagos, e, assim, inexigível o título judicial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045492-51.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248796 - EDNILSON PIO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e acolho os cálculos apresentados pelo réu.

Tendo em vista que a apuração não resultou em valores a serem pagos, e, assim, inexigível o título judicial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043976-98.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248831 - JOAO BATISTA MARTINS DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a apuração efetuada pelo réu não resultou em valores a serem pagos, e, assim, inexigível o título judicial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069086-60.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248525 - JUSTELINA VITOR MARTINS E MARTINS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044434-76.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248544 - ATAILSON SOUZA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS e considerando, ainda, que o signatário da petição de concordância tem poderes para transigir (cf. procuração que acompanha a inicial), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024958-52.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248833 - CARMOZINA LACERDA PEREIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por CARMOZINA LACERDA PEREIRA em face do INSS.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o oficio requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 1.195,22 (UM MIL, CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

P.R.I.

0072313-58.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248649 - DARCI MAGALHAES PINTO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4° da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1° da Lei nº 10.259/01.

P.R.I..

0005556-82.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248887 - RITA MARIA DOS SANTOS (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por RITA MARIA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social -

INSS e Outros, em que postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do beneficio pensão por morte pelo falecimento de seu filho, Marcelo Donizeti dos Santos, em 21/06/2013.

Narra em sua petição inicial que requereu a concessão do benefício NB 164.711.443-5 administrativamente em 11/09/2013, indeferido pela autarquia-ré.

Aduz que residia com o seu filho, o qual era solteiro e não tinha filhos, sendo o único membro da família com rendimentos fixos, e que ainda era responsável pelo sustento do lar.

Indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência em razão do valor de alçada e, como prejudicial de mérito, pela ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Produzidas prova oral e documental.

É o relatório. Decido.

Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 11.09.2013 e ajuizou a presente ação em 29.01.2014. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O pedido do beneficio pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

"Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste:

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior:

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade." § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade. nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:

#### 1) óbito do instituidor:

2)ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2° do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo

16

## Caso concreto

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de óbito acostada aos autos (fl. 20 - pet.provas). O mesmo se diga quanto à qualidade de segurado do "de cujus", dado que recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se à condição de dependente da parte autora, a qual alega que dependia economicamente do "de cujus".

Verifico que a Lei 8.213/91 prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no§ 4º: "A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada."

No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida dependência econômica, apresentou a parte autora os seguintes documentos:

- comunicação da decisão administrativa que indeferiu o benefício NB 164.711.443-5 (fl. 15);
- extrato de indeferimento do beneficio (fl. 16);
- certidão de casamento com José Benedito dos Santos, em 08.03.1969 (fl. 17);
- certidão de nascimento de Marcelo Donizeti dos Santos, em 16.01.1975 (fl.18);
- certidão de óbito do segurado, em 21.06.2013, constando como endereço a Rua Padre José Vieira de Matos, 593, ap. 121 Artur Alvim São Paulo SP (fl. 20);
- extrato referente ao beneficio de aposentadoria por invalidez a que o falecido fazia jus, no valor de R\$ 1.225,90(NB 529.613.071-1 fl. 21);
- histórico de créditos do beneficio concedido ao falecido (fl. 22);
- correspondência enviada pelo Banco do Brasil ao falecido, no endereço constante a Rua São Quintino, 236 F Vila Marieta São Paulo SP (fl. 23);
- receituário médico emitido em 26.05.2013 em nome do falecido, cujo endereço declarado foi a Rua São Quintino, 236 F Vila Marieta São Paulo SP (fl. 24);
- cópía de conta de água destinada ao falecido em agosto e setembro de 2012, constando como endereço a Rua São Quintino, 236 F Vila Marieta São Paulo SP (fls.25/26);
- cópia de conta emitida pela empresa NET em 20.11.2012 e fevereiro e março de 2013, destinada à parte autora, Rua São Quintino, 236 F Vila Marieta São Paulo SP (fls.27/29);
- declaração firmada em 10.12.2013 pela empresa Lojas Pernambucanas, atestando que o falecido efetuou compra em 01.12.2012 (fl. 34);
- correspondência destinada à autora em 13.09.2013, constando como endereço a Rua Pe. José Vieira de Matos, 593 São Paulo SP (fl. 36).

Em petição anexada em 01.12.2014, foi apresentada a íntegra do processo administrativo referente ao NB 164.711.443-5. Dentre os documentos apresentados na esfera administrativa destacam-se:

- . correspondência enviada ao falecido pelo Banco Bradesco S/A em 15.10.2009, na Rua Rego Freitas, 500 3º andar cj. 05 Reública São Paulo SP (fls. 21/22);
- . contrato de serviços médico-hospitalares, constando como contratante a autora e como paciente o falecido, tendo sido declarado o endereço sito à Rua Padre José Vieira de Matos (fls.24/25);
- . proposta de contrato para adesão a plano de saúde (Serma Assistência Médica), constando como proponente o segurado, sendo declarado o endereço sito à Rua Rego Rego Freitas, 500 3° andar cj. 05 Reública São Paulo SP, subscrito em 08.11.2005 (fl. 26);

A estes documentos seguiu-se a prova oral, consubstanciada, na hipótese, no depoimento pessoal e na oitiva das testemunhas arroladas. Dela, prova oral, extraio, em síntese, que a autora Rita Maria Dos Santos relatou ser aposentada por invalidez. É casada, e o marido também recebe aposentadoria, desde 1993. Passou a residir com o filho a partir de 2005. Os pais já estavam aposentados quando foram morar com o falecido. Alegou que o segurado era responsável pelo custeio de seu plano de saúde, aluguel e alimentação. Disse ter permanecido junto ao falecido até a data do óbito. Atualmente, a autora não possui mais plano de saúde, por falta de condições financeiras. É diabética e necessita de remédios de uso contínuo, os quais demandam uma despesa mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A testemunha André Luiz de Melo Araujo afirmou ter sido amigo de Marcelo por 10 (dez) anos. Relatou tê-lo conhecido quando começou a trabalhar em uma empresa, em 2004. Exercia a mesma atividade profissional que o de cujus, sendo que a renda mensal importava em torno de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Quando o falecido adoentou-se, foi residir em outra localidade, tendo em vista que não possuía mais condições físicas para morar só. Relatou conheceer os irmãos do falecido e quer todos são casados, com filhos. Já a testemunha Maria José de Souza, por sua vez, relatou ter sido amiga do falecido. Informou que era o segurado o responsável por arcar com as despesas atinentes ao sustento da mãe.

Observo que em sede de alegações finais, a parte autora ressaltou que ela e o cônjuge possuem idade avançada, sendo certo que a renda proveniente dos benefícios previdenciários auferidos pelo casal destina-se, quase que exclusivamente ao pagamento dos remédios que necessitam. A parte ré, por seu turno, ao apresentar as suas alegações finais, arguiu não restarem configurados os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Primeiramente, o falecido recebia uma renda modesta para destinar ao sustento da mãe, dado que o valor apurado nos autos, inegavelmente módico, deveria se destinar ao próprio sustento. Demais disso, a autora e seu cônjuge possuem renda e imóvel próprios. O segurado era um dos mais novos de cinco filhos (quarto), e com renda mais modesta, o que não torna crível a tese exposta na petição inicial.

De início, vejo que não restou suficientemente demonstrada a existência da alegada dependência econômica quando da data do óbito. Os elementos de prova colacionados pela parte autora são, em rigor, insuficientes à comprovação dos fatos articulados. Isso porque foram apresentados apenas poucos documentos, que, em suma, não traduzem, no meu entendimento, prova mínima. Em que pese a prova documental carreada demonstrar o dispêndio do segurado com os custos de plano de saúde para a parte autora, não restou comprovado de que este era responsável pela subsistência da autora. Nem se diga, por outro lado, que a prova oral seja, por si só, bastante a infirmar tal entendimento. Sem embargo, entendo aplicável a mesma razão de decidir imposta pelo enunciado nº 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. É dizer: a prova testemunhal é complementar e deve robustecer o início de prova material, que, todavia, como se viu, mostrou-se frágil neste sentido.

Demais disso, os extratos DATAPREV anexados aos autos demonstram que a autora afigura-se inserta no RGPS como beneficiária de aposentadoria por invalidez, no importe de um salário-mínimo. A autora percebe tal benefício desde 2000, época muito anterior ao do falecimento do segurado. Ademais, a autora é casada com José Benedito dos Santos, o qual também figura como beneficiário de aposentadoria perante o RGPS, desde 1993, também anterior, portanto, ao óbito de seu filho, constando como última renda o montante de R\$ 953,90 (novecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos). Tal encontro de valores impede, por si só, a caracterização de dependência econômica nos termos da lei, para gerar o direito pretendido.

Repise-se, por fim, que a autora possui outros filhos, os quais podem disponibilizar parte de seus rendimentos para auxiliar materialmente a mãe em suas necessidades básicas, haja vista que todos possuem a obrigação legal de prestar alimentos, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil.

Assim, embora esteja clara a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, não se afigurou presente o requisito da dependência econômica entre a autora e o segurado instituidor. Tudo considerado, portanto, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012574-57.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301246138 - MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido para reconhecimento da atividade especial nos períodos de 05/03/1979 a 26/02/1983, 04/09/1984 a 23/03/1994, 30/031994 a 28/04/1995.

II) quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0043328-79.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248536 - ANTONIO PEREIRA DIAS FILHO (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0057076-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248940 - RIVANEIDE ALVES MIRANDA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0015593-71.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248457 - MARLY DE ALMEIDA PEDRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, na forma do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055315-49.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245897 - SANDRA REGINA DO PRADO (SP097931 - MAYSA ALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0036587-23.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301246815 - MARINA ORTEGA CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita e concedo a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso). Intime-se o MPF.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0060272-59.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248927 - DOMINGAS DA SILVA DOS SANTOS (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão do beneficio assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4° da Lei nº 1.060/50.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0060147-91.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301247453 - ELIANE MARIA JOSEFA DA SILVA (SP328860 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os beneficios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4°, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009392-29.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249074 - SILVIO ANTONIO DE VASCONCELOS SOUZA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048509-95.2013.4.03.6301 -7" VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249072 - ELSON PEREIRA DIAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0006072-68.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249127 - THEREZA DE JESUS ROCHA (SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, c/c 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os beneficios da tramitação prioritária, bem como da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032048-48.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245105 - MARIA DE LOURDES ANTUNES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0009837-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248672 - CICERA VICENCIA DA CONCEICAO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P. R. I.

0082238-78.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245256 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0047675-58.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248864 - GUILHERMINO BEZERRA DOS SANTOS (SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0003904-93.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301246728 - ELIO SERAFIM DO CARMO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045403-91.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248876 - MARIVALDO BASTOS DE CARVALHO (SP344374 - REGINALDO CARVALHO SAMPAIO, SP239646 - MICHEL ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, I, CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido .

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3627-3400. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045818-11.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301247120 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

**DISPOSITIVO** 

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0035961-04.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248769 - KERLIANE FARIAS AURELIANO (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0039341-69.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245213 - TEREZA DE JESUS CAMPOS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de beneficio por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0047285-88.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301246658 - ALICE MITYO IZUMI OIKAWA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a

resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0010076-85.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249128 - MARIA AMELIA DE LIMA NUWORDU (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Transitada em julgada esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

## Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0082908-19.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248281 - CLOVIS VARGAS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082983-58.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248280 - MARIO MILANI (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003902-26.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248283 - MARIO FELIX DE CARVALHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082759-23.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248282 - SEVERINO ARLINDO DE LIMA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALENCAR)

0056836-92.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249050 - DEVANIR APARECIDO BRAGUIROLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

0052344-57.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301249056 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0013266-61.2010.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242012 - MARLY DOS SANTOS SCARABEL (SP285334 - BRUNO SCARABEL, SP286880 -JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) Quanto ao pedido para inclusão de parcela no cálculo da RMI do beneficio, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

II) No tocante ao pedido de revisão do benefício, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003111-91.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248438 - GAUDENCIO FRANCISCO DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- 1. Extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil no que tange ao pedido de averbação como especial do período de 06/11/1979 a 24/06/1987, por falta de interesse de agir:
- 2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos da parte autora e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 3. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
- 4. Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita à parte autora.
- 5. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
- 6. P.R.I.

0009311-80.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248083 - RENATO DA COSTA ROMEU (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) **DISPOSITIVO** 

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo o pedido de Assistência Judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0083104-86.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248609 - HEBER DE SOUZA BELLINI (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0044762-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301247526 - JOSE CARLOS PIEL (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021271-04.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249057 - MARIA GLEIVANIA PIRES (SP324769 - MARCIA APARECIDA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Isto posto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, quanto aos pedidos de exclusão de nome do cadastro do SERASA e de declaração de inexigibilidade do débito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários.

PRI

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0041422-54.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249116 - MANOEL SOARES DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063317-71.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249150 - VANDERLEI BOTACCINI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017524-12.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301246736 - MARIA DE LOURDES ROMAO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

**DISPOSITIVO** 

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, arquive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0006462-72.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249114 - MARLI BATISTA NASCIMENTO (SP234871 - JOSE CARLOS SANTIAGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARLI BATISTA NASCIMENTO, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e Outros, em que postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do beneficio pensão por morte pelo falecimento de seu filho, Rhenan Batista Nascimento, em 12/02/2013.

Narra em sua petição inicial que requereu a concessão do benefício NB 162.787.434-5 administrativamente em 12/04/2013, indeferido pela autarquia-ré, por faltar à autora a qualidade de dependente.

Aduz que o filho era solteiro, sem filhos, e o único membro da família com vínculo empregatício, sendo responsável pelo sustento do lar. A autora esclarece, ainda, que está há muito tempo separada de fato e que residia sozinha com o filho.

Indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Citado, o INSS apresentou contestação, pleiteando, em sede preliminar, a incompetência deste Juizado para processar e julgar a demanda, dado que fora do limite de alçada e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

Produzidas prova oral e documental.

É o relatório. Decido.

Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 12.04.2013 e ajuizou a presente ação em 03.02.2014. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O pedido do beneficio pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

"Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser

comprovada."

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor;

2)ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2° do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

## Caso concreto

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 11 pet.provas). O mesmo se diga quanto à qualidade de segurado do "de cujus", dado que seu último vínculo empregatício compreendeu o período de 10.04.2012 a 28.09.2012.

A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se à condição de dependente da parte autora, a qual alega que dependia economicamente do "de cujus".

Verifico que a Lei 8.213/91 prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no§ 4º: "A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada." No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida dependência econômica, apresentou a parte autora os seguintes documentos:

- processo administrativo referente ao NB 162.787.434-5 (fls. 08/49). Dentre os documentos apresentados na esfera administrativa, destacam-se:
- . certidão de óbito, constando o estado civil do falecido como solteiro, sendo declarante Thiago Batista Nascimento, com endereço na Av. Pe. Gregório Mafra, 1.175 - Vila Verde - São Paulo - SP (fl. 11); . certidão de nascimento do segurado (fl. 13);
- . CTPS do falecido (fls. 14/16);
- . certidão de casamento da autora com José Carlos Nascimento, em 22.12.1979 sem averbação (fl. 18);
- . correspondência emitida em nome do falecido, sem data, constando como endereço a Av. Pe. Gregório Mafra, 1.175 - Vila Taquari - São Paulo - SP (fl. 19);
- . conta de energia elétrica destinada à parte autora em 26.11.2012, constando como endereço a Av. Pe. Gregório Mafra, 1.175 - Vila Taquari - São Paulo - SP (fl. 20);
- . fatura de cartão de crédito em nome da autora, em setembro de 2012, constando como endereço a Av. Pe. Gregório Mafra, 1.175 - Vila Taguari - São Paulo - SP (fl. 21);
- . correspondência destinada à parte autora em 09.10.2012, constando como endereço a Av. Pe. Gregório Mafra, 1.175 - Vila Taquari - São Paulo - SP (fl. 22);
- . correspondência remetida ao falecido, sem data, constando como endereço a Av. Pe. Gregório Mafra, 1.175 -Vila Taguari - São Paulo - SP (fl. 23);
- . cópia da comunicação da decisão que indeferiu o benefício (fls. 46/47).

A estes documentos seguiu-se a prova oral, consubstanciada, na hipótese, no depoimento pessoal e na oitiva das testemunhas arroladas. Dela, prova oral, extraio, em síntese, que a autora Marli Batista Nascimento relatou que, embora casada, não morava mais com o marido, residindo somente com o filho. Desempenha a atividade de empregada doméstica, informando auferir a renda mensal de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). O falecido recebia em torno de um salário-mínimo e ambos eram responsáveis pelo sustento do lar. A autora mora em casa de parentes e atualmente possui problemas de saúde. O segurado nunca chegou a se casar e não teve filhos. A autora possui outros três filhos e não recebe a ajuda financeira destes. A testemunha Estelita Lopes de Oliveira afirmou conhecer a autora há mais de 10 anos. Chegou a visitar a autora na residência que esta morava com o filho Rhenan. Disse que a autora exerce a atividade profissional de empregada doméstica, não sabendo mencionar qual a natureza da atividade que o segurado exercia. Corroborou a informação de que a autora encontra-se separada. Costumava vê-la na companhia do filho Renan, quando iam ao mercado. Já a testemunha Maria Ester de Andrade Sant'ana, por sua vez, relatou ser amiga da autora, mencionando conhecê-la há 10 anos. Sabia que o falecido trabalhava, porém não conhecia a natureza de sua atividade. Informou que a autora residia sozinha com o segurado e costumava vê-los em mercados. Não esclareceu se os demais filhos auxiliam materialmente a mãe. De início, vejo que não restou suficientemente demonstrada a existência da alegada dependência econômica quando da data do óbito. Os elementos de prova colacionados pela parte autora são, em rigor, insuficientes à comprovação dos fatos articulados. Isso porque não há nos autos qualquer prova que demonstre o dispêndio do falecido com as despesas do lar. Em suma, não restou comprovado de que este era responsável pela subsistência da autora. Nem se diga, por outro lado, que a prova oral seja, por si só, bastante a infirmar tal entendimento. Sem embargo, entendo aplicável a mesma razão de decidir imposta pelo enunciado nº 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. É dizer: a prova testemunhal é complementar e deve robustecer o início de prova material, que, todavia, como se viu, mostrou-se frágil neste sentido.

Demais disso, os extratos DATAPREV anexados aos autos demonstram que a autora afigura-se inserta no RGPS como contribuinte individual, inclusive ao tempo do óbito do segurado. Em referido período, o salário de contribuição informado girava em torno de R\$ 1.000,00. Atualmente, consta o recolhimento do montante de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), para outubro de 2014. O "de cujus", por sua vez, auferia, segundo a autora, aproximadamente um salário-mínimo. Tal encontro de valores impede a caracterização de dependência econômica para gerar o direito pretendido.

Repise-se, por fim, que a autora possui outros filhos, os quais podem disponibilizar parte de seus rendimentos para auxiliar materialmente a mãe em suas necessidades básicas, haja vista que todos possuem a obrigação legal de prestar alimentos, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil.

Assim, embora esteja clara a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, não se afigurou presente o requisito da dependência econômica entre a autora e o segurado instituidor. Tudo considerado, portanto, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019917-07.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248529 - BRUNO MACHADO DE ARIMATEIA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) ISABELLA MACHADO DE ARIMATEIA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante todo o exposto, julgo improcedente O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0041639-97.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248929 - GUMERCINDO DE OLIVEIRA (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GUMERCINDO DE OLIVEIRA, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 10.07.2014, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, a contar da data da perícia judicial, 25.09.2014, quando a parte autora deverá ser submetida a perícia administrativa e após o trânsito em julgado,no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição qüinqüenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de oficio requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0080283-12.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301249041 - IVETE BARBOSA DOS SANTOS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, inciso I, CPC) para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053453-09.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248049 - JESUS CARLOS GERMANO DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 28/08/2013, em prol de JESUS CARLOS GERMANO DE OLIVEIRA, com DIB em 28/08/2013 e DIP em 01/12/2014. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 28/08/2013 até a prolação da sentença, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318,

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos. Providencie a secretaria a inclusão da curadora da parte autora Sr<sup>a</sup>. Marineide Maria Jesus de Oliveira, devidamente qualificada, conforme documentos acostados aos autos em 03/12/2014.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0062278-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248141 - CRISTINA RUIZ DELGADO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o beneficio de auxílio-doença - NB 606.745.696-0 em prol de CRISTINA RUIZ DELGADO, com DIB em 24/06/2014 e DIP em 01/12/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre a DIB e a prolação da sentença, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se

recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0060208-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248547 - ADEMAR DE BARROS DE ALMEIDA LIMA JUNIOR (SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o beneficio de auxílio-doença - NB 603.768.253-8 em prol de ADEMAR DE BARROS DE ALMEIDA LIMA JUNIOR, com DIB em 19/10/2013 e DIP em 01/12/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre a DIP e a prolação da sentença, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0047879-05.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245962 - MARCOS BARROS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARCOS BARROS DA SILVA, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 21.08.2014, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, a contar da data da perícia judicial, 20.08.2014, quando a parte autora deverá ser submetida a perícia administrativa e após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1°-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de oficio requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0022642-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248078 - MARIA PAIXAO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, Sra. MARIA PAIXÃO DA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC tão somente parareconhecer como tempo exercido em atividade urbana comum, o período de 01/07/1984 a 01/06/1993, determinando ao INSS que proceda à averbação do referido período.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019250-21.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249085 - BENSLENY SOARES DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o beneficio de auxílio-doença - NB 603.021.888-7, em prol de BENSLENY SOARES DA SILVA CAMARGO, a partir de 23/01/2014 (dia seguinte à cessação), com DIB em 18/08/2013 e DCB em 30/10/2014. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre a DIP e a prolação da sentençãos quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justica Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0049631-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245690 - EDMILTON PORFIRIO DA SILVA (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde 20/06/2013 (DER); e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do beneficio, concedo tutela específica apenas para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4°, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/11/2014.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justica.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1°, da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060825-43.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248838 - MAURO SERGIO DA SILVA JUNIOR (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) MATHEUS SERGIO DA SILVA (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

## ALENCAR)

Ante o exposto:

- 1 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento da cota-parte de ½ do benefício NB 21/160.097.570-1 (equivale a 1/3 do total, pois o benefício 160.097.570-1 é desdobro de outro beneficio, conforme acima explicado) de 23/08/2012 a 22/10/2012, em favor de Matheus Sergio da Silva.
- 2- Segundo cálculos da Contadoria Judicial, que integram a presente sentença, essas diferenças resultam no montante de R\$ 2.231,42, atualizado até novembro de 2014, observando-se a prescrição quinquenal. Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

- 4 Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 5- Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 6 Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.
- 7 Registrada eletronicamente.
- 8 Publique-se.
- 9 Intimem-se.

0054806-84.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245417 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 602.896.202-7), em favor do demandante.

Em face do caráter alimentar da verba, concedo a tutela antecipada para determinar, desde logo, a manutenção do beneficio.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 12 (doze) meses estimados pelo perito, a ser contado a partir data da perícia, em 15/09/2014.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95,

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000721-51.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301247455 - JOSE LINDOLFO PIRES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS a (a) reconhecer como atividade especial os períodos de 03.12.1998 a 15.04.2010 e de 01.07.2010 a 11.04.2013, trabalhados na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBÉ LTDA, que, após conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 37 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição; e (b) a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo 27.09.2013 (DER) com renda mensal inicial de R\$ 1.112,84 (UM MILCENTO E DOZE REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.136.87 (UM MILCENTO E TRINTA E SEIS REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), para outubro de 2014.

Considerando a natureza alimentar do beneficio, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4°, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentenca (01.12.2014). Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 27.09.2013 a 30.11.2014, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 15.689,80 (QUINZE MIL SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAISE OITENTACENTAVOS), atualizado até o mês de novembro de 2014.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030563-76.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245444 - FERNANDA LEITE DE ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a FERNANDA LEITE DE ARAUJO a partir de 08.04.2011, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de oficio requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PRI

0067351-89.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248821 - JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a conceder em seu favor auxílio-doença a partir de 02/05/2009, data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas nos termos acima descritos, até a competência anterior à prolação desta sentença.

Diante da natureza alimentar do beneficio, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o beneficio seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O.

0032307-09.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301246938 - VALDETE MACHADO FEITOZA GOMES (SP299883 - FRANCESCO TADEU FERNANDES D ELIA, SP299989 - RAONI LOFRANO, SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa a partir da data do requerimento administrativo (05/04/2013), no valor de um salário
- b) condenar o INSS a pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (05/04/2013), até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, na forma da Resolução 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, §§ 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do oficio requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de

manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4°, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à parte autora (DIP 01/12/2014), devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0037007-28.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301247299 - EDER CARDOZO DE OLIVEIRA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor EDER CARDOZO DE OLIVEIRA, desde a data do requerimento administrativo, 16.09.2013, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, bem como no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1°-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de oficio requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0028231-39.2014.4.03.6301 -7<sup>a</sup> VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249140 - JOAO BATISTA FARIAS SIQUEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-acidente por acidente de qualquer natureza a partir de 04/06/2013. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas nos termos acima descritos, até a competência anterior à prolação desta sentença.

Diante da natureza alimentar do beneficio, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o beneficio seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O.

0036759-96.2013.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249242 - EDENILSE ROSA DE SOUZA (SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X JAQUELINE SANTANA LIMA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por EDENILSE ROSA DE SOUZA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social -INSS e Outros, em que postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício pensão por morte pelo falecimento de seu companheiro, Josiel Leão dos Santos, em 10/10/2012.

Narra em sua petição inicial que requereu a concessão do benefício NB 162.177.543-3 administrativamente em

21/11/2012, indeferido pela autarquia-ré.

Aduz que o beneficio foi indeferido por faltar à autora a qualidade de dependente como companheira.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência em razão do valor de alcada e, como prejudicial de mérito, pela ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Determinado o ingresso da filha do segurado na lide, Jaqueline Santana Lima dos Santos, na qualidade de liticosnsorte passiva necessária, já que é beneficiária de pensão por morte NB 157.920.171-4.

Determinada a expedição de Carta Precatória para citação da corré, na pessoa de sua representante legal, a genitora Elisângela Santana Lima.

Citada a corré.

Considerando o ingresso da menor na lide, intimado o Ministério Público Federal, que, no entanto, deixou de emitir parecer.

Produzidas prova oral e documental.

É o relatório. Decido.

Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Fundamento e Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 21.11.2012 e ajuizou a presente ação em 18.07.2013. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O pedido do beneficio pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

"Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade." § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:

- 1) óbito do instituidor:
- 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2° do artigo 102);
- 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 10 A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 20 As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

(...)

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3°. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

O beneficio postulado, independe de carência e têm dois requisitos essenciais para a sua concessão; a qualidade de segurado do instituidor da pensão à data do óbito e a qualidade de dependente da pessoa beneficiária. É em se restando assente a condição de companheiro, dependente integrante da primeira classe, prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

Caso concreto

O primeiro requisito, referente à qualidade de segurado do "de cujus", restou comprovado, uma vez que manteve vínculo empregatício até 03.07.2012, sendo que o seu falecimento ocorreu em 10.10.2012.

Pretende a parte autora ver reconhecida a união estável, que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a parte autora os seguintes documentos:

- certidão de óbito, sendo declarante a irmã, Sra. Josiene Leão Costa, constando como endereço a Rua Primavera, 82, Jardim Santa Lucia, Santo Amaro - São Paulo - SP (fls. 12/13);
- termo de consentimento para tratamento do falecido para a Hepatite C, subscrito em 01.07.2008, constando como responsável a parte autora, cujo endereco declarado foi constante a Av. Indico, n. 746 - Jardim do Mar - São Bernardo do Campo - SP (fl. 14);
- declaração firmada em 19.12.2012 pela assistente social da clínica municipal de especialidades médicas da Prefeitura de São Bernardo do Campo - SP, atestando que o segurado compareceu à clínica acompanhado pela parte autora na qualidade de companheira, até a data do óbito (fl. 15);
- atestado médico afirmando que a autora compareceu ao Pronto Socorro Municipal de Diadema como acompanhante do falecido, em 01.09.2006 (fl. 16);
- notificação de autuação de infração de trânsito em nome do falecido, remetida em 31/10/2012, constando como endereço a Av. Indico, n. 847 - Jardim do Mar - São Bernardo do Campo - SP (fl. 17);
- correspondência encaminhada à parte autora, em 05.11.2012, constando como endereço a Av. Indico, n. 847 -Jardim do Mar - São Bernardo do Campo - SP (fl. 18);
- ficha cadastral do falecido emitida pela Unidade de Saúde UBS Vila Euclides, de 07.04.2006, constando como endereco a Av. Indico, n. 746 - Jardim do Mar - São Bernardo do Campo - SP (fl. 18);
- ficha cadastral da parte autora emitida pela Unidade de Saúde UBS Vila Euclides, de 03.02.2004, constando como endereço a Av. Indico, n. 746 - Jardim do Mar - São Bernardo do Campo - SP (fl. 18);
- declaração firmada pela parte autora atestando que o segurado residia consigo desde o ano de 2010, no endereço constante a Rua Primavera, n. 82 - Bairro Santa Terezinha - São Paulo - SP (fl. 21);

- orçamento emitido em nome do falecido em 04.08.2011, constando como endereço a Rua Primavera, n. 82 (fl. 22);
- conta de energia elétrica emitida em nome da autora, em 12.11.2012, constando como endereço a Rua Primavera, n. 82 Bairro Santa Terezinha São Paulo SP (fl. 23);
- nota fiscal por prestação de serviços funerários, emitida em nome da autora, constando como endereço a Rua Primavera, n. 82 Bairro Santa Terezinha São Paulo SP (fl. 24);
- lembrança de batismo de Henrique Galvão de Sousa, constando como padrinhos a autora e o falecido em 28.12.2008 (fl. 25);
- lembrança de batismo de Caio Henrique de Sousa Bernardes, constando como padrinhos a autora e o falecido em 19.07.2009 (fl. 26);
- fotos do casal (fls. 27/29);
- processo administrativo referente ao NB 162.177.543-4 (fls. 30/57). Dentre os documentos apresentados na esfera administrativa destacam-se:
- . intimação do INSS para que fossem apresentadas mais provas atinentes à união estável (fl. 52);
- . comunicação de indeferimento do benefício (fl. 57).

Primeiramente, observo que há início de prova material, eis que há várias correspondências revelando que o endereço da autora e de José Antônio de Oliveira era o mesmo.

A estes documentos, seguiu-se a prova oral, consubstanciada, na hipótese, no depoimento pessoal e na oitiva das testemunhas arroladas, as quais foram uníssonas em corroborar a existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor. Dela, prova oral, extraio, em síntese, que a autora Edenilse Rosa de Souza relatou ter conhecido o falecido há 12 anos. Passaram a residir em um imóvel alugado. Chegaram depois a adquirir uma habitação localizada em uma comunidade popular, local onde a autora reside até os dias atuais. O falecido costumava auxiliar a filha Jaqueline Santana Lima dos Santos com o envio do montante de R\$ 150,00 para onde reside, na Bahia. O falecido era pedreiro e recebia em torno de três a quatro mil reais. O segurado costumava pagar as contas de água, luz e alimentação. Informou que o falecido era dependente químico e não se submeteu a tratamento. Não chegaram a ter filhos. A autora aufere um salário-mínimo trabalhando como empregada doméstica. A testemunha Ednaura Melo das Flores, mencionou conhecer a autora há 10 anos. Era sua vizinha. Sabia que as despesas eram custeadas pelo casal. Não tinha conhecimento que o falecido encontrava-se acometido de alguma enfermidade. Não conhece a filha do autor. A testemunha Ademir Bernardes, por sua vez, relatou conhecer a autora há nove anos. Não soube informar qual o endereço em que a autora residia com o segurado. Informou que as despesas eram custeadas tanto pela autora, quanto pelo segurado. Já a testemunha Josefa Bezerra de Moura, afirmou conhecer a autora há vinte anos. Chegaram a trabalhar juntas na mesma residência. A autora e o falecido nunca chegaram a se separar. Desconhecia o fato do falecido encontrar-se doente. Sobre as circunstâncias do óbito, disse ter sido em decorrência de acidente (atropelamento).

Considerando as provas dos autos, restou certa a existência da união estável até o óbito do segurado. Há, portanto, como já expendido, início de prova material acerca da união, como deixam evidenciados os documentos carreados aos autos. Além disso, como também já explicitado, a prova testemunhal produzida converge para a existência da qualidade de companheira da autora.

Desta sorte, presentes os requisitos legais, faz jus a autora à pensão por morte de seu companheiro, desde a data da DER(21.11.2012).

Por derradeiro, os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, cabivel desde logo a implementação do benefício de pensão por morte em prol da parte autora (desdobro do NB 157.920.171-4), o que se efetiva pela concessão da tutela antecipada neste momento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

- 1) condenar o INSS à concessão de pensão por morte desde a DER 21.11.2012 (DESDOBRO DO NB 157.920.171-4 no importe de 50% da cota-parte), com uma renda mensal inicial RMI de R\$ 368,71 (TREZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) e uma renda mensal atual RMA de R\$ 396,99 (TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), correspondente à metade da cota-parte, atualizada para novembro de 2014;
- 2) condenar o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 10.388,12 (DEZ MIL, TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2014, nos termos do parecer da contadoria judicial que passa a fazer parte integrante desta sentença. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser parte integrante da presente sentença.
- 3) CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da pensão por morte em prol da parte autora (desdobro do NB 157.920.171-4), no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal. Oficie-se o INSS.

0024567-97.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301247466 - FRANCISCO JOSE ARAUJO DE ALMEIDA (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente desde 02/08/2011; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/12/2014.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Não há pedido de antecipação de tutela a ser apreciado.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1°, da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023938-26.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301212512 - EVANDITE OLIVEIRA SANTOS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora EVANDITE OLIVEIRA SANTOS, desde a data do requerimento administrativo (31.10.2013), com renda mensal de R\$ 1.015,43 (UM MIL QUINZE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), para setembro de 2014.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 11.367,83 (ONZE MIL TREZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) para outubro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Honorários advocatícios e custas indevidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002521-51.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248510 - EMERSON FARIA BRUZON (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguido o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar no prazo de 45 dias o benefício de pensão por morte em favor do autor, Sr. Emerson Faria Bruzon, desde a data da DER (06/09/2011), nos termos do art. 74, II, da Lei n.º 8.213/91, com RMI de R\$ 1.229,94 (UM MIL, DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) e RMA no valor de R 1.833,46 (UM MIL, OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), em novembro de 2.014.

Diante da verossimilhança da alegação da parte autora, à vista do início de prova material existente e das declarações das testemunhas, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente, e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que se apresenta in casu, eis que se trata de benefício cuja prestação possui caráter alimentar, não se podendo, pois, esperar, entendo cumpridos os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, por conseguinte, antecipo os efeitos da tutela. Oficie-se com brevidade para cumprimento.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir do óbito (06/09/2011), no montante de R\$ 73.615,47 (SETENTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2.014.

Oficie-se.

P.R.I.

0029603-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245739 - DAMIANA SANTOS MENDES (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 -WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a DAMIANA SANTOS MENDES a partir de 12.11.2013, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1°-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de oficio requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0061658-61.2013.4.03.6301 -9<sup>a</sup> VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248125 - MAIRA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X KARINE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o beneficio de pensão por morte à parte autora nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do instituidor PEDRO DOS SANTOS BENTO

Nome do beneficiário MAÍRA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Beneficio concedido Pensão por morte

NB 21 / 164.923.279-6

RMI (desdobrar)

RMA (desdobrar)

DIB 12/05/2013 (Data do Óbito)

DIP dezembro de 2014

- 2 Sem atrasados, consoante fundamentação supra.
- 3 Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 4 Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 5 Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
- 6 Posteriormente, com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias.
- 7 Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.
- 8 Intimem-se.

0053346-62.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301247759 - ROGERIO DE JESUS CAVALCANTE (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

### ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) reativar o beneficio de auxílio-doenca (NB 602.151.122-4), em favor do demandante, com DIB a contar da data de cessação do beneficio em 26.02.14.
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas desde a cessação.
- O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06(seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (09/09/14).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Secão de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começandose pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I) defiro a medida de tutela antecipada, ordenando a implantação do benefício em até 30 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95,

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0015371-06.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301246573 - GIVANILDO DE SOUZA PEREIRA (SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 539.970.560-1 desde 02/09/2013; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora recebe, atualmente, o benefício de auxílio-doença NB 605.510.152-5, com data prevista para cessação em 02/01/2015, não restando caracterizado, portanto, o perigo da demora.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/12/2014.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora, especialmente o benefício de auxílio-doença NB 605.510.152-5. Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1°, da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059900-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245997 - AMONIO LUIS DA SILVA MACEDO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doenca NB 31 / 553,638,286-8, convertendo-o em Aposentadoria por Invalidez a partir de 19/11/2012 (data em que o INSS tomou conhecimento da incapacidade total e permanente), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 19/11/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que exerceu atividade laborativa e/ou recebeu remuneração do empregador (11/2012 a 04/2014, segundo CNIS-Remuneração).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0044924-98.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301247395 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/548.802.012-4, no prazo de 45 dias, e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 19/08/2014, (dia seguinte ao da cessação indevida), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados referentes ao benefício de auxílio doença, desde 15/04/2014, bem como referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde 19/08/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0023735-64.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249063 - EUCLIDES LUIZ DO CARMO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o beneficio de auxilio-doença 31/601.184.536-7, cessado indevidamente em 17/03/2014, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - seis meses, contados de 26/08/2014, quando então a parte autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas nos termos acima descritos, até a competência anterior à prolação desta sentença.

Diante da natureza alimentar do beneficio, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o beneficio seja restabelecido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferencas vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O.

0066043-52.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249286 - MARIA DE FATIMA MARTINS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X KATHIA MARTINS BEZERRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Em face do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a:

a) conceder pensão por morte a MARIA DE FÁTIMA MARTINS desde 17/08/2012 (data do óbito), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.497,49 na competência dezembro/2014, calculada com base na renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.350,30 na competência agosto/2012:

b) pagar atrasados à autora no valor de R\$ 4.697,27, atualizados até dezembro/2014, nos termos do cálculo da Contadoria, que passa a integrar a sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995).

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 5º da Lei nº 1.060/1950).

Atento à certeza do direito ora reconhecido, bem assim à natureza alimentar da prestação previdenciária, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, ordenando que o INSS proceda à implantação do benefício no prazo de 45 dias.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051251-59.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248781 - JOSE RAFAEL (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/603.247.659-0, convertendo em aposentadoria por invalidez a partir de 01/02/2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas nos termos acima descritos, até a competência anterior à prolação desta sentença.

Diante da natureza alimentar do beneficio, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o beneficio seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O.

0006558-87.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249020 - EDSON ALVES DA SILVA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar ao autor valores atrasados referentes ao período de 18.08.08 até 20.06.2010 (NB 42/147.075.328-3), no importe de R\$ 6.663,19 (SEIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAISE DEZENOVE CENTAVOS), com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizado até o mês de junho de 2014.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0048841-62.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249199 - AMELIA BARDUCCI (\$P099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito com base no art. 269, I do C.P.C. e JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, no importe de R\$ 19.263,18 (DEZENOVE MIL DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizado até Dezembro de 2.014, obedecida à prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. P R I

0039553-90.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301246368 - ROBERTO LEITE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar beneficio assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, bem como a pagar-lhe as parcelas atrasadas desde o ajuizamento da ação, em 29.07.2013.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se darão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I) ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0046287-57.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248975 - ANA MARIA BARBOSA FIRMINO (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o beneficio de pensão por morte NB 156.032.349-0, com DIB em 15/03/2011 (data do falecimento), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 719,54 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 847,68 para junho de 2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 34.921,75, atualizado até outubro de 2014. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição do requisitório, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época.

Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei n. 10.259/01, combinado com os artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação da tutela.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

0024030-04.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244785 - NELY YASBECK WAISSMAN (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPST no percentual correspondente a 80 (oitenta) pontos, no período de 01.03.2008 a 22.11.2010, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas a esse percentual, observadas as condições em que concedido o benefício da parte autora, compensando-se os percentuais e valores já pagos e respeitada a prescrição qüingüenal.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09. O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de oficio requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0005799-26.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301247524 - MIRIAN DA SILVA ZANCHI DE OLIVEIRA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 542.662.393-3) em favor da parte autora, com DIB em 09/04/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de um ano, contados da data de realização da perícia médica em juízo (30/04/2015).

Condeno ainda, ao pagamento dos atrasados desde a indevida cessação do auxílio-doença NB 542.662.393-3, em 08/04/2011, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos a partir de 09/04/2011 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de

23/12/2010, Seção 1, página 166);

- 2. respeitar a prescrição quinquenal;
- 3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data:
- 4. descontar eventuais beneficios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
- 5. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0044676-35.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301247188 - WALDOMIRO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035448-70.2013.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248910 - IVONETE FRANCISCA NUNES (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X THIAGO NUNES IGLESIAS DE AZEVEDO THATIANE NUNES IGLESIAS DE AZEVEDO THALES NUNES IGLESIAS DE AZEVEDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SIRLENE SILVA GORNATES (SP299856 -DÉBORA DANELUZZI OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por IVONETE FRANCISCA NUNES em face do Instituto Nacional de Seguro Social -INSS e Outros, em que postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do beneficio pensão por morte pelo falecimento de seu companheiro, Ricardo Iglesias de Azevedo, em 19.08.2010.

Narra em sua petição inicial que requereu a concessão do benefício NB 21/159.509.960-0 administrativamente em 27/03/2012, indeferido sob a alegação de faltar-lhe a condição de dependente como companheira.

Em aditamento à petição inicial, a autora requereu a inclusão de Sirlene da Silva Gornates no polo passivo, uma vez que esta ainda constava na certidão de óbito como esposa do segurado, fazendo atualmente parte do rol dos beneficiários da pensão.

Citada a corré Sirlene em 16.07.2014.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência em razão do valor de alçada e, como prejudicial de mérito, pela ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela procedência do pedido.

Oferecida a contestação pela corré Sirlene da Silva Gornates, pugnando, em síntese, pela improcedência do nedido.

Recebido novo aditamento à inicial, para que os filhos da autora, beneficiários do NB 159.509.960-0, sejam integrados ao polo passivo da demanda, haja vista a colidência de interesses.

Citados os filhos da autora em 30.10.2014.

Intimada a D.P.U., esta ofereceu manifestação, na qualidade de curadora dos filhos da autora.

Intimado o Ministério Público Federal.

Produzidas provas oral e documental.

É o relatório. Decido.

Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Tampouco há prescrição a ser declarada, uma vez que a pretensão não foi exercida após o prazo extintivo previsto no art. 103 da LBPS. Com efeito, a parte autora requereu a concessão do benefício em 27.03.2012 e ajuizou a presente ação em 05.07.2013. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O pedido do beneficio pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

"Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste:

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)  $(\ldots)$ 

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade." § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade. nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:

- 1) óbito do instituidor;
- 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102);
- 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 10 A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 20 As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...)

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3°. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3° e 4°. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3°, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4°: "A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada." Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4°., da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim. Do caso concreto

No tocante à morte do segurado em 19.08.2010, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 11 - pet.provas.pdf).

No que toca à qualidade de segurado do de cujus, houve sua efetiva comprovação, uma vez que usufruía o benefício de auxílio-doença desde 26.02.2008, perdurando nesta condição até a data do óbito.

Pretende a parte autora ver reconhecida a união estável, que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a parte autora os seguintes documentos:-procuração/substabelecimento (fl. 07/08);

- documento pessoal (fl. 06);
- comprovante de residência (fls. 07/08 e 23), com endereço constante a Rua José Barreto dos Santos, 99 Vila Mangalot São Paulo SP;
- documentos pessoais do falecido (fl. 10);
- certidão de óbito, constando como declarante o pai,Sr. Anesio Martins de Azevedo.O falecido era casado com Sirlene Silva Gornates de Azevedo, deixando a filha, maior, Thalita (casamento) e os filhos menores Thatiane,Thales e Thiago (união estável). O endereço declarado na certidão foi o mesmo em que a autora reside, qual seja, Rua José Barreto dos Santos, 99 Vila Mangalot São Paulo SP (fl. 11);
- declaração firmada pelos pais do falecido, em 09.09.2010, atestando a existência de união estável entre este e a autora, por mais de 16 (dezesseis) anos (fl. 12);
- certidão de nascimento dos filhos em comum:
- .fl. 13 Thatiane Nunes Iglesias de Azevedo (nasc.10.04.1995);
- .fl. 14 Thales Nunes Iglesias de Azevedo (nasc.12.10.1996):
- .fl. 15 Thiago Nunes Iglesias de Azevedo (nasc.12.10.1996).
- certidão PIS/PASEP/FGTS, constando como dependentes do segurado os filhos Thatiane, Thales e Thiago (fl. 16);
- comprovante de endereço do falecido, constando a Rua José Barreto dos Santos, 99 Vila Mangalot São Paulo
- SP(fls. 18/20, 22);

- termo de compromisso de recuperação ambiental endereçado ao falecido, datado de 25.03.2004, constando como endereço a Rua José Barreto dos Santos, 99 Vila Mangalot São Paulo SP (fl. 21);
- correspondência destinada à autora, em 10.09.2010, constando como endereço a Rua José Barreto dos Santos, 99
- Vila Mangalot São Paulo SP (fl. 24)
- declaração expedida pelo Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo, em 04.03.2010, atestando que a autora foi acompanhante do segurado durante o seu período de internação, de 02 a 04.03.2010 (fl. 25);
- laudo de internação hospitalar, constando como data de entrada 18.08.2010, sendo o responsável pela internação o pai, Sr. Anesio Martins de Azevedo, constando como endereço do falecido a Rua José Barreto dos Santos, 99 Vila Mangalot São Paulo SP (fls. 26/27);
- extrato emitido pelo Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria, contendo dados do falecido como paciente em 17.08.2010, constando como responsável a autora tendo sido declarado o endereço constante a Rua José Barreto dos Santos, 99 Vila Mangalot São Paulo SP (fls. 28/31);
- comunicado de indeferimento (fl. 33).

Em petição anexada em 04.12.2013 a autora apresenta a cópia do processo administrativo referente ao NB 159.509.960-0.

A estes documentos seguiu-se a prova oral, consubstanciada, na hipótese, no depoimento pessoal e na oitiva das testemunhas arroladas, as quais foram uníssonas em corroborar a existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor. Dela, prova oral, extraio, em síntese, que a autora Ivonete Francisca Nunes conheceu o segurado em 1990, iniciando um breve namoro, vindo posteriormente a se separar. Reataram o relacionamento em 1995, quando passaram a residir juntos, perdurando a união até a data do óbito. Entre o momento da separação da autora com o falecido e o início da convivência comum, o segurado chegou a se casar com a corré Sirlene da Silva Gornates, tendo com ela uma filha, separando-se ulteriormente. O falecido auxiliava a filha havida do casamento com a Sra. Sirlene com o pagamento da mensalidade escolar. Era autônomo. Com a autora o segurado teve três filhos, residindo todos juntos. As despesas do lar eram suportadas por ambos. A internação do falecido ficou ao encargo da autora. A corré Sirlene da Silva Gornates afirmou ter conhecido o segurado há muito tempo. Casou-se com ele em 1991, sendo que a separação de fato ocorreu em meados de 1995. A depoente sempre trabalhou, e atualmente possui uma clínica de estética. Na época do óbito, desempenhava a função de vendedora. O falecido costumava ajudá-la de forma eventual, com o dispêndio do montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Possui outro relacionamento, sendo que o seu companheiro atual a auxilia materialmente. Corroborou a informação de que a autora, Sra. Ivonete, sempre acompanhou o segurado, inclusive para a realização de tratamentos médicos, sendo inequívoca, a seu sentir, a convivência entre ambos. Ressaltou que sempre teve renda própria e que quando do falecimento a depoente já mantinha outro relacionamento. A testemunha Roseli de Almeida Sanchez, mencionou conhecer a autora há muito tempo, pois moram próximas. Não chegou a ir ao velório do segurado e não costumava frequentar a casa da autora. A testemunha Daniel Aparecido de Oliveira, por sua vez, relatou ser vizinho da autora. Conheceu o Sr. Ricardo. Asseverou que a autora conviveu com o segurado até a data do óbito. Sabia que a autora tinha uma oficina de costura.

De início, vejo que há início de prova material quanto à existência da união estável entre a Sra. Ivonete Francisca Nunes e o de cujus.

A existência da união estável entre a autora e o Sr. Ricardo Iglesias de Azevedo restou claramente demonstrada nos autos. As certidões de nascimento acostadas denotam a existência de três filhos em comum. O depoimento pessoal tanto da parte autora, como da corré Sirlene, colhidos em audiência, assim como os depoimentos das testemunhas arroladas, afirmaram que a autora e o de cujus conviveram por vários anos, no mesmo endereço, como se fossem marido e mulher, deixando clara a existência de união estável. Também afirmaram que essa união perdurou até o óbito do segurado.

Considerando as provas dos autos, restou certa a existência da união estável até o óbito do segurado, de modo que a concessãodo benefício previdenciário postulado à Sra. Ivonete é medida que se impõe.

Assim sendo, presentes os requisitos legais, faz jus a parte autora ao benefício de pensão por morte, o que no caso concreto consubstancia-se no desdobro do NB 154.296.082-4, com DIB em 19.08.2010, de modo que perceberá de forma conjunta com os filhos Thatiane Nunes Iglesias de Azevedo, Thales Nunes Iglesias de Azevedoe Thiago Nunes Iglesias de Azevedo.

Há que se ponderar sobre a situação da corré Sirlene da Silva Gornates, atual beneficiária do NB 154.595.557-0. O depoimento por ela prestado afasta de modo inequívoco a possibilidade de se perdurar tal condição. Segundo o seu relato, a corré confirmou a separação de fato ocorrida a partir de 1995. Esclareceu nunca ter havido uma relação de dependência econômica entre ambos, na medida em que sempre foi responsável por seu sustento. Vale dizer, o auxílio financeiro prestado pelo de cujus não era determinante, significando, antes, contributo ocasional que não alterava de maneira significativa o quadro vivenciado pela corré. Não bastasse isso, relatou a existência de outro relacionamento quando do óbito do segurado. Assim sendo, resta totalmente indevida a concessão do benefício à corré, tornando-se imperiosa a cessação do NB 154.595.557-0.

Por derradeiro, os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a

verossimilhanca das alegações (presenca de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, cabivel desde logo o desdobro do NB 154.296.082-4 do beneficio de pensão por morte em prol da parte autora, assim como a imediata cessação do benefício de pensão por morte à corré Sirlene da Silva Gornates (NB 154.595.557-0) o que se efetiva pela concessão da tutela antecipada neste

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

- 1) condenar o INSS a proceder à cessação imediata do NB 154.595.557-0, outrora concedido à corré Sirlene da Silva Gornates, bem como para proceder à concessão do benefício de pensão por morte à parte autora (NB 154.296.082-4) - desdobro-, com DIB em 19.08.2010, com uma renda mensal inicial RMI de R\$ 610,86 (SEISCENTOS E DEZ REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) e uma renda mensal atual RMA de R\$ 773,42 (SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada para novembro de 2014:
- 2) condenar o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 13.835,20 (TREZE MIL, OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2014, nos termos do parecer da contadoria judicial que passa a fazer parte integrante desta sentenca. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser parte integrante da presente sentença.
- 3) CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da pensão por morte em prol da parte autora (NB 154.296.082-4), bem como a cessação do benefício NB 154.595.557-0, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal. Oficie-se o INSS.

0020198-60.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301246248 - MARIA CIRLEIDE VITORINO DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, bem como a pagar-lhe as parcelas atrasadas desde o ajuizamento da ação, em 07/04/2014.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I) ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001099-07.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301247367 - MAURILIO RIBEIRO DE LIMA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar que a parte ré reconheça como especiais os períodos de 14/03/1977 a 29/03/1979, de 03/12/1998 a 22/08/2001 e de 07/03/2002 a 18/01/2013, procedendo à sua conversão pelo fator 1,40 e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do seguradoMaurílio Ribeiro de Lima

Beneficio concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/163.907.271-0

RMI R\$ 1.937,71

RMA R\$ 1.982,66 (novembro/2014)

DIB 20/08/2013 (DER)

DIP dezembro de 2014

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 5.217,61 (cinco mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e um centavos), atualizadas até dezembro de 2014, conforme planilha de cálculos apresentada pela contadoria do Juízo, elaborada de acordo com a resolução 134/2010 do CJF (já observada a prescrição quinquenal).

Os valores atrasados serão pagos judicialmente (rpv).

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

- 3 Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 4 Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 5 Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata revisão do beneficio em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

- 6 Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.
- 7 Registrada eletronicamente.
- 8 Publique-se.
- 9 Intimem-se.

0042949-41.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249317 - SOLANGE EMILIA ZARAMELLA MOREIRA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente a partir do requerimento administrativo (DIB 12/11/2013), no valor de um salário mínimo; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.
- b) condenar o INSS a pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (12/11/2013), até a competência da

prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, na forma da Resolução 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, §§ 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do oficio requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4°, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à parte autora (DIP 01/12/2014), devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0015701-03.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249241 - DAVID TADEU MACEDO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (12/08/2013), mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - dez meses, contados de 30/04/2014, quando então a parte autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas nos termos acima descritos, até a competência anterior à prolação desta sentença.

Diante da natureza alimentar do beneficio, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o beneficio seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferencas vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Determino que a Divisão de Atendimento proceda ao cadastramento da genitora como representante da parte

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação.

P.R.I.O.

0060299-42.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248657 - JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde 22/02/2014; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais. Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica apenas para determinar a implantação do beneficio de auxílio-doenca, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4°, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/12/2014.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do beneficio até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora, bem como deduzidos os valores referentes à renúncia da parte ao excedente do limite legal de alçada, haja vista a renúncia expressa na petição inicial.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1°, da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054117-74.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249212 - VITOR ANDRE ABREU BUENO (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) WILCELIA QUEIROGA DE ABREU BUENO (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando o pedido de tutela antecipada, condenar o INSS a implantar e pagar auxílio-reclusão em favor de Vitor André de Abreu Bueno e de Wilcelia Queiroga de Abreu (pro rata), com data de início (DIB) em 01.12.2013, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.298,87 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS)e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.308,22 (UM MIL TREZENTOS E OITO REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS), para junho de 2014. O benefício será mantido até que se verifiquem as hipóteses de cessação do auxílio-reclusão previstas na Lei n. 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da concessão da tutela antecipada (01.12.2013).

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 13.223,57 (TREZE MIL DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até o mês de junho de 2014.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028449-04.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301247430 - RODOLFO MARIANO CURSINO DA MOTA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o beneficio de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 24/07/2012, (DER), com acréscimo de 25% ao beneficio de aposentadoria, nos termos do art. 45 da Lei 8213/91.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318,

do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000795-08.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245664 - LUCIA DA COSTA VAZ (SP310578 - FABIAN ASIN RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, I, CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de pendências da autora com a CEF, especificamente em relação às dívidas discutidas na presente demanda, obstando, ainda, a inclusão do nome da parte autora em quaisquer cadastros de inadimplentes. Por fim, condeno a ré (Caixa Econômica Federal - CEF) no pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$3.000,00 (três mil reais) com correção monetária e juros, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005176-93.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249171 - MARIA DOLORES DEODATO DE ANDRADE (SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o beneficio de pensão por morte NB 155.447.290-0, com DIB em 14/06/2011 (data do requerimento administrativo, feito após 30 dias do óbito), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 897,63 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.037,46. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 44.050,02, atualizado até dezembro de 2014. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição do requisitório, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época.

Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei n. 10.259/01, combinado com os artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação da tutela.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

## **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0076370-22.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301246591 - JOSE FIRME DE ARAUJO (SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.

Entendo que assiste razão ao autor, pois consultado o sistema JEF constato que o processo apontado no termo de prevenção como sendo prevento a este pertende à 1ª Vara Gabinete deste Juizado (autos n.0063039-70.2014.4.03.63.01). Referido processo apresenta o mesmo pedido e causa de pedir deste processo e foi extinto sem julgamento do mérito.

Desta feita, no mérito, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, reconsidero a decisão anterior, ANULO a sentença anteriormente proferida, e determino a remessa destes autos para aquele Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048531-22.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301246602 -ALICE SOARES SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente, visto que o benefício assistencial ao idoso foi concedido administrativamente pelo INSS em 03/10/2014, porém, a DIB deveria ter retrocedido a data da DER, isto é, em 01/04/2014, com o pagamento dos atrasados.

É o breve relato. Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser reieitados.

De fato, o feito foi extinto sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, visto que o INSS concedeu administrativamente o benefício assistencial - LOAS IDOSO, no curso da ação, com DIB em 03/10/2014.

Assim, a este juízo coube declarar a falta de interesse de agir superveniente, extinguindo o feito sem resolução do mérito, isto porque, se o presente feito fosse julgado no mérito, o pedido seria improcedente.

Analisando-se o laudo socioeconômico acostado aos autos, observa-se que a parte autora cumpre o requisito subjetivo, visto que possui mais de 65 anos de idade, porém, não cumpre o requisito objetivo, qual seja, a miserabilidade.

Isto porque, a renda per capita familiar apurada pelo assistente social foi de R\$ 399,25, considerando-se o grupo familiar composto pela autora, seu companheiro Lourival, e dois filhos maiores e solteiros, que residem sob o mesmo teto que a autora, Alessandro (28 anos) e Marcelo (21 anos).

Apurou-se que a autora recebe uma renda informal de R\$ 100,00, seu companheiro Lourival recebe renda de auxílio-acidente de R\$ 145,00, Alessandro recebe salário formal de R\$ 800,00 e Marcelo recebe salário formal de R\$ 552,00, conforme declarado pelas partes ao assistente social.

No entanto, conforme dados colhidos no CNIS, Alessandro possui vínculo formal na empresa NOVO CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, de 01/08/2007 até a presente data, e recebe remuneração atual de R\$ 1.269,00, bem como, Marcelo possui vínculo forma junto a empresa RGB RESTAURANTES LTDA, desde 22/11/2012 até a presente data, com remuneração de R\$ 585,00.

Portanto, a renda per capita familiar é até maior que a renda apurada no laudo sócio econômico, ultrapassando em muito o limite lega de ¼ do salário mínimo, nos termos do artigo 20, parágrafo 3°, da Lei nº 8.742, de 08.12.93.

Portanto, se a ação fosse julgada no mérito, seria improcedente, sendo que somente foi julgada extinta sem julgamento do mérito, em razão de se acolher a tese da falta de interesse de agir superveniente, diante da concessão administrativa do benefício, porém, a DIB deve ser fixada na data do reconhecimento administrativo do pedido, ou seja, em 03/10/2014, não havendo que se falar em retroação da DIB na data da DER.

Diante do exposto, DESACOLHO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença tal como foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010888-30.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301249279 - ERCILIA PRINCIPE DE MATTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No que tange ao pedido contraposto, de fato, a sentença embargada não se manifestou acerca da decisão proferida em sede administrativa, a qual concedeu à parte autora o benefício de pensão por morte.

No entanto, é de se ressaltar que a propositura de ação importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. A vedação à discussão concomitante na esfera judicial e administrativa, justifica-se para evitar a prolação de decisões contraditórias e ofensa ao princípio da segurança jurídica.

A propósito cito as lições de José da Silva Pacheco:

"A lei fala impropriamente em renúncia ao poder de recorrer e em desistência do recurso interposto, que são atos voluntários. O que deveria dizer e o que se há de entender é que a invocação do Judiciário traz como consequência o arquivamento ou a extinção do procedimento administrativo sobre as questões arguidas na ação proposta em juízo." (Comentários à Lei de Execução Fiscal, 8ª Ed. Ed. Saraiva, 2001, p. 282)- grifei.

Outrossim, tratando-se de ato administrativo vinculado à lei, as decisões finais proferidas pela Administração Pública sujeitam-se à análise do Poder Judiciário, que poderá desconstituí-las acaso verifique-se a ocorrência de ilegalidades.

Assim, constatada irregularidade na concessão do benefício na esfera judicial, não há necessidade de instauração de processo administrativo para averiguação do ato.

Contrariamente ao afirmado pela embargante, a sentença proferida considerou a prova oral produzida, mencionando, inclusive as declarações da Sra. Sônia Maria de Mattos, ouvida como informante do Juízo. No entanto, do conjunto probatório, concluiu que "a parte autora e o "de cujus" sempre mantiveram a constância do vínculo matrimonial, desde 26/07/1947; entretanto as declarações falsas quando do requerimento do benefício assistencial, em 2006, não eximem à competente devolução dos valores indevidamente recebidos ao Erário, sob pena de enriquecimento sem causa."

No tocante à prescrição, o julgado encontra-se devidamente fundamentado, constando de maneira expressa o afastamento de sua ocorrência em face da constatação de má fé da parte autora, com intuito de auferir valores correspondentes a benefício assistencial, mediante declarações falsas.

Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.

0001799-46.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301249163 - SONIA REGINA ORLANDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando a existência de omissão e contradição na sentença.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifico que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões, contradições ou dúvidas.

A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (ED no RESP 930.515), os embargos declaratórios não têm o escopo de revisar ou anular decisões judiciais. Além disso, "(...) nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 5. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619, do Código de Processo Penal.6. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, e, nestes termos, não provido." (AgRg no HC 264.849/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013)

Não há, na sentença, obscuridade, omissão, contradição ou dúvida na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil e no art. 48 da Lei n.º 9.099/95.

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

0007238-38.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301246617 - JOSE BEZERRA BARROS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração. Int

0048251-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301247936 - MARCELO DE ALCANTARA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES, SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos, com fulcro no art. 48 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, a fim de que,

ONDE SE LÊ:

"(...) Mesmo considerando que a deficiência da autora é anterior ao ajuizamento da ação, justifico a fixação do marco temporal em 17/09/2014, tendo em vista que se passaram mais de dois anos do requerimento administrativo à Autarquia Previdenciária (19/05/2011), não havendo como supor que o estado de miserabilidade tenha existido por todo esse período. Ao contrário, a demora da parte autora em socorrer-se à esfera judicial faz prova contra sua pretensão.

## 2) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para:

- a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente a partir da data do ajuizamento judicial (17/09/2014), no valor de um salário mínimo;
- b) condenar o INSS a pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (17/09/2014), até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, na forma da Resolução 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. "

### LEIA-SE:

"(...) Mesmo considerando que a deficiência da autora é anterior ao ajuizamento da ação, justifico a fixação do marco temporal em 17/09/2013, tendo em vista que se passaram mais de dois anos do requerimento administrativo à Autarquia Previdenciária (19/05/2011), não havendo como supor que o estado de miserabilidade tenha existido por todo esse período. Ao contrário, a demora da parte autora em socorrer-se à esfera judicial faz prova contra sua pretensão.

## 2) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para:

- a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente a partir da data do ajuizamento judicial (17/09/2013), no valor de um salário mínimo;
- b) condenar o INSS a pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (17/09/2013), até a competência da

prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, na forma da Resolução 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. "

Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056485-56.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301246600 - EDVALDO FERREIRA SOBRINHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso, eis que tempestivo. No mérito, dou-lhe provimento, pois de fato consta omissão na sentença quanto a apreciação ao pedido de retificação dos salários de contribuição de 05/01 a 04/03. Dessa forma, passo a acrescentar ao tópico 2 da sentença:

(...) Também considero como correto os valores constantes nos contracheques apresentados pela parte autora, conforme tabela abaixo descrita. Acrescento, por oportuno, que o valor de referência dos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2003 é o constate na CTPS (fls. 105 do anexo provas), visto que não há contracheque nos autos em relação a tais meses (o valor de R\$ 833,34 foi a última alteração salarial que consta na CTPS da parte autora). Dessa forma, devem ser considerados no cálculo da renda mensal, além daqueles já abarcados pela sentença prolatada em 17/11/2014, incluindo o mês de 04/03 (fls. 07 a 20 do anexo de 26/09/2014):

```
Competência Valor Referência
05/01 R$ 1.328,55 Holerite
06/01 R$ 1.017,49 Holerite
07/01 R$ 1.075,73 Holerite
08/01 R$ 1.059,08 Holerite
09/01 R$ 1.095,44 Holerite
10/01 R$ 1.140,16 Holerite
11/01 R$ 1.159,82 Holerite
12/01 R$ 1.095,44 Holerite
01/02 R$ 1.151,53 Holerite
02/02 R$ 1.051,20 Holerite
03/02 R$ 1.078,79 Holerite
04/02 R$ 1.075.73 Holerite
05/02 R$ 2.100,55 Holerite
06/02 R$ 506,00 Holerite
07/02 R$ 1.262.09 Holerite
08/02 R$ 1.184,93 Holerite
09/02 R$ 1.198,85 Holerite
10/02 R$ 1.119,26 Holerite
11/02 R$ 1.224,86 Holerite
12/02 R$ 1.156,05 Holerite
01/03 R$ 833,54 CTPS
02/03 R$ 833.54 CTPS
03/03 R$ 1.106.18 Holerite
04/03 R$ 833,54 CTPS
```

(...)

O dispositivo da sentença prolatada em 17/11/2014 passará a ser o seguinte:

1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar que a parte ré reconheça como especial o período de 01/07/1977 a01/11/1977, procedendo à sua conversão pelo fator 1,40 e considere os seguintes valores nos salários de contribuição:

12/95 R\$ 784,95

```
11/98 980,87
01/99 981,34
07/99 935,95
09/99 1.021,00
02/01 933,40
04/01 1.083,57
05/01 R$ 1.328,55
06/01 R$ 1.017,49
07/01 R$ 1.075,73
08/01 R$ 1.059,08
09/01 R$ 1.095,44
10/01 R$ 1.140,16
11/01 R$ 1.159,82
12/01 R$ 1.095,44
01/02 R$ 1.151,53
02/02 R$ 1.051,20
03/02 R$ 1.078,79
04/02 R$ 1.075,73
05/02 R$ 2.100,55
06/02 R$ 506,00
07/02 R$ 1.262,09
08/02 R$ 1.184,93
09/02 R$ 1.198,85
10/02 R$ 1.119,26
11/02 R$ 1.224,86
12/02 R$ 1.156,05
01/03 R$ 833,54
02/03 R$ 833,54
03/03 R$ 1.106,18
04/03 R$ 833,54
```

e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos seguintes (conforme parecer anexado em 03/12/2014):

Recomendação CNJ n. 04/2012 Nome do segurado EDVALDO FERREIRA SOBRINHO Benefício concedido Revisão Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício 42/158.230.015-9 RMI R\$ 1.469,71 RMA R\$ 1.678,24 (outubro/2014) DIB 23/09/2011 (DER) DIP Novembro de 2014

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 20.690,16, atualizadas até novembro de 2014,conforme planilha de cálculos apresentada pela contadoria do Juízo (Anexo 03/12/14), elaborada de acordo com a resolução 134/2010 do CJF. Os valores atrasados serão pagos judicialmente (rpv). Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010."

No mais, resta mantida a sentença tal como lançada.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para que tome ciência dos novos parâmetros.

Intimem-se as partes.

0003223-60.2013.4.03.6183 -7a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301198417 -

ROSARIO ISAIAS CATANANTE MARTINS (SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para integrar a sentença com a fundamentação acima, retificando a parte dispositiva, que passará a constar como segue:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo como especial o tempo de atividade nas empresas Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, de 03/03/1975 a 28/08/1975; Frigorífico Central S/A, de 13/02/1979 a 16/06/1981; Crow Matec Comércio e Representações Ltda., de 01/09/1981 a 18/04/1984; Unitec Manut. Com. de Peças Ltda., de 04/02/1985 a 01/07/1985 e EPTE - ELETROPAULO Eletricidade de São Paulo S/A, de 01/04/1986 a 30/06/1990, condenando o INSS a proceder à devida averbação.

No tocante aos períodos de 01/02/1977 a 06/11/1978 (Ameise Comércio eIndústria S/A) e 01/07/1990 a 22/12/1998 (EPTE - ELETROPAULO Eletricidade de São Paulo S/A), não restou comprovado exercício de atividade especial. Por fim, sem êxito o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pois ainda não implementado tempo suficiente para sua obtenção.

Condeno ainda o INSS a averbar como tempo de contribuição os períodos de 01/02/2003 a 30/04/2005; 01/09/2005 a 31/05/2006; 01/04/2007 a 31/01/2009 e 01/03/2009 a 31/03/2009, conforme pedido formulado nos embargos, e a conceder à parte autora o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição,com DIB na DER (23/04/2013), com tempo de contribuição de 34 anos, 1 mês e 2 dias, com RMI de R\$ 1.785,96 e RMA de R\$ 1.847,39, em novembro de 2014, bem como a pagar os valores em atraso, totalizando R\$ 38.291,38, até de dezembro/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

# SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005955-35.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249139 - MARIA REGINA MOREIRA (SP127580 - ELIANE ANDRADE GOTTARDI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0074124-53.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248877 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido

Nos termos do artigo 51, § 1°, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0081628-13.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248811 - EVERALDO ANTONIO DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00045914120134036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0078240-05.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249267 - JORGE ANTONIO FERREIRA (SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00782167420144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1°, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei n° 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1°, da Lei n° 9.099/95. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067925-15.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248774 - AMANDA GETSCH (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0073320-85.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

0073320-85.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MERITO Nr. 2014/6301249090 - FERNANDO MENDES PIMENTEL (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066161-91.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248775 - CINTIA FERREIRA ALVES (SP320258 - CRISTIANE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0073945-22.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248914 - EURIDES DAS NEVES DE OLIVEIRA GOMES (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0081702-67.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248842 - NELSON GALHARDO CARLOTTI (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00817018220144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1°, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei n° 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1°, da Lei n° 9.099/95. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058691-09.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248777 - ROBERTO TADEU PIRES (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033272-84.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248210 - CARLOS ROSARIO DE ARANTES CARVALHO (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0012262-81.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301247021 - HELENA JOVELINA DA SILVA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061062-43.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248776 - REGINA MARI POMPILIO GARCIA (SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052289-09.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248917 - ANTONIO CARLOS DA COSTA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007714-34.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248920 - CARLOS ALBERTO COLASSO (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0069614-94.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248204 - CELSO APARECIDO LEGAL (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052066-56.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248918 - JOSE ALIZABETO MENDES DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074387-85.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248913 - JAIME BATISTA DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033257-18.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248211 - ROSEMAR DIAS DOS SANTOS (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012527-83.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248778 - EMI OUTI (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056697-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARÁ GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249094 - EVA ROSA DAMIAO (SP290809 - MILENA FERMINO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0069511-87.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248773 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP078140 - FATIMA MADRUGA FAGUNDES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004023-12.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249098 - PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO - FALECIDO (SP133751 - MONICA

CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091-CLOVIS VIDAL POLETO)

0065657-85.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249093 - DANIEL GONCALVES SOARES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000797-41.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249126 - VALESKA DONATA DE LORENZO MACEDO (SP320507 - ADRIANA APARECIDA RIBEIRO) EDERSON DA SILVA MACEDO (SP320507 - ADRIANA APARECIDA RIBEIRO) MARCIA ALEXSANDRA DE LIMA MACEDO (SP320507 - ADRIANA APARECIDA RIBEIRO) DOUGLAS DA SILVA MACEDO (SP320507 - ADRIANA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067209-85.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248916 - ERIVALDO ANTONIO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

0013357-49.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248919 - JULIETA MASSABNI ZALC (SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0076836-16.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249086 - JOSE MELO LOBO (SP025425 - JORGE HENRIOUE RIBEIRO GALASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042228-89.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249095 - JOANA INIESTA CARELLI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

0073455-97.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249089 - VALERIA MOREIRA DE SOUSA (SP322106 - ALEXANDRE MOITINHO CABRAL) VIVIANE MOREIRA DE SOUSA (SP322106 - ALEXANDRE MOITINHO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005202-78.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249097 - MARIA SALETE LEITE POZZOBON INDOLFO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267. VI. do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo justiça gratuita. P.R.I.

0046223-13.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249218 - MARTINHA MARIA DO NASCIMENTO (SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069036-34.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248308 - ARLETE GOMES FERREIRA (SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066023-27.2014.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248309 - JOSE ANTONIO BONFIN (SP276557 - GILMAR FIGUEIREDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056150-03.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248311 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0077624-30.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249052 - MARIA JOSENEIDE DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto:

- 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
- 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
- 3. Registre-se. Intime-se.

0040593-73.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245770 - ROBSON DE SOUZA SENA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou apresente demanda visando obter beneficio mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1°, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0065508-89.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248687 - CLAUDINEIA MARIA DE CAMARGO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando a cópia integral e legível do processo administrativo NB 165.034.192-7, da carteira de trabalho e carnês de contribuição do "de cujus". . Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1°, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

À parte autora foi concedido prazo para apresentação de documentos e cumprir integralmente as pendências apontadas na certidão de irregularidades.

Apesar de deferida a dilação de prazo, a parte autora quedou-se inerte, conduta que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0051123-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248079 - VALDOMIRO DA CONCEICAO MOREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060902-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248436 - MARILENA ALVES DA SILVA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0014957-08.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248511 - MANOEL MESSIAS DA CRUZ (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0056567-53.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248856 - GERALDO LUIZ FRANCISCO TEIXEIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0004182-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248315 - FRANCISCO EPITACIO DE LIMA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041175-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249208 - INES MARINA VIOTTI DE OLIVEIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016256-54.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249215 - ANTONIO BENEDITO QUINTANA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000506-12.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249216 - VENANCIO JOSE MARIA (SP234792 - MARIA BLANDINA TAVARES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023272-80.2013.4.03.6100 -  $14^a$  VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249214 - ELAINE CONSTANTINO (SP215784 - GLEIBE PRETTI, SP342449 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0014723-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248455 - ROBERTO VERZINI (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

À parte autora foi concedido prazo para apresentação de documentos e cumprir integralmente as pendência apontadas na certidão de irregularidades.

Apesar de deferida a dilação de prazo, a parte autora quedou-se inerte, conduta que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

### Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0083222-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249280 - LUIZ ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0070452-37.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248758 - CRISTIANO PEREIRA DE SANTANA (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067868-94.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248192 - GERALDO DO SOCORRO DOS SANTOS (SP321720 - SERGIO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0074005-92.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248191 - WALTER ADEMIR AMADIO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

0082208-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248184 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0076036-85.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248581 - BRUNO APARECIDO FELIPE NASCIMENTO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074604-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248576 - MARCO ANTONIO DE PAULA (SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0081069-56.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248249 - APPARECIDA FERNANDES MATTAZIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1°, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do

Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0077761-12.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248652 - LUIZ ROBERTO CALLECAS (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0077975-03.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248644 - ANTONIO LACIDES CAGGIANO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0059884-59.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248635 - LUIS MATIAS BEZERRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0063130-63.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248638 - MARIA FUVIA DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0082067-24.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248446 - ANTONIO ALVES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00313074220124036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0082357-39.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248314 - IVANIR MARLENE BARBIERI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0029215-91.2012.4.03.6301).

Aguela demanda foi resolvida no mérito por sentenca transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0067036-61.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248970 - ANTONIO ROMUALDO FRANÇA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial pelo Juízo da causa.

Apesar disso, quedou-se inerte, conduta que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Decido

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. P.R.I.

0062808-43.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249259 - MARIA NADIA PEREIRA SOARES DE SOUZA (SP286563 - FLÁVIA ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

#### ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00311951020114036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

### **DESPACHO JEF-5**

0002697-93.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248277 - SHIRLEI DELGADO DO NASCIMENTO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 21/11/2014: Aguarde-se a entrega do laudo da perícia realizada em 05/11/2014, pelo perito em ortopedia Dr. Luciano Antônio Nassar Pelegrino.

Cumpre salientar que a perícia realizada anteriormente foi em clínica geral com a perita, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon.

Intime-se.

0050827-85.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247000 - LUIZ GOMES TENENTE (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Diante da inércia da parte autora, prorrogo o prazo concedido anteriormente, por 30 (trinta) dias, para que cumpra a decisão proferida em 22/07/2014, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int

0015232-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246905 - TEREZINHA DUARTE BARBOSA DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora procuração que explicite a condição de curador do seu signatário, visando à representação da absolutamente incapaz nos presentes autos.

Afinal, a procuração assim como está não menciona a finalidade de sua outorga e, portanto, não confere poderes para o fim pretendido. Prazo: dez dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0057736-75.2014.4.03.6301 -4° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248808 - EPITACIO FERREIRA DA SILVA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), em comunicado médico acostado em 28/11/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo perícial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022587-18.2014.4.03.6301 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248858 - MARIA DO CARMO LIMA FRUCCHI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Edilene Gomes da Silva Perez, em comunicado social acostado em 03/12/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial socioeconômico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0026529-58.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248853 - ISAIAS BONIFACIO FOLGADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Intime-se o INSS para manifestação sobre a petição de 12/11/2014, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para deliberações.

0031916-93.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249251 - DEJANIR CORREA DA SILVA (SP351731 - LUCAS VINICIUS CORREA DA SILVA, SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a exequente cópia da certidão de nascimento de Miguel Felipe Corrêa da Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0057471-73.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248433 - PEDRO NERIS DIAS FILHO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica psiquiátrica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos.Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0064505-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248022 - PAULINO QUARENTA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/11/2014. Concedo prazo, suplementar, de 10 (dez) dias, para a parte autora apresentar cópias integrais e legíveis do prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão de prova, eigual prazo, para formular quesitos a serem respondidos pelo perito.

Com relação a indicação de assistente técnico, deverá a parte autora cumprir os termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. Intimem-se.

0062854-66.2013.4.03.6301 -8<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245313 - VALDIR SILVA MOREIRA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Vistos.

Considerando o teor da petição anexada em 25/11/2014, defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que seja cumprida a determinação anterior, conforme termo nº 6301230751/2014. Int.

0074254-43.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248709 - ROBERTO BATISTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 26/01/2015, às 09h30min, aos cuidados da perita

médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

0059035-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249102 - CAMILLA CONSTANCIA FERREIRA (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) EDUARDO PESSOTA LIMA (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS, SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS) CAMILLA CONSTANCIA FERREIRA (SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS, SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES) EDUARDO PESSOTA LIMA (SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora juntar aos autos cópia legível do certificado de conclusão de obra (fls. 112-113 da petição inicial).

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá conter documentos comprobatório das alegações e planilha de cálculos, quando o caso, e observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, encerrada a prestação jurisdicional, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0016598-70.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248560 - JULIA DE MORAES VIEIRA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048012-18.2012.4.03.6301 -9<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248553 - LEONIDA SAMPAIO DE JESUS (SP096904 - MARINA DA SILVA PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066935-24.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248550 - NEUZA MARIA MARINHO (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042773-38.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248555 - LUIZA HELENA PEREIRA BARBOSA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023853-16.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248558 - DELCIDES KELME (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006417-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248561 - FRANCISCO JURITI DA SILVA (SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046067-98.2009.4.03.6301 -  $10^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248935 - ARMANDO ZANNI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021152-48.2010.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248559 - VERA CARDOTI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027786-65.2007.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248557 - ALCIDES DA SILVA LEAO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) FIM.

0034314-08.2013.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249103 - WANIA REGINA PRIOLLI (SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documentos anexados pela parte autora em 24/11/2014 e 01/12/2014: Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 10 (dez) dias. Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0026250-72.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249051 - MARIA DAS MERCES VIEIRA DE SA (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que consulta ao CNIS demonstra que a parte autora contribuiuao Regime Geral de Precidência Social somente até 05/1996, mas que no entanto teve concedido administrativamente auxílio doença em 30/10/2009, intime-se para que apresente no prazo de 20 (vinte) dias provas de que detinha à época do início da incapacidade determinada pela perita Judicial (27/03/2014) qualidade de segurada, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação dos documentos, tornem-se os autos conclusos para julgamento. Int.

0049254-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247751 - SEVERINA JUCI DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X JEFFERSON SILVA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora o prazo pleiteado de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação anterior. Int

0029859-63.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245190 - ANTONIA DOS REIS RIBEIRO DA SILVA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a inércia da parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, sob pena de extinção do feito. Int.

0059019-70.2013.4.03.6301 - 14a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249213 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos PPPs retificados pelos seus respectivos emissores, fazendo constar expressamente a forma pela qual se dava a exposição do autor ao perigo neles mencionados, se de modo habitual e permanente, ou apenas eventual e intermitente, tendo em vista que os documentos colacionados aos autos são omissos quanto a tal informação (páginas 30/31 do arquivo "pet provas.pdf").

A fim de melhor esclarecer o caso, a parte autora deverá apresentar também os Laudos Técnicos (LTCAT) referentes aos períodos pelos quais pretende o enquadramento.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de a demanda ser julgada no estado em que se encontra.

Apresentados os documentos, vistas ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0039232-21.2014.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248258 - ONIAS DE ALMEIDA COSTA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte Autora, por ser intempestivo.

Remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do recurso da parte Ré, já devidamente processado. Intime-se.

Cumpra-se.

0042707-82.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248735 - LUZINEIDE DOS SANTOS MAIA (SP315177 - ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à autora.

0003183-78.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248416 - JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA FILHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o determinado na decisão lavrada no termo n.º 6301190869/2014, de 02/10/2014, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0083108-26.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247510 - ANTONIA ALVES FAGUNDES (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Int.

0009953-45.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249288 - JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES NETO (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpra a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado na decisão anterior, sob pena de inversão do ônus da prova. Intimem-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0009377-94.2013.4.03.6183 -3a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248417 - MAURO ROMERO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0060774-95.2014.4.03.6301 -7<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248518 - ALIETE LYRIO

DE OLIVEIRA REIS DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0046424-39.2013.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245103 - CICERA CARLOS CAVALCANTE GONCALVES X UNIESP UNIAO DAS INST EDUC DO EST DE S PAULO -FACS PAULO (SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Considerando que não há comprovante de que a autora tenha buscado o cancelamento do contrato administrativamente, considerando ainda os termos da petição anexada pela CEF em 02/12/2014; concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que, em posse de cópia da petição anexada pela faculdade em 31/01/2014 e petição anexada pela CEF 02/12/2014, compareça à agência da CEF e protocole e adote as medidas necessárias referente seu pedido de cancelamento do crédito estudantil.

No mesmo prazo, a autora deverá informar nos autos o andamento do pedido.

Após, tornem conclusos.

Int.

0071252-65.2014.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248256 - MARIA LINS PIMENTEL (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte cópia legível do documento de identidade (RG).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0080144-60.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249301 - DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver). Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0065942-78.2014.4.03.6301 -7<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249053 - EDINA MARIA NASCIMENTO PIRES (SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela considerando que a parte autora a requer após a vinda do laudo.

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 12/12/2014, às 12h30, aos cuidados do perito médico Dr. Bernardo Barbosa Moreira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidades(s).

Intimem-se as partes.

0002211-32.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249177 - ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA EPP (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA, SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA, SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Encaminhe-se o feito ao Setor da Contadoria para a elaboração dos cálculos. Após, conclusos.

0044170-98.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247501 - CARLOS GERALDO CAMPOS MOREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no ARQUIVO. Intime-se.

0025975-26.2014.4.03.6301 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248411 - JOSE MARIA GOMES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 04/12/2014, determino que a perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, seja intimado acerca do despacho de 01/10/2014 a partir de 31/12/2014. Intimem-se. Cumpra-se.

0027741-17.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248483 - JILVETE SALVADOR COSTA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que expirou o prazo para reavaliação estimado no laudo pericial, designo perícia médica para o dia 15/01/2015, às 09h00, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1° subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a seremrespondidos pelo(a) perito(a)e indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2°,da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0050753-94.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248737 - DANIEL YUSHEI TASATO (SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES, SP299933 - LUIS GUSTAVO MARTELOZZO, SP337101 - GABRIEL GONÇALVES POIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO) Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias ao autor.

Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias ao autor Int.

0006747-36.2011.4.03.6183 -9<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248246 - MILTON DEL FRE LUDVIGER (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 02/09/2014: Considerando a sentença proferida em 12/02/2014, que reconheceu que o autor possui30 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de contribuição e tendo em vista o ofício de cumprimento de obrigação de fazerjuntado pelo réu (anexo de 15/08/2014), atestando a averbação dos períodos reconhecidos pelo julgado, providencie a Secretaria a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, a fim de que esclareça, no prazo máximo de 5 dias, a informação contida na Carta de indeferimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.488.101-3), que a parte autora possui apenas 21 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de contribuição (fls. 4 da petição supramencionada), comprovando nos autos eventuais correções no sistema do INSS.

O ofício deverá ser instruído com cópia da sentença prolatada em 12/02/2014, bem como dos documentos de fls. 03/04 do anexo de 02/09/2014.

Intimem-se.Cumpra-se.

0080996-84.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246170 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Considerando o quanto pedido e julgado no processo nº. 0013240-92.2013.4.03.6301, concedo ao autor prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que esclareça seu pedido nestes autos, detalhando a diferença entre as moléstias ou sua eventual evolução em relação ao estágio anterior, devendo juntar novas provas médicas ou apontar nos autos, entre as provas existentes, aquelas que corroborem o que vier a ser alegado. Regularizado o feito, venham conclusos para análise da prevenção.

0066851-23.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240190 - GEOVANI DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

### SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese a data da cessação do auxílio-reclusão NB 115.841.900-4 (28/12/2013), não é possível afirmar que o autor estava em período de graca na DER (17/05/2013), pois é desconhecida a data de seu livramento (art. 15, IV, da Lei 8.213/1991).

Assim sendo, determino que o autor seja intimado a informar e comprovar documentalmente (mediante certidão ou declaração da Administração Penitenciária) a data em que foi posto em liberdade. Após, voltem-me conclusos.

0027125-42.2014.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248890 - SINOMARIA MELRY ANDRADE DE SOUSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int

0053882-10.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248135 - MARINHO ZILDO DOS SANTOS (SP183156 - MARCIA GERALDO CAVALCANTE, SP215052 - MARCIO SILVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho o pedido formulado na petição anexada em 02/12/2014.

Reiterando os termos da decisão proferida em 01/12/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ou não ao valor dos créditos que excederam o limite de alçada do Juizado.

Após, caso renuncie o valor excedente, concedo a parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para que indique especificamente o(s) período(s) que pretende o reconhecimento. Int

0080312-62.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249238 - MURILO CESAR OLIVEIRA CUTRIM (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0008538-06.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4<sup>a</sup> Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0061172-42.2014.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248564 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Petição de 03/12/2014. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Intime-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que o Juizado Especial Federal de Jundiaí foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do CPC. Assim sendo, restituam-se os autos aquele Juízo, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0003463-74.2013.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248861 - CELIDALVA DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

0004380-93.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248869 - IRAILDES MAGALHAES BARROS (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0006415-98.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248148 - SERGIO LOURENCO (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Manifeste-se o perito Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - médico ortopedista - quanto aos documentos carreados em 14/04/2014 pela parte autora, esclarecendo se a incapacidade seria total e permanente, conforme pretende a parte, ou se ratifica a incapacidade total e temporária apontada no laudo de 28/03/2014. Prazo: dez dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0070249-75.2014.4.03.6301 -8<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244264 - BENEDICTO DE PAULA FILHO (SP344230 - HÉLIO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

#### Vistos.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0048038-45.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247479 - KATIA PEREIRA DE SOUSA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, determino que se encaminhem os autos ao perito judicial, Dr. Rubens Hirsel Bergel, psiquiatra, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando quanto à data de início da incapacidade, demonstrando qual documento da parte autora comprova esta data como DII.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0013442-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248090 - CLEDIOLINA PINTO VIANA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora fez anexar petição, em 19/09/2013, pedido de desistência da aposentadoria, mantendo-se o pedido para reconhecimento dos períodos de trabalho, cingindo-se a controvérsia, entre outros, quanto à empresa Instituto de Saúde do Estado da Bahia (03/06/1985 a 09/07/1996).

Da análise dos autos observo existência de início de prova material, consubstanciada nas cópias das CTPS anexadas, a qual pode ser corroborada mediante de prova oral.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca de eventual produção da aludida prova. Em caso positivo, deverá indicar as testemunhas (03) a serem ouvidas, com as devidas e respectivas qualificações completas.

Com a vinda de petição, vista à parte contrária, por 10 (dez) dias. Int

0075594-22.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244296 - MARIA DO CARMO DE SOUSA (SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

# Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a inicial, pois tratando-se de documento em nome de terceiro, deverá ser juntada também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma

reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade.

Int.

0081731-20.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248928 - TIAGO MACEDO ALVES (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de documento que contenha o número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0002979-45.2012.4.03.6126 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246192 - FATIMA RODRIGUES FORTES (SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) LOURINALDO JOSE DOS SANTOS (SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido da parte autora, determino a exclusão da requisição prévia do sistema.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4°, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0052198-50.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245567 - MARIA SALETE SALES DA FONSECA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

# SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a parte final da determinação anterior, conforme termo nº 6301228286/2014.

Int

0002853-43.2012.4.03.6304 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248139 - CIRENE CALIXTO BORGES ALVES (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) ANTONIO ALVES (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Aquela demanda tem por objeto pedido distinto da presente ação.

Dê-se baixa na prevenção.

Prossiga-se o feito, encaminhando-se à Turma Recusal para o julgamento do recurso.

Cumpra-se.

0039662-07.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246989 - JOSEFA VASCONCELOS DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que organize os recolhimentos carreados aos autos pela parte autora em planilha.

Cumpra-se.

0050583-98.2008.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248501 - SOLANGE ALEXANDRE HUNGARO (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da expressa concordância da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. Intimem-se.

0009064-36.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247793 - LUIS FERNANDO RADDI BRENTZEL (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA, SP337128 - LEANDRO ERRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 15 dias para cumprimento da r. decisão anterior. Int..

0065189-24.2014.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248823 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Fabiano de Araújo Frade (ortopedista), em comunicado médico acostado em 24/11/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo perícial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Petição a parte autora - Anote-se.

Fica o advogado já devidamente cadastrado no processo eletrônico alertado de que a obtenção de cópias autenticadas dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Por fim, tornem os autos ao arquivo, eis que entregue a prestação jurisdicional. Intimem-se. Cumpra-se.

0039552-76.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246965 - ELIZABETH ROCHA LIMA (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA, SP082165 - MARIA DO CARMO FRANCO ALVES, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019147-19.2011.4.03.6301 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248942 - ISAIAS BENTO (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0065798-41.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247235 - ILDO DOS SANTOS (SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Em vista do parecer contábil anexado aos autos, oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi acatada a segunda DIRPF 2007/2008 retificadora (apresentada pelo autor em 25.06.2011), bem como apresente o demonstrativo de cálculo que apurou o saldo de R\$ 3.800,70 restituída ao autor em outubro de 2012.

Vindas as informações e documentos, dê-se vista ao autor por 05 (cinco) dias, e após aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0010213-04.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248747 - JOAQUIM AMORIM DE SOUZA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o réu para que se manifeste acerca do(s) documento(s) juntado(s) pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0062889-26.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248783 - WILSON ROBERTO CENICCOLA (SP213092 - ANDERSON CLEBER ALEIXO GREJANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Cancele-se a audiência designada para o dia 09/12/2014, as 14h, tendo em vista a possibilidade de acordo a ser realizado na Central de Conciliações.

Assim, remetam-se os autos à Cecon.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

Intimem-se as partes.

0054844-96.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247846 - ENILTON RIBEIRO DE SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, determino que intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a respeito da indagação levantada pelo INSS. Sucessivamente, remetem-se os autos ao perito judicial, Dr. Ronaldo Márcio

Gurevich, ortopedista, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, informando claramente se a incapacidade da parte autora é em virtude do acidente ocorrido em 2003 e se há informações nos documentos médicos acostados aos autos a respeito de outro possível acidente de trabalho ocorrido em 2013.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0006800-67.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248473 - JOSE ANACLETO DE ANDRADE (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc..

Ante a inércia da CEF, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de desobediência.

Int..

0021107-60.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248264 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA SANTIAGO (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o oficio juntado, dando ciência do julgamento do conflito de competência que restou prejudicado, arquivem-se.

Intimem-se.

0022061-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248265 - NANCI FERREIRA LUCAS (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

As advogadas da parte autora formulam pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4°, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Além disso, o contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento do montante referente a 03 benefícios (R\$ 2.390,31 - dois mil trezentos e noventa reais e trinta e um centavos), sendo que os cálculos dos valores em atraso apresentados pela Contadoria totalizam R\$2.337,74 (dois mil trezentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85), extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal.

Isso posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios.

Diante a renúncia ao mandato outorgado pela autora, providencie o Setor competente a exclusão das patronas no cadastro deste feito e após, expeça-se o competente oficio requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

0071646-72.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248154 - ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA RIBEIRO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 1º/12/2014 providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos médicos referentes à sua alegada incapacidade.

Com a juntada das provas médicas, agende-se nova data para realização da perícia em psiquiatria em que deverá comparecer acompanhada de pessoa com quem convive para prestar eventuais informações necessárias, que permitam uma avaliação segura do seu estado mental, conforme solicitado pela perita. Intimem-se as partes.

0067643-74.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247300 - LUCIANE ANACLETO (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Cumpra-se a parte final da decisão proferida em 03/10/2014, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008261-53.2014.4.03.6301 -9<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248409 - JOSE NILTON ALVES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), para que no prazo máximo de 02 (dois) dias, cumpra integralmente a determinação contida no despacho de 06/10/2014. Cumpra-se.

0016392-17.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247852 - MANUEL JORGE DE SA E SILVA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X HILTON DO BRASIL LTDA (SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) HILTON DO BRASIL LTDA (SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO)

Vistos, etc..

Considerando o teor do Oficio anexado dando conta que foi levantada Questão de Ordem quanto a definição do Conflito de Competência tratada nestes autos, tornem ao arquivo até ulterior decisão.

Int..

0021719-40.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246665 - PAULO CESAR DE LIMA AZEVEDO (SP142292 - RICARDO SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo audiência em Pauta CEF para o dia 15/03/2015, às 15.30 horas, no entando tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Ainda, caso não tenha sido apresentada contestação, a mesma poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 48 horas, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Intimem-se.

0038666-48.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246199 - NEUZA APARECIDA SOARES (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos, informando o cumprimento da obrigação.

Eventual impugnação deve conter documentação comprobatória das alegações, planilha de cálculos quando o

caso, sob pena de rejeição sumária e os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, tendo sido comprovado nos autos o cumprimento da obrigação e não havendo valores à pagar, cumpridas as formalidades, voltem conclusos para extinção. Intimem-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
- A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:
- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias
- , sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9°, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0048246-39.2008.4.03.6301 -4a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248726 - ANTONIO AUGUSTO GAMBA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018322-70.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248117 - VANILDA BANDEIRA DOS SANTOS MEIRELES (SP287719 - VALDERI DA SILVA, SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065315-21.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248716 - VICENTE FRANCISCO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048984-90.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248724 - MARIA ALINA SOARES (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039161-19.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248230 - HELENA ALVES PEREIRA (SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056248-22.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248103 - JOSE MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009710-90.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248732 - MARTA ALEXANDRE DO NASCIMENTO (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X CELIA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007614-58.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249014 - OSVALDO AMANCIO BORGES DA SILVA (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048934-59.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248725 - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046606-25.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248224 - EDNALVA DOS SANTOS SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0071887-46.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248195 - BERENICE BARRIENTOS VARGAS (SP304472 - MARIA LÉA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte a resposta administrativa ao requerimento do benefício (o indeferimento).

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para cadastro do telefone, bem como ao setor de Perícias para agendamento.

Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0045299-02.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247442 - ANTONIETA GONCALVES DE ARAUJO (SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao perito médico para que se manifeste acerca da impugnação da parte autora, devendo fundamentar suas conclusões, particularmente no tocante à diferença de circumferência entre os braços direito e esquerdo e a hipótese de atrofía por desuso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vistas às partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0077082-12.2014.4.03.6301 -3a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247860 - OSVALDO

BORGES DE OLIVEIRA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0020708-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248901 - WILMY ROSY DOS SANTOS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos PPPs retificados pelos seus respectivos emissores, fazendo constar expressamente a forma pela qual se dava a exposição do autor ao perigo neles mencionados, se de modo habitual e permanente, ou apenas eventual e intermitente, tendo em vista que os documentos colacionados aos autos são omissos quanto a tal informação (páginas 85/86 do arquivo "pet provas.pdf").

A fim de melhor esclarecer o caso, a parte autora deverá apresentar também os Laudos Técnicos (LTCAT) referentes aos períodos pelos quais pretende o enquadramento.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de a demanda ser julgada no estado em que se encontra.

Apresentados os documentos, vistas ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0056692-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248408 - GILBERT JOSE DE ALMEIDA (SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão lavrada pela Divisão Médico-Assistencial em 04/12/2014, dando conta que a perita judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas encontra-se em férias durante o mês de dezembro/2014, determino que sua intimação para o cumprimento do despacho exarado em 26/11/2014 seja efetivada após o dia 07/janeiro/2015. Cumpra-se.

0063535-75.2009.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248582 - MARCELO GONCALVES BASILIO - FALECIDO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) ANDREY CIRILO BASILIO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) CARMEM MADALENA CIRILO BASILIO (SP208021 - ROBSON MAROUES ALVES) ANDRESSA CIRILO BASILIO (SP208021 - ROBSON MAROUES ALVES) ANDRE CIRILO BASILIO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) ANDERSON CIRILO BASILIO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) ANDREY CIRILO BASILIO (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) ANDRESSA CIRILO BASILIO (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) ANDRE CIRILO BASILIO (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) CARMEM MADALENA CIRILO BASILIO (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) MARCELO GONCALVES BASILIO - FALECIDO (SP227942 -ADRIANO DE SOUZA ALVES) ANDERSON CIRILO BASILIO (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o determinado na r. decisão de 17/11/2014 (Termo nº 6301233720/2014) e intimem-se os herdeiros habilitados para que retirem cópia autenticada do ofício encaminhado a Caixa Econômica Federal no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio (Avenida Paulista nº 1345, Bairro Bela Vista, SP). Informo que o levantamento somente poderá ser realizado na Agência 2766 - PAB JEF SP, localizada no 13º andar deste prédio, devendo ser apresentado no momento do levantamento dos valores o oficio autorizando o saque, documento de identidade, CPF e comprovante de endereço com data de emissão de até 90 dias. Intime-se.

0043071-54.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245161 - CLAUDETE MARIA DA SILVA DOS SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à juntada do termo de curatela.

0028648-89.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246798 - DERALDO MOREIRA DE LIMA (SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para juntar comprovante de residência em nome próprio, datado e atual.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0050825-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246980 - BENEDITO JAMIR MARTINS (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos etc.

Petição anexa em 01/12/2014: defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias. Int

0018638-83.2014.4.03.6301 -8<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249115 - MARIA ELIETE PINTO GONCALVES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 03/12/2014:

Concedo o prazo suplentar de 90 (noventa) dias para que cumpra a determinação proferida em 17/11/2014. Int.

0027131-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248451 - MARIA GRACIETE JOSE (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a prévia da RPV anexada aos autos em 04/12/2014, concedo o prazo de 10 dias para manifestação das partes.

Intime-se.

0012523-17.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248572 - GABRIEL CAVALCANTE PAIVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos etc.

Prorrogo o prazo concedido no item "2" da decisão anterior, para cumprimento em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0069133-34.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248753 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES MACHADO (SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico não ser necessária a produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência designada para 09/03/2015, às 15:00.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento exclusivamente para a organização dos trabalhos da Contadoria Judicial, dispensando-se as partes de comparecimento.

Concedo o prazo de 30 dias para a apresentação de contestação. Int.

0076914-10.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248319 - EVERALDO ANTONIO DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 14/01/2015 às 12h30, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0081042-73.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246458 - RITA DE CASSIA GUEDES CAMARGO (SP292293 - MICHELE CRISTINA MICHELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int

0028532-25.2010.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248637 - DORIVAL APARECIDO FERRARI (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0064749-28.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249252 - IVAN ALVES DE MIRANDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho do dia 18/11/2104, nos seguintes termos: onde se lê "Ortopedia", leia-se "Neurologia".

Cumpra.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo. Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se. Intime-se.

0019847-34.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248540 - ALDECI TENORIO DA SILVA (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0250618-79.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248867 - RETIFICADORA JOALWA LTDA (SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) FIM.

0013346-30.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248802 - MARLENE RODRIGUES KALLAS (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA, SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a informação de que o índice concedido judicialmente para fevereiro/89 (10,1400), conforme julgado, é inferior ao já aplicado nas contas FGTS - 18,3539, e por isto mais benéfico ao demandante, reputo inexigível o título judicial.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo impugnado, com documentos comprobatórios e planilha de cálculos, retornem os auots conclusos para extinção.

Intimem-se.

0061388-03.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248031 - CARLOS ALBERTO MARQUES RIBEIRO (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 110. O beneficio devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito aocônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento."

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoaselencadas no art. 110 da Lei nº.8.213/91 e a juntada aosautos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a manifestação, venham concluso para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0058634-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246820 - MARLECE BERNARDO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028990-03.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239903 - ANDERSON LORASQUE (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013724-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246823 - MARY HIRAYAMA (SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X MURILO TAKESHI DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008899-52.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246824 - ODILA DE OLIVEIRA PUGLIESE (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0034376-82.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248950 - EDNALDO VICENTE DE OLIVEIRA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X NAM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante a inércia, reitere-se o oficio à ré, NAM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com anexação, manifeste-se a parte autora, acerca da petição anexada pela ré informando sobre o cumprimento do julgado.

Eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, deve conter documentos comprobatórios, planilha de cálculo, se o caso, sob pena de rejeição sumária.

No silêncio ou na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005362-48.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247690 - RAIMUNDO NONATO DE MELO (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0082130-49.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247648 - MARLEIDE MOREIRA DA SILVA (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008344-35.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247678 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0082346-10.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247622 - MARIA AMELIA DA CUNHA COITO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005794-67.2014.4.03.6183 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247687 - VANIA MARIA VENTURA DIAS BOVO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0082288-07.2014.4.03.6301 -3a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247629 - JOSEPHA MARIM BELMONTE (SP152458 - PRINSPINHO ARGOLO PRINCIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0082886-58.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247557 - VALDOMIRO MONTE (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO, SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007258-29.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247679 - CLEUSA DE MELO (SP331656 - EDNILSON BEZERRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0081984-08.2014.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247658 - FRANCISCO BELMIRO GALLEGO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082496-88.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247596 - GRINAURA

FERREIRA RODRIGUES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0082602-50.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247847 - CIDINHA UETY (SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)

0082300-21.2014.4.03.6301 -7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247389 - MARCOS XAVIER DE GOMES (SP325690 - FERNANDA LÚCIA BERTOZZI ANDREONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0055026-82.2014.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248321 - OSNI EUGENIO PEREIRA (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0060982-79.2014.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248306 - MARIA NILZA RODRIGUES DE QUEIROZ (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0067853-28.2014.4.03.6301 - 13a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248279 - GILSON DE JESUS SANTANA (SP257186 - VERA LÚCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora do contido na petição da ré em 25/11/2014, para manifestação em cinco dias. Cumpra a CEF integralmente a decisão proferida em 09/10/2014, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os dados completos da gerente Sra. Silva, apontada na inicial como autora do fato danoso (nome completo, RG e endereço funcional), viabilizando, assim, a sua intimação para comparecimento na audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida como preposta da parte ré. Intimem-se. Cumpra-se.

0018138-17.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248692 - VANDERLI TERESINHA OLIMPIO MORANO (SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA ) Petição anexada: indefiro o requerido.

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexigível o título judicial. A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal: "Súmula Vinculante nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Cumpre salientar, ainda, que as questões relativas ao cumprimento do acordo ou ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve conter documentação comprobatória das alegações e planilha de cálculos, quando o caso, sob pena de rejeição sumária.

Nada sendo impugnado nos termos desta decisão, retornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0049658-29.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248964 - MARIA DO AMPARO BARROS DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Tendo em vista que já houve a extinção da execução pela r. decisão de 24.07.2014, remetam-se os autos ao arquivo.

0040522-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247357 - JOSE MONTEIRO DA SILVA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para a extinção.

Intimem-se.

0077856-42.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246925 - FRANCISCA OLEUDA ALVES NUNES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a determinação de emenda da petição inicial. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de 11/11/2014.

Int. Cumpra-se.

0043562-61.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248478 - YASMIM DOS SANTOS PAHIN (SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Instada a apresentar a certidão de permanência carcerária e a cópia integral do processo administrativo objeto da lide, a parte autora alega a impossibilidade de obtê-lo.

Destaca-se que a apresentação dos documentos é imprescindível ao deslinde da causa, tendo em vista que o cerne da controvérsia fática reside no indeferimento do benefício.

Ressalta-se que a certidão de execução criminal apresentada pela parte autora não atende ao determinado no despacho anterior. Outrossim, no referido documento constam duas datas diferentes de reclusão do segurado. Assim, considerando que o ônus probatório do direito alegado compete à parte autora, nos termos do art. 333, do CPC, bem como a parte autora encontra-se assistida por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer documento, nos termos do Estatuto da OAB, concedo à parte autora o prazo último de 20 dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito. Int.

0059229-87.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245336 - JOSE FELIX LEITE (SP315872 - ERIKA MADI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

# Vistos.

Aguarde-se a entrega do Laudo pericial. Após, dê-se ciência às partes para que se manifestem em 10 (dez) dias. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso. Int

0052601-82.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248163 - CARLOS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, a cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do beneficio objeto da lidee comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0043428-34.2014.4.03.6301 -4" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248641 - BERND HERBERT SPRINGER (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA, SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que anexe aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, outras provas hábeis a comprovação do labor no período de 04/2008 a 10/2009 (contribuinte individual), tais como cópias das declarações de IRPF.

Sem prejuízo, oficie-se a empresa Tele-In, localizada na Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 1185, cj 10, Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04309-010, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Juízo outros documentos, além de mera declaração, hábeis a comprovação da atividade do sr. Bernd Herbert Springer, no período de 04/2008 a 10/2009.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0039200-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248666 - ERIDVALDO DOS SANTOS CAVALCANTE (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 28.10.2014: O pedido de majoração de 25% no benefício da parte autora não foi objeto do pedido na inicial, já tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Por oportuno, ressalto que um mero requerimento não possui o condão de afastar a eficácia da coisa julgada, que só pode ser atacada por instituto adequado.

Verifico que não consta dos autos os documentos pessoais e comprovante de residência da curadora. No prazo de 10 dias regularize o feito a parte autora com a juntada dos referidos documentos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0082829-40.2014.4.03.6301 -7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248514 - JOSE ANDRADE DOS SANTOS (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0082884-88.2014.4.03.6301 -7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248516 - VALMIR COSTA (SP173118 - DANIEL IRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0041354-41.2013.4.03.6301 -8<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240066 - ADILSON DE ANDRADE (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 31/10/2014:

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a procuração "ad judicia". Int.

0056149-28.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248434 - EDEZIO RODRIGUES DE BRITO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Concedo o prazo suplementar improrrogável de 05 dias para o cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

0022589-85.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248894 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DE LIMA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos. Intimem-se

0031322-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248911 - LUCIANA GALVAO DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e temporária na data de 15/10/2014, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada nem havia cumprido a carência, determino-lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade. Intime-se.

0053725-03.2014.4.03.6301 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248794 - RODRIGO ANTONIO DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 10 dias, o Relatório Médico datado de 02/09/2014 mencionado às fls. 03 do documento 'Impugnação Laudo' anexado em 31/10/2014.

Após, remeta-se ao Douto Perito Médico Judicial para análise do citado relatório, bem como para os esclarecimentos solicitados na Impugnação.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, apresentando comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1°, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal).

Caso o comprovante de residência apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, à Secretaria para suspensão do feito, nos termos do despacho anterior. Intime-se.

0078180-32.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247807 - ANTONIO EDSON SOUZA DE JESUS (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077773-26.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247885 - JOSEFA SANTOS DE LUCENA (SP205039 - GERSON RUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0078192-46.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247849 - GERLAN FERREIRA LOPES (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073691-49.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247747 - NOEL RODRIGUES SIQUEIRA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0043721-04.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246768 - ELIANA COUTO DE ALENCAR (SP158780 - HUMBERTO PENALOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo audiência de instrução e julgamento em pauta CEF para o dia 02/03/2015, às 15.30hs. No entanto, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Ainda, caso não tenha sido apresentada contestação, a mesma poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 48 horas, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Intimem-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0017278-16.2014.4.03.6301 -1 $^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249110 - RAIMUNDO MOREIRA DO NASCIMENTO (SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030204-29.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249108 - VALDEMIR FRANCISCO MEIRA (SP192388 - AMAURY GONÇALVES VALENÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0039019-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248682 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PACHECO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047890-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248245 - IVAN DE JESUS AMORIM (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0003202-84.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248772 - WISLLEI OLIVEIRA DA SILVA (SP315544 - DANILO DA SILVA) KETTELYN LARICA OLIVEIRA DA SILVA (SP315544 - DANILO DA SILVA) RICHARD DA SILVA DE OLIVEIRA (SP315544 - DANILO DA SILVA) ROBERT DA SILVA DE OLIVEIRA (SP315544 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Retifico o despacho anterior para esclarecer que resta cancelada a audiência das 15h do dia 09/12/2014. Intimem-se as partes.

0063415-56.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248432 - FERNANDA COSTARDI (SP249884 - SIDNEY MOREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0012276-65.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248701 - MICHEL BULOS (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o transito em julgado da sentença;

0064670-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248439 - LINDEMBERG BREDOFF DA SILVA (SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Tendo em vista que o laudo socioeconômico já foi anexado aos autos e, por questões de celeridade processual, torno sem efeito o despacho de 11/11/2014.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médico e social anexados. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0071467-41.2014.4.03.6301 -8<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249112 - IVALMIR DA SILVA NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por cautela, tendo em vista a certidão de descarte de petição, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco dias) para atendimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem atendimento, conclusos para extinção.

0079262-98.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248162 - AIOLANDA PEREIRA FARIA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento da data de sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

0022034-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249314 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada aos autos em 14/11/2014 como emenda à inicial.

Intime-se o INSS para manifestação e ciência dos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, aguarde-se o julgamento oportuno. Intimem-se.

0018900-04.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248881 - MARIO ALVES DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a decisão proferida em fase recursal, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 20 dias, a cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem apurada pelo INSS, os formulários próprios de comprovação de atividade especiais, laudos técnicos, bem como cópia das CTPS e eventuais carnês de recolhimento de contribuições quando do indeferimento do benefício.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0082946-31.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248407 - MARISA LIMA LIGNELLI DE MORAES (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0082961-97.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248403 - VANELIA DEZEN (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0081732-05.2014.4.03.6301 -1 $^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248945 - AUGUSTO CEZAR DOS SANTOS LIMA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA

### FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior. Int..

0028724-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247923 - ALICINA RAMOS RAMALHO DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043993-32.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247922 - ANTONIO DOMINGUES MARIANO (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0005586-20.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249201 - EDVALDO SOARES BONFIM (SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte autora do documento juntado pelaCaixa Econômica Federal, no qual comprova o depósito judicial referente à indenização devida.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Compuldando-se os autos, verifica-se que o réu ainda não comprovou a retirada do nome da parte autora do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, comprove a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do julgado. Intimem-se.

0080190-49.2014.4.03.6301 -7<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249250 - JOSE SOARES DE SOUSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, fazendo constar os períodos que entende não foram computados pelo INSS ou que foram calculados de forma incorreta, bem como juntar o processo administrativo de revisão do benefício, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

0037004-78.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246840 - APARECIDA EUGENIO ALVES (SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 03/09/2014: a parte autora apresenta impugnação aos cálculos, sob o fundamento de que na atualização dos valores deverá ser aplicado o INPC e não a TR, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4357 e 4425.

Decido.

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista liminar deferida em medida cautelar incidental ajuizada no bojo das próprias ADINs 4357 e 4425 por parte do Ilustre Ministro Relator, Luiz Fux, ratificada pelo plenário, e que determinou a aplicação da legislação infraconstitucional atacada pelo julgamento conjunto das ADINSs até o julgamento final da modulação de efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida. Exatamente neste mesmo sentido, da aplicação da legislação até então vigente quando da declaração de

inconstitucionalidade até o julgamento final da modulação de efeitos, confiram-se as decisões proferidas em sede de reclamações pelo próprio Pretório Excelso:

RECLAMAÇÃO 16.745 SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

RECLTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECLDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): AGOSTINHO SEGALIN

ADV.(A/S): MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Decisão Monocrática publicada no DJE em 24/06/2014 e transitada em julgado em 13/08/2014:

"(...) Conclui-se, assim, que, ao aplicar índice de correção monetária nos termos do entendimento fixado no julgamento de mérito das ADIs 4.357 e 4.425, sem, contudo, considerar a suspensão da eficácia desses julgados, o acórdão reclamado (AI 1.417.464-AgR/RS DO STJ) descumpriu a medida cautelar. (...) Diante do exposto, julgo procedente a reclamação. (...)" (grifo nosso).

RECLAMAÇÃO 17250SÃO PAULO MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO

Relator(a):Min. LUIZ FUX Julgamento: 20/02/2014

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-039 DIVULG 24/02/2014 PUBLIC 25/02/2014

Partes

RECLTE.(S): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

RECLDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : RODOMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA ADV.(A/S) : ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO

#### Decisão

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADIS 4.357 E 4.425 DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5° DA LEI 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. °1-F DA LEI 9.494/97. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. PENDÊNCIA DE APRECIAÇÃO POR ESTA

CORTE. LIMINAR DEFERIDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DAS MENCIONADAS ADIS QUANTO AOS EFEITOS DAS DECISÕES.

Neste mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes: Rcl 17301 MC/MG - Minas Gerais, Relator Ministro Luiz Fux; RE 799141/RS - Rio Grande do Sul, Relatora Ministra Carmen Lúcia; Rcl 17182/SP - São Paulo, Relator Ministro Luiz Fux; Rcl 16980 MC/SC - Santa Catarina, Relator Ministro Luiz Fux.

Por outro lado, tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008071-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248898 - JOSE LEVINIO ALVES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-se no painel, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Intimem-se, com urgência.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0082826-85.2014.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248377 - ANTONIO

LIMA SOBRINHO (SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0083146-38.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248391 - MARIA DALVA LIRA TINE (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0083157-67.2014.4.03.6301 -3a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248361 - FRANCISCO ALFREDO FIRMINO DA SILVA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0083253-82.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248354 - ALDEMAR OLIVEIRA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006804-49.2014.4.03.6183 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248385 - CARLOS ALBERTO ANDRADE CAVALCANTE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009145-48.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248383 - EDUARDO MARTINS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0082955-90.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248374 - FLORISBELA DA SILVA GONZALEZ (SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0083183-65.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248388 - IRIS APARECIDA ROCHA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083161-07.2014.4.03.6301 -4" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248390 - MIGUEL REIS

PEREIRA (SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ, SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0083210-48.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248357 - GILMAR PIRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0075098-90.2014.4.03.6301 -7<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248936 - HASSAN AMAD (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0075290-23.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247427 - MAURO APARECIDO ANTONIO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado no processo n.º 00104203720124036301, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que esclareça a diferença entre as ações.

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa a coisa julgada.

0008929-87.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249244 - DAUT GALVAO DE FRANCA (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

0070508-70.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249065 - NIVALDO PRADO ANDRADE (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Primeiramente, observo a menção de outros feitos no termo de prevenção, que, por tratarem de assunto distinto destes autos, não guardam identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Após, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033732-42.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246912 - LENITA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando a notícia de óbito da parte autora e o deferimento de habilitação do(a) Sr.(a). Lenita Aparecida Ferreira da Silva, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do autor falecido em

DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que libere os valores em nome do(a) herdeiro(a) habilitado(a).

Ato contínuo intime-se o(a) herdeiro(a) para que retire cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intimem-se, Cumpra-se.

0078796-07.2014.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248048 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/11/2014. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0064776-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248688 - LUIZA TELES NETA (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexigível o título judicial. A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal: "Súmula Vinculante nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Cumpre salientar, ainda, que as questões relativas ao cumprimento do acordo ou ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve conter documentação comprobatória das alegações e planilha de cálculos, quando o caso, sob pena de rejeição sumária.

Nada sendo impugnado nos termos desta decisão, retornem conclusos para extinção. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação de que já houve a reposição dos expurgos inflacionários em virtude de sentença proferida em outro processo, reputo inexigível o título judicial.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0013523-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248592 - ERCILIA SCALON (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0092276-96.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248589 - GUSTAVO LLANES CABALLERO (SP065971 - ENIO BIANCO, SP103596 - MARLI LIPARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037248-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248590 - MOACIR CAMARA (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021444-91.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248591 - CARLOS YUKIHIRO SONODA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0058278-30.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246973 - MARCIA FERREIRA DA SILVA (SP223213 - TALITA SANTOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0042805-67.2014.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248933 - RAFAEL BATISTA DE JESUS (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado em decisão anterior. Int.

0050427-03.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246865 - DJAMAR LUCENA REIS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as informações contidas no laudo pericial, tornem os autos ao Dr. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se as lesões que acometem a parte autora foram adquiridas em decorrência do exercício da sua profissão de pedreiro.

Com a juntada do laudo médico complementar, dê-se vista às partes em dez dias e tornem conclusos. Int.

0082998-27.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248615 - MARIA ERONDINA DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos em despacho.

Comprove a parte autora o interesse de agir, juntando aos autos o comunicado de indeferimento do benefício, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Satisfeita a determinação, retornem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela. Intime-se.

0003081-56.2014.4.03.6301 -9<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248715 - MARCELO JOTA CARNEIRO KARATASSOS (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Dessa forma:

- 1 Promova a parte autora a juntada aos autos do requerimento administrativo relativo ao pagamento dos valores (negativa do INSS), bem como a cópia da certidão de óbito da segurada falecida, informando, ainda, se houve abertura de inventário/arrolamento, apresentando cópia integral, caso tenha havido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento.
- 2 Após a juntada dos documentos, dê-se vista à parte ré.
- 3 Cumprido o item 2, tornem os autos conclusos.
- 4 Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente.
- 5 Intimem-se.

0063316-86.2014.4.03.6301 - $7^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248445 - ROSANGELA SALES DOS SANTOS SILVA (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada: Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a ré cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente nos autos.

Com anexação, manifeste-se a parte autora, acerca da petição anexada pela ré informando sobre o cumprimento do julgado.

Eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, deve conter documentos comprobatórios, planilha de cálculo, se o caso, sob pena de rejeição sumária.

No silêncio ou na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0031177-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249044 - JOSE AUGUSTO DIAS FREITAS (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022330-32.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249043 - EDWGES FRANCHI (SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0008187-96.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249175 - BEATRIZ PEIXINHO (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pretende a parte autora o levantamento do saldo de sua conta inativa do FGTS.

Para melhor instrução, determino que a CEF traga aos autos o extrato da conta vinculada ao FGTS da parte autora, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno deste juízo. Intime-se

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0082727-18.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248292 - JAIRO DE SOUZA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082482-07.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248293 - CLAUDETE AIRES DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083153-30.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248290 - ANA CRISTINA DE CASTRO FARIAS (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082841-54.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247271 - ANA MARIA DE PAULA SIQUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082701-20.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247258 - MARIA APARECIDA PIOVESAN (SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082741-02.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247272 - MAURO FERREIRA GUIMARAES (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083009-56.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249200 - CELSO LUIZ ROSSI (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083120-40.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248291 - SAVIO TEIXEIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082517-64.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247283 - SERGIO LEANDRO GAUDENCIO FERNANDES (SP125430 - SIMONE GAUDENCIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082544-47.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247284 - DIVINO SEBASTIAO NAVES (SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM, SP322257 - THIAGO APPOLINARIO BELEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060446-15.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248674 - DOMINGOS LELIS DOS SANTOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação de prazo suplementar por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido sem manifestação, voltem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0074478-78.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248153 - DERCILIO CASSIANO DOS SANTOS (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que soluções quanto às dificuldades na digitalização dos documentos podem ser buscadas na

Coordenadoria dos Juizados ou em consulta ao manual disponível no endereço:

http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/oc/manuais/manual-de-pdf.pdf.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061393-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248653 - FATIMA DAS GRACAS SOUSA (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as doenças apontadas na inicial e o recebimento de auxílio doença no período de 19/11/2012 a 25/02/2013, em razão de doença diversa da analisada pelo perito ortopedista, designo nova perícia médica, com médico clínico, a ser realizada em 26/01/2015, às 10h30 horas, com o Dr. Rubens Kenji Aisawa, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049864-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249260 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não apresentou início de prova material em relação ao exercício de atividade rural, deixou de designar audiência de instrução e julgamento.

Dê-se ciência ao réu da CTPS original depositada em Secretaria.

Após, aguarde-se o julgamento oportuno.

Intimem-se.

0006361-35.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248819 - MARGARETH DE FREITAS OLIVEIRA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifica-se que o pretenso instituidor do benefício deixou uma companheira Regiane Cristina de Negreiros Moraes e filhos menores à época do óbito, Maria Eduarda Moraes dos Reis, Leandro Moraes dos Reis e Gabriella Midori de Freitas dos Reis, que podem ser beneficiados pelo resultado da demanda. Note-se que o pedido de pensão apenas em nome de uma da alegada companheira não substitui o pedido em nome dos filhos e de outra companheira, até porque os requisitos a serem avaliados são outros.

É certo ainda que ninguém pode ser compelido a litigar como autor de uma demanda, o que impõe cautela no exame de eventual litisconsórcio. Todavia, considerando que o menores em questão não têm pai e há outra companheira, tenho por configurada situação excepcional a ensejar a configuração de litisconsórcio necessário. Assim sendo, concedo à autora o prazo de 10 dias para que apresente os requerimentos pertinentes à inclusão de Regiane Cristina de Negreiros Moraes, Maria Eduarda Moraes dos Reis, Leandro Moraes dos Reis e Gabriella Midori de Freitas dos Reis na relação processual, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, cite-se novamente o INSS.

Por conseguinte, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2015, às 16 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0083182-80.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248333 - PAULO ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082691-73.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248352 - DELSON GOMES SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083116-03.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248337 - EDILENE FRANCO TEIXEIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082696-95.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248347 - JOSE DE SOUZA FILHO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083232-09.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248329 - JOSE EDRIANO DIAS (SP039795 - SILVIO QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082816-41.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248343 - MARLI SIMOES SINATORI GRANATO (SP237175 - RUY CARLOS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083251-15.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248327 - ISACH DE CASTRO DIAS (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082960-15.2014.4.03.6301- $7^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248340- CLEMENTE FERREIRA DA SILVA FILHO (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082302-88.2014.4.03.6301 -5° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247165 - IMACULADA DIAS DOS SANTOS (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082694-28.2014.4.03.6301 -4° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248349 - VILMA FIGUEREDO SILVA DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082108-88.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247170 - LEONARDO MATEUS GARCIA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082692-58.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248351 - SONIA REGINA ALAMINO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082890-95.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247131 - ANA LUCIA ALMEIDA DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0067706-02.2014.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248567 - JOELSON RODRIGUES DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ, SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médicoDr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 02/12/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médicoanexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0078640-19.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247392 - CAROLINE DE MATTOS CIARLEGLIO CASTELLO (SP304341 - TALITA SOUZA TOMÉ MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0067648-96.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248538 - VLADIR FAVA (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição e o reconhecimento de tempo especial (NB 121.166.953-7), ao passo que a presente ação diz respeito ao restabelecimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastro do NB, conforme informado na petição de 05/11/2014.

Intime-se.

0069289-22.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248711 - VERA LUCIA DA CRUZ (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Int.

0049121-96.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248278 - CINTIA NOGUEIRA GOMES (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 14/01/2015às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0050838-17.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247356 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos etc.

Dê-se vista às partes do parecer e cálculos da D. Contadoria do Juízo, por 10 (dez) dias. Int.

0015317-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248017 - MARTA SOUZA FERREIRA DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP336864 - DEBORAH DE LIMA POSSAR, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Tendo em vista que na data do início da incapacidade fixada pelo perito psiquiatra, em 01/09/2014, a parte autora não detinha, aparentemente, a qualidade de segurada e diante da manifestação do perito, em resposta ao quesito 11 deste juízo, de que "não foram apresentados documentos que comprovam incapacidade laborativa devido a doença psiquiátrica", determino a juntada, pela parte autora, de documentos comprobatórios da incapacidade na especialidade em psiquiatria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo. Cumpra-se.

0065285-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248923 - JOANA D ARC DIAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X LETICIA DIAS VIEIRA DE SOUZA LUCAS DAVID DIAS DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da existência de erro material no termo de audiência, retifico a data para realização de audiência de instrução para o dia 23 de abril de 2015, às 15h15. Intimem-se as partes.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

#### Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, apresentando comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1°, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal).

Caso o comprovante de residência apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, à Secretaria para suspensão do feito, nos termos do despacho de 14/11/2014. Intime-se.

0078231-43.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247034 - LUIS CARLOS MORAES (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0078252-19.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247055 - CAIRO VICTOR DA SILVA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intime-se a parte autora.

0081452-34.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249032 - DANIELA RAISSA MENGHINI MAGANIN (SP240276 - RENATA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079952-30.2014.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249035 - JOAO ROSENDO (SP039795 - SILVIO QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074036-15.2014.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249064 - MAURO TADEU LONGATO (SP315872 - ERIKA MADI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081982-38.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249030 - NAJARA PEREIRA TELES (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESOUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080498-85.2014.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249033 - FERNANDO DANIEL SANTARELLI (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081834-27.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249031 - ANALVINO CHAVES ARAUJO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082732-40.2014.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249029 - ERISBERTO MULATO UCHOA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073858-66.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249038 - PEDRO DANTAS DE CARVALHO FILHO (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080494-48.2014.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249034 - FLAVIO OTAVIO LOPES (SP340388 - CIBELE FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079892-57.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249036 - OLAVO GERVASIO GUIMARAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083122-10.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249028 - MARLENE VIEIRA PARANHOS (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079828-47.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249037 - ANTONIO PEREIRA RAMOS (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0036327-77.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248840 - ANTONIO CARVALHO NOGUEIRA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Converto o julgamento em diligência.

A parte autora juntou em 20.10.2014 formulário e laudo técnico referente ao período de trabalho na empresa Metalúrgica Pacri Ind. Com. Ltda (20.01.1972 a 12.07.1973), no entanto não foi possível identificar no laudo técnico qual o setor que a parte autora auxiliava conforme as atividades descritas no formulário e por conseguinte, aferir a intensidade de ruído a que esteve submetido.

Outrossim, verifico que não consta o pagamento referente a contribuição individual de 01.05.2003 a 30.05.2003.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência apontada, juntando aos autos a documentação necessária para sanar a divergência, bem como, comprove o efetivo recolhimento da contribuição retro mencionada, sob pena de preclusão.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Decorridos os prazos supra, voltem os autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0004910-14.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249084 - CLAUDINIR BARRETO DA SILVA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Cite-se.

Inclua-se em pauta de Controle Interno para oportuno julgamento.

0082972-29.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248466 - RONALDO DOMINGOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0039558-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248925 - MARIA APARECIDA THEODORA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039731-05.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248892 - MAURICIO TEIXEIRA DAS NEVES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0042578-14.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248700 - ELZA DE ANGELI MENEGASSI (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido sem manifestação, voltem conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0053158-06.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248324 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo, uma vez que a anexada aos autos contém páginas em branco e ilegíveis, bem como numeração não sequencial a partir da fl. 69. Prazo: 20 dias, sob pena de preclusão.

0004735-78.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248015 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP288727 - FELIPE DE CARVALHO BELLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela análise dos autos virtuais verifico que a corré Irenita Fiebes Carneiro não foi, inicialmente, incluída no pólo passivo da relação processual.

Ante a natureza da questão e a existência de interesse da corré no deslinde da questão, conclui-se que, de fato, há litisconsórcio passivo necessário. Isso porque a autora e a Sra. Irenita são sucessoras do falecido segurado, o que evidencia que uma pode se opor ao pagamento das verbas pretendidas pela outra.

Nessa condição, justifica-se a alteração do pólo passivo da lide neste momento, razão para a inclusão de Irenita Fiebes Carneiro na lide e, por conseguinte, determino sua citação, para a apresentação de contestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2015, às 16 horas, em que serão ouvidas a autora, a corré e suas testemunhas, no número máximo de 03 (três), que deverão comparecer a referida audiência independentemente de intimação.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009841-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248146 - ANTONIO PEDRO CASEMIRO DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos etc.

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória e demais documentos anexados aos autos a partir de 25/02/2014, por 10 (dez) dias, devendo manifestarem-se acerca de eventual nulidade, sob pena de preclusão. Int.

0008193-06.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249081 - ALBERTO CARLOS FOGACA ACCURSO (SP265563 - JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexequível o título judicial. A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula Vinculante nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Cumpre salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de acão autônoma.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0055674-62.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247023 - EFIGENIA APARECIDA MAGALHAES VILACA X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (SP276627 - VANESSA GUIDORIZZI BERNARDO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A

Reitere-se o oficio enviado ao Banco do Brasil, com urgência, para que seu representante legal esclareça quanto ao prazo e data de envios de arquivos eletrônicos pertinentes ao FNDE, para registro no sistema e consequentemente a liberação dos recursos e aditamento ao contrato em questão, conforme consignado no despacho proferido em 22/09/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0015320-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248938 - CICERA ALBERTINA DA SILVA (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos etc.

Numa melhor análise da petição anexa pela autora em 14/03/2014, observo que as cópias da ação trabalhista estão incompletas, pois faltantes notadamente a sentença, acórdão e trânsito em julgado.

Assim, renovo o prazo assinado em decisão proferida em 30/01/2014, de 30 (trinta) dias para que seja integralmente cumprido, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Com a vinda de documentos, vista ao INSS, por 05 (cinco) dias.

0050875-73.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248628 - MARIA PEREIRA (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão de 30/10/2014 pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da pericia socioeconômica.

Int.

0065820-02.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248289 - GILVAN BARBOSA LOPES (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora via legível dos documentos de fls. 26/28 (CTPS) anexados com a exordial. Prazo: 10 dias, sob pena de preclusão.

0002176-22.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247203 - JOSE DE ARIMATEA CINTRA (SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Expeça-se RPV nos termos da sentença transitada em julgado.

0077708-31.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246002 - JOAQUIM HOMERO ZANCO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o quanto determinado, apresentando:

- 1 comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1°, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal);
- 2 documento com o número do PIS / PASEP;
- 3 cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, à Secretaria para suspensão do feito, nos termos do despacho de 11/11/2014. Intime-se.

0064858-76.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247079 - IONE APARECIDA SANTOS MORAES (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do informado pela parte autora, oficie-se aos Hospitais Mário Gatti e São Miguel, para que juntem aos autos os respectivos prontuários médico-hospitalares da autora, a fim de se certificar a data de início da incapacidade.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int

0075751-92.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249076 - ONDAMAR DE JESUS MODESTO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Petições da parte autora anexadas em 21/11/2014 e 04/12/2014:

Dê-se ciência à CEF para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Int.

0068061-12.2014.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248524 - ROBERTA DOS SANTOS FEITOSA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médicoDr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 02/12/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003710-55.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247853 - EDIGAR PEDRO DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por EDIGAR PEDRO DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que pleiteia a tutela jurisdicional para reconhecer o labor em condições especiais no período de 17/10/84 a 04/02/97 exposto a ruído.

Apesar de devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

Os autos não estão em termos para julgamento.

Observo que o período em questão não foi reconhecido pelo INSS porque não foi cumprida a exigência consistente em comprovar se quem assinava o PPP tinha poderes para isso.

Diante disso, concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos procuração ou declaração da empresa em papel timbrado e com firma reconhecida conferindo à subscritora, poderes para assinar o PPP.

0039657-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248549 - JOSE COSTA DA SILVA (SP249602 - GESSICA SANNAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 20 dias para cumprimento da r. decisão anterior. Int..

0049187-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247449 - JOSE LOPES SOBRINHO (SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora documentação que comprove sua manutenção de vinculo com o RGPS em período próximo a data da incapacidade fixada em perícia. Prazo: vinte dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045801-38.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248656 - CLEUSA MARIA GONCALVES (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o réu para que se manifeste acerca do(s) documento(s) juntado(s) pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0063582-10.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241569 - ZENAIDE NASCIMENTO PASSOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9° e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n° 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9°, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9° e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n° 4357/DF,Relatorpara acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0050874-69.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248167 - SEVERINA GOMES DA SILVA (SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0306133-02.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248166 - ANGELICA DA SILVA ANDRADE (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024056-36.2013.4.03.6301 - 14<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248171 - AMAURI CARLOS AUGUSTO (SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO, SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020931-60.2013.4.03.6301 -3a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248172 - JOSE NEVES

OLIVEIRA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024448-73.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248170 - ORLANDO VIANA DE LIMA (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA, SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000935-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248176 - AKIKO MIKAMI YAMAMOTO (SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0035570-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248169 - IRENE GARCEZ DE GODOY NICOLA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos, informando o cumprimento da condenação.

Eventual impugnação deve conter documentação comprobatória das alegações e planilha de cálculos, quando o caso, sob pena de rejeição sumária.

Tendo em vista que levantamento do valor depositado, deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, nada impugnado, retornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0040244-07.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247954 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0015336-46.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247970 - CLEDIANE ARAUJO FERREIRA MENDES BONFIM (SP201784 - CLEDIANE ARAUJO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0002704-47.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247980 - MARCIA MARIA DA SILVA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) ANA PAULA DA SILVA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) MIRIAM ANTONIA DA SILVA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0038476-17.2011.4.03.6301 -7<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248453 - PHILLIPPE ANTONIO BAPTISTA CONT (PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a prévia de requisição de pagamento anexada em 04/12/2014, concedo o prazo de 10 dias para manifestação.

Intime-se.

0043755-76.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248452 - MARIA ELIZABETH DE FATIMA ROCHA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante da certidão lavrada pela Divisão Médico-Assistencial em 04/12/2014, dando conta que a perita judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas encontra-se em férias durante o mês de dezembro/14, determino que sua intimação para o cumprimento do despacho exarado em 21/11/14 seja efetivada após o dia 07/janeiro/2015. Cumpra-se.

0019914-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249145 - JOSE CARLOS FERREIRA DE BRITO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos, informando o cumprimento da condenação.

Eventual impugnação deve conter documentação comprobatória das alegações e planilha de cálculos, quando o caso, sob pena de rejeição sumária.

Nada sendo impugnado nos termos desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001795-64.2014.4.03.6100 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248492 - CONDOMINIO EDIFICIO LUGLIO (SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032428-71.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248489 - SEVERINO FRANCISCO DA COSTA (SP276256 - AGENOR NAKAZONE, SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) 0017814-53.2011.4.03.6100 - 10a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248490 -CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS II (SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X JOHN ALFRED DE LIMA MADARIAGA GRAZIELA LEIKO IWATA COELHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) RICHARD CHRISTOPHER MADARIAGA DE LIMA

0062620-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248485 - PEDRO MATEUS VIEIRA (SP239373 - DANIELLE BERTOLINI SANTANA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0013089-50.2013.4.03.6100 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248491 - SUSHI KIYO BAR E LANCHES LTDA ME (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA, SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FIM

0046872-75.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248534 - ELDISIO CASTRO MEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AOUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 02/12/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médicoanexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009854-83.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249374 - LUCIO PINTO DOS SANTOS SOBRINHO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0072351-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248074 - RONALDO PERES ORTEGA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando cópias legíveis dos documentos acostados à inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Solicito ao defensor que contate a Coordenadoria dos Juizados a bem de obter informações sobre o formato da digitalização dos documentos, o que pode solucionar a questão, ou consulte o manual disponível no endereço: http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/oc/manuais/manual-de-pdf.pdf.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0082918-63.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247554 - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0082928-10.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247552 - ATAIDE TROIANO ROMERO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0081850-78.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248273 - ANA LUIZA LIMA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0083236-46.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248325 - MARISILDA MARQUES LIDIAQUE (SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30

dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0082958-45.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248404 - ILDA PEREIRA RIBEIRO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0082947-16.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248406 - CRISTIANO FERREIRA PINHEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0082950-68.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248405 - PALOMA ANSELMO LELIS (SP305798 - FERNANDA SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0083096-12.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248395 - JOSE LUIZ SOARES DE ARAUJO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

```
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083156-82.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248362 - AUGUSTA
SERVADIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083239-98.2014.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248386 - LUIZ
ANTONIO SUCUPIRA FIUZA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083110-93.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248365 - LUZIA
MARTINS (SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083163-74.2014.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248389 - EDVALDO
JESUS DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0082963-67.2014.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248373 - FRANCISCA
GOMES GONCALVES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0082684-81.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248380 - CLENILDA
MARIA DOS SANTOS (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) CARLOS EDUARDO DOS
SANTOS CAVALCANTI (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083095-27.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248368 - LUZIA
RICARDO FERNANDES (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083058-97.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248396 - JANE CLEIDE
SANTOS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083137-76.2014.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248363 - JOAO
FERREIRA DE ALMEIDA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083185-35.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248387 - MARIA
GONCALVES DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0079929-84.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249284 - ROSELI
CONTAR CAMARGO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083134-24.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248394 - OSMAR LUIZ
CUSTODIO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083194-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248359 - ANA
FERNANDES DA SILVA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083131-69.2014.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248364 - TERESINHA
DE OLIVEIRA DIAS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083082-28.2014.4.03.6301 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248370 - ANDERSON
LUIZ HASS (SP188442 - DANIELLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI) X EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)
0083099-64.2014.4.03.6301 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248367 - VALTER
VALDIR DOS SANTOS (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI)
X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0008909-33.2013.4.03.6183 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248384 - ANTIDIO JOSE
DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083094-42.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248369 - APARECIDA
DOS SANTOS LUIZ (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0082675-22.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248401 - IZABEL
BATISTA CORDEIRO (SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0082953-23.2014.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248375 - MANOEL
```

CARLOS GOMES DOS SANTOS (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0082811-19.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248378 - LUCILENA RIBEIRO DA SILVA (SP341979 - CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009198-29.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248382 - SERGIO PAULO TOSTA (SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0082808-64.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248398 - JORGE JOSE DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0083245-08.2014.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248355 - JOSE BRAZ DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0083215-70.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248356 - JOAQUIM PEDRO RODRIGUES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0082709-94.2014.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248400 - CAMILA DA SILVEIRA PARADISO (SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0082769-67.2014.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248399 - EDNA PAVAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0082943-76.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248376 - DOMINGOS CHAVES DA SILVA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO, SP294046 -FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0083072-81.2014.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248371 - MIGUEL ROBERTO RUGGIERO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) 0083187-05.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248360 - REGIA MARIA DE SOUZA SILVA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0083027-77.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249398 - RODRIGO DE AZEVEDO VIEIRA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083260-74.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249389 - AMADEU MANOEL DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0082956-75.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248342 - ELSON JOSE DA CRUZ (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082780-96.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248345 - DALME FERNANDES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082957-60.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248341 - WALDERES REIS ZUICKER (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083217-40.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248331 - ISAQUE DA SILVA ESTEVES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELCIO CARLOS MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082776-59.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248346 -

MARCIONILIO SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083136-91.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248335 - VANIO ANTONIO DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082693-43.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248350 - EDMILSON RODRIGUES DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082695-13.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248348 - NILSON MENDES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083124-77.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248336 - JOSE GENILDO TIMOTEO DA SILVA (SP039795 - SILVIO QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083224-32.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248330 - VALDENOR PEREIRA DA SILVA (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083093-57.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248339 - CRISTINA DA PAZ DIAS (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083242-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248328 - DOJIVAL FAUSTINO DOS SANTOS (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082793-95.2014.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248344 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083142-98.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248334 - JOAO ELIDIO DA COSTA RIBEIRO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083202-71.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248332 - JANAINA RODRIGUES CAMARGO (SP310235 - RAFAEL CARDOSO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0083501-48.2014.4.03.6301 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249350 - WILSON ROBERTO FONSECA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicado a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0003021-49.2014.4.03.6183 -7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248250 - CELSO PALASSON (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois os processos foram extintos sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial:
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029170-19.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248075 - LIVANIA FERNANDES XAVIER DE LIMA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Clínica Médica,para o dia 22/01/2015, às 16h30min.,aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar

assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0068266-41.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248287 - RENATO SOARES DE OLIVEIRA (SP025425 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 14/01/2015às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrini, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0066808-86.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248275 - DIVAI JONAS DE OLIVEIRA DIAS (SP328860 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 14/01/2015 às 11h30, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0082105-36.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248839 - ROSELITA VIEIRA FERREIRA DA SILVA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral, para o dia 06/02/2015, às 09h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

0062301-82.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248542 - CARLA MICHELE TUTIASHI (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão Médico-Assistencial, e da anuência da perita, redesigno perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 10/12/2014, às 08h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

0042616-89.2014.4.03.6301 -  $14^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246863 - MONICA MELO E SILVA ALMEIDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 13/01/2015, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1° subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes.

0060474-36.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245668 - MARINALDO DE SOUZA OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18/12/2014, às 17h30min, aos cuidados do perito em neurologia, Dr. Bechara Mattar Neto,neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografía (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a seremrespondidos pelo(a) perito(a)e indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2º,da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito. Intimem-se as partes.

0074537-66.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247985 - IZABEL CRISTINA TEODORO (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 14/01/2015, às 13h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

0053284-22.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248058 - LUCIANA FONTINI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 14/01/2015, às 10h30min,aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes.

0063483-06.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246676 -

ALTAMIRANDO SOARES COELHO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia na especialidade Oftalmologia para o dia 23/02/2015, às 13h00, aos cuidados do perito médico, Dr. Orlando Batich, a ser realizada, na Rua Domingos de Moraes, 249, Ana Rosa, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

0067376-05.2014.4.03.6301 -8<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246795 - ANTONIA GRACINDA COSTA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 13/01/2015, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Fabiano de Araujo Frade, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo perícial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0075122-21.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247201 - DIRCE QUINTANA COSTA TERSARIOLLI (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Drª Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/01/2015, às 09h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich,neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografía (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a seremrespondidos pelo(a) perito(a)e indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2º,da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito. Intimem-se as partes.

0073309-56.2014.4.03.6301 -8<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247429 - ROSA TERUKO MORI (SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 23/01/2015, às 15h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

0075663-54.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248320 - MARIA HELENA DE SOUZA (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Oftalmologia, no dia 24/02/2015 às 13h30, aos cuidados do perito

médico Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Morais, 249 - Vila Mariana - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0076521-85.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246831 - ZILMA DE MOURA SILVA DOS SANTOS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, por ora, na especialidade Neurologia, para o dia 12/12/2014, às 11h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes.

0072833-18.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249048 - ALMERINDA RIBEIRO COSTA DOS SANTOS (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 15/01/2015, às 10h00, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografía (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

0067622-98.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248678 - ISMAEL MATHEUS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 12/12/2014, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1° subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

- 2. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
- 3. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
- 4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.
- 5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento. Intimem-se as partes com urgência.

0070253-15.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248034 - ANA MARIA DA SILVA ARAUJO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular

processamento da lide determino a realização de perícia no dia 14/01/2015 às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitosa seremrespondidos pelo peritoe indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2°,da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0076164-08.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247237 - DEZITA ALVES ALMEIDA SANTANA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Designo perícia socioeconômica para o dia 21/01/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0074169-57.2014.4.03.6301 -6<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248749 - MARIA HELOISA ROSA DOTTI (SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 06/02/2015, às 09h00, aos cuidados da perita médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografía (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

0073266-22.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246217 - DELCIO JOSE DA CRUZ (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 13/01/2015, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

0071100-17.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248057 - FRANCISCO RICARDO DE OLIVEIRA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 14/01/2015 às 10h00, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitosa seremrespondidos pelo peritoe indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2º,da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0058115-16.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248734 - ANTONIO FAUSTINO DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 03/12/2014 - Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Ortopedia, para o dia 21/01/2015, às 12h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0012086-05.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248543 - KIYOSHI MORIKIYO (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o número do benefício previdenciário (NB) informado pela parte autora como objeto da lide não corresponde àquele que consta dos documentos que instruem a inicial, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, aditando-a para fazer constar o NB correto ou apresentando documentos que correspondam ao NB já citado.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do beneficio no sistema processual.

0014344-85.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248521 - ORNELINA NUNES SOUZA DA SILVEIRA (SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO, SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0082075-98.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248743 - TEREZA CAMARGO DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0060132-25.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248520 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MARQUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0074981-02.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248708 - JANDIRA CANDIDA VIEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0063964-66.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248509 - ARGEMIRO LIMA DOS SANTOS (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar a cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0039588-16.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248475 - LEONCIO MARTINELLI FILHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando documento completo. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0047691-12.2014.4.03.6301 -2<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248440 - KEVIN BRYAN VICENTE DA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior (juntada de cópia de documento de identidade oficial).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0081986-75.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248680 - JOSE AUGUSTO MENDES TEIXEIRA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00072495019994036100 apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos diferentes.

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00040943220094036183 apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do processo ali mencionado que não tramita nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0069338-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248859 - OLINDINO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho proferido em 31/10/2014, devendo trazer aos autos o número de telefone para contato.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0052797-52.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248584 - WENDELL GONCALVES DOS SANTOS (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar documento contendo o número do benefício e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER), bem como indicar o número do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0064495-55.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248480 - DAVI FELIX DE LIMA (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior, juntando a cópia do CPF.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0063832-09.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248477 - DENISE NALIN MARIA (SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora definir aos autos o número do beneficio (NB).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0044592-34.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248425 - MARIA CRISTINA RIBEIRO RAMOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0044880-79.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248740 - THIAGO FERREIRA DA SILVA MACHADO (SP312144 - WILHO AMORIM VITORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício. Intime-se.

0062039-35.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248469 - NOBERTO EUDES DE MELO (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar aos autos, comprovante de residência legível e recente emitido em até 180(cento e oitenta) dias anteriores a propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0075095-38.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248851 - VALDIR COSTA DE BRITO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; e, ainda, que apresente referências quanto à localização de sua residência (croqui).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0056097-22.2014.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248785 - SANDRA REGINA PEREIRA (SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte cumpra integralmente o despacho anterior Intime-se.

0062242-94.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248462 - CREUSA DE SOUZA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior, considerando que o RG anexo está ilegível. Intime-se

0064934-66.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246529 - JACO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0074290-85.2014.4.03.6301 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248579 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora informar referências quanto à localização de sua residência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0064131-83.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248429 - ERLI SANTANA ALVES DA SILVA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0063151-39.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248474 - ALBERTINA VIEIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de dez (10) dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho anterior, juntando comprovante de residência (como conta de água, luz, telefone ou qualquer correspondência emitida pelos correios) legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1°, II, da Portaria n° 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0014939-84.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248447 - ELIESER JOSE LOPES (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior (comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0074898-83.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248663 - RINALDO LIMA DA SILVA (SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora esclarecer a divergência entre o endereço informado na inicial e o constante do comprovante anexado, bem como informar o número do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0063780-13.2014.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248431 - MARIA APARECIDA DA SILVA LONGUINHO (SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) GERALDO ZACARIAS LONGUINHO (SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) MARIA APARECIDA DA SILVA LONGUINHO (SP220619 - CIBELE FIGUEIREDO BORGES) GERALDO ZACARIAS LONGUINHO (SP220619 - CIBELE FIGUEIREDO BORGES, SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) MARIA APARECIDA DA SILVA LONGUINHO (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0065474-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248428 - FELIPE DE AQUINO NUNES (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0064108-40.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248430 - MARIA ARLINDA DA CONCEICAO SILVA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0034923-54.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248513 - MARIA JOSE MOURA FORNASARO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046696-96.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248782 - ANTONIO GOMES FERREIRA (SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI) X BANCO ITAU UNIBANCO S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO BRADESCO S/A

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.

Intime-se.

0035563-57.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248804 - VERA LUCIA CELLI (SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que à parte autora

esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o anexo na petição. Intime-se.

0012032-39.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248481 - FRANCISCO DE PAULA DE SOUSA (SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001747-08.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248482 - CARLOS BAENA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP122406 - AUGUSTO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0059870-75.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247472 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora esclarecer a divergência entre o endereço informado na inicial e o constante do comprovante anexado, além de informar telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência e indicar o número do benefício. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0044174-96.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248665 - MARISA DE CAMARGO FERREIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a parte final do despacho anterior, que determina o sobrestamento do feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora providencie a atualização de seu nome junto a Secretaria da Receita Federal (CPF), juntando cópia aos autos.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0056497-36.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248868 - ROBERTO VIANA DE ASEVEDO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011527-48.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248456 - ANSELMO OLIVEIRA DE BARROS (SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ, SP298808 - ELIANE DA SILVA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071153-95.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248863 - ANTONIA DO CARMO DE SOUZA (SP266832 - ROSELI PEREIRA CANTARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001730-48.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248449 - FRANCISCO DA SILVA (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075107-52.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248835 - NILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0071624-14.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248786 - JOSE FERREIRA DE LIMA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0063462-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248424 - MARIA CRISTIANE LIMA DA SILVA (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0071584-32.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248763 - PAULO ROBERTO PUSSET (SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0066618-26.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248422 - YVONETE DE SOUZA BORGES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011624-69.2014.4.03.6100 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248448 - SOCIEDADE AMIGA E ESPORTIVA JARDIM COPACABANA (SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0006054-44.2010.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248461 - EWERTON SELEGUIM FALCONI (SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0070653-29.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248865 - ADALBERTO DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049075-10.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248467 - JOSE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0076717-55.2014.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248566 - CONCILIA BENEDICTO DE FREITAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 30 dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0053243-55.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248420 - SONIA REGINA CLAUDINO (SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0065170-18.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248441 - SONIA MARIA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0065034-21.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248443 - MARIA GLORIA DE OLIVEIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0063742-98.2014.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248444 - LUCIANA ANDRADE VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X MARIA CLARA ANDRADE DE MOURA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012203-93.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248419 - ROBERTO BORGES DE LIMA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0065159-86.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248442 - AMANDA MEIRA MUGNON (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X NATHALIA MEIRA PINTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0056335-41.2014.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248418 - CLARICE DELMONDES OLIVEIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0074882-32.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248745 - MANOELITO PAIXAO DE SOUZA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora informar telefone para contato e apresentar referências quanto à localização de sua residência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que à parte autora esclareça a divergência entre o número do endereço mencionado na petição inicial e o anexo na petição. Intime-se.

0004898-79.2014.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248495 - PEDRO MARTINEZ (SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0061700-76.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248493 - EDUARDO DORIGUEL (SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)

0061332-67.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248494 - GERALDO LOPES MONTEIRO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0071999-15.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248126 - DIRCE APARECIDA FRANCISCA RIBEIRO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie cópias legíveis dos documentos de fls. 05/08 da petição acostada aos autos em 03/11/2014.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002221-26.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247052 - PAULO ANTONIO WELSCH (SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- 1. Informe o número de benefício objeto da lide;
- 2. junte cópia integral e legível dos autos do processo administrativo. Intime-se

0069849-61.2014.4.03.6301 -7<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248822 - JOSE JOAO DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante o esclarecimento da divergência entre o endereço informado na qualificação da inicial e o constante do comprovante de residência juntado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento:
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0057979-19.2014.4.03.6301 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249322 - PAULO LUIZ (SP252782 - CLAUDIA CARDOSO MENEGATI MINGUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora informa em seu pedido que pretente a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20/10/2005, apresente o requerimento administrativo referente a data indicada no mesmo, bem como informe o número do benefício objeto da lide.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a divergência entre o endereço informado na inicial e o constante do comprovante de residência juntado aos autos.

Intime-se.

0075273-84.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248642 - SARAH WALDMAN FERRER (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante da correção de seu nome perante o órgão federal.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0058243-36.2014.4.03.6301 -8<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247542 - JOSE ELIAS PIRES MENDES (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo apresentar referências quanto à localização de sua residência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0065799-89.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248484 - LAZARA ANTONIO DA SILVA HORACIO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora, juntar o número do benefício (NB), a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER);

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0076903-78.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248574 - CELINA DA COSTA E SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora informar o número do benefício objeto da lide, bem como esclarecer a divergência entre o nome informado na inicial e o nome que consta na petição anexada em 13 de novembro de 2014.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0052974-16.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248066 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP286512 - DANILO SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos.

"É dever do Juiz conhecer de oficio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da

ação" (art. 267, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil.).

Neste sentido, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de requerimento administrativo junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido.

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demandajudicial.

Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, documento que comprove ter protocolizado requerimento administrativo do benefício pleiteado, bem como informe o número de benefício, objeto da lide.

No mesmo prazo e penalidade, deverá a parte autora providenciar a atualização de seu nome nos documentos pessoais (RG e CPF), juntando cópia aos autos.

Com o cumprimento, tornem conclusos.

Intime-se.

0081427-21.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248260 - FATIMA MARIA CASTELLANI BARBOSA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0045137-07.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0001034-75.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249236 - NOEL JOSE DA SILVA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00143713920124036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0080083-05.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249239 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00507833220134036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0081823-95.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246888 - JOAO APARECIDO DA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00584893220144036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0081842-04.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249233 - MARIA LUCIA HUGGLER ANTUNES (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0034433-66.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0072161-10.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249316 - JOSEFA SIMOES FEITOSA (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício a partir do novo requerimento administrativo (NB 604.504.101-8) de 18/12/2013.

Ademais apresenta documentos médicos recentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para atualização do cadastro com o nome da parte autora, conforme informado na petição de 22/10/2014.

Intime-se.

0079833-69.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248565 - IVONETE ROSA DE JESUS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois o pedido ali deduzido é diverso ao do presente feito.

#### Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0079287-14.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249264 - JOAQUIM

ALVES DOS SANTOS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081980-68.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247110 - BERENICE FERREIRA DE MACEDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078658-40.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249274 - ANTONIO ZEFERINO BARBOZA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080359-36.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247024 - DILZA MENDANHA (SP349060 - LUCAS SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077682-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247100 - MARGARETE GONCALVES BEIRIGO SILVA (SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0050579-51.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248262 - DEA DAS CHAGAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003657-49.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249266 - MARIA DA GRAÇA RODRIGUES PEREIRA MORAES (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055263-19.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249166 - SIDNEY BERLONI (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049276-02.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248326 - MARIA JOSE DE SOUZA LOUREIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0081862-92.2014.4.03.6301 -  $13^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248288 - LOURDES SANTANA DE JESUS(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0060387-80.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª.Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0078844-63.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248539 - JOSE PAULINO DA SILVA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que esclareça a divergência entre o endereço residencial mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência anexado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000799-11.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249257 - JOSE CARLOS WENCESLAU (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ciência da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0080434-75.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248648 - VALDEREDO FEGUNDE PINHEIRO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO, SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos diferentes. Ademais, o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito.

#### Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009312-65.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247468 - SYLVIA RAMOS DE OLIVEIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos diferentes.

# Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu

citado.

0045025-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248770 - VIRGINIA DE CAMARGO RODRIGUES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a parte autora ter anexado petição, com a conta de liquidação que entende devida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art.

- 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0028658-17.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248608 - JOSEFINA SOARES (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA) RAFAEL SOARES MESSIAS RICARDO SOARES MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art.

- 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0021315-62.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248577 - CARMEN LUCIA SALDANHA DO AMARAL (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art.

- 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à

sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias
- , sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório .
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9°, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9° e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n° 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0031990-45.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249000 - EDUARDO SALATIEL VIEIRA (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0047848-87.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248727 - THIAGO

OLIVEIRA PAES DO NASCIMENTO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035203-25.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248997 - MARIA JOSE SILVA SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041415-62.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248994 - EDITH RIBEIRO LIMA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038227-61.2014.4.03.6301 - 14ª VARÁ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248996 - ISRAILDA MARCONDES DA SILVA AMORIM (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059193-45.2014.4.03.6301 -  $10^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248982 - LILIAN EVANGELINA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO

```
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058202-69.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248983 - VERA LUCIA
DE JESUS (SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR, SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA
LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0075923-34.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248976 - NORIVAL
LOPES PACIFICO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002027-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249018 - HILDETE
NOGUEIRA PEREIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050071-08.2014.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248221 - MARIA DE
NAZARE GONCALVES ARAGAO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009839-51.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248268 - VALTER JOÃO
DO NASCIMENTO (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049946-40.2014.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248989 - HELENA
MARIA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007034-14.2014.4.03.6338 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249015 - JOAO
EDIVALDO DE FARIA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER
FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0047959-66.2014.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248223 - MARIA
JANUARIO SANTOS GOMES (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055954-72.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248717 - ELZA
FRANCISCA SOUZA SOARES (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059780-67.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248218 - LUCINEIDE
TAMYRES DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0072629-71.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248979 - MARCIO
MAZUCATTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0055855-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248719 - JOAO AYRES
LEITE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018081-96.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249008 - JANETE
SANTOS DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043023-95.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248993 - ODETE
MARIANO DE ALMEIDA NOVAES (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019412-16.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249007 - IVANI VIEIRA
CIRINO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015877-79.2014.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248118 -
ASTROGILDO XAVIER ACACIO (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032070-72.2014.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248999 - GIVAL
ANDRADE GAMA (SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032617-15.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248111 - LUCINEIA
DOS SANTOS (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029747-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249003 - TADASHI
NEISHI (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
```

```
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058065-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248984 - MARIA JOSE
CANTIZANI (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058322-15.2014.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248102 - BRUNNA
DAYANA DA COSTA (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016603-53.2014.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249009 - ARLINDO
FERNANDES PINTO (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO, SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0021745-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249006 - GILBERTO
NUNES DOS SANTOS (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003238-29.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248240 - MÁRCIA
REGINA DIOGO VALADARES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006013-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249016 - IDELBANDO
JOSE DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0075909-50.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248977 - PAULO
ROBERTO COSTA DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062657-14.2013.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248980 - ANA ALICE
BATISTA DE ALMEIDA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029174-56.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248234 - JOSE
CARLOS CARVO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0073349-38.2014.4.03.6301 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248978 - GERALDO
RAIMUNDO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054629-28.2011.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248721 - MARIA
BARBOSA DAS CHAGAS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043625-23.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247277 - IDARIO
TANNUS (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013955-03.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248236 - CLAUDIO
VIEIRA CORDEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009157-33.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246856 - ANTONIO
SILVESTRE DA SILVA (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013726-43.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248237 - JOSEFA
FIRMINA DE LIMA (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028149-08.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249004 - SANDRA
REGINA BUENO DE ARRUDA (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0031505-11.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249001 - ANANIAS
ANTONIO DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038736-65.2009.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248730 - NAIR CHANG
(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022054-59.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248235 - REGINA
APARECIDA LAMARCA KACZMAREK CORREA (SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA
LLORENTE, SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO
```

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0078309-37.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248679 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA (SP344732 - CLEITON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0082988-80.2014.4.03.6301 -8<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248465 - JOAO ALBINO ROBLES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int

### **DECISÃO JEF-7**

0005531-69.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248541 - JOSE DINICIO DO AMARANTE (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Registre-se. Intime-se.

0006238-47.2007.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248632 - MARIA DO SOCORRO NUNES DE ANDRADE (SP099858 - WILSON MIGUEL) X JENNYFER SILVA DOS SANTOS STEFANY NUNES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) WELLINGTON NUNES SANTOS

A parte autora tem domicílio no município de São Bernardo do Campo, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0049496-34.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245091 - MARIA ETERNA

CAMPOS DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de oficio da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0001506-81.2011.4.03.6183 -7<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248124 - ANTONIO CUSTODIO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Ipaussu, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Ourinhos e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão / concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes "das condições especiais em que o trabalho é executado" e que "com ele se relacionam diretamente" (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

- 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a revisão / concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD) e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0081576-17.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248216 - EDSON DE JESUS (SP270047 - MARIA IRENE BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066883-28.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248299 - JOCELINO NACIMENTO BOMFIM (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005147-30.2014.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301249255 - EDUARDO RAMOS FERREIRA DA SILVA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

0000257-27.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248924 - SUELI MOTA (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes "das condições especiais em que o trabalho é executado" e que "com ele se relacionam diretamente" (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as acões de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

- 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 113, caput e § 2°, do Código de Processo Civil.

Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD) e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0081838-64.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248969 - EDUARDO BERNARDES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0069250-25.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301249222 - DENISE BIGHETTI NUNES (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0082257-84.2014.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301249022 - ORLEY PEREIRA SANTOS (SP091830 - PAULO GIURNI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0083043-31.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248612 - MANOEL MAMEDE DA COSTA (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, por ora, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 22/01/2015, às 14h30, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1° subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido

são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

# Intime-se. Cumpra-se.

0082986-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248504 - ROSALVO GOMES DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083151-60.2014.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248502 - BIANCA DI SANTIS BRAMBILLA (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082954-08.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248505 - JOSE CARLOS BATISTA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083078-88.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248503 - SIDINEI FELIX DE SOUZA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0079003-06.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301249167 - EDUARDO SILVESTRE DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia no dia 16/12/2014 às 16hs, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegrona Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0073898-48.2014.4.03.6301 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248670 - MARTA FRANCISCO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral para o dia 06/02/2015, às 14h00, aos cuidados do perito médico, Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se.

0082624-11.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301246377 - PAULO ROBERTO GOMES DE SA (SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim sendo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida para o fim de determinar a suspensão de eventual cobrança e determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstenha de incluir e retire o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes em razão da dívida discutida na presente ação.

No mais, determino que a CEF noticie o cumprimento da tutela, no prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao SERASA e ao SPC, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora, PAULO ROBERTO GOMES DE SÁ, CPF nº 075.357.428-40, dos seus cadastros no prazo de 05 (cinco)dias, em razão da tutela concedida e apenas com relação ao débito em discussão nos presentes autos (CEF - Contrato 4007700460069826), sob pena desobediência.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0072760-46.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301249062 - MARIA ERMENEGILDA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 15/01/2015, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo perícial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0082715-04.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301247333 - BRUNO BATISTA GOMES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, por ora, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 13/01/2015, às 13h30, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1° subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0082614-64.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301246216 - LOURIVAL JOSE DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Int.

0082777-44.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301247329 - REVAIL FRANCISCO DUARTE (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem, a contento, a vida em comum do casal.

Cite-se. Int.

0065843-11.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301249024 - SANDRA REGINA DA SILVA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 16/01/2015, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 - 1° subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0081497-38.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245210 - ANTONIO CARLOS FERREIRA RIBEIRO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/01/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sônia Maria Oliveira Santos, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 12/02/2015, às 14h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 -Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar

assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0076853-52.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301247461 - FRANCIMAR RODRIGUES DE MOURA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 14/01/2015, às 12h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista ,São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografía (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se.

0082798-20.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301247326 - GILDETE APARECIDA SANTOS DE ASSIS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se as partes.

0003535-61.2013.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248251 - AURELIANO GIL DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos.Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0045339-81.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248629 - NEIDE HERMINIA DE LARA (SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que pedido da mesma natureza foi analisado e indeferido por este Juízo no dia 14/11/14, por nãose acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Considerando que a autora não trouxe outras provas capaz de, por si só, dispensar a perícia médica, indefiro o pedido ora formulado de antecipação da tutela. Aguarde-se a perícia agendada para o próximo dia 16/12/14, às 10h00, neste Juízo.

Defiro o pedido de prioridade nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se. Intime-se.

0055902-37.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245954 - CLEUZA RIBEIRO VIEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 13/01/2015, às 10:00, aos cuidados do perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11/04/2013, deferiu medida cautelar, determinando: "ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de següestro".

Essa medida cautelar, deferida pelo relator, foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24/10/2013, a significar que, enquanto não revogada, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados (TR), não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 (que ensejaria a aplicação do INPC, nas ações previdenciárias).

Diante do contexto acima apresentado, verifica-se que a Contadoria do Juízo agiu de forma correta ao atualizar o valor dos atrasados previdenciários de acordo com a TR (sistemática anterior). Nesse sentido, é o teor das recentes decisões proferidas nos Recursos Extraordinários: RE 747703 (10/10/2014) e RE 836999 (15/10/2014).

Portanto, enquanto vigorar a medida cautelar acima noticiada, a aplicação da TR (sistemática anterior) para atualização dos atrasados previdenciários (em vez do INPC) é medida que se impõe. Dessa forma, REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora e determino a expedição do ofício requisitório de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado. Intimem-se.

0029831-37.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248826 - NATALICIO TAVARES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002078-71.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248830 - IOLANDA DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0034010-14.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248825 - ANTONIO

ERMINO DO NASCIMENTO - FALECIDO (SP284687 - LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA) SONIA MARIA MOREIRA DO NASCIMENTO (SP284687 - LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA) FILLIPE MOREIRA DO NASCIMENTO (SP284687 - LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0081855-03.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248871 - JOSE FLORIANO DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00454743020134036301, a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovase a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0036330-66.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301228944 - CLEIDE ASCHENBRENNER CONSALES (SP314502 - GUSTAVO CONSALES XAVIER DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O despacho proferido em 30/07/2014 determinou a expedição de ofício ao Instituto Butantan para que informassee, no prazo de 15 (quinze) dias, se a autora já foi bolsista do Fundo de pesquisas do Instituto, nos anos de 85 a 87, e em caso positivo, por qual período e se na época era recolhido contribuições previdenciárias.

Em 22/09/2014, o Instituto requereu a dilação de prazo para cumprimento da determinação judicial.

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do oficio encaminhado ao Instituto Butantã, determino a expedição de novo oficio, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento à r. decisão anterior ou justifique sua impossibilidade, no prazo suplementar de 30 dias, sob pena de descumprimento.

O oficio deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Como subsídio encaminhem-se as cópias das fls. 5 a 7 da petição inicial e do despacho de 30/07/2014.

0068416-22.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248131 - MARCELO HARTMANN (SP157698 - MARCELO HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Na decisão de 31/10/2014 (Termo nº 6301212527/2014), foi determinada à CEF o cumprimento de antecipação da tutela concedida nestes autos, a fim de que fossem tomadas providências no sentido de excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes (SERASA/SCPC), em relação às despesas realizadas com os cartões de crédito Visa 4013700230944268 e Mastercard 5488270333220928, até ulterior deliberação deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor fixado de R\$ 100,00.

Em 24/11/2014, o autor peticionou, noticiando o não cumprimento da decisão no que se refere ao cartão de crédito Mastercard 5488270333220928. Requereu o autor, inclusive, a expedição de ofícios diretamente aos órgãos de proteção ao crédito, diante da resistência da CEF em cumprir o determinado.

Instada, a CEF apresentou manifestação, em 26/11/2014, afirmando que o apontamento que consta em nome do autor refere-se a outro cartão de crédito que não faz parte da discussão dos autos. Entretanto, anexa cópia de apontamento referente ao cartão de crédito Mastercard 5488270333220928, que faz parte da demanda. Dessa forma, defiro o requerido pelo autor e determino a expedição de oficios diretamente ao SERASA e ao SCPC, para que procedam à imediata exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes em relação às despesas do cartão de crédito Mastercard 5488270333220928 (14/07/2014 - R\$ 502,08 - CEF), no prazo máximo de cinco dias, sob pena de desobediência, bem como para se absterem de promover novas inscrições por força dos contratos controvertidos, referentes aos cartões de crédito Visa 4013700230944268 e Mastercard 5488270333220928, até ulterior deliberação deste juízo.

Tendo em vista a injustificada resistência da CEF em cumprir a decisão anterior, determino-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da multa diária, fixada anteriormente em R\$ 100,00, a partir de 19/11/2014 (data após a expiração do prazo de cumprimento da tutela) até a presente data, importando em um valor de R\$1600,00.

Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0081593-53.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301247262 - ROBERTA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela requerida para o fim de determinar à CEF que retire o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais venha a ser lançado em razão da dívida discutida na presente ação, bem como determino a expedição de oficio ao INSS para impedir que promova novos descontos da aposentadoria no número do beneficio previdenciário 1658589200, da parte autora.

Ressalto que, em caso de improcedência do pedido, a tutela ora deferida não suspende a incidência de juros e correção monetária sobre os valores cobrados pela CEF.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal e o INSS, com urgência. Intimem-se.

0057767-95.2014.4.03.6301 -8<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301246001 - MARIA ENES SOARES FERREIRA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade em clínica geral, para o dia 23/01/2015, às 11:00, aos cuidados da perita médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (clínica geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se

0082191-07.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301247290 - EDMAR FERREIRA LIMA (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00579341520144036301, a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovase a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0077366-20.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248199 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA SOUSA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora alega enfermidade diversa da(s) que fundamentou(aram) a ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pedido de tutela.

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhanca da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se as partes.

0072592-44.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301247489 - ROBERTO KOKI KARASAWA (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 14/01/2015, às 13h00, aos cuidados da perita médica, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se

0003191-55.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301247350 - AMADEU NUNES BARRETO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0037063-61.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248630 - WILSON ORLANDO (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) para a parte autora:

I - informar se possui interesse na produção de prova testemunhal, devendo juntar, em caso positivo, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil;

II - apresentar documentos que comprovem a união estável, como por exemplo, fotos, comprovante de residência em comum durante o período da união estável, conta corrente conjunta, declaração de empresas na qual conste o

autor como dependente do "de cujus", entre outros;

Intime-se. Cite-se.

0054531-38.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301249121 - HIROSHI TAKASSUGUI (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia no dia 15/01/2015 às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegrona Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0083071-96.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248611 - ALEXANDRE ADELINO SILVA NETO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0083254-67.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248601 - MARIA LUCIA MACEDO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0083035-54.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248613 - TIAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM

0081921-80.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248882 - SHIGEO HAMAGUTI (SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00456637120144036301, a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovase a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0083175-88.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248607 - TENORIO ELIAS DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS pleiteiando o restabelecimento/concessão do beneficio auxilio doença e, preenchido os requisitos a conversão em aposentadoria por invalidez.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do

### processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a parecença da qualidade de "verdade" que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Além disso, em demandas desta natureza, faz-se imprescindível a produção de prova pericial, que, juntamente com os demais elementos de prova, permitirão a adequada cognição judicial, inclusive quanto à aferição da eventual concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 14.01.2015, às 10:00 horas, aos cuidados do peritomédico ortopedista, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A requerente deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0007968-83.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301241161 - ADEMAR GOMES (SP109559 - DANIEL FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, sob pena de preclusão de provas, cópia integral e LEGÍVEL de sua(s) Carteira(s) de Trabalho, bem como outros documentos aptos a comprovar ambos os vínculos pretendidos (tais como extrato de FGTS, declaração da(s) empresa(s) em papel timbrado e assinada por pessoa habilitada, ficha de registro de empregados, recibos de pagamentos, RAIS, termo de rescisão de contrato de trabalho, extrato bancário comprovando pagamento de salário por depósito etc.). No mesmo prazo, junte aos autos cópia integral da ação trabalhista, e a resposta do INSS quanto ao seu pedido de atualização dos dados relativos ao tempo de contribuição, se houver.

Revejo a decisão de 16/07/2014, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/01/2015, às 14:00h, quando as partes poderão trazer testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 34 da Lei 9.099/95.

0069851-31.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301244469 - LUIZ ANTONIO MAXIMIANO (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra corretamente a determinação conforme consignado na certidão de irregularidades anexada em 08/10/2014, sob pena de extinção do feito.

0079737-54.2014.4.03.6301 -8<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248754 - TERESINHA MACHADO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00501932120144036301, a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0082414-57.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301247301 - JOSE CRISTOVAM BISPO BORGES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00453025420144036301, a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovase a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0066830-47.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301247475 - MARIA MARLENE FERREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 14/01/2015, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Mengar, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo perícial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0068506-30.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248323 - ADEVALDO ALVES PEREIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria no dia 14/01/2015 às 13h00min, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006072-68.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248944 - THEREZA DE JESUS ROCHA (SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente verifico inexistir identidade ente o atual feito e o processo nº. 0000176-85.2008.4.03.6108, isto porque nestes autos a parte autora pretende a renúncia de seu atual beneficio com a concomitante concessão de outro que considera mais vantajoso ao passo que no referido processo a pretensão da parte era na correção dos valores de seu benefício previdenciário.

Dê-se baixa na prevenção.

0082703-87.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301247339 - ANTONIO LOIOLA AMORIM (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 21/01/2015, às 11h30 horas, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a), Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Av. Paulista, nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes.

0061784-77.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301232204 - CICERO JACINTO FERREIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o item "b" do despacho exarado em 18/09/2014, remetendo-se à Divisão de Perícia Médica para agendamento de data para realização de perícia. Int.

0067236-68.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301246398 - JOSE MINATTI (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para apresentação de contestação.

Intimem-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se. Cite-se o INSS.

0072198-37.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248622 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0052444-12.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248627 - JOSE FLAVIO VIANA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0055981-16.2014.4.03.6301 -7<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301249075 - DAURINO DUARTE DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

### DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 15/01/2015, às 10h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista "São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se.

0054790-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301246847 - BARBARA CAETANO DA ROSA (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS. Intimem-se

0065613-66.2014.4.03.6301 -7" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248733 - ERIK DA SILVA GALINDO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 16/01/2015, às 12h00, aos cuidados do perito médico, Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografía (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se.

0073229-92.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301249129 - MAURICIO GOMES FERREIRA (SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia no dia 15/01/2015 às 11hs, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieirana Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013882-52.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301249125 - MAURICIO FIDENCIO (SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos.

Cuidam os autos de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando-se o ressarcimento de valores sacados indevidamente de conta poupança do autor, cumulado com pedido de danos morais.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso dos autos, faz-se necessária a prévia formalização da relação jurídica processual, facultando-se à ré a apresentação de defesa, a fim de que sejam esclarecidos os fatos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a Ré.

Intime-se.

0075845-40.2014.4.03.6301 -8<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301246879 - MARTA MARIA NUNES SOARES DA CUNHA (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 14/01/2015, às 09h00, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes.

0082788-73.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301247328 - SANTANA MARIA DE JESUS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ainda, em consulta ao sistema DATAPREV verifica-se que já há outro dependente recebendo pensão do segurado falecido: Maria Aparecida Paixão.

Deste modo, a parte autora postula o recebimento de quota de pensão por morte já usufruída por outra pessoa. Assim, a pretensão reflete-se na esfera jurídica da titular da pensão por morte ora postulada, razão pela qual há litisconsórcio passivo necessário, impondo-se que a atual beneficiária participe do processo e apresente eventual defesa.

Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial e promover a inclusão de Maria Aparecida Paixão, no pólo passivo da presente demanda, sob pena de extincão do feito sem resolução de mérito.

Concedo a parte autora o prazo de 30(trinta) dias, para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo 170.506.157-2, bem como da certidão de casamento de fl.08 (frente e verso).

Oficie-se ao INSS para que forneça, no prazo de 30(trinta) dias cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do beneficio 21/167.999.825-8.

Após, citem-se.

Não havendo aditamento, tornem conclusos para extinção do feito.

Intimem-se.

0007331-06.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248130 - JOSE CESAR LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Bauru, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de oficio pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Bauru e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0029268-38.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301249021 - CELIA APARECIDA BOAVENTURA DOS SANTOS (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 28.10.2014: o pedido de majoração de 25% no benefício da parte autora não foi objeto do

Por oportuno, ressalto que tal requerimento não possui o condão de afastar a eficácia da coisa julgada, que só pode ser atacada por meio de instituto adequado.

Assim, REJEITO a impugnação da parte autora e RATIFICO o acolhimento dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0050457-38.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301249054 - TEREZA DE OLIVEIRA LOPES (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7°, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhanca das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de

dificil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os beneficios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

Conforme anteriormente citado, as provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram, a contento, a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justica Gratuita.

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 30/01/2015, às 15 horas, aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ouCarteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitosa seremrespondidos pelo peritoe indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2ºda Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

0027360-09.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248569 - MAYCON DA CONCEICAO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora na petição anexada aos autos em 28/10/2014, esclareço que não há peritos neste Juizado na especialidade de Pneumologia, de forma que tais perícias na ficarão a cargo do perito na especialidade Clínica Geral.

Ademais, não vislumbro prejuízo pelo fato de o perito não ser especialista na área acima mencionada, conforme precedentes que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.

 $(\ldots)$ 

- 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.
- 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade." (TRF4 AC 2009.72.99.002765-8 Turma Suplementar Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira Publicado no DJe de 17/12/2009).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA NÃO INCAPACITANTE. LAUDO PERICIAL. FÉ PÚBLICA.

(...)

4. Desnecessidade de médico especialista para realizar a Perícia. Prevalência do laudo pericial emitido por Perito Judicial, que tem fé pública, sobre o atestado médico colacionada aos autos. Apelação improvida." (TRF5 - AC 422475 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - Publicado no DJe de 11/10/2007).

Assim, determino a realização de perícia na área de Clínica Geral, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 26/01/2015, às 10h, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, perita especialista em CLÍNICA MÉDICA, para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0080340-30.2014.4.03.6301 -1 $^{\rm a}$  VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248476 - RAIMUNDO LUIS DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00218493520114036301, a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovase a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0073185-73.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301247263 - EVA DE SOUZA ANDRADE (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Vistos

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Int.

0080432-08.2014.4.03.6301 -8<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301243616 - VILMA ALVES DOS SANTOS BRITO (SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a instrução do feito.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita...

Aguarde-se a realização de audiência de tentaiva de conciliação.

Int.

0070635-08.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248082 - RAIMUNDA ALVES DA SILVA (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, por ora, na especialidade Ortopedia, para o dia 14/01/2015, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes.

0073954-81.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301244790 - EVANILDA

# RODRIGUES DIAS DA SILVA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Int.

0068039-51.2014.4.03.6301 -8<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245199 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP280973 - PRISCILA GOMES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 14/01/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Deborah Cristiane de Jesus Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0018780-79.2012.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301249248 - ERIVAN DA COSTA LEITE (SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Determino à parte autora a juntada dos respectivos documentos comprobatórios de sua inscrição no SERASA/SCPC em razão das parcelas discutidas nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, cite-se.

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral em audiência, dispenso o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intime-se.

0076298-35.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301246212 - MARLUCE JOSEFA DA CONCEICAO (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Médica, para o dia 26/01/2015, às 15h30min., aos cuidados do perito Dr. Rubens Kenji Aisawa, especialista em Meidicina Legal, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1° subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se.

0069791-58.2014.4.03.6301 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301247496 - CARMEN LUCIA SENHORINI (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade e conferir efetivamente qual o tempo de contribuição prestado pela autora.

A autora, em sua exordial, aponta que na data do seu requerimento administrativo (14/01/2014), possuía 27 anos, 9 meses e 8 dias como tempo de contribuição. Entretanto, o INSS, nessa mesma data aponta que o referido tempo de contribuição era de 25 anos, 11 meses e 2 dias (fls.26/27 do arquivo "JUNTADA PROC. ADM.PDF").

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada e determino a intimação da parte autora para que esclareça quanto à divergência entre o seu cálculo e o do INSS.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 09/01/2015, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1° subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0072841-92.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248252 - JOSE SOBRINHO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intime-se.

0059703-58.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248934 - RAQUEL MAGLIONE BARBOSA (SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS AL ENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, entendo que os documentos acostados aos autos não se mostram suficientes para caracterizar a verossimilhança do direito alegado, pois se trata de relatórios e receituários médicos particulares que não detalham a patologia da demandante, sendo imprescindível a realização de perícia técnica por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, este goza de presunção relativa de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 16/01/2015, às 13h00, aos cuidados do perito médico, Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista ,São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografía

(RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se.

0072516-20.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248771 - WANDA MARIA LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP335008 - CARLA CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral para o dia 26/01/2015, às 11h00, aos cuidados da perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista .São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografía (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se.

0082661-38.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301246375 - MARCOS DA COSTA (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

# Vistos.

No presente caso, as provas que instruíram a peticão inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentenca.

Int

0077085-64.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248470 - APOLLO RONIERE SANTANA OLIVEIRA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a alteração do endereço do autor no cadastro das partes deste Juizado, conforme comprovante de endereço presente no aditamento à inicial de 12/11/2014.

Sem prejuízo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 22/01/2015, às 14h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No mais, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/02/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se. Cite-se.

0071062-05.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248623 - IVAN RODRIGUES DE SOUZA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0082834-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301247323 - JOSE ZITO SILVA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0082820-78.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301247324 - ZELIA ALVES ABREU PINTO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Aguarde-se a perícia agendada.

Intime-se.

0076791-12.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248620 - DORANDIR BRITO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se. Cite-se..

0082001-44.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248285 - JOAO DONIZETE FERREIRA DA CONCEICAO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do quadro de prevenção constante dos autos, constato que o atual feito não guarda similitude em relação àqueles ali declinados, eis que distintas as causas de pedir. Ao Setor de Atendimento para baixa da prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida

de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a seguranca que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a parecença da qualidade de "verdade" que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

0082053-40.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301247267 - MICHELLI REJANE BORGES DA SILVA (SP347412 - DENIS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, presentes os requisitos legais, DEFIRO, EM PARTE, OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar tão-somente que se oficie ao SERASA e ao SPC, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora em seus cadastros no prazo de 5 dias, sob pena desobediência Cite-se a ré.

Intime-se. Cumpra-se.

0070307-78.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301246196 - SONIA MARIA PAULIM (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 13/01/2015, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se

0081313-82.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242722 - ROSELI ORTEGA NICODEMO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00031136120144036301, a qual tramitou perante a 10<sup>a</sup> Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0083102-19.2014.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248610 - ORLANDA SANTOS BARRETO (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS pleiteiando o restabelecimento/concessão do benefício auxilio doença e, preenchido os requisitos a conversão em aposentadoria por invalidez.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a parecença da qualidade de "verdade" que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Além disso, em demandas desta natureza, faz-se imprescindível a produção de prova pericial, que, juntamente com os demais elementos de prova, permitirão a adequada cognição judicial, inclusive quanto à aferição da eventual concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 14.01.2015, às 12:00 horas, aos cuidados do peritomédico ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A requerente deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

#### Int.

0082962-82.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248792 - RIVALDO PLACIDO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082975-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248791 - VANDERLI DE SOUSA SANTOS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071294-17.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248812 - JUAREZ DOMINGOS DE SOUZA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082815-56.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248793 - ELDA MARIA MONROE (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0032350-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301228318 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ISTO POSTO, intime-se a parte autora para que tenha vistas dos cálculos e parecer da Contadoria Judicial e, querendo, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora indicar quais períodos não foram corretamente computados pelo INSS (tomando-se por base a contagem apresentada pela autarquia em 02/10/2014, que apurou 33 anos, 1 mês e 13 dias), apresentando todas as provas que entender pertinentes relativamente aos vínculos e períodos não computados (tais como extrato de FGTS, declaração da(s) empresa(s) em papel timbrado e assinada por pessoa habilitada, ficha de registro de empregados, recibos de pagamentos, RAIS, termo de rescisão de contrato de trabalho, carnês de recolhimento de contribuição previdenciária etc.), bem como demonstrando documentalmente os valores corretos dos salários de contribuição dos meses que pretende revisar, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Com a juntada de documentos, dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0082040-41.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301247438 - RODOLFO MATOS ROCHA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Int.

0080106-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248458 - TEREZINHA DE JESUS DE LIMA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00398327620134036301, a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovase a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0076066-23.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248318 - ANDRESA MARQUES DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS pleiteiando o restabelecimento/concessão do beneficio auxilio doença e, preenchido os requisitos a conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à petição inicial.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a

convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhanca das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a parecença da qualidade de "verdade" que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Além disso, em demandas desta natureza, faz-se imprescindível a produção de prova pericial, que, juntamente com os demais elementos de prova, permitirão a adequada cognição judicial, inclusive quanto à aferição da eventual concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 14.01.2015, às 15:00 horas, aos cuidados do peritomédico ortopedista, Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0070024-55.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248624 - IEDA REGO PERAZZO (SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que o INSS caso queira, apresente Proposta de Acordo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0029201-39.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248636 - RUTH MONTEIRO DA COSTA (SP255406 - CICERO LINO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

- I Defiro os beneficios da justiça gratuita.
- II Na hipótese destes autos, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. A constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Indefiro, pois, a tutela de urgência.

III- Remetam-se os autos ao cadastro (Atendimento II) para que seja incluída no polo passivo do presente feito, MARIA DO CARMO DE SOUSA, conforme petição anexada em 23/07/2014. Após, citem-se os réus.

Int

0043614-91.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245140 - GERALDO TEIXEIRA CAETANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, OFICIE-SE à Empresa IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA., no endereço a Rua Vicentina Gomes, nº 210, Bairro Jurubatuba, CEP 04696-270, Município de São Paulo/SP; Empresa METAL SIENA COMERCIAL LTDA - ME, no endereço a Rua Belém, nº 309, Sala E 08, Barro Belém, CEP 03057-010, Município de São Paulo/SP e à Empresa MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, no endereço à Avenida da Emancipação, nº 801, Bairro Jardim Santa Rita de Cassia, CEP 13186-410, Município de Hortolândia/SP, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários SB 40, DSS 8030, ou outro equivalente que comprovem a exposição do ex-funcionário, Sr. GERALDO TEIXEIRA CAETANO, a condições insalubres, penosas ou perigosas por efetivo contato com agentes nocivos ou pelo exercício de atividade profissional, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

0075602-96.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248857 - ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA MACEDO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Designo perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 15/01/2015, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista. São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se.

0052213-82.2014.4.03.6301 -8<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301246182 - ADEVALDO JOSE DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 07/01/2015, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1° subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se.

0083238-16.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248645 - EVERALDO ALMEIDA PEREIRA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0007095-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245583 - FERNANDO NATALE RIZZO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Acórdão anexado em 24/10/2014, incluo o processo em pauta extra no dia 23/02/2014 às 14:00 horas apenas para controle interno desta Vara, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Outrossim, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo, referente ao NB 42/064.872.428-0 (DER:24/11/93), incluindo a data em que o segurado foi comunicado da decisão final do recurso administrativo, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após, tornem conclusos para oportuna sentença.

Cumpra-se.

0076528-77.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301247343 - BENTA GOMES DE FARIAS (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Intime-se. Cite-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de juntar aos autos cópias das Declarações de Ajuste de Anual do Imposto de Renda da parte autora, a fim de apurar o valor a ser pago pela ré, autorizo a juntada dos referidos documentos aos autos, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Após a juntada da documentação fiscal e anotação do sigilo no sistema processual, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a confecção de cálculo nos termos do julgado, cuja atualização da quantia a ser apurada deverá observar a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido. Intimem-se.

0020644-73.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301247402 - JOAO HENRIQUE LIMA AMARAL (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0086946-21.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301247399 - RICARDO PRADO DE SOUZA JUNIOR (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0003496-26.2007.4.03.6320 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301247405 - CELSO FRANCISCO DE MORAES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) FIM.

0026588-46.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245696 - ANTONIO LEMOS DE OLIVEIRA (SP234480 - LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à ré que exclua o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, em razão do débito com vencimento em 05.02.2014, oriundo do não pagamento da prestação de seu empréstimo consignado, bem como do débito com vencimento em 05.03.2014, antecipação do saldo devedor do contrato n. n.21.1087.110.0006677-30.

Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao SERASA e ao SCPC, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora dos seus cadastros, em razão da tutela concedida nestes autos e apenas com relação ao débito em discussão nos presentes autos (CEF - Contrato 21.1087.110.0006677-30), no prazo de 05 (cinco) dias,sob pena desobediência.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para contestação da CEF (03.12.2014).

Decorridos, conclusos para julgamento.

Int.

0076583-28.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248313 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia no dia 14/01/2015 às 15h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracinina Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0054062-89.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248008 - FABIANO DOS SANTOS SANTANA (SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos mesmos.

Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante. Intime-se.

0082371-23.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301249221 - GILBERTO CANO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS em que a parte autora pretende o recebimento de valores calculados e ainda não pagos administrativamente pelo INSS a título de diferenças de benefício previdenciário cuja RMI foi indevidamente calculada, sem observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Pede o pagamento de diferenças dos benefícios NBs 505.886.697-4, 516.961.959-2, 529.617.254-6, 533.274.262-9 e 535.828.674-4.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra anteriormente proposta à 11<sup>a</sup> Vara Gabinete deste Juizado Especial (00239316820134036301), na qual foi prolatada sentença de mérito, com trânsito em julgado, julgando procedente pedido idêntico em relação ao benefício NB 516.961.959-2.

Entendo que há identidade parcial desta demanda com a anterior, havendo impedimento para a análise do pedido quanto ao benefício NB 516.961.959-2, ante a abrangência de decisão dos fatos pela sentença transitada em julgado.

Considerando, portanto, a causa decidida por coisa julgada, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de pagamento de diferenças do benefício NB 516.961.959-2, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC.

Dou prosseguimento ao feito em relação aos demais benefícios.

Anote-se.

Dê-se baixa no termo de prevenção.

# **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0004444-06.2013.4.03.6304 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301245102 -ROBERTO DE JESUS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a parte autora junte aos autos, documentos legíveis que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Deverá juntar também cópia completa e legível do PA cuja revisão se busca, contendo principalmente a contagem de tempo quando do deferimento do benefício.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Fica redesignada audiência dispensado o comparecimento das partes Int.

0046287-57.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301247383 -ANA MARIA BARBOSA FIRMINO (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem-se os autos conclusos para julgamento.

0049826-31.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301245090 -ANTONIO ALVES DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido e para melhor análise dos documentos, determino que o autor deposite em Juízo suas CTPS's originais, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Int

0025439-15.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301248922 -SINVAL DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372-MAURY IZIDORO)

Venham os autos conclusos para sentença

0029165-94.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301248588 -JOSE CICERO PEREIRA DE LIMA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

O autor requer expressamente na inicial a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo especial em urbano comum pelos períodos de 12/06/89 à 02/08/89, de 02/09/91 à 05/03/97 e de 19/11/2003 à 18/08/2011. Contudo, da contagem do INSS verifica-se que os períodos de 12/06/89 à 02/08/89 e de 02/09/91 à 05/03/97 já foram considerados como especiais pelo INSS. Ocorre que da carta de negativa de concessão e da contagem administrativa feita pelo INSS verifica-se como não reconhecidos como especiais os seguintes períodos 23/07/85 à 11/06/89, de 03/08/89 à 01/09/91 e de 06/03/97 à 30/05/2012.

Assim, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias, esclareça sobre que períodos requer o reconhecimento do exercício de atividade especial, aditando a inicial com documentos que entender necessários, tais como formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações, formulários e laudos periciais, a fim de demonstrar que o subscitor do PPP tinha poderes para firmá-lo, bem como que a exposição ao agente é habitual e permanente e foi aferida tecnicamente dentro do período em que prestou os serviços ou que as condições aferidas posteriormente são semelhantes às da época em questão, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos

é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc. Caso haja aditamento da inicial, intime-se o INSS manifestação no prazo de defesa. Após, venham conclusos para sentença.

0048500-36.2013.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301245097 -JUSTINO AVELINO UCHOA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a parte autora junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Fica redesignada audiência em pauta extra e dispensado o comparecimento das partes Int

# **ATO ORDINATÓRIO-29**

0012179-65.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077446 -CRISTIANE MORAES DALLOW (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos. Após, remetamse os autos à respectiva Vara-Gabinete para julgamento.

0046613-80.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077559 -VERONICE DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023882-90.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077567 - DALVA MERCEDES DE ANDRADE VILLEGA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002693-81.2013.4.03.6304 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077558 -ANTONIO DA SILVA PAIVA FILHO (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002041-49.2013.4.03.6309 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077560 - JOSE CARLOS DE JESUS (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049084-69.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077437 -VALDIVINA SILVA DOS SANTOS (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0081241-95.2014.4.03.6301 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077543 -

```
MARILENA BRASIL DE OLIVEIRA ORLANDO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
0080465-95.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077536 - ANTONIO
CARLOS LEMME (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0080228-61.2014.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - ATO ORDINATORIO Nr. 2014/6301077535 - JOSE
COSMONERI DA SILVA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060491-09.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077511 - MARIA
ILDA DA SILVA OLIVEIRA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0079989-57.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077534 - JOSE
CICERO FERREIRA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0081781-46.2014.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077546 - NELSON
MORENO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032095-85.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077502 - JAIR
JOAO TEIXEIRA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006502-54.2014.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077488 - EMILIO
VICENTE MARQUES MOURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0079023-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077529 - MARIA
DE LOURDES CORREA FELIX (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058797-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077477 - ROGERIO
LOPES DE MELO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006558-53.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077489 -
REINALDO GOMES LOPES (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025137-83.2014.4.03.6301 -8<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077474 - SUZAN
MARGARETH DE PAULA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0080875-56.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077540 - EDSON
GREGORIO ALVES (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018640-53.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077500 -
RICARDO MARCELO DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0080862-57.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077539 - AUGUSTO
NUNES DA SILVA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0081160-49.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077541 - CLAUDIO
ROBERTO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062026-36.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077512 -
MARINALDO FERREIRA DE LIMA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0073262-82.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077520 - ANTONIO
CARLOS DO NASCIMENTO PEDREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0081428-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077544 -
ANTONIO JOSE CAMPOS DA COSTA NETO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0078234-95.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATORIO Nr. 2014/6301077525 - ANTONIO
PAMPLONA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
```

```
0005865-69.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077484 - SERGIO
GROTTOLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009210-77.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077492 - EDISON
ESPINOSA (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0072394-07.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATORIO Nr. 2014/6301077519 - DENIZE
SABINO NEVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0078435-87.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077526 - MARIA
PEREIRA DE CASTRO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007356-14.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077491 -
WALDEMAR FELICIANO FILHO (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA, SP236023 - EDSON
JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
0074665-86.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077521 - LUIS
GONZAGA LIMA SANTOS (SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0072312-73.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077518 - CARLOS
BUENO DE SOUZA (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE, SP302788 - MARCOS
ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0075280-76.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077523 - ANTONIO
VIEIRA FILHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0075061-63.2014.4.03.6301 -5<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077522 - GENEZIO
PEREIRA CAMPOS (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006120-27.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077486 - INACIA
BEZERRA DE SOUSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0079911-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077533 - CELSO
DUMAS NEVES (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0070665-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077517 - VALDI
SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0079316-64.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077531 - JOSE
PEDRO CORREIA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0080684-11.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077537 - AMELIA
MARIA CALOGI (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005085-66.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077481 - MIRIAM
PEREIRA DA COSTA CARVALHO (SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029118-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077501 - JOSIANE
FERREIRA DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0079116-57.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077530 -
GERVASIO RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009833-44.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077494 - MARIA
SOLANGE SANTOS (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP160381 -
FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
0069234-71.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077516 - LUIZ
CARLOS DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
```

```
0059050-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077509 -
FRANCIELLEN TAIANE MORAES DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) DURCILENE PEREIRA
DE SOUSA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) REBECA MORAES DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0052243-54.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077475 -
LINDINEA GOMES DE SANTANA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0078629-87.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077527 - JOSE
DIONIZIO DA SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS
BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0039728-50.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077505 - JORCELI
APARECIDA DOS SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066726-55.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077514 - MANOEL
MESSIAS GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013669-25.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077496 - LUIZ
ANTONIO PEREIRA (SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS, SP112348 - LUCAS
GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009320-42.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077493 - MILTON
RODRIGUES DE SOUZA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005965-24.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077485 - MARIA
MADALENA RODRIGUES WU (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0079885-65.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077532 - ANA
NUNES DE MAGALHAES FREIRE (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0077332-45.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077524 - ANSELMO
EDUARDO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017506-88.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077499 - JOSE
GETULIO BORBA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005073-52.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077480 - AUREO
ANTONIO LOURENCO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005375-47.2014.4.03.6183 -9a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077482 -
HAROLDO DE SOUZA GRACA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006122-94.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077487 - JUAN
BATISTA PRADILLAS ANDRES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004466-05.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077479 - PEDRO
GOMES NETO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056314-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077508 - KLEBER
DE OLIVEIRA REIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0081222-89.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077542 - JOSE
DEOCLECIANO RAMOS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0080823-60.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077538 - NEWTON
HERMANN DE ARAUJO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001738-25.2014.4.03.6301 -9<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077478 -
```

DIVINOBERNARDINO PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036651-33.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077504 - JOSE GILVAN MENEZES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068489-91.2014.4.03.6301 -7° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077515 - VALDEMAR LOPES DA SILVA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0047464-22.2014.4.03.6301 - 12° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077506 - IVANIA TATAIRA CAMARGO ANDRADE (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078717-28.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077528 - TEODORO EUGENIO SANCHEZ TEJADA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011212-20.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077495 - EMILIA DELL ARINGA RODRIGUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005838-72.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077483 - JOSE DE RIBAMAR BRITO CASTRO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015768-65.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077497 - EUNICE ROZA DE JESUS COITO (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006576-74.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077490 - LUIZ ZANDONA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053699-05.2014.4.03.6301 -9<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077507 - EUSLI MARTINS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4°, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada em 04/12/2014. Prazo: 05 (cinco) dias.

0054357-29.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077564 - LUCIENE INOCENCIO VELOSO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) 0078132-73.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077557 - ANDRE TIBURCIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) FIM.

0062607-85.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077452 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA (SP326023 - LIGIA NEGRINHO CAROZA, SP325818 - DANIELLE GASPARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4°, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no

#### prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos.

0046290-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077555 -ADRIANE DE OLIVEIRA REZENDE (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053053-92.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077556 - CREUZA DE OLIVEIRA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0040163-24.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077554 - LEIDE FRANCISCO PEREIRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0027189-52.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077553 - DENIS DO NASCIMENTO VIEIRA (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002052-68.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077552 - ERICK CARVALHO NASCIMENTO DE SOUZA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM

0044934-50.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077450 - CARLA HITOMI CALAZANS YOGI (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento dos recursos da parte autora e da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos legais, distribua-se à Turma Recursal.

0079231-78.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077472 - CARLOS NATAL MAZO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026975-61.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077471 - NAZARE APARECIDA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0027810-83.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077440 - MARIA CANDIDA QUEIROZ DE CARVALHO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistas {as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decis'ao de 20/10/2014.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0008895-83.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077456 - ANISIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010556-63.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077457 - DANIEL

AMERICO PEREIRA (SP319885 - PATRICK SCAVARELLI VILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050118-16.2013.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077467 - ANTONIA MARIA DE JESUS SANTOS (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0021093-21.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077459 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046676-76.2012.4.03.6301 -2a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077466 - JOSE PEREIRA RAMOS FILHO (SP030125 - ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0065794-04.2013.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077470 - MARCIA JORGETE DI LORENZO (SP235226 - TALITA ZANELATO ) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030050-45.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077462 - MAURO SOARES CORREIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051553-25.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077468 - VERA LUCIA ALMEIDA DE SOUSA (SP336407 - AMILTON APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0032162-84.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077463 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DA CRUZ (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011875-66.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077458 - JORACY COUTO PEREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001089-60.2014.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077453 - RITA PINTO DOS SANTOS (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0019478-93.2014.4.03.6301 - 14<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077473 - SEBASTIAO NEVES JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0042075-56.2014.4.03.6301 - 12<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077464 - JOSE BERNARDO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042220-49.2013.4.03.6301 -7° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077465 - REGINALDO CRISPIM DA SILVA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005076-07.2014.4.03.6301 -5° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077455 - MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE MELLO (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003875-05.2013.4.03.6304 - 12° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077454 - GUILHERME NOVAIS LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0041956-95.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077549 - CARLOS ANTENOR ZACARIAS (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0069503-13.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077442 - MANOEL TADEU BISERRA DE TORRES (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar

laudo médico, sob as penas do parágrafo único do artigo 424 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0067270-43.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077563 - ELIZEU FRANCO DE LIMA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias

0005019-86.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077449 - ANOLINO DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Em cumprimento à r. decisao de 22/08/2014, manifeste-se a parte autora acerca da informação de que aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada em 03/12/2014. Prazo: 05 (cinco) dias.

0078621-13.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077430 - MARCIO DE BARROS (SP025425 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO)

0065962-69.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077433 -

RICARDO CESAR VIEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0059045-34.2014.4.03.6301 -9<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077431 - LIDIO EDUARDO ANTUNES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)

0028860-13.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077434 -

BLANDINO CARLOS FERNANDES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) FIM

TERMO Nr: 6301228475/2014

PROCESSO Nr: 0117979-97.2005.4.03.6301 AUTUADO EM 24/11/2003

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA JOSE ARAUJO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA **NOGUEIRA** 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 29/6/2005 18:03:12

DATA: 10/11/2014 **DESPACHO** 

Vistos, etc..

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos, tendo em vista que o peticionário não é constituído nos autos, tampouco juntou procuração.

Fica o advogado alertado de que: a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Publique-se ao advogado, Dr. EPAMINONDAS NOGUEIRA, OAB/SP - 016.489.

Após, tornem-se ao arquivo.

Cumpra-se.

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

  4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA,

NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Élcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/12/2014

LOTE 82209/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0083216-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVALDO HENRIQUE RODRIGUES

ADVOGADO: SP039795-SILVIO QUIRICO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0083256-37.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSANE BISPO DE MELO

ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9a VARA GABINETE

PROCESSO: 0083257-22.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP149729-LUCIANA CRISTINA QUIRICO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0083258-07.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FILOMENA FELIZARDO ALVARADO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2015 13:30:00

PROCESSO: 0083260-74.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMADEU MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP268187-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083261-59.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE PADUA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2015 15:30:00

PROCESSO: 0083262-44.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES

ADVOGADO: SP173118-DANIEL IRANI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083263-29.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: ARI RODRIGUES** 

ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/01/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0083264-14.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS** 

ADVOGADO: SP268187-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083267-66.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO PITA DOS SANTOS ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083269-36.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO BENTO ACIOLE

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083270-21.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: CASSIA MARTINES** 

ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083271-06.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA DA SILVA BARAO LIOLINO

ADVOGADO: SP268187-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14<sup>a</sup> VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/01/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0083275-43.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO NAVARRO DE ASSIS PEREIRA

ADVOGADO: SP221392-JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 04/08/2015 15:30:00

PROCESSO: 0083276-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERALDO SEVERINO DE SOUSA

ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2015 15:30:00

PROCESSO: 0083278-95.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RILDO JOSE DE LIMA

ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083281-50.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR DA SILVA REGA

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0083282-35.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: SEBASTIAO NASCIMENTO GOMES** 

ADVOGADO: SP150276-KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083283-20.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BRUNO PINTO GESTEIRA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13<sup>a</sup> VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/01/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0083284-05.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE DOS PASSAROS

ADVOGADO: SP250945-FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083285-87.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA GARCIA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083286-72.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITANTONIO SIMONE

ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083287-57.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JONAS ALVES SILVA COSTA

ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083288-42.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SORAIA PREZOTO PIRES

ADVOGADO: SP263709-SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083289-27.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO CLEMENTINO DA SILVA ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083290-12.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO BATISTA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083291-94.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDECI INACIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP149729-LUCIANA CRISTINA QUIRICO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083294-49.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PIRES CORREIA

ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083295-34.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDEMIR MESSIAS DA CRUZ

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083296-19.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP288639-ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/01/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0083299-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FLORINDO EVANGELISTA SANTOS

ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083300-56.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP151707-LINO PINHEIRO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 17/08/2015 16:00:00 PROCESSO: 0083302-26.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DOZILO DE BRITO

ADVOGADO: SP288639-ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/01/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0083303-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: ANGELITA DIAS PAZ** 

ADVOGADO: SP260868-ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/01/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0083304-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES TERZI PASSOS

ADVOGADO: SP315061-LUIS DIOGO LEITE SANCHES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083305-78.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: DIVANETE PEREIRA RODRIGUES** 

ADVOGADO: SP231124-LINDALVA CAVALCANTE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083307-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2015 14:00:00

PROCESSO: 0083308-33.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CAROLINA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP328448-VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0083309-18.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA LEITAO

ADVOGADO: SP278283-ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0083310-03.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NIVIA DA SILVA

ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0083311-85.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP231124-LINDALVA CAVALCANTE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2015 17:00:00

PROCESSO: 0083312-70.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBSON BISPO ALVES

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/01/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0083313-55.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDEVINO UMBELINO DE SOUZA ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083314-40.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS MIRANDA

ADVOGADO: SP214716-DANIELA MITIKO KAMURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083315-25.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP197543-TEREZA TARTALIONI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083316-10.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NALVA OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO: SP200780-ANTONIO DOMINGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2015 16:00:00

PROCESSO: 0083317-92.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL FELIPE SIQUEIRA ANDRADE

ADVOGADO: SP214716-DANIELA MITIKO KAMURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0083318-77.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA SALES DA SILVA

ADVOGADO: SP247382-ALEX DE ALMEIDA SENA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083319-62.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE RICARDO SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6<sup>a</sup> VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0083320-47.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIZABETH DE FREITAS MELO

ADVOGADO: SP149250-FLAVIA NOGUEIRA JORDAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083321-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUY APARECIDO DE PAULA

ADVOGADO: SP326042-NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000029 - 5<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083322-17.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA ALVES FLORENCIO ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083323-02.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MANOEL FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP211235-JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083324-84.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: JOSE NOSSAES LIMA** 

ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083327-39.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS FARIA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083328-24.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA LIMA

ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083329-09.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARINALVA PURCINA DE CASTRO

ADVOGADO: SP328448-VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083330-91.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SATURNINO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: SP158018-IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/02/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0083331-76.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARILU PINHEIRO DAS NEVES ADVOGADO: SP284410-DIRCEU SOUZA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5<sup>a</sup> VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0083333-46.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BATISTA ALVES

ADVOGADO: SP259293-TALITA SILVA DE BRITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0083334-31.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VILLELA DA COSTA NETO

ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0083336-98.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILENE FERREIRA DE AMORIM

ADVOGADO: SP222584-MARCIO TOESCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0083338-68.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO FRUGIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP149250-FLAVIA NOGUEIRA JORDAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0083339-53.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE DE CASTRO

ADVOGADO: SP197543-TEREZA TARTALIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0083340-38.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDALVA PEREIRA

ADVOGADO: SP179250-ROBERTO ALVES VIANNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0083342-08.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP231534-AMAURI ALVARO BOZZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2015 14:00:00

PROCESSO: 0083343-90.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON BATUIRA PIMENTA

ADVOGADO: SP110503-FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0083345-60.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL RIBEIRO ALVES

ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083346-45.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083347-30.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIANA MENDES DE SOUZA

ADVOGADO: SP124450-MONICA GONCALVES DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083348-15.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE EUFRASIO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP178182-GERSON LAURENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083349-97.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FALDINEIA ELIANE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP139418-SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2015 14:00:00

PROCESSO: 0083350-82.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INACIA ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP179250-ROBERTO ALVES VIANNA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14<sup>a</sup> VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2015 15:00:00

PROCESSO: 0083352-52.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA VERONICA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP088829-MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2015 15:00:00

PROCESSO: 0083353-37.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS FAUSTINO

ADVOGADO: SP190125-MARIA CRISTINA DOS SANTOS FAUSTINO RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - CAMPUS VARGINHA

Vara: 201500000029 - 5<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083355-07.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EROTIDES LEANDRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000083 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083356-89.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE PAIVA

ADVOGADO: SP257331-CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2015 14:00:00

PROCESSO: 0083357-74.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO GABRIEL DA SILVA MANGUEIRA

REPRESENTADO POR: ANTONIA DA SILVA MANGUEIRA ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083359-44.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO RECHE MARUCHE

ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0083360-29.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL CAIRES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0083362-96.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: FABIO REVNEI** 

ADVOGADO: SP348205-DÉBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000029 - 5<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083363-81.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMAURY BONIFACIO

ADVOGADO: SP287586-MARGARETH APARECIDA BRUM BONIFACIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 17/08/2015 16:00:00 PROCESSO: 0083364-66.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME MENDES PEREIRA

ADVOGADO: SP058773-ROSALVA MASTROIENE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083366-36.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINO CHAGAS JUNIOR DA SILVA

ADVOGADO: SP350022-VALERIA SCHETTINI LACERDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13<sup>a</sup> VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/01/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0083367-21.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DADONA MARTINS

ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083369-88.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO **AUTOR: VIRGOLINO JOSE PIRES** 

ADVOGADO: SP089782-DULCE RITA ORLANDO COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083372-43.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAUL DOS REIS GORDILHO FILHO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083373-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE ALVES ASSIS

ADVOGADO: SP286563-FLÁVIA ANZELOTTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083374-13.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA VIEIRA

ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6<sup>a</sup> VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0083376-80.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO PEIXINHO

ADVOGADO: SP131909-MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083377-65.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA TAKEKOSHI PAIVA

ADVOGADO: SP157949-LUÍS CLÁUDIO DO VALE TROTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083378-50.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP141865-OVIDIO DI SANTIS FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083379-35.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERALUCIA DIAS MACEDO ABAD ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14<sup>a</sup> VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0083380-20.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6a VARA GABINETE

PROCESSO: 0083381-05.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO DE JESUS

ADVOGADO: SP330031-MARIA APARECIDA SILVA DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0083383-72.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JIVACI BATISTA ALVES

ADVOGADO: SP303140-ADRIANO MENEGUEL ROTOLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083384-57.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SILVA DO CARMO

ADVOGADO: SP202110-GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083385-42.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA MADALENA PEREIRA DE SA

ADVOGADO: SP166246-NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083388-94.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCE BENEDITA DA SILVA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/01/2015 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0083390-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANILDA SUDARIA COSTA

ADVOGADO: SP354327-JANILDA SUDARIA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083391-49.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: ANGELINA CASTRO DOS SANTOS** 

ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0083392-34.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERCINO ERCULANO SANTOS

ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTO TEIXEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083393-19.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATIANA PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083394-04.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA

ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000083 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083396-71.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083397-56.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA NOGUEIRA CAMPOS SA LOPES ADVOGADO: SP170037-ANTONIO CARLOS SA LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000122 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083398-41.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO DE SANTANA

ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0083399-26.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ SANTOS LIMA

ADVOGADO: SP325423-LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2<sup>a</sup> VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0083400-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO BRAVO

ADVOGADO: SP158144-MARCO ANTONIO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000172 - 13<sup>a</sup> VARA GABINETE

PAUTA CEF: 18/08/2015 16:00:00 PROCESSO: 0083401-93.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSINEIDE BARBOSA ALENCAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0083402-78.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDA FATIMA DE JESUS

ADVOGADO: SP344230-HÉLIO LEITE DOS SANTOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000029 - 5<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083403-63.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE JESUS

ADVOGADO: SP344230-HÉLIO LEITE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083406-18.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO CORREA DOS SANTOS ADVOGADO: SP113319-SANDRA BATISTA FELIX

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083407-03.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083408-85.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ERIVAN JOSE BARBOZA DA SILVA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 15/01/2015 17:00 no seguinte endereço: RUA BORGES LAGOA, 1065 - CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO/SP - CEP 4038032, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0083409-70.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083410-55.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUSAN MARY APARECIDA MENDES

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/01/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0083412-25.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEILTON JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083413-10.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO ARAUJO SANTOS

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083415-77.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0083417-47.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO **AUTOR: ENILDES FERNANDES SANTOS** 

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0083418-32.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EREMITA RIBEIRO SOARES DE LIMA

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0083420-02.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVALINO BARBOSA TELES

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0083422-69.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE JESUS

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0083423-54.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5a VARA GABINETE

PROCESSO: 0083425-24.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS AZEVEDO

ADVOGADO: SP089782-DULCE RITA ORLANDO COSTA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0083426-09.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12<sup>a</sup> VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/01/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e

quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0083429-61.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUI FRANCO DE SOUSA

ADVOGADO: SP228051-GILBERTO PARADA CURY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0083430-46.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUVENTINO FERREIRA FILHO

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083432-16.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AMARO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083433-98.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCIANA DE JESUS PONCIANO

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0083434-83.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: JOSEMIR PEREIRA SANTOS** 

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13<sup>a</sup> VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0083437-38.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RODRIGUES ALMEIDA

ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0083438-23.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0083440-90.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMIANA SATURNINO DA SILVA COSTA

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/01/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0083442-60.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DA SILVA

ADVOGADO: SP261911-JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083443-45.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO FERREIRA DIAS

ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083444-30.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH PAIVA FANTI

ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083446-97.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GENESIO DE OLIVEIRA BARROS

ADVOGADO: SP276825-MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083447-82.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

Vara: 201500000172 - 13<sup>a</sup> VARA GABINETE

**AUTOR: JOSE DOS SANTOS** 

ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0083449-52.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALESSANDRA CAVALCANTE RIPARI ADVOGADO: SP044184-ARNALDO MOCARZEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083451-22.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA DE ALMEIDA MARQUES DOS REIS

ADVOGADO: SP202384-YARA SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 21/09/2015 14:45:00 PROCESSO: 0083453-89.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: OSVALDO RODRIGUES** 

ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083456-44.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FLAVIA CANDIDA DE JESUS

ADVOGADO: SP341575-LISANDRA ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13<sup>a</sup> VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2015 13:45:00

PROCESSO: 0083457-29.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUZINEIDE DE JESUS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO: SP263151-MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14<sup>a</sup> VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0083458-14.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO APARECIDO VARGAS

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083460-81.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDIMIRO JOSE ANASTACIO

ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083462-51.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VERA LUCIA BERNARDI TEIXEIRA

ADVOGADO: SP312129-MARIA HELENA NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083463-36.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA CESAR

ADVOGADO: SP260390-JOAO CARLOS BERNARDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083464-21.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIS ANDRADE DE MATTOS DIAS

ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083466-88.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PHILLIPE WAGNER MANNO

ADVOGADO: SP232467-DOUGLAS MOREIRA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000033 - 7<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083469-43.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLINGTON DA SILVA SINESIO

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/01/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0083470-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOELA DA CONCEICAO DOS SANTOS ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2015 14:30:00

PROCESSO: 0083475-50.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGNALDO ISRAEL TAVARES

ADVOGADO: SP154488-MARCELO TAVARES CERDEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083476-35.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA GOMES

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3<sup>a</sup> VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/01/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0083479-87.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PEREIRA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP337848-NIRLEIDE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4<sup>a</sup> VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/01/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0083480-72.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IEDA KARLA SOARES DE LIMA

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12<sup>a</sup> VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/01/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0083481-57.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0083483-27.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MOURA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083484-12.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO FILHO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083485-94,2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO ROSSETTO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083486-79.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTE PACHECO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0083487-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATAEL OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9<sup>a</sup> VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0083488-49.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERMELINDA DOS ANJOS VIEIRA

ADVOGADO: SP258406-THALES FONTES MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0083491-04.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENY FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0083492-86.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALTO CARDOSO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6a VARA GABINETE

PROCESSO: 0083494-56.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS TURIANI MARTINI

ADVOGADO: SP133137-ROSANA NUNES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 2015000000003 - 2<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0083495-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDELSON GUEDES LAUTON

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0083498-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0083499-78.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CECILIA PINTO

ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0083500-63.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO GOMES FILHO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0083501-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ROBERTO FONSECA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0083502-33.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA ROSA DA SILVA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083504-03.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURENITA DE JESUS

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083505-85.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OZENI DA SILVA

ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083507-55.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA ROSA JORGE

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE PROCESSO: 0083508-40.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: UILIANS MENDES DUTRA MOREIRA

ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000040 - 9<sup>a</sup> VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002196-08.2014.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: NILTON MENDES** 

ADVOGADO: SP260351-SONIA REGINA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0003076-97.2014.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADEILDA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0003195-58.2014.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANEDJA MOEMA ARAUJO LIRA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0004002-78.2014.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO **AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS** 

ADVOGADO: SP275274-ANA PAULA ROCHA MATTIOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0004954-57.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILVA GARCIA MARGUTI

ADVOGADO: MS013779B-ANA PAULA DYSZY RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0004969-26.2014.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROBERTO NATAL AGUIAR LUCIO ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0005207-03.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO PECORA MAYNARD ARAUJO

ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN Vara: 201500000031 - 6<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0005210-55.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO FRANCESCO ROSSETTO

REPRESENTADO POR: CIRCE SIGNORELLI ROSSETTO

ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006641-69.2014.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGOS SANTOS** 

ADVOGADO: SP170811-LUCILENA DE MORAES BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006820-03.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCILIANO ESPOSITO DA SILVA

ADVOGADO: SP253152-LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008548-79.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: JOSE PEREIRA** 

ADVOGADO: SP107318-JOAO PEDRO CAMAROTTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008650-04.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL SELVINO LOPES

ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008745-34.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARIO SALLES

ADVOGADO: SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008747-04.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO: SP220347-SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008844-04.2014.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO DE SOUZA TAVARES

ADVOGADO: SP235324-LEANDRO DE MORAES ALBERTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008925-50.2014.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WALTER MORATORE

ADVOGADO: SP107318-JOAO PEDRO CAMAROTTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008972-24.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDGARD MEIRELLES DE ANDRADE

ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009223-42.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CORREIA MARTINS DA ROCHA ADVOGADO: SP213612-ANNA LEE CARR DE MUZIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009247-07.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WALDO JOSE VALLIM BRAGA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009854-83.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIO PINTO DOS SANTOS SOBRINHO

ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009870-37.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS HENRIQUE ALVES

ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009963-97.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODALIO TORRES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP222263-DANIELA BERNARDI ZÓBOLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE PROCESSO: 0010047-98.2014.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL COQUEIRO LOPES

ADVOGADO: SP133110-VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000172 - 13<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0013859-09.2014.4.03.6100 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO MARIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP320802-DAMIÃO MACIEL RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000040 - 9a VARA GABINETE PROCESSO: 0083918-98.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: PAULO ROGERIO RIBEIRO** 

ADVOGADO: SP320802-DAMIÃO MACIEL RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000031 - 6<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0083920-68.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO PAULO GOMES FERREIRA

ADVOGADO: SP320802-DAMIÃO MACIEL RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0083922-38.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIZA CANDIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP320802-DAMIÃO MACIEL RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083923-23.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

CLASSE, I - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUDICAEL SOUSA SANTOS

ADVOGADO: SP320802-DAMIÃO MACIEL RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083926-75.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP320802-DAMIÃO MACIEL RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE PROCESSO: 0083927-60.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIO DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO: SP320802-DAMIÃO MACIEL RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0083928-45.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA FRANCILENE GARCIA DE BRITO ADVOGADO: SP320802-DAMIÃO MACIEL RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001359-31.2007.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: EDVAR PEREIRA SANTOS** 

ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 0002741-31.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CARLOS ALVES SANTOS

ADVOGADO: SP194399-IVAN ALVES DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0003714-14.2007.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OLIVEIRA ALVES COELHO

ADVOGADO: SP275382-ANA CLAUDIA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 0006801-41.2008.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: RUI GUEDES** 

ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008603-55.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: RAFAEL STEFEN** 

ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12<sup>a</sup> VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/01/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011092-21.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO MESSIAS MARQUES

ADVOGADO: SP166521-EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 0012189-56.2007.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIVALDA EUFLOSINA SOUSA

ADVOGADO: SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO

RÉU: FRANCIELLY SOUZA DE JESUS Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 0019892-04.2008.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLOVES DE JESUS RODRIGUES

ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA

Vara: 201500000176 - 14<sup>a</sup> VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 0020059-89.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALLAN PEREIRA G. MARQUIS (ASSI. MARIAQ DO S. S. DE OLIVEIRA)

ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2007 15:00:00

PROCESSO: 0023690-70.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: SIMONE GOMES SIMPLES** 

ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0024164-75.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AFONSO ANDRADE DOMINGOS

ADVOGADO: SP155596-VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0025631-89.2007.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR XAVIER DA SILVA

ADVOGADO: SP044620-JOSE IDELCIR MATOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14<sup>a</sup> VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 0030817-59.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADELIA DE SANTANA PEREIRA

ADVOGADO: SP211815-MARCELO SÍLVIO DI MARCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE PROCESSO: 0030872-15.2005.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BENIVALDO FERREIRA TELES

ADVOGADO: SP139487-MAURICIO SANTOS DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 30/06/2008 14:00:00 PROCESSO: 0031391-19.2007.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA FILHO

ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0036411-54.2008.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCIO MAURICIO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP220741-MARCIO MAURICIO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0036507-35.2009.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO BATISTA

ADVOGADO: SP324351-ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 0040900-03.2009.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA DE FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP194562-MARCIO ADRIANO RABANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0042332-91.2008.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA ROMANA VOLODKA

ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0043328-94.2005.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA RITA SOARES SOUZA

ADVOGADO: SP152730-ILMA PEREIRA DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9<sup>a</sup> VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2006 15:00:00

PROCESSO: 0053087-77.2008.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 27/07/2009 17:30:00 PROCESSO: 0056190-29.2007.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE MAURICIO FAGUNDES ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 0057359-80.2009.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARGARIDA MARIA EVARISTO

ADVOGADO: SP194562-MARCIO ADRIANO RABANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 0057503-88.2008.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JESSICA JUCA DE LACERDA

REPRESENTADO POR: MARIA SOLANGE JUCA LACERDA ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 0057738-55.2008.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO MARIA AMELIA

ADVOGADO: SP255011-DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0061898-16.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA

ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0062047-12.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO MARCOS DA PENHA ROSA

ADVOGADO: SP187540-GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000083 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0064820-30.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO BENTO ACIOLE

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0072509-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: LOURILDES LEMOS SOARES** 

ADVOGADO: SP064718-MANOEL OLIVEIRA LEITE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE PROCESSO: 0072804-65.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIRA SILVA COSTA

ADVOGADO: SP284419-FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000003 - 2<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0073088-73.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: JOSE ELISSEU LAINETTI** 

ADVOGADO: SP188846-MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

PROCESSO: 0073093-95.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: WILSON PEREIRA DOS SANTOS** 

ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0073105-12.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL BOAVENTURA VIEIRA

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6a VARA GABINETE

PROCESSO: 0073918-39.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA FERREIRA

ADVOGADO: SP314328-EVELYN PEREIRA DA COSTA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6a VARA GABINETE

PROCESSO: 0074036-15.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO TADEU LONGATO

ADVOGADO: SP315872-ERIKA MADI CORREA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5a VARA GABINETE

PROCESSO: 0074777-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA PAULA BEZERRA DE QUEIROZ SOARES

ADVOGADO: SP231124-LINDALVA CAVALCANTE BRITO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0074789-69.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALINE TAVARES PIMENTEL

ADVOGADO: SP231124-LINDALVA CAVALCANTE BRITO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0074807-90.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL LOPES LOULA

ADVOGADO: SP211745-CRISTINA APARECIDA PICONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9a VARA GABINETE

PROCESSO: 0077572-34.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP275461-FABIANA DE ALMEIDA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0080379-27.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

ADVOGADO: SP306570-THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0080676-34.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLEYCIANA SOUZA GABRIEL BEZERRA

ADVOGADO: SP329377-MAURICIO DOS SANTOS BRENNO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081043-58.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DONIZETTE DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP292293-MICHELE CRISTINA MICHELAN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0081045-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA VELOSO

ADVOGADO: SP226550-ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0081344-05.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO PADILHA

ADVOGADO: SP094491-JOSE ROSIVAL RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5a VARA GABINETE

PROCESSO: 0081874-09.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODIRLEI BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP276825-MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0085293-18.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUSSARA MELLO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP261982-ALESSANDRO MOREIRA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 0087317-53.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVINA MEDEIROS DE JESUS

ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2006 15:00:00

PROCESSO: 0092338-73.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 0151804-32.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVI OLIVEIRA FRANCO

ADVOGADO: SP114050-LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14<sup>a</sup> VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 0275776-39.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO: SP139487-MAURICIO SANTOS DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0350943-62.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CARLOS FINOTTI CATAI

ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12<sup>a</sup> VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 177

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 31 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 51 **TOTAL DE PROCESSOS: 259** 

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

# ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de5 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2014

UNIDADE: CAMPINAS I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0020576-10.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO: SP110792-JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2015 11:00 no seguinte endereco: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0020578-77.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA MENDES

ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020580-47.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO **AUTOR: IRENE MOLINA DOS SANTOS** 

ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2<sup>a</sup> VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2015 15:30:00

PROCESSO: 0020589-09.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEUSDETE DE SOUZA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0020691-31.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: DANIEL LOURENCO** 

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/03/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0020696-53.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADELADIA RODRIGUES DE FRANCA ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020702-60.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGUES VAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 07/01/2015 10:20 no seguinte endereço: CENTRO

EMPRESARIAL ENCOL RUA CONCEIÇÃO, 233, 233 - 10 ° A - SALA 1005 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010916, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0020704-30.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSNI AUGUSTO BARRETO

ADVOGADO: SP260174-JULIANA BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/02/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0020706-97.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OTACILIA SILVEIRA SAMPAIO

ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0020709-52.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIA MARIA DE LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais

exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0020712-07.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: MARLI DAMAS GIANOTTO** 

ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/03/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0020714-74.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ ANTONIO MOREIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP228411-IVAN MARCELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0020716-44.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES

ADVOGADO: SP228411-IVAN MARCELO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020724-21.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MILTON MARQUES DE BRITO

ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020727-73.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILAINE LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP266872-SILMARA ALENCAR DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020731-13.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELENE DE SOUZA

ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020732-95.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ HARLOCCHI

ADVOGADO: SP158885-LETICIA NEME PACHIONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020737-20.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ARLETE ALVES PALMA BIGON

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020741-57.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIS RAEL DE SOUSA MACEDO

ADVOGADO: SP158885-LETICIA NEME PACHIONI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020742-42.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADEMIR GALHARDO TORRES

ADVOGADO: SP158885-LETICIA NEME PACHIONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020744-12.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PORCINO

ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020758-93.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HUMBERTO EVARISTO DE BRITO ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020768-40.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAADE HILAL

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020792-68.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: NILTON LOPES** 

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020795-23.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

ALITOR IOAO GARLOG REDDO

AUTOR: JOAO CARLOS PEDRO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020804-82.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO ALVES MARTINS

ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020810-89.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE CIPELLI

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020812-59.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: Elaine Cristina da Silva Vicente

ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020816-96.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CELIO ALVES TAVARES

ADVOGADO: SP251273-FERNANDA DE PAIVA SMITH

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020817-81.2014.4.03.6303

363/918

AUTOR: ARNEY DOMINGOS LOCCI CHIQUITELLI ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020818-66.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA SARTORATO DE GODOY ADVOGADO: SP189937-ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020820-36.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO RAYMUNDO

ADVOGADO: SP268205-AMANDA CRISTINA DO AMARAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020822-06.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020830-80.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA RAMOS BOCALETTO ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020836-87.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: LIZEU CHAGAS** 

ADVOGADO: SP142763-MARCIA REGINA LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020837-72.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: GIANETE MARINI** 

ADVOGADO: SP142763-MARCIA REGINA LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020838-57.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVANEI DA SILVA SANTANA

ADVOGADO: SP331148-STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020840-27.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERALDO CAMARGOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020846-34.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA GOIS DA SILVA

ADVOGADO: SP252155-PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020850-71.2014.4.03.6303

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE LIMA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020859-33.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR CARVALHO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020863-70.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OSMAR CORREIA DE CAMPOS

ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0020873-17.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA JOSE GOMES C DE SOUZA

ADVOGADO: SP251273-FERNANDA DE PAIVA SMITH

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020877-54.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ABEL FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0020883-61.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNEA APARECIDA SILVA VIEIRA

ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020885-31.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALEXANDRE GALDINO VALERIANO

ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020887-98.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020888-83.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA PERIN DA MATA

ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020890-53.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ERICK AUGUSTO VANZIRO POLA

ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020891-38.2014.4.03.6303

AUTOR: GIRLEIDE SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020892-23.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISLAINE DE OLIVEIRA FRANCO

ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020893-08.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRACIA ROSINETI ROSSI

ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020894-90.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR BENEDICTO

ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020895-75.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEANE ALVES CAMPOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0020896-60.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONISMAR LUCIO VIEIRA

ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020897-45.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0020898-30.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ADELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0020899-15.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020900-97.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUARES VICENTE DA SILVA

ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0020901-82.2014.4.03.6303

**AUTOR: JOSE FRANCISCO MARTINS** 

ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020902-67.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: LILIAN SANFINS** 

ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020903-52.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE MILTON FELIPE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020904-37.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONEL DONIZETTI GOMES

ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020905-22.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO MELO DA SILVA

ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020906-07.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: RODRIGO ALVES** 

ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020908-74.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEMIA SENA DE SOUZA

ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020909-59.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUZIA CAJUEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020910-44.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MIRIAM QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020911-29.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RITA COSTA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020912-14.2014.4.03.6303

AUTOR: NELSON RENATO HUNGARO

ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020913-96.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEVA FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020915-66.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROZIANE OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020917-36.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020918-21.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA FERNANDA DAMASCENO COSTA

ADVOGADO: SP124489-ALCEU LUIZ CARREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020920-88.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMAURI FAUSTINO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0020921-73.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: DENINSON DOS SANTOS** 

ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0020923-43.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA SERAFIM

ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002445-96.2014.4.03.6105 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAURICIO BARREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005042-38.2014.4.03.6105 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENIS MAURICIO LONGO

ADVOGADO: SP235905-RICARDO IABRUDI JUSTE

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006114-60.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: JOAO PINTO** 

ADVOGADO: SP264854-ANDRESSA REGINA MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2015 15:00:00

PROCESSO: 0006137-06.2014.4.03.6105 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARI ROSSI JUNIOR

ADVOGADO: SP123095-SORAYA TINEU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006198-61.2014.4.03.6105 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO GONCALES FERREIRA

ADVOGADO: SP163764-CELIA REGINA TREVENZOLI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006799-67.2014.4.03.6105 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA IGNACIO MANZANO

ADVOGADO: SP195493-ADRIANA MAIOLINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0007089-82.2014.4.03.6105 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZINETE DE OLIVEIRA CANDIA

ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007656-16.2014.4.03.6105 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILENE ALVES SANTA ROSA

ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2015 14:30:00

PROCESSO: 0007665-75.2014.4.03.6105 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TALES ROBERTO FERRARI

ADVOGADO: SP223071-FERNANDO SERGIO PIFFER

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000003 - 2<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0007829-40.2014.4.03.6105 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA MYUKI TAMURA JONO

ADVOGADO: SP190919-ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008086-65.2014.4.03.6105 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: ADEMIR HEITMANN** 

ADVOGADO: SP163764-CELIA REGINA TREVENZOLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009372-78.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDICTO EDSON DE AZEVEDO MARQUES ADVOGADO: SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009379-70.2014.4.03.6105 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROBERTO FRANQUI

ADVOGADO: SP263793-ANDERSON ROCHA LEAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009686-24.2014.4.03.6105 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CACIA ROZANA SANTOS

ADVOGADO: SP349380-FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009786-76.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES PENAFORTE LIMA

ADVOGADO: SP322049-TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009970-32.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS QUEIROZ

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS QUEIROZ ADVOGADO: SP276854-ROQUE ALEXANDRE MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009980-76.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAETANO ANTONIO DE FREITAS NETO

ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2015 15:00:00

PROCESSO: 0010447-55.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA RAMALHO DE TOLEDO

ADVOGADO: SP293512-CARINA ADORNO MIRANDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0010674-45.2014.4.03.6105 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENILDA COSTA DA SILVA

ADVOGADO: SP269038-SILVIA ANDREIA MAZAN CANEZELLA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0011094-50.2014.4.03.6105 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMAR SILVA

ADVOGADO: SP258092-CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/03/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011250-38.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA DE JESUS FIRMINO DE SOUSA

ADVOGADO: SP214554-KETLEY FERNANDA BRAGHETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/02/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011514-55.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINO SILVA NUNES

ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011895-63.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP287911-RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0012016-91.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES NOGUEIRA

ADVOGADO: SP148323-ARIOVALDO PAULO DE FARIA

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015891-06.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUZINETE RISERI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP277208-GIULIANO BOLDRIN JONAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020485-17.2014.4.03.6303

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO PR

ADVOGADO: PR045804-EDUARDO TONDINELLI DE CILLO

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2<sup>a</sup> VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2015 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 77

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 26

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

**TOTAL DE PROCESSOS: 103** 

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 204/2014

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0014387-16.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303047636 - EDUARDO CAMPOS MATOS (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS, SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do beneficio será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta glaucoma, uso de substâncias psicoativas (maconha, cocaína e crack) e cervicalgia, com incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laboral, não podendo exercer sua profissão habitual de auxiliar de enfermagem. Contudo, salientou o Expert que a parte requerente apresenta capacidade laboral para o exercício das atividades de auxiliar de crédito e cobrança, para as quais foi reabilitado pelo INSS.

Assim, considerando que o beneficio por incapacidade não se constitui em substitutivo de renda, em razão de

desemprego, descabe a sua concessão. Ademais, a parte autora com 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo jovem, o que permite seu reingresso no mercado de trabalho.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7°, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

Não desconheço da recente decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, que, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 23, § 5°, da Lei n° 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto n° 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7°, XXIX, da Carta de 1988, com modulação dos efeitos a partir de sua publicação, que ainda não ocorreu:

"STF - Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5°, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7°, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014". - GRIFEI

Aprecio o mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS era proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.

A Lei n. 5.107/1966 foi revogada pela Lei n. 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Tal norma foi revogada pela Lei n. 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos

em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.

Com a implementação de tal regime, houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que "os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier. "Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que "na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional."

Assim, entendo que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detêm natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O art. 3º da Lei n. 5.107/1966 estabelecia que "os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º."

Posteriormente, a Lei n. 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: "Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a." (grifei).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, que assim dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subseqüente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. (grifei)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...) (grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

"Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês." (grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1° e 4°; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)os depósitos de poupança serão remunerados"; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que "os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)".

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual.Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1°, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3°, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de

cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.2177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min.Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005), GRIFEI

Acrescento que direito social do trabalhador ao fundo de garantia do tempo de serviço, previsto no art. 7°, III, da Constituição da República, sob a ótica do princípio da propriedade privada, que rege a ordem econômica, nos moldes do seu art. 170, II, deve ser analisado também em consonância a sua função social, a teor do inciso III, do mesmo dispositivo. Não há de se descurar que a eventual majoração do índice de correção dos saldos das contas de FGTS gera automático impacto nos saldos devedores em financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, caso em que a atualização monetária de tais contratos seguem a mesma periodicidade e índices utilizados para correção das contas vinculadas ao Fundo. Assim, a modificação do índice acabaria gerando um efeito cascata em toda a política econômico-financeira do país, provocando instabilidade das contas públicas, sobretudo considerando-se a opção do Poder Executivo por uma economia desindexada para fins de controle inflacionário, não cabendo falar em aplicação, ao caso, de índice de correção ótimo que reflita a real inflação. Nada despiciendo mencionar que da majoração atrelada dos índices de correção dos saldos devedores dos contratos do sistema financeiro da habitação, seriam gerados graves prejuízos aos mutuários que se utilizaram de recursos do FGTS para a aquisição de imóvel, submetendo-os a um estado de insegurança jurídica. Ademais, uma vez que os saldos de FGTS e os depósitos em poupanca detêm a mesma natureza jurídica, estando submetidos a igual critério de atualização, a majoração dos primeiros também geraria impacto nos segundos, o que tornaria impossível a contenção dos índices inflacionários e, consequentemente, das taxas de juros.

No caso, tampouco cabe argumentar violação à garantia da isonomia, haja vista que as aplicações financeiras mais rentáveis, em regra, submetem-se aos critérios exclusivamente econômicos, dado o seu grau de risco e prazo de levantamento.

Nessa esteira, entendo cabível a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não havendo violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, tampouco considero desarrazoada ou desproporcional a opção do legislador.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

#### Registro. Publique-se e intimem-se.

```
0018407-50.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303047650 - JOSE JORGE RODRIGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0018083-60.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303047656 - ANTONIO RAIMUNDO BARBOZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0018625-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303047649 - JOSIVAL MARCOLINO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO
SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0018387-59.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303047651 - JOSE GONCALVES RIOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0018793-80.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303047648 - LUIZ DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0018375-45.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303047652 - JOSE DE SOUZA SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0018171-98.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303047655 - APARECIDA DE FATIMA GERALDO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO
SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0018873-44.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303047645 - ELIZABETE APARECIDA DE PAULA FERREIRA NEVES (SP113950 - NILSON
GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP346520 - JULIA
VICENTIN, SP316428 - DANILO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO
CEZAR CAZALI)
0018837-02.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303047647 - MANOEL PEREIRA FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0017085-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303047660 - ABENILSON BATISTA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0017695-60.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303047657 - MARIA ELOIZA MIGUEL DA SILVA (SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES
XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0018297-51.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303047653 - LAERCIO MENEGUETTI (SP207899 - THIAGO CHOHFI) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0018849-16.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303047646 - ADAO BATISTA DA SILVA (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 -
DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP316428 - DANILO DE
MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0017525-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
```

2014/6303047658 - PAULO EDUARDO BARROS CORREIA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0018233-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303047654 - POLIBIO ABDIAS DA SILVA (SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0017491-16.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303047659 - JOAO BATISTA VIEIRA LIMA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007051-70.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303047661 - EDISON PINTO JOHANSEN (SP218084 - CARINA POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) FIM.

0008939-96.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303047565 - BRASILINA FATIMA LORENCETTI ALVES (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito propriamente dito, o beneficio de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Necessário destacar que, quando o(a) segurado(a) conta com períodos contributivos em diversas categorias, aplicam-se os critérios de concessão da aposentadoria híbrida por idade, prevista no §3°, do art. 48, da Lei em comento, que exige idade de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) anos para a mulher. Este é o caso dos autos, pois há prova de que a parte autora manteve vínculos laborais urbanos.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Entendo que a exigência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício não se aplica aos segurados já tenham implementado o tempo na forma da tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA,

SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (RESP 200900052765, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009) GRIFEI

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO - DESCABIMENTO.

- I. A exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão.
- II. O fato de terem a autora e o marido, posteriormente, se tornado trabalhadores urbanos não descaracteriza a atividade anterior como trabalhadores rurais.
- III. A decisão não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar na aplicação do art. 97 da CF.
- IV. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nona Turma AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055044-77.2008.4.03.9999/SP- Rel. Des. Fed. Marisa Santos D.E. Publicado em 12/8/2011)GRIFEI

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7°, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3°, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicaçãodo segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade.Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua mantença e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO PREENCHIMENTO. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL. MAQUINÁRIO. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. A utilização contínua de maquinário, a existência de outra fonte de renda provinda de arrendamento agrícola e o fato de a parte residir na zona urbana são fatores que, juntamente analisados, acabam por descaracterizar o regime de economia familiar, pois constituem indícios de que a produção, além de não ser a única fonte de renda, transborda a simples subsistência. Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200970990007140 AC - APELAÇÃO CIVEL - Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE - D.E. 01/06/2009)

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1. Matrícula de imóvel rural, de propriedade do avô paterno da parte autora, transferido ao genitor desta, Sr. Eduardo Lorencette, em 21.03.1964 fls. 43/44 dos documentos que instruem a petição inicial;
- 2. Notas fiscais de produtor rural, em nome do pai da autora e irmãos do mesmo, anos 1972 a 1981 fls. 46/55;
- 3. Autorização para impressão de documentos fiscais, em nome dos mesmos, em 21.08.1981, 01.07.1968 e 1972 fls. 56/58;
- 4. Registro de recebimento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, em nome do pai da autora, em 1981, 1973 e 1979 fls. 60/68;
- 5. Comprovante de pagamento de ITR, de 1970 a 1972, 1975 a 1980 relativo ao pai da autora, qualificado como empregador II-B, classificado o imóvel na categoria de latifúndio por exploração e/ou empresa rural, com área de 48,4 ha, em Adamantina-SP, sem a indicação de trabalhadores assalariados fl. 69/76.

As testemunhas arroladas, Leonor Bettio e Sidney Ghedini, confirmaram que a autora trabalhou como agricultora em terras de seu pai, no Bairro Pavão, em Adamantina-SP, a contar dos 12 anos de idade até o ano de 1981. Somente a família da autora trabalhava no cultivo de café, arroz, milho e feijão.

Embora o imóvel rural da família da autora fosse classificado como latifúndio por exploração, o total de módulos fiscais a ele correspondente (1,81) não o caracteriza como tal. Ademais, o fato de o seu genitor estar qualificado como empregador, também não é suficiente para afastar o regime de economia familiar, pois nos comprovantes de ITR não há menção à utilização de mão-de-obra assalariada, o que está corroborado pela prova testemunhal. Assim, entendo que a prova material comprova o efetivo exercício de atividade rural pela parte requerente, em regime de economia familiar, desde os seus doze anos de idade até a véspera de seu casamento, ou seja, no interregno de 01.01.1967 a 11.02.1981.

Como se trata de aposentadoria híbrida, que exige 65 (sessenta e cinco) anos de idade para o homem e 60 (sessenta) anos de idade para a mulher, observo que a parte autora implementará o requisito etário em 12.09.2016, o que impede a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte autora no(s) período(s) de 01.01.1967 a 11.02.1981.

Descabe a concessão de benefício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015395-28.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303047640 - RAILDES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxíliodoença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

O Perito Judicial considerou que a parte autora apresenta HAS, VALVULOPATIA TRATADA, EPILEPSIA E SEQUELA DE AVC, constatando incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, com data de início da doença em 28.08.2013 e data de início da incapacidade em 28.08.2013. Salientou que a parte autora pode se recuperar ou ser reabilitada para o exercício de outra atividade. Sugeriu a manutenção do benefício pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da perícia.

Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexado aos autos, a parte autora manteve filiação vertendo contribuições previdenciárias até 01/2011. Recebeu benefício de auxílio-doença de 17.03.2011 a 31.01.2012.

Nos termos do art. 15, II, da Lei n. 8.213/1991, é mantida a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Aplica-se também ao caso dos autos a prorrogação do período de graça na forma do §2º do retro citado artigo, pois a parte requerente estava desempregada.

Assim, o período de graça se estendeu até março/2014.

Portanto, na data de início da incapacidade, a parte autora estava em pleno gozo do período de graça, mantendo a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência parcial do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

Observo que, nestes autos, a parte autora postula pela concessão de benefício por incapacidade a contar de 17.04.2012, contudo, a negativa de tal benefício já foi apreciada na ação de autos n. 0036718-66.2012.4.03.6301, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal em São Paulo-SP, com julgamento pela improcedência, mantido pela Turma Recursal.

De tal sorte, deve ser considerado o benefício posterior àquele para fins de fixação da DIB nestes autos, qual seja, o benefício de auxílio-doença requerido em 10.09.2013.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 10.09.2013, com DIP em 01.12.2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 10.09.2013 a 30.11.2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidosatravés de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do oficio requisitório.

Após, expeça-se oficio requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012937-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303047605 - AGATHA FONSECA BARBOSA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do beneficio será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da

data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos.O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta transtorno depressivo grave, sem sintomas psicóticos F32.2 (CID 10)., comincapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral.

Data de início da doença: 13.11.2009

Data de início da incapacidade: 10.05.2013

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 18.03.2014, com DIP em 01.12.2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 18.03.2014 a 30.11.2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidosatravés de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do oficio requisitório.

Após, expeça-se oficio requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças

positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014063-26.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303047634 - MARLENE PEREIRA COSTA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou,

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta transtorno mental psicótico grave, com incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual de do lar.

Data de início da doença: 2011

Data de início da incapacidade: 01.04.2014

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 01.04.2014, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 18.08.2014, com DIP em 01.12.2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01.04.2014 a 30.11.2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidosatravés de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o oficio requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do oficio requisitório.

Após, expeça-se oficio requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013627-67.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303047633 - SONIA MARIA ZANI (SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora para a realização de perícia por junta médica formada por

neurologista e ortopedista, tendo em vista que a perícia realizada nestes autos foi conduzida por médico neurocirurgião e os profissionais da medicina são habilitados a emitir diagnósticos em qualquer área, independentemente de especialidade. Tal entendimento visa evitar que este Juizado Especial Federal seja utilizado como meio alternativo para a realização de check up médico completo, por múltiplas especialidades, através da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxíliodoença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doenca, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos.O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta quadro de lombocitalgia bilateral em pós-operatório tardio de laminectomia lombar, comincapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral.

Data de início da doença: 1994

Data de início da incapacidade: 16.11.2012

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

Discordo da informação pericial no que tange ao retorno da parte autora ao trabalho, pois a mesma, após a data de início da incapacidade, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, inscrita como segurada facultativa desempregada, conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexado aos autos.Logo, não há provas de retorno da atividade após a primeira data de início da incapacidade.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 15.05.2013, com DIP em 01.12.2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 15.05.2013 a 30.11.2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidosatravés de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do oficio requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010865-78.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303047592 - KEIICHI KUBOTA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado

de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora é portadora de linfoma Não-Hodgkin e diabetes mellitus tipo 2, comincapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral.

Data de início da doença: 01.12.2013

Data de início da incapacidade: 16.12.2013

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do beneficio de auxílio-doença, a contar de 19.02.2014, com DIP em 01.12.2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 19.02.2014 a 30.11.2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidosatravés de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o oficio requisitório na hipótese de valor limitado a 60

(sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do oficio requisitório.

Após, expeça-se oficio requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011967-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303047603 - CLEONICE BARBOSA ALVES MOREIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do beneficio será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos.O Sr. Perito Judicial conclui que parte é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), além de sequelas motora, neurológica e cognitiva de

neurotoxoplasmose, com incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 01.07.2012

Data de início da incapacidade: 05.04.2013

A parte autora percebeu benefício previdenciário de 09.02.2011 a 12.09.2011.De tal modo, mantém-se a qualidade de segurado, sem limite de prazo, para quem está em gozo de benefício, e uma vez cessado, sem retorno à atividade, a qualidade de segurado perdura pelo período de 12 (doze) meses, em se tratando de segurado obrigatório na modalidade empregado.É o que se depreende da leitura do art. 15, incisos I e II, da Lei n. 8.213/1991.

Aplica-se, também, ao caso dos autos, a prorrogação do período de graça por 12 (doze) meses, na forma do §2º do retro citado artigo, pois a parte requerente estava desempregada.

#### Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DESEGURADO. INOCORRÊNCIA. Nos termos do art. 15, II, § 1° e § 2°, da Lei 8213/91, o segurado desempregado mantém essa qualidade até 24 meses após a cessação das contribuições. A exigência do "registro no órgão próprio" para fins de comprovação da condição de desempregado tem sido abrandada pela jurisprudência pátria, de modo a valer, no caso concreto, a regra insculpida no §2° do art. 15, II da Lei nº 8.213/91. Precedentes desta Corte. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071080104865 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 21/02/2007 Documento: TRF400141315)

No caso dos autos, considerando a prorrogação do período de graça por 24 (vinte e quatro) meses, a qualidade de segurado teria como termo final novembro/2013, na forma do art. 15, incisos I e II, c/c §2°, da Lei n. 8.213/1991.

Demonstrado, portanto, que a parte autora mantinha a qualidade de segurado na data de início da incapacidade.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar em 05.04.2013, com DIP em 01.12.2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 05.04.2013 a 30.11.2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidosatravés de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do oficio requisitório.

Após, expeça-se oficio requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014277-17.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303047635 - LUCIA DE LOURDES LIMA (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos.O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta transtorno depressivo episódio atual grave sem sintomas psicóticos F32.2 (CID 10), comincapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral.

Data de início da doença: 01.12.2011

Data de início da incapacidade: 19.12.2012

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxíliodoença NB. 549.327.753-7, a contar de 04.02.2014, com DIP em 01.12.2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 04.02.2014 a 30.11.2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidosatravés de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do oficio requisitório.

Após, expeça-se oficio requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015023-79.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303047638 - JOSE GERALDO FABRICIO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doenca, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxíliodoença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta cardiomiopatia isquêmica, insuficiência cardíaca congestiva, com incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laboral, não podendo exercer sua profissão habitual de separador de carga, nem outras atividades que exijam força física intensa. Salientou que o autor possui boa capacidade laborativa residual e pode ser reabilitado em outra função.

Data de início da doença: 09.01.2014.

Data de início da incapacidade: 09.01.2014.

Como o autor conta com 55 anos de idade, portanto, não se enquadra no conceito de pessoa com idade avançada, bem como não apresenta incapacidade para o exercício de atividades que não requeiram esforço físico, entendo que a incapacidade permanente somente obsta o exercício de sua atividade laboral habitual (separador de carga), não impedindo que seja submetido a procedimento de reabilitação, pela Autarquia Previdenciária, para ser capacitado ao exercício de função compatível com suas limitações.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos.

Deste modo, a incapacidade parcial e permanente autoriza o restabelecimento do auxílio-doença.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxíliodoença NB. 605.086.230-7, a contar de 03.07.2014, com DIP em 01.12.2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 03.07.2014 a 30.11.2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidosatravés de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do oficio requisitório.

Após, expeça-se oficio requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014919-87.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303047637 - DORACI PRADO DE OLIVEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO

### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxíliodoença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do beneficio de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos.O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta sequela de artrodese em polegar esquerdo (distrofia simpática reflexa), lesão de ligamento colateral em joelho direito, hipertensão arterial sistêmica, lombalgia e artralgia de ombros, comincapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral.

Data de início da doença: 2011

Data de início da incapacidade: 26.09.2013

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 26.09.2013, com DIP em 01.12.2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 26.09.2013 a 30.11.2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidosatravés de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do oficio requisitório.

Após, expeça-se oficio requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0012094-73.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303043418 - SAMUEL VALEZI (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição em relação à decisão proferida pelo STJ que determinou a suspensão das ações referentes à correção do FGTS.

Não recebo os embargos de declaração por falta de requisito do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

A inconformidade com a interpretação da lei deve ser apresentada em recurso próprio, que, obviamente, não é os embargos de declaração, ante restrição do art. 535 do CPC.

Diante do exposto não conheço dos embargos.

0010277-71.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303047667 - MARINA BUZO (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a reparação de danos materiais e morais por alegado ato ilícito,

consubstanciado na prática de "venda casada" durante contratação de financiamento imobiliário.

A sentença julgou o pedido improcedente.

A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que houve contradição na sentença quanto à venda casada e omissão em relação aosdanos morais.

Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

A sentença, inicialmente, discorre sobre as normas, doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso, para, ao depois, realizar a subsunção dos fatos dos autos àquelas fontes do direito. Expressamente considerou que o resgate do valor do contrato acessório sanou o alegado vício de vontade proveniente de suposta venda casada, não cabendo falar na anulação do negócio jurídico. Ao final, ponderou que, não havendo conduta ilícita da caixa, descabe dever de reparação de eventuais danos sofridos pela parte requerente, os quais, obviamente, abrangem tanto os danos morais, quanto os materiais.

Na realidade, pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se

Registro.

0011837-24.2009.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303047641 - ADILSON APARECIDO LONGO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA, SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

A sentença julgou o pedido improcedente.

A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que houve omissão, obscuridade e contrariedade na sentença, sob o argumento de que há laudo pericial realizado em processo que tramitou em Piracicaba-SP, que atesta a incapacidade.

Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação

da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição em relação à decisão proferida pelo STJ que determinou a suspensão das ações referentes à correção do FGTS.

Não recebo os embargos de declaração por falta de requisito do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. A inconformidade com a interpretação da lei deve ser apresentada em recurso próprio, que, obviamente, não é os embargos de declaração, ante restrição do art. 535 do CPC. Diante do exposto não conheço dos embargos.

0009876-72.2014.4.03.6303 -1a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303043419 -THAIS FERNANDES PALHARES (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0013664-94.2014.4.03.6303 -1a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303043417 -MARIA MYUKI TAMURA JONO (SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) FIM.

0009516-45.2011.4.03.6303 -1a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303037348 -MARCIO MARCELO DO LAGO (SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) ANA ENARA GRIGOLETO (SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos n. 00095164520114036303, apresenta omissão e contradição.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra o teor da sentença e não quanto a uma real contradição ou omissão passível de embargos declaratórios. A contradição apontada é entre o que foi decidido e o que consta do acordo extrajudicial que levou à decisão. Ora, só cabem embargos a respeito de contradição entre os termos da própria sentença, de modo que não se possa compreender o que de fato foi resolvido. Já a omissão se refere ao alegado extravio de talões de cheque. Entretanto, como a sentença fundamenta-se no acordo extrajudicial anterior à ação e posterior ao extravio, que tratou de todos os danos, materiais e morais desse fato, não há a omissão arguída. Pretende o autor apenas a reforma do que foi decidido sobre a questão, o que não cabe em embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Sentença em embargos registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição em relação à decisão proferida pelo STJ que determinou a suspensão das ações referentes à correção do FGTS.

Não recebo os embargos de declaração por falta de requisito do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. A inconformidade com a interpretação da lei deve ser apresentada em recurso próprio, que, obviamente, não é os embargos de declaração, ante restrição do art. 535 do CPC. Diante do exposto não conheco dos embargos.

0012468-89.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303037170 - ODAIR ALVES DOS SANTOS (SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011920-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303037173 - MISAEL DA SILVA ROCHA (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0012458-45.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303037171 - ISMAEL JOÃO FERREIRA SOARES (SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0012454-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303037172 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA COUTO (SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) FIM.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os argumentos e detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

[...] O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos [...] (RJTJESP 115/207).

A questão da inconstitucionalidade da aplicação da TR foi apreciada, o que resulta também no exame das demais arguições elencadas pela embargante. Foi abordada a alegação de confisco e também que a própria Lei n. 8.036/90, em seu art. 13, determina que as contas de FGTS sejam corrigidas monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos nas contas de poupança, que as contas de FGTS têm natureza de poupança forçada, bem como foi analisada a disposição do art. 20 com a do art. 13 da referida Lei n. 8.036/90.

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente [...] (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de

Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende-se a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

0011388-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303043402 - EDUARDO ACACIO STETER (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0012534-69.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303037161 - ANTONIO VALLIM DIAS (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011544-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303037162 - WILSON ROBERTO FURQUIM (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011286-68.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303037164 - PAULO ROBERTO BATISTA DA SILVA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0014110-97.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303043399 - LARA PRISCILA DE CAMPOS (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0012912-25.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303043401 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA BASTOS (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010064-65.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303037166 - JOSE BENEDITO ALFREDO (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0012538-09.2014.4.03.6303-1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303037160 - LAURINDO CANDELARIO FERNANDES (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0014434-87.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303043397 - CARMINO SOARES DE BARROS (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0014368-10.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303043398 - CLEBERSON CARLOS DOS SANTOS PIROMAL (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0013300-25.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303037158 - RICARDO DOMINGUES SILVA (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0012900-11.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303037159 - SIDNEI GOMES DOS SANTOS (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0013674-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303043400 - NILTON CESAR MIRANDA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0016780-11.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303043396 - JOSE REGINALDO PINTO GONCALVES (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011338-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303037163 - PRISCILA MONTE ALEGRE MARTINS (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011254-63.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303037165 - ANTONIO FRANCO GUSMAO (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os argumentos e detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

[...] O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos [...] (RJTJESP 115/207).

A questão da inconstitucionalidade da aplicação da TR foi apreciada, o que resulta também no exame das demais argüições elencadas pela embargante.

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente [...] (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende-se a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

0012326-85.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303043409 - HUGO LEONARDO VIANA (SP256723 - HUGO LEONARDO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0016042-23.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303043408 - GERSON PLAUTO QUINETE (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0016664-05.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303043405 - ALESSANDRA FERREIRA (SP331582 - REBECA SORAIA GASPAR BEDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0016076-95.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303043407 - ANTONIO CLAUDIO BALBINO (SP331582 - REBECA SORAIA GASPAR BEDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0016214-62.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303043406 - ROSELAINE CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP331582 - REBECA SORAIA GASPAR BEDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) FIM.

0004856-03.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303037151 - SERGIO DA COSTA VIEIRA (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta omissão, por não haver apreciado o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

A sentença não apresenta qualquer vício passível de correção pela via recursal eleita.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

[...] O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos [...] (RJTJESP 115/207).

Com efeito, a sentença foi expressa quando estabeleceu: "Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95."

Consequência lógica de tal assertiva é que, se não há fixação de custas e honorários sucumbenciais na primeira instância, desnecessário apreciar pedido de assistência judiciária gratuita.

Portanto, não houve qualquer omissão quanto à isenção da parte autora de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios. Havendo recurso, a parte pode requerer o benefício na sede recursal, na qual seria concretamente relevante o deferimento.

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0014018-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303043430 - LEILA APARECIDA DE JESUS JORGINO (SP155369 - EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora contra a sentença proferida anteriormente.

Aduz a embargante que a sentença foi omissa quanto à legitimidade ou ilegitimidade do Banco Central do Brasil.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez presentes os seus pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade.

Razão assiste à embargante.

Certo é que a Caixa Econômica Federal detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cabendo-lhe, entre outros, manter e controlar as contas vinculadas, consoante o artigo 7º da Lei n. 8.036/91.

A questão já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota do seguinte julgado:

- "AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ PACIFICADO NO STJ. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
- ... (omissis)
- 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 3. No REsp n. 1.112.520 PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua

violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)." grifei (AR 1962/SC, proc. 2001/0116233-6, STJ, 1ª Seção, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, data do Julgamento: 08/02/2012, DJe 27/02/2012)

Portanto, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, os embargos devem ser acolhidos para afastar a omissão apontada, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito quanto ao Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, com a sua exclusão do pólo passivo desta lide.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para afastar a omissão apontada, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil neste feito e, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, apenas quanto ao BACEN.

Mantenho a sentença proferida anteriormente no que tange ao pleito interposto contra a Caixa Econômica Federal, por seus próprios fundamentos.

Com o trânsito em julgado deste decisum, providencie o SEDI a exclusão do Banco Central do pólo passivo do cadastro informatizado destes autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Cumpra-se. Intimem-se.

0009657-36.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303047666 - ELISABETH HOFFNER (SP282989 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A sentença julgou improcedente o pedido, por não cumprimento do prazo de carência.

A parte autora opôs embargos de declaração, sob o argumento de que a sentença apresenta omissão, pois não considerou o período de 30.10.1991 a 26.07.1993 (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), bem como não computou as contribuições previdenciárias vertidas até a data da sentença. Foi negado provimento a tais embargos.

A parte autora apresentou embargos de declaração sobre a sentença de embargos, alegando que os fundamentos desta não foram veiculados na esfera administrativa e nem na sentença de mérito, representando inovação. Menciona que houve a concessão de aposentadoria por idade à parte autora em 19.02.2014, com aplicação do fator previdenciário. Por fim, aduz que a sentença de embargos não aplicou a Súmula n. 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Verifico que os primeiros embargos da parte autora alegaram omissão da sentença, sob o pretexto de que não houve a "inclusão do período de 30/10/1991 a 26/7/1993, bem como outras posteriores ao requerimento

administrativo - 18/6/2010 até hoje". Ora, a sentença de embargos, completando a alegada omissão, por provocação do próprio advogado da parte autora, apreciou o período em questão, relativo ao vínculo de 30.10.1991 a 26.07.1993 (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), explicitando o motivo de não ser devido o seu cômputo. Agora, o mesmo causídico vem aos autos alegar inovação processual, quando, na realidade, o mesmo inovou, postulando, em sede de embargos, pela inclusão de período não requerido na petição inicial e que não foi objeto de aditamento.

No tocante à sustentada não apreciação da hipótese da Súmula n. 44 da TNU, a sentença embargada expressamente referiu-se à aplicação do art. 142 da Lei n. 8.213/1991.

Na verdade, pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração, ficando cientificada a parte autora de que a renovação de embargos de declaração nestes autos, em primeiro grau, configurará litigância de má fé, dada a sua natureza manifestamente protelatória, conforme o art. 17, VII, do Código de Processo Civil, com as sanções dela decorrentes.

ъ	• ,	
Кe	gistro.	
ıν	giou o.	

Publique-se.

Intimem-se.

0008475-72.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303047668 - JULIANA DOMINGUES MAGALHAES (SP078029 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA, SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a reparação de danos materiais e morais por alegado ato ilícito, consubstanciado na prática de "venda casada" durante contratação de financiamento imobiliário.

A sentença julgou o pedido improcedente.

A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que houve contradição na sentença quanto à venda casada e omissão em relação aosdanos morais.

Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

A sentença, inicialmente, discorre sobre as normas, doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso, para, ao depois, realizar a subsunção dos fatos dos autos àquelas fontes do direito. Expressamente considerou que o transcurso do termo final dos contratos acessórios, sem qualquer oposição da contratante, sanou o alegado vício de vontade proveniente de suposta venda casada, não cabendo falar na anulação do negócio jurídico. Ao final, ponderou que, não havendo conduta ilícita da caixa, descabe dever de reparação de eventuais danos sofridos pela parte requerente, os quais, obviamente, abrangem tanto os danos morais, quanto os materiais.

Na realidade, pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os argumentos e detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

[...] O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos [...] (RJTJESP 115/207).

A questão da inconstitucionalidade da aplicação da TR foi apreciada, o que resulta também no exame das demais arguições elencadas pela embargante. Foi abordada a alegação de confisco e também que a própria Lei n. 8.036/90, em seu art. 13, determina que as contas de FGTS sejam corrigidas monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos nas contas de poupança, que as contas de FGTS têm natureza de poupança forçada, bem como foi analisada a disposição do art. 20 com a do art. 13 da referida Lei n. 8.036/90.

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente [...] (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende-se a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

0009938-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303037153 - TAHICY CRUZ BIANCO (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0009924-31.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303037156 - GERALDO JULIO MANTOVANI (SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0009916-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303043389 - REGIVALDO APARECIDO RIBEIRO (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0014738-86.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303043387 - EDUARDO ANTONIO CLARO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0009936-45.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303037154 - MANOEL MESSIAS COSTA VALADAO (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0014306-67.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303037152 - SIVALDO FERREIRA SANTOS (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0009932-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303037155 - GETULIO BENATTI (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0004280-22.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303043390 - CARMINO BARBOSA DA SILVA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0014310-07.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303043388 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) FIM.

0008111-03.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303047672 - RAIMUNDO CARLOS GARCIA RIBEIRO (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e, sucessivamente, auxílio-acidente ou auxílio-doença, com o pagamento das prestações vencidas desde 31.01.2011, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A sentença julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de manutenção de auxílio-doença, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte autora opôs embargos de declaração, sob o argumento de que a sentença apresenta contradição e omissão. Salientou que o benefício de auxílio-doença que vem sendo percebido pela parte autora decorreu de antecipação de tutela deferida pelo Juízo Estadual nestes autos, antes de declinada a competência. Aduziu que a incapacidade do autor é parcial e permanente, o que autoriza a concessão de auxílio-acidente, não tendo a sentença embargada abordado o cabimento de tal benefício. Alegou que o autor não pode mais trabalhar como vigilante, sendo cabível auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

De fato, a sentença embargada apresenta as imprecisões ventiladas pela parte autora.

O extrato INFBEN, de fl. 117, comprova que o beneficio de auxílio-doença da parte autora foi concedido por reativação judicial, decorrente de antecipação de tutela, deferida na fl. 78 do processo originário de outros juízos, logo, não poderia ter sido tal pedido extinto, sem resolução do mérito.

O laudo pericial de fls. 152/163 concluiu que a parte requerente apresenta tendinopatia do supra-espinhal e infra-espinhal bilateral, epicondilite medial no cotovelo direito, insuficiência vascular crônica em membros inferiores e deformidade sequelar na mão direta, resultante de ferimento por arma de fogo, desde 15.04.2007. Diagnosticou incapacidade parcial e permanente para o desempenho de sua função habitual como vigilante armado. Ponderou que há restrições para atividades que exijam preensão palmar, movimentos de pinça e esforços repetitivos envolvendo a mão direita. Observou que há perda da capacidade laboral para o desempenho da sua função como vigilante, devendo ser reabilitado para o exercício de atividades compatíveis com o seu atual quadro clínico. Reiterou que o autor deve se submeter ao processo de reabilitação profissional para desempenhar atividades compatíveis com suas limitações físicas. Sugeriu manutenção de benefício previdenciário durante o processo de reabilitação profissional.

Necessário destacar que, segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado são fatos incontroversos nos autos.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a parte autora não implementa os requisitos da incapacidade total e definitiva para o trabalho, tampouco da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade compatível com o seu quadro clínico e que lhe garanta a subsistência.

Atualmente, a parte requerente conta com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, portanto, não se enquadra como pessoa de idade avançada, inexistindo limitação etária para a sua reabilitação. A natureza da moléstia também não obsta que seja reabilitada para outra atividade laboral.

Logo, não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez.

Já o benefício de auxílio-acidente, que possui natureza indenizatória, diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, está regulado no art. 86, da Lei n. 8.213/91.Para a obtenção de auxílio-acidente, deve o requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) apresentar sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.O art. 86 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997, menciona que o auxílio-acidente tem natureza indenizatória. O seu §1º fixa o valor do auxílio-acidente em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.E o §2º considera que tal benefício será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.O auxílio-acidente detém natureza jurídica de indenização destinada a compensar a redução da capacidade de labor, consistindo em verba complementar, e não substitutiva do rendimento do trabalho do segurado, tanto que pode ser cumulado com o recebimento de salário ou outro benefício, salvo o de aposentadoria, após a vigência da Lei n. 9.528/1997.

Uma vez que o benefício de auxílio-acidente tem caráter complementar do salário, em razão da redução da capacidade laboral habitual, não é cabível no caso concreto dos autos, pois a parte autora não vem percebendo rendimentos decorrentes do trabalho, necessitando de verba substitutiva da renda, conforme comprovado pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), anexado aos autos, até que seja reabilitada para o exercício de atividade que seja compatível com as suas limitações.E, uma vez reabilitada, será cessado o benefício de auxílio-doença, e, se na ocasião estiverem implementadas as condições para a concessão de auxílio-acidente, aí, sim, caberá a implantação desse benefício.

E, por fim, segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Entendo que o quadro de incapacidade parcial e permanente da parte autora, passível de reabilitação para o exercício de atividade diversa da que vinha exercendo habitualmente, autoriza a concessão de auxílio-doença. Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito, no que toca ao pedido sucessivo de concessão de auxílio-doença, é medida que se impõe.

A atualização das prestações vencidas, com juros de mora e correção monetária, deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do

Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do beneficio de auxílio-doença a contar da data de cessação, DCB 31.01.2011, com pagamento das prestações vencidas no interregno de suspensão do beneficio, 01.02.2011 a 30.04.2011, a serem atualizadas na forma da fundamentação.

Confirmo a medida antecipatória deferida, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

O montante das parcelas em atraso será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias, e, ao depois, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013502-02.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303043422 - RUBERLEI TROMBINI (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta omissão por não ter apreciado o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não há omissão na r. sentença, posto que a questão quanto à assistência judiciária gratuita foi apreciada e deferida.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

0015926-17.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303043391 - CLAYTON ULISSES ROSSI (SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes não se pronunciou acerca dos dispositivos prequestionados a fim de oportunizar eventuais recursos especial e extraordinário.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

O juiz não está obrigado a analisar todos os argumentos jurídicos embasados em artigos diversos de leis. A questão acerca da legalidade do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990, que determina a correção monetária efetuada pela CEF, já foi amplamente apreciada, sendo que o convencimento do Juiz sobre determinado assunto não está condicionado à análise de todos os argumentos e artigos citados pela parte.

Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a

um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo parcialmente os embargos.

A questão da inconstitucionalidade da aplicação da TR foi apreciada, o que resulta também no exame das demais arguições elencadas pela embargante. Foi abordada a alegação de confisco e também que a própria Lei n. 8.036/90, em seu art. 13, determina que as contas de FGTS sejam corrigidas monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos nas contas de poupança, que as contas de FGTS têm natureza de poupança forçada, bem como foi analisada a disposição do art. 20 com a do art. 13 da referida Lei n. 8.036/90.

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente [...] (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende-se a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado.

Não recebo os embargos de declaração por falta de requisito do cabimento, na parte em que alega ter a r. sentneça produzida nestes incorrido em contradição em relação à decisão proferida pelo STJ que determinou a suspensão das ações referentes à correção do FGTS, uma vez que só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Pelo exposto, não conheço de parte dos embargos de delcaração e, na parte conhecida, nego-lheprovimento.

0009868-95.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303037178 - ALESSANDRE COSTA DINIZ (SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES, SP230932 - ELOISE ZORAT DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0016990-62.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303043393 - NIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0013220-61.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303043395 - LUIZ GONZAGA FRANCISCO DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011534-34.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303037181 - MOACIR PEIXOTO DE SOUZA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS

GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0015572-89.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303043394 - MARILETE TEIXEIRA DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) DYONATTAN NERI DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) ALEXANDRO NERI DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0009906-10.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303037177 - RENATA BATISTA FERREIRA MARRECO (SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES, SP230932 - ELOISE ZORAT DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) FIM.

0014356-93.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303043429 - JOSE ANTONIO MANSANO (SP155369 - EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora contra a sentença proferida anteriormente.

Aduz a embargante que a sentença foi omissa quanto à legitimidade ou ilegitimidade do Banco Central do Brasil.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez presentes os seus pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade.

Razão assiste à embargante.

Certo é que a Caixa Econômica Federal detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cabendo-lhe, entre outros, manter e controlar as contas vinculadas, consoante o artigo 7º da Lei n. 8.036/91.

Assim, como é suficiente a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo desta demanda, está configurada a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil.

A questão já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justica, conforme se denota do seguinte julgado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ PACIFICADO NO STJ. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

... (omissis)

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)." grifei (AR 1962/SC, proc. 2001/0116233-6, STJ, 1ª Seção, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, data do Julgamento: 08/02/2012, DJe 27/02/2012)

Portanto, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, os embargos devem ser acolhidos para afastar a omissão apontada, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito quanto ao Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, com a sua exclusão do pólo passivo desta lide.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para afastar a omissão apontada, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil neste feito e, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, apenas quanto ao BACEN.

Mantenho a sentença proferida anteriormente no que tange ao pleito interposto contra a Caixa Econômica Federal, por seus próprios fundamentos.

Com o trânsito em julgado deste decisum, providencie o SEDI a exclusão do Banco Central do pólo passivo do cadastro informatizado destes autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Cumpra-se. Intimem-se.

0009311-45.2013.4.03.6303 -1a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303047663 -AUREA CORREIA DA SILVA LUJAN (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de parcelas vencidas de benefício por incapacidade.

A sentença julgou o pedido improcedente, considerando a perda da qualidade de segurado na data de início da incapacidade.

A parte requerida opôs embargos de declaração, ao argumento de a sentença apresenta obscuridade, contradição ou omissão, vez que não reconheceu a progressão ou agravamento da doença, que culminou com o estado incapacitante verificado em 30.01.2013.

O documento de fl. 63, que instrui a petição inicial, comprova que a parte autora reingressou ao Regime Geral da Previdência Social, em dezembro/2012, vertendo a primeira contribuição em 14.01.2013.

O perito judicial atestou a incapacidade total e permanente da parte autora em 30.01.2013, por estar acometida de mal plantar por vasculopatias diabética e hipertensiva de longa duração. Portanto, na data de início da incapacidade, não havia a parte autora recuperado a carência nos moldes do art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, pois não contava com 1/3 (um terço) dos recolhimentos.

Para que fossem computadas, para efeito de carência, as contribuições previdenciárias anteriores à perda da qualidade de segurado, deveria a parte requerente, após o seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, ter efetuado 04 (quatro) recolhimentos, computados depois do pagamento da primeira contribuição sem atraso.O recolhimento de 1/3 das contribuições deveria ter ocorrido antes da data de início da incapacidade, o que não foi o caso.

Ademais, pela perícia médica judicial, não foi diagnosticada moléstia que isente a parte autora do cumprimento do prazo de carência, conforme autoriza o art. 26, II, c/c art. 151, ambos da Lei n. 8.213/1991. Diante disso, não é cabível a concessão do beneficio de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Na realidade, o que pretende a parte autora é a revisão do teor da sentença por via transversa, não sendo tal

procedimento cabível no âmbito dos Juizados Especiais Federais, mas apenas o recurso inominado.

Pel	o exposto,	nego con	hecimento	aos en	nbargos (	de d	leclara	ção
-----	------------	----------	-----------	--------	-----------	------	---------	-----

Registro.	
Publique-se.	

Intimem-se.

0001585-83.2014.4.03.6303 -1a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303047642 -

EXPEDITO FAUSTINO SIQUEIRA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

O INSS interpôs embargos de declaração ao argumento de que a sentença que condenou ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP apresenta omissão, por não ter sido reconhecida a prescrição.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez atendidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No mérito, os embargos declaratórios merecem provimento.

A sentença julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, mediante o reconhecimento de atividade especial, condenando o réu à revisão do benefício previdenciário percebido pela parte autora desde sua data de início, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB, em 15.08.2003, até a véspera da DIP.

Esta demanda foi ajuizada em 16.01.2014, incidindo, assim, o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Certo é que, após a revogação do artigo 194 do Código Civil pela Lei 11.280, de 16.02.2006, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo.

A respeito do tema, a lição de Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Instituições de Direito Civil, Volume I, 23ª edição (2009), Editora Forense, página 586:

"Como exceção ou defesa, a prescrição, segundo a melhor técnica, não operava pleno iure nos direitos de natureza patrimonial. Necessário, pois, que fosse invocada pela pessoa a quem beneficiava, e só à solicitação da parte poderia o juiz decreta-la.

Todavia, recente reforma processual alterou essa sistemática, deformando os contornos tradicionais do instituto da prescrição. A Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou diversos dispositivos processuais e revogou o art. 194 do Código Civil, que vedava o suprimento, de oficio, da alegação de prescrição, salvo para a proteção dos incapazes. O fundamento da alteração, que vem inspirando todas as reformas processuais, é a celeridade do processo. Neste ponto específico, trata-se de evitar que se procrastine um processo acerca de uma pretensão cujo prazo prescricional já expirou, aguardando-se a eventual manifestação da parte beneficiada."

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, para suprir a omissão na sentença anteriormente proferida, com alteração do resultado do julgamento, o que faço da seguinte forma:

#### Onde se lê:

"Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, mediante o reconhecimento de atividade especial no(s) interstícios de 16.02.1971 a 01.10.1974 (Robert Bosch do Brasil Ltda) e 15.06.1978 a 20.05.1988 (General Eletric do Brasil Ltda), e condenando o INSS à revisão do benefício desde a sua data de início, DIP 01.10.2014, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, nos termos da fundamentação."

#### Leia-se:

"Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, mediante o reconhecimento de atividade especial no(s) interstícios de 16.02.1971 a 01.10.1974 (Robert Bosch do Brasil Ltda) e 15.06.1978 a 20.05.1988 (General Eletric do Brasil Ltda), e condenando o INSS à revisão do benefício desde a sua data de início, DIP 01.10.2014, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, nos termos da fundamentação, observada a

prescrição quinquenal."

Procedida a alteração supra, ficam mantidos os demais termos da sentença proferida anteriormente.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005540-93.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303047643 - CARLOS ALEXANDRE PAZINATTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento das prestações vencidas com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

A sentença julgou procedente o pedido.

A parte autora opôs embargos de declaração, sob o argumento de que a parte dispositiva apresenta contradição no tocante ao período de pagamento das prestações vencidas do benefício.

Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

A parte dispositiva da sentença apresenta erro material apontado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento.

Em consequência, a parte dispositiva da sentença passa ao seguinte teor:

"Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidasentre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 17.02.2012 a 31.01.2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado

FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s)."

Registro.
Publique-se

Intimem-se.

0011179-70.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303047669 - MARIA APARECIDA FABIANI POLITO (SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o cancelamento deempréstimo no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), bem como o pagamento de indenização por danos materiais e a compensação de danos morais, decorrentes de transações financeiras realizadas após furto de cartão bancário.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a CAIXA à reparação dos danos materiais e morais.

A parte autora opôs embargos de declaração, sob o argumento de que a parte dispositiva apresenta omissão no tocante ao pedido de cancelamento do débito.

Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. A parte dispositiva da sentença apresenta a omissão apontada. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento. Em consequência, a parte dispositiva da sentença passa ao seguinte teor: "Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a inexigibilidade do débito de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) e condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos materiais, no total de R\$ 7.624,20 (sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), e compensação de danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem acrescidos de juros de mora e de correção monetária na forma da fundamentação." Registro. Publique-se. Intimem-se. 0008683-56.2013.4.03.6303 -1a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303047644 -LUIZ CARLOS DA CUNHA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade. A sentença julgou o pedido procedente para a concessão de auxílio-doença. A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que houve omissão, obscuridade e contrariedade na sentença, sob o argumento de que deveria ter sido concedida aposentadoria por invalidez. Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração. Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado. Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

0005687-34.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303047670 - RODRIGO ANTONIO SOUZA DA SILVA (SP222736 - ELIANE ZINI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) Vistos etc.

Trata-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto compelir a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de alegado ato ilícito, consubstanciado na clonagem de cartão magnético para realização de saque(s).

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a CAIXA à reparação dos danos materiais e morais.

A parte autora opôs embargos de declaração, sob o argumento de que a parte dispositiva apresenta contradição no tocante ao valor do dano material.

Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

A parte dispositiva da sentença apresenta erro material quanto ao valor dos danos materiais.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento.

Em consequência, a parte dispositiva da sentença passa ao seguinte teor:

"Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais) e de compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores a serem atualizados na forma da fundamentação."

fundamentação."	danos morais no va	nor de R\$ 5.000,00	(cinco mii reais), v	alores a serem a	tuanzados na form
Registro.					

Intimem-se

Publique-se.

0007157-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303047671 - CICERA GOMES PASSOS (SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Vistos etc.

Trata-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a declaração de inexistência de débito e o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de alegado ato ilícito, consubstanciado na irregular abertura de conta corrente e outras operações de crédito.

A sentença julgou procedente o pedido, declarando a inexigibilidade do débito e condenando a CAIXA à reparação dos danos morais.

A CEF opôs embargos de declaração, para afastar a condenação ao pagamento de danos morais, eis que a parte autora possui inscrições negativas anteriores e posteriores aos fatos referidos nos autos.

Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

A sentença apresenta a omissão apontada.

A síntese cadastral de fls. 23/24 da petição inicial e a pesquisa de fl. 2 da petição anexada aos autos virtuais em 20.02.2014 retratam a existência de 08 (oito) outras anotações restritivas, referentes a empresas diversas, preexistentes e posteriores às inscrições referentes a estes autos.

Assim, incide a Súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Logo, com razão a CEF quanto ao afastamento dos danos morais e sua compensação.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento.

Em consequência, a parte dispositiva da sentença passa ao seguinte teor:

"Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, declarando a inexigibilidade do débito decorrente dos contratos de números 271301, 4009700296773938, 000928160000052499 e 5187670823215912.

Improcede o pedido de indenização por danos morais.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista o evidente prejuízo à parte autora, devendo ser intimada a CAIXA para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a exclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão do(s) contrato (s) acima mencionado(s), devendo comprovar o cumprimento no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, a contar da data da intimação desta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0009961-58.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303047665 - HOMERO DE REZENDE (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

A sentença julgou o pedido procedente para a concessão de auxílio-doença.

A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que houve omissão, obscuridade e contrariedade na sentença, sob o argumento de que a DIB deveria ser fixada na DER, e não da data de início da incapacidade e de que deveria ser analisadas as condições pessoais e socioeconômicas da parte para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0013405-02.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303047632 - ALARICO BARBOSA JUNIOR (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme pesquisa junto ao Sistema Plenus, o autor vem percebendo o beneficio de aposentadoria por invalidez NB. 502.603.285-7, com DIB em 13.09.2005 e data-limite em 31.08.2015.

HISCRE em anexo comprova que a renda mensal vem sendo paga regularmente.

Diante disso, o autor não tem necessidade de invocar a tutela jurisdicional para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, o que acarreta a carência de ação por falta de interesse processual, que se perfaz, tão-somente, com a presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação.Havendo carência da ação, resta autorizada a extinção do feito, sem resolução do mérito quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

#### **DECISÃO JEF-7**

0020313-75.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047576 - MICHEL EUSEBIO ELIAS LOUREIRO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, verifica-se que foi restabelecido auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 07/02/2012, sendo que referido beneficio perdurou até 20/03/2014, quando fora cessado administrativamente (vide consulta ao sistema Dataprev anexada aos autos).

A parte autora formulou novo pedido administrativo e apresenta doença suscetívelde agravamento, constituindo, ao menos em tese, fato novo, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.

Portanto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido liminar.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré. Intime-se.

0020763-18.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047457 - JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE FILHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019905-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047515 - IVONETE DA SILVA LEONEL (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

0019909-24.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047478 - GENI DIONISIO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019929-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047514 - JOAO PAULINO (SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019861-65.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047479 - MARIA LUISA VALEZIN BRAGHIERI (SP332184 - FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA, SP288758 - HENAN COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019603-55.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047520 - VINICIUS AUGUSTO SOUZA (SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0020655-86.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047459 - PEDRINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0020767-55.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047456 - EDILASIO DE JESUS SANTANA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019937-89.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047477 - JANDIRA JANUARIA DA CONCEICAO MESCENAS (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0020259-12.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047494 - BRAZ INACIO (SP223095 - JULIANE BORSCHEID TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0020271-26.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047493 - THIAGO RODRIGUES DA SILVA RAMOS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0020349-20.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047488 - LINDOLFO ARRUDA VILLAS BOAS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0020041-81.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047501 - JOICE ROSSI BUENO ZONZINI (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0021189-30.2014.4.03.6303 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047447 - ROSIVALDO

```
RIBEIRO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0021043-86.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047453 - MARIA DO
CARMO AGUIAR DA SILVA (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0020285-10.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047492 - RAQUEL
PEREIRA DA SILVA (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0020075-56.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047474 - APARECIDO
FERNANDES DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0019857-28.2014.4.03.6303 -1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047518 - JERUSA ONDINA
ALVES (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0021109-66.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047450 - BERNADETE DA
SILVA CONDE (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0020307-68.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047489 - SEBASTIAO
PRIMO NETO (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0021173-76.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047448 - MARIA
MARGARIDA TEIXEIRA (SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0020661-93.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047458 - IRANY DE
CARVALHO ARAUJO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0020439-28.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047482 - BENEDITA
MARIA DOS SANTOS DA SILVA (SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0021231-79.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047446 - RAIMUNDO
BARBOSA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0019945-66.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047513 - DORIVAL
PEREIRA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0019995-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047506 - PAULO PLANET
(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0020161-27.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047471 - JULINDO DE
OLIVEIRA (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0021105-29.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047451 - RENATA
APARECIDA ROMAO MORENO MACHADO (SP304668 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0020049-58.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047500 - RENATA SOUZA
DE PAULA (SP344620 - VIVIANE COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0020295-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047490 - JOAO MOISES
BRAGA (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0020095-47.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047473 - BENEDITA
BARRETO DE OLIVEIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0020257-42.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047495 - NOEL EZIQUIEL
DO COUTO (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0020435-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047483 - VICENTE
CARDOSO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0020411-60.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047465 - GENI ALVES
```

PEREIRA (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0021441-33.2014.4.03.6303 -1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047443 - LOURDES DOS SANTOS REIS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0020443-65.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047463 - JOSE EDILSON BARBOSA (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0021119-13.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303047449 - ELDO CASSIO SOUZA DA SILVA (SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0014122-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6303047574 - MARIA ANTONIA DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Apregoadas as partes, verificou-se a ausência da parte autora bem como de seu patrono na audiência para a qual foram devidamente intimados, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, sai o INSS intimado.

### ATO ORDINATÓRIO-29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0003009-34.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6303019845 - JOSE FRANCISCO PEREIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) 0009088-29.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6303019847 - PEDRO ROBERTO BERNARDES (SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES) 0001912-59.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6303019844 - ELISABETE CRUZ DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) 0007010-62.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6303019846 - ADEMAR ALVES DE ANDRADE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302001286 (Lote n.º 18988/2014)

#### **DESPACHO JEF-5**

0012219-44.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302046549 - WALTER ANTONIO RODRIGUES (SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO, SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente o exame de ultrassonografia abdome total, que estava marcado para ser realizado no dia 10/11/2014, conforme solicitado pelo perito médico. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de quinze dias.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca do laudo contábil/parecer contadoria no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011777-78.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302046511 - DANIELA GULA PAGLIARO (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA, SP319224 - DANIEL MESSIAS DA TRINDADE, SP308903 - FREDERICO MESSIAS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0010994-86.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302046512 - VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)

DOS SANTOS PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010473-44.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302046513 - NADIR GUIMARAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0008787-51.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302046539 - PEDRO EDUARDO PEREIRA GOMES (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Verifico a necessidade de produção de prova oral em relação ao vínculo em que o autor alega ter trabalhado, na condição de menor aprendiz junto à Sezino Vantini ME, razão pela qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 DE JANEIRO DE 2015 às 14:40h, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados, trazendo a CTPS da parte autora com as devidas anotações. Int.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o teor do comunicado social anexado nos autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe um número do telefone atual da autora para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, intime-se a Assistente Social para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

0014582-04.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302046573 - MARLENE ANGELO DA SILVA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013632-92.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302046575 - ELISANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-

ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0013189-78.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302046486 - ADRIANA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) BETHANIA DE PAULA OLIVEIRA COELHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de perícia complementar. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Outrossim, faculto ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0012024-59.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302046562 - MARIA APARECIDA APOLINARIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumpra o despacho proferido em 15/10/2014, apresentando o exame correto, conforme solicitado pelo perito médico.

Cumprida a determinação supra, intime-se o expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez dias.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0015206-53.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302046577 - VICENTE QUIRINO CAMARGO (SP283849 - JULIANA KRUGER MURAD, SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015246-35.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302046576 - APARECIDA GRACIELA ROCHA DEFENDI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0010128-78.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302046568 - ORNELINA DE ARAUJO FERREIRA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos a certidão de óbito do instituidor.

Cumprida a determinação supra, intime-se o expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez dias.

Após, designe-se audiência, conforme determinado no último parágrafo do despacho proferido em 25/09/2014

0010437-02.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302046558 - VERA LUCIA BORGES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente os exames(atualizados) que foram solicitados pelo perito médico.

Cumprida a determinação supra, intime-se o expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez dias.

0013339-25.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302046488 - MARIA GOMES LOPES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Verifico que o último vínculo empregatício do de cujus, iniciado em 19/11/2012, na empresa TECNOTERMO MONTAGENS TÉRMICAS LTDA, não foi anotado em CTPS, nem consta no sistema cnis, tendo a autora juntado aos autos cópia do Registro de Empregado.

Verifico a necessidade de produção de prova oral acerca da dependência econômica da autora em face do filho falecido e, também, acerca do vínculo empregatício supramencionado a fim de se comprovar a qualidade de segurado do de cujus.

Redesigno a audiência para o dia 03 de fevereiro de 2015, às 14:20 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0013133-11.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302046487 - CLAUDINEI DOS REIS MOTTA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

#### **DECISÃO JEF-7**

0006527-64.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302046535 - PAULO SERGIO GONCALVES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Vistos.

Trata-se de recurso de sentença apresentado pelo réu, na qual alega a nulidade do processo, ante a falta de citação.

De fato, verificando o julgamento da presente demanda, afere-se notória nulidade, ante a inexistência de citação do INSS.

Assim, considerando a ausência de citação do réu, é patente a nulidade absoluta da decisão, matéria de ordem pública que permite, inclusive, seu reconhecimento de ofício. Ademais, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, seria expor a parte autora um gravame desnecessário, submetê-lo às vias recursais para reparar um ato que, à evidência, é nulo.

Isto posto, reconsidero a sentença e determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o INSS. Decorrido o prazo para juntada da contestação, à conclusão para sentença.

Intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminente Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0015277-55.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302046502 - APARECIDO DONIZETE DE SOUSA FRANCISCO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0015286-17.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302046498 - LEANDRO JOSE

DE MENDONCA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015274-03.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302046503 - JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015271-48.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302046505 - EDSON MOREIRA DE CARVALHO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015251-57.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302046507 - FRANCISCO CANTEIRO (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015245-50.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302046508 - JOSE CARLOS ANDRIAN (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0011039-90.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015125 - ADELINA BASILE DE SOUZA (SP197762 - JONAS DIAS DINIZ, SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de perícia complementar. Após, conclusos para sentença.

0009350-11.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015124 - JOAO CARLOS MORAIS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP292960 - AMANDA TRONTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Com o laudo complementar, dê-se ciência às partes pelo prazo de cinco dias e, após, voltem conclusos.".

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

#### OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINCÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(EXPEDIENTE N.º 1287/2014 - Lote n.º 18989/2014)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

### I - DISTRIBUÍDOS

### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0015289-69.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS SCILIANO

ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015291-39.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BERTOLINO DONIZETE MIGUEL

ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0015292-24.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA MACENA

ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015293-09.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDER JOSE SERRA

ADVOGADO: SP282027-ANDREY RODRIGO CHINAGLIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015294-91.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIPEDES KATALENIC ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/01/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015295-76.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA OLINDA DAVID

ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2015 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015296-61.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERALDO NUNES BARBOSA

ADVOGADO: SP282027-ANDREY RODRIGO CHINAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0015297-46.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX DA SILVA CRUZ

ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015298-31.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WESLEY ROBERTO CINTRA

ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0015299-16.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDO DANIEL DA SILVA

ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0015300-98.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WANDERLEIA FERREIRA LEITE

ADVOGADO: SP307718-JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 02/02/2015 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015302-68.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MOACIR BARROS DA SILVA

ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015303-53.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA MENDONCA

ADVOGADO: SP277215-GUSTAVO GEORGE MACHADO MOISES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015305-23.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANK VIEIRA DE LUCENA

ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015306-08.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015307-90.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PETTO

ADVOGADO: SP300419-LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/01/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015310-45.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RIKELVEN VENANCIO NUNES

REPRESENTADO POR: GISLAINE CRISTINA VENANCIO NUNES ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/12/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/12/2014 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015312-15.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCIANO RIBEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015315-67.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA ELINEIDE COSTA INACIO

ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015316-52.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015317-37.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAURICIO CESAR BARBOSA

ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015318-22.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO VICTOR LOPES MILLER

REPRESENTADO POR: ANGELA MARIA APARECIDA LOPES ADVOGADO: SP262575-ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015319-07.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DILVAN DA LUZ

ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015320-89.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIS CESAR FERREIRA LOPES

ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015321-74.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015322-59.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: DEVANIR GRIZANTE** 

ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015323-44.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIS FERNANDO DE MENDONCA

ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015324-29.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO MACEDO

ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015325-14.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0015327-81.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0015328-66.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO **AUTOR: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS** 

ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015329-51.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELICE ALVES VELOSO

ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015330-36.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCO ANTONIO BECCARI

ADVOGADO: SP236493-SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/01/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015331-21.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA LUCIA CAVARETTO VERONESI

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/01/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015332-06.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDENIR JOSE DE ASSIS

ADVOGADO: SP330564-SIMONE REGINA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/01/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015335-58.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ ANTONIO MARCELINO

ADVOGADO: SP253678-MARCELA BERGAMO MORILHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015336-43.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SILVANA LUCIA ALEXANDRE

ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/01/2015 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015337-28.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA SEBASTIANA PEREIRA

ADVOGADO: SP214614-REGINALDO GIOVANELI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/01/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015338-13.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA VERA GIROTTI

ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015339-95.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERCULANO RAIMUNDO DO NASCIMENTO ADVOGADO: SP263351-CIRSO TOBIAS VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/01/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015342-50.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA APARECIDA FAGUNDES DA SILVA ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0015344-20.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES LIMA

ADVOGADO: SP251808-GIOVANA PAIVA COLMANETTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0015345-05.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR ADVOGADO: SP023445-JOSE CARLOS NASSER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015346-87.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA REGINA FIACADORI LORENCATO ADVOGADO: SP023445-JOSE CARLOS NASSER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/01/2015 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015350-27.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDGARD MARQUES DOS REIS

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015352-94.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO: SP341733-ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2<sup>a</sup> VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/12/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/01/2015 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015353-79.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ TROVAO

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015354-64.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCIO APARECIDO TOFANIN

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015413-52.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA APARECIDA FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADO: SP217139-DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/12/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/01/2015 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que

tiver.

PROCESSO: 0015818-88.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AMBROSIO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/01/2015 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015827-50.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILEI GERVONI

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/01/2015 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015839-64.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCUS PAULO LIMA

ADVOGADO: SP257684-JULIO CESAR COELHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000247-19.2010.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA ANGELA MARTINS GOMES ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004782-25.2009.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VANILDA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP175659-PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

COLETIVA: 18/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 0005466-18.2007.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE ANTONELLI

ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0010063-98.2005.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARGEU DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0010150-49.2008.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DIVINA DE JESUS

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 0010329-46.2009.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO ITAGINO PINTO

ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010332-98.2009.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ANTONIO RISTORI CABRAL

ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011274-04.2007.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: HERCILIA SANTOS FRETIAS MATEUS

ADVOGADO: SP118430-GILSON BENEDITO RAIMUNDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2008 14:00:00

PROCESSO: 0011508-83.2007.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: JOSE MESSIAS CARDOSO** 

ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2008 12:00:00

PROCESSO: 0015799-63.2006.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA AUGUSTA GRICI ZACARIN ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2007 15:20:00

PROCESSO: 0016774-85.2006.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0010920-76.2007.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON CESAR NICOLINI

ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

COLETIVA: 11/01/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 12 TOTAL DE PROCESSOS: 64

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302001288 - Lote 18971/14 - RGF

# ATO ORDINATÓRIO-29

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, por 3 (três) dias, da expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 10 da Resolução 168/11: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório".

0005528-48.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015146 - MARIA CICERA CRUZ (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0000784-73.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015127 - MARINA LAURA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ISABELLE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA (SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO) MIKAELLA SARAIVA DE OLIVEIRA ISABELLE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) 0001072-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015128 - GUARACI NEMER (SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO, SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI, SP259827 -GUSTAVO LUIS POLITI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI) 0001226-39.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015129 -MAURICIO ANTONIO NUNES MACEDO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0001244-07.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015130 -SEBASTIANA MENDONCA DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0001488-86.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015131 - MARIA LUIZA LOPES DE SIQUEIRA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP276761 - CARLOS

```
ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001636-05.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015132 - MARIA
DE FATIMA MOREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001925-64.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015133 - DIVINA
BORGES DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002016-96.2009.4.03.6302 -1a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015134 -
VALDECIR RIBEIRO DA SILVA (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO
ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002154-92.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015135 - LAURA
APARECIDA CICOLI ALVES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002534-13.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015136 - MARIA
MADALENA TOZARINI DA MATA (SP311942 - MARINA FURTADO, SP332845 - CHRISTIAN DE
SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ERICO
ZEPPONE NAKAGOMI)
0003674-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015137 - TANIA
MACIEL DE BARCELOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA
ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003735-84.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015138 -
CLAUDIONOR TIBURCIO (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003754-85.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015139 - JUNIO
PEREIRA FILHO (SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003851-80.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015140 - MARIA
APARECIDA RUTE MODESTO (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004062-87.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015141 - REGIANE
MICHELLI FERREIRA BOSSIONI (SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA, SP263265 -
TATIANE RICCI SPERETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004217-22.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015142 - DIVINA
CIRENE DE SOUZA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004304-41.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015143 - ANTONIO
CARLOS CARVALHO IGUAL (SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA, SP216729 - DONATO ARCHANJO
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO
ZEPPONE NAKAGOMI)
0004626-95.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015144 -
RAIMUNDO ANGELO PEREIRA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 -
ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004974-79.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015145 - CARLOS
ALBERTO MASCAGNI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA
ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009122-07.2012.4.03.6302 -1a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015157 - YOHAN
FELIPE RODRIGUES GARCIA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) LORRAINE
MARIA RODRIGUES GARCIA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005636-43.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015147 - JOSE
FRANCISCO LUCIO GONCALVES (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO
ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005914-44.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015148 -
```

```
SEBASTIANA BARBARA DOS SANTOS (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA,
SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005932-41.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015149 - NAIR
MERLIM ESTEVES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006001-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015150 - VANDA
APARECIDA PINTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE
NAKAGOMI)
0006258-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015151 - SAMUEL
BARBOSA DA SILVA PACHECO (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA, SP171204 - IZABELLA
PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006410-73.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015152 - MARIA
CORDEIRO FRANCISCATTI (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007074-17.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATORIO Nr. 2014/6302015153 - FABIO
PASSOS SCHIAVON (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) REGINALDO MARCELO SCHIAVON
(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) LETICIA PASSOS SCHIAVON X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008042-76.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015154 - SILVIA
HELENA CORREA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO
ZEPPONE NAKAGOMI)
0008174-07.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015155 - NAYARA
MARIA FELIPE (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008568-09.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015156 - ROBERTO
DO NASCIMENTO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP245502 - RENATA MIRANDA
CORRÊA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000710-97.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015126 - HELOISA
MARA HENRIQUE DOS REIS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP313662 - AMARILIS ROSIE
CARVALHO SILVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009182-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015158 - JOANA
GONCALVES ALACRINO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009662-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015159 - MARIA
APARECIDA DE OLIVEIRA DE ARAUJO (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009792-50.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015160 - CARIME
DIB ROSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009980-09.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015161 - DARCA
APARECIDA TANCREDO (SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010393-51.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015162 - NANCI
MISCHIATTI (SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010592-49.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015163 - CELIA
MARIA GUILHERMITTI LANCA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011676-51.2008.4.03.6302 -1a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015165 -
SEBASTIAO TEIXEIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012894-17.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015166 - BRUNA
APARECIDA DE SOUZA MUNIZ (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
```

0013004-84.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015167 - IRENE RODRIGUES FORMENTON (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO EXPEDIENTE Nº 2014/6302001289

19009

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0012297-38.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046477 - RUAN JUNIO SANTOS (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) KETLEEN ADRIANE SANTOS (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) GABRIEL JUNIO SANTOS (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por RUAN JUNIO SANTOS, GABRIEL JUNIO SANTOS e KETLEEN ADRIANE SANTOS, representados por sua genitora, LUZIA ANDREIA SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de RULIAN JUNIO SANTOS, seu pai.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a Autora não tem direito ao beneficio pleiteado. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão dos autores não é de ser acolhida por esta Julgadora. Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;"

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser "baixa renda". A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos: "Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360.00 (trezentos e sessenta reais)."

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc. Conforme consulta ao sistema CNIS, o segurado contribuiu aos cofres da autarquia, a correto termo, até a competência 10/2010. Posteriormente, quando já recluso à prisão, voltou a efetuar recolhimentos previdenciários em 11/07/2014, referente às competências dos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2013.

Sendo o autor contribuinte individual (autônomo) é certo que estas últimas contribuições não podem ser utilizadas para fins de recuperação de qualidade de segurado e carência, vez que a responsabilidade pela regularidade dos recolhimentos é do próprio segurado, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, também não há como expandir o período de graça do segurado recluso para 36 meses (artigo 15, II, da lei 8.213/91 combinado com o parágrafo 2º do mesmo artigo), pois ele não demonstrou possuir mais de 120 contribuições (vide CNIS juntado à contestação).

Verifica-se, assim, à míngua de prova em contrário, que a perda da qualidade de segurado deu-se antes da reclusão. Portanto, quando do recolhimento ao estabelecimento prisional, aos 10/05/2013, já não possuía mais a condição de segurado.

Assim, não atendido o primeiro requisito exigido, torna-se prejudicada a análise dos valores dos salários de contribuição do recluso, de modo que a improcedência do pedido se impõe.

Portanto, a pretensão da Autora não é de ser acolhida.

ANTE O EXPOSTO, e face a fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011244-22.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046543 - TEREZINHA ERNESTINA DE JESUS (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por TEREZINHA ERNESTINA DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora. É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Atualmente, a aposentadoria por idade rural ao segurado especial é regulamentada no art. 39, I c/c art. 48, §1°, ambos da Lei n° 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (grifos nossos)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 10 Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (grifos nossos)

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcancada em 2011.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei de Beneficios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos que poderiam comprovar apenas o labor rural em época mais recente, junto ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). Dito de outra forma, não há início de prova material referente aos períodos anteriores, entre 1968 e 1989, razão pela qual não procede o pedido, neste ponto.

Por outro lado, realizada audiência, a prova testemunhal produzida deu conta do labor rural recente da autora na Fazenda da Barra, assentamento Mário Lago. Entretanto, tal como apontado pelo INSS, há dúvida quanto ao real início do labor rural neste último período. A declaração do MST às fls. 16 da exordial indica o mês de agosto de 2003. A própria autora, porém, em entrevista, alega que está lá desde 2005 (fls. 10, PA) e as testemunhas ouvidas falam no ano de 1999.

Deste modo, o mais seguro é aduzir que o labor rural existe ao menos desde 2005 - isto nas palavras da própria autora, diga-se. Entretanto, ainda que se reconhecesse tal labor a partir deste ano (2005), é evidente que não cumpriria a carência necessária de 180 meses até a DER (22/03/2013), razão pela qual não se pode acolher seu pleito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0000384-77.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046286 - ANA PAULA FARIA DE SOUZA (SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA, SP333957 - JOICE NAKAMURA BISPO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

#### (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

Vistos, etc.

ANA PAULA FARIA DE SOUZA promove a presente ação visando obter exibição de imagens do circuito interno da Agência dos Correios CTCE Ribeirão Preto - Agência Central, na data de 05/03/2013, às 15h27m. Afirma que foi acusada de remeter um telefone celular, via sedex, para seu amásio que se encontra preso na penitenciária de Álvaro de Carvalho (SP). Necessita das imagens para sua defesa, eis que - em razão de sindicância - foram vedadas suas visitas ao presidiário.

Em sua contestação a requerida postula a improcedência do pedido em razão de expressa vedação legal, afirma que não houve pedido na esfera administrativa e que se encontra impossibilitada de apresentar as imagens solicitadas, por não mais possuí-las, pois que são armazenadas em disco rígido pelo prazo de apenas 07 (sete) dias. Por decisão de 05/09/2014 houve a concessão do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o art. 357, do Código de Processo Civil, para que a requerente demonstrasse, por qualquer meio, que a declaração da ré - que alega não possuir as imagens - não corresponderia à verdade.

Sobreveio manifestação da parte autora afirmando que não possui meios para comprovar que a requerida possua as imagens do circuito interno.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001. Inicialmente, cabe ressaltar que o artigo 12 do Decreto-Lei 509/69 dispõe:

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

Nesse sentido, a ECT dispõe dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive no concernente a prazos e custas processuais.

Assim, cabe à requerida a aplicação da Lei 10.259/01, no que tange à intimação pessoal (artigo 7°), que pode ser feita por meio eletrônico (artigo 8°, § 2°), sem prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual, inclusive, no que tange à interposição de recursos (artigo 9°), anotando-se, ainda, que está dispensada do pagamento de custas (artigo 4° da Lei 9.289/96).

Passo ao exame do mérito.

De pronto, cabe ressaltar que são conhecidos três tipos de pedido de exibição, quais sejam, como ação principal em que se busca a exibição de coisa ou documento; como ação cautelar com finalidade preparatória acerca de determinada prova e como ação incidental de exibição em que inserida em ação pendente, tendo objetivo probatório.

Efetivamente, a exibição de documentos pode ser cautelar ou não cautelar. Dependerá de sua finalidade, isto é, de satisfação do direito material ou de asseguração de provas. Se a parte pretende obter o conteúdo de algum documento, conforme o direito emergente da relação jurídica de direito material poderá valer-se do disposto pelo inciso II, do artigo 844, do Código de Processo Civil, independentemente de outra ação principal futura. Esse pedido não terá finalidade probatória, constituindo tão somente exercício de direito sobre o conteúdo do documento e isto porque a relação de direito material estabelece uma obrigação de comunicação do documento, a que corresponde a pretensão de exibição.

Eis a hipótese dos autos.

Nesse sentido, trata-se do exercício de direito de conhecer o conteúdo do documento indicado e que estaria de posse a parte requerida.

Com efeito, pretende a parte autora a exibição de imagens do circuito interno da Agência dos Correios CTCE Ribeirão Preto - Agência Central, na data de 05/03/2013, às 15h27m, para subsidiar sua defesa em sindicância. Nesse caso, imperioso, consoante dispõe o artigo 845 do citado Estatuto Processual, observar-se, em sendo o caso, o disposto nos artigos 355 a 363, 381 e 382, todos do Código de Processo Civil.

Destarte, deve a parte autora, além de individuar o documento e provar a finalidade ou fundamento da exibição, também deve comprovar os fatos que demonstram que a parte contrária possui a coisa pretendida.

E na hipótese, a requerente não demonstra direito material a fundamentar a exibição pretendida. Ou por outras palavras, a ré equipara-se a ente público que mantém a gravação das imagens para seu uso e segurança e, somente situações excepcionais poderiam justificar tal fornecimento.

Efetivamente, a parte autora não possui qualquer tipo de relação jurídica com a requerida a fundamentar seu direito a obtenção das imagens, sendo que as alegações apresentadas não são suficientes para fundamentar legalmente seu pleito.

Do mesmo modo, em relação ao requisito da posse, a informação da requerida relativa ao prazo de manutenção das imagens não devidamente impugnadas pela requerente inviabiliza seu pleito, mesmo tendo sido oportunizada tal possibilidade, em observância ao disposto no artigo 357, do Código de Processo Civil.

Efetivamente, a requerente não se desincumbiu de tal ônus; não comprovou que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-Correios possui as imagens requeridas, pois afirma, em petição de 16/09/2014 que " não possui meios de comprovar que a Requerida possui a imagens do circuito interno referente ao dia 05/03/2013". Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE REMESSAOFICIAL. ART. 357 DO CPC. NEGATIVA DE POSSUIR O DOCUMENTO PELO REQUERIDO. ÔNUS DA PROVA EM CONTRÁRIO DO REQUERENTE. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS.

- 1. A sentença que é desfavorável à União e suas autarquias está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Silenciando no ponto, tem-se a remessa por interposta, nos termos da Súmula n. 423 do STF.
- 2. Dispõe o art. 357 do CPC que na ação cautelar de exibição de documento ou coisa se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. No caso em tela, em sede de contestação, a União afirma que não possui os documentos cuja exibição foi pedida pelo autor, já que teriam sido extraviados. Assim, se a defesa do réu for a negativa da existência do documento ou coisa em seu poder, caberá ao autor o ônus da prova em contrário. No entanto, o autor não se desincumbiu de tal ônus, não comprovando que a União detinha em seu poder os exames de radiografia requeridos.
- 3.Na ação cautelar de exibição de documentos não existe a presunção de veracidade do art. 359 do CPC, já que no processo cautelar não há o que se presumir verdadeiro, visto que os fatos sobre os quais poderia incidir a presunção serão narrados em futura e eventual ação principal. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (REsp. 887332/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ. 28/05/2007, p. 339).
- 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, ficando invertidos os ônus da sucumbência.

(TRF1 - Apelação Cível 199732000012325 - Juíza Federal Sônia Diniz Viana - Dec. 19/11/2008, e-DJF!, de 13/01/2009, pág. 15)

Por tudo e em tudo, não prospera o pedido da parte autora por ausência dos requisitos legais.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007923-76.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046024 - PAULO QUINTAES DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PAULO QUINTÃES DE CASTRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese:

1 - a averbação e contagem, como atividade especial, dos períodos compreendidos entre 01.10.1982 a 31.01.1987, 01.03.1987 a 30.06.1988, 01.08.1988 a 31.05.1989, 01.07.1989 a 28.02.1999, 01.08.2000 a 31.12.2003, 01.02.2004 a 29.02.2004, 01.04.2004 a 31.12.2004 e 01.04.2005 a 30.09.2013, laborados na qualidade de contribuinte individual.

2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10.01.2014).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

## 1 - Prescrição

No caso concreto, o autor pretende obter o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição retroativa à DER (de 10.01.2014), cujo pedido foi negado na esfera administrativa em 25.02.2014 (fl. 66 da petição inicial), sendo que a presente ação foi ajuizada em 17.06.14.

Assim, considerando o tempo transcorrido entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação.

2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

# 2.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

"É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (negrito nosso).

Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

"O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

"Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1°, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

- § 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
- § 2°. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."
- No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos

importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

- a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do "ruído", para o qual sempre se exigiu laudo;
- b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e
- c) a partir de 06/03/97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 2.2 Aplicação no caso concreto:

O autor pretende contar, como tempo de atividade especial, os períodos de 01.10.1982 a 31.01.1987, 01.03.1987 a 30.06.1988, 01.08.1988 a 31.05.1989, 01.07.1989 a 28.02.1999, 01.08.2000 a 31.12.2003, 01.02.2004 a 29.02.2004, 01.04.2004 a 31.12.2004 e 01.04.2005 a 30.09.2013.

Com a inicial, o autor apresentou cópia do requerimento de empresário datado de 01.12.04 (fl. 39 da inicial), cópia do contrato social da empresa CONEX - COPMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA, datado de 08.04.1985 (fls. 48/50) e de três alterações contratuais: a) de 01.11.86 (fls. 46/47); b) de 27.11.87) (fls. 44/45); e c) (fls. 40/43), de 27.11.87).

De acordo com os referidos documentos, o objeto social da referida empresa era o "Comércio de peças e acessórios para máquinas, motores e implementos em geral" (fl. 48), passando, em 01.11.86, a explorar o ramo de "Comércio de peças e acessórios para máquinas, motores e implementos em geral e prestação de serviços de instalação e manutenção em tubulações de gás e fogões industriais" (fl. 46).

De acordo com o laudo encomendado pelo próprio autor, consta que o requerente, em todos os períodos controvertidos, teria trabalhado na empresa TUDOGÁS - INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA - EPP, como instalador de tubulações de gás combustível (fls. 51/59).

Tal afirmação, entretanto, não corresponde aos documentos acima mencionados, nos quais consta que o autor, como sócio da empresa CONEX, explorava inicialmente (desde 08.04.85) apenas o comércio de peças e acessórios para máquinas, motores e implementos em geral, passando, em 01.11.86, a realizar, também, prestação de serviços de instalação e manutenção em tubulações de gás e fogões industriais.

Vale dizer: a prestação de serviços - desde 01.11.86 - ocorreu de forma intermitente, paralela à atividade comercial. Aliás, a prestação de serviços, evidentemente, não ocorreu na empresa, mas nas residências dos clientes.

O laudo, portanto, não se apresenta apto a comprovar a alegada atividade habitual.

Ademais, é extemporâneo aos períodos controvertidos.

Não é só. O laudo encomendado pelo autor aponta o armazenamento de botijões de gás, com enquadramento no item 2.5.6 do Decreto 53.831/64, que se refere a estivadores, arrumadores, trabalhadores de capatazia, consertadores e conferentes. O autor, entretanto, na condição de empresário, proprietário de seu estabelecimento, não se encontra em qualquer destas funções.

Com efeito, o fato de o autor ser proprietário de uma empresa que armazena botijões de gás - evidentemente, seguindo as determinações legais pertinentes - não permite o enquadramento de sua função como atividade especial.

Logo, o autor não faz jus à contagem dos períodos pretendidos como atividade especial.

3 - Pedido de aposentadoria:

Tendo em vista que o autor não faz jus à contagem dos períodos controvertidos como atividade especial, o seu tempo de contribuição é apenas aquele apurado pelo INSS, razão pela qual não faz jus ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase. O autor, na condição de empresário, não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012711-70.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045897 - WATERSIDES FERREIRA (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI, SP335352 - MARIANA TOFETTI DA SILVA, SP331152 - TAMARA APARECIDA COSTA DE CARVALHO, SP338545 - BRUNA ISIS SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

WATERSIDES FERREIRA promove a presente ação de conhecimento em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF pretendendo, em síntese, o ressarcimento de danos de natureza material e moral em razão de movimentação fraudulenta e saques indevidos em sua conta bancária, no dia 06/05/2013.

Em sua contestação a requerida pugna pela improcedência do pedido.

Em audiência de instrução, realizada oitiva em depoimento pessoal do autor.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2°, 5°, 6° e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001. Em regra, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem; pode ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva. Os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual (ou aquiliana), a teor do disposto no Código Civil, são: a ação ou omissão do agente; a culpa do agente; a relação de causalidade; e o dano experimentado pela vítima.

Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Nesse sentido, o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5°, incisos V e X, da Constituição Federal. E na legislação civil, em vigor (Lei n. 10.406, de 10/01//2002), a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar encontram-se definidos e disciplinados nos artigos 186, 188 e 927.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/9/1990) atribuiu, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade "pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (art. 14)

Em síntese, repito, a responsabilidade civil pressupõe a prática de ação ou omissão - de caráter imputável - a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado.

No caso em exame, o pleito funda-se na responsabilidade da ré, tendo em vista alegados saques indevidos na conta bancária em nome do autor.

E nestes termos, afirma que no dia 07/05/2013 ao constatar o extravio do cartão de sua conta bancária, dirigiu-se até a agência da ré e verificou, nos extratos, saque no valor de R\$ 2.489,55, realizados no dia anterior, cuja origem afirma desconhecer. Após, orientado pela gerência, registrou boletim de ocorrência, no dia 07/05/2013 (terçafeira), onde informou que perdeu seu cartão no dia 03/05/2013 (sexta-feira). Pleiteou a devolução dos valores, o que não foi feito pela ré.

Ressalte-se que a ré anexou aos autos cópia de documento onde o autor contesta o crédito em sua conta corrente no valor de R\$ 2.300,00 que se refere a empréstimo na modalidade CDC automático, bem ainda bem como contesta débitos no valor total de R\$ 2.489,55.

Nesse sentido, o autor faz alusão à culpa única e exclusiva da Instituição Financeira, buscando assim a indenização por danos materiais e danos morais.

Assim, evidente que a requerida é fornecedora de serviços ao autor, sendo, pois responsável objetivamente, vale dizer, sem necessidade de prova de culpa, pelos danos eventualmente sofridos em razão de prestação de serviços defeituosos. Sendo, pois imperiosa, a esta altura, a análise acerca da efetiva existência dos danos a serem ressarcidos e do nexo de causalidade entre o fato e o dano alegado.

E acerca do tema, cumpre registrar que o conceito de dano é amplo e abrangente, notadamente face ao disposto pela Constituição Federal Pátria que não mais se limita ao dano material, possibilitando o ressarcimento decorrente de dano moral.

Nestes termos, certo que a indenização deve corresponder a total reparação do prejuízo causado à vítima, retornando-se ao estado em que se encontrava antes do evento ilícito ou, quando impossível, compensando-se o ocorrido com pagamento através de uma indenização monetária.

Não obstante, para tanto necessário que o prejudicado, obviamente, prove o dano, vale dizer, embora desnecessário a determinação de seu quantum, que poderá ser relegada a liquidação, imperioso que reste demonstrado que o fato de que se trata tenha produzido prejuízo efetivo.

A questão do dano moral, tema que encerra grande polêmica em razão da dificuldade em sua definição e abrangência. Sinteticamente, cabe dizer que este dano não se refere ao patrimônio do ofendido, mas o atinge na condição de ser humano; não se podendo pois, neste aspecto, afastar-se das diretrizes traçadas pela Constituição Federal.

Entretanto, como ressaltado exaustivamente alhures, também este dano deve ser demonstrado.

E nesse sentido, destaco que a parte autora fundamenta seu pleito indenizatório nos saques, que alega indevidos, realizados em sua conta bancária.

E descendo ao particular, vejamos pormenorizadamente.

Os fatos demonstrados são insuficientes para a demonstração da existência de ilegalidade na conduta da

Instituição o que, por óbvio, afasta a prestação de serviço defeituoso e leva ao reconhecimento de ausência de fato ilícito praticado pela requerida.

De fato, não restou demonstrada nos autos a ação ilegal por parte da ré na condução da questão, ao contrário, a parte autora não cumpriu com suas obrigações de zelar pelas suas informações bancárias que são sigilosas. E nesse passo, impende que se ressalte que a parte autora afirma, em seu depoimento pessoal, que guardava o cartão e a senha (anotada em papel) dentro de sua carteira. Afirma, ainda, que no dia 05/05/2013 (domingo) constatou o extravio do cartão e da senha, que estavam guardados em sua carteira.

Ora, em verdade, afirma que deixava as informações para movimentação de sua conta, vale dizer, senha e cartão juntos, constatou após certo tempo a alegado extravio de seu cartão e senha e questionou valores junto a requerida não seguramente decorrentes dos saques. Tudo a evidenciar a ausência de cumprimento de suas obrigações relativas a guarda e segurança de suas informações bancárias.

Assim, resta evidente que não houve a diligência necessária por parte do autor para a preservação do sigilo de seus dados bancários.

Do mesmo modo, não há provas de que os saques indevidamente realizados por terceiros.

Por tudo e em tudo, não há que se falar em responsabilidade, dado que não preenchidos os requisitos legais. E, por óbvio, ausentes um dos elementos essenciais da responsabilidade civil não há que se falar em obrigação de indenizar por parte do requerido, seja por dano material, seja por dano moral.

Concluindo e sintetizando, a parte autora apresentou sequer indício de veracidade de suas alegações a fundamentar sua pretensão indenizatória, mormente no tocante ao fato ilícito atribuído a parte requerida, consoante exige a responsabilidade civil, nos termos legais.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011446-96.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046545 - ROSA DOS SANTOS VEIGA (SP321590 - IVO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por ROSA DOS SANTOS VEIGA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da parte autora. É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Porém, observo que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para a concessão do benefício em data anterior a 31.12.2010, quando estava em vigência o supramencionado artigo, de forma que, para o presente caso, terá aplicabilidade (tempus regit actum).

A aposentadoria por idade rural será devida ao "trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício" (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;..."

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 1999, conforme documento de identidade anexado aos autos.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 108 meses de atividade rural, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que a parte autora apresentou um único documento que poderia indicar a referida atividade rural, qual seja, a certidão de casamento com o Sr. Amador Veiga, na qual consta a profissão de

"lavrador" (fls. 05, inicial).

Vale observar que, em documentos nos quais esteja registrado ser o marido da autora lavrador, essa qualificação profissional é extensível à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Sumula nº 06 "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Realizada audiência, as testemunhas confirmaram o labor rural na época declinada, o que poderia levar ao reconhecimento do período de labor rural, pela confluência das provas, entre 09/1967 (mês e ano da certidão retromencionada) até o final de 1972, o que equivaleria a 64 meses de trabalho no campo.

Ocorre que, ainda que haja prova do labor rural, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício, eis que pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, ou do implemento do requisito etário.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2006.71.95.018143-8/RS, uniformizou o entendimento de que, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, é necessária a comprovação do exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício.

Além disso, a Súmula nº 50 da TNU dispõe que:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Deste modo, passados mais de 42 (quarenta e dois) anos desde o último vínculo rural comprovado, bem como diante dos períodos de labor industrial de seu marido (tal como apontado pelo INSS em contestação às fls. 12/13), não faz jus ao benefício pleiteado.

Ademais, nem se fale sobre o necessário labor rural pelo prazo de 108 meses, carência exigida para o ano em que implementou o requisito etário. Aqui, a parte autora demonstrou apenas 64 meses de trabalho rurícola.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0000307-50.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046522 - ADALTON CESAR DE FARIA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ADALTON CESAR DE FARIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o último laudo pericial dos autos, realizado por perito especialista em psiquiatria(anexo aos autos em 22/10/2014), diagnosticou que o autor é portador de "F 23.1 Transtorno psicótico agudo polimorfo, com sintomas esquizofrênicos".

Em virtude disto, afirmou: "O Sr. Adalton Cesar de Faria é portador de Transtorno Psicótico Agudo Polimorfo com Sintomas Esquizofrênicos, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral". Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença, vez que o autor está temporariamente incapacitado para quaisquer atividades laborais.

# 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, anoto em princípio que a data de início da incapacidade foi fixada aos 02/10/2014, conforme relatório médico utilizado pelo perito judicial, onde existe a constatação da psiquiatra Dra. Maria Eugenia Brito (CRM 84.815), de que o paciente apresentava vários sintomas psicóticos (F 20).

Em face das provas constantes dos autos, observo que o autor tem seu último recolhimento datado em 06/02/2013 (encerramento de seu último vínculo empregatício), data esta que, em princípio, dista mais de um ano contado retroativamente da data de início da incapacidade.

Não obstante, em consulta ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, verifico que o autor ficou involuntariamente desempregado desde a cessação de seu ultimo vínculo empregatício, vez que recebeu seguro-desemprego entre . Assim, considerando os termos do artigo 15, II, da lei 8.213/91 combinado com o parágrafo 2º do mesmo artigo, verifica-se que a incapacidade foi fixada ainda no período de graça (24 meses).

É certo ainda que o autor preenche a carência mínima exigida por lei (12 meses), pois os recolhimentos constantes no CNIS somam prazo superior a 1 ano sem a perda da qualidade de segurado, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Do controle do beneficio

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do beneficio.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do beneficio.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora recupere a capacidade laborativa, nos termos do laudo pericial.

# 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Considerando que, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora foi fixada em data posterior à DER e anterior ao ajuizamento, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir de 02/10/2014 (DII), quando restou livre de dúvidas a incapacidade da parte autora.

## 6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o beneficio de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade, em 02/10/2014 (DII). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB ora fixada entre 02/10/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1°F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a

gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011967-41.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046213 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE 10 GRAU SEMEANDO LTDA ME (SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO, SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL, SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de Ação ajuizada por ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE 1º GRAU SEMEANDO LTDA-ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia indenização por danos morais e materiais. Alega a parte autora que no período de 30/12/2013 a 02/01/2014, em horários incertos, foi vítima de saques indevidos e transferências entre contas de sua conta bancária, nº 1020-8, aberta junto à CEF - agência 0289, na cidade de Batatais/SP, o que redundou em um prejuízo de R\$ 19.758,60 (dezenove mil reais, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos).

Afirma que no dia 03/01/2014, suas sócias foram consultar o saldo bancário desta conta, a fim de efetuar o ao pagamento de seu quadro de funcionários e se viram desprovidas de fundos, inclusive para adimplir os cheques pós-datados que já haviam sido emitidos e "caíram" nesse período.

Relata ainda a parte autora que após suas sócias foram tratadas com descaso e indiferença, restando clara a desconfiança dos funcionários, que questionaram a veracidade da reclamação.

Aduz que devido à falta de recursos para honrar com a folha de pagamento de funcionários e demais despesas inerentes à sua atividade, a parte autora começou a receber notificações de pagamento, sob pena de ajuizamento de ações competentes.

Acrescenta que em 07/01/2014, foi instruída pelo escritório de advocacia a fazer um Boletim de ocorrência, visando assegurar e preservar seus direitos, bem como para apurar infração criminal.

Narra que suas sócias foram obrigadas a recorrer a empréstimos financeiros particulares, com amigos e familiares, para adimplirem as dívidas da autora, uma vez que sofriam ameaça de um processo demissional em massa. Após uma semana do ocorrido, em 10/01/2014, a requerida reconheceu seu erro e efetuou devolução dos valores indevidamente transferidos da conta bancária de titularidade da autora, mas não dos demais encargos sobrados, dentre eles, tarifas de excesso e débito de juros e de IOF.

Diante disso, requer o recebimento de indenização por danos materiais e morais.

Citada, a CEF contestou o feito, batendo-se pela improcedência.

Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido da autor é de ser julgado procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras".

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

- "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
- § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
- I o modo de seu fornecimento:
- II o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III a época em que foi fornecido.
- § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
- § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
- I que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
- § 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa." ( grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu

bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao "status quo ante", se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências ( art. 6°, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370. "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).
- 2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.
- 3. Recurso especial não-conhecido.
- RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CRITÉRIO DO JUIZ MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA SÚMULA 7-STJ RECURSO NÃO CONHECIDO.
- 1 Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.
- 2 Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.
- 3 Recurso não conhecido." (grifo nosso)

No caso vertente, é fato incontroverso que houve movimentações financeiras na conta bancária em que a autora mantém junto à requerida, as quais não foram feitas pela parte autora, o que ensejou a recomposição da conta, no montante movimentado irregularmente por parte da CEF. Faço constar que o estorno realizado pela Instituição Financeira, por si só, comprova que a operação bancária realizada na conta da parte autora foi indevida. Houve prestação de serviço defeituoso, por ausência total de segurança, na medida que não se pode esperar que um Banco proceda a retirada de numerários da conta de seus clientes de modo indevido, sem a autorização. Ademais, as testemunhas ouvidas em audiência (funcionárias da empresa autora) foram categóricas em afirmar que, em decorrência da atitude da CEF em retirar o dinheiro da conta da parte autora sem a devida autorização, sofreram danos, uma vez que seus salários foram pagos com atraso. Além, declararam que tal situação repercutiu negativamente na imagem da empresa autora, na cidade de Batatais, na medida em que se ouviu boatos de que a escola estaria falindo e com problemas no mercado.

Desta feita, ainda que tenha havido a recomposição da conta, houve atraso no pagamento dos salários dos empregados e o inadimplemento de algumas obrigações assumidas pela empresa, o que abalou a credibilidade da escola no mercado local, excedendo, assim ao mero aborrecimento.

Com relação à possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral, há entendimento consolidado em nossas cortes superiores, valendo transcrever o seguinte julgado:

RÉCURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA № 227/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CAPACIDADE PROCESSUAL. OFENSA À HONRA OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E CRÍTICA. ENTREVISTA CONCEDIDA POR MÉDICO PSIQUIATRA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POTENCIAL INFLUÊNCIA DO ABUSO DE DROGAS NA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO. AFIRMAÇÃO DO ENTREVISTADO DE QUE A CONDUTA DE INSTITUIÇÃO AUTORA É PERMISSIVA E INCENTIVADORA DO USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA № 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA LEI DE IMPRENSA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- 1. Ação indenizatória, por danos morais, movida por instituição de ensino superior de renome, a quem foi atribuída pelo réu, em entrevista concedida à emissora de rádio, parcela de responsabilidade pelo crime, de grande repercussão nacional, que vitimou o casal Richtofen.
- 2. Entrevistado que, ao ser questionado sobre a potencial influência das drogas nos desígnios homicidas dos jovens responsáveis pelo crime, desvia-se do que lhe foi perguntado e passa a tecer considerações desabonadoras a respeito de suposto comportamento permissivo e incentivador do uso de determinada droga por parte da instituição de ensino superior autora da demanda.
- 3. A pessoa jurídica, por ser titular de honra objetiva, faz jus à proteção de sua imagem, seu bom nome e sua credibilidade. Por tal motivo, quando os referidos bens jurídicos forem atingidos pela prática de ato ilícito, surge o potencial dever de indenizar (Súmula nº 227/STJ).
- 4. A garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento não é absoluta. Seu exercício encontra limite no dever de respeito aos demais direitos e garantias fundamentais também protegidos, dentre os quais destaca-se a inviolabilidade da honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado.
- 5. As afirmações de que a instituição de ensino recorrida tem "a ideologia de favorecer o uso da maconha", consubstanciando-se em um "antro da maconha", evidenciam a existência do ânimo do recorrente de simplesmente ofender, comportamento ilícito que enseja, no caso vertente, o dever de indenizar.
- 6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reduzido o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando abusivo, circunstância inexistente no presente caso, em que não se pode afirmar excessivo o arbitramento da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diante das especificidades do caso concreto.
- 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1334357/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 06/10/2014)

Assim, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. No caso em tela, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, no que toca ao dano material, verifico que a CEF, em 28/01/2014, procedeu ao ressarcimento dos encargos incidentes em sua conta, num total de R\$ 112,32 (cento e doze reais e trinta e dois centavos), não havendo em audiência, quaisquer impugnações quanto a este ponto.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco milum e quinhentos reais) a título de danos morais, com juros de mora, a partir do primeiro saque indevido, e correção nos termos do Manual de Cálculos da Justica Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.I. Sentenca registrada eletronicamente.

0010535-84.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046579 - PAULO ADRIANO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ajuizado por Paulo Adriano de Oliveira Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Alega ser portador de esquizofrenia e dependência química, e que, dada a ausência de prognóstico de melhora, pretende que lhe seja concedido o afastamento em definitivo.

Foi realizado laudo médico.

Em sua contestação, o INSS alega falta de interesse de agir quanto ao Auxílio-doença, concedido administrativamente. Bem assim, requereu a intimação da parte autora para que juntasse aos autos prova do requerimento administrativo de prorrogação do auxílio-doença, bem como o encaminhamento de ofício à clinica de reabilitação mencionada na exordial, para que o responsável informasse se o autor continua internado e sua previsão de alta.

Foi deferida a antecipação da tutela e determinada a expedição de ofício à Associação Comunidade Terapêutica Luciana Penteado para que informasse se o autor continuava internado e qual sua previsão de alta, o que restou cumprido.

À vista do oficio, que noticia a alta do autor, o INSS requereu a revogação da tutela.

É o relatório. Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

# 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial teve a seguinte conclusão: O autor foi considerado portador de psicose induzida por múltiplas drogas que acarreta

incapacidade total e temporária até completar um ano de tratamento, em 27/03/15.

Assim, resta claro o direito ao auxílio-doença, que não poderia ter sido cessado.

Saliento que não se sustenta a alegação do INSS de que, com a alta da clínica o autor recuperou a capacidade para o trabalho. Como ponderado pelo perito "O uso abusivo de drogas ilícitas e bebidas alcoólicas pode desencadear sintomas psicóticos, situação mais aceitável para um diagnóstico do autor. Como não existe uma droga de escolha, o autor fica melhor diagnosticado como portador de psicose induzida pelo uso de múltiplas drogas, um diagnóstico proposto pela atual médica psiquiatra. Diante desta situação indica-se a manutenção do atual tratamento e a confirmação diagnóstica só virá com a evolução do quadro. Neste período fica o autor considerado incapaz para o trabalho."

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 10/10/2014, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

# 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício até que o autor recupere a capacidade laborativa, nos termos da conclusão do perito judicial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o beneficio de auxílio-doença, NB 31/605.881.551-0, a partir da data de sua cessação, em 10/10/2014. Confirmo a antecipação da tutela.

Observo que eventual o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 10/10/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela, já efetivada nestes autos, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1°F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008351-58.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046462 - ANGELA MARIA VIEIRA BORGES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ÂNGELA MARIA VIEIRA BORGES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença por período não inferior a um ano.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho; é neste requisito que repousa a diferenca entre um e outro beneficio;
- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual. No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 48 anos de idade, é portadora de doença degenerativa da coluna associada a hérnias discais com compressão medular, sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, enxaqueca e hipertensão arterial, não estando apta temporariamente para o exercício de suas atividades habituais (auxiliar de limpeza em igreja desde 2001), conforme resposta "D" ao quesito 5 do juízo.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito ressaltou que "paciente apresenta indicação de cirurgia para a região cervical, com alto índice de sucesso pós-cirúrgico, pelo momento poderia ser submetida a readaptação profissional para atividade sem esforço braçal e acredito que terá condições de retorno ao trabalho 4 (quatro) meses após o procedimento".

Em resposta aos quesitos complementares, o perito ressaltou que a autora não apresentou indicação formal de cirurgia.

Pois bem. Considerando a idade da autora (48 anos), seu grau de instrução (ensino médio completo) e a conclusão do laudo, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade não é total e permanente, de modo que o caso amolda-se à hipótese de auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que a parte autora manteve diversos vínculos empregatícios, sendo o últimos deles no período de 01.02.2001 a 04.2014, bem como esteve em gozo de benefício previdenciário desde 25.04.2014 até 23.07.2014 (fl. 17 do arquivo da contestação), de modo que na data da incapacidade, fixada em março de 2014, a autora mantinha a qualidade de segurada.

Logo, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 24.07.14 (dia seguinte à cessação do benefício).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício, podendo o INSS realizar nova perícia médica a partir de 04 meses contados desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora desde 24.07.2014 (dia posterior à cessação do benefício), podendo

o INSS realizar nova perícia médica a partir de 04 meses contados desta sentenca.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001859-68.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046342 - ANA DALVA OLIVEIRA (SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ANA DALVA OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, cessado em 23.07.2013.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio:
- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 51 anos de idade, "é portadora de Transtorno Esquizoafetivo Tipo Depressivo, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Sugiro reavaliação em três meses".

O perito fixou o início da doença em 2010 e o início da incapacidade em setembro de 2010, época em que começou a receber o beneficio de auxílio-doença pelo INSS.

Pois bem. Considerando a idade da autora (51 anos) e a conclusão do laudo, inclusive, com estimativa de recuperação da capacidade laboral em curto prazo, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade não é total e permanente, de modo que o caso amolda-se à hipótese de auxílio-doença. Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário entre 09.09.2010 a 23.07.2013 (fl. 8 do arquivo da contestação), de modo que na data da incapacidade, fixada em setembro de 2010, a autora mantinha a qualidade de segurado.

Em suma: a autora preenche os requisitos legais para restabelecimento do auxílio-doença desde 24.07.13 (dia seguinte à cessação do benefício), podendo o INSS efetuar nova perícia na autora, considerando não apenas a estimativa de recuperação apontada pelo perito, mas também o fato de que a autora já está em gozo de benefício por incapacidade há quatro anos, a partir de 90 dias desta sentença.

Por fim, anoto que a autora já foi examinada por perito psiquiátrico, razão pela qual não há necessidade de realização de nova perícia judicial.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença, podendo o INSS realizar nova perícia médica a partir de 90 dias contados desta sentenca.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabecer o pagamento do auxílio-doença, à autora, desde 24.07.13 (dia seguinte à cessação do benefício), podendo o INSS efetuar nova perícia na autora a partir de 90 dias contados desta sentença.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observados os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da

Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos 0011746-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046581 - ELIAS MOMESSO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ELIAS MOMESSO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.
- 3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-

74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

"Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Anoto, por fim, que o período em gozo de benefício aciendtário também há de ser considerado como especial, se o caso, nos termos do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999, in verbis:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Sem destaques no original)

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 13/14 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 18/04/1989 a 27/05/2014 (DER). Neste sentido, confiram-se as medições trazidas às fls. 15/19 da exordial, com atenção ao nível de ruído de 90,7 dB lá indicado.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 18/04/1989 a 27/05/2014. Direito à conversão

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 37 anos, 08 meses e 22 dias de contribuição em 27/05/2014 (DER), preenchendo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-decontribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos,

observada a atualização legalmente prevista.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 18/04/1989 a 27/05/2014, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (27/05/2014), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 27/05/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1°F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

# SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0011967-41.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302046521 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE 10 GRAU SEMEANDO LTDA ME (SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO, SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL, SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu oficio jurisdicional, só podendo alterála para lhe corrigir, de oficio ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. No caso dos autos, verifico que o valor da condenação por extenso, foi grafada incorretamente.

Diante disso, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual e, em se tratando de erro material, retifico o dispositivo da sentença para constar:

"ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com juros de mora, a partir do primeiro saque indevido, e correção nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal." Ficam mantidos todos os demais termos da sentença.

P.I. Cumpra-se.

# SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0013163-27.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046559 - JOAO MACEDO DE OLIVEIRA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para retroação da sua data de início de 11/12/1998 para 14/04/1994 (data do primeiro requerimento administrativo). Para tanto, requereu a consideração do tempo de serviço rural, trabalhado entre 28/12/1960 a 29/09/1969.

O feito foi extinto sem julgamento do mérito, sob o fundamento de falta de interesse de agir do autor, pois "(...)é evidente que ficou conformado com o indeferimento do primeiro requerimento do beneficio, tanto que, posteriormente, em lugar de se insurgir, propondo as medidas necessárias ao afastamento do ato administrativo adverso, deduziu nova postulação, na qual obteve êxito. Note-se que o interesse persistiria se fosse o caso de reconhecimento do tempo para eventual revisão da renda do benefício concedido, mas não para ressuscitar procedimento com cujo término o autor evidentemente se conformou. (...)".

Houve recurso, provido por acórdão da e. Turma Recursal, do qual transcrevo o seguinte trecho: "(...) Vislumbra-

se, ao menos em princípio, que o recorrente detém o interesse de obter a retroação da data de concessão do benefício, mediante revisão da primeira decisão administrativa. Com efeito, a eventual inclusão do tempo rural inquinado deveria, potencialmente, gerar diferenças em seu favor, ainda que as parcelas em atraso situem-se, já, no curso do benefício concedido. Anote-se, também, que a Lei 8.213/91 não prevê a preclusão de direito de revisão do ato administrativo, no caso de posterior protocolo de novo pedido de concessão de benefício.(...)". Com o retorno dos autos, o patrono do autor aditou a inicial e, a autarquia, novamente citada, alega preliminarmente falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, vez que o autor faleceu em 06/04/2010; a incompetência do juizado em razão do valor da causa; no mérito, a decadência do direito de revisão e, na questão de fundo, a inexistência de prova quanto ao alegado. Decido.

Acolho a preliminar arguida pelo INSS, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com efeito, a Lei nº 9.099/95, que instituiu os juizados especiais, e que se aplica aos Juizados Especiais Federais naquilo em que não conflitar com a Lei nº 10.259/01, assim estabelece em seu artigo 51:

"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

(...)

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

 $(\ldots)$ 

§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes." (os grifos não constam do original)

No caso dos autos, em que pese o falecimento do autor ter ocorrido aos 06/04/2010, em nenhum momento o causídico noticiou o seu falecimento, nem mesmo quando do retorno dos autos a esta instância para regular prosseguimento do feito.

Desse modo, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, tal qual o entendimento exposto no acórdão unânime a seguir colacionado:

#### Ementa

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO de PRESTAÇÃO CONTINUADA. ÓBITO da AUTORA. FALTA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. NO PRAZO de 30 DIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- I Compete aos herdeiros habilitar-se no processo em curso nos juizados especiais, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 51, V, da Lei 9.099/95).
- II A extinção do processo, no caso de não ocorrer a habilitação nesse prazo, independerá de intimação pessoal das partes (art. 51, §1°, Lei 9.099/95).
- III Sentença de extinção do processo confirmada.
- IV Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- V Recurso improvido. Sem custas. Sem honorários, devido à gratuidade da justiça.

(RECURSO CONTRA ATOS DOS JUIZADOS - Processo 2005.34.00.700832-3 Relatora MÔNICA

JACQUELINE SIFUENTES P. de MEDEIROS, Órgão julgador: 1ª Turma Recursal - DF, Data da Decisão:

14/04/2005; Fonte DJDF 29/04/2005)

DISPOSITIVO.

Desse modo, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 55, V, "in fine", da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários nesta instância. Cancelo a audiência designada.Defiro a assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0012543-34.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046530 - ROBERTO JOAQUIM DA SILVA (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROBERTO JOAQUIM DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos:

- a) o restabelecimento imediato do auxílio-doença cessado em 28.02.13;
- b) a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; e
- c) o recebimento de indenização por danos morais em valor não inferior a 10 vezes o valor do benefício pretendido.

O autor requereu, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício, antes mesmo do transcurso de prazo para o INSS apresentar sua contestação. É o relatório.

#### Decido:

O artigo 259, caput, combinado com os incisos II e VI, do CPC, dispõe que o valor da causa constará sempre na petição inicial e será, havendo acumulação de pedidos a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, sendo que, na ação de alimentos, deve-se acrescer, ainda, a soma de 12 prestações mensais (vincendas).

Pois bem. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000.00.

Acontece que o Plenus, juntado nesta data, revela que o auxílio-doença que o autor pretende restabelecer, no último mês pago (fevereiro de 2013). era de R\$ 2.907,26.

Assim, entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação, que ocorreu em 03.10.14, houve o transcurso de 19 meses.

Logo, só de atrasados - sem acrescentar ao valor da causa o montante indenizatório pretendido e as 12 parcelas vincendas do benefício previdenciário, que tem natureza alimentar - o proveito econômico já seria de R\$ 55.237,94 (19 x R\$ 2.907,26), ou seja, acima de 60 salários mínimos.

Por conseguinte, é de se reconhecer a incompetência absoluta deste JEF para processamento e julgamento desta ação, nos termos do artigo 3°, da Lei 10.259/01.

Não é possível a redistribuição desta ação para uma das Varas Federais, tendo em vista que veiculada em autos virtuais, sendo que os feitos que tramitam nas Varas ainda seguem o sistema tradicional, de processo físico, em papel.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta do JEF, julgando extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, combinado com o artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se e intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

0014278-05.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046509 - MARIA EDUARDA DE SOUZA BAIOCHI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de Beneficio Assistencial (Loas) ajuizado por MARIA EDUARDA DE SOUZA BAIOCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Conforme despacho proferido nos autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse cópia legível de seu RG, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica designada para o dia 15.12.2014, às 09:00 horas.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2014/6304000212

# SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004752-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013851 - MARIA MADALENA FORTUNATO (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA

# RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARIA MADALENA FORTUNATO em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O beneficio foi requerido na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de que não houve a comprovação do cumprimento da carência.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 10 do artigo 48, "são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres", sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 90 do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que "fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, igual ao número de meses correspondentes à carência do beneficio requerido."

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima. No presente caso, a autora implementou a idade (55 anos) em 22/02/2009, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 "caput" e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Entendo ainda, não ser necessária a comprovação do exercício laboral rural até época imediatamente anterior ao requerimento, como consta do artigo 143 da Lei 8213/91, primeiramente porque a lei impõe obrigação genérica, quer seja, não especifica o que se considera "imediatamente anterior". Redação de lei que impõe uma exigência a um direito reconhecido deve ser, sob pena de incorrer em imprecisão legislativa, clara e específica. Em segundo lugar, porque fere, a olhos vistos, o princípio da igualdade. Ora, se não se exige o exercício de atividade para os trabalhadores urbanos em tempo "imediatamente anterior" ao requerimento do benefício, não há qualquer justificativa plausível para se exigir do trabalhador rural. Poder-se-ia argumentar que aquele, o urbano, contribuiu para o sistema, verteu contribuições. A argumentação cai por terra porque, em época passada, a própria lei dispensava, não exigia do trabalhador rural as contribuições. Ele, portanto, não pode ser penalizado por algo que deixou de fazer porque a própria lei assim previa (a ausência de contribuições). Aliás, a lei, em seu prejuízo, não previa, nem ao menos, o registro em carteira, deixando-o totalmente desamparado para fins de sistema previdenciário, não sendo justo puni-lo duplamente.

Tempo Rural

Afirma a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da

pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural nos anos de 1964 a 1999, em que teria laborado em regime de economia familiar, inicialmente com os pais, e, depois, com o marido. Para comprovar o alegado, junta vários documentos, dentre os quais ressalto: certidão do casamento da autora com Antonio Fortunato em 12/06/1976, na qual ele está qualificado como lavrador; certidões de nascimento das filhas Regina Maria Fortunato (em 12/03/1977), Rosângela Aparecida Fortunato (em 14/11/1978), Rozeli das Graças Fortunato (em 30/08/1980), Roseneide de Fátima Fortunato (em 25/06/1981) e Rita Cristina Fortunato (em 20/10/1983), nas quais seu marido está qualificado como lavrador; cópia de matrícula existente no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, datada de 27/12/1985, na qual a autora e seu marido figuram como um dos proprietários de imóvel rural localizado neste Município; cópia de matrícula existente no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, datada de 15/06/1999, na qual os sogros da autora figuram entre um dos proprietários de imóvel rural localizado neste Município.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura. Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal e ao depoimento pessoal colhido em audiência, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 22/02/1966 (12 anos) a 30/12/1988 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Destaque-se que o termo final do período de labor rural a ser reconhecido se justifica porque a própria autora reconhece que, após se mudar do Estado do Paraná para a cidade de Jundiaí, passou a dedicar-se ao cuidado das filhas, apenas auxiliando eventualmente o marido na lavoura, o que restou corroborado, inclusive, pelo testemunho do Sr. Francisco de Paulo Vitor.

Referido período de tempo corresponde a 290 meses de carência.

Assim, preencheu a parte autora os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois, completou 55 anos de idade, no ano de 2009 e preencheu o requisito de 168 meses de carência exigida para aquele ano, correspondendo ao período de seu trabalho rural.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER (28/02/2014), uma vez que restou comprovado ter apresentado toda a documentação da atividade rural quando requereu administrativamente o beneficio.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 28/02/2014.

Em razão danatureza alimentar do benefício ora concedido, da idade da parte autora, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese deeventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário, no prazo máximo de 60 dias. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde28/02/2014 a 30/09/2014 no valor de R\$ 5.176,72 (CINCO MILCENTO E SETENTA E SEIS REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição qüinqüenal, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0003762-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013838 - MARIA IMACULADA GOMES DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARIA IMACULADA GOMES DE SOUZA em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O benefício foi requerido na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de que não houve a comprovação do cumprimento da carência.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 10 do artigo 48, "são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres", sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 90 do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que "fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima. No presente caso, a autora implementou a idade (55 anos) em 16/01/2014, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 "caput" e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Entendo ainda, não ser necessária a comprovação do exercício laboral rural até época imediatamente anterior ao requerimento, como consta do artigo 143 da Lei 8213/91, primeiramente porque a lei impõe obrigação genérica, quer seja, não especifica o que se considera "imediatamente anterior". Redação de lei que impõe uma exigência a um direito reconhecido deve ser, sob pena de incorrer em imprecisão legislativa, clara e específica. Em segundo lugar, porque fere, a olhos vistos, o princípio da igualdade. Ora, se não se exige o exercício de atividade para os trabalhadores urbanos em tempo "imediatamente anterior" ao requerimento do benefício, não há qualquer justificativa plausível para se exigir do trabalhador rural. Poder-se-ia argumentar que aquele, o urbano, contribuiu para o sistema, verteu contribuições. A argumentação cai por terra porque, em época passada, a própria lei dispensava, não exigia do trabalhador rural as contribuições. Ele, portanto, não pode ser penalizado por algo que deixou de fazer porque a própria lei assim previa (a ausência de contribuições). Aliás, a lei, em seu prejuízo, não previa, nem ao menos, o registro em carteira, deixando-o totalmente desamparado para fins de sistema previdenciário, não sendo justo puni-lo duplamente.

Tempo Rural

Afirma a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural desde a puberdade, alegando que teria laborado em regime de economia familiar, inicialmente com os pais, depois, com o marido, e, após o período em que trabalhou como meeira juntamente com seu marido, afirma ter passado a trabalhar na lavoura, por dia. Para comprovar o alegado, junta vários documentos, dentre os quais ressalto: certidão de casamento, realizado em 1980, na qual seu cônjuge consta como lavrador; contrato de parceria agrícola entre o casal e o Sr. José Vanini (1986); certidão de nascimento do filho Eduardo, nascido em 1987, constando endereço dos pais no Sítio Barbosa; contratos de parceria agrícola firmados entre o cônjuge da autora e o Sr. Angelo Vanini (1988, 1991 a 1999); ficha cadastral de produtor em nome do cônjuge (1990); e contratos de parceria agrícola firmados entre o casal e o Sr. Umberto Chechinatto Neto (2000 a 2004, 2006 a 2008).

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura. Em consulta ao Sistema Informatizado do INSS (CNIS) verificou-se que o cônjuge da autora passou a trabalhar na empresa Itupeva Esquadrias de Madeiras Ltda-ME a partir de 04/03/2010.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante os períodos de 01/01/1980 a 28/02/1987 e de 01/09/1987 a 03/03/2010 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Referido período de tempo corresponde a mais de 300 meses de carência.

Assim, preencheu a parte autora os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois, completou 55 anos de idade no ano de 2014 e preencheu o requisito de 180 meses de carência exigida para aquele ano, correspondendo ao período de seu trabalho rural.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER (14/02/2014), pois comprovou ter apresentado toda a documentação da atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 14/02/2014. Em razão danatureza alimentar do benefício ora concedido, da idade da parte autora, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese deeventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário, no prazo máximo de 60 dias. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde14/02/2014 a 30/09/2014 no valor de R\$ 5.608,87 (CINCO MIL SEISCENTOS E OITO REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição qüinqüenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2014,

independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0006930-61.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013857 - EDMA GOMES RODRIGUES (SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de auxílio-doenca.

O autor recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 02/5/2012 a 30/7/2012. Requer o pagamento do mesmo desde a cessação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia realizada, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora estava totalmente incapacitada para exercer atividades laborativas no período de três meses a partir da data em que foi realizada a perícia. A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença anteriormente e permaneceu incapaz, pelo que o benefício não deveria ter sido cessado na data em que o foi. Assim, faz jus o autor ao recebimento das diferenças no período de 05/10/2012 (DER) a 13/06/2014 (três meses após a data da perícia médica), pois apenas neste período restou demonstrada a incapacidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 05/10/2012 a 13/06/2014, num total de R\$ 16.989,92 (DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até 09/2014, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante oficio requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004966-96.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013853 - DURCILIA FERREIRA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) Trata-se de ação proposta por DURCILIA FERREIRA DA SILVA em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1odo artigo 48, "são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres", sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 90 do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que "fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade (55 anos) em 06/07/2007, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 "caput" e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Entendo ainda, não ser necessária a comprovação do exercício laboral rural até época imediatamente anterior ao requerimento, como consta do artigo 143 da Lei 8213/91, primeiramente porque a lei impõe obrigação genérica, quer seja, não especifica o que se considera "imediatamente anterior". Redação de lei que impõe uma exigência a um direito reconhecido deve ser, sob pena de incorrer em imprecisão legislativa, clara e específica. Em segundo lugar, porque fere, a olhos vistos, o princípio da igualdade. Ora, se não se exige o exercício de atividade para os trabalhadores urbanos em tempo "imediatamente anterior" ao requerimento do beneficio, não há qualquer justificativa plausível para se exigir do trabalhador rural. Poder-se-ia argumentar que aquele, o urbano, contribuiu para o sistema, verteu contribuições. A argumentação cai por terra porque, em época passada, a própria lei dispensava, não exigia do trabalhador rural as contribuições. Ele, portanto, não pode ser penalizado por algo que deixou de fazer porque a própria lei assim previa (a ausência de contribuições). Aliás, a lei, em seu prejuízo, não previa, nem ao menos, o registro em carteira, deixando-o totalmente desamparado para fins de sistema previdenciário, não sendo justo puni-lo duplamente.

# Tempo Rural

Afirma a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei

11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural desde a puberdade e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressalto: certidão de casamento da autora, de 1975, na qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador; e certidões de nascimento de filhos, nascidos nos anos de 1976, 1977 e 1982, nas quais seu cônjuge consta como lavrador.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura. Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01/01/1975 a 31/12/1982 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Referido período de tempo corresponde a 08 anos e 01 dia de trabalho rural, equivalente a 97 meses de carência. Deste modo, a autora não cumpriu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, pois embora tenha completado 55 anos de idade no ano de 2007, não preencheu o requisito de 156 meses de carência exigida para aquele ano, correspondendo ao período de seu trabalho rural.

Assim, não faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS apenas no reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural como segurada especial de 01/01/1975 a 31/12/1982.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O.

0004011-65.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013828 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE JESUS (SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE JESUS em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

De início, concedo à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o beneficio de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivosda Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar

É o breve relatório.

Decido.

1995)

§ 10 Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de

- § 20Para os efeitos do disposto no § 10 deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o períodoa que se referem os incisos III a VIII do § 90 do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)
- § 30Os trabalhadores rurais de que trata o § 10 deste artigo que não atendam ao disposto no § 20 deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)
- § 4oPara efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o dispostono inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade

"rural". A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade "urbana".

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um únicobenefício, o de "aposentadoria por idade", cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural - independentemente de recolhimentos - e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a)FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatuário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da quaestio.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n° 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis:

"Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher."

A autora completou 60 anos de idade em 11/10/2012, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

# QUANTO AO TEMPO RURAL.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural desde a infância até os dias atuais e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressalto: certidão de casamento da autora, de 1975, na qual o cônjuge consta como lavrador; notas fiscais de entrada em nome do cônjuge referentes aos anos de 1975, 1977, 1979, 1981 a 1987, 1989 a 1994; certidões de nascimento de filhos, nascidos em 1976, 1977 e 1982, nas quais o cômjuge da autora consta como lavrador; e contrato de permuta safra agrícola entre o cônjuge da autora e a COAMA (Cooperativa Agropecuária Mouraoense), de 1989.

Consta no Sistema Informatizado do INSS vínculo empregatício em nome do cônjuge da autora no período de 01/01/1996 a 08/2012.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura. Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01/01/1975 a 31/12/1994 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Este período somado aos períodos constantes de sua CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano são suficientes para preenchimento da carência.

Ressalto que foi desconsiderado o vínculo empregatício constante no CNIS da autora com a empresa Luciano Fernandes Ferragens, de 22/04/1997 a 08/2004, uma vez que referido vínculo empregatício é estranho à autora, tendo sido apresentada a carteira de trabalho em audiência contendo apenas um único vínculo empregatício, de 09/04/1997 a 25/12/1997 com a empresa Franconia Agrícola Ltda.

A autora completou 60 anos de idade em 2012 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER, uma vez que comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 29/11/2012.

Em razão danatureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese deeventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 60dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Ofície-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 29/11/2012 até 30/09/2014, no valor de R\$ 17.102,00 (DEZESSETE MILCENTO E DOIS REAIS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Oficio Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2014,

independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003877-72.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013829 - NIVALDO MESSIAS PEREIRA (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu beneficio de auxílio doença no período de 18/05/2011 a 08/01/2013.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresentaincapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Informou que quando da cessação do benefício de auxílio doença, a parte autora permanecia incapaz (quesitos 14 e 15).

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que recebia benefício que não deveria ter sido cessado, pois continuava incapaz), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doenca.

Devido também o acréscimo de 25% sobre o valor mensal do benefício pleiteado ante a necessidade de supervisão permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária (conforme resposta aos quesitos 19 e 20), nos termos do art 45, caput da lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 09/01/2013, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 905,00 (NOVECENTOS E CINCO REAIS) (já incluído o acréscimo de 25%) para a competência setembro/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/01/2013 até 30/09/2014, no valor de R\$ 11.506,38 (ONZE MIL QUINHENTOS E SEIS REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0005773-19.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013855 - CARLOS ROBERTO VIOTTI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em

aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requereu o beneficio em 21/02/2013, indeferido pelo INSS.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doenca tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizadas perícias médicas concluiu o Sr. Perito em clinica geral que a parte autora apresentaincapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Concluiu, ainda, que quando da cessação do auxílio doença pelo INSS em 01/11/2014, o autor permanecia incapaz (vide quesitos 14 e 15).

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado (destacando que o autor voltou a contribuir ao INSS em 10/2012 e que a doença que acomete o autor, Neoplasia metastática, é isenta de carência, nos termos dos arts 26, II e 151 da lei 8.213/91), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 21/02/2013. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 21/02/2013, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-beneficio, com renda mensal no valor de R\$ 2.919,40 (DOIS MIL NOVECENTOS E DEZENOVE REAISE

QUARENTACENTAVOS) para a competência outubro/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 21/02/2013 até 31/10/2014, no valor de R\$ R\$ 42.571,16 (QUARENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAISE DEZESSEIS CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0006937-19.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013833 - ILDA DERVAL SANTANA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) Trata-se de ação proposta por ILDA DERVAL SANTANA em face do INSS, em que pretende a concessão do beneficio aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório

Decido.

De início, concedo à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivosda Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 10 Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 20Para os efeitos do disposto no § 10 deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o períodoa que se referem os incisos III a VIII do § 90 do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 30Os trabalhadores rurais de que trata o § 10 deste artigo que não atendam ao disposto no § 20 deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4oPara efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o dispostono inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade "rural". A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade "urbana".

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um únicobenefício, o de "aposentadoria por idade", cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural - independentemente de recolhimentos - e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a)FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatuário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da quaestio.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis:

"Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher."

A autora completou 60 anos de idade em 01/01/2014, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

## QUANTO AO TEMPO RURAL.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural desde a puberdade até meados de 1978 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressalto: certidão de casamento dos pais da autora, realizado em 1931, na qual o genitor consta como lavrador; certidão de nascimento do irmão (Nelson), nascido em

1937, na qual o pai da autora consta como lavrador; cédula rural pignoratícia em nome do pai da autora (1969); certidão de casamento da irmã da autora (Izolina), de 1967, na qual o pai da autora consta como lavrador; certidão de casamento da autora, cujo matrimônio foi realizado em 11/10/1978, na qual o cônjuge da autora consta como lavrador.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Em depoimento pessoal colhido em audiência a autora afirmou que começou a trabalhar na lavoura em 1968 e que trabalhou na roça somente no período de solteira. Casou-se em 11/10/1978.

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura. Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheco o exercício de trabalho rural durante o período de 01/01/1968 a 10/10/1978 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Este período, os períodos constantes de sua CTPS e as contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano são suficientes para preenchimento da carência.

A autora completou 60 anos de idade em 01/01/2014 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER, uma vez que comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 26/05/2014.

Em razão danatureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese deeventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 60dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentenca. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 26/05/2014 até 30/09/2014, no valor de R\$ 3.033,08 (TRêS MIL TRINTA E TRêS REAISE OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0003468-96.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6304013831 -VERA LUCIA MATHEUS DOS SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) Trata-se de Embargos de declaração interpostos pela parte autora, em que pretende o embargante a modificação da

sentença proferida, alegando omissão.

Frise-se que a sentença embargada não possui omissão obscuridade ou contradição, nada havendo a reparar. A questão de considerar-se como início de cobertura previdenciária o primeiro pagamento sem atraso para contribuintes individuais não significa que não se tenha levado em consideração eventual inicio anterior da atividade, e sim que, juridicamente, tal fato não se mostra relevante face à disposição legal expressa do art. 27, II da lei 8.213/91. Assim sendo, e tendo em vista a inexistência das hipóteses de cabimento, há que se repelir os presentes embargos, eis que visam tão somente modificar a sentença proferida, o que só excepcionalmente se admite Nesse sentido não discrepa a jurisprudência:

"Os Embargos de Declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114-351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Ademais, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição " (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

# SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0013269-05.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013837 - ILMA PEREIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que requer a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Verifica-se que embora o réu já tenha sido regularmente citado,não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

"A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário

Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se que a parte autora fora intimada da data de perícia e não compareceu. Decorridos mais de trinta dias, não provou justo motivo para seu não comparecimento, ou sequer justificou de forma convincente a sua ausência.

Apropriado relembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ªRegião:

Acórdão do E.TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

APELAÇÃO CIVEL, Processo nº. 200103990534871/SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 09/08/2004, DJU 23/09/2004, P.240

Relatora: JUIZA LEIDE POLO

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da

parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENCA MANTIDA.

1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido

intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.)

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

## P.R.I.

0002532-37.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013846 - FRANCISCO ADALBERTO CAETANO ROCHA (SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0006660-03.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013842 - ANTONIA SARAIVA DA SILVA MACEDO (SP326471 - CIRLENE ALVES DOS REIS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0005010-18.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013844 - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS FILHO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0002578-26.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013845 - DEBORA LENIR DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0006488-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013843 - HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0004941-83.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013840 - CLEIDE LOPES DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0001938-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013847 - JOSE BENEDITO PEREIRA (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) FIM.

## **DECISÃO JEF-7**

0008447-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013850 - JOSE ANTONIO GIAROLA (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada.

Publique-se. Intime-se.

0008367-06.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013848 - JOYCE RODRIGUES MARINS (SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0001338-02.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013836 - RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA, SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente cópia de seu prontuário médico relativo a seu tratamento quimioterápico, inclusive com datas das sessões de quimioterapia realizadas. Intime-se.

0005806-43.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013839 - MARIA TERESA PIOLLA DUARTE (SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) Designo perícia médica indireta em cardiologia para o dia 24/06/2015, às 13:30 horas, na sede deste Juizado. Na ocasião, deverá comparecer a herdeira habilitada, portando documentos médicos e pessoais do de cujus, a fim de possibilitar a realização do ato. Intime-se.

## ATO ORDINATÓRIO-29

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência às partes da juntada do laudo contábil.

0003567-32.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009216 - CLAYDE APARECIDA BORIERO SCARPELLI (SP265289 - ELAINE EMIKO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0005423-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009218 -APARECIDAIOLANDA DE ALMEIDA SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0003128-21.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009215 -JURANDIR BENTO DA SILVA ZANI (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0005305-55.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009217 - IRENE DE OLIVEIRA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0005765-42.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009219 - EVALDO GARDENGUE (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0002380-86.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009213 - JULIANA SILVA ARAUJO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0002430-15.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009214 - VALMIR CARRILHO PERES (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) FIM.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2014

UNIDADE: OSASCO

# I - DISTRIBUÍDOS

# 1) Originariamente:

PROCESSO: 0011456-31.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011457-16.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO MIGUEL DA SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011458-98.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANITA MIRAHI DE LIMA NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/12/2014 13:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011461-53.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DEODATO DE ALMEIDA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 08/01/2015 10:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 23/01/2015 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011464-08.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAFAEL RODRIGUES TITO GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0011472-82.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 08/01/2015 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011480-59.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SIMONY CRISTINA PEREIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0011483-14.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLODOALDO GONCALVES LIMA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011484-96.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA CRISTINA SARTORI DE CAMPOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011485-81.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO IRINEU BENTO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011486-66.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON JESUS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011488-36.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OZEIAS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0011489-21.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIEL LOPES FERREIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011492-73.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011493-58.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAURILIO CAIO DE SOUZA FILHO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011494-43.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CELSO GALDINO DE CARVALHO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

#### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003824-94.2014.4.03.6130

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: IRACI ALVES DA SILVA OSASCO ME

ADVOGADO: SP327542-JOSAFÁ MARQUES DA SILVA RAMOS

REODO: RECEITA FEDERAL EM OSASCO Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002947-87.2009.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO BUENO

ADVOGADO: SP108307-ROSANGELA CONCEICAO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0009597-58.2006.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO HENRIQUE SILVA

ADVOGADO: SP108307-ROSANGELA CONCEICAO COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 0009759-82.2008.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: EDSON DO NASCIMENTO** 

ADVOGADO: SP141906-LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 27/05/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

**TOTAL DE PROCESSOS: 20** 

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

# TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

## **EXPEDIENTE Nº 2014/6306000747**

# **DECISÃO JEF-7**

0005725-54.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306040184 - RAFAEL TEODORO DOS SANTOS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

Intime-se a Sra. Perita judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias, responda aos quesitos complementares da parte autora anexados em 07/11/2014.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0011216-42.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306040178 - CARMEM LUCIA VIEIRA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

- 1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
- 2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
- 3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

0007833-56.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306040313 - MARCO AURELIO GALVAO ROCHA (SP260871 - VANESSA SGANZERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

Petição do banco réu anexada aos autos em 21/11/2014: Considerando o pedido formulado, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/04/2015 às 14:00 horas. Na oportunidade, as partes poderão comparecer com até testemunhas capazes de comprovar o alegado, independentemente de intimação. A parte autora deverá comparecer ainda com toda documentação original que instruiu a petição inicial.

O não comparecimento da parte autora poderá ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

0003230-42.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039893 - MAURI DOS REIS MORAIS (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 04/11/2014: Apesar da parte autora mencionar na petição inicial que requereu o beneficio NB 41/149.232.994-4, em 20/04/2009, a pesquisa ao sistema Plenus anexada aos autos demonstra que o requerimento data de 26/03/2009.

Sendo assim, reconheço o erro materialda r. sentença prolatada aos 27/08/2014, para constar a retroação da DIB para 26/03/2009.

Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria, uma vez que os cálculos foram efetuados com tal parâmetro. E,na esteira do artigo 463, inciso I do CPC, retifico-a para que a parte dispositiva passe a ter a seguinte redação: "Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a retroagir a data de início do benefício de aposentadoria por idade da parte autora para 26/03/2009.

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde 26/03/2009 até Julho/2014, que totalizam o montante de R\$12.333,88 devidamente atualizadas e descontados os valores recebidos administrativamente, notadamente em razão da concessão da aposentadoria a partir de 10/11/2010, conforme cálculos apresentados pela contadoria judicial e que passam a fazer parte integrante desta sentença." No mais, mantenho a sentença sem quaisquer outras alterações. Preencha-se a Súmula. Intimem-se.

0011424-26.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306040169 - JOAO CARLOS DA SILVEIRA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

- 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.
- 3. Após, cumprido, torne o feito concluso, para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo. Int.

0007545-11.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306040216 - CARLA BARBOSA NASCIMENTO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Intime-se a Sra. Perita judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda objetivamente a data de início da incapacidade laborativa da parte autora, uma vez que a resposta ao quesito do juízo n. 8 remete à DCB que se dará somente em 17/12/2014.

No mesmo prazo deverá a Sra. Perita judicial responder aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora em petição de 25/11/2014.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se com urgência.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3°, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0011208-65.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306040159 - ALEX ANDRE DA SILVEIRA (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011221-64.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306040158 - DILSON NUNES

BATISTA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0011311-72.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306040177 - VICENTE BATISTA NETO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

- 1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
- 2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
- 3. Prossiga-se

Int.

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

# TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6306000748**

#### **DESPACHO JEF-5**

0007341-98.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039286 - JOELSON CAETANO DOS SANTOS FILHO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Compulsando os autos, verifica-se contradição quanto à incapacidade da parte autora, entre os relátorios médicos de esclarecimentos anexados aos autos, respectivamente em 01/08/2014 e 12/09/2014.

Assim, intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Érrol Alves Borges, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a parte autora está incapacitada de forma transitória ou permanente, ratificando ou retificando os laudos apresentados.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se o Sr. Perito.

0005710-22.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306040212 - TEREZA DOS SANTOS MARTINS (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Oficio acostado aos autos em 04/12/2014: informa o INSS o cumprimento do julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em dez dias, dou por encerrada a prestação e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0010736-64.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306040180 - MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

- 1. Recebo a petição anexada em 04.12.2014 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 21.098.56
- 2. Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03

de março de 2015, às 15 horas e 45 minutos, nas dependências deste Juizado.

3. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos deantecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cite-se. Int.

0008628-62.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306040191 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

Petição anexada em 02.12.2014:

Reconsidero, em parte, a determinação de juntada de cópia do processo administrativo, ante as justificativas apresentadas.

Entretanto, os demonstrativos de pagamento constituem prova indispensável à análise do pedido, devendo o autor atentar para as regras de encaminhamento de documentos com grande formato, instruindo a inicial devidamente, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003393-94.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306040189 - MARIA LUCIA GUEIROS DOS SANTOS PAULINO (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR, SP094231 - MARIA DO SOCORRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 03.12.2014:

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação exarada em 09.06.2014 termo 6306018724, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int

0004013-29.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306040209 - ARLINDA PEREIRA SANTANA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Em petição anexada aos autos, a parte ré requer que o pagamento dos valores referentes à condenação seja efetuado por meio de requisição de pequeno valor.

Indefiro o requerido com fulcro no § 2º do artigo 3º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"§ 2º No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal e Distrital, de suas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (DL nº 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e II deste artigo."

Assim, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte ré cumpra a obrigação de fazer, depositando os valores referentes à condenação em juízo. Intime-se.

0010789-45.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306040187 - JOAO CLAUDIO ROMANETTI (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

Petiçãoanexada em 04.12.2014:

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 21.170,67 providenciando-se as devidas anotações.

Cite-se. Int.

0006020-91.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306040197 - FRANCISCO NASCIMENTO PIMENTEL (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a sra. Perita Márcia Aparecida Penedo Marton para que esclareça os seguintes pontos em seu laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias:

I)Os diagnósticos constatados pela tomografia da coluna lombar 3N, realizada na data de 06/03/2013, incapacitam o autor para as atividades laborativas?

II)A cirurgia no aparelho digestivo, a que o autor foi submetido em 27/11/2013, incapacitou-o para as atividades laborativas?

III)Há a existência de alguma outra doença que tenha incapacitado o autor para as atividades laborativas? IV)Por fim, com base nas respostas aos itens anteriores, fixe a sra. Perita a data de início da incapacidade do autor. Com a vinda do relatório de esclarecimentos médicos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para prolação de sentença. Int.

0010298-38.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306040157 - JOSE CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos, etc.

- 1. Chamo o feito à ordem.
- 2. Torno sem efeito o despacho de 03/12/2014 13:30, tendo em vista que o processo foi extinto sem julgamento do mérito.
- 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0003731-25.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039304 - LIDIA ALVES DE LIMA (SP306555 - VICTOR MARTINS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 03.10.2014 sobre laudo médico: intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Érrol Alves Borges, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão prolatada em 09.09.2014, a fim de estabelecer a data do início da incapacidade (DII), tendo em vista que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente.

Intime-se o Sr. Perito. Cumpra-se.

0010339-05.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306040179 - MARIA DA CRUZ DE NOVAES (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

- 1. Recebo a petição anexada em 04.12.2014 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 12.308.00.
- 2. Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de abril de 2015, às 15 horas e 30 minutos, nas dependências deste Juizado.
- 3. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos deantecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cite-se. Int.

0010253-34.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306040227 - LUIZ CARLOS MORAES (SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

Petiçãoanexada em 04.12.2014:

Recebo-a como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$27.635,38, providenciando-se as devidas anotações.

Cite-se. Int.

0010126-96.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306040185 - DEJAIR QUINTILIANO (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Foi concedido prazo para a parte autora cumprir determinação judicial, sob pena de indeferimento da petição

inicial.

A parte autora, devidamente intimada, mesmo após a dilação do prazo, deixou transcorrer o seu prazo sem se manifestar nos autos e/ou cumprir referida determinação.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0001283-79.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306040188 - OSVALDO RODRIGUES DE CAMPOS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 27/11/2014: defiro nova expedição de oficio para a empresa "Ford Motor Company Brasil Ltda", localizada na Av. do Taboão, 899, Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo-SP, CEP 09655-900, para que apresente o laudo técnico referente ao período em que o autor trabalhou para a empresa em 14/04/1980 a 04/02/1991. Instrua-se o oficio com a qualificação da parte autora, bem como com cópia da sua CTPS. Ciência às partes do oficio anexado em 17/11/2014.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005889-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306040176 - CLARICE DA SILVA OLIVEIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) JHONES DA SILVA OLIVEIRA (SP316978 -LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ciência a parte autora acerca do oficio de cumprimento acostado aos autos em 03/12/2014.

0004251-19.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306040213 - ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

- 1. Cálculos de liquidação: Ciência à parte autora.
- 2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.
- 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.
- 4. Em atenção ao artigo 9°, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o oficio para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
- 5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053191-30.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306040206 - RAIMUNDO BATISTA DE ALMEIDA (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

- 1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
- 2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.
- 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.
- 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos

estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o oficio para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

# TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

## EXPEDIENTE Nº 2014/6306000749

# SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0008407-79.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306040232 - JAIRO SOARES DOLORES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Considerando a concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos termos da proposta apresentada pela União (anexada em 02/10/2014), pelo que resolvo o mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a União, para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, elabore os cálculos de liquidação.

Após, expeça-se o ofício pertinente, observando-se o destacamento de honorários, se em termos.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008133-18.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039714 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY, SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termosda Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001486-07.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039989 - JOSE GERALDO JARDIM (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0007617-95.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306040201 - MARIA JOSE SOUZA FAGUNDES (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo improcedente o pedido.

0009185-49.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306040199 - JOILMA SOUZA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termosda Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s). A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006977-92.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306040171 - SALETE FELIPE DE SANTANA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007995-51.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306040202 - ANTONIO BATISTA DELMONDES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM

0008654-60.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306040220 - CARLOS BATISTA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0006676-48.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039885 - JAIME LOPES DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007550-33.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306040228 - JULIANA FERNANDES DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0020895-17.2011.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306040226 - LEONEL CASTILHO (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS, SP289039 - RENATO SEDANO ONOFRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744-ELDA GARCIA LOPES)

julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação aos pedidos de reconhecimento dos períodos especiais de 01/03/1978 a 06/09/1979, 13/01/1986 a 07/04/1990, 18/02/1991 a 08/08/1994 e 25/04/1995 a 05/03/1997, além do pedido de reafirmação da DERpara a data de 01/09/2009, por falta de interesse de agir, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000043-89.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039276 - CLAUDIO NUNES MAGALHAES JUNIOR (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termosda Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011001-66.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039897 - MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES RODRIGUES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s). A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0006214-91.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306040203 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA ELOY (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006623-67.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039988 - VERA LUCIA ALVES SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0007820-57.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306040195 - EDMILSON GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744-ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 15/11/2014 (dia posterior à data da cessação indevida pelo INSS). O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 15/11/2014 (dia posterior da cessação do benefício NB 31/606.922.465-9) até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal ejuros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do beneficio. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o beneficio, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do beneficio, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000679-84.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039903 - JOSE CLARETE DOMICIANO (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado na empresa METALÚRGICA SÃO RAPHAEL S/A. (05/01/2004 a 26/01/2006, 05/07/2006 a 23/07/2011 e 18/02/2012 a 25/04/2013), determinando seja referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, para efeito de benefícios previdenciários.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0012349-37.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039861 - JOSE FRANCISCO DE FARIAS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.290/2009, a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido

0008951-67.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306040196 - FRANCISCA VIEIRA PAULA DA SILVA (SP346445 - ALFEU SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007572-91.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306040186 - ZULMIRO FERREIRA PAIVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0004378-20.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306040314 - JOSE OZANIR ANDRE DANTAS (SP084464 - MARIA DAS DORES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Condeno a ré a restituir a quantia de R\$5.190,00 (cinco mil, cento e noventa reais) indevidamente sacada da conta do autor, com correção monetária desde a data de cada débito (período de 15/05/2012 até 21/05/2012), além dos valores cobrados a título de juros e IOF incidentes sobre este valor, pela utilização do limite do cheque especial do autor e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno-a, ainda, à composição dos danos morais que fixo moderadamente em R\$2.595,00 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais), que deverá ser atualizado, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal no que couber, aplicando-se juros moratórios desde a data dos fatos e correção monetária a partir desta data até o seu efetivo pagamento, na forma da lei civil e das Súmulas 54 e 362 do STJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0004845-96.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306039896 - JOSE HERMES DE MORAES FRANCO (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95. As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0009161-21.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306040182 - SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009767-49.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306040181 - VERA LUCIA CAMILO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0007612-73.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306040193 - LUIZ DAVID RODRIGUES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Em face do exposto, extingo o feito sem apreciação do mérito, por ausência de interesse de agir.

0008507-34.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306040224 - OSMAR RIBEIRO GONCALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Primeiramente, observo que as duas ações foram ajuizadas na mesma época, sendo que o juízo da 2ª Vara Federal de Osasco despachou a inicial em primeiro lugar (17.09.2014), sendo o juízo prevento e, portanto, a ação que lá está em curso é mais antiga do que esta.

Pois bem.

Nos autos nº 0003941-85.2014.403.6130, o autor pretende aposentadoria especial ou comum, requerendo a revisão do ato de indeferimento do ano de 2011.

Nesta ação (autuada sob nº 0008507-34.2014.403.6306), pretende o autor o mesmo benefício, insurgindo-se, entretanto, contra o indeferimento ocorrido em 2013.

Como se vê, o autor quer uma aposentadoria seja especial ou por tempo. Maneja duas ações, em juízos diferentes e ao mesmo tempo, para verificar onde obterá êxito.

Entretanto, nosso ordenamento jurídico não admite a utilização da jurisdição como órgão de consulta e criou mecanismos para evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica, que é de interesse coletivo. Embora aparentemente os pedidos sejam distintos, o bem da vida perseguido é exatamente o mesmo. O tempo de contribuição a ser analisado nas duas ações é idêntico, com exceção do período de contribuição entre os dois requerimentos, o que não representa mais de dois anos.

Nesse sentido:

"Mesma demanda é a mesma pretensão. A pessoa que toma a iniciativa de vir a juízo e provocar a instauração de um processo é sempre portadora de uma pretensão que por algum motivo está insatisfeita ('supra', n. 1) e sempre o

demandante postula que ela se satisfaça à custa de uma outra 'pessoa determinada' ou em relação a ela. Toda pretensão tem por objeto 'um bem de vida', ou seja, uma coisa material a obter ou uma situação a criar, modificar ou extinguir. Toda pretensão apoia-se em 'fundamentos' de fato e de direito. As pessoas, o bem da vida pretendido e os fundamentos da pretensão estão sempre presentes em uma demanda válida. Cada uma das pretensões insatisfeitas que o sujeito alimenta no espírito e traz ao juiz em busca de solução caracteriza-se, em concreto, pelas 'partes' envolvidas, pela 'causa de pedir' e pelo 'pedido'. Mas a promessa constitucional de controle jurisdicional e acesso à justiça (art. 5°, inc. XXXV) não chega ao ponto de permitir que uma pretensão seja trazida ao Poder Judiciário mais de uma vez. O 'bis in idem' é tradicionalmente repudiado pelo direito, mediante a chamada exceção de litispendência.

"A chamada teoria dos três 'eadem' (mesmas partes, mesma 'causa petendi', mesmo 'petitum'), conquanto muito prestigiosa e realmente útil, não é suficiente em si mesma para delimitar com precisão o âmbito de incidência do impedimento causado pela litispendência. Considerado o objetivo do instituto (evitar o 'bis in idem'), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prático" (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, "Instituições de Direito Processual Civil, vol II, Ed. Malheiros, 6ª ed., pp. 63-64). Por isso, antes de ingressar com o pedido, deve o autor analisar qual dos dois requerimentos lhe é mais vantajoso e ajuizar apenas uma ação.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do CPC.

Sem custas e honorários no Juizado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011065-76.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306040217 - CARLOS ROBERTO FRANZE (SP216429 - ROBINSON DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INCIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2014/6307000164

# SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000608-16.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307007436 - RICARDO LUIS APARECIDO GRACIANO BATISTA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Isto posto, Julgo IMProcedentes os pedidos, extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001444-86.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307005670 - LOURDES GOMES ROSA AMARO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido de concessão de beneficio de pensão por morte, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002050-80.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307012311 - CHARLES RIBEIRO DE BARROS (SP220671 - LUCIANO FANTINATI, SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito, com fulcro inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000643-39.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307012294 - ERICA REGINA DE LIMA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000620-93.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008614 - PLINIO PAGANINI FILHO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem despesas, nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004190-24.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008740 - MARIZA DIAS DE AGUIAR (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum o período especial de 13/01/88 a 01/03/12, pelo que se extingue o proceso com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003706-09.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008503 - ROBERTO CARLOS FARALDO (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento de Imposto de Renda (IRPF ano calendário 2006) incidente sobre as verbas indenizatórias de férias acrescidas de 1/3 e reflexos sobre o FGTS, recebidas no ano de 2005 - fonte pagadora Unimed de Botucatu, no valor de R\$ 55.422,00 (cinquenta cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais), e anular o lançamento n.º 2006/608405067482017 e sua revisão de oficio, determinando à União que restitua à parte autora valor que acaso resulte em seu favor após novo lançamento, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002702-34.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008389 - CICERA PAULINO ALEXANDRE (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER),

08/04/2013, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que o benefício de prestação continuada ao idoso (LOAS - IDOSO) NB 5309810044 seja cancelado em (DCB) 07/04/2013, data imediatamente anterior à data de início do benefício (DIB) da pensão por morte, isto é, 08/04/2013.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no "caput" e no §5°, do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*

SÚMULA

PROCESSO: 0002702-34.2013.4.03.6307 AUTOR: CICERA PAULINO ALEXANDRE

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1613921702 (DIB ) CPF: 25537997487

NOME DA MÃE: MARIA MADALENA ALEXANDRE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUAJOSE BISSACOT, 97 - CASA - VITORIANA

BOTUCATU/SP - CEP 18619000

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

DIB: 08/04/2013 DIP: 01/05/2014

RMI: R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS)

RMA: R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) - a partir de 05/2014 ATRASADOS: R\$ 540,20 (QUINHENTOS E QUARENTAREAISE VINTECENTAVOS)

0000554-50.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307005479 - GERSON FRANCISCO OLENK (SP027086 - WANER PACCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor (NB: 137.603.005-7), bem como a pagar os atrasados apurados nos termos do parecer da Contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos. Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1,°, CF), concedo a antecipação da tutela para determinar a revisão no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se o INSS (APSADJ-Bauru). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000554-50.2013.4.03.6307 AUTOR: GERSON FRANCISCO OLENK

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1376020057 (DIB ) CPF: 75237067891

NOME DA MÃE: ENIA NOVEMBRINE OLENK

Nº do PIS/PASEP:10380174712

ENDEREÇO: RUAFIORINO SALOMAO, 511 -- CJH J A MELAO

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000 ESPÉCIE DO NB: revisão NB 1376020057

DIP:01/04/2014 RMA:R\$ 1.696,81 DIB: 28/09/2005 RMI: R\$ 1.031,26

ATRASADOS: R\$ 24.761,95 (VINTE E QUATRO MIL SETECENTOS E SESSENTA E UM REAISE

NOVENTA E CINCO CENTAVOS)

# SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002468-18.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307012249 - AGENOR PINTO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) Extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem despesas, nem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **DECISÃO JEF-7**

0000180-34.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307012250 - SALVATINA SANTALUCCI GOES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 27/11/2014: trata-se de petição na qual LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE junta cópia da carta precatória expedida nos autos do processo n.º 3007640-27.2013.8.26.0073, em trâmite no Juizado Especial da Comarca de Avaré/SP, no qual foi deferida penhora no rosto dos autos até o limite de R\$ 2.697,22 como garantia da execução.

Considerando a necessidade de adequar a determinação ao sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais, determino que a Secretaria faça constar a informação da penhora no campo "observação" dos autos virtuais. Determino, ainda, a expedição de ofício à UFEP para bloqueio dos valores a serem recebidos por força da requisição de pagamento 20140001672R.

Com a informação do depósito, a Secretaria deverá expedir oficio à instituição bancária, dando-lhe ciência de que o valor de R\$ 2.697,22 ficará à disposição deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, que determinará as providências cabíveis a serem adotadas, ficando desde já autorizado que a parte autora levante o saldo remanescente. Vale ressaltar que a parte referente aos honorários advocatícios também deverá ficar disponível para saque, uma vez que se trata de verba destinada ao advogado.

Tendo em vista que o advogado Luiz Henrique da Cunha Jorge patrocina, neste juízo, interesse da autora SALVATINA SANTALUCCI GOES e, naquele processo n.º 3007640-27.2013.8.26.0073, em trâmite no Juizado Especial da Comarca de Avaré/SP, o interesse da parte que lhe executa (Andrea Sutana Dias), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, anexe-se cópia desta decisão aos autos da Carta Precatória n.º 0002607-67.2014.4.03.6307 e oficie-se o juízo deprecante. Intimem-se.

0002398-98.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307011604 - MARIA ISABEL DOMINGUES (SP303194 - IAIR JOSE BUBMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido porque não há prova de que a autora residia no mesmo endereço do segurado falecido. Consta da certidão de óbito que ele morava na Rua Cardoso de Almeida, 3122, enquanto os demais comprovantes de residência fazem referência à Rua Dr. Mário Rodrigues Torres, 728, além de não indicarem o nome de qualquer pessoa.

Não concedo a antecipação da tutela. Defiro o requerimento de redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2015, às 15h30min.

Cite-se e intimem-se.

# **ATO ORDINATÓRIO-29**

0002414-52.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003394 - ISAIAS

#### RODRIGUES DA SILVA (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Fica a parte autora intimada de que em virtude de pedido formulado neste juízo pelo perito nomeado nestes autos, houve alteração na data da perícia. A perícia será realizada em 03-02-2015, às 15:00 horas, nas dependências deste Juizado.

0002434-43.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003388 - HELENA MONTANHA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Fica a parte autora intimada de que em virtude de pedido formulado neste juízo pelo perito nomeado nestes autos, houve alteração na data da perícia. A perícia será realizada em 03-02-2015, às 12:00 horas, nas dependências deste Juizado.

0001492-54.2014.4.03.6131 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003400 - CLAUDIA CONCEICAO DA LUZ (SP351039 - AMAMBIA GONÇALVES CORDEIRO)

Fica a parte autora intimada de que em virtude de pedido formulado neste juízo pelo perito nomeado nestes autos, houve alteração na data da perícia. A perícia será realizada em 03-02-2015, às 18:00 horas, nas dependências deste Juizado.

0002510-67.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003402 - ANA MARIA DE SOUZA DIAS MOREIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)

Fica a parte autora intimada de que houve alteração na data da perícia, a qual será realizada em 30-01-2015, às 13:30 horas, nas dependências deste Juizado.

0002313-15.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003399 - JANAINA DE FATIMA OLIVEIRA (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)

Fica a parte autora intimada de que em virtude de pedido formulado neste juízo pelo perito nomeado nestes autos, houve alteração na data da perícia. A perícia será realizada em 03-02-2015, às 17:30 horas, nas dependências deste Juizado.

0002457-86.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003392 - NELY CAMARGO MORAES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)

Fica a parte autora intimada de que em virtude de pedido formulado neste juízo pelo perito nomeado nestes autos, houve alteração na data da perícia. A perícia será realizada em 03-02-2015, às 14:00 horas, nas dependências deste Juizado.

0002265-56.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003395 - JORGE LUIS DE FREITAS SOUSA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

Fica a parte autora intimada de que em virtude de pedido formulado neste juízo pelo perito nomeado nestes autos, houve alteração na data da perícia. A perícia será realizada em 03-02-2015, às 15:30 horas, nas dependências deste Juizado.

0002538-35.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003401 - VERA REGINA FURGERI PANINI CARMELIN (SP334277 - RALF CONDE)

Fica a parte autora intimada de que em virtude de pedido formulado neste juízo pelo perito nomeado nestes autos, houve alteração na data da perícia. A perícia será realizada em 03-02-2015, às 18:30 horas, nas dependências deste Juizado.

0002507-15.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003398 - JORDINEIA DONIZETTI NASCIMENTO DE SOUZA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Fica a parte autora intimada de que em virtude de pedido formulado neste juízo pelo perito nomeado nestes autos, houve alteração na data da perícia. A perícia será realizada em 03-02-2015, às 17:00 horas, nas dependências deste Juizado.

0002448-27.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003390 - MARIA JESUS AMARANTE SILVA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)

Fica a parte autora intimada de que em virtude de pedido formulado neste juízo pelo perito nomeado nestes autos, houve alteração na data da perícia. A perícia será realizada em 03-02-2015, às 13:00 horas, nas dependências deste

Juizado.

0001993-43.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003382 - MARIA DE LOURDES PASCHOALINO (SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a averbação do período reconhecido judicialmente foi subordinada ao ressarcimento das correspondentes contribuições, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento, nos termos fixados na r. sentença.

0002437-95.2014.4.03.6307 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003389 - EDILEIA DE MELO (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada de que em virtude de pedido formulado neste juízo pelo perito nomeado nestes autos, houve alteração na data da perícia. A perícia será realizada em 03-02-2015, às 12:30 horas, nas dependências deste Juizado.

0002485-54.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003397 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA)

Fica a parte autora intimada de que em virtude de pedido formulado neste juízo pelo perito nomeado nestes autos, houve alteração na data da perícia. A perícia será realizada em 03-02-2015, às 16:30 horas, nas dependências deste Juizado.

0002053-35.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003403 - EVA BORGES DO CARMO DE SOUZA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) Fica a parte autora intimada de que houve alteração na data da perícia, a qual será realizada em 30-01-2015, às 10:30 horas, nas dependências deste Juizado.

0002374-70.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003387 - MARIA PIMENTEL ALVES (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada de que em virtude de pedido formulado neste juízo pelo perito nomeado nestes autos, houve alteração na data da perícia. A perícia será realizada em 03-02-2015, às 11:30 horas, nas dependências deste Juizado.

0002451-79.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003391 - NADIR DE FATIMA CAMARGO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)

Fica a parte autora intimada de que em virtude de pedido formulado neste juízo pelo perito nomeado nestes autos, houve alteração na data da perícia. A perícia será realizada em 03-02-2015, às 13:30 horas, nas dependências deste Juizado.

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, nos casos em que estejam representados por advogado e no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Havendo declaração expressa na inicial neste sentido, não se faz necessária nova manifestação da parte. Ressalte-se que a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

Esta renúncia se apresenta como critério de definição de competência para ingresso nos Juizados Especiais Federais e não se confunde com eventual renúncia para fins de recebimento de valores referentes à condenação, os quais podem ser feitos por Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório, conforme o caso. Contudo, em hipótese alguma poderá o valor inicial, no momento da propositura da ação, exceder a 60 salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta deste juízo e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Por outro lado, ficam as partes cientificadas que em caso de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada no momento da propositura da ação, não haverá nova intimação da data de referida audiência,

salvo eventual readequação de pauta neste juízo. Não obstante, quando assistida por advogado, a quem incumbe comunicar o seu cliente da data da audiência, constará na publicação da ata de distribuição a data da audiência. Por fim, ressalto que a parte deverá apresentar na audiência os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/11/2014

UNIDADE: BOTUCATU I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0002563-48.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: JAIRO VICENTINI** 

ADVOGADO: SP068578-JAIME VICENTINI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0002564-33.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA ALVES RIBEIRO SOUZA

ADVOGADO: SP312836-FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002603-30.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA

REPRESENTADO POR: TERESA FATIMA DOS SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002607-67.2014.4.03.6307 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE AVARE DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2014

UNIDADE: BOTUCATU I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0002567-85.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA GOMES

ADVOGADO: SP321545-SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 09/01/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS SOARES DE BARROS, 82 - CENTRO - BOTUCATU/SP - CEP 18603590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 20/01/2015 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos

500/918

médicos que tiver.

PROCESSO: 0002568-70.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DIRCE CASATTI MOSCATELLI

ADVOGADO: SP334186-FRANCISCO MOSCATELLI NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002569-55.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR AUGUSTO BIAZON

ADVOGADO: SP297034-ALBERIONE ARAUJO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002570-40.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES FARIA DONATO

ADVOGADO: SP297034-ALBERIONE ARAUJO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002574-77.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS NUNES MARCHETTE

ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002575-62.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE DE PAULA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2015 15:00:00

PROCESSO: 0002579-02.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO MALVEIRA

ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0002580-84.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DEL VECHIO

ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0002581-69.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA APARECIDA BENEDITO

ADVOGADO: SP213306-ROBERTO COUTINHO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/01/2015 08:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP -

CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua

identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002582-54.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: NELSON SIMOES** 

ADVOGADO: SP321469-LUIZ FERNANDO MICHELETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 20/01/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000,

devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002584-24.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE THOME FRANCO

ADVOGADO: SP175045-MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0002585-09.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLAUCIA APARECIDA CORDEIRO DUARTE

ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 20/01/2015 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA

DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000,

devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

**TOTAL DE PROCESSOS: 12** 

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2014

UNIDADE: BOTUCATU I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002587-76.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE JOSE DE ARAUJO

ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002588-61.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP317013-ADENILSON DE BRITO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002589-46.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP038966-VIRGILIO FELIPE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002590-31.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FRANCA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 20/01/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA

DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000,

devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002591-16.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: FERNANDA MAZZINI** 

ADVOGADO: SP272631-DANIELLA MUNIZ DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002592-98.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LEONARDO VALDIR PEREIRA

ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002593-83.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANGELINA CAVALLARI NOGUEIRA ADVOGADO: SP162928-JOSÉ EDUARDO CAVALARI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002594-68.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PEDRO CARLOS ROSSETTO

ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002595-53.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER ALMEIDA BURIN

ADVOGADO: SP182323-DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0002596-38.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: CESAR NUNES** 

ADVOGADO: PR064871-KELLER JOSÉ PEDROSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002597-23.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP287847-GILDEMAR MAGALHÃES GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0002598-08.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANO DA SILVA SANTOS SEVERINO

ADVOGADO: SP287847-GILDEMAR MAGALHÃES GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0002614-59.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS APARECIDO ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 15/01/2015 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002615-44.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/01/2015 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/12/2014

UNIDADE: BOTUCATU I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0002619-81.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARIEL GOMES BARBOSA

REPRESENTADO POR: JULIANA CRISTINA GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002621-51.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DA SILVA AUGUSTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 20/01/2015 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002623-21.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS AGNALDO INACIO ALVARENGA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2014

UNIDADE: BOTUCATU I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002627-58.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA LOPES SILOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP

18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002630-13.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAIO EMILIO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/01/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 **TOTAL DE PROCESSOS: 2** 

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

# 1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2014

UNIDADE: AVARÉ I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0002352-09.2014.4.03.6308 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDEMIR FLORIANO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 -CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003123-02.2005.4.03.6308 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDA OUINALIA DE CAMPOS ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 22/08/2006 11:15:00 PROCESSO: 0003770-94.2005.4.03.6308 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUMERCINDO GATTI

ADVOGADO: SP143148-ODAIR AQUINO CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0004716-95.2007.4.03.6308 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: ROBERTO SIMÕES** 

ADVOGADO: SP126382-CARLOS ALBERTO DOMINGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

**TOTAL DE PROCESSOS: 4** 

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ 32ª SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE N° 2014/6308000196

# **ATO ORDINATÓRIO-29**

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria do INSS. Prazo: 5 (cinco) dias.

0003034-66.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002527 - SAULO SERAFIM NUNES (SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000119-73.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002525 - JOSE ELIAS DE CARVALHO BARROS (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001942-19.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002526 -ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 -JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449-ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do Laudo anexado aos autos bem como sobre toda documentação.

0002026-49.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002538 - ANTONIO TADEU DA SILVA (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) 0001870-61.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002536 - ADEMIR RODRIGUES PEREIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) 0001882-75.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002521 - MELISSA CRISTHINE GOBBO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) 0001770-09.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002517 - JAMIL PASCHOALINO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0001841-11.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002518 - ARLINDO LOURENCO DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

0001409-89.2014.4.03.6308 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002534 - RITA CASSIA DE SOUZA ALMEIDA (SP334277 - RALF CONDE)

0001761-47.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002516 - VERA LUCIA CORREA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

0001874-98.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002520 - EMILIA ADELIA LUZIA GONCALVES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

0001601-22.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002515 - JOSE CESARIO VIEIRA (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0001267-85.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002514 - CARLOS ROBERTO LEONARDI (SP334277 - RALF CONDE) FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. decisão retro do MM Juiz Federal, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para eventual manifestação sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0002105-28.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002530 - LOURIVAL ZEVOLA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449-ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002069-83.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002528 - CARLOS FERNANDES FERRETTI (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002075-90.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002531 - ANTONIO CARLOS CERQUEIRA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002082-82.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002529 - PLINIO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE N° 2014/6308000197

# **DECISÃO JEF-7**

0001136-47.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011341 - MAURICIO GONCALVES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

MARIA JOSÉ GONCALVES, genitora, formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 29/08/2014.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pela requerente demonstra sua condição de sucessora da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Encaminhem os autos ao setor competente para que anote no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora na ordem civil, a saber:

a) MARIA JOSÉ GONCALVES, genitora, CPF n.º 161.916.298-93.

Dê-se regular andamento à execução, expedindo-se o competente oficio requisitório.

Com o comunicado do levantamento, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução. Intimem-se as partes.

0001494-75.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011300 - BRIAN MATHEUS COUTO BARBOSA (SP254692 - MARIA DIRCE PADREDI ALVES) ENZO GABRIEL PEREIRA BARBOSA (SP254692 - MARIA DIRCE PADREDI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Defiro o requerido pelas partes autoras e nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) em defesa dos interesses dos requeridos, a advogada MARIA DIRCE PADREDI ALVES, OAB/SP nº. 254692, cadastrado(a) no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região. A nomeação é feita com fulcro no art. 7, § 3, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.

O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a ciência e assinatura do termo, independente de iuntada ao processo.

Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos honorários

Intime-se.

0002331-33.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011336 - TATIANA ADRIZIA JOIA DA FONSECA (SP247572 - ANDRÉ LUIZ JÓIA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA **FEDERAL** 

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, revela-se crível que tenha ocorrido algum engano ou até mesmo um crime que venha injustamente a desabonar o nome do autor, não se revelando prudente manter o atual estado de coisas até que se revele o acontecido.

Defiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, excluindo-se o nome dos cadastros restritivos se por outro motivo não estiver o mesmo negativado.

Oficie-se com prazo de cumprimento de 15 (quinze) dias.

- II Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:
- a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu.

IV -Defiro a gratuidade de justiça.

0003797-67.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011299 - ANNA BEATRIZ BRANDAO PEREIRA (SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES) NATHAN CRISTHIAN BRANDAO PEREIRA (SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES) STHEFANY VITORIA CORREA VIEIRA (SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES) X JOSE LUIZ TROMBETA (SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) WALDIR APARECIDO PEREIRA CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista a sua tempestividade e o recolhimento de preparo.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1°-A e 3° do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001. Intime-se as partes para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000981-10.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011216 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Petição do réu protocolada em 27/11/2014: Defiro o quanto requerido.

Intime-se a parte autora para juntar nos autos cópia do último contracheque do órgão público para o qual trabalha, prazo 10 (dez) dias.

Após, intime-se o INSS através de ato ordinatório e oficie-se a APSADJ para elaborar os cálculos da indenização devida, prazo 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se o APSADJ - INSS de Bauru - SP, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Comunique-se a Contadoria do INSS, para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs)4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constitução Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a

compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0003123-02.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011399 - APARECIDA QUINALIA DE CAMPOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002124-05.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011400 - EVA MOMBERG JARDIM (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM

0001242-43.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011321 - VALDIR APARECIDO MEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449-ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Petição da parte autora anexada aos autos em 25/11/2014: defiro a dilação do prazo para cumprimento integral da determinação de termo 6308010406/2014. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, nada sendo requerido, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Intime-se.

0002334-85.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011255 - JULIANI PIAGENTINI (SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

- I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:
- a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (03/02/2015, às 14h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.
- O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de

litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

- c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
- d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000196-19.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011226 - VALMIR CORTEZ DE OLIVEIRA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Petição da parte autora de 19/11/2014: Defiro a dilação do prazo para juntada da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS. Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Intime-se.

0004204-44.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011350 - ADELAIDE DA FONSECA AMARAL (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA, SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

LUIZ AMARAL, SIVAL AMARAL, SILVIA AMARAL E SIDNEY AMARAL, o primeiro cônjuge e os demais filhos maiores, formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da autora, ocorrido em 04/08/2013. Intimado o INSS manifestou-se favorável à habilitação dos herdeiros.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

O artigo 1055, do Código de Processo Civil, prescreve habilitação dos interessados que na presente causa devem ser entendidos como aqueles potencialmente beneficiários de pensão por morte se houvesse, tendo em vista o quanto previsto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91.

Considerando que a autora deixou viúvo e três filhos maiores, aplico a norma prevista no artigo 112, combinado com o artigo 16, inc. I e § 1°, ambos da Lei nº 8213/91, para DEFERIR a habilitação pleiteada somente quanto a cônjuge.

Referida regra deve ser aplicada com maior razão ao benefício do LOAS, devendo o valor residual correspondente até a data do óbito ser destinado a manutenção daquele grupo familiar que dele necessitava.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o sucessor, a saber:

a) LUIZ AMARAL, cônjuge, CPF n.º 055.047.428-54.

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se, pessoalmente, ao sucessor habilitado, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, para que compareça, no prazo de 10 (dez), na sede deste Juizado a fim de ratificar os termos da procuração anexada aos autos em 28/11/2014.

Após, retornem os autos conclusos.

0001839-12.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011367 - CELINA DA CONCEICAO GALDINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

JOSÉ CARLOS GALDINO, ROSANA APARECIDA GALDINO, CELSO APARECIDO DE ÁVILA, ELIAS APARECIDO DE AVILA e PAULA APARECIDA DE AVILA, filhos maiores da autora, formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 02/04/2013.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus

dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstram a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

- a) JOSÉ CARLOS GALDINO, filho maior, CPF nº 161.901.218-96;
- b) ROSANA APARECIDA GALDINO, filha maior, CPF n.º 216.531.548-45;
- c) CELSO APARECIDO DE ÁVILA, filho maior, CPF n.º 304.363.838-70;
- d) ELIAS APARECIDO DE AVI, filho maior, CPF nº 301.192.718-93 e;
- e) PAULA APARECIDA DE AVILA, filha maior, CPF nº 352.158.198-58.

Sem prejuízo do acima determinado, abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para opinar na condição de custos legis, remetendo-se os autos, em seguida, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se as partes.

0002316-64.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011268 - CARMEM LUCIA CASSETARI (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o beneficio cessado na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

- II- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:
- a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (03/02/2015, às 15h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.
- O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

- c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
- d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.
- II Cite-se o réu.
- III Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para contagem de tempo de serviço/contribuição e parecer técnico.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida, para sentença. Int.

0000030-50.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011278 - ANTONIO DOS REIS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000038-27.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011279 - GILBERTO FERREIRA DE FREITAS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001282-25.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011280 - RITA DE SOUZA GOMES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000392-52.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011307 - JOAO RODRIGUES VALENTIM (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000076-73.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011339 - JOAO JOVENIL PEDRO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Consideradas as razões apresentadas pelo autor, tenho que realmente deverá o INSS trazer aos autos cópia dos autos do processo administrativo na forma prescrita no art. 11, caput, da Lei Federal 10.259/2001, tal como já havia sido ordenado quando da citação.

Oficie-se diretamente à Agência para que tenha ciência desta decisão. Prazo de 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se, sob pena de estar-se cometendo crime de desobediência.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1°-A e 3° do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001. Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0001321-22.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011201 - INAVA CONCEICAO CHAMORRO (SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB, SP272038 - CAMILA FERNANDA

GOMES CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449-ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000717-27.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011204 - JULIA EMANUELE PRADO DE ARAUJO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003671-17.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011200 - MILTON GARCIA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000927-78.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011202 - BENEDITO DOMINGUES MARIANO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000087-05.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011205 - VALDEMAR CARDOSO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000903-21.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011203 - JOSE BENEDITO FERRAZ (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0001007-42.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011301 - CAMILA CUSTODIO RIBEIRO (SP254692 - MARIA DIRCE PADREDI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Defiro o requerido pela parte autora e nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) em defesa dos interesses do requerido, a advogada MARIA DIRCE PADREDI ALVES, OAB/SP nº. 254692, cadastrado(a) no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região. A nomeação é feita com fulcro no art. 7, § 3, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.

O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a ciência e assinatura do termo, independente de juntada ao processo.

Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos honorários.

Intime-se.

0002290-66.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011198 - VERA DE OLIVEIRA (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 28/11/2014, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0000424-91.2012.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

- II- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:
- a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (03/02/2015, às 13h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.
- O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade

de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

- c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
- d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justica.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0002917-85.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011228 - DEOLINDA ALAMPE DE OLIVEIRA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se o APSADJ - INSS de Bauru - SP, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se a Contadoria do INSS, para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada. impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs)4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constitução Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à

porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lancada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de Avaré e considerando, ainda, os termos das Portarias nº 12, de 28 de abril de 2011 e nº 11, de 18 de março de 2013, ambas da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob nº 1SP266337/P-0. Fixo desde logo os honorários em R\$ 40,00 (quarenta reais).

Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao WebService SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignandose o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs)4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constitução Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do

precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0003871-58.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011241 - ANA MARIA BUENO DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449-ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000555-13.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011381 - ROSELI APARECIDA RODRIGUES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001490-77.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011376 - AIDA RODRIGUES RIBEIRO ZANONI (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000034-92.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011248 - OSWALDO MARTINS (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001628-73.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011375 - IRACEMA QUEROBINO DE FREITAS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002215-32.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011373 - WAGNER GUEDES (SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000610-90.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011380 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP171710 - FABIO CEZAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000720-16.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011245 - FERNANDA APARECIDA CAMARGO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000708-02.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011379 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002116-62.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011374 - ORLANDO CORREA DE MORAES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002304-60.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011372 - JAIRO BENEDITO PAULINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001054-50.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011244 - JOAO FRANCISCO BUENO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000294-04.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011247 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL, SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449-ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000301-30.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011382 - CIRSO CELIO TEIXEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001199-09.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011377 - DIRCEU BACHEGA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004845-95.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011240 - LARISSA ANASTACIO DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000235-79.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011383 - CLAUNISCE JOSE DE SOUSA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000723-10.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011378 - ELIKA APARECIDA DE ALMEIDA LIMA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002212-48.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011243 - ADORIL DO

REGO (SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000407-55.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011246 - ANTONIO MARCOS LARA CAMARGO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002704-74.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011242 - JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0001255-86.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011401 - ANTONIO JULIÃO DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Intime-se a parte autora para cumprimento, prazo de 30 (trinta) dias, do acórdão proferido nos autos: "Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a apresentação de laudo específico do obreiro (parte autora) no tocante aos agentes agressivos em virtude dos quais pretende a conversão de tempo comum em especial, com o fito de comprovar a habitualidade e permanência de subsunção ao agente agressivo." Decorrido o prazo, devolva-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0001834-19.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011253 - CARLOS ALBERTO MENDES (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreira declarou-se impedido para a realização do exame pericial, redesigno a perícia médica para o dia 26/03/2015, às 08h00, aos cuidados do Dr. Oswaldo Melo da Rocha, clínico geral.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

0000864-87.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011366 - SILVANA

HONORATO SOARES (SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro o requerido pela parte autora e nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) em defesa dos interesses do requerido, o sr. LUIZ ANTONIO ALVES FILHO, OAB/SP nº. 249.129, cadastrado(a) no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro no art. 7, § 3, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.

O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a ciência e assinatura do termo, independente de juntada ao processo.

Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos honorários.

Intime-se.

0001619-43.2014.4.03.6308 -1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011355 - PEDRO RIBEIRO DIAS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA **BENEVIDES MORAES)** 

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência, para oitiva das testemunhas, para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 16 horas, na Vara da Fazenda Pública de Wenceslau Braz - PROJUDI, conforme documentos anexados aos autos em 03/12/201.

Intimem-se.

0001371-48.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011344 - JOSE JOAO DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FRANCISCO GABRIEL DA SILVA e CRISTIANO JOSÉ DA SILVA, filhos menores, representados por sua genitora Ana Maria de Paulo, formulam pedido de habilitação em razão do falecimento do autor, ocorrido em

Intimado o INSS manifestou-se favorável à habilitação, na forma da lei civil.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

O artigo 1055, do Código de Processo Civil, prescreve habilitação dos interessados que na presente causa devem ser entendidos como aqueles potencialmente beneficiários de pensão por morte se houvesse, tendo em vista o quanto previsto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91.

DEFIRO a habilitação requerida.

Considerando que a autor deixou dois filhos menores, aplico a norma prevista na primeira parte do artigo 112, combinado com o artigo 16, ambos da Lei nº 8213/91. Referida regra deve ser aplicada com maior razão ao benefício do LOAS, devendo o valor residual correspondente até a data do óbito ser destinado a manutenção daquele grupo familiar de dele necessitava.

Encaminhe-se a setor competente para que anote no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores, a saber:

a) FRANCISCO GABRIEL DA SILVA, filho menor, CPF nº 490.334.478-94, representado por sua genitora Ana Maria de Paulo, CPF nº 158.194.028-98;

b) CRISTIANO JOSÉ DA SILVA, filho menor, CPF nº 463.414.078-07, representado por sua genitora Ana Maria de Paulo, CPF nº 158.194.028-98.

Sem prejuízo do acima determinado, abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para opinar na condição de custos legis, remetendo-se os autos, em seguida, abra-se conclusão para sentença.

0000981-78.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011197 - AUREA APARECIDA CHIARO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação judicial movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que houve acordo homologado em juízo.

O trânsito em julgado da sentença homologatória já foi devidamente certificado nos autos. Decido.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs)4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constitução Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de oficio ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0001624-36.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011327 - ROSENILDA DO AMARAL (SP290297 - MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Em cumprimento ao Acórdão nº 9301147116/2014, proferido pela Turma Recursal de São Paulo e tendo em vista este Juízo não possuir médico na especialidade psiquiátrica, expeça-se Carta Precatória para a realização do ato pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, devendo a mesma ser acompanhada dos documentos pertinentes. O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

Com a devolução da Carta Precatória, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos à Turma Recursal.

0001911-28.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011254 - MALVINA CUSTODIO DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Diante do teor do comunicado de 01/12/2014 e da necessidade de apresentação de documentos adicionais pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 16/03/2015, às 13h00, aos cuidados do mesmo perito. O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002314-94.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011322 - W. J. B. SANTOS - ME (SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X UNIAO FEDERAL (PFN) Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

- I Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:
- a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

- b) Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.
- II Defiro liminarmente a consignação em pagamento suspendendo os efeitos da mora, devendo a ré abster-se de atos de cobrança e/ou de restrição de crédito no prazo de 30 dias.

Expeça-se o respectivo oficio.

III - Cite-se o réu.

IV -Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0003211-30.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011328 - NELSON COSTA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

O exame da matéria impõe o esclarecimento de algumas questões de fato cuja elucidação poderá ocorrer mediante produção de prova oral, especialmente a partir do interrogatório do autor.

Providencie-se dia e hora. Após, intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual. Intimem-se as partes.

0002215-95.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011391 - JOCILENE DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449-ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000088-53.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011237 - MARIA MENININHA DE JESUS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007072-58.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011384 - APARECIDA POLONIO DOS SANTOS (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000510-72.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011236 - AILTON FERREIRA DA SILVA (SP098729 - JOSE BONIFACIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

```
0005745-15.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011230 - AILSON
MONTEIRO DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES
MORAES)
0004625-97.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011388 - MAURO
FIQUEIRA DE ALMEIDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA
CARDOSO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ
DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL
EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004716-95.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011386 - ROBERTO
SIMÕES (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001959-89.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011392 - LEILA
NASCIMENTO PONTES (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001127-85.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011396 - NAIDE DA
SILVEIRA BARBOSA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006926-51.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011229 - MARINA
FUJIKAWA SALMAZO (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001318-43.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011395 - JULIANA
GIOVANI (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002934-82,2009,4.03,6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011389 - SEBASTIAO DA
SILVA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL
EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002257-81.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011390 - NAIR
BARTOLOMEU DOS SANTOS (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA
BENEVIDES MORAES)
0005357-78.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011231 - JOSE BENEDITO
DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001327-63.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011394 - RODRIGO
ANTONIO DA SILVA (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES
MORAES)
0000982-63.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011397 - LUIZ GILDO
SILVESTRE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA
NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL
EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000093-46.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011398 - JOSE
FERNANDES DA SILVA (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001633-95.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011393 - HUGO
GARRAMONA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA
KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006150-17.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011385 - PERDILIANO
BABILAS DE OLIVEIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001975-43.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011234 - IRACY
APARECIDA DE LEMOS DO CARMO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002778-02.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011233 - ZAIRA GABRIEL
```

(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

0001688-51.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011235 - MARIA

I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

APARECIDA CAMARGO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000079-96.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011238 - APARECIDA PEREIRA COCO (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0004646-10.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011387 - ELIDIA DE JESUS LUIZ MACHADO (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0005338-72.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011232 - PAULO DA FONTE SANCHES (SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0000904-35.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011333 - DAVINA VALIM DE MOURA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte procuração aos autos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se

0002070-39.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011298 - MARIA DA GLORIA VIANA PESSOA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Converto o julgamento em diligência.

A parte autora propôs ação judicial objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo do período de trabalho rural exercido no Município de Itainópolis/PI, de 01/06/1973 a 31/01/1985 (fls. 44 da inicial). No entanto, ao requerer a expedição de precatória para a oitiva de testemunhas no Estado do Piauí, teve seu pedido indeferido por não ter especificado o período rural na petição inicial.

Todavia, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, reconsidero a decisão anexada em 02/05/2013 e determino a expedição de carta precatória ao JEF mais próximo da residência das testemunhas da autora (JEF de Picos/PI). Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento neste juízo, a fim de coletar o depoimento pessoal da autora, para o dia 05/02/2015, às 16 horas, que deverá ocorrer antes da audiência designada no juízo deprecado, observação que deverá constar na deprecata.

No prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora a qualificação completa das testemunhas que serão ouvidas. Intimem-se

0000805-41.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011257 - CECILIA VITOR PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Conforme determinado pelo acórdão proferido nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2015, às 15h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito. Intimem-se as partes.

0002328-78.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011267 - FLAVIO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA (SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 01/12/2014, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do beneficio ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi

reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0004905-68.2010.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II - Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela está condicionado aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício cessado na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

III- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (16/03/2015, às 13h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

- c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
- d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001339-09.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011302 - HELOISA ADELIA TAVARES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Defiro o requerido pela parte autora e nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) em defesa dos interesses do requerido, a sra. FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO, OAB/SP nº. 303339, cadastrado(a) no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região. A nomeação é feita com fulcro no art. 7, § 3, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.

O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a ciência e assinatura do termo, independente de juntada ao processo.

Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos

honorários. Intime-se.

0000825-56.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011252 - JOAO CARLOS LANDI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL **EVANGELISTA BENEVIDES MORAES**)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o principal ponto controvertido é o período de trabalho rural de 08/10/1967 a 01/11/1984, fazse necessária a realização de audiência, cuja prova poderá corroborar os documentos acostados aos autos. Para tanto, designo o dia 05/02/2015, às 14 horas.

Intimem-se.

0000677-45.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011251 - JOSE CARLOS ZUCARI (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA **BENEVIDES MORAES**)

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria para contagem de tempo de serviço/contribuição e parecer.

Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos para sentença. Int.

0002112-20.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011303 - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Defiro o requerido pela parte autora e nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) em defesa dos interesses do requerido, o sr. GUILHERME TRINDADE ABDO, OAB/SP nº. 271744, cadastrado(a) no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro no art. 7, § 3, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.

O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a ciência e assinatura do termo, independente de juntada ao processo.

Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos honorários.

Intime-se.

0004456-18.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011345 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FRANCISCA MACENA DOS SANTOS, cônjuge, eNIKOLAS THOMAS FARIA DOS SANTOS, filho, formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 04/05/2012.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que os requerentes provaram ser os únicos beneficiários de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhes tornam os seus legítimos sucessores processuais, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o seu dependente habilitado à pensão por morte, a saber:

a) FRANCISCA MACENA DOS SANTOS, cônjuge, CPF n.º 155.997.794-91;

## b) NIKOLAS THOMAS FARIA DOS SANTOS, filho, CPF nº 392.103.998-38.

Após, cumpra-se pelo que faltar os termos da decisão nº 6308005889/2014, de 27/05/2014. Intimem-se.

0002329-63.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011260 - ELENIR DOMINGUES DE BARROS (SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS, SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449-ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 01/12/2014, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0004798-92.2008.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

II- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (10/02/2015, às 08h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

- c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
- d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0002019-57.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011326 - JOANA GRACILIANA DE JESUS (SP321439 - JOSE RENATO FUSCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Defiro o quanto requerido pela ECT na petição anexada ao feito em 24/11/2014, devendo a testemunha ser intimada pessoalmente para comparecimento à audiência.

Intimem-se as partes.

0001566-33.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011334 - MARCELO FERNANDES (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Defiro o requerido pela parte autora e nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) em defesa dos interesses do requerido, o sr. EMANUEL ZANDONÁ GONÇALVES , OAB/SP nº. 314.994, cadastrado(a) no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região. A nomeação é feita com fulcro no art. 7, § 3, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.

O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a ciência e assinatura do termo, independente de juntada ao processo.

Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos honorários.

Intime-se.

0002749-78.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011256 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Ciência a parte autora do oficio protocolado em 25/11/2014, prazo 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos ao arquivo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE N° 2014/6308000198

# SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002082-29.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308011320 - MARIO MOLINA (SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) HELENA QUEIROZ MOLINA (SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0001605-59.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308011262 - JOAO DE FATI LOPES (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Trata-se de ação movida por JOÃO DE FATI LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de beneficio previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 10/07/2014.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo anexada em 24/11/2014, a qual foi aceita pelo autor por meio da petição anexada em 01/12/2014.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001605-59.2014.4.03.6308 AUTOR: JOAO DE FATI LOPES

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 03491430801

NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES GRANDO LOPES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R ESTEIRANCHO, 414 -- CENTRO

CERQUEIRA CESAR/SP - CEP 18760000

DATA DO AJUIZAMENTO: 10/07/2014 DATA DA CITAÇÃO: 10/07/2014 DATA DA SENTENÇA:

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 1.292,39 (100% do salário de beneficio, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91)

RMA: (novembro/2014): R\$ 1.292,39 DIB: 01/05/2014 (conforme acordo) DIP: 21/11/2014 (conforme acordo)

ATRASADOS: R\$ 7.004,39 (80% do valor apurado: R\$ 8.755,49 no período de

01/05/2014 a 20/11/2014, conforme acordo) Cálculos atualizados até novembro/2014

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco ) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0000722-15.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308011337 - IVONETE RODRIGUES DE CASTRO (SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL **EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)** 

Trata-se de ação movida por IVONETE RODRIGUES DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 26/03/2014.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo anexada em 11/11/2014, a qual foi aceita pelo autor por meio da petição anexada em 01/12/2014.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000722-15.2014.4.03.6308

AUTOR: IVONETE RODRIGUES DE CASTRO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 10376366869

NOME DA MÃE: ZOZIMA RODRIGUES DE CASTRO

N° do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: ITABERA, 489 -- VILA SAO VICENTE

TAQUARITUBA/SP - CEP 18740000

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/03/2014 DATA DA CITAÇÃO: 26/03/2014

DATA DA SENTENÇA:

ESPÉCIE DO NB: 87 - AMPARO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

RMI: R\$ 724,00 (salário mínimo vigente à época da DIB, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93)

RMA: (novembro/2014): R\$ 724,00 (salário mínimo atual, nos termos do art. 20 da Lei nº

8.742/93)

DIB: 16/09/2014 (data da juntada do laudo sócio-econômico, conforme acordo)

DIP: 11/11/2014 (conforme acordo)

ATRASADOS: R\$ 1.074,63 (80% do valor apurado: R\$ 1.343,29 no período de

16/09/2014 a 10/11/2014, conforme acordo) Cálculos atualizados até dezembro/2014

\*

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco ) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001434-05.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308011263 - MARIA MADALENA PLENS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por MARIA MADALENA PLENS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 16/09/2014.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo anexada em 03/11/2014, a qual foi aceita pelo autor por meio da petição anexada em 27/11/2014.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001434-05.2014.4.03.6308 AUTOR: MARIA MADALENA PLENS

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 79558186872

NOME DA MÃE: ALICE LOPES PLENS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R DR. FORTUNATO MARTINS DE CAMARGO, 865 - CASA - CENTRO

PARANAPANEMA/SP - CEP 18720000

DATA DA SENTENCA:

DATA DA SENTENÇA:

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 1.468,67 (RMI calculada no NB 554.253.901-3)

RMI no restabelecimento do benefício: R\$ 1.570,16 (Valor Mens. Reajustada - MR

constante no sistema PLENUS da DATAPREV)

RMA: (outubro/2014): R\$ 1.570,16

DIB: 20/11/2012 (DIB original do NB 554.253.901-3)

Data do restabelecimento do benefício: 04/03/2014 (primeiro dia após a cessação do NB

554.253.901-3) DIP: 01/11/2014 DCB: 10/02/2015 (conforme acordo)

ATRASADOS: R\$ 10.144,12 (80% do valor apurado: R\$ 12.680,15, no período de

04/03/2014 a 31/10/2014, conforme acordo) Cálculos atualizados até novembro/2014

Calculos atualizados até novembro/2014

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco ) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000519-87.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308011335 - MARIA RIBEIRO DE CAMARGO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por MARIA RIBEIRO DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu ao pagamento do benefício assistencial à pessoa idosa. Houve requerimento administrativo, por parte da autora, na data de 15/01/2013, indeferido sob o seguinte argumento: "RENDA PER CAPITA FAMILIAR >= SAL. MIN. DA DER".

O MPF manifestou-se no sentido da improcedência do pedido da autora.

O réu apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, (i) a incompetência territorial, tendo em vista que a parte autora não comprovou domicílio na Subseção Judiciária de Avaré; (ii) a impossibilidade de cumulação de benefícios; (iii) a falta de interesse de agir em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo (iv) a necessidade de apurar o valor da causa mediante a soma das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 3°, caput, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o art. 260 do Código de Processo Civil; (v) a ocorrência de coisa julgada, e (vi) a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a prescrição quinquenal e propugnou pela improcedência da ação.

Estando o feito maduro para sentença, cumpre seu julgamento.

II - Fundamentação

1-Preliminares

Afasto as preliminares arguidas na contestação, porque (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o réu não demostrou que a autora estaria recebendo benefício previdenciário ou assistencial; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal

Passo ao exame do mérito.

1 - Requisitos para Obtenção do Benefício

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal assegura o benefício de prestação continuada de um salário mínimo "à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Os requisitos necessários para obtenção do benefício são, portanto, os seguintes: (i) a situação subjetiva de pessoa idosa ou portadora de deficiência; e (ii) a situação objetiva de miserabilidade.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais. Quanto à situação de miserabilidade, o art. 20 da Lei n.º 8.742/93, em seus §§ 3º e 9º, considera "incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa" o núcleo "cuja renda 'per capita' seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo", desconsiderando-se, para tanto, "a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz".

Conforme posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o critério legal da renda "per capita" não exclui a possibilidade de o julgador analisar a condição de miserabilidade com base em outros elementos do caso concreto. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente (grifos meus):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO

ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

- 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
- 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SECÃO, DJe 20/11/2009).
- 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer beneficio de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012)

Além disso, quanto à forma de apuração da renda "per capita", o art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto Idoso) estabeleceu o seguinte:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O beneficio já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS."

Acerca desse dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a exclusão dos rendimentos de até um salário mínimo dos membros idosos do núcleo familiar aplica-se também aos rendimentos provenientes de benefícios previdenciários (grifos meus):

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

- 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.
- 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.
- 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.
- 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.
- 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7.203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011)

Nos termos do § 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, consideram-se integrantes da família, além do requerente, "o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

#### 2 - Caso Concreto

A parte autora, nascida em 25/12/1947, já era maior de 65 anos na data do requerimento administrativo. Trata-se, portanto, de pessoa idosa na acepção legal do termo.

O laudo sócio-econômico anexado autos dá conta de que o núcleo familiar da parte autora é composto por 03 pessoas.

Assim, a Sra. Assistente Social manifestou-se da seguinte forma:

Quanto a renda do grupo familiar, foi apurado que o núcleo familiar possui uma renda de R\$ 1.318,00, o que deriva numa renda per capita de R\$ 439,30. E, além disso, o núcleo familiar não recebe ajuda de familiares.

Ainda, foi apurado pela Sra. Assistente Social reside em imóvel alugado. Que existem duas moradias no terreno. Tratam-se de casas geminadas, onde residem famílias sem vínculos afetivos entre si.

Quando à residência do grupo familiar, portanto, a Sra. Assistente Social aduziu que:

Assim, não está devidamente comprovada a miserabilidade da autora, tendo em vista que apesar da mesma estar vivendo em condições extremamente humildes, sua família possui rendimentos suficientes a prover-lhe o mínimo necessário à sua sobrevivência, de forma digna.

Conclui-se, portanto, que a autora não cumpriu os requisitos legais necessários, sendo-lhe indevido, portanto, o beneficio vindicado.

## 3 - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, data supra.

0000088-58.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308011264 - MARIA APARECIDA PEREIRA VARGAS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) GRAZIELE CAROLAINE PEREIRA VARGAS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) VANESSA ADRIELI ZAMO VARGAS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

#### 1 - Relatório:

Trata-se de pedido de pensão por morte por meio do qual esposa e filhas postulam a condenação do INSS ao pagamento de dito beneficio previdenciário rejeitado em sede administrativa tendo em vista a recusa da autarquia ao reconhecimento da qualidade de segurado do de cujus. As autoras juntam cópia da CTPS do falecido com último vínculo empregatício aberto ao tempo do óbito.

O INSS contestou no sentido da ausência da qualidade de segurado.

Houve expedição de carta precatória, oitivas e diversas diligências visando a apuração da veracidade do vínculo empregatício anotado em CTPS.

O MPF em parecer minucioso aduz que opina pela improcedência dado que, em que pese a anotação na CTPS e a orientação pretoriana no sentido da presunção de veracidade da mesma, a ausência da qualidade revela-se na medida em que que a prova oral e todas as diligências levadas a efeito acabaram por não ratificar a existência do vínculo.

Agora, vieram os autos conclusos e tenho que o feito, após tantas diligências, está maduro para sentença. 2 - Fundamentação:

O beneficio de pensão por morte possui como finalidade o amparo dos dependentes de pessoa que ostentava a qualidade de segurado quando do óbito. benefício que independe do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei de Beneficios). Atualmente, a alíquota é de 100% (art. 75 da Lei de Beneficios), cujo rateio é feito por classe na ordem do art. 16 da Lei de Benefícios.

No caso em tela, o óbito ocorreu em 21 de agosto de 2001, revelando-se necessária a comprovação da qualidade de segurado em tal momento, o que impunha a comprovação de vínculo empregatício até julho de 2000. Do conjunto probatório depreende-se que o autor chegou realmente a trabalhar na empresa "Construcenter" em 1998, valendo para tanto a comprovação emanada da CTPS. Entretanto, como bem demonstrado em sede de carta precatória, a empresa deixou de exercer suas atividades, isso logo depois da data de início do vínculo empregatício, sem que houvesse a formalização da demissão e fim do contrato de trabalho com baixa em CTPS, de modo que é crível que o não tenho o falecido lá continuado seu labor até julho de 2000, especialmente tendo em vista a rotatividade da construção civil, a qualificação como músico quando do óbito e a ausência de outros elementos que confortem minimamente o labor, cumprindo ainda ter em vista que houve a negativa por parte do representante legal da Construcenter de que teria o finado sido empregado da empresa após a mudanca de proprietário. O que parece ter ocorrido foi o encerramento das atividades da empresa por volta de 1999 e 2000, tendo o de cujus laborado em 1998 e quem sabe ainda em 1999, mas sem que perdurasse o labor até momento que garantisse a qualidade de segurado ao tempo do óbito. Cumpre notar, ainda, que o decurso do tempo inviabiliza uma melhor apuração dos fatos, impondo o julgamento à luz do que se conseguiu apurar em diversas tentativas de esclarecimento dos fatos. Assim, é crível que o falecido tenha sido empregado de tal empresa, mas o vínculo cessou com o encerramento da empresa, ainda que de facto ou, ainda, irregular, sendo impossível que uma anotação em aberto em CTPS seja capaz de fazer perdurar indefinidamente a qualidade de segurado de alguém. Assim, não há como reconhecer a qualidade de segurado do de cujus, revelando-se indevido o benefício.

## 3 - Dispositivo:

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro a gratuidade.

0000854-72.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308011309 - VANISE MARIA VALLEJO FAGUNDES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ainda que dispensado o relatório pormenorizado (art. 38 da Lei Federal 9.099/95 aplicável nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.259/2001), descrevo o estado em que se encontra o feito por entender que uma brevíssima análise do processo facilita a compreensão do iter percorrido até agora.

Trata-se de ação movida por VANISE MARIA VALLEJO FAGUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu a implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo.

A parte autora ingressou com a presente demanda assistida por advogado. Pleiteou a gratuidade de justiça que foi deferida no curso do processo, conforme decisão de 04/04/2014.

Há, ainda, documentação comprobatória de que ingressou com prévio requerimentoadministrativo de concessão do benefício em 30/01/2014 (NB 604.924.469-7), indeferido em razão de não existir incapacidade laborativa. Consta informação no sistema processual de propositura de ação anterior por parte da autora, processo 0002457-98.2005.4.03.6308, julgado procedente.

A parte autora já foi beneficiária de três beneficios previdenciários: (i)560.680.243-7, com DIB em 18/10/2002 e DCB em 06/12/2013; (II) NB 125.642.369-3, com DIB em 18/10/2002 e DCB em 30/06/2005 e; (III) NB 136.436.704-9, com DIB em 31/01/2006 e DCB em 30/05/2007, sendo os dois primeiros concedidos administrativamente e o terceiro judicialmente.

O réu apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, (i) prova de domicilio da parte autora; (ii) inépcia da inicial - indicação da atividade laborativa da parte autora; (iii) a falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo; (iv) coisa julgada; (v) incompetência absoluta em se tratando de acidente de trabalho e, (vi) a necessidade de apurar o valor da causa mediante a soma das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 3°, caput, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o art. 260 do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a prescrição quinquenal e, além das questões usuais de direito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício. Propugnou pela improcedência do pedido.

Durante a instrução, foi realizado exame médico pericial, conforme laudo anexado aos autos.

A parte autora não concordou com o laudo pericial e requereu nova perícia médica e inspeção judicial, conforme manifestação anexada em 06/10/2014.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Decido.

Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado por meio da petição anexada em 28/05/2014, tendo em vista que o estado clínico da pericianda está bem descrito no laudo e não há contradição aparente entre o referido estado clínico e as conclusões do Sr. Perito Judicial, bem como indefiro, também, a realização de inspeção judicial, porque o objeto da prova exige análise técnica que não pode ser substituída pelo referido meio de prova. Vale lembrar que o perito nomeado por este juízo é medico credenciado no órgão de fiscalização profissional competente e compromissado na forma da lei. Por conseguinte, o seu relato acerca do estado clínico do periciando merece plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de provas ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Afasto as preliminares arguidas na contestação, porque (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documento anexado junto à petição inicial; (ii) a parte autora quando da realização do laudo perícial indicou como sendo sua atividade de supervisora administrativa; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) não ficou verificado a ocorrência de litispendência ou coisa julgada; (v) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária; (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º,

do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

## 1 - Requisitos para Obtenção do Benefício

Nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; (ii) cumprimento da carência legal; (iii) incapacidade para o trabalho; e (iv) filiação ao RGPS anterior à doença ou lesão que tiver causado a incapacidade.

O benefício aplicável será o de auxílio-doença, quando existir incapacidade somente em relação ao trabalho ou à atividade habitual do segurado (comumente denominada "total e temporária"), ou de aposentadoria por invalidez, quando o segurado for incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (caso em que a incapacidade é comumente denominada "total e permanente").

A carência legal, em regra, é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Não se exige carência quando a incapacidade é resultante de acidente de qualquer natureza ou causa ou de qualquer das seguintes doenças (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91): (i) tuberculose ativa; (ii) hanseníase; (iii) alienação mental; (iv) neoplasia maligna; (v) cegueira; (vi) paralisia irreversível e incapacitante; (vii) cardiopatia grave; (viii) doença de Parkinson; (ix) espondiloartrose anquilosante; (x) nefropatia grave; (xi) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); (xii) síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; (xiii) contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e (xiv) hepatopatia grave.

Nos termos do art. 30, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, entende-se por acidente de qualquer natureza ou causa "aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa".

#### 2 - Caso Concreto

A parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário até a data de 06/12/2013, o que lhe garante a manutenção da qualidade de segurado até 15/02/2015, nos termos do art. 15, inciso II e § 4°, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

O implemento da carência legal ficou comprovado pelo histórico contributivo da parte autora extraído do sistema DATAPREV/CNIS, pois, constam mais de 05 anos de recolhimento computáveis para efeito de carência. Em que pese a autora contar com recolhimentos suficientes para efeito de carência, não se exige carência quando a incapacidade é resultante de acidente de qualquer natureza ou causa ou de qualquer das seguintes doenças (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91): neoplasia maligna.

Verifico, entretanto, que não ficou demonstrada nos autos a incapacidade laborativa.

O laudo pericial anexado aos autos, relativo a exame médico realizado em 04/06/2014, pelo Dr. Marco Aurélio da Silva César, médico clínico geral, especializado em Medicina do Trabalho, Medicina Legal e Perícia Médica geral, concluiu que a autora, com 48 anos de idade na data do exame, não apresentava enfermidades incapacitantes para realização de suas tarefas habituais de superviso administrativa.

Relatou o Sr. Perito após o exame físico geral e especial que o autor apresentou:

Bom estado geral. Corada, hidratada, anictérica, acianótica e eupneica. PA 140/90 mmHg. FC - 78 bpm. Peso 65 Kg. Altura 1,67 metros. Coração com bulhas normofonéticas. Pulmões com MV presente e ausência de ruídos adventícios. COLUNA VERTEBRAL: Inspeção estática - Sem particularidades. Inspeção dinâmica - Movimentos preservados. Palpação - Ausência de contratura da musculatura para vertebral. Percussão - Dolorosa no nível das apófises espinhosas. Teste de Lasgue - Negativo. Marcha - Normal. MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO Inspeção estática - Ausência de edema, rubor, atrofia ou hipotrofia. Inspeção dinâmica - Movimentos preservados. Palpação - Ausência de crepitação. Percussão - Indolor. Por ocasião do exame médico pericial estava utilizando órtese no braço esquerdo, a qual foi retirada para realização do exame. Obs. - Foi, ainda, verificada a existência de cicatriz infra-mamária, esquerda, bem como na região axilar esquerda.

## E concluiu:

A autora é portadora de osteoartrose e dor lombar baixa, além de pós-operatório tardio de neoplasia de mama esquerda, com queixa de monoparesia do braço esquerdo. As patologias não apresentam, no momento, incapacidade laborativa. Após a realização do exame médico pericial foi constado que não existe, no momento, incapacidade para as atividades habituais.

O laudo pericial não merece reparo, pois é suficientemente claro e conclusivo e está fundado em elementos objetivos extraídos da documentação médica e do exame clínico da parte autora.

Assim, tendo em vista que a autora não apresenta incapacidade laborativa para suas atividades habituais, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a obtenção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

#### 3 - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Esta sentença não impede a parte autora de renovar o pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, em sede administrativa, caso em que o INSS deverá apreciar o pedido no prazo legal (Lei nº 9.784/99). Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001827-27.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308011319 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MARIANO (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

1 - Relatório: dispensado por força do artigo 38, caput, da Lei Federal 9.099/95 aplicável no JEF em razão do prescrito pelo art. 1º da Lei Federal 10.259/01.

# 2 - Fundamentação:

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural. O INSS contestou e apresentou os autos do processo administrativo do qual resultou o indeferimento. Houve a realização de audiência na qual este juiz que agora sentencia foi quem presidiu o ato.

Chama a atenção o fato da autora ter completado 55 anos no já longínquo ano de 1998, o que impõe a comprovação de apenas 102 meses de labor rural na forma da tabela progressiva do art. 142 da Lei de Beneficios, sendo tal premissa crucial para o deslinde da contenda.

A autora tem prova material tímida, consistente em dois vínculos rurais em CTPS ainda na década de 90, algo que em princípio é muito pouco para o que se almeja. Entretanto, quando contrastado com o ano de implementação do requisito etário (1998), tal documentação revela-se suficiente, sendo relativamente próxima do momento do advento da idade de 55 anos e revelando a vocação rurícola da autora, mormente quando bem confortada pelo depoimento pessoal pelos testemunhos coerentes e consistentes, sendo ainda digna de nota a absoluta ausência de contraprova que revelasse ter sido a autora, na verdade, trabalhadora urbana.

# Assim, o caso é de procedência.

## 3 - Dispositivo

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade rural desde a DER. Defiro a antecipação de tutela na medida em que a idade da autora não aconselha a espera de mais tempo ainda para fruição de um direito incorporado a seu patrimônio jurídico já em 1998 e que agora é reconhecida em cognição exauriente, ainda que não definitiva, vez que pode ser submetida a recognição em sede recursal. Oficie-se para cumprimento em até 30 dias.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários.

Intimem-se as partes.

0000367-05.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308011274 - CELINA PAULO DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ainda que dispensado o relatório pormenorizado (art. 38 da Lei Federal 9.099/95 aplicável nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.259/2001), descrevo o estado em que se encontra o feito por entender que uma brevíssima análise do processo facilita a compreensão do iter percorrido até agora.

Trata-se de ação movida por CELINA PAULO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença NB nº 602.956.300-2 ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação.

A parte autora ingressou com a presente demanda assistida por advogado. Pleiteou a gratuidade de justiça que foi deferida no curso do processo, conforme decisão de 26/02/2014.

Há, ainda, documentação comprobatória de que ingressou com pedido de reconsideração para manutenção do benefício em 20/09/2013 (NB 602.956.300-2), cessado em 06/09/2013.

Consta informação no sistema processual de propositura de ação anterior por parte da autora, processo 0000011-44.2013.4.03.6308, que foi homologado por acordo, após proposta ofertada pelo INSS.

A parte autora já foi beneficiária de dois beneficios previdenciários: NB nº 547.126.100-0, com DIB em 21/06/2011 e DCB em 28/08/2012 e; NB nº 602.956.300-2, com DIB em 29/08/2012 e DCB em 06/09/2013, sendo o primeiro concedido administrativamente e o segundo judicialmente por sentença homologatória de

acordo.

O réu apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, (i) prova de domicilio da parte autora; (ii) inépcia da inicial - indicação da atividade laborativa da parte autora; (iii) a falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo; (iv) coisa julgada; (v) incompetência absoluta em se tratando de acidente de trabalho e, (vi) a necessidade de apurar o valor da causa mediante a soma das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 3°, caput, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o art. 260 do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a prescrição quinquenal e, além das questões usuais de direito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício. Propugnou pela improcedência do pedido.

Durante a instrução, foi realizado exame médico pericial, conforme laudo anexado aos autos.

A parte autora manifestou-se favoravelmente ao laudo pericial e requereu pela procedência da ação, conforme manifestação anexada em 16/07/2014.

O INSS discordou do laudo médico e requereu pela improcedência da ação, conforme manifestação anexada em 25/08/2014.

Decido.

Afasto as preliminares arguidas na contestação, porque (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documento anexado junto à petição inicial; (ii) a parte autora quando da realização do laudo perícial indicou como sendo sua atividadede serviços gerais; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) não ficou verificado a ocorrência de litispendência ou coisa julgada; (v) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária; (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

# 1 - Requisitos para Obtenção do Benefício

Nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; (ii) cumprimento da carência legal; (iii) incapacidade para o trabalho; e (iv) filiação ao RGPS anterior à doença ou lesão que tiver causado a incapacidade.

O benefício aplicável será o de auxílio-doença, quando existir incapacidade somente em relação ao trabalho ou à atividade habitual do segurado (comumente denominada "total e temporária"), ou de aposentadoria por invalidez, quando o segurado for incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (caso em que a incapacidade é comumente denominada "total e permanente").

A carência legal, em regra, é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Não se exige carência quando a incapacidade é resultante de acidente de qualquer natureza ou causa ou de qualquer das seguintes doenças (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91): (i) tuberculose ativa; (ii) hanseníase; (iii) alienação mental; (iv) neoplasia maligna; (v) cegueira; (vi) paralisia irreversível e incapacitante; (vii) cardiopatia grave; (viii) doença de Parkinson; (ix) espondiloartrose anquilosante; (x) nefropatia grave; (xi) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); (xii) síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; (xiii) contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e (xiv) hepatopatia grave.

Nos termos do art. 30, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, entende-se por acidente de qualquer natureza ou causa "aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa".

### 2 - Caso Concreto

A parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário até a data de 06/09/2013, o que lhe garante a manutenção da qualidade de segurado até 15/11/2014, nos termos do art. 15, inciso II e § 4°, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

O implemento da carência legal ficou comprovado pelo histórico contributivo da parte autora extraído do sistema DATAPREV/CNIS, pois, constam mais de 05 anos de recolhimento computáveis para efeito de carência. O laudo pericial anexado aos autos, relativo a exame clínico realizado em 13/05/2014, pelo Dr. João Alberto Siqueira, médico cardiologista, concluiu que a autora, com 54 anos de idade, na data do exame, está parcialmente incapacitada para exercer sua atividade habitual em serviços gerais desde abril de 2011, porque, pela análise dos atestados médicos e do histórico da doença, foi constatado que a pericianda está acometida de "HIPERTENSÃO ARTERIAL C.I.D. I-10, ANGINA DE PEITO. C.I.D. I-20.. DIABETES INSULINO DEPENDENTE C.I.D. E-14. LOMBALGIA C.I.D. M-54-4. TENDINOPATIA DE PUNHO. C.I.D. M-65...", e no exame clínico foram

encontrados dados objetivos de que as enfermidades a que está acometida,em especial a angina de peito, provocam limitações à realização de atividades que exijam esforços físicos. Foi sugerido afastamento de suas atividades pelo período de um ano, tendo em vista a idade da parte autora e a possibilidade de melhora de seu quadro clínico.

Em que pese a capacidade técnica do Sr. Perito, o laudo pericial merece reparo no tocante à natureza da incapacidade. Trata-se, na verdade, de incapacidade total e não parcial, pois a autora não pode se submeter a esforços físicos, o que é claramente incompatível com a atividade de serviços gerais, que exige esforços intensos e prolongados, subir e descer escadas, carregar peso e deslocamento constante. Outrossim, uma vez que o próprio perito reconhece que existe ainda possibilidade de retorno ao trabalho após a realização de novo cateterismo, a incapacidade deve ser considerada temporária.

Assim, tendo em vista que no início da incapacidade a parte autora mantinha a condição de segurada do RGPS e já havia cumprido a carência legal e considerando, ainda, que a incapacidade é de natureza total e temporária, estão preenchidos os requisitos necessários para a obtenção de auxílio-doença.

#### 3 - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor da autora o beneficio de auxílio-doença correspondente ao NB 602.956.300-2, com DIB original em 29/08/2012, a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, 07/09/2013, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), em outubro de 2014.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/11/2014.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 07/09/2013 a 30/10/2014, com correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros nos termos da Resolução 267/2013, também do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 10.418,37 (dez mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), atualizado até o mês de novembro de 2014.

\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000367-05.2014.4.03.6308 AUTOR: CELINA PAULO DA SILVA

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 04045615865

NOME DA MÃE: APPARECIDA MARIA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

# ENDERECO: RUADOS PINHEIROS, 81 - CDHU - HOLAMBRA II PARANAPANEMA/SP - CEP 18720000

DATA DO AJUIZAMENTO: 14/02/2014 DATA DA CITAÇÃO: 17/02/2014 DATA DA SENTENÇA:

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 622,00 (RMI calculada no NB 602.956.300-2: R\$ 621,71, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos, elevada ao valor do salário-mínino vigente à época da DIB: R\$ 622,00, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91)

RMI no restabelecimento do benefício: R\$ 678,00 (Valor Mens. Reajustada - MR, constante no sistema PLENUS da DATAPREV: R\$ 641,04, elevada ao valor do salário-mínino vigente à época da cessação do benefício: R\$ 678,00, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91)

RMA: (outubro/2014): R\$ 724,00

DIB: 29/08/2012 (DIB original do NB 602.956.300-2)

Data do restabelecimento do beneficio: 07/09/2013 (dia seguinte à cessação do NB

602.956.300-2) DIP: 01/11/2014

ATRASADOS: R\$ 10.418,37 (período de 07/09/2013 a 31/10/2014)

Cálculos atualizados até novembro/2014

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1°, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000857-61.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308011340 - MARIA APARECIDA BALDUINO (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449-ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por MARIA APARECIDA BALDUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu ao pagamento do benefício assistencial à pessoa idosa. Houve requerimento administrativo, por parte da autora, na data de 08/07/2013, indeferido por ser a renda per capita familiar superior a um quarto do salário mínimo.

O MPF manifestou-se favoravelmente à pretensão da autora.

Decido.

O réu apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, (i) a incompetência territorial, tendo em vista que a parte autora não comprovou domicílio na Subseção Judiciária de Avaré; (ii) a impossibilidade de cumulação de benefícios; (iii) a falta de interesse de agir em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo (iv) a necessidade de apurar o valor da causa mediante a soma das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 3°, caput, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o art. 260 do Código de Processo Civil; (v) a ocorrência de coisa julgada, e (vi) a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a prescrição quinquenal e propugnou pela improcedência da ação.

Estando o feito maduro para sentença, cumpre seu julgamento.

II - Fundamentação

1-Preliminares

Afasto as preliminares arguidas na contestação, porque (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o réu não demostrou que a autora estaria recebendo benefício previdenciário ou assistencial; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alcada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal

Passo ao exame do mérito.

1 - Requisitos para Obtenção do Benefício

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal assegura o benefício de prestação continuada de um salário mínimo "à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Os requisitos necessários para obtenção do benefício são, portanto, os seguintes: (i) a situação subjetiva de pessoa idosa ou portadora de deficiência; e (ii) a situação objetiva de miserabilidade.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei n° 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais. Quanto à situação de miserabilidade, o art. 20 da Lei n.º 8.742/93, em seus §§ 3º e 9º, considera "incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa" o núcleo "cuja renda 'per capita' seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo", desconsiderando-se, para tanto, "a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz".

Conforme posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o critério legal da renda "per capita" não exclui a possibilidade de o julgador analisar a condição de miserabilidade com base em outros elementos do caso concreto. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente (grifos meus):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

- 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
- 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).
- 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer beneficio de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNÁNDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012)

Além disso, quanto à forma de apuração da renda "per capita", o art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto Idoso) estabeleceu o seguinte:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS."

Acerca desse dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a exclusão dos rendimentos de até um salário mínimo dos membros idosos do núcleo familiar aplica-se também aos rendimentos provenientes de benefícios previdenciários (grifos meus):

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

- 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.
- 2. Nessa linha de raciocínio, também o beneficio previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de beneficio de prestação continuada.
- 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.
- 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.
- 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7.203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE

# ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011)

Nos termos do § 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, consideram-se integrantes da família, além do requerente, "o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

#### 2 - Caso Concreto

A parte autora, nascida em 06/07/1948, já era maior de 65 anos na data do requerimento administrativo. Trata-se, portanto, de pessoa idosa na acepção legal do termo.

O laudo sócio-econômico anexado autos dá conta de que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 pessoas.

Assim, a Sra. Assistente Social manifestou-se da seguinte forma:

Quanto à renda do grupo familiar, como foi referido, tem-se que a mesma corresponde a R\$ 300,00 por mês, visto que decorre do salário do filho da autora, o qual apresenta-se desempregado, realizando serviços esporádicos de ajudante de pedreiro. Além disso, a Sra. Assistente Social atesta ainda que existe colaboração da filha Elaine Cristina Balduíno, essa casada e residente em outro endereço, a qual auxília com mantimentos e no pagamento de contas

Quando à residência do grupo familiar, a Sra. Assistente Social aduziu que:

Ainda, nesse sentido, a Sra. Assistente Social aduziu que:

Assim, está devidamente comprovada a miserabilidade da autora, tendo em vista que ela vive em condições de evidente privação, pois ela mesma não tem rendimentos e sua família não é capaz de prover-lhe o mínimo necessário à sua sobrevivência, de forma digna.

Conclui-se, portanto, que a autora cumpriu os requisitos legais necessários, sendo-lhe devido, portanto, o benefício vindicado.

# 3 - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de benefício assistencial à pessoa idosa, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 08/07/2013, com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46° (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/12/2014.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 08/07/2013 a 30/11/2014, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante a ser apurado oportunamente.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, data supra.

## **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000057-33.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6308011239 - RAQUEL APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando alteração no ato normativo interno do INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 536 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, o dispositivo da sentença visa evitar a cessação do benefício sem a efetiva alteração da situação fáctica que ensejou a concessão do benefício. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para consignar que a revisão administrativa somente é possível mediante a verificação da eventual alteração da situação fáctica, a ser apurada na forma da novel regulamentação apontado pela embargante.

No mais, mantenho a sentença proferida em seus ulteriores termos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N° 2014/6309000651

## **DESPACHO JEF-5**

0029164-51.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013073 - RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifestem-se as partes sobre o Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004919-49.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013924 - LIDIANA PEIXOTO DA SILVA (SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) DOUGLAS PEIXOTO DA SILVA (SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO)

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do Parecer da Contadoria Judicial.

Assinalo o prazo de 10 (dez)dias para manifestação.

Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0006544-84.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013925 - MARIA DOS ANJOS FURTADO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ciência às partes do Parecer da Contadoria.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação,nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003373-17.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013076 - RONALDO DOS SANTOS (SP272996 - RODRIGO RAMOS, SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista que a condenação por litigância de má fé foi arbitrada nos termos do Art. 18 do CPC, providencie a parte autora o correto recolhimento, em guia de depósito judicial, à ordem da Justiça Federal, para posterior levantamento pela Ré.

Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Intime-se.

0002097-92.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013834 - EDMIR RAMOS BARBOSA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Ciência do desarquivamento.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005096-42.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309015197 - OTANIEL FERREIRA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Inspirada pela máxima de celeridade, dentre outras, a dinâmica recursal adotada pelo microssistema normativo aplicável aos Juizados Especiais apresenta peculiaridades em relação ao regramento ditado pelo Código de Processo Civil, dentre as quais vale registrar o efeito suspensivo e não interruptivo - do prazo para a interposição de outros recursos em razão da oposição de embargos de declaração.

Com efeito, segundo preconiza o artigo 50, da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, quando interpostos contra sentença, os embargos declaratórios suspenderão - e não interromperão - o prazo para os demais recursos.

No caso em tela, a intimação do INSS do termo da sentença se deu no dia 14/07/2014 (segunda-feira), de modo que a contagem de prazo para eventual impugnação se iniciou no dia 15/07/2014 (terça-feira), o primeiro dia útil subsequente.

Os embargos declaratórios da parte autora foram opostos no dia 17/07/2014 (quinta-feira), ou seja, no terceiro dia do prazo processual. A seguir, o INSS foi intimado a decisão que os apreciou no dia 17/11/2014 (segunda-feira). Destarte, a retomada do curso do prazo recursal se deu no dia 18/11/2014 (terça-feira), de modo que o término do prazo para a interposição de eventual impugnação seria no dia 25/11/2011. Contudo, a Autarquia protocolou o recurso inominado no dia 26/11/2014.

Todavia, embora entenda pela intempestividade, RECEBO o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95, ressalvando, no entanto, que a Turma Recursal analisará a tempestividade de acordo com o seu entendimento. Não obstante, fica vedada a execução provisória,em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado. Intime-se.

0008369-68.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013105 - MARIA APPARECIDA ALVES DOS ANJOS (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ACOLHO os cálculos do Contador.

Expeça-se Oficio Requisitório de Pequeno Valor.

Intime-se.

0000599-87.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013933 - INACIO YASIRO ITO (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265-ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o Cálculo e Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008725-63.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309014084 - IVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- NILO DOMINGUES GREGO)

Manifeste-se o Autor sobre o valor da execução apresentado pela Ré,no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005092-78.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013083 - MARIA CELINA CARVALHO CIRINO (SP141531 - REGIANE GALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da Ré, informando não ter direito à progressividade dos juros em sua conta vinculada do FGTS, face os períodos do vínculo empregatício.

Assinalo o prazo de 05 (cinco dias para manifestação.

Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0007768-96.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309014777 - MARCO ANTONIO ALVES (SP076991 - GEREMIAS BARRETO DA SILVA) ANTONIO CARLOS ALVES (SP076991 - GEREMIAS BARRETO DA SILVA) ADRIANO JOSE ALVES (SP076991 - GEREMIAS BARRETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333 do CPC. Ademais, a CEF já diligenciou neste sentido.

Os extratos da conta vinculada do FGTS são necessários para verificação da aplicação dos juros, em conformidade com a Lei 5705/71.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação, nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa.

Intime-se.

0000878-73.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309014067 - ADRIANA CRISTINA DE SIQUEIRA (SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre os Cálculos e Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002541-57.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013927 - MARIA APPARECIDA QUEIROGA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os extratos referente à sua conta poupança de fevereiro de 1989.conforme solicitado pela Contadoria Judicial.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Intime-se.

0007492-26.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013928 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho o Parecer da Contadoria Judicial, tendo como correto o valor do benefício apurado pelo INSS.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001247-38.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309014772 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

#### SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O valor devido será atualizado por ocasião do pagamento da requisição de pagamento, razão pela qual desnecessário o retorno dos autos à contadoria judicial.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos e parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

0004020-80.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013932 - NILO IVO ALBADO (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que trata da habilitação, indica que havendo dependentes para se habilitarem nos autos, esses preferem aos demais sucessores, os quais somente poderão se habilitar na falta daqueles. ("Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifei) Posto isto, defiro o pedido de habilitação de APARECIDA DA FÉ ALBADO e BENEDITO IVO ALBADO, pais do autor falecido.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes para a alteração do polo ativo.

Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Intime-se.

0000990-08.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013930 - MOISES AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho 11551/2014. Intime-se.

0005189-05.2012.4.03.6309 -2a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309015195 - YOSHIO NAKAJIMA (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- 1. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
- 2. Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n.10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.
- 3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
- 4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal
- 5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos do Contador.

Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Intime-se.

0001226-52.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309015193 - JOAO XAVIER NETO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS, SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) 0000791-54.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309015194 - BENEDITO MESSIAS PEREIRA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) FIM.

0001011-81.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013124 - VICENTE

PRADO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a parte autora o despacho 11060/2014, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004246-51.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013786 - JOAO PAULINO VIANA (SP224057 - TATIANA LARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Chamo o feito à ordem.

Exclua-se no presente feito a advogada cadastrada, tendo em vista que seu nome não consta da procuração. Providencie a Secretaria a inclusão dos advogados constituídosm conforme instrumento de mandato anexado quando da propositura da ação.

Cancele-se a certidão de trânsito em julgado da sentença, devolvendo-se o prazo para eventual recurso. Intime-se.

0007973-91.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013077 - CLAUDIO MARINHO DE SOUZA (SP245614 - DANIELAFERREIRA ABICHABKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da petição da Ré.

Intime-se o Autor para que traga aos autos a documentação solicitada pela CEF, para prosseguimento do feito, Guia de Recolhimento - GR e das Relações de Empregados - REou Código da Empresa BRASIL VISCOSES.A.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6311000214

# SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o

prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002705-40.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311022708 - RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO, SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003732-58.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311022706 - LEONICE FERREIRA RIBEIRO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003256-20.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311022707 - ANA MARIA BITTAR KUWAMOTO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003775-92.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311022705 - ROMOALDO OLIVEIRA TRAJANO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM

0000539-35.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311022784 - VANESSA BENVINDO DA SILVA (SP278724 - DANIEL SILVA CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) VITOR GRANDE SANCHES (SP178834 - ANA PAULA TRAPÉ, SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA, SP312124 - JESSICA BORGES DOS REIS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000433-73.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311022775 - LUCIAMARA DOS SANTOS SANTANA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X PALOMA SANTANA MARINHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte de Alex Ferreira Marinho, com renda mensal a ser calculada e DIB em 18.02.2013, bem como a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº

1.060/50.

Não tendo sido requerido o beneficio, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentencas proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, oficie-se ao INSS para implantação do benefício, expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0003297-84.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311022546 -OBERDAN CLEITON DA CONCEICAO DANTAS (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

# SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000030-07.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311022786 - TEREZINHA MENINO JESUS DOS SANTOS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

#### **DESPACHO JEF-5**

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a peticão transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

## Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Cumpra-se.

0003446-17.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311022716 - WARLES MAKES DA SILVA (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0002474-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311022720 - JOSE COSTA DE SENA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002236-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311022723 - IRENE GOMES DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001826-67.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311022725 - ROBERTO FERREIRA DA ROCHA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000016-23.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311022728 - RUBENS PEREIRA JUNIOR (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR, SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI, SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004359-62.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311022711 - MARCO ANTONIO MINGOLELI DE CAMPOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001374-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311022727 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO, SP327138 - REBECA RIBEIRO DA SILVA CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ)

0002776-42.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311022717 - EDNA WARZEE FIGUEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999-FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004187-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311022713 - JOSE ANTONIO BRAGA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

0002637-90.2014.4.03.6311 -1 $^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311022718 - ALEXANDRO GOMES DE ALMEIDA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002413-89.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311022722 - JOSE ROGERIO MARTINS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003664-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311022715 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

0004592-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311022710 - SUELI XAVIER DE SOUZA (SP132257 - ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) 0001487-74.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311022726 - LISETE THEREZINHA DE CAMPOS BRAGA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0002448-49.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311022721 - JOSE HELIO SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0001486-89.2014.4.03.6311 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311022697 - MARLENE DE SOUZA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999-FERNANDO GOMES BEZERRA)

Recebo os recursos de sentença apresentados pelo Autor e pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se.

0002294-31.2013.4.03.6311 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311022700 - IVAN ALMADA FARIA (SP317715 - CARLOS EDURADO RIGUEIRAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS, SP322007 -NATHALIA BOBADILLA VERGNE, SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Saliento, no entanto, que praticamente todas as ações que tramitam neste Juizado ensejam urgência, tendo em vista que envolvem autor idoso, enfermo e/ou hipossuficiente.

Providencie a Secretaria as providências cabíveis.

Intime-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0004244-75.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022702 - TANIA MARIA PINTO OLIVEIRA (SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Constato que as cópias dos carnês de contribuição acostados à inicial - concernentes a competências que não constam do CNIS - encontram-se ilegíveis, a impedir a solução da lide.

Converto, pois, o julgamento em diligência, para que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, deposite na Secretaria deste Juizado (mediante certidão de recebimento a ser emitida pelo sr. Diretor) os carnês de contribuição previdenciária originais.

Apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS, voltando-me conclusos para sentença.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

- 1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2 Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo:60 dias.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0005773-95.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022780 - MARIA HELENA JORGE (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005801-63.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022779 - CINOMAR DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0003586-17.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022798 - ALEX RODRIGO DOS SANTOS (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos, etc.

Considerando que mesmo com bom vontade deste Juízo, continua sendo impossível a leitura dos dados constantes no documento de identidade apresentado pela parte autora,

considerando tratar-se de documento essencial à identificação do segurado em Juízo e também na via administrativa:

concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que que o autor apresente documento de identidade (RG) realmente legível, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0005396-27.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022749 - JEAN MAICON FAUSTO (SP260786 - MARILZA GONÇALVES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

- 1. Regularize a parte autora, sua representação processual, carreando aos autos procuração em que conste sua qualificação completa (§ 1º, art. 654, CC).
- 2. Esclareça a parte autora a divergência do seu nome constante na petição inicial e nos documentos com ela acostados, devendo providenciar a sua regularização.
- 3. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.
- 4. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).
- 5. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

6. Concedo o mesmo prazo para que a parte autora postulante do benefício de justiça gratuita, junte aos autos declaração de pobreza nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Intime-se.

0001019-52.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022699 - SIDNEI AURELIANO DA FONSECA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ, SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1. Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação (fevereiro/2014).

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.
- 2. Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.
- 3. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).
- 4. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número do PIS.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0005797-26.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022643 - RENATA CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) 0005847-52.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022752 - ADRIANA CRISTINA FREITAS SILVA (SP039795 - SILVIO QUIRICO, SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA

CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) FIM.

0005209-19.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022736 - JOSE CLAUDIO MELQUES FERREIRA (SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO ( - DR. LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Intime-se a parte autora da decisão anteriormente proferida. Cumpra-se.

0005512-33.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022687 - NILTON MANSO BRANCO (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA, SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, SP018351 - DONATO LOVECCHIO, SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visto que a CNH encontra-se vencida, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Intime-se.

0002231-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022744 - JOSE DOS SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando que o parecer da Contadoria Judicial não abrange o pedido da parte autora na sua inteireza, notadamente quanto à contagem de tempo de contribuição que, conforme pedido deve considerar o interregno de 1°/05/1987 a 04/05/1988 como tempo de serviço especial, determino o retorno dos autos àquele setor, para que o Sr. Supervisor Contador elabore novas contagens e nova cálculo de alçada, se for o caso.

Cumprida a determinação, voltem-me conclusos para sentença.

0000901-71.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022684 - JOSE CONCEICAO REIS (SP289628 - ANA PAULA MENDES POLICANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos

Em face da documentação médica anexada aos 26/06/2014, intime-se novamente o perito judicial, Dr. Antônio Ismar Marçal Menezes, para complementar o laudo apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

0005427-47.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022680 - PEDRO QUARTIERI (SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos

- 1. Emende-se a inicial, nos termos do Artigo 282, inciso VII do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC), uma vez que não consta na inicial o requerimento de citação do réu.
- 2. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual apresentando procuração com assinatura legível.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

3. Concedo o mesmo prazo para que a parte autora postulante do benefício, junte aos autos declaração de pobreza com assinatura legível nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Intime-se.

0006454-07.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022688 - NICIA MARIA BONANO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Esclareca o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002563-36.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022668 - GIBSON FARIAS DE MENEZES (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento à decisão anterior, apresentando cópia legível das guias de recolhimento das contribuições do autor, bem como os respectivos recibos de pagamento de forma legível a visualizar, inclusive a competência referente, indicação do segurado e data do pagamento, de sorte a esclarecer a qualidade de segurado e o cumprimento de carência (documentos de fls. 15, 16, 17 e 18 da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida a providência supra, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença, ocasião em que reapreciarei o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial.

Designo perícias nos processos abaixo relacionados.

Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possívela sua identificação pelo

As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIAE PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

Autos/autor/advogado/data da perícia:

0001442-70.2014.4.03.6311 ABIGAIL MONTES HONORIO DA CUNHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **JULIANA LEITE CUNHA TALEB-SP219361** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia médica: (15/01/201510:15:00-CLÍNICA GERAL)

0003879-84.2014.4.03.6311 **OSVALDO ABENZA CUBELLS** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **ROSANGELA PATRIARCA SENGER-SP219414 AUXÍLIO-DOENÇA** Perícia médica: (10/02/201516:15:00-ORTOPEDIA)

0005098-35.2014.4.03.6311 ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925** 

**AUXÍLIO-DOENCA** 

Perícia médica: (09/02/201514:45:00-NEUROLOGIA)

0005122-63.2014.4.03.6311 HELENA ROGELIA DE ANDRADE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JULIANA LEITE CUNHA TALEB-SP219361 AUXÍLIO-DOENCA

Perícia médica: (19/12/201415:30:00-PSIQUIATRIA) (10/02/201516:00:00-ORTOPEDIA)

0005123-48.2014.4.03.6311 MARIA DEIDIANA PAIXAO DA SILVA OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JULIANA LEITE CUNHA TALEB-SP219361 AUXÍLIO-DOENCA

Perícia médica: (18/12/201415:30:00-PSIQUIATRIA) e (09/02/201513:45:00-NEUROLOGIA)

0005232-62.2014.4.03.6311 IZANIR MARIA FERREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SARAH DOS SANTOS ARAGÃO-SP263242 AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica: (09/02/201515:15:00-NEUROLOGIA)

0005538-31.2014.4.03.6311 SILVIO DE ANDRADE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VALTER GONÇALVES-SP232035 AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica: (10/02/201516:30:00-ORTOPEDIA)

#### Intimem-se.

0005122-63.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022674 - HELENA ROGELIA DE ANDRADE (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001442-70.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022677 - ABIGAIL MONTES HONORIO DA CUNHA (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005098-35.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022675 - ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003879-84.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022676 - OSVALDO ABENZA CUBELLS (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005232-62.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022672 - IZANIR MARIA FERREIRA DA SILVA (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005538-31.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022671 - SILVIO DE ANDRADE SOUZA (SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005123-48.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022673 - MARIA DEIDIANA PAIXAO DA SILVA OLIVEIRA (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0005545-23.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022691 - JOAO ROQUE DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X

#### CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0001569-08.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022701 - AMALIA JUSTO DE FREITAS (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Considerando as alegações da parte autora acerca da proposta ofertada, dê-se vista à União Federal (AGU) para manifestação em 10 (dez) dias.

Havendo concordância pela ré, venham os autos conclusos para homologação.

Caso contrário ou silente a ré, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0002248-08.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022639 - MARIA SOCORRO MACEDO (SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS) X LUCAS MACEDO DOS SANTOS LUAN HENRIQUE MACEDO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) LEONICE CONSOLARO DOS SANTOS

- 1. Recebo a petição protocolada em 11.09.2014 como emenda à inicial.
- 2. Providencie a Serventia a inclusão das corrés no presente feito e promova as citações dos correus.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curadora dos filhos menores do instituidor.

3. Considerando haver interesse de menores de idade, promova a intimação do Ministério Público Federal. Anotese para todos os efeitos.

Passo a apreciar o pedido de antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada união estável.

O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

- 1 Cite-se o INSS e os correus para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2 Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia dos seguintes processos administrativos:

NB -1672691416

NB 1672691432

Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0003932-65.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022695 - NIVALDO DE SOUZA VIANA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.
- 2. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).
- 3. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0004939-92.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022730 - MARIA JULIA DA SILVA (SP319802 - PABLO DOMINGUES CARVALHO LIMA, SP296370 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a ré CEF ao cumprimento integral da decisão anterior, apresentando cópia do contrato de empréstimo em questão e todos os documentos que acompanharam a contratação, assim como, deverá comprovar a realização do depósito do valor do empréstimo contratado, esclarecendo o beneficiário.

Intime-se, novamente a parte autora para que se manifeste se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova oral. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos (CEP), bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0005429-17.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022703 - WAGNER QUARTIERI (SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

- 1. Emende-se a inicial, nos termos do Artigo 282, inciso VII do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC), uma vez que não consta na inicial o requerimento de citação do réu.
- 2. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual apresentando procuração com assinatura legível.
- 3. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual e legível, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.
- 4. Esclareça a parte autora à juntada de documento em nome de terceira pessoa estranha aos autos, conforme as páginas 7 á 33 no documento "pet\_provas.pdf".
- 5. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).
- 6. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

7. Concedo o mesmo prazo para que a parte autora postulante do benefício, junte aos autos declaração de pobreza com assinatura legível nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Intime-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.
Intimem-se.

0005837-08.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022781 - RODRIGO FERREIRA CARDOSO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) 0005825-91.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022782 - CLEBER DE OLIVEIRA DANTAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) FIM

0004652-32.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022739 - JORGE DE LIRO (SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a ré CEF para que dê integral cumprimento à decisão anterior:

- 1) esclareça a ré a qual débito se refere o valor por ela negativado, conforme fl. 14 dos documentos anexados em 30.09.2014:
- 2) apresente, ainda, a respectiva fatura e planilha que elucidem tal débito;
- 3) apresente, também, cópia das contestações realizadas pelo autor em razão da clonagem de seus cartões de crédito, bem como a comprovação dos valores estornados;
- 4) esclareça, se houve cancelamento do cartão de crédito em questão e em qual data. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-seas partes a fim de que esclareçam se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos (CEP), bem como número do RG/CPF para identificação pessoal. No silêncio deverá a parte autora trazer as testemunhas por ela arroladas à audiência a ser designada por este Juízo, independentemente de intimação.

Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0004366-35.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022685 - JOSE GERALDO RODRIGUES (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a impugação na parte ré, remetam-se os aos à Contadoria para verificação. Intimem-se.

0005840-02.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022690 - WILSON JOSE DA SILVA ARAUJO (SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS, SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1. Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação (janeiro/2014).

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.
- 2. Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.
- 3. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).
- 4. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0003957-15.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022735 - CARLOS LOBARINHAS RODRIGUES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) IRENE BEIER LOBARINHAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) CARLOS LOBARINHAS RODRIGUES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) IRENE BEIER LOBARINHAS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte ré de 03/12/2014.

Considerando a Resolução n.º 0411770 de 27/03/2014 que dispõe sobre o peticionamento pela internet, intime-se a União Federal (PFN) para que comprove se formulou reclamação junto à Coordenadoria dos Juizados Especiais em relação ao documento que alega não abrir. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a providência, venham os autos à conclusão para averiguação da necessidade de devolução do prazo. Intime-se.

0005384-13.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022696 - BIANCA RODRIGUES VICARI DE OLIVEIRA (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO, SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

- 1. Emende-se a inicial, nos termos do Artigo 282, inciso VII do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC), uma vez que não consta na inicial o requerimento de citação do réu.
- 2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0001566-53.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022698 - LELIO DELL ARTINO (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP9999999-FERNANDO GOMES BEZERRA)

Considerando a apresentação pela ré União Federal (AGU) de nova proposta de acordo, manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após venham os autos conclusos.

Intime-se.

0005846-72.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022689 - CID DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, dos cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente

a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de oficio para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se

0003403-80.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022773 - MARLENE RITA RODRIGUES (SP134432 - ROBSON CARDOSO GALVAO) X MARIA ALINE REBELO DE PINA (SP198094 - TATIANA SABOYA DIAS DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a petição da parte autora de 01.12.2014 e a necessidade de maiores esclarecimentos no presente feito, determino:

- 1. Oficie-se à Justiça Estadual de Santos/SP, solicitando que esse r. Juízo remeta a este Juizado Especial Federal cópia integral dos autos dos processos nº 1413/83 (alimentos - Maria Aline Rebelo de Pina x Francisco Antonio dos Santos) e 1214/85 (extinção de pensão alimentícia - Francisco Antonio dos Santos x Maria Aline Rebelo de Pina), com a maior brevidade possível (trinta dias).
- 2. Oficie-se à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia dos processos administrativos dos seguintes beneficios:
- NB 42/075 578 291-7
- NB 21/149.189.910-4
- NB 21/119.560.311-5

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

3. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação e retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005414-48.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022754 - RONALDO ROVAI (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) Vistos,

- 1. Regularize a parte sua representação processual apresentando procuração devidamente atualizada.
- 2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:
- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e
- documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a
- relação de parentesco.
- 2. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).
- 3. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0005169-37.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022746 - WELLINGTON JOSE DOS PRAZERES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) 0006055-75.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022747 - SAMANTHA ELEONOR PENNAS ASSAOCA COSTA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) FIM.

0003121-47.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022693 - VALTER PINTO DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI, SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1. Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação (abril/2014).

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.
- 2. Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.
- 3. Apresente a parte autora cópia legível do documento deCPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Intime-se.

0005432-69.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022751 - ERALDO GOMES DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) Vistos.

- 1. Apresente a parte autora cópia legível do documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.
- 2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.
- 3. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).
- 4. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial.

Designo perícias nos processos abaixo relacionados.

Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possívela sua identificação pelo perito judicial.

As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIAE PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

As perícias SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, inclusive com pontos de referência e o telefone da parte AUTORA para contato da Assistente Social.

Autos/autor/advogado/data da perícia:

0002959-13.2014.4.03.6311 ROGERIO DA SILVA FABIANA NETO MEM DE SA-SP193364 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia médica: (19/12/201414:00:00-PSIQUIATRIA)

0004309-36.2014.4.03.6311 SILVANA DE SOUZA CALIXTO SILVA **EDILSON CATANHO-SP148763** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia médica: (03/02/201516:30:00-ORTOPEDIA)

0004341-41.2014.4.03.6311 AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS **ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA-SP248812 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)** Perícia médica: (19/12/201414:30:00-PSIQUIATRIA)

0004587-37.2014.4.03.6311 APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA HELIO GREGORIO DA SILVA-SP062891 **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)** Perícia médica: (19/12/201415:00:00-PSIQUIATRIA)

0004638-48.2014.4.03.6311 REGINALDO BENICIO **CAMILA MARQUES GILBERTO-SP224695 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)** Perícia médica: (15/01/201509:30:00-CLÍNICA GERAL)

0004648-92.2014.4.03.6311 GIVALDO RODRIGUES CAMPOS **FABIANA NETO MEM DE SA-SP193364** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) Perícia médica: (03/02/201516:45:00-ORTOPEDIA)

0004716-42.2014.4.03.6311 DANIEL GONCALVES ESTEVAM **ANTELINO ALENCAR DORES-SP018455** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) Perícia médica: (15/01/201509:45:00-CLÍNICA GERAL)

0004719-94.2014.4.03.6311 ALEX SANT ANNA DA SILVA ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES-SP188672 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

Perícia médica: (19/12/201413:00:00-PSIQUIATRIA) e (03/02/201516:15:00-ORTOPEDIA)

0004722-49.2014.4.03.6311 MARIA IRACEMA DOS SANTOS RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA-SP251979 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia médica:(03/02/2015 16:00:00-ORTOPEDIA)

0004869-75.2014.4.03.6311 JOSE ROBERTO FREITAS DE MATOS ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP042501 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) Perícia médica: (19/12/201413:30:00-PSIQUIATRIA)

0004895-73.2014.4.03.6311 VALDENIR DA SILVA SANTOS ANTELINO ALENCAR DORES-SP018455 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) Perícia médica:(03/02/201517:15:00-ORTOPEDIA)

0004956-31.2014.4.03.6311 VANDERLEI MELO DE BARROS TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA-SP211883 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) Perícia médica: (15/01/201510:00:00-CLÍNICA GERAL)

0004961-53.2014.4.03.6311 LICINIO DINIZ GONCALVES ANTELINO ALENCAR DORES-SP018455 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) Perícia médica: (03/02/201517:00:00-ORTOPEDIA)

0005037-77.2014.4.03.6311 PEDRO DANIEL DE LIMA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) Perícia médica: (27/01/201517:00:00-ORTOPEDIA)

0005511-48.2014.4.03.6311 JOAO BATISTA DA SILVA FABIANA NETO MEM DE SA-SP193364 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) Perícia médica: (09/02/201513:15:00-NEUROLOGIA)

#### Intimem-se.

0004961-53.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022654 - LICINIO DINIZ GONCALVES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004309-36.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022665 - SILVANA DE SOUZA CALIXTO SILVA (SP148763 - EDILSON CATANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002959-13.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022666 - ROGERIO DA SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004638-48.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022662 - REGINALDO

BENICIO (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004956-31.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022655 - VANDERLEI MELO DE BARROS (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004895-73.2014.4.03.6311 -1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022656 - VALDENIR DA SILVA SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004716-42.2014.4.03.6311 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022660 - DANIEL GONCALVES ESTEVAM (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004341-41.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022664 - AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL

- I.N.S.S. (PREVID) 0004719-94.2014.4.03.6311 -1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022659 - ALEX SANT ANNA DA SILVA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005511-48.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022652 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0004869-75.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022657 - JOSE ROBERTO FREITAS DE MATOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004722-49.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022658 - MARIA IRACEMA DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004587-37.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022663 - APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA (SP062891 - HELIO GREGORIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004648-92.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022661 - GIVALDO RODRIGUES CAMPOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0002669-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022704 - MANOEL DE SOUZA (SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 -HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque dos valores depositados não depende da expedição de oficio por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam os autos à conclusão.

0004373-46.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007157 -ROSINEIDE TERTULIANO DE LIMA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001206-21.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007158 -JAOUELINE ANGELICA DE BRITO (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS. SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID)

0003999-30.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007159 - PAULO ROGERIO DA COSTA (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000700-45.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007162 - LUCIA RODRIGUES CLEMENTE (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0001956-23.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007154 - MARCIA VALERIA FELICIANO (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para ciência de todos os documentos acostados aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença, ocasião em que reapreciarei o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0001677-37.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007155 - TANIA MARA DE FRANCA MOREIRA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para ciência de toda a documentação acostada aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para sentença.Intimem-se.

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 04/12/2014

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
- 2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);

- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
- 5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
- 6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
- 7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
- 8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2014

**UNIDADE: SANTOS** 

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0005882-12.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO SERGIO INACIO DOS SANTOS ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0005883-94.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE PAIVA DIAS

ADVOGADO: SP260711-ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/02/2015 16:15 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005884-79.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSANGELA SANTOS MUNIZ

ADVOGADO: SP212996-LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005886-49.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MOACIR DIONIZIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP120629-ROSA MARIA DOS PASSOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0005901-18.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP260711-ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005902-03.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA CRISTINA PASSOS IORI

ADVOGADO: SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005935-90.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA DE AMORIM SAMPAIO FRANCA

ADVOGADO: SP203396-ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005938-45.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005939-30.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLERI CONCEICAO PENEDO

ADVOGADO: SP124129-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005940-15.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: MANOEL DOS SANTOS** 

ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005941-97.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO MARQUES FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP172607-FERNANDA RUEDA VEGA PATIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0005942-82.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIENE NEVES DOS REIS

ADVOGADO: SP187225-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005944-52.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VERGINIA DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO: SP167442-TATIANA DE SOUSA LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005946-22.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JEANETE DOS SANTOS PESTANA

ADVOGADO: SP313317-JOSE DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0005947-07.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCIANA GOMES HOLMS MARQUES ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005948-89.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALINE SILVA DE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005949-74.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: THIAGO BICHIAROV CORREA

ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0005950-59.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: MARTA FERREIRA BORGES** 

ADVOGADO: SP272916-JULIANA HAIDAR ALVAREZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/01/2015 12:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005951-44.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005952-29.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA NETO

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005954-96.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: ELZA ARAMINI** 

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005955-81.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005957-51.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO CARLOS NOLLI

ADVOGADO: SP279243-DIEGO MANOEL PATRÍCIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005959-21.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAURICY EVANGELISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005961-88.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE PAULO TRINDADE NUNES

ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0005964-43.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA IARA DE PINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005967-95.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CACILDA MARTINS DE SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005968-80.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RUTE DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/01/2015 15:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e

quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005969-65.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LEANDRO DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0005990-41.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VERA LUCIA DE SOUSA SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 30

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0007773-71.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RITA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/02/2015 09:40 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007790-10.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALAN VALENCIO MANIEZZO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007797-02.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/02/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007799-69.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/02/2015 10:45 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000223-06.2006.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: PAULO CLOVIS DAINESE** 

ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000914-20.2006.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAMIRO AMERICO

ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0001705-86.2006.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JAYME GALLO RODRIGUES

ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003403-64.2005.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES RAMELLO ALVES ADVOGADO: SP202955-FABIANA RODER TORRECILHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0003615-51.2006.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JUAN JOSE MORENO MALDONADO ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008030-72.2009.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SCHIAVON ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6 TOTAL DE PROCESSOS: 10

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE N° 2014/6315000791

#### DECISÃO JEF-7

0014107-09.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046408 - SEVERINO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício auxílio-doença. Por decisão proferida em 04/09/2014, foi deferido o pedido liminar de antecipação da tutela. Realizada perícia judicial, o Sr. Perito informou no laudo que:

"O autor relata que em 18/04/2013 sofreu um acidente de trabalho típico, queda de altura e apresentou fratura do terço proximal do úmero direito; O autor apresenta a CAT correspondente, emitida pelo seu empregador (CAT: 2013.173.599-3/01). Informa que 40 dias após o acidente foi submetido a tratamento cirúrgico ortopédico, (osteossintese da fratura) e posteriormente a fisioterapia (refere ter feito 90 sessões de fisioterapia). Refere ainda que em função do quadro resultante teve sua capacidade funcional prejudicada, o que a impede de exercer sua atividade profissional e suas atividades domésticas de forma habitual."

Indagado, no quesito nº 4, formulado pelo Juízo, se "Constatada incapacidade, esta é decorrente de acidente de trabalho ou de moléstia ocupacional?", o perito respondeu afirmativamente.

Assim, muito embora o beneficio concedido entre 04/05/2013 a 10/03/2014 (601.630.820-3) seja da espécie B-31, verifica-se a existência de nexo causal entre a incapacidade para o trabalho e o beneficio postulado.

Nesse passo, a competência para processar e julgar a ação pertence à Justiça Estadual.

De fato, o art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes "das condições especiais em que o trabalho é executado" e que "com ele se relacionam diretamente" (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE

COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Diante do exposto, declaro, de oficio, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em mídia eletrônica, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no poder geral de cautela, mantenho a tutela anteriormente concedida.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0017390-40.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047213 - ROSELITO DE JESUS (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
- 2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.
- 3.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0017736-88.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046906 - JURANDIR DO NASCIMENTO BRISOLA (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias legíveis do RG e CPF, bem como comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.
- 2.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e instrução probatória, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a comprovação do efetivo tempo de trabalho rural e do alegado tempo especial.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, deve ser considerada a celeridade do rito dos Juizados Especiais, que também afastam o perigo na demora.

Por motivo de readequação da pauta, antecipo a audiência de instrução para 26/02/2015 às 16:05 horas. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0017062-13.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046424 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

#### CARVALHO)

- 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
- 2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia integral da CTPS-Carteira de Trabalho ePrevidência Social e comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.
- 3.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0017480-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047167 - LAIRDE MARQUES MARCHIOLI (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2015 às 15h40min na sede deste

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2015 às 15h40min na sede deste Juízo.

2.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte é necessária a comprovação da qualidade de segurado, entre outros requisitos. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Ademais ausente o perigo da demora, vez que a autora recebe beneficio assistencial desde 04/10/2006 (fls.15) Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0017228-45.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046729 - DAYSE DE ASSIS RODRIGUES (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social, sob pena de extinção do processo.
- 2.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0018288-53.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047095 - ANDREIA MARTINS DOS SANTOS (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos

médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

0017437-14.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046344 - VICENTE FRANCISCO DE AMORIM (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0017459-72.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046716 - SHIRLEY MARIA MENEZES MARANHAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte ao companheiro é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado é necessária a comprovação da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0017568-86.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046726 - EDNEIA APARECIDA DA COSTA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X AMANDA DA COSTA DANTAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicia ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.
- 2.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a (o)companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0017622-52.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046740 - JOÃO ROBERTO TONELLI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio
- 2.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus

incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão da aposentadoria. Ademais necessário se faz análise minuciosa do período rural alegado, o que demanda dilação probatória.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0017444-06.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046455 - BENEDITO ORESTES (SP338581 - CLAUDIO AUGUSTO PANTANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida.

Examinando os autos é possível verificar que em 29.03.2006 houve o pagamento dos valores devidos ao autor por ordem do TRF da 3ª Região no importe de R\$ 67.803, 47, sendo o valor de R\$ 2.034,10 retido a título de imposto de renda.

No caso dos autos, observo que a parte autora não comprovou a verossimilhança das alegações nesta fase processual. De acordo com o acervo probatório inicialmente colhido não se denota, à primeira vista, a relevância do direito invocado, de modo que se faz necessário a apresentação da resposta da ré.

De fato, o documento de fls.20 não comprova por si só que o imposto devido se originou dos valores recebidos acumuladamente em razão da revisão do benefício previdenciário feito por determinação judicial. Ademais o débito indicado teve vencimento em 09.02.2011.

Assim necessário se faz a integração da relação processual para melhor compreensão da questão debatida nos autos

Posto isto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância. Intime-se. Cite-se.

0017206-84.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047432 - GILVANIA RAMALHO DA SILVA (SP297703 - ANDRESSA VECINA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a causa de pedir e o pedido, necessário a retificação do polo passivo da presente ação para que conste, além da UNIÃO (AGU), a CEF- Caixa Econômica Federal como ré. Intime-se a parte autora para proceder a tal conclusão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após o cumprimento, proceda a Secretaria às anotações necessárias e citação. Intime-se.

0017497-84.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046377 - BARTOLOME OLIVEIRA GUILLEN (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão da aposentadoria, bem como análise minuciosa da prova do período especial alegado.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá

receber as diferencas pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017469-19.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046353 - GENI MACHADO SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.
- 2.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, bem como a comprovação do labor rural.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017545-43.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046722 - QUERCIO BENTO FERREIRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Emende a parte autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, incluindo no polo passivo da presente ação os filhos menores do "de cujus".
- 2.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte ao companheiro é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Por motivo de readequação de pauta, antecipo a audiência de instrução para 12/02/2015 às 16:05 horas.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0017417-23.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046735 - ALICE RODRIGUES TEIXEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0017261-35.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046732 - NOEL HONORIO DOS SANTOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0017401-69.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046373 - IDAIR ANTUNES DE GOES ROSA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista para a verificação da qualidade de segurado do falecido à época do óbito é necessária a análise dos períodos de contribuição e contagem de tempo pela Contadoria Judicial, bem como análise da prova do labor rural, o que não é cabível neste exame inicial.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0016854-29.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046798 - MARIA DOMINGUES DE CAMARGO (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O beneficio assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daguele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se

0017433-74.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046788 - KATIA VIRGINIA PINHEIRO DE MELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.
- 2.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0017160-95.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046757 - ANGELA APARECIDA SOUZA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0017477-93.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046382 - LUIZA HELENA DE QUEIROZ (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, contagem de tempo de serviço/contribuição elaborada pelo INSS.

- 2. No mesmo prazo, esclareça parte autora a divergência entre o nome da parte autora constante do cadastro e dos documentos que acompanham a inicial, sob pena de extinção do processo.
- 3.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessãoda aposentadoria, bem como a comprovação do tempo especial alegado, o que demanda análise minuciosa da prova.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0017467-49.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046891 - MARIA CRISTINA GREGORIO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 1.Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0018018-29.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046936 - MARIA APARECIDA DE MOURA (SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio., bem como cópia legível do RG e do CPF.
- 2.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e instrução probatória, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a comprovação do efetivo tempo de trabalho rural.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, deve ser considerada a celeridade do rito dos Juizados Especiais, que também afastam o perigo na demora.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0017519-45.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046738 - SPENCER APARECIDO BELUCHI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Para tanto designo perícia médica para o dia 04.02.2015 às 18 hs com a Dra. Tânia Mara Ruiz Barbosa.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e instrução probatória, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a comprovação do efetivo tempo de trabalho rural.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Além disso, deve ser considerada a celeridade do rito dos Juizados Especiais, que também afastam o perigo na demora.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0017682-25.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046714 - MEIRE DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017463-12.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046717 - MARIA GORETE DE ALMEIDA VIEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0017259-65.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046731 - JOICE STECKER (SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia

realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0017501-24.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046354 - SAMUEL DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental para a comprovação da atividade especial alegada.

Ademais, afasto o perigo da demora pois o autor é titular de beneficio Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 14.07.2014 (fls.31).

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017870-18.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047137 - LIDA NOVAK DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia integral da CTPS-Carteira de Trabalho e Previdência Social do "de cujus". No mesmo prazo, junte a parte autora comprovante de que é beneficiária da pensão por morte.
- 2.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, e consequente da pensão por morte, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017429-37.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046343 - DORACY PAES DA SILVA (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que está não presente o requisito da verossimilhanca das alegações, sendo necessário para a comprovação do alegado apresentação de laudo contábil, o que é incompatível nesta fase.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

0017376-56.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046412 - JAMES DA SILVA (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0017439-81.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046411 - ROQUE MENILLO (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0016832-68.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046410 - MARIA JOSE TERCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0017152-21.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046756 - LINDAURA DE SALES BARBOSA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses), legível e em nome próprio.
- 2.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhanca da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0017061-28.2014.4.03.6315 -1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046405 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0017184-26.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046777 - CARLOS

ROBERTO DE PAULA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0017217-16.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047180 - DORALICE FERREIRA BEUENO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0017372-19.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046885 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0016732-16.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047001 - ROSELINE DANTAS DA SILVA (SP306452 - ELISEU SANCHES) SAMUEL SANCHES (SP306452 - ELISEU SANCHES, SP289296 - DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES) ROSELINE DANTAS DA SILVA (SP289296 - DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) CAIXA SEGURADORA S/A ( - CAIXA SEGURADORA S/A) Intimados a promoverem a emenda da inicial, os autores peticionaram "fazendo constar os novos pedidos e extinguindo-se os pedidos anteriores", para:

- a) Que seja deferida cautelar/antecipação de tutela para que seja realizada perícia na propriedade, a serem custeadas pelas rés;
- b) Sejam as rés condenadas ao custeio total da reforma, garantida pela apólice de seguro, arcando com todos os gastos relativos ao reparo do imóvel;
- c) Assim como sejam os autores ressarcidos, na íntegra, de todos os prejuízos e danos causados.;
- d) A condenação em danos morais e materiais;

Por fim, deram à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor aproximado com gastos de mão de obra e material de construção.

Entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida antecipatória pleiteada. Com efeito, os argumentos dos autores somada à prova material coligida, não permitem vislumbrar, em uma análise perfunctória, a existência de responsabilidade civil da CEF e da Caixa Seguros.

Necessário, pois, aguardar-se a integralização da lide, promovendo-se a citação dos réus.

Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

Com a juntada das contestações, voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Citem-se. Intimem-se.

0017670-11.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047134 - NELSON ANDRADE DA CRUZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 1.Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia

integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00017753420004036110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0017143-59.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046759 - CRISTIANO DA SILVA (SP309778 - ELIZABETH MARIA LECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

- 2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio, bem como cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.
- 3.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0017299-47.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047098 - ZILDETH DA SILVA MOREIRA (SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia integral da CTPS-Carteir de Trabalho e Previdência Social.
- 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que o processo mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, distribuído perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, trata do mesmo pedido desta ação.

Considerando que o processo foi extinto sem resolução do mérito, verifico a prevenção daquele Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 253, II do Código de Processo Civil. Diante disso, o feito deverá ser redistribuído à 1ª Vara Gabinete deste Juizado.

0017163-50.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047022 - LOURDES ANTUNES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0017387-85.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046285 - ARACY FERRAZ DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0018199-30.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046994 - ANA CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA TOMASZEWSKI (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES, SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0017151-36.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046755 - APARECIDA BENEDITA DE PAULA MIRANDA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia

realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0017506-46.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046379 - MARIA DE FATIMA SANTANA (SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA, SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.
- 2.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte ao companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000792** 

# **DESPACHO JEF-5**

0017680-55.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046385 - TERESA HIPOLITO TIRADO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residêncial atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.
- 2. Tendo em vista a aplicação do artigo 34, da Lei 9.099/95, que limita em até 3 (três) o número de testemunhas para cada parte nos Juizados Especiais, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais serão as testemunhas a serem ouvidas neste feito, bem como se comparecerão na forma do artigo 412, §1°, do CPC. Intime-se.

0016675-95.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047029 - SEVERINO GOMES DA SILVA (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Verifico que o processo mencionado no termo de prevenção tem outro pedido e autor. Diante disso, não há que se falar em coisa julgada. Cite-se.

Intime-se.

0018063-33.2014.4.03.6315 -2a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047140 - SALVADOR

# MARIANO FILHO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio, bem como cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.
- 2. Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0017488-25.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046368 - ROQUE SERAFIM BUENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos n°00003365620084036126, em curso na 3ª Vara Federal de Santo André, sob pena de extinção do processo.

0017236-22.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047166 - JOAO SPIGUEL (PR040265 - EDIR MICKAEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2015 às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.
- 2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível do RG, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio e cópia integral da CTPS-Carteira de Trabalho e Previdência Social.
- 3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0017807-90.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047136 - LUIZ CARLOS SOARES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia integral da CTPS-Carteira e Trabalho e Previdência Social.

2. Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0000454-37.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046426 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) ROSA MARIA DA PENHARODRIGUES (SP318747 - MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR)

- 1. Juntem os requerentes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:
- comprovante de endereço dos requerentes: Sandro Rogério de Camargo e Márcio William de Camargo Martins;
- cópia da escritura de pacto antenupcial mencionada na certidão de casamento do requerente Sandro Rogério de Camargo.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

2. Regularize a corré ROSA MARIA DA PENHA RODRIGUES sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o instrumento de mandato juntado aos autos em 24/11/2014, tem por finalidade especial atuar em processo diverso ao da presente ação. Intimem-se.

0017382-63.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046371 - MARCOS ANTONIO PERBONI (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.
- 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.
- 3. Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

0017840-80.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047144 - JOYLA ALESSANDRA FIOROTTO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Fórum para o dia 28.01.2015, às 09h30min, com o perito médico ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Ressalto que o não comparecimento da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo. Intime-se.

0016963-43.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046362 - RAFAEL GUSMAO MARTINS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, novo instrumento de procuração sem rasuras e lacunas.

2. Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0013220-25.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046649 - ARLETE DE GOES OLIVEIRA X VERA PIRES DA SILVA (SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Regularize a corré VERA PIRES DA SILVA sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos procuração ad judicia devidamente datada, sob pena de inexistência do ato praticado. Intime-se.

0016356-30.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047005 - PATRICIA FOGACA DOS SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) VINICIUS FOGACA DOS SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) ANNA LÍVIA FOGAÇA DOS SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Dê-se ciência às partes do e-mail proveniente do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, informando a designação de audiência para o dia 13/01/2015 às 16 horas, perante aquele Juízo Deprecado. Intimem-se.

0017765-41.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046912 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, instrumento publico de procuração uma vez que o autor não é alfabetizado.
- 2. Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0018121-36.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047159 - VALDEVINO GONCALVES (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018192-38.2014.4.03.6315 -2a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047352 - LUCIANO RODRIGUES FERREIRA (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018263-40.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047344 - LAUDICEIA AMARAL DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 0018313-66.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047328 JOSE PALMEIRA DO NASCIMENTO (SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018291-08.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047340 ANTONIO BRAZ DOS SANTOS (SP254566 OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018311-96.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047329 JAIR DONIZETE DE PAULA (SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018305-89.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047332 LEANDRO CARDOSO NERES (SP171224 ELIANA GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018181-09.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047353 RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP204334 MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018221-88.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047158 SAMIRA NEGE MORTARI (SP033668 SERGIO SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)
- 0018332-72.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047295 JOAO ALVES DO PINHO (SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018162-03.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047355 JOAO ALBERTO NOGUEIRA (SP204334 MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018298-97.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047336 ADRIANO CARLOS RAVACCI (SP254566 OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018155-11.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047319 ROBERTO ANDRADE (SP221848 IVAN TERRA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018327-50.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047321 VANDERLEI OLIVEIRA SILVA (SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018207-07.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047348 EDNELSON APOLINARO (SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018297-15.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047337 JOSUE FERNANDES DA SILVA (SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018261-70.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047346 PEDRO AVELINO PEREIRA (SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0017873-70.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046507 JONAS ORTOLAN GOMES (SP326494 GILIO ALVES MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018341-34.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047292 MARIA INES DA ROCHA (SP340764 MARCOS ROBERTO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790-DRA. MARIA HELENA PESCARINI)
- 0018322-28.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047324 REGINALDO IVAIR DA SILVEIRA (SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018320-58.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047326 RODRIGO FERREIRA ABDELNUR RODRIGUES (SP052441 TOSHIMI TAMURA, SP320208 TOSHIMI TAMURA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018272-02.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047342 MARIA JOSE SOARES DA SILVA (SP052441 TOSHIMI TAMURA, SP320208 TOSHIMI TAMURA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018205-37.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047349 GERSON DE ARAUJO FERREIRA (SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

0017871-03.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046509 - GILIO ALVES MOREIRA NETO (SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018302-37.2014.4.03.6315 -2a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047334 - JORGE LUIS MODENA (SP328511 - ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA, SP140729 - MARIA CECILIA HADDAD LUVIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0018250-41.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047296 - CLAUDIA REGINA LOPES (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018137-87.2014.4.03.6315 -2a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047160 - ROBERTO CARLOS ROSA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0018133-50.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047153 - MARIA DAS GRACAS MARTINS DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FIM.

0017631-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047133 - CHRISTINA MARIA KOCHER (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 09362530919864036183, em curso na 9ª Vara do Forum Federal Previdenciário, sob pena de extinção do processo.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006993-58.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047206 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014158-30.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047131 - MARGARIDA SURAMA BRUGNARO (SP266732 - VINICIUS CAMPOS BARNABÉ) ONEYDE CHILO BRUGNARO (SP326914 - CARLOS EDUARDO BRUGNARO VERONEZI) ROSELI BRUGNARO (SP266732 - VINICIUS CAMPOS BARNABÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) FIM.

0017180-86.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047161 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (PR040265 - EDIR MICKAEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena deextinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.
- 2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0016609-18.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046932 - WILSON RICARDO BARONCELLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Cite-se.

0017574-93.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047141 - ELIZABETE FERREIRA MEIRA (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Designo perícia médica a a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 28/01/2015, às 09h00min, com o perito médico ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

2. Ressalto que o não comparecimento da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo. Intime-se.

0004639-02.2006.4.03.6315 -2a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047452 - ANTONIO ZAVAREZZI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o oficio nº 1285/2014, da 2ª Vara Federal de Sorocaba, informando o levantamento da penhora efetuada no rosto destes autos, não há mais óbice para a liberação dos valores requisitados por meio do Precatório nº 20130002223R e convertidos em depósito judicial, por ordem do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, em razão da penhora acima referida.

Diante do exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a liberação dos valores depositados nos autos em favor do autor ANTONIO ZAVAREZZI, inscrito no CPF/MF 213.036.496-91. Instrua-se com as cópias necessárias.

Cumpra-se, servindo este de ofício.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0017055-21.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047442 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA CORREIA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

- 2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
- 3. Intime-se.

0008892-52.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046269 - MARIA ANTONIA TAVERNARI DACAR (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) ALVARO JOSE DACAR (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X ANDRE LUIZ MARQUES DANIMANN CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (SP324754 - JULIANA DE SOUZA ALVES)

Pelo que consta dos autos o endereço informado na petição protocolada em24/11/2014 já foi diligenciado sem êxito.

Assim, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, datada de 25/07/2014 (carta precatória negativa anexada aos autos em 13/08/2014), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0017901-38.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046933 - AIRTON RODRIGUES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Quanto ao processo nº00118222820044036110, não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
- 2. Tendo em vista que os autos nº 00015765620124036315 mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.
- 3. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias legíveis do RG e CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6315000793**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0018191-53.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047359 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017630-29.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047289 - ATAIDE ALVES DA SILVA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016881-12.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047291 - WALDELICE FERREIRA COSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017628-59.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047290 - HAMILTON CARVALHO DE ASSIS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº. 622/2014 ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2014

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e

CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0015511-89.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO CORADINI

ADVOGADO: SP309907-RYCELI DAMASCENO NOBREGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/06/2015 17:15:00 PROCESSO: 0015512-74.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP161118-MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015513-59.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA SENHORINHA DE FATIMA GUIRRO DA SILVA

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 13/07/2015 13:45:00

PROCESSO: 0015515-29.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALONSO BATISTA ORTEGA

ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015517-96.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: JOAO ALVES GOMES** 

ADVOGADO: SP099990-JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/07/2015 13:30:00 PROCESSO: 0015518-81.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO WERNER

ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015519-66.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: REGINALDO TEIXEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/07/2015 13:45:00 PROCESSO: 0015520-51.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS

ADVOGADO: SP205321-NORMA DOS SANTOS MATOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/06/2015 17:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/01/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015521-36.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BELARMINO PUGA ALBOLEIA

ADVOGADO: SP152386-ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 22/06/2015 14:15:00 PROCESSO: 0015522-21.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO GAMBA

ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015523-06.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO

ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015524-88.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON CARLOS DE HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 14/07/2015 14:00:00 PROCESSO: 0015525-73.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANETE DE SOUZA FELIX

ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/06/2015 17:45:00 PROCESSO: 0015526-58.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE WILLIAN SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: SP010227-HERTZ JACINTO COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/06/2015 17:30:00 PROCESSO: 0015527-43.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: JEFERSON MARTINS** 

ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015528-28.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON LUIS BREDA

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 15/07/2015 13:30:00 PROCESSO: 0015530-95.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DULCE HILARIO DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015531-80.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: WILSON RIGO** 

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015532-65.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORVALINO BENICIO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015533-50.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA JOSE BUENO DE TOLEDO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015534-35.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO **AUTOR: FABIO PEREIRA DOS SANTOS** 

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/06/2015 17:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/01/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015535-20.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA MARIA DE SOUZA MARQUES

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015536-05.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GERMANO MORETTO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015537-87.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON ANDRADE DE JESUS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015538-72.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015539-57.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SHEILA MENDONCA AMARAL

ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 25/06/2015 15:30:00 PROCESSO: 0015543-94.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FRANCISLENE ARAUJO NEGRINI ADVOGADO: SP334257-NATHÁLIA SILVA ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 25/06/2015 18:00:00 PROCESSO: 0015545-64.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARINALVA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015546-49.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORVALINA VAZ DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015547-34.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCOS APARECIDO ROSA

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015548-19.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILDA DOS SANTOS NOVAIS RIBEIRO

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015549-04.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVONI APARECIDA BIAZON DIAS

ADVOGADO: SP152386-ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015550-86.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNEI PEREIRA SANTA

ADVOGADO: SP340194-SOLANGE CIBELE MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015551-71.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIBELE PORTO

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015552-56.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLEUSA SILVEIRA FRANCO

ADVOGADO: SP336454-FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015553-41.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEMENTINA DE SOUZA

ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015554-26.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CAROZA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015555-11.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIÃO SOLIDÁRIO FILHO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015556-93.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLELIA GERALDO DA ROCHA

ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 23/06/2015 14:15:00 PROCESSO: 0015557-78.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DE MORAES

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015559-48.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS MARINHO

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015561-18.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABEL DE JESUS FONSECA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015562-03.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015563-85.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA COSTA DO CARMO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0015564-70.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANELTE ADEVAIR SCANDIUZZI

ADVOGADO: SP336454-FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015565-55.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO LOURENCO

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015566-40.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015567-25.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA ROBERTO AURELIANO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0015568-10.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO GUZELLA

ADVOGADO: SP336454-FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015569-92.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015570-77.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO FURLAN NETO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015571-62.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015572-47.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP310978-HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/07/2015 13:45:00

PROCESSO: 0015573-32.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON YEIKI ENOBI

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 2015000000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0015574-17.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: NEUZA DA MATTA MARQUES** ADVOGADO: SP336454-FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015575-02.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIA ZANELATO DA SILVA

ADVOGADO: SP325900-MARCELA GIULIA COPPINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0015576-84.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELVIO FRANCISCO DE MORAES

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015577-69.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: JOSE PEREIRA SOARES** 

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015578-54.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HUMBERTO BIZI CASAGRANDE

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015579-39.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO CALDO FERREIRA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015580-24.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABILIO ANTONIO CIRILO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015581-09.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO SERGIO DE LA ROSA

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015582-91.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AMARO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015583-76.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015584-61.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROBERTO ANTONIO ALVES

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0015585-46.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0015586-31.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA ARAUJO DUARTE

ADVOGADO: SP310978-HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/06/2015 15:45:00

PROCESSO: 0015587-16.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JERONIMO TIMOTEO DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015588-98.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS RUBIN BINOTO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 2015000000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0015589-83.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA STOCKLER

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0015591-53.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ANTONIO ALVES

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0015593-23.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EPAMINONDAS MOREIRA LIMA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0015594-08.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA LEITE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015595-90.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: JOSIRA MORINI** 

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0015596-75.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA PURIFICACAO SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: SP152386-ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015597-60.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015598-45.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE BENTO FRANCO

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015599-30.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDSON EVANGELISTA ALVES

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015600-15.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR DA SILVA

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015601-97.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADIEL NUNES FERREIRA

ADVOGADO: SP270184-PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015602-82.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER PINTO BARBOSA

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015603-67.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AVELAR COSTA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015604-52.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: WARLEI PEREIRA GOMES** 

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/06/2015 16:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/01/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015605-37.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DIRCE NORONHA DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015606-22.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO LOPES PEIXOTO ADVOGADO: SP173118-DANIEL IRANI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015607-07.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARCOS DE LIMA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 25/06/2015 16:15:00 PROCESSO: 0015608-89.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDIO LUIZ LIBERATO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015609-74.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL SEILER MORATO ADVOGADO: SP173118-DANIEL IRANI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015610-59.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THABATA NASCIMENTO NAKANO

ADVOGADO: SP238063-FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 18/06/2015 14:30:00 PROCESSO: 0015611-44.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON ALEXANDRE NOVAKOSKI

ADVOGADO: SP104983-JULIO CESAR LARA GARCIA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015612-29.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ASCENO DA SILVA

ADVOGADO: SP250916-FERNANDO DO AMARAL RISSI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015613-14.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015614-96.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISELE SOUSA BARROS

ADVOGADO: SP085759-FERNANDO STRACIERI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 25/06/2015 16:30:00 PROCESSO: 0015615-81.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO **AUTOR: SERGIO MELOUE** 

ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015616-66.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA DE ANDRADE BICUDO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015617-51.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OTACISIO NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015618-36.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EUNICE GERMANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP282507-BERTONY MACEDO DE OLIVIERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 25/06/2015 16:45:00 PROCESSO: 0015619-21.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALMIR APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 15/07/2015 14:00:00 PROCESSO: 0015620-06.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON SOARES DUTRA

ADVOGADO: SP168108-ANDRÉIA BISPO DAMASCENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015621-88.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDARIO ALVES CORDEIRO

ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015622-73.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ORLANDO ALVES BEZERRA ADVOGADO: SP266075-PRISCILA TENEDINI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 26/06/2015 15:15:00 PROCESSO: 0015623-58.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINDA RAIMUNDA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP326521-MARIA ELAINE TELES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 23/06/2015 14:30:00 PROCESSO: 0015624-43.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CANTIDIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015626-13.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS NELSON RECEDIVI ARAUJO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0015627-95.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IRENE SOUZA XAVIER

ADVOGADO: SP282507-BERTONY MACEDO DE OLIVIERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015628-80.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON LUIZ VAZ

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015629-65.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMARY FIGUEROBA

ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 2015000000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0015630-50.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELMO CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0015631-35.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0015633-05.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON BOONO LARRUBIA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0015634-87.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: LUIZ PIMENTA** 

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015635-72.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON JORGE DUARAES

ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015636-57.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VILMA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 25/06/2015 17:00:00

PROCESSO: 0015637-42.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DIEGO RODRIGO SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/06/2015 15:30:00 PROCESSO: 0015638-27.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FLAVIA CONSTANTINO DE SOUZA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015639-12.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENILDA SAIS DIAS

ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015640-94.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDO DUTRA

REPRESENTADO POR: LEONILDE SALETE DUTRA DE MATOS

ADVOGADO: SP273957-ADRIANA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 22/06/2015 15:00:00 PROCESSO: 0015641-79.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BENEDITO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015642-64.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIA MINISTRA DOS REIS DE MORAIS

ADVOGADO: SP231521-VIVIAN RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 25/06/2015 17:15:00 PROCESSO: 0015643-49.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: JOSEVAL FERREIRA SANTOS** 

ADVOGADO: SP211762-FABIO DOS SANTOS LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 25/06/2015 14:45:00 PROCESSO: 0015644-34.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAURICIO GAMA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015645-19.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELIA DA COSTA ARAUJO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015646-04.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: JORGE MACAN** 

ADVOGADO: SP264051-SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015647-86.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO DO CARMO RODRIGUES ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015648-71.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: MAURICIO GAMA DOS SANTOS** 

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015649-56.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SOARES CARDOSO FILHO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015650-41.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULINA DE SOUZA RAMIRO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015651-26.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUI FAGUNDES FARIA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015652-11.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ARLINDO APARECIDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015653-93.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MERCIA HELOISA DE CAMARGO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015654-78.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ BRONZIN

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015655-63.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILSON VICENTE DE PAULA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015656-48.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015657-33.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO D ANGELO

ADVOGADO: SP309907-RYCELI DAMASCENO NOBREGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015658-18.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LEANDRO ANTONIO DEL PRIMO

ADVOGADO: SP309907-RYCELI DAMASCENO NOBREGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 26/06/2015 15:45:00 PROCESSO: 0015659-03.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ROSA

ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 16/07/2015 13:30:00 PROCESSO: 0015660-85.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESSE DA SILVA GUIMARAES

ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 20/07/2015 16:30:00 PROCESSO: 0015662-55.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO BULZICO

ADVOGADO: SP124874-RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015663-40.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANILDA MACEDO

ADVOGADO: SP124874-RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015664-25.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS MIRANDA

ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 16/07/2015 13:45:00 PROCESSO: 0015665-10.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: KEILLA CRISTINA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP192883-DIVINO RODRIGUES TRISTÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0015666-92.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES VIEIRA AVELINO

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/06/2015 16:00:00

PROCESSO: 0015668-62.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO DE LIMA PIRES

ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015669-47.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIA TIEKO YAMASAKI

ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0015671-17.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0015672-02.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO SATILE FERREIRA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015673-84.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLY SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0015674-69.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: ANTONIO CRISPIM DOS SANTOS** 

ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015675-54.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: ELIO GENANGELO** 

ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0015678-09.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015679-91.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA BEZERRA

ADVOGADO: SP315971-MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 22/06/2015 14:30:00 PROCESSO: 0015680-76.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: ANTONIO RODRIGUES** 

ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 24/06/2015 15:00:00 PROCESSO: 0015681-61.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA GALUCCI

ADVOGADO: SP188134-NADIA DE OLIVEIRA SANTOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015683-31.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA MOTTA ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015684-16.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ZILDO CAETANO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015686-83.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: LUIZ DOS SANTOS** 

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015687-68.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO BRANDO

ADVOGADO: SP161118-MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015688-53.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRANY PEREIRA DIAS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015689-38.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUI FAGUNDES FARIA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015690-23.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO ZUIM

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015691-08.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CABRAL FERREIRA

ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 16/07/2015 14:00:00 PROCESSO: 0015692-90.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO RICIERI TOLEDO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015693-75.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARGARIDA MACEDO LEDIS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015694-60.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL JOSE LIMEIRA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015695-45.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENESCO GOMES DA FONSECA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015696-30.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON MORIEL

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015697-15.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA MARIA NUNES DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015698-97.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015699-82.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDINO JOSE DE CARVALHO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015700-67.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILVAN BARBOSA LEAL

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015702-37.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SILVESTRE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015704-07.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: EDMILSON RODRIGUES LEITE** 

ADVOGADO: SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 26/06/2015 16:15:00 PROCESSO: 0015705-89.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: JOAO ZILDO CAETANO** 

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015706-74.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA RAGAZZINI

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015710-14.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DA SOLEDADE BATISTA

ADVOGADO: SP300857-TATIANA CHRISTO BARROS LOPES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015711-96.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO **AUTOR: CARLOS ALBERTO MATIELLO** 

ADVOGADO: SP336454-FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015712-81.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO **AUTOR: DENICE ISABEL FERNANDES** 

ADVOGADO: SP336454-FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015714-51.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SIDNEY NATALINO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP336454-FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015716-21.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO LUIZ

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015717-06.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: JOSE CARLOS ZANETTI** 

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015718-88.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS GALVAO ANGELON

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015720-58.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEODORICO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015721-43.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FLAVIO EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015722-28.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEODORICO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015723-13.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAIMUNDO NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015724-95.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP089782-DULCE RITA ORLANDO COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015725-80.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DOUGLAS DE LIMA RONDON

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015726-65.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDIA SOUSA BATISTA FERREIRA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015727-50.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MOISES CAVALCANTE DA ROCHA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015728-35.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: DARCI FERNANDES** 

ADVOGADO: SP231978-MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015729-20.2014.4.03.6317

609/918

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO ALARCON LEON

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015730-05.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETI DA SILVA NEVES

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015731-87.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OZOR MARCELINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015732-72.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DERMINDA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015734-42.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DULCE TEIXEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015740-49.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE APARECIDO DECHIARO

ADVOGADO: SP081286-IMERO MUSSOLIN FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/06/2015 16:30:00 PROCESSO: 0015741-34.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON ALVES FRAGA

ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 17/07/2015 13:30:00 PROCESSO: 0015742-19.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP205248-ANDREA CONDE KUNERT

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015744-86.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDEIR JOSE LOURENCO

ADVOGADO: SP250739-DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015747-41.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SIVANILDA SEVERINA DA SILVA

ADVOGADO: SP303491-FABIANA SOARES DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0015748-26.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDENICE DE ARAUJO BORGES

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0015750-93.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GONÇALVES PACHECO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0015752-63.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: DANIEL MATHIAS ALVES** 

ADVOGADO: SP125059-MARIA DO CARMO CRICA MELITO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0015753-48.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO

ADVOGADO: SP223107-LILIANE TEIXEIRA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/07/2015 13:45:00

PROCESSO: 0015754-33.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO ANTONIO FELIX

ADVOGADO: SP125059-MARIA DO CARMO CRICA MELITO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0015756-03.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP171123-FÁBIO GOULART FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0015757-85.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO JOAO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP309907-RYCELI DAMASCENO NOBREGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0015758-70.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: NICEIA MENDES BARBOSA** 

ADVOGADO: SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/06/2015 14:30:00

PROCESSO: 0015759-55.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO FERREIRA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015760-40.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSENI ALICE DE LIMA MOURA

ADVOGADO: SP125059-MARIA DO CARMO CRICA MELITO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0015761-25.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EDUARDO BATISTEL

ADVOGADO: SP313258-BEATRIZ BATISTEL SOARES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 19/06/2015 14:30:00 PROCESSO: 0015762-10.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA FERNANDES DA FONSECA

ADVOGADO: SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015763-92.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LILIAN POLIDORO LONER

ADVOGADO: SP122969-CARLOS APARECIDO VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0015765-62.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: RICARDO GUBBIOTTI** RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 22/06/2015 14:45:00 PROCESSO: 0015769-02.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA LIMEIRA DOS SANTOS VACARI RÉU: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SANTA LUZIA

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 24/06/2015 14:45:00 PROCESSO: 0015780-31.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDIONOR GOMES PEREIRA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002748-32.2009.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: ANDRE SEVERIANO** 

ADVOGADO: SP222198-SANDRA LÚCIA DA CUNHA CHAGAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 0003492-61.2008.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO TONON NETTO

ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0003644-75.2009.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: GIUSEPPE BARRESE** 

ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003992-30.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: LUIZ TERENCIO** 

ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0004278-08.2008.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROCCA

ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0004280-75.2008.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: JOSE CARLOS CAMAROTTI** ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0004432-26.2008.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA SAMPAIO SABINO

ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0004439-18.2008.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: ARESTIDES MIOTO** 

ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0004502-43.2008.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA ALVES DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0004546-91.2010.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DURVAL FERNANDES DOS SANTOS ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0004555-87.2009.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELCIO GOMES SEGATTO

ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0004773-52.2008.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VAMIL AMBROSIO

ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0004791-73.2008.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: TATUO NAMBA** 

ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004966-67.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE GARBI DI LENA

ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005419-62.2008.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO JULIO MANTOVANI GOMES

ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0005441-23.2008.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO **AUTOR: SANTINA MANZONI RODRIGUES** ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0005694-45.2007.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO SERGIO CURALOV

ADVOGADO: SP091827-ORMESINDA BATISTA GOUVEIA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005747-89.2008.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BRUNA SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 0005976-49.2008.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ARNALDO ALEXANDRE DE MELO ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0006965-79.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO COSTINHAS DA SILVA

ADVOGADO: SP303325-CAROLINE VALVERDE DE CAMARGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0007223-31.2009.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA FELIX MONTREZOL

ADVOGADO: SP145169-VANILSON IZIDORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/05/2010 17:30:00 PROCESSO: 0036140-11.2009.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TEREZA ISABEL DA COSTA

ADVOGADO: SP249651-LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 216

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 22 **TOTAL DE PROCESSOS: 238** 

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

**EXPEDIENTE Nº 2014/6317000623** 

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0006713-42.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317023639 -JOSE ELIAS LUCAS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do objeto da demanda, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do beneficio do autor, JOSÉ ELIAS LUCAS, NB 42/159.308.104-6, contendo a contagem do tempo de contribuição que embasou a concessão da aposentadoria (36 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de contribuição).

No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a pauta extra para o dia 24.03.2015, dispensada a presenca das partes. Int.

0002769-32.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317023665 -ANTONIO MORAIS ALVES (SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO, SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos.

Diante das alegações da parte autora, de que não possui conta junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré a apresentar cópia de todos os contratos de abertura de conta em nome do autor, se houver, esclarecendo se a conta indicada na correspondência de fl. 12 das provas iniciais foi aberta em seu nome.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de os fatos narrados na exordial serem reputados como verdadeiros.

Redesigno pauta-extra para o dia 09.03.2015, dispensado o comparecimento das partes.

Int

0003938-54.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317023636 -MARIA LUCIENE DE OLIVEIRA SILVA RODRIGUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Verifico dos autos que a autora e o falecido tiveram um filho, ainda menor (fls. 15 das provas iniciais). Sendo assim, a autora deverá emendar a inicial para que seja incluído no pólo ativo o menor Rene Silva Rodrigues, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o aditamento da inicial, inclua-se o Ministério Público Federal no presente feito, intimando-o da data de prolação de sentença que redesigno para o dia 12/05/2015, dispensada a presença das partes.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A OUO. INÉPCIA DA INICIAL. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA ENSEJAR A COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 284 DO CPC. INCAPAZ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, a ausência de prévia determinação de emenda da petição inicial, com extinção do feito sem julgamento do mérito, impõe a anulação da sentença para possibilitar a regularização de eventual inconformidade. Precedentes. 2. Os filhos menores do segurado da Previdência falecido são dependentes na mesma condição da mãe-autora. 3. A imprescindibilidade da citação dos filhos menores do de cujus para compor a lide, em face da previsão contida no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, e consequente obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público nas ações em que figurem incapazes, consistem em obstáculos intransponíveis ao prosseguimento da presente demanda. 4. Decisão anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, para que o Juízo a quo oportunize a autora a correção das irregularidades apontadas na sentença, bem assim a composição do pólo ativo da demanda e necessária intimação do Ministério Público, dado que o feito ainda não se encontra maduro para julgamento. 5. Sentença anulada. 6. Apelação prejudicada. (AC 200041000023803; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200041000023803 - Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, TRF1, Segunda Turma, e-DJF1 DATA:16/04/2010 PAGINA:2

Intimem-se.

0006536-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317023624 - JOSE LUIZ MARTINS (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS, SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do PPP relativo ao período laborado na empresa Scorpios Indústria Metalúrgica Ltda., de 29.09.87 a 19.10.95, eis que o documento juntado com a incial encontra-se incompleto (fls. 61/62).

Redesigno a pauta extra para o dia 18.03.2015, dispensada a presença das partes. Int.

## ATO ORDINATÓRIO-29

0014895-17.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020163 - ROSA AMELIA DA SILVA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/03/15, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 26/06/15, dispensado o comparecimento das partes.

0014587-78.2014.4.03.6317 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020162 - VIRGILIO FERNANDES FARIA (SP309833 - KATIA CILENE BARBIERI)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade judicial, apresente declaração de pobreza firmada pela parte autora.

0002208-13.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020167 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo os requerentes para que apresentem no prazo de 10 (dez) dias:- cópias legíveis dos documentos pessoais (CPF e RG) de Givaldo Ferreira dos Santos;- cópia da certidão de óbito de Josete Ferreira dos Santos.

0003759-23.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020166 - MARIA LENI DE SOUZA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da notícia do falecimento do autor, intimo os sucessores para eventual pedido de habilitação na presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0009213-81.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020168 - INACIA RODRIGUES LEMOS (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 10/02/2015, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0015372-40.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020180 - ADEILDO VIEIRA LEITE (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

0015037-21.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020165 - MAURICIO YAMANE (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0014734-07.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020164 - VICENTE LOURENCO BISPO NETO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) FIM.

0015006-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020176 - JOSEFA ANA DA SILVA DE ARAUJO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 29/01/2015, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0010907-85.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020174 - SEBASTIAO SATURNINO GOMES FILHO (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 10/02/2015, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0015331-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020161 - ERIOSVALDO BARBOSA DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 24/06/15, dispensado o comparecimento das partes.

0015028-59.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020177 - JOANIDES CORREA OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 29/01/2015, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0004229-54.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020172 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 10/02/2015, às 16:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0014966-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020170 - CLAUDINEI DIAS DE OLIVEIRA (SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 10/02/2015, às 16:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

**EXPEDIENTE Nº 2014/6318000186** 

## **DESPACHO JEF-5**

0004581-09.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018951 - GUADALUPE DE CASTRO PARDO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o silêncio da parte autora, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para o devido atendimento ao deteminado no termo anterior.

Int.

0002143-10.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018837 - LEONARDO CAIQUE MARCELINO DOINIZIO (MENOR) (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE

MENEZES)

0002130-11.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018835 - DAYENE DE CARVALHO MARTINEZ (SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) FIM.

0001739-56.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018952 - CLEUSA MARIA DE JESUS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- II Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- III Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- I Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias.
- II Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0002841-26.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018911 - JAIRO SERAPIAO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0001186-19.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018910 - ANTONIO LUIZ DE FARIA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) FIM.

0005485-68.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018914 - JOCELI DE SANTANA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias.
- II Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0001770-76.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018954 - ESMERALDO CINTRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Determino a expedição e anexação da prévia do RPV/PRC.
- II Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.
- III Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0002914-85.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018929 - MURILO GONCALVES BELOTE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi devidamente intimada do teor da sentença em 06/11/2014.

O prazo recursal iniciou-se no dia 07/11/2014.

O prazo final para interposição de recurso ocorreu no dia 17/11/2014.

A parte autora protocolou o recurso sob o n.º 2014/6318029234 em 19/11/2014.

Assim sendo, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, porquanto protocolado intempestivamente. Remetam-se os autos à E. Turma Recursal para apreciação do recurso interposto pelo réu. Int.

0002426-33.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018843 - EURIPEDES CINTRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada, tendo em vista que os vínculos trabalhistas constam na CTPS.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Int

0005171-83.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018920 - ROSANA APARECIDA ROQUE (COM REPRESENTANTE) (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro a dilação do prazo pelo período de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0002607-68.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018935 - MICHELLE SABRINA DE CARVALHO FERREIRA (SP027971 - NILSON PLACIDO, SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Tendo em vista que o NOME da autora encontra-se divergente no comprovante de situação cadastral da Receita Federal anexado aos autos com os dados do cadastro deste Juizado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora providenciar a regularização, visto não ser possível a expedição de RPV com a refereida divergência.
- II Com a regularização, determino a expedição e anexação da prévia do RPV.

II - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

III - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0003198-35.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018013 - FERNANDO CESAR FERREIRA NUNES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) Diante da informação do sistema PLENUS de que o autor faleceu em 16/12/2011, intime-se a advogada da autora para que junte aos autos o Atestado de Óbito do autor e providencie a habilitação dos herdeiros. Prazo: 10 dias. Int.

0000661-32.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018934 - IRACI FIRIGATI CERIBELI (MG123591 - MARCIO CELSO FERIGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de RPV, e ante as alegações da parte autora, defiro a suspensão do presente feito até o julgamento do Mandado de Segurança nº 0018539-04.2014.4.03.0000. Fica a cargo da autora a notícia, nestes autos, em relação à decisão do Mandado de Segurança. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0004168-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018846 - JOSE ANTONIO TEODORO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que até a presente data a Agência da Previdência Social não cumpriu o determinado na sentença nº 6318005065/2014.

Assim sendo, reitere-se o ofício n.º 6318001033/2014 à Agência da Previdência Social, determinando seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0003515-91.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018924 - THALLES QUINAGLIA LIDUARES (SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi devidamente intimada do teor da sentença em 21/10/2014.

O prazo recursal iniciou-se no dia 22/10/2014.

O prazo final para interposição de recurso ocorreu no dia 31/10/2014.

A parte autora protocolou o recurso sob o n.º 2014/6318028847 em 13/11/2014.

Assim sendo, deixo de receber o recurso interposto, porquanto apresentado intempestivamente.

Oportunamente, certifique o trânsito em julgado, e após arquivem-se os autos. Int.

0002415-04.2014.4.03.6318 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018921 - APARECIDA

DONIZETI DE MOURA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi devidamente intimada do teor da sentença em 03/11/2014.

O prazo recursal iniciou-se no dia 04/11/2014.

O prazo final para interposição de recurso ocorreu no dia 13/11/2014.

A parte autora protocolou o recurso sob o n.º 2014/6318029072 em 17/11/2014.

Assim sendo, deixo de receber o recurso interposto, porquanto apresentado intempestivamente.

Oportunamente, certifique o trânsito em julgado, e após arquivem-se os autos.

Int.

0005026-27.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018918 - NILZA MARIA DAS GRACAS MENDONCA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro a dilação do prazo pelo período de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Int

0002064-31.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018955 - GERALDA RODRIGUES LIMA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- II Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- III Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

#### **DECISÃO JEF-7**

0001958-69.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018889 - ADEILDO MENDES GOMES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 2.991,40, posicionado para outubro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

0003452-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018851 - MARIA INACIA DE ARAUJO CARVALHO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

#### Vistos.

Com razão a parte autora, reconsidero o item I do despacho anterior (termo 6318015253), para homologar os cálculos elaborados pelo INSS dos valores atrasados em R\$ 3.619,10, com data da conta em abril de 2014, e o valor da sucumbência em R\$ 1.006,22, com data da conta em julho de 2014. Int.

0001833-04.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018882 - RAIMUNDA DA CONCEICAO DE PAIVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 75,24, posicionado para outubro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuias, no percental de 30% dos valores devidos ao autor.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0002341-47.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018903 - VALDIR RAIMUNDO DA COSTA (SP135906 - MARILASI COSTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 1.195,97, posicionado para outubro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

0005290-44.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018812 - FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA (INTERDITADO) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os beneficios da justiça gratuita.
- 2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

- 3. Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 04, parágrafo 5°), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.
- 4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001).
- 5. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registro, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

  Prazo: 10 (dez) dias.
- 6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
- 7. Int.

0001651-18.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018869 - FRANCISCO ROSA FILHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 2.386,81, posicionado para outubro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

0000779-03.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018860 - EDER CAETANO DE SOUZA (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 12.238,61, posicionado para setembro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% devidos ao autor.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int

0003766-56.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018909 - HIGOR ALEGRIA DOMENES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 6.119,46, posicionado para outubro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int

0005201-21.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018771 - LUIZ TANJER DE ANDRADE (SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 2. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

- 3. Intime-se a parte autora para que:
- a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que indeferiu o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.483.346-8), principalmente, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em: 23 anos, 05 meses e 16 dias;
- b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá trazer aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- c) regularize a representação processual juntando aos autos procuração atualizada, tendo em vista que a anexada na petição inicial está com data de 10/05/2013.

Prazo: 30 (trinta) dias.

- 4. Após, conclusos para eventual designação de audiência.
- 5. Publique-se.

0000584-18.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018945 - FRANCINEI CARMELO HARTMAN (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 7.234,14, posicionado para outubro de 2014
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0002129-26.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018897 - ADAIR GUEDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 429,96, posicionado para outubro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

V - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0003664-92.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318017015 - JOAO GENARIO DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, no que atine à decisão exarada sob o Termo nº 6318016293/2014.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o ato do juízo não está eivado de nenhum desses vícios, não cabe a interposição dos Embargos de Declaração, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, recebo os presentes embargos de declaração por serem tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

Prossiga-se, dando vista às partes dos calculos anexados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int

0002260-98.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018901 - ANTENOR GOMES DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 6.486,61, posicionado para outubro de 2014
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0002007-13.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018896 - CELSO DE PADUA GOMES (SP347019 - LUAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 1.776,42, posicionado para outubro de 2014
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

0001825-27.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018879 - LUCINEIA DA SILVA CANDIDO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 6.189,44, posicionado para outubro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0003369-60.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018912 - MAYKON LINIKER DA SILVA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 48.211,01, posicionado para novembro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do PRC.
- III Como trata-se de precatório, em que pese o disposto no artigo 9°, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9° e 10 da Constituição Federal uma vez que oSupremoTribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF,Relatorpara acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do PRC, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int

0003582-95.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018913 - AYSLLA VITORIA OLIVEIRA LIMA (SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 19.203,08 , posicionado para novembro de 2014.

- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

0005225-49.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018739 - ISABELA PEREIRA SOARES (MENOR REPRESENTADA) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

- 3. Fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001).
- 4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias,após a intimação da Assistente Social.
- 5. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.
- 6. Int.

0003608-25.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018923 - PAULO JOSE RODRIGUES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 10.257,34, posicionado para outubro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0001788-97.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018876 - RODRIGO PEIXOTO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 5.353,43, posicionado para outubro de 2014
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0001767-24.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018953 - MANOEL DE LIMA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 3.029,19, posicionado para outubro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0003483-23.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018944 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS TOMAZELLI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$4.257,79, posicionado para outubro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

0000829-63.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018928 - MARIA DAS GRACAS PORTO (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP201397 - GILMARA RODRIGUES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 8.857,56, posicionado para outubro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0001156-71.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018948 - DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 1.500,50, posicionado para agosto de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0001516-06.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018863 - APARECIDO CINTRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 2.109,60, posicionado para setembro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% devidos ao autor,.

- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

0002189-96.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018900 - REINALDO ALVES DE SOUZA (SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 16.949,69, posicionado para outubro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0002002-88.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018894 - ALESSANDRA HELENA SILVA RAMOS MARCAL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 2.893,06, posicionado para outubro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0005261-91.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018827 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORSIGLIO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de

prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

- 3. Fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001).
- 4. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registro, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

  Prazo: 10 (dez) dias.
- 5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
- 6. Int.

0005300-88.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018806 - JAMIL BENEDITO DOMINGUES FILHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita
- 2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.
- 3. Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 07, último parágrafo), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.
- 4. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registro, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

  Prazo: 10 (dez) dias.
- 5. Fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001).
- 6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
- 7. Int.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
- 3. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentenca.

- 4. Fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001).
- 5. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registro, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

  Prazo: 10 (dez) dias.
- 6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
- 7. Int.

0005209-95.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018742 - ROSANGELA SALDANHA LUIZ (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0005266-16.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018743 - REGINA MARA DA SILVA MARTINS (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) FIM.

0005271-38.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018737 - ZELIA SUZUMURA GARCIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
- 2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
- 3. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.
- 4. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registro, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

  Prazo: 10 (dez) dias.
- 5. Fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001).
- 6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
- 7. Int.

0001782-90.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018875 - MARIA APARECIDA PESSOA DIAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 2.410,69, posicionado para outubro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0001849-55.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018885 - ROBERTO DIVINO DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 4.932,14, posicionado para setembro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0001665-02.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018871 - DARCY BEVILAQUA CENTENO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 3.585,50, posicionado para setembro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0005294-81.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018816 - JOAO BATISTA LOPES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
- 3. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

- 4. Após, conclusos para designação de perícia médica.
- 5. Int.

0001137-36.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018916 - BEATRIZ VITORIA DE OLIVEIRA FREITAS (COM REPRESENTANTE) (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 14.407,10, posicionado para outubro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0001081-32.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018861 - TEREZA DE PAULA LEMES SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 9.236,58, posicionado para setembro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

V - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0001839-11.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018883 - SILVIA HELENA MOREIRA MANOCHIO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 356,48, posicionado para outubro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int

0002170-90.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018899 - MAURICIO RICHEL (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 11.235,62, posicionado para outubro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0005214-20.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018744 - OTAVIO APARECIDO QUEIROZ (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

- 3. Fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001).
- 4. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registro, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver. Prazo: 10 (dez) dias.
- 5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
- 6. Int.

0005198-66.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018740 - JUSSARA MARIA DE SOUZA (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os beneficios da justiça gratuita.
- 2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

- 3. Fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001).
- 4. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registro, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver. Prazo: 10 (dez) dias.
- 5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
- 6. Int.

0001655-55.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018870 - REGINA CELIA AVELAR DE ANDRADE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 4.931,15, posicionado para setembro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

V - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int

0001729-12.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018873 - REGINA CELIA MIGUEL (SP288179 - DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 9.683,09, posicionado para outubro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0001938-78.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018887 - ULISSES GONÇALVES CERQUEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 3.373,67, posicionado para outubro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0005207-28.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018738 - HELOISA CRISTIANE TEIXEIRA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
- 2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

- 3. Indefiro o pedido de expedição de oficio conforme requerido na petição inicial (página 06, último parágrafo), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.
- 4. Tendo em vista que não há peritos na especialidade em oncologia no quadro de peritos deste Juizado, conforme requerido pela parte autora na petição inicial, página 05, a perícia médica será realizada com o perito Médico do Trabalho Dr. César Osman Nassim, no dia 08 de janeiro de 2015, às 10:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

- 5. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registro, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

  Prazo: 10 (dez) dias.
- 6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
- 7. Int.

0003804-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018856 - CARMEM BARBOSA DA SILVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, dos valores atrasados e mais a sucumbência no montante de R\$ 2.611,72, posicionado para outubro de 2014.
- II Providencie a parte autora a regularização de seu NOME junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a divergência apresentada com os dados deste Juizado, visto não ser possível a expedição de RPV com a grafia divergente.
- II Com a regularização, determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int

0005230-71.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018745 - SEBASTIANA FRANCISCA BARBOSA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

- 3. Fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001).
- 4. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registro, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

  Prazo: 10 (dez) dias.
- 5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
- 6. Int.

0002643-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018939 - IVANIA FERREIRA DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 1.947,54, posicionado para setembro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0001571-54.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018865 - NILMA ALVES DE OLIVEIRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 5.714,54, posicionado para setembro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

V - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0005197-81.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018741 - REGINA CELIA INACIO GARCIA (SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI, SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001).

Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registro, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0005199-51.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018736 - ELIDA APARECIDA FALEIROS TAKAHASHI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita
- 2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
- 3. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.
- 4. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registro, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

  Prazo: 10 (dez) dias.
- 5. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001).

7. Int. 0001494-45.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018862 - MARIA DE FATIMA VERDINELLI DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) Vistos. I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 680,34, posicionado para setembro de 2014. II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores atrasados devidos ao autor. III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem. V - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada. Int. 0002139-70.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018957 - ROSALINA APARECIDA CANTISSANO GARCIA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) Vistos. I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 3.901,35, posicionado para outubro de 2014. II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor. III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem. V - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada. Int.

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

0002306-87.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018959 - MARIA DE LOURDES PARDO MARTINS BERGAMINI (SP333166 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA THOMPSON, SP236938 - RAQUEL FARIA DE ANDRADE CALEIRO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 2.059,89, posicionado para outubro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0004235-29.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018925 - SERGIO ANDRADE NASCIMENTO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) SANDRA TORNATORE NOGUEIRA NASCIMENTO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 11.858,80, posicionado para outubro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0001690-15.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018872 - OSWALDO JANUARIO DE MORAES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 4.862,94, posicionado para outubro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0000866-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018931 - PAULO CESAR

ROBIM (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 9.074,60, posicionado para outubro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0001635-64.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018868 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 10.383,75, posicionado para setembro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, atentando a secretaria para o destaque do honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0001382-76.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018950 - LAZARO DIVINO CAVALCANTI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 6.249,96, posicionado para outubro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0001985-52.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018892 - APARECIDA VALERIO DE SOUZA GERMANO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 3.657,06, posicionado para outubro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int

0001552-48.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018864 - MARCOS QUINTINO DE LIMA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 17,79, posicionado para setembro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0003425-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018853 - ROBERTO ALVES DESTRO (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que o advogado da parte autora apresentou o contrato de honorários, reconsidero o item I do despacho anterior, termo 6318015274, devendo a secretaria providenciar a expedição de RPV, com destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.

Int.

0001959-54.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018890 - MARIA HELENA DOS SANTOS BORGES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 2.976,06, posicionado para outubro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

0000060-26.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018915 - FRANCISCA MARIA DA SILVA SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 53.492,30, posicionado para outubro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do PRC.
- III Como trata-se de precatório, em que pese o disposto no artigo 9°, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9° e 10 da Constituição Federal uma vez que oSupremoTribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF,Relatorpara acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do PRC, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0002168-23.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018898 - JOSIANE CRISTINA RIBEIRO LOPES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 1.255,11, posicionado para outubro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0001975-08.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018891 - DAIRCE URIAS NEVES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 1.428,12, posicionado para outubro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0005298-21.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018807 - ANTÔNIO VIRGÍLIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
- 2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.
- 3. Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 07, último parágrafo), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.
- 4. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registro, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

  Prazo: 10 (dez) dias.
- 5. Fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001).
- 6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0001816-65.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018878 - ALFREDO MARTINS DE PAULA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 244,33, posicionado para outubro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0001612-21.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018866 - ROZICLEIDE DE SOUZA FRAZAO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 11.378,83, posicionado para setembro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0005196-96.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018762 - CLAUDINEI EURIPEDES SILVEIRA ROCHA (COM CURADORA) (SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI, SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os beneficios da justiça gratuita.
- 2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

- 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos cópia legível do CPF/RG de sua curadora, Sra. Maria Marli Moreira.
- 4. Fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001).
- 5. A perícia social será realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação da Assistente Social.
- 6. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

7. Int.

0003994-21.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018859 - ZORAIDE CESAR DOS SANTOS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP272733 - PAULA CAPEL TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 16.016,19, posicionado para setembro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0001621-80.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018867 - MARIA LUCIA AMBROSIO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 4.926,16, posicionado para setembro de 2014.
- II Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.
- III Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias."Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0004639-12.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318008158 - DULCE HELENA CAETANO DE OLIVEIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) 0004374-10.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318008157 - IOLANDA

RODRIGUES VASCONCELOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
0002910-48.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318008153 - RICARDO
ADONIS FALEIROS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

0003879-63.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318008154 - FLORIPES APARECIDA DA SILVA ROSA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)

0004054-57.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318008156 - AGOSTINHO FIRMINO FILHO (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) 0004660-85.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318008159 - TEREZINHA DE FATIMA SILVA FERREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) 0004036-36.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318008155 - TEREZINHA GONCALVES DIAS (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA) 0004685-98.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318008161 - LUCIA

HELENA BORGES XAVIER (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI, SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO)

FIM.

0003214-86.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318008162 - ADEMAR LEAO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

"Vista à parte autora de documentos anexados, pelo prazo de 05 (cinco) dias." Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42°SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTISSÍMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado. Nos casos de perícia médica a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0001186-06.2014.4.03.6319 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/01/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 -JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005727-58.2009.4.03.6319 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA SEVERINO ADVOGADO: SP136099-CARLA BASTAZINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 15:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1 **TOTAL DE PROCESSOS: 2** 

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

# ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA nº 119

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 4/12/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000248-95.2014.4.03.9201

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: MARCAL ACIR BARROZO

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Recursal: 301500000101 - 1° JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 1

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

**TOTAL DE PROCESSOS: 1** 

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/6201000212

#### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Consigno que os embargos de declaração apenas suspendem o prazo para interposição de eventual recurso, retomando a contagem da data da publicação desta decisão, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.099/95.

0005249-40.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201024083 -ELAINE DOS SANTOS MARQUES (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0005557-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201024081 -ROSELI DE OLIVEIRA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0005539-55.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201024082 -ELEONOR PEREIRA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0005097-89.2014.4.03.6201 -1a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201024084 -GISLAINE CORDEIRO DE MORAES (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0005535-18.2014.4.03.6201 -1a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201024079 -MARIA GONCALVES RIBEIRO DE QUADROS (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0003807-39.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201024100 - JORGE DE OLIVEIRA CRUZ (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS para fazer constar a fundamentação ora esposada na sentença objurgada, bem assim alterar a parte dispositiva para deferir o pedido de gratuidade de justiça à parte autora. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004403-57.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201024101 - EURIPEDES SOARES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo-se a sentenca em todos os seus termos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ante todo o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença em seus termos.

0004725-48.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201024086 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA FILHO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001583-31.2014.4.03.6201 -1a VARA GABINETE - SENTENCA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201024088 -MARIA HELENA MORO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0002684-40.2013.4.03.6201 -1a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201024097 -IRMA AGUILERA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0006523-39.2014.4.03.6201 -1a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201024085 -JOSE ALFREDO SANTANA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003943-07.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201024087 -ADAIR DE SOUZA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000057-97.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201024091 -ELEDIR RODRIGUES DA SILVA ARGUELLO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001361-97.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201024089 - MARINA BARBOSA ROCHA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003308-89.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201024096 - MARIA JOSE HENRIQUE DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0006800-55.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201024095 - AMELIA NONATO DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

#### DECISÃO JEF-7

0004602-84.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024052 - MANOEL PEREIRA GOMES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A companheira e a filha menor do autor requerem habilitação nos autos, nos termos da decisão de 22/07/2014. Intimado a se manifestar, o INSS opôs-se ao pedido. DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Como já mencionado, trata-se de processo de natureza previdenciária, razão pela qual, deve-se aplicar-se o art. 112 da Lei n. 8.213/91. Assim, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Na hipótese dos autos, a companheira e a filha do autor compareceram requerendo sua habilitação. Juntaramdocumentos para instrução do pedido: certidão de óbito, cópias de RG, CPF, procuração por instrumento

Juntaramdocumentos para instrução do pedido: certidão de óbito, cópias de RG, CPF, procuração por instrumento público outorgada pelo falecido à requerente ROSALINA DA SILVA e comprovantes de residência (petição anexada em 15/08/2014).

Conforme consulta do beneficio, anexada, verifico que a filha do autor LILIANE DA SILVA GOMES encontrase habilitada na pensão por morte perante o INSS (com desdobramento), representada por sua mãe ROSALINA, também requerente do presente pedido.

Intimado a se manifestar, o INSS opôs-se ao pleito sob o fundamento de que o falecido era casado com Maria Gentil Gomes, dependente preferencial em relação às requerentes. Alegou, ainda, que Rosalina não demonstrou sua relação de companheirismo à época do falecimento do segurado-instituidor.

Observo, pela certidão de óbito anexada, que a declarante da morte do autor foi Maria Gentil Gomes, no caso, esposa do autor falecido, e, realmente, pensionista perante o INSS, juntamente com LILIANE.

Portanto, pelos documentos anexados, entendo que há dúvidas quanto à condição de companheira da requerente ROSALINA.

Diante do exposto, determino a sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer novos documentos que comprovem sua condição de companheira, e informar o endereço da viúva do autor (conforme certidão de óbito e informação do INSS), pensionista perante o INSS.

Por ora, defiro o pedido de habilitação de LILIANE DA SILVA GOMES, a fim de suceder o autor falecido no presente feito. Anote-se.

Do cumprimento da sentença/acórdão.

Após a conclusão do processo de habilitação, apreciarei o pedido de execução da coisa julgada.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005934-96.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024039 - JOAO CARLOS BERNARDINO DA LUZ (MS008480 - JEYANCARLO XAVIER B. DA LUZ, MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa o cancelamento da RPV expedida nestes autos, em virtude de já existir um precatório, protocolizado sob o nr. 20080095491, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário nr. 9800016929, expedido pela 1ª Vara da Justiça Federal em Campo Grande.

Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual no sítio da internet (anexada aos autos) verifico que a sentença proferida nos autos 9800016929, que tramitou na 1ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande, determinou o restabelecimento da aposentadoria da parte autora, enquanto o acórdão proferido nestes autos reconheceu como atividade especial o período de 22/10/1975 a 28/02/1978, determinando a conversão do fator 1,30, com a expedição de certidão de tempo de serviço e condenando o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria pago à parte autora.

Portanto, tratam-se de pedidos diversos, não restando configurada prevenção, litispendência ou coisa julgada. Assim, ao setor de execução para as providências cabíveis, com urgência, a fim de reexpedir a RPV devida ao autor, registrando no cadastro a observação de a RPV nr. 20080095491, em favor do mesmo requerente , refere-se a pedido diverso.

Liberado o pagamento, intime-se o exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001277-38.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024047 - EDELSON AJALA DE SOUZA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518-JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Assiste razão à União (AGU).

À secretaria para cancelar o oficio pendente no gerenciamento de intimações do SISJEF.

Expeça-se novo oficio para cumprimento da obrigação de fazer à União Federal (PFN).

Cumpra-se.

0004497-39.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024055 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS001310 - WALTER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou parente na linha colateral em segundo grau do procurador federal que atuou no processo. Anote-se.

Após, encaminhem-se os autos ao substituto legal.

Intimem-se.

0006731-23.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024028 - CONCEIÇAO APARECIDA DE PAULA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518-JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora por 15 (quinze) dias.

Reitere-sea solicitação de informações acerca da litispendência e/ou coisa julgadaà 4ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, quanto ao processo nº 0002860-87.2011.403.6201, bem como o encaminhamento de cópia da

petição inicial, sentença e certidão de trânsito em jullgado. Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de causas de pedir diversas.

Cite-se. Com a contestação, a parte ré deverá juntar as fichas financeiras correspondentes ao período no qual a parte autora pleitea a gratificação.

Intime-se.

0008285-90.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024035 - ZAIRA ALMEIDA DA SILVA GORDIM (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) 0008281-53.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024034 - ZAIRA ALMEIDA DA SILVA GORDIM (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) FIM

0008249-48.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024037 - CRISTIANE LIMA DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Analisando os processos indicados no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de causas de pedir diversas e alguns deles extintos sem resolução do mérito.

Cite-se. Com a contestação, a parte ré deverá juntar as fichas financeiras correspondentes ao período no qual a parte autora pleitea o reajuste remuneratório. Intime-se.

0008298-89.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024017 - PEDRO BASILIO ALVES (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Busca a parte autora a declaração de inexistência de débito e de cobrança indevida, negativação de dados em órgãos de proteção ao crédito, cumulada com indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Requer a antecipação da tutela para excluir o nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

II - Para a concessão da tutela antecipada, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, é necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Saliente-se que para deferimento de antecipação de tutela, há que haver a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com efeito, em que pese a alegação do autor de que as obrigações não foram contraídas, entendo que não se visualiza, de plano, verossimilhança das alegações iniciais, especialmente porque não há nos autos documento que comprove as alegações.

Assim, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro o beneficio da gratuidade judiciária ao autor.

III - Cite-se. Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

**DECIDO** 

Intimem-se.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Civeis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto,a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

0008351-70.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024030 - REGIANE RODRIGUES DA SILVA (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0011364-98.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024029 - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FIM.

0008231-27.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024036 - ESTENIO TUFI ABRAHAO (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Analisando os processos indicados no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de causas de pedir diversas.

Cite-se. Com a contestação, a parte ré deverá juntar as fichas financeiras correspondentes ao período no qual a parte autora pleitea a gratificação.

Intime-se

0008365-54.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024027 - BRANDINA DANTAS (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Defiro o pedido de justica gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da hipossuficiência econômica). Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações. Designo perícia social, consoante consta no andamento processual. Intimem-se. Cite-se.

0008287-60.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023785 - JOAOUIM FRANCISCO RODRIGUES (MS016631 - GELSON LEITE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de aposentadoria por idade com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória para comprovação da atividade rural pelo tempo necessário à carência. Ausente a verossimilhança.

II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda à inicial, a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito da atividade rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda. se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

III - Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos da Portaria nº 031/2013/JEF2-SEJF.

0008341-26.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024026 - TERESA VIEIRA FERREIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e prova da qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhanca das alegações.

Designo perícia médica consoante consta no andamento processual.

Intimem-se. Cite-se. Com a contestação, o réu deverá juntar as informações atualizadas do CNIS da parte autora, bem assim os exames médicos periciais realizados no âmbito administrativo.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar integral cumprimento de sentença proferida nos

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do cumprimento de sentença. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo 0003785-49.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024068 - ELIAS DA SILVA NUNES (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003234-69.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024071 - PAULO COSTA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003382-80.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024070 - IZABEL PEREIRA MARTINS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003902-40.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024066 - PAULINA TERUKO OMINE (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003822-76.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024067 - ARMANDA RIBEIRO AQUINO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003434-76.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024069 - REGINA BARROS CORDEIRO PANTANO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FIM.

0007549-93.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024033 - LUCIMAR SALES DA SILVA (MS012291 - JOSE RAMON SOARES SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelo qual pretende a parte autora depositar em Juízo o montante de R\$ 969,87, correspondente às parcelas 153, 154 e 155 do contrato de arrendamento residencial nº 6.7246.0001.195-4.

Os autos vieram por redistribuição por declínio de competência em razão do valor da causa.

Decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora não demonstrou ter tomado as providências previstas no art. 890 do CPC, isto é, não há elementos nos autos que indiquem ter tentado quitar essas parcelas e a parte ré se recusado a recebê-las.

Intime-se.

Cite-se.

0003674-31.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024032 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro pelo prazo improrrogável de10 (dez) dias, para regularização do pedido de habilitação formulados nestes autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0010675-48.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024049 - PAMELA VITORIA SOUZA LUIZ (MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o pedido de retenção de honorários contratuais formulado com a petição anexada em 28/11/2014, intime-se pessoalmente a parte autora, por intermédio de sua representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Sem prejuízo, retifique-se o cadastro processual anotando o CPF correto da autora, visto que a divergência de

nome verificada ocorreu em virtude de ter sido cadastrado o CPF da genitora e representante legal como se fosse da autora.

Por fim, considerando que a autora é menor, disponibilizada a RPV, os valores devidos deverão ter o destino constante do Art. 1°, § 1°da Lei 6.858/80, aplicável ao caso por analogia tendo em vista tratar-se de pessoa incapaz: "As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor".

Assim, expeça-se RPV com ou sem a retenção de honorários conforme a manifestação ou silêncio da parte autora. Liberado o valor referente à RPV expedida nestes autos, determino ao gerente da instituição depositária que abra conta poupança e nela deposite os valores devidos à autora habilitada nestes autos.

Tais valores só poderão ser movimentados por ordem do Juízo Cível competente.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento e, para que, após a feitura da operação, envie a este Juizado o devido comprovante.

Cumprida a diligência e juntada a informação necessária, intime-se a parte autora, por intermédio de sua representante legal, desta decisão, e que se encontra depositado em poupança judicial em seu nome valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente.

Comprovado o depósito em conta poupança, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, arquive-se.

Intimem-se

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- I Busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença
- II Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.
- III Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.
- III Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.
- IV Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0008354-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024076 - JOSEFINA IBARRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0008334-34.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024075 - EDILSON OLIVERIA DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM

0007492-54.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024050 - MARIA LUZIA DE CASTRO SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita requerido na inicial, observado o prazo previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

0006167-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024045 - RITA HENRIQUE DE SOUZA (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se de alteração da situação fática.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

Designo perícia social, consoante consta no andamento processual.

III - Intimem-se. Cite-se.

0006735-60.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024043 - JOSEFA MARIA DE FIGUEIREDO (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se de alteração da situação fática.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

Designo perícia social. Para tanto, expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Rio Negro, Vara única, localizada na Av. 9 de Maio, 305, centro, a fim de realizar o levantamento social na residência da parte autora. III - Intimem-se. Cite-se.

0008349-03.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024025 - ANA LOPES DA VEIGA (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da hipossuficiência econômica). Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência recente com até um ano da sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador. Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

0006493-04.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024062 - VALDECIR MARTINS DE OLIVEIRA (MS011212 - TIAGO PEROSA, MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, desde 08/2013.

Verifico que a autora foi interditada em 4/6/2014 (fls. 98-100, inicial).

Assim, há necessidade de dilação probatória consistente na produção de prova pericial a fim de verificar se àquela data a autora estava incapacitada.

II - Dessa forma, designo perícia médica, conforme consta no andamento processual. Intimem-se.

0001577-97.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024058 - CARMELINA BARBOSA DE SOUZA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Revejo a decisão anterior, tendo em vista que a parte autora impugnou o cálculo da Contadoria apresentando nova planilha.

Portanto, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 ( dez) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte autora em petição anexada em 21/10/2014.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Feita a comunicação do depósito, pelo Tribunal, intime-se a parte autora para levantamento, bem como para manifestar-se sobre o cumprimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquive-se. Intimem-se.

0003233-84.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024073 - MIRIAN LOPES SUSSUARANA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar integral cumprimento de sentença proferida nos autos.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do cumprimento de sentença. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo

0005800-98.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024065 - JULIO CESAR GOMES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifestou sua renúncia nos autos, requerendo a expedição de RPV. DECIDO.

Compulsando os autos verifico que se trata de pessoa curatelada.

Assim, disponibilizada RPV da autora, os valores devidos deverão ter o destino constante do Art. 1°, § 1°da Lei

6.858/80, aplicável ao caso por analogia tendo em vista tratar-se de pessoa incapaz: "As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor".

Tratando-se de renúncia que envolve interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para pronunciar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, façam-se os autos conclusos imediatamente.

Cumpra-se. Intime-se.

0003988-40.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024042 - JURACI FERREIRA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Revejo o item V da decisão proferida em 06.11.2014.

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Terenos solicitando a realização do levantamento das condições socioeconômicas no domicílio da parte autora. Cumpra-se.

0007732-43.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024048 - NYEDERSON RODRIGUES MOTA (MS008386 - LIZ LEIDE COSTA D'ABADIA, MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal com pedido de antecipação da tutela, visando à indenização por dano moral no valor da alçada do Juizado Especial Federal e exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta, em síntese, ter recebido o cartão Minha Casa Melhor e utilizou referido cartão, mas os boletos demoraram muito para chegar.

Decido.

Alega o autor que em 05 de maio de 2014 recebeu os boletos de 12 parcelas, ocasião em que ligou na central de atendimento para confirmação dos boletos. Pagou a primeira parcela em 31.07.2014. Pagou três parcelas. Ao efetuar compras no comércio local foi surpreendido com a negativa de crédito por estar com o nome nos cadastros restritivos de crédito.

A Ré enviou o nome da autora para o Serasa em 15/08/2014, com o valor da primeira parcela vencida em 30/03/2014.

Em que pese a autora tenha efetuado o pagamento de três parcelas, estava em atraso, porquanto a primeira prestação venceu em 30/03/2014, sendo que em 15/08/2014 havia pago tão somente a primeira parcela e já estavam em atraso duas parcelas.

Entendo que, sabedora de que tinha débitos vencendo nos meses anteriores, era obrigação da parte autora diligenciar com o fim de efetuar o pagamento. Não o efetuando, deve responder pelos efeitos da mora.

Desta forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes.

Intimem-se.

0007308-98.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024041 - NEUSA MARIA DE JESUS ALMEIDA ROSA (MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE, MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Observo que a parte autora cumpriu parcialmente o despacho anterior.

Diante disso, concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias para o cumprimento de todas as diligências determinadas, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

0003232-02.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024074 - ELZAN DE SOUZA BARBOSA GONÇALVES (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar integral cumprimento de sentença proferida nos autos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do cumprimento de sentença. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo

0008282-38.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024023 - ELIANE PRIMO DE SOUZA (MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual busca a autora a concessão de benefício de auxílio-reclusão na qualidade de cônjuge do segurado recluso.

Decido.

II - Defiro a gratuidade da justiça.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso, que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/1991); b) salário-de-contribuição nos termos do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998; e c) dependência econômica do beneficiário em relação ao segurado detento ou recluso.

No presente caso, verifica-se não haver nos autos atestado de permanência carcerária atualizado. Outrossim, no atestado carreado aos outos não se pode aferir o ano que ocorreu a reclusão do segurado.

Ademais, o beneficio foi negado na via administrativa em razão de a remuneração do recluso ser superior ao limite previsto pela legislação.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela diante da necessidade de dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

III - Outrossim, intime-se a parte autora, para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a fim de juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado.

IV - Após, se em termos, cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora move ação contra a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, objetivando o pagamento de seguro . Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Após regular distribuição peticionou afirmando que a causa é afeta à Justiça Federal comum, alegando protocolo equivocado no JEFem face de que a matéria discutida nos autos depende de prova pericial complexa e outras diligencias, o que é incompatível com os critérios de economia, informalidade e celeridade, sendo portanto o Juizado incompetente para o julgamento da causa, requerendo a remessa dos autos à JFMS.

Salienta que não discute o contrato de financiamento e sim apenas a reparação dos danos através do seguro embutido nas prestações.

Afirmaainda, que o valor dos danos em casos semelhantes têm sido fixados com base nas perícias no importe deR\$ 20.000,00 até R\$ 28.000,00.

Assim, o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que a causa tramite na Justiça Federal.

A Lei n. 10.259/01 firma regra de competência em seu art. 3°, caput:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competencia é absoluta.

Assim, em razão da competência absoluta, indefiro o pedido da parte autora para envio dos autos à Justiça Federal.

Tendo em vista, que o valor atribuído à causa não reflete o real proveito econômico pretendido com a ação, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, a fim de:

1.- Atribuir valor à causa conforme o proveito econômico pretendido com a presente ação;

2.- Depositar quesitos em Juízo, bem como, indicar assistente técnico; Após, se em termos, cite-se. Intimem-se.

0006715-69.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024059 - ANTONIO IBIAPINO RAMOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 -TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A 0006712-17.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024060 - ZILDA ALVES RONDON DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A FIM.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0005145-53.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018690 - CARLOS EDUARDO SOARES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

(...) Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.(Conforme sentença).

0004581-45.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018712 - MARIA APPARECIDA RIVOIRO (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

(...) Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. (Conforme sentença).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1°, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0000478-53.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018709 - OSANA SOARES DE OLIVEIRA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000543-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018710 - DELTON ARNAS DE CAMARGO (MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0002419-38.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018707 - PATRICK MARTINS SOUZA (MS009493 - FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000097-16.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018708 - HITOSHI IWASSA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003544-75.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018714 - MARIA ANTONIA LOPES LOUVEIRA (MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000574-05.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018713 - MARIA JUSSARA DE PINHO SANABRIA (MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA, MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0008359-47.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018706 - MARIA BARBOSA DA SILVA SANTOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) Nos termos do art. 1°, inc. XV, " c " da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF,com redação dada pela Portaria 0705758 de 10/10/2014, intime-se a parte autora para que junte procuração por instrumento público ou compareça pessoalmente para declarar a sua vontade de ajuizar a presente ação e de outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4° do CPC).

0004516-74.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018694 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0003447-75.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018689 - RUTH ALT GONCALVES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0002059-40.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018691 - DINALVA SANTOS DA ROCHA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO

0002229-41.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018692 -MAXIMIANO MARTINES NETO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF).

0007266-30.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018702 - IRACY GANDOLPHO BARRUECO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0005931-73.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018699 - ALCY PEREIRA GOMES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007036-85.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018701 - IVANETE MONTEIRO DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015115-87.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018704 - ANTONIA MENINO DE AZEVEDO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006063-96.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018700 - RITA VERA DE SOUZA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004783-90.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018697 - MARIA FRANCISCA LOPES ZENTENO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0015596-50.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018705 - EDNA MIRANDA DE AMORIM (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0014846-48.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018703 - GABRIEL JOSE DA SILVA (MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0005667-22.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018698 - EROTIDES JOSE DIAS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0005300-90.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018693 - ALCIDES PISTORI (MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA)

Fica aparte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo estes autos ao arquivo. ( inc. XXIV, art. 1°, Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 04/12/2014

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
- 2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
- 5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
- 6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
- 7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2014

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0005595-19.2014.4.03.6321 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JIOVAL ALVES DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/01/2015 17:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 1

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE 41ª SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

# TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO **VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6321000219** 

# SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005485-20.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321027287 - ELCIO BARBOSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a "desaposentação", isto é, a condenação do réu a acolher sua renúncia à aposentadoria que lhe é atualmente paga pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e a conceder-lhe nova aposentadoria pelo mesmo regime, mediante o cômputo, na apuração da renda mensal inicial (RMI), do tempo de contribuição posterior à data de início da aposentadoria em vigor e dos correspondentes salários-de-contribuição.

Sustenta, em síntese, que ao aposentar-se continuou trabalhando e que lhe assiste o direito de aproveitar as contribuições vertidas à Previdência Social durante a aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso.

Consta dos autos contestação padrão do INSS arquivada em Secretaria.

Decido.

Deixo de analisar as preliminares de conteúdo genérico e que não dizem respeito ao caso concreto.

Caso não tenha havido citação, fica desde logo subentendida a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

O art. 18, § 2°, da Lei n.º 8.213/91 estabelece expressamente que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado".

Desse preceito se depreende que as contribuições pagas pelo segurado após a obtenção da aposentadoria não podem ser aproveitadas para incremento da aposentadoria já recebida ou para a obtenção de uma nova, ainda que mais vantajosa.

A regra em questão está em perfeita consonância com a Constituição Federal, na medida em que a Seguridade Social tem por fundamento a solidariedade no custeio (art. 195, caput), o que significa dizer que os segurados contribuem para a Previdência Social não apenas para custear os próprios benefícios, mas para tornar possível a sustentação da Seguridade Social como um todo. Isso quer dizer que as suas contribuições se destinam também ao custeio dos benefícios de outros participantes do sistema, como, por exemplo, os benefícios por incapacidade concedidos a trabalhadores que deixam de contribuir precocemente em virtude de doença, e ao custeio da Assistência Social e da Saúde, que não têm caráter contributivo.

Entender diversamente levaria à quebra do caráter atuarial do sistema previdenciário, colocando em risco a sua própria manutenção para as gerações futuras. Com efeito, se não fosse possível contar com a estabilização das relações previdenciárias ao longo do tempo, seria muito mais difícil também determinar com razoável segurança se haveria fonte de custeio suficiente para os benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, se a desaposentação fosse autorizada uma só vez para um segurado qualquer, não haveria razão para não autorizá-la outras vezes para o mesmo segurado, o que tornaria os benefícios previdenciários altamente mutáveis e dificultaria muito a previsibilidade do custeio. Por exemplo, ao conceder ao segurado uma aposentadoria proporcional, o INSS não teria meios de saber de antemão se estaria, na realidade, antecipando-lhe, em parte, uma aposentadoria integral futura. Restaria, enfim, sem eficácia o princípio da contrapartida inscrito no § 5º do art. 195 da Constituição Federal: "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

Além disso, a desaposentação seria um desestímulo ao planejamento e à poupança e um grande estímulo à aposentadoria precoce, em total dissonância com o espírito das reformas previdenciárias dos últimos anos, e produziria um efeito colateral altamente pernicioso: uma vez que o benefício menos vantajoso obtido precocemente pelo segurado acabaria servindo para custear as contribuições que depois seriam utilizadas para a obtenção do benefício mais vantajoso, o INSS passaria, na prática, a subsidiar parte das aposentadorias dos trabalhadores. É certo que esse efeito colateral poderia ser evitado caso o segurado devolvesse ao RGPS a totalidade dos proventos que recebeu em decorrência da aposentadoria menos vantajosa. Todavia, seria preciso haver norma legal que previsse o modo de devolução desses valores, assim como os índices de correção e a taxa de juros aplicáveis. A inexistência de uma tal regra reforça a idéia de que a desaposentação é incompatível com a lógica do RGPS.

Saliente-se, por fim, que não obstante a atual discussão jurisprudencial do tema, tem-se o posicionamento de alguns Desembargadores do E. TRF da 3a Região em sentido contrário ao acolhimento da tese deduzida na presente demanda. É o que se nota da decisão abaixo:

PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2°, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

- I Vedado o reconhecimento das condições especiais de trabalho em atividades anteriores à aposentadoria já concedida, ajuizada a ação após o prazo decadencial, nos termos em que decidido pelo STJ e STF.
- II Quanto à desaposentação, o pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).
- III Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.
- IV Matéria preliminar rejeitada.
- V Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- VI O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.
- VII As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.
- VIII Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.
- IX A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a

apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. X - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

XI- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0003127-28.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 28/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004799-28.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321027288 - JOSE CARLOS SILVA (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário por índices de correção diversos daqueles aplicados pela autarquia previdenciária.

Consta dos autos contestação do INSS.

Decido.

Acolho a prejudicial de prescrição. Em caso de procedência do pedido, o valor da condenação deve observar o prazo prescricional.

Afastada a prevenção nos termos da decisão de nº 6321026758/2014, bem comoa alegação de decadência, porque o disposto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente à revisão do ato de concessão do benefício e não aos posteriores reajustes da renda mensal.

A ação é improcedente.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa o reajuste segundo os critérios legais, conforme expressamente previsto no art. 201, § 4°, da Constituição Federal: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifei).

O reajuste dos benefícios previdenciários, conforme previsto na redação originária do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, era anual e devia observar o INPC.

O referido critério foi alterado na seguinte sequência:

- a) a partir de maio de 1993, o art. 9° da Lei n.° 8.542/92 passou a prever o reajuste quadrimestral pelo IRSM, com as antecipações previstas posteriormente pela Lei n.° 8.700/93;
- b) após a conversão dos benefícios previdenciários em URVs pela Lei n.º 8.880/94, o art. 29 dessa mesma lei previu que o reajuste voltaria a ser anual e seria feito com base no IPC-r;
- c) os arts. 7° e 8° da Lei n.° 9.711/98 mudaram o critério de reajuste, a partir de 1° de maio de 1996, para o IGP-DI;
- d) tal dispositivo foi posteriormente revogado pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que, por alteração promovida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, passou a prever o reajuste anual "com base em percentual definido em regulamento";
- e) a Lei n.º 11.430/2006 fixou percentual específico de reajuste para o ano de 2006, revogou o art. 41 da Lei n.º 8.213/91 e introduziu na referida lei o art. 41-A, que passou a prever o reajuste anual dos beneficios previdenciários pelo INPC do IBGE.

Esse é, em apertada síntese, o histórico dos critérios legais de reajuste dos benefícios previdenciários.

Ora, uma vez que se trata de critérios definidos em lei, tal como determina a Constituição Federal, descabe ao Poder Judiciário eleger quaisquer outros índices de correção monetária para o reajuste dos benefícios

previdenciários, sob pena de intervenção indevida na esfera de competência do Poder Legislativo.

A jurisprudência firmou-se nesse mesmo sentido ao descartar a possibilidade de aplicação ultrativa dos arts. 7º e 8º da Lei n.º 9.711/98 para substituir os percentuais fixados em regulamento no período mencionado no item "d" acima para o IGP-DI. Confira-se, a propósito, a Súmula n.º 8 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula n.º 8 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

O mesmo raciocínio que motivou esse posicionamento jurisprudencial aplica-se a qualquer outro caso em que se pretenda substituir os critérios legais de reajuste mencionados nos itens "a" a "e" por quaisquer outros que o segurado ou dependente considere mais justo ou vantajoso.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001294-29.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321027217 - SILVIO DANTAS VILANOVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

#### Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender aos segurados que apresentem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência, consoante o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, exceto em relação às doenças previstas no art. 151 do referido diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

"Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 acima citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

#### "ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado

temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais." (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que apresentem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões

decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado, e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos beneficios.

Conforme se nota da leitura dos documentos que instruem a presente ação, a última contribuição recolhida pelo autor foi referente à competência de 01/2010.

O Sr. Perito Judicial, por outro lado, apontou que o autor está total e temporariamente incapaz desde 26/08/2013, data em que ele sofreu a fratura de fêmur.

Diante disso, conclui-se que o início da incapacidade ocorreu em momento no qual o autor não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social.

Isso porque, nos termos do artigo 15, II, da Lei n. 8.213/91, o período no qual o autor mantém a vinculação ao RGPS independentemente de contribuições é de até 12 meses após a cessação dos recolhimentos.

É possível a extensão desse período nos termos dos parágrafos 1° e 2° do citado dispositivo, porém, no caso, tais regras não são aplicáveis, por não se estar diante das hipóteses a que se referem.

Diante disso, embora o laudo médico tenha apontado que o autor está total e temporariamente incapaz, em virtude de fratura de fêmur, não é viável a concessão do benefício, em face da perda da qualidade de segurado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004256-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321027265 - MARCELO RODRIGUES DE MOURA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento de incapacidade laborativa no período compreendido de 07/06/2011 a 20/07/2012, com o consequente pagamento das parcelas atrasadas.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender aos segurados que apresentem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência, consoante o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, exceto em relação às doenças previstas no art. 151 do referido diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

"Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a

concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anguilosante; nefropatia grave; estado avancado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde n°2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do beneficio em questão, deverá o(a) autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 acima citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

#### "ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais." (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que apresentem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado, e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito ao pagamento de parcelas atrasadas, no período de 07/06/2011 a 20/07/2012.

Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos virtuais - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Outrossim, não se verificou período de incapacidade pretérito, conforme se depreende da resposta ao quesito n° 17, do Juízo:

"17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. Resposta: não há indícios de outros períodos de incapacidade, salvo aqueles contemplados pelo INSS."

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Além disso, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Tampouco se faz indispensável a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, posto que o(a) sr(a) perito(a) não declarou que há necessidade de realização de perícia em outra especialidade.

Saliente-se, por fim, que não há que se cogitar de diferenças, uma vez que, conforme esclareceu o INSS em sua contestação, o cálculo do primeiro benefício fora equivocado. Ademais, o autor não comprovou qualquer erro no segundo cálculo, visto que se limitou a sustentar que seria cabível a mesma renda mensal.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003381-55.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321027274 - ELENILSON BATISTA LOPES (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

#### Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender aos segurados que apresentem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência, consoante o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, exceto em relação às doenças previstas no art. 151 do referido diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

"Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 acima citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

## "ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado

temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais." (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que apresentem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Com relação ao auxílio-acidente, o beneficio deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões

decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado, e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos beneficios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos virtuais - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Tampouco se faz indispensável a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, posto que o(a) sr(a) perito(a) não declarou que há necessidade de realização de perícia em outra especialidade.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001770-04.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321027268 - MIRIAM DOMINGUES DE SOBRAL (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender aos segurados que apresentem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência, consoante o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, exceto em relação às doenças previstas no art. 151 do referido diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

"Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a

concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 acima citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

#### "ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado

temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais." (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que apresentem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado, e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Conforme se nota da leitura dos documentos que instruem a presente ação, constam do CNIS apenas contribuições referentes ao período de 01/2011 a 03/2012.

Outrossim, a Sra. Perita Médica, intimada a se manifestar acerca do prontuário da autora, afirmou que há incapacidadetotal e permanentemente desde 31/01/2006.

Assim, é lícito concluir que a Autora encontrava-se incapacitada desde antes de seu ingresso no RGPS, ocorrido em 01/2011.

Diante disso, embora o laudo médico tenha apontado a existência de incapacidade total e permanentemente, em virtude de esquizofrenia, não é viável a concessão do benefício, em face do disposto no art. 42, §2º da Lei n. 8.213/91.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002622-91.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321027219 - ZACARIAS AMAR (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

#### Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender aos segurados que apresentem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência, consoante o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, exceto em relação às doenças previstas no art. 151 do referido diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

"Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 acima citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

# "ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado

temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais." (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que apresentem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado, e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos virtuais - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi

constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Tampouco se faz indispensável a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, posto que o(a) sr(a) perito(a) não declarou que há necessidade de realização de perícia em outra especialidade.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o beneficio da Justica Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário, a fim de passe a ficar limitado, a partir da data em que entraram em vigor as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, pelo novo teto previdenciário por elas estabelecidos e não mais pelo teto que vigorava na data de concessão do benefício.

Decido.

Acolho a prejudicial de mérito. Em caso de procedência, o valor da condenação deve observar a prescrição quinquenal.

A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da tese defendida pela parte autora, nos termos do seguinte julgado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG

#### 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

No caso dos autos, todavia, a renda mensal do benefício da autora não foi limitada pelo teto previdenciário.

É o que se extraí ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$2.919,37 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para JAN/2013); e inferior a R\$3.239,29 (atualização, para JAN/2013, do teto vigente em dezembro de 2003).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Defiro a prioridade de tramitação. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005561-44.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321027362 - EDNA PEREIRA SILVA DE SOUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005186-43.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321027369 - NATHALIA DOS SANTOS LAURENCIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005321-55.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321027314 - AFONSO MARQUES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005152-68.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321027365 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005263-52.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321027309 - ANTONIO BATTAGLIESE (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005511-18.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321027361 - MARIA ENILDA COSTA FUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0003209-16.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321027368 - DEBORA PEDROSA VIEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

#### Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender aos segurados que apresentem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência, consoante o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, exceto em relação às doenças previstas no art. 151 do referido diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

"Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 acima citado), e a

incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

#### "ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado

temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais." (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que apresentem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado, e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos virtuais - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que, embora tenha sido designada perícia psiquiátrica, conforme sugestão da Sr. Perita ortopedista, a autora não compareceu ao novo exame, tampouco justificou documentalmente sua ausência.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000344-20.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6321027395 - CESAR CLEMENTE NETTO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº 9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

Auxílio-doença: vem previsto no art. 201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

"Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001).

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

"ENUNCIADO 25 - AGU Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais." (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91 e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado (a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio-doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

Na hipótese, é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em primeiro lugar, porque restam comprovados nos autos o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado do autor, uma vez que, em sucinto histórico, manteve vínculos empregatícios de 01/04/2008 a 11/2009 e percebeu beneficio previdenciário sob n° 538.435.713-0 de 26/11/2009 a 05/03/2012.

Em segundo, pelo fato de que o Sr. Perito Judicial concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em virtude de lombalgia, status pós-operatório tardio de hérnia de disco L4-L5, com síndrome radicular e insuficiência venosa nos membros inferiores. Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o autor se encontrava incapacitado em

12/2010, tendo em vista a documentação médica que instrui os autos.

Outrossim, consoante o laudo, o autor, de 61 anos, não é suscetível de reabilitação profissional.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade total e permanente exigido para a concessão do benefício, por força do art. 42 da Lei nº8.213/91, sua implantação deve ser deferida. A aposentadoria por invalidez é devida desde a data de cessação do benefício nº 538.435.713-0, ocorrida em 05/03/2012. O INSS deverá calcular a renda mensal inicial do benefício.

Saliente-se que o recolhimento de contribuições em momento posterior à cessação indevida não impede a percepção das parcelas em atraso, uma vez que se deu apenas para manutenção da qualidade de segurado e quando já existente a incapacidade total e definitiva.

O pedido de indenização por dano moral, por outro lado, não merece acolhida.

Isso porque é lícito à autarquia decidir pela concessão ou indeferimento de beneficios previdenciários. Somente é viável cogitar de dano moral nos casos em que há dolo, má-fé ou negligência dos servidores do INSS, o que não se verifica na hipótese.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar da data de cessação do beneficio nº 538.435.713-0, ocorrida em 05/03/2012.

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VIII - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009109-40.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014)."

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC), no prazo de 10 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

Proceda-se a Secretaria a alteração do assunto, devendo constar: Assunto 040105 - Auxílio-doença (art. 59/64) e Assunto CNJ 6101. Proceda-se, outrossim, a exclusão do Ministério Publico Federal, uma vez que não se trata de pleito de benefício assistencial.

P.R.I.

0001954-53.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321027328 - MARIA CRISTINA MARQUES (SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI, SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em

face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

Auxílio-doença: vem previsto no art. 201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (art. 25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

"Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

"ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais." (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio-doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer). A hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com exatidão, a data de início da incapacidade, afirma que é razoável entender que a autora está incapacitado para o trabalho desde maio de 2012, com base na documentação médica juntada aos autos. Assim, é lícito concluir que a parte autora se encontrava incapacitada desde a cessação do benefício NB 550.390.310-9, em 10/03/2013. Desse modo, considerando que a parte autora recebeu benefício previdenciário nos períodos de 07/03/2012 a 10/03/2013 e de 02/08/2013 a 15/10/2013, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou o perito judicial que ela está total e temporariamente incapaz, em virtude de ser portadora de artropatia de joelhos. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliada em oito meses contados a partir da data da perícia médica.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) exigido para a concessão do benefício (art.59 da Lei nº 8.213/91), seu restabelecimento deve ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a cessação do benefício NB 550.390.310-9, ocorrida em 10/03/2013 e deve ser mantido por seis meses a contar da data da perícia judicial, como usualmente determinado por este Juízo em casos similares, não obstante o laudo indique o período de oito meses. Outrossim, deverão ser descontadas, das parcelas em atraso, as importâncias já percebidas a título de auxílio-doença.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e restabelecer o beneficio de auxílio-doença, devido ex vi do art.59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em favor da autora, desde a cessação do beneficio NB 550.390.310-9, ocorrida em 10/03/2013. O beneficio deve ser mantido

por seis meses, a contar da data da perícia judicial, realizada em 23/10/2014. Após o término de tal prazo, a parte autora deverá ser submetida à nova perícia pela autarquia.

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VIII - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009109-40.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014)."

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1°, Lei n.º10.259/2011. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, com fundamento no art. 461, §§ 30 e 5º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, o restabelecimento do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas. P.R.I. Oficie-se.

0002829-90.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321027173 - PAULO ROGERIO DA GAMA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

Auxílio-doença: vem previsto no art. 201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (art. 25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

"Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

"ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais." (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio-doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc.

2006.01572386 - 5a Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp. 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5a Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer). A hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado do autor, uma vez que, em sucinto histórico, exerce atividade como segurado especial desde 14/09/1987 e percebeu benefícios previdenciários de 06/10/2010 a 31/01/2012 e de 28/03/2012 a 15/07/2013. Além disso, estava incapacitado na data da perícia médica, ocorrida em 10/10/2014. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do autor, apontou o perito judicial que ele está total e temporariamente incapaz, em virtude de lombalgia com coprometimento degenerativo de disco vertebral lombar. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado em um ano contado a partir da data da perícia médica.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) exigido para a concessão do benefício (art.59 da Lei nº 8.213/91), sua concessão merece ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data da perícia médica e deve ser mantido porseis meses, como usualmente determinado por este Juízo em casos similares, não obstante o laudo pericial indique o prazo de um ano.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e implantar o beneficio de auxílio-doença, devido ex vi do art.59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em favor do autor, desde a data da perícia médica, ocorrida em 10/10/2014. O beneficio deve ser mantido por seis meses, a contar da data da perícia médica. Após o término de tal prazo, a parte autora deverá ser submetida à nova perícia pela autarquia.

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VIII - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009109-40.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014).".

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011. Defiro os benefícios da Justica gratuita.

Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, com fundamento no art. 461, §§ 30 e 5º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do beneficio, independentemente do trânsito em julgado desta sentenca.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas. P.R.I. Oficie-se.

0000512-22.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321027180 - CLAUDIO RAMALHO DOS SANTOS (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

Auxílio-doença: vem previsto no art. 201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (art. 25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

"Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson;

espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

"ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais." (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio-doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer). A hipótese é de deferimento de auxílio-doenca.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado do autor, uma vez que, em sucinto histórico, manteve vínculos empregatícios de 01/10/2005 a 01/06/2006 e de 28/08/2007 a 07/2008. Além disso, percebeu benefícios previdenciários de 14/07/2006 a 01/08/2007, de 16/03/2009 a 02/08/2011 e de 17/12/2012 a 03/04/2013. O laudo médico, por seu turno, refere a data de início de sua incapacidade em 27/05/2014. Conquanto tenham transcorrido mais de 12 meses da data da cessação do auxílio-doença e a data de início da incapacidade apurada pelo perito, encontra aplicação, na hipótese, o disposto no art. 15, §4°, da Lei n° 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mê imediamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artido e seus parágrafos."

Desse modo, o autor manteve a qualidade de segurado até 05/2014.

Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do autor, apontou o perito médico que ele está total e temporariamente incapaz, em virtude de transtorno depressivo recorrente. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado em seis meses contados da data da perícia médica.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) exigido para a concessão do benefício (art.59 da Lei nº 8.213/91), sua concessão merece ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data da perícia médica em psiquiatria e deve ser mantido por seis meses a contar de tal data.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e implantar o benefício de auxílio-doença, devido ex vi do art.59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em favor do autor, desde 27/05/2014. O benefício deve ser mantido por seis meses, a contar da data da perícia médica, realizada em 15/10/2014. Após o término de tal prazo, a parte autora deverá ser submetida à nova perícia pela autarquia. "A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VIII - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009109-40.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014)."

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1°, Lei n.º10.259/2011. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, com fundamento no art. 461, §§ 30 e 5º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do

beneficio, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas. P.R.I. Oficie-se.

0005344-98.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321027312 - ANA CLAUDIA ALVES DO NASCIMENTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reajuste da renda mensal de seu beneficio previdenciário, a fim de passe a ficar limitado, a partir da data em que entraram em vigor as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, pelo novo teto previdenciário por elas estabelecidos e não mais pelo teto que vigorava na data de concessão do beneficio.

Consta dos autos contestação padrão depositada em Secretaria. Nela, o réu alega, preliminarmente, a necessidade de apurar o valor da causa mediante a soma das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 3°, caput, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o art. 260 do Código de Processo Civil, e de determinar a renúncia do excedente, sob pena de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

No mérito, sustenta a prescrição e propugna pela improcedência da ação.

Decido.

Afasto a preliminar arguida em contestação, porque não há prova nos autos de que o proveito econômico pretendido ultrapasse o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Passo ao exame do mérito.

Acolho a prejudicial de mérito. Em caso de procedência, o valor da condenação deve observar a prescrição quinquenal.

A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da tese defendida pela parte autora, nos termos do seguinte julgado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

No caso, da análise dos documentos anexados aos presentes autos virtuais, verifico que há diferenças a serem calculadas, posto que o beneficio da parte autora foi efetivamente limitado pelo teto previdenciário.

É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é igual ou maior que R\$2.919,37 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para JAN/2013); e igual ou maior que R\$3.239,29 (atualização, para JAN/2013, do teto vigente em dezembro de 2003).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) reajustar a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, nas datas em que entraram em vigor as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, de modo a que passe a ficar limitada pelos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas referidas emendas e não mais pelo teto que vigorava na data de concessão do benefício; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência dos reajustes acima determinados, respeitada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto).

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da EC 20/98, para os benefícios concedidos anteriormente, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 15/12/1998; ou até a data do advento da EC 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003, para os benefícios concedidos após a EC 20/98 e anteriormente à EC 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0001688-36.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321027182 - CREUZA INOCENCIO BONNAUD (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº 9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

Auxílio-doença: vem previsto no art. 201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

"Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a

concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001).

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

"ENUNCIADO 25 - AGU Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais." (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91 e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado (a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio-doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

Na hipótese, é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em primeiro lugar, porque restam comprovados nos autos o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurada da autora, uma vez que, em sucinto histórico, contribui como segurada especial desde 18/01/2001 e percebeu beneficio previdenciário sob n° 600.425.975-0 de 05/01/2013 a 30/11/2013.

Em segundo, pelo fato de que o perito médico deste Juizado concluiu que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em virtude de sequela definitiva de grave fratura na extremidade distal do punho direito. Embora o Sr. Perito não tenha conseguido apontar a data de início de incapacidade, afirma é lícito concluir que a autora se encontrava incapacitada no momento da cessação do benefício previdenciário nº 600.425.975-0.

Outrossim, consoante o laudo, a autora, de 67 anos, não é suscetível de reabilitação profissional.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade total e permanente exigido para a concessão do benefício, por força do art. 42 da Lei nº8.213/91, sua implantação deve ser deferida. A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da cessação do benefício nº 600.425.975-0. O INSS deverá calcular a renda mensal inicial do benefício.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar da data de cessação do benefício n° 600.425.975-0, ocorrida em 30/11/2013.

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VIII - Os juros de mora são aplicados na forma

prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009109-40.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014)."

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3° e 5° do CPC), no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I. Oficie-se.

0003763-48.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321027341 - CLAUDIA AMARANTE SANTOS MARTINS (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

Auxílio-doença: vem previsto no art. 201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (art. 25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

"Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

"ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais." (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio-doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

A hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é razoável entender que a autora está incapacitada para o trabalho desde 23/04/2014, com base no laudo de USG de ombros juntado aos autos. Assim, é lícito concluir que a parte autora se encontrava incapacitada desde a DER, em 16/04/2014. Desse modo, considerando que a autora recebeu benefício previdenciário de 03/12/2009 a 08/07/2013, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou o perito judicial que ela está total e temporariamente incapaz, em virtude de discopatia cervical, síndrome do túnel do carpo bilateralmente e lombalgia. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliada em oito meses contados a partir da data da perícia médica.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) exigido para a concessão do benefício (art.59 da Lei nº 8.213/91), sua concessão merece ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data da DER em 16/04/2014, e deve ser mantido por seis meses a contar da data da perícia judicial, como usualmente determinado por este Juízo em casos similares, não obstante o laudo indique o período de oitomeses.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e implantar o benefício de auxíliodoença, devido ex vi do art.59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em favor da parte autora, desde 16/04/2014. O benefício deve ser mantido por seis meses, a contar da data da perícia judicial - 23/10/2014. Após o término de tal prazo, a parte autora deverá ser submetida à nova perícia pela autarquia.

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VIII - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009109-40.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014)."

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1°, Lei n.º10.259/2011. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, com fundamento no art. 461, §§ 30 e 5º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I. Oficie-se.

0001630-33.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321027245 - VIVIAN APARECIDA BORGES (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

Auxílio-doença: vem previsto no art. 201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (art. 25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

"Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de

Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

"ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais." (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio-doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp n°124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer). A hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Médico não tenha conseguido apontar a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que a autora se encontrava incapacitada em 05/03/2014. Desse modo, considerando que a autora, em sucinto histórico, manteve vínculos empregatícios de 13/06/2008 a 23/10/2008 e de 08/03/2010 a 30/04/2013, resta comprovada nos autos a qualidade de segurada. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou o Sr. Perito Médico que ela está total e temporariamente incapaz, em virtude de acentuada destro escoliose lombar, espondilose segmentar e protusão discal entre L2-L3. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliada em seis meses, contados da data da perícia médica.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) exigido para a concessão do benefício (art.59 da Lei nº 8.213/91), sua implantação merece ser deferida. O auxílio-doença é devido desde 14/10/2013, data do requerimento administrativo, e deve ser mantido por seis meses a contar da data da perícia médica, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e implantar o benefício de auxíliodoença, devido ex vi do art.59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em favor da autora, desde 14/10/2013, data do requerimento administrativo. O benefício deve ser mantido por seis meses, a contar da data da perícia médica, realizada em 08/09/2014. Após o término de tal prazo, a parte autora deverá ser submetida à nova perícia pela autarquia.

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VIII - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009109-40.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014)."

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1°, Lei n.º10.259/2011. Defiro os benefícios da Justica gratuita.

Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, com fundamento no art. 461, §§ 30 e 5º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para

que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas. P.R.I. Oficie-se.

0001013-73.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321027403 - CARLOS ALBERTO VAZZI (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, "o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê: "Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo".

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3°, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3°, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do beneficio assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3°, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola: a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3°, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a):Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013). A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA

RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

- 1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3°, da Lei 8.742/93.
- 2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3°, da LOAS integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).
- 3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.
- 4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.
- 5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1°, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

- 1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3°, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao beneficio de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de têla provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3°, da LOAS integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador:Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.
- 2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.
- 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso, tem-se que o autor pode ser considerado pessoa com deficiência, pois apresenta paralisia irreversível neuro motora de membro superior direito, bem como Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, o que o torna incapaz para suas atividades laborativas. É o que se nota dos trechos do laudo anexado no processo nº 0001239-49.2012.4.03.6321, que instrui a inicial, a seguir:

"Conclusão:

Após anamnese, exame físico e análise dos documentos apresentados, concluo diante do exposto, que o autor,se encontra PERMANENTEMENTE E TOTALMENTE incapaz de exercer suas atividades profissionais.

(...)

#### **QUESITOS INSS**

 $(\ldots)$ 

- 2. Tais lesões, doenças ou mléstias incapacitaram e ainda incapacitam para o seu trabalho ou atividade habitual? SIM. Fundamentar. PARALISIA NEURO MOTORA DE MEMBRO SUPERIOR D
- 7. O autor é suscetível de reabilitação para o exercpicio de atividade que lhe garanta a subsistência? Fundamentar. NÃO. DEFORMIDADE E LESÃO DEFINITIVA"

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há

situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício.

"Condições de Habitabilidade

Trata-se de um casa muito pequena (barraco), constituída de madeirite, com apenas 01 cômodo, dividido em cozinha e quartos.

Há cômodos suficientes para todos os integrantes da família, porém precários.

O estado de conservação do imóvel é péssimo, assim como o estado de conservação das mobílias e a higiene da casa.

(...)

Parecer Técnico

Conforme declarações a família apresenta renda mínima, encontram-se em situação de vulnerabilidade social e hipossuficiência econômica.

 $(\dots)$ 

13) De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas -

ONU, a família vive abaixo da chamada "linha da miséria"?

Resposta: Sim."

Saliente-se, por fim, que a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício. Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder ao autor o beneficio assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, ocorrida em 18/10/2013.

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VIII - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009109-40.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014)."

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Ofície-se. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1°, Lei n.°10.259/2011.

Defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

## SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004756-91.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321027370 - HILARIO DILSON RODRIGUES DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

#### **DECISÃO JEF-7**

0003286-25.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027291 - BIANCA CORDEIRO DE CARVALHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentenca.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia na especialidade CLÍNICA-GERAL, dia 23/01/2015, às 11h, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que,caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

0005505-11.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027373 - ARLINDO PEREIRA DA LUZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005521-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027372 - SOLANGE LIMA DE ALMEIDA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO, SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005524-17.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027371 - ALBERTO FRANCISCO CASTRO SANTOS (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO, SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) FIM.

0006178-73.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027296 - RENATO LEHMANN DE MOURA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ações propostas perante a Justiça Federal que tratam de matérias com causa de pedir distintas a da presente demanda, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Sendo assim, designo perícia médica para o dia 26/01/2015, às 16h30min, na especialidade - CLÍNICA-GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0003779-02.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027313 - FELIPE DE OLIVEIRA FERNANDES (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição do autor protocolizada em 07/11/2014. Indefiro, uma vez que se encontrava ao alcance da parte adotar as diligências necessárias para o cumprimento da decisão lançada nos presentes autos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005510-33.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027394 - HELIO JOSE GOIANA FERREIRA (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

#### SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Providencie, a parte autora a juntada aos autos de comprovante de indeferimento do benefício pleiteado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004108-14.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027367 - VALMIRO FERNANDES DA CRUZ (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRELORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a Secretaria o termo TERMO Nr: 6321027134/2014, devendo constar no oficio prazo de 60 dias para o INSS apresentar o Procedimento Administrativo.

0003104-39.2014.4.03.6321 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027292 - MARIA JOSE DOS SANTOS VASCONCELOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia na especialidade PSIQUIATRIA, dia 11/02/2015, às 10h20min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que,caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

0005450-60.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027320 - MARIANA CABRAL DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 10/02/2015, às 14h, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que,caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente o autor declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo semresolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005471-36.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027392 - LUCIANA DIAS RAMOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005564-96.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027391 - IMACULADA TANZI DE LOURDES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004970-82.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027327 - CRISTIANO BATISTA DOS ANJOS (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 06/02/2015, às 12h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que,caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002676-15.2014.4.03.6141 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027377 - HELIO ROBERTO DA SILVA (SP221301 - TATIANA RIBEIRO CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) JUCESP - JUNTA DE COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

0005488-72.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027374 - MAX MATOS SERRUYA (SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005541-53.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027380 - EDUARDO PICOLO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005499-04.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027381 - BENEDITO FRANCISCO DE SOUSA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005480-95.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027383 - IRACEMA ROCHA DE LIMA (SP354042 - FABIO SIMOLA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005542-38.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027379 - RODRIGO DE MATTOS MORENO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005478-28.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027375 - IVAN CAVALCANTI PINTO (SP164103 - ANA CARLA VASCO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) 0005545-90.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027378 - HEIDI LOPES PEREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005476-58.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027376 - CELSO CAVALHEIRO (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0005001-05.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027323 - JUVENCIO JOSE CUSTODIO (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 09/02/2015, às 15h30min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que,caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0005451-45.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027319 - WELBY DE SOUZA ARRUDA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/01/2015, às 15H30min, na especialidade - CLÍNICA-GERAL; designo perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, dia 11/02/2015, às 12h20min. Ambas realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que,caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0005073-89.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027307 - MONIQUE CRISTINY CARDOSO (SP313762 - CAROLINE FERNANDES PESSOA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 09/02/2015, às 17H, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0000767-77.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027255 - ELIZETE MARIA DA SILVA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 dias, preste os esclarecimentos que julgar necessários à luz do que alegou o autor em sua impugnação ao laudo.

Intimem-se.

0005385-65.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027306 - CRISTINA NIGRO (SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 26/01/2015, às 14h, na especialidade - CLÍNICA-GERAL; designo perícia médica na especialidade PSQUIATRIA, dia 11/02/2015, às 11h20min. Ambas realizar-se-ão nas dependências deste Juizado

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0005441-98.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027302 - ANTONIO SILVA VERAS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 26/01/2015, às 15h, na especialidade - CLÍNICA-GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0004108-48.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027400 - WAGNER TADEU SIQUEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo dos valores devidos, nos termos da decisão proferida em 14/03/2014.

Intime-se.

0005435-91.2014.4.03.6321 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027303 - FRANCISCA VERONICA DA SILVA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 26/01/2015, às 14h30min, na especialidade -CLÍNICA-GERAL; perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, dia 11/02/2015, às 11h40min, e perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, dia 24/02/2015, às 14h. As perícias realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0004995-95.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027325 - MAYCON MATOS GONCALVES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/01/2015, às 13H, na especialidade - CLÍNICA-GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que,caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente

de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0004981-14.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027310 - LUIZ CARLOS ALVES NOGUEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 23/01/2015, às 12h, na especialidade - CLÍNICA-GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0005458-37.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027317 - ELISSANDRA BATISTA EUGENIO OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 10/02/2015, às 14h30min, na especialidade -ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que,caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0003997-70.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027398 - MARCELO DE MOURA AVILA COSTA (SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a juntada do oficio que descreve as providências adotadas para a implantação da revisão, apontando a nova RMI, e tendo em vista o acúmulo de trabalho no Setor de Cálculos, intime-se o INSS para para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Intime-se.

0002379-50.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027332 - JOSE SERGIO DA SILVA FILHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando o teor da manifestação anexada aos autos no dia 13/11/2014, oficie-se a empresa Fazer Construções e Engenharia Ltda para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo qual a situação do vínculo empregatício entre a empresa e o autor, principalmente se o autor vem exercendo suas atividades laborativas. O oficio deve ser dirigido ao representante da empresa em comento, situada na Rua Maria Andrade de Oliveira, nº 39, Jardim Floresta, Vargem Grande Paulista/SP, CEP 06730-000.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo acima mencionado.

Intimem-se.

0005000-20,2014,4.03,6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027324 - MAURO DE SOUZA CARVALHO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 11/02/2015, às 11h, na especialidade - PSIQUIATRIA que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que,caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0005482-65.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027388 - ELAINE CRISTINA FERREIRA (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Intime-se

0005509-48.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027384 - ILDA DA CONCEICAO PROENCA GIL (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Altere-se o código de distribuição do processo para 040203-258-Revisão pelo INPC.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003576-40.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027294 - JOSE FERREIRA VIANA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia indicada pelo médico nomeado

por este Juizado.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia na especialidade - CLÍNICA-GERAL, dia 23/01/2015, às 11h20min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareca para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

0003669-03.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027397 - OSWALDO JORGE JUNIOR (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a Secretaria a decisão do Conflito de Competência, remetendo dos autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Praia de Praia Grande.

0005475-73.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027385 - EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, a parte autora a juntada aos autos de comprovante de indeferimento do beneficio pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005490-42.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027390 - JOSE EVERALDO DE ANDRADE (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Altere-se o código de distribuição do processo para 040201-303-Art. 29 II.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005501-71.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027386 - DULCE AMORIM (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG), tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004980-29.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027326 - PEDRO MORATO DE ARAUJO FILHO (SP353403 - THIAGO CELESTINO CANTIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 09/02/2015, às 15h, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que,caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0005454-97.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027318 - ERONI APARECIDA TAVARES DE ANDRADE (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/01/2015, às 16h, na especialidade - CLÍNICA-GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que,caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0003429-14.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027311 - RAIMUNDA DA SILVA MERLIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 11/02/2015, às 10h40min, na especialidade - PSIQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0005026-18.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027322 - CHARLES CHARLEAUX AMORIM (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 09/02/2015, às 16H, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que,caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0002184-03.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027316 - EDMIR MOREIRA RIBEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Mantenho os termos da decisão proferida em 19/11/2014, por seus próprios fundamentos, a qual acolheu os cálculos apresentados pelo perito contábil.

Assim, proceda a Secretaria a expedição de oficio requisitório dos valores devidos conforme disposto na decisão anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

0005567-51.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027389 - EDINALDO SANTOS DE ALMEIDA (SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005532-91.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027393 - CANDIDO MARIA DA SILVA RAMOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça a parte autora seu pedido na inicial. Após proceda o setor de atendimento as devidas alterações e verificação de eventual prevenção no sistema processual. Intime-se.

0001509-87.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027363 - CELSO BORGES (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, anexe ao processo documentos que demontrem sua profissão.

Decorrido prazo acima, com ou sem a anexação, tornem conclusos.

Intimem-se.

0001335-64.2012.4.03.6321 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027315 - NELSON

# RICARDO MOTTA (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a petição anexada em 22/10/2014, intime-se a sra. perita contábil para que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, o laudo contábil apresentado no que se refere à sua análise do dispositivo da sentença, ratificando ou retificando-o.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005010-64.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027308 - SERGIO PAULO MACRUCA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 26/01/2015, às 13h30min, na especialidade - CLÍNICA-GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se

# 0005028-85.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027321 - JUVINO ALVES DE BRITO (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA, SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 09/02/2015, às 16H30min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que,caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

# 0005443-68.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027301 - EDNALVA DE JESUS SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 11/02/2015, às 12h, na especialidade - PSIQUIATRIA; designo perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, dia 09/02/2015, às 18h30min. Ambas as perícias realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

# 0002959-80.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027293 - ROMILDO VENTURIANO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia na especialidade ORTOPEDIA, dia06/02/2015, às 12h, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do

processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

0005297-27.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027330 - FRANCISCO DAMIAO DE LIMA FILHO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja revisão, mediante conversão de tempo comum em especial, ora requer.

Ademais, cabe ressaltar, que o agente nocivo eletricidade foi excluído do rol dos agentes físicos constantes dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.038/99.

Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Oficie-se à Agência do INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe a este feito cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Consigne-se no oficio que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o oficio encaminhado à agência responsável por prestá-las. Faculto à parte autora a anexação do procedimento administrativo acima mencionado no mesmo prazo, haja vista que o advogado tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se a Ré.Intimem-se.

0005543-23.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027382 - PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA (SP243055 - RANGEL BORI) X CRISTHIAN TAVARES DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, uma vez que, com a morte do dependente, extingue-se a parte individual da pensão, revertendo-a em favor dos demais dependentes daquele cujo direito à pensão cessar, consoante previsto no artigo 77, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

Com o falecimento do genitor, Sidnei Alves de Souza, a sua cota-parte deve ser revertida em favor do autor, uma vez que o beneficio de pensão por morte, NB. 21/121.095.897-7, oriundo do falecimento da genitora Milene Fernandes dos Santos, foi concedido em favor desses dois dependentes, consoante se verifica da consulta ao Plenus/INSS anexada aos autos, devendo ser cessadas, por consequência, as consignações descontadas sobre o beneficio de pensão por morte, decorrentes do acordo judicial formalizado nos autos da ação de alimentos, que tem como beneficiário o corréu Cristhian Tavares de Souza, filho do falecido e de Silvia dos Santos Tavares, o qual, juntamente com o autor, recebe beneficio de pensão por morte oriundo do falecimento do genitor, NB. 21/165.169.306-1.

Isso posto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, cesse as consignações efetuadas sobre o beneficio de pensão por morte, que tenham como favorecido o corréu Cristhian.

Sem prejuízo, em igual prazo, regularize a parte autora a representação processual, trazendo aos autos o termo de guarda.

Intimem-se. Oficie-se. Citem-se o INSS e o corréu.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0005433-24.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027304 - EDNALDO DE

# JESUS SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 09/02/2015, às 18H, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

# 0004612-20.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027290 - NILSON DA CONCEICAO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 06/02/2015, às 12h20min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependência deste Juizado.

Designo, ainda, SÓCIO-ECONÔMICA para o dia 23/01/2015, às 17h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

# 0003478-55.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027286 - MILTON QUEIROS VIANA (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de demanda em que se postula benefício assistencial, proposta por Milton Queiros Viana, que atualmente reside em outro município.

Tendo em vista a necessidade da realização de perícias, nas especialidades psiquiatria e sócio-econômica, determino a expedição de Carta Precatória ao Juizado Especial Federal de São Paulo, para que sejam realizadas as referidas perícias, em conformidade com a agenda desse Juizado. A perícia social processar-se-á no endereço do autor, situado na Rua Serra do Apodi, 105, casa 01, Vila Seabra, São Paulo,SP, CEP 08180-460, visando aquilatar as condições de vulnerabilidade social, com a apresentação de relatórios circunstanciados do caso. Ressalte-se que a moradia encontra-se em nome da Sra. Leila Queiros Viana, irmão do autor, com telefones (11)2581-6727 e (11) 95703-5566.

Instrua-se a Carta Precatória com cópia dos quesitos a serem apreciados e respondidos pelo profissionais responsáveis pelas perícias.

Após, com o retorno da deprecata, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0005497-34.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027387 - DACILENE TEIXEIRA LOPES (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Providencie, a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos com o CID da doença diagnosticada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que a parte autora será intimada quando da liberação do pagamento.

0003641-75.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6321003595 - EDSON REINALDO NENO MANZON (SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL

0000241-48.2011.4.03.6311 -1a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6321003591 -GILBERTO FERNANDO DAMASCO (SP299712 - PAULO HENRIQUE DE AGUIAR BERTOLDO, SP216682 - SERGIO ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001490-05.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6321003593 - JOSE ROBERTO FILHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003870-29.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6321003596 - MARIA SONIA DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0001485-80.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6321003592 -SEBASTIANA DA CRUZ SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007254-35.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6321003598 -EDIVALDO DIAS DOS SANTOS (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS, SP247204 -LARISSA PIRES CORREA, SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000881-50.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6321003579 -ELISABETH MOLNAR ALONSO (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003580-48.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6321003594 - DENIS LUCINDO ROMERO (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003365-72.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6321003580 - ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0000089-97.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6321003590 -FRANCISCA MARQUES DE ARRUDA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004241-28.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6321003597 - MARCUS AURELIUS CAMPOS E SOUSA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 -VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, manifestem-se as partes, querendo, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Púbico Federal para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003166-79.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6321003586 - SONIA MARIA SIQUEIRA GOMES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002474-80.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6321003584 - LUANA DE SOUZA CORDEIRO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003171-04.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6321003587 - MARLENE GONCALVES ROCHA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0002899-44.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6321003599 - SILVIO ARAUJO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, dê-se vista as partes, querendo, acerca do(s) esclarecimento(s) do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Púbico Federal para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000754

ATO ORDINATÓRIO-29

0005682-41.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006112 - JUCELINO PORTILHO OLIVEIRA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

Verifica-se que a cópia da CNH contém dados ilegíveis. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.). (Art. 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014); 2) Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. (Art. 20 e 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014);

0000756-85.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006111 - IVAN NILO AROS JUNIOR (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X KATHERYNE APARECIDA OJEDA AROS ADAIR DA COSTA DUARTE CHRYSTIAN MIGUEL OJEDA AROS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, nos termos do art. 47, §1°, I, b, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados c/c artigos 9, 10 e 39, II, todos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, § 2º da Lei nº 9.099/95 e do artigo 44, § 2º, da

Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0001244-40.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006115 - KELLY CRISTINA DA SILVA BRABES (MS015625 - EDER FURTADO ALVES)

0001752-15.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006117 - WILSON MARQUES MIRANDA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

FIM.

0005693-70.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006114 - MARIO JANIO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.). (Art. 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014).

0001752-15.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006116 - WILSON MARQUES MIRANDA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

Certifico a tempestividade do recurso de sentença interposto pela parte requerida.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

#### OBSERVAÇÃO:

- 1 NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR OCOMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
- 2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).
- 3 A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2014

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005694-55.2014.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GENI SOARES DE OLIVEIRA MIRANDA

ADVOGADO: MS013538-ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005700-62.2014.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALBERTO BARROS

ADVOGADO: MS009750-SIDNEI PEPINELLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 **TOTAL DE PROCESSOS: 2** 

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA 20a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

## OBSERVAÇÃO:

- 1 NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;
- 2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);
- 3 A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;
- 4 DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA. SE HOUVER. TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

## **EXPEDIENTE 178/2014**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2014

UNIDADE: ARARAQUARA

- I DISTRIBUÍDOS
- 1) Originariamente:

PROCESSO: 0008983-24.2014.4.03.6322 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIZA DONIZETE ROBERTO MESSORE

ADVOGADO: SP312358-GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2015 14:40:00

PROCESSO: 0008984-09.2014.4.03.6322 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP247782-MARCIO YOSHIO ITO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/02/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008990-16.2014.4.03.6322 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: JUNIOR GALHARDO** 

ADVOGADO: SP238905-AGNALDO MÁRIO GALLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008992-83.2014.4.03.6322 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIRENE CORREIA

ADVOGADO: SP335269-SAMARA SMEILI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2015 14:00:00

PROCESSO: 0009017-96.2014.4.03.6322 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA LUCIA CASEMIRO

ADVOGADO: SP352105-MONIQUE MOREIRA MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2015 14:20:00

PROCESSO: 0009022-21.2014.4.03.6322 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO MANGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0009026-58.2014.4.03.6322 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RODOLFO VIZARIM HERVIAS

ADVOGADO: SP244189-MÁRCIA CRISTINA COSTA MARCAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009027-43.2014.4.03.6322 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA HELENA FRANCISCO SALLES

ADVOGADO: SP275693-JEFFERSON RENATO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/01/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009031-80.2014.4.03.6322 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR APARECIDO BARBOSA DE PONTE ADVOGADO: SP275693-JEFFERSON RENATO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009032-65.2014.4.03.6322 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IONICE CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/01/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009033-50.2014.4.03.6322 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDGAR CUNHA

ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/03/2015 11:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009034-35.2014.4.03.6322 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE MOURA

ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/03/2015 11:30 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009036-05.2014.4.03.6322 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO DE PADUA SILVA

ADVOGADO: SP154152-DANIEL MANDUCA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009038-72.2014.4.03.6322 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA LUCIA BONALDO ALVES

ADVOGADO: SP154152-DANIEL MANDUCA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0009040-42.2014.4.03.6322 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OLGA POLARI DE CARVALHO

ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/02/2015 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009043-94.2014.4.03.6322 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELZA MARIA GARCIA CLEMENTE

ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2015 08:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009044-79.2014.4.03.6322 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OLINDA DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2015 15:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009052-56.2014.4.03.6322 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TERESINHA DE MARINS EDUARDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009053-41.2014.4.03.6322 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO EDUARDO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009055-11.2014.4.03.6322 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: ELIEL DA SILVA SANTOS** 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2015 14:20:00

PROCESSO: 0009057-78.2014.4.03.6322 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DANILA DO CARMO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/03/2015 10:30 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0009047-34.2014.4.03.6322 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO PADILHA

ADVOGADO: SP324036-LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 22

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6323000269

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001995-81.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323008602 - VALDIVINO PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE) SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual VALDIVINO PEREIRA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1°, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2°, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5°, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5°, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei n° 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9°, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9°, § 5° da Lei n° 8.019/90 c.c. o art. 5° da Lei n° 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...".

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ocos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do "fator redutivo da TR", da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justica gratuita ao autor porque, tratando-se de acão que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3°, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001563-62.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323008595 - MARIA APARECIDA MARTINS EZEQUIEL (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON) SENTENÇA

#### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARIA APARECIDA MARTINS EZEQUIEL pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos que lhe foram apresentados. As partes manifestaram-se em alegações finais na audiência e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

#### 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), "com 60 anos de idade, não alfabetizada, referiu em entrevista pericial trabalhar como lavradora, sendo que afirmou que não trabalha há 1 ano devido a queixas de dores nos joelhos e por todo corpo. Afirma fazer uso de paracetamol diariamente e nega outras terapias analgésicas. Está em seguimento com ortopedista do Hospital das Clínicas de Botucatu e aguarda realização de exames complementares de joelho. Antecedentes pessoais: hipertensão arterial sistêmica, hipotiroidismo, "depressão", fibromialgia".

Em suma, após entrevistar o(a) autor(a), analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o(a) periciando(a), o(a) médico(a) perito(a) concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de "gonalgia" quesito 1(dor em joelhos), que não lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4), afinal, explicou a perita que:

"A reclamante queixa-se de dores nos joelhos e está em investigação de suposta lesão meniscal, a qual ainda não foi confirmada. Clinicamente, não se observa positividade nas manobras para pesquisa da moléstia. A lesão meniscal pode ser tratada clinica ou cirurgicamente. No tocante à capacidade laborativa, o exame clínico revelou apenas desvio em X dos joelhos, sem outras manifestações limitantes. Está em uso de analgésicos de baixa potência, o que é sugestivo de quadro álgico de fácil controle" (quesito 2)

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001996-66.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323008601 - DOMINGOS FERRAZ MEDEIROS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE) **SENTENÇA** 

Trata-se de ação por meio da qual DOMINGOS FERRAZ MEDEIROS pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1°, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2°, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5°, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5°, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei n° 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9°, inciso II, Lei n° 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9°, § 5° da Lei n° 8.019/90 c.c. o art. 5° da Lei n° 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...".

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um

aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ocos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do "fator redutivo da TR", da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3°, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4° da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001949-92.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323008605 - ANTONIO DE FREITAS MESSIAS (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE) SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ANTONIO DE FREITAS MESSIAS pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

Verifico a inexistência de prevenção.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1°, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2°, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5°, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5°, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do

CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei n° 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9°, inciso II, Lei n° 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9°, § 5° da Lei n° 8.019/90 c.c. o art. 5° da Lei n° 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...".

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ocos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do "fator redutivo da TR", da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3°, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000251-63.2014.4.03.6125 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323008594 - MANUEL ALMEIDA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON) S E N T E N Ç A

#### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MANUEL ALMEIDA DOS SANTOS pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos que lhe foram apresentados. As partes manifestaram-se em alegações finais na audiência e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório

Decido.

## 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), "com 53 anos de idade estudou até a 3º série do ensino fundamental, referiu em entrevista pericial trabalhar como bóia fria (corte de cana), sendo que afirmou que não trabalha há 14 anos devido a queixas de dores em todo trajeto da coluna, com irradiação para membros superiores. Alega fazer uso de injeção benzetacil para tratamento dos sintomas e fisioterapia duas vezes por semana há três anos."

Em suma, após entrevistar o(a) autor(a), analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o(a) periciando(a), o(a) médico(a) perito(a) concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de "lombalgia e espondilose lombar" (quesito 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4), afinal,

explicou a perita que:

"O reclamante alega lombalgia de longa data, porém o exame clínico excluiu déficit funcional. Exames de imagem revelam a presença de alterações degenerativas que são compatíveis com a idade do autor. Destacamos que a presença de alterações ao exame de imagem de modo isolado não são sinônimo de incapacidade laborativa, posto que muitos indivíduos podem apresentá-las, mantendo-se completamente assintomáticos. Destacamos que o principal fator de risco para as alterações do tipo espondilose é a idade, com indica a literatura especializada. Alega fazer uso de antibiótico, o qual não tem efeito analgésico, informação incoerente com a natureza dos sintomas alegados. Por fim, apresenta sinais de trabalho recente" (quesito 2)

O fato de o autor ter estado em gozo de auxílios-doenças seriados entre o ano de 2002 e 2010 não significa tenha direito à pertpetuação do benefício, afinal, trata-se de benefício que tem a provisoriedade como característica intrínseca, aliás, como foi demonstrado no caso presente em que o autor recuperou-se da incapacidade que outrora lhe acometia, conforme foi constatado na presente ação judicial.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001724-72.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323008613 - MARIA NEUSA MARCELINO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON) S E N T E N Ç A

## 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARIA NEUSA MARCELINO pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos que lhe foram apresentados. As partes manifestaram-se em alegações finais na audiência e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), "com 59 anos de idade, colegial completo, referiu em entrevista pericial trabalhar como gerente administrativa em mini mercado. Afirma que divide tarefas com o proprietário do mercado e que "faz de tudo" (reposição de materiais, limpeza, atendimento ao cliente etc). Permanece em atividade, mas com dificuldades desde há mais de um ano em decorrência de dores nos pés, joelhos e dorso, que se acentuam na posição agachada. Está em uso de medicamentos, mas não notou melhora expressiva de sintomas. Alega manter-se em atividade, pois não tem outra fonte de renda. Antecedentes pessoais: hipertensão arterial sistêmica, labirintite, hipotiroidismo, cirurgia para varizes, tiroidectomia".

Em suma, após entrevistar o(a) autor(a), analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o(a) periciando(a), o(a) médico(a) perito(a) concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de "espondilose, hérnia de disco lombar sem radiculopatia, varizes de membros inferiores" (quesito 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4), afinal, explicou a médica perita que:

"A requerente apresenta alterações degenarativas da coluna lombar, que são compatíveis com sua idade, mas que, no momento, não repercutem funcionalmente. O exame clínico exclui restrição de movimentos, sinais inflamatórios, deformidades, déficit motor, atrofias, hiporreflexia ou outras manifestações incapacitantes da doença.

Ainda que persistam alterações degenerativas ao exame de imagem da coluna, ressaltamos que os achados de exames complementares são sempre auxiliares e devem ser analisados com base nos achados clínicos, os quais, neste caso, não refletiram incapacidade.

Eventuais agudizações sintomáticas poderão ser controladas por meio de tratamento medicamentoso, o qual poderá ser conduzido paralelamente ao labor."

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

# 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001987-07.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323008604 - VALMIR FAUSTINO PEREIRA (SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE) **SENTENCA** 

Trata-se de ação por meio da qual VALMIR FAUSTINO PEREIRA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1°, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2°, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5°, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5°, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei n° 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9°, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9°, § 5° da Lei n° 8.019/90 c.c. o art. 5° da Lei n° 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas

peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...".

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ocos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do "fator redutivo da TR", da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3°, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001997-51.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323008600 - AMELIA MESSIAS COSTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE) SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual AMELIA MESSIAS COSTA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei

reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1°, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2°, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5°, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5°, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei n° 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9°, inciso II, Lei n° 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9°, § 5° da Lei n° 8.019/90 c.c. o art. 5° da Lei n° 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...".

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ocos e para o descrédito na Justica. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do "fator redutivo da TR", da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3°, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001988-89.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323008603 - IVONE APARECIDA DE SALES FERREIRA PEREIRA (SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE) **SENTENÇA** 

Trata-se de ação por meio da qual IVONE APARECIDA DE SALES FERREIRA PEREIRA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1°, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2°, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5°, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5°, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei n° 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9°, inciso II, Lei n° 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9°, § 5° da Lei n° 8.019/90 c.c. o art. 5° da Lei n° 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...".

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ocos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do "fator redutivo da TR", da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3°, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar

seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001702-14.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323008607 - TEREZINHA CABRAL POZA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON) S E N T E N C A

#### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual TEREZINHA CABRAL POZA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos que lhe foram apresentados. As partes manifestaram-se em alegações finais na audiência e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

Após entrevistar o(a) autor(a), analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o(a) periciando(a), o(a) médico(a) perito(a) concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de "diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, gota, dislipidemia, hipotiroidismo, pós operatório tardio de revascularização do miocárdio, carcinoma de cólon tratado" (quesito 1), doenças que lhe causaram incapacidade laboral com início em 31/12/2012 (quesito 3).

Ainda que se trate de doenças que possam dispensar a carência (por exemplo, a cardiopatia grave prevista no art.

151 da LBPS), a autora não ostentava a qualidade de segurada do RGPS quando ficou incapaz em 31/12/2012 (DII fixada pela perícia médica), pois os dados do CNIS demonstram que só começou a verter contribuições ao INSS em 05/2013, quando se filiou ao regime, fato que foi confirmado pela própria autora em seu depoimento pessoal.

Portanto, ausente a demonstração de que, quando da DII, era segurada do RGPS e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

# SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001854-10.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323008588 - ARMANDO BELEZE (SP314085 - FLAVIA APARECIDA CROSATTI TAQUES, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON) **SENTENÇA** 

A presente ação foi proposta no ano de 2011 por ARMANDO BELEZE em face do INSS perante a Comarca de Ipaucu, mas

porque o autor já havia proposto anterior ação perante a Justiça Federal de Avaré, houve declínio de competência àquele r. juízo sob o fundamento de prevenção. O JEF-Avaré declinou da competência a este JEF-Ourinhos que determinou a intimação do autor para emendar a petição inicial.

Em petição, o advogado informa o óbito de seu cliente e requer prazo para emendar adequadamente a petição inicial, o que foi deferido por 30 dias. Neste prazo não houve o cumprimento da determinação no despacho de que foi devidamente intimado, ensejando a conclusão do feito para sentença.

O objeto da presente ação é um benefício previdenciário por incapacidade, cujas parcelas, se devidas, seriam passíveis de sucessão causa mortis aos possíveis herdeiros do autor falecido. Foram deferidos 30 dias para que o advogado do autor regularizasse o processo, promovendo a substituição do autor pelos seus herdeiros (ou por seu Espólio, neste caso devidamente representado por inventariante nomeado - art. 12, V, CPC), instruindo-se a petição com o necessário (comprovantes de endereço, termos de renúncia, documentos pessoais, procuração de cada um, certidão de óbito, etc.), sob pena de extinção do feito nos termos do art. 13, inciso I, CPC.

O prazo transcorreu sem o cumprimento da determinação, o que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito.

Registro que não há falar-se propriamente em habilitação de herdeiros porque, não tendo o INSS sido ainda citado, há na verdade

necessidade de alteração do pólo ativo da ação, pois pessoa morta não pode figurar no pólo ativo de ação judicial.

Além disso, reputo suficiente o prazo concedido para regularizar o feito, ainda mais tratando-se de ação proposta há mais de três anos sem que, até a presente data, a parte autora tenha devidamente cumprido os ônus processuais indispensáveis ao nascimento da relação processual, motivo, por que, não há de se deferir prazo adicional para o cumprimento da emenda à inicial e regularização do processo, cabendo aos herdeiros do autor, oportunamente e se assim quiserem, proporem a ação cumprindo os ônus e formalidades devidas.

POSTO ISTO, indefiro a petição inicial e extingo o feito nos termos do art. 267 inciso I c.c. o art. 284, parágrafo único e art. 13, inciso I, todos do CPC.

P.R.I.

Havendo recurso, desde que tempestivo e devidamente preparado, subam os autos sem necessidade de intimação do INSS para contrarrazões (porque ainda não citado). Transitada em julgado, simplesmente arquivem-se com as baixas de praxe.

0001627-72.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323008475 - MARIA DE LOURDES GALLEGO PEREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES GALLEGO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., por meio da qual pretende o restabelecimento de beneficio auxílio-doença cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi determinada a citação do INSS e, após isso, a parte autora peticionou nos autos requerendo a desistência da presente ação, informando que a autarquia ré já havia realizado o restabelecimento do benefício cessado e que, ainda, promovera o pagamento do período em que o benefício esteve cortado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O advogado da parte autora é dotado de poderes especiais para desistir (art. 38, CPC) e, por isso, tendo manifestado seu interesse na extinção do feito sem resolução do mérito, outra sorte não há senão homologar-se o pedido de desistência, independente de prévia oitiva do INSS porque sequer citado na demanda.

Ante a manifestação expressa nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

P.R. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001628-57.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323008488 - LEONICE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

Trata-se de ação proposta por LEONICE DE OLIVEIRA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., por meio da qual pretende o restabelecimento de beneficio auxílio-doença cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi determinada a citação do INSS e, após isso, a parte autora peticionou nos autos requerendo a desistência da

presente ação, informando que a autarquia ré já havia realizado o restabelecimento do benefício cessado e que, ainda, promovera o pagamento do período em que o benefício esteve cortado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório

DECIDO.

O advogado da parte autora é dotado de poderes especiais para desistir (art. 38, CPC) e, por isso, tendo manifestado seu interesse na extinção do feito sem resolução do mérito, outra sorte não há senão homologar-se o pedido de desistência, independente de prévia oitiva do INSS porque sequer citado na demanda.

Ante a manifestação expressa nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

P.R. Intime-se. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002015-72.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323008611 - JOSE CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU - ME (SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X INMETRO INST NAC DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA Tratando-se de ação por meio da qual o autor pretende anular auto de infração lavrado pelo INMETRO, falece competência a este Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3°, § 1°, inciso III da Lei nº 10.259/01. Dê-se baixa neste juízo, trasladando-se cópia desta decisão para os autos físicos que vieram remetidos da Comarca de Ipaussu e redistribua-se à 1ª Vara Federal de Ourinhos, onde será apreciado o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor. Aquui, pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o feito é extinto sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Intime-se-o e cumpra-se."

0000652-62.2014.4.03.6125 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323008569 - MARIA APARECIDA MESSIAS DOS SANTOS ARAUJO (SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON) S E N T E N Ç A E MA U D I Ê N C IA

Com as formalidades legais, foi aberta a audiência e verificada a presença do ilustre Procurador do INSS, Dr. Alan Oliveira Pontes. A parte autora, apesar de devidamente intimada para comparecer neste juízo a fim de se submeter à perícia médica que seria sucedida desta audiência de conciliação, instrução e julgamento, não se fez presente nem justificou sua ausência. Por tal motivo, proferi a sentença nos seguintes termos:

"Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA MESSIAS DOS SANTOS RODRIGUES em face do INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia-ré na implantação/restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado administrativamente.

Tratando-se de ação que seguiu o procedimento especial dos Juizados Especiais Federais, foi designada data para audiência de instrução e julgamento, porém, apesar de devidamente intimada para comparecer neste juízo na data e horário designados, a parte autora deixou de comparecer injustificadamente.

Como dito, a autora não produziu a prova de sua alegada incapacidade, ônus que lhe cabia por força do disposto no art. 333, inciso I, CPC. Seria o caso, portanto, de julgar-lhe improcedente a pretensão, por falta de prova dos fatos constitutivos do direito reclamado na petição inicial. Contudo, sensível ao caráter social da demanda, entendo melhor extinguir-lhe a ação sem apreciação do mérito, de forma a lhe permitir repetir a ação, obviamente sujeitando-se aos efeitos da prescrição e da perempção processual.

Assim, em vez de julgar improcedente seu pedido, aplico o disposto no art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º, Lei nº 10.259/01, no sentido de que a ausência injustificada da parte autora à audiência designada acarreta a extinção do seu processo sem julgamento do mérito.

Saliento que a intimação do (a) autor (a), na pessoa de seu(ua) advogado (a) constituído(a) nos autos (evento 14), é reputada válida e suficiente para que sua ausência acarrete a extinção do feito sem julgamento do mérito, tanto em virtude do disposto no art. 238, CPC, como em virtude do disposto no art. 34, Lei nº 9.099/95, aplicado in casu por analogia e, mais precisamente, do disposto no art. 8°, § 1°, Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem honorários ou custas nesta instância.

Publique-se. Registre-se (TIPO C). Intime-se a parte autora, saindo o INSS intimado desta sentença, em audiência. Fica a parte autora advertida de que, repetindo a propositura desta ação, deverá promover sua distribuição nesta 1ª Vara-Gabinete do JEF-Ourinhos, porque prevento (art. 253, inciso II, CPC), ainda que lhe pareça conveniente outro juízo, sob pena de possível condenação por litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural. Transitada em julgado, arquivem-se."

Nada mais havendo para constar, foi dado por encerrada a audiência e lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, segue assinado. Para constar, eu, Clayton Domingues de Oliveira, Analista Judiciário, o digitei.

#### **DESPACHO JEF-5**

0001968-98.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008609 - REGINALDO DE SOUZA SANTOS (PR352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR322669 - MICHEL CASARI BIUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

- I Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:
- a) apresentando "comunicação de decisão" emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento do beneficio pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária e
- b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do requerimento administrativo (ou da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.
- II Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001977-60.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008598 - MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

- I Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:
- a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de

benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);

b) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes;

c) apresentando "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001992-29.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008589 - MANOEL FLORENÇO DA SILVA (SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE, SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE, SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON) I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3°, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001948-10.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008599 - LUCIANA SOARES CORREA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003766-57.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008587 - APARECIDA MARIA DE JESUS (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
Defiro a dilação de prazo requerida pelo advogado da parte autora por adicionais e improrrogáveis 30 (trinta) dias

. Intime-se e, cumpridas as determinações do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

0002006-13.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008610 - SEBASTIAO LOCALI (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

- I Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:
- a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do requerimento administrativo (ou da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova e
- b) apresentando os formulários LEGÍVEIS relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim. Na eventual hipótese do encerramento das atividades das empresas nas quais o(a) autor(a) tenha desempenhado atividade sob regime especial (condição que deverá ser documentalmente demonstrada), deverão ser indicados estabelecimentos que desenvolvam atividades análogas, que possam retratar as condições de trabalho a que se submetia o autor nos períodos mencionados na inicial.
- II Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002007-95.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008590 - MARIA AUXILIADORA DA COSTA CORREIA (SP311957 - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

- I Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:
- a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8°, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;
- b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada dos requerimentos administrativos (ou do início da incapacidade), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.
- II Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

## **DECISÃO JEF-7**

0001702-14.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008561 - TEREZINHA CABRAL POZA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON) A T A D E A U D I Ê N C I A

No dia e hora aprazados em despacho anterior do qual as partes foram devidamente intimadas, foi aberta a presente audiência nos autos da ação previdenciária acima indicada, que tramita perante esta vara federal do JEF-Ourinhos.

A ela compareceu a parte autora, acompanhada de seu(ua) ilustre advogado(a), Dr(a). Dante Rafael Baccili (OAB/SP 217.145), bem como o INSS, representado pelo seu ilustre Procurador Federal Dr. Alan Oliveira Pontes.

As partes foram previamente informadas acerca do método de registro fonográfico a ser utilizado nesta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos, tendo expressamente consentido com a utilização deste sistema. Foram as partes cientificadas de que os atos produzidos nesta audiência e gravados não serão posteriormente degravados em transcrição, sendo disponibilizado, às partes, no sistema JEF (autos eletrônicos), todos os arquivos gravados na presente audiência, com o quê expressamente anuíram.

Iniciados os trabalhos, foi apresentado laudo médico pelo(a) médico(a) perito(a) do juízo, Dr(a). Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), que apresentou suas conclusões à perícia médica realizada em relação ao(à) autor(a) respondendo aos quesitos que lhe foram apresentados.

Em seguida, não tendo havido acordo e não havendo outras provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e, instadas, as partes apresentaram alegações finais orais.

Por derradeiro, foi determinada a conclusão do feito para sentença.

Nada mais havendo para constar, foi dada por encerrada a audiência e lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, segue assinado. Para constar, eu, Clayton Domingues de Oliveira, Analista Judiciário, o digitei.

0000251-63.2014.4.03.6125 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008570 - MANUEL ALMEIDA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
A T A D E A U D I Ê N C I A

No dia e hora aprazados em despacho anterior do qual as partes foram devidamente intimadas, foi aberta a presente audiência nos autos da ação previdenciária acima indicada, que tramita perante esta vara federal do JEF-Ourinhos.

A ela compareceu a parte autora, acompanhada de seu(ua) ilustre advogado(a), Dr. Fernando da Silva Justo (OAB/SP 323.710), bem como o INSS, representado pelo seu ilustre Procurador Federal Dr. Alan Oliveira Pontes.

Iniciados os trabalhos, foi apresentado laudo médico pelo(a) médico(a) perito(a) do juízo, Dr(a). Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), que apresentou suas conclusões à perícia médica realizada em relação ao(à) autor(a) respondendo aos quesitos que lhe foram apresentados.

Em seguida, não tendo havido acordo e não havendo outras provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e, instadas, as partes apresentaram alegações finais remissivas.

Por derradeiro, foi determinada a conclusão do feito para sentença.

Nada mais havendo para constar, foi dada por encerrada a audiência e lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, segue assinado. Para constar, eu, Clayton Domingues de Oliveira, Analista Judiciário, o digitei.

0001563-62.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008566 - MARIA APARECIDA MARTINS EZEQUIEL (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON) A T A D E A U D I Ê N C I A

No dia e hora aprazados em despacho anterior do qual as partes foram devidamente intimadas, foi aberta a presente audiência nos autos da ação previdenciária acima indicada, que tramita perante esta vara federal do JEF-Ourinhos.

A ela compareceu a parte autora, acompanhada de seu(ua) ilustre advogado(a), Dr(a). José Marcos de Oliveira (OAB/SP 345.022), bem como o INSS, representado pelo seu ilustre Procurador Federal Dr. Alan Oliveira Pontes.

As partes foram previamente informadas acerca do método de registro fonográfico a ser utilizado nesta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos, tendo expressamente consentido com a utilização deste sistema. Foram as partes cientificadas de que os atos produzidos nesta audiência e gravados não serão posteriormente degravados em transcrição, sendo disponibilizado, às partes, no sistema JEF (autos eletrônicos), todos os arquivos gravados na presente audiência, com o quê expressamente anuíram.

Iniciados os trabalhos, foi apresentado laudo médico pelo(a) médico(a) perito(a) do juízo, Dr(a). Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), que apresentou suas conclusões à perícia médica realizada em relação ao(à) autor(a) respondendo aos quesitos que lhe foram apresentados.

Em seguida, não tendo havido acordo e não havendo outras provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e, instadas, as partes apresentaram alegações finais orais.

Por derradeiro, foi determinada a conclusão do feito para sentença.

Nada mais havendo para constar, foi dada por encerrada a audiência e lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, segue assinado. Para constar, eu, Clayton Domingues de Oliveira, Analista Judiciário, o digitei.

0000934-88.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008591 - LUIZ CARLOS DE ASSIS JUNIOR (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863-WALTER ERWIN CARLSON)

- I Da decisão que negou a gratuidade de justiça à parte autora ela impetrou mandado de segurança eobteve liminarfavorável assegurando-lhe os direitos da justica gratuita. Assim, embora sem preparo o recurso por ela interposto da sentença proferida neste feito (o que poderia levar ao não conhecimento do recurso por deserção), em respeito à decisão proferida em sede de Mandado de Segurança recebo o recurso, no seu duplo efeito.
- II Apresente a parte ré suas contrarrazzões e, após, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, distribuindo-se o recurso ao MM. Juiz Federal relator do Mandado de Segurança mencionado no item precedente por prevenção, com nossas homenagens.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000892-39.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6323001906 -EVERALDO BENEVENUTO (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI, SP340759 - MAIARA BRUNA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863-WALTER ERWIN CARLSON)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido nestes, ficam as partes (autora e ré), por este ato, intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazocomum de 5 (cinco) dias.

0001564-47.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6323001907 - ROSA LEITE PEREIRA (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA, SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO **RIO PRETO** 

**EXPEDIENTE Nº 2014/6324000262** 

### **DECISÃO JEF-7**

0009735-87.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324013981 - DIVA DA SILVA (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) Vistos.

Tendo em vista a Petição anexada ao processo, nomeio o advogado Dr. LUCIANO DI DONE, OAB/SP 335.346, com endereço profissional na Rua Natália Tebar, 691, São Francisco, São José do Rio Preto, cadastrado como "advogado dativo", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justica Federal, para que atue como advogado da parte autora, DIVA DA SILVA, apresentando RECURSO INOMINADO em face da sentença de improcedência lançada nos autos, bem como para praticar os demais atos processuais.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão para possibilitar a nomeação de outro advogado.

Intimem-se.

0000656-84.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324013977 - ENZO ANTONIO PAULO PEDROSO (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada ao processo em 10/10/2014, nomeio o advogado Dr. LUCIANO DI DONE, OAB/SP 335.346, com endereço profissional na Rua Natália Tebar, 691, São Francisco, São José do Rio Preto, cadastrado como "advogado dativo", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, ENZO ANTONIO PAULO PEDROSO, apresentando RECURSO INOMINADO em face da sentença de improcedência lançada nos autos, bem como para praticar os demais atos processuais.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão para possibilitar a nomeação de outro advogado.

Intimem-se.

0007049-25.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324013980 - ANA APARECIDA DA ROCHA SILVA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) Vistos,

Tendo em vista petição da parte autora anexada ao processo, nomeio a advogada Dra. CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530, com endereço profissional na Rua Tupinambás, 335, Vila Dias, São José do Rio Preto/SP, cadastrada como "advogada dativa ", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogada da parte autora, ANA APARECIDA DA ROCHA SILVA, apresentandoRecurso Inominado, em face da sentença de improcedência lançada nos autos, bem como para praticar os demais atos processuais.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão para possibilitar a nomeação de outro advogado.

Intimem-se.

0002650-84.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324013979 - ROSA GONÇALVES DE OLIVEIRA(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada, nomeio o advogado Dr. Alexandre Cherubini, OAB/SP 264.384, com endereço profissional na Rua Osvaldo Aranha, 1278, Boa Vista, São Jose do Rio Preto/SP, cadastrado como "advogado dativo ", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, ROSA GONÇALVES DE OLIVEIRA, apresentando RECURSO INOMINADO em face da sentença de improcedência lançada nos autos, bem como para praticar os demais atos processuais.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de intimação desta decisão, para a nomeação de outro advogado.

Intimem-se.

### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0001435-39.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009351 - APARECIDO FERREIRA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pelo réu em 28/08/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0000343-26.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009342 - MARIA DOLORES CORDERO Y MERONO (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0004682-62.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009340 - SIDNEI FLORINDO ROSA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no

D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pelo réu em 13/08/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0003587-94.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009336 - SANTO DONIZETE DA SILVA (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pelo réu em 08/08/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pelo réu em 19/09/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0000808-65.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009346 - LINDAURA DE JESUS OLIVEIRA (SP295240 - POLIANA BEORDO) 0000710-50.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009345 - SALVADOR DIAS SOBRINHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0000669-83.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009343 - SERGIO LOURENCO LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) FIM.

0003096-87.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009337 - CONCEICAO ALEXANDRINA DE OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA o advogado da parte autora para cumprir o item faltante da decisão anterior no processo, para o destaque dos honorários advocatícios na expedição da RPV. Seguem os termos da parte não cumprida:" b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida;"PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

0003626-91.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009338 - DONIZETE APARECIDO DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pelo réu em 07/08/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pelo réu em 22/09/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0001711-70.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009352 - ESMERALDO FEDOCE (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) 0001214-56.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009347 - PEDRO JOSE DE SOUZA (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pelo réu em 30/09/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0001716-92.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009353 - ADOLFO PAZINI NETO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) 0000689-74.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009344 - JEFERSON AUGUSTO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 15 (quinze) dias.

0009197-09.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009356 - CLAUDIO APARECIDO PINHEIRO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0009231-81.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009357 - VANIRA DA SILVA MELO (SP334263 - PATRICIA BONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009273-33.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009358 - LEONILDA FELISBERTO DE MACEDO (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009181-55.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009355 - PAULINO TAVARES DE ASSIS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) FIM.

0003136-69.2013.4.03.6324 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009335 - NELSON EMILIO POLO (SP278553 - SILVIA CRISTINA FERREIRA POLO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pela corré N. Leite Empreendimentos Imobiliários Ltda. em 07/04/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0003741-15.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009339 - ALVARO DE ALMEIDA PEREIRA JUNIOR (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pelo réu em 08/09/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0001336-69.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009349 - LIGIA MARIA DOS SANTOS THEODORO (SP303948 - DAYSE LIMA COSTA) A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pela ré em 06/08/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0009065-49.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009334 - SILVIA CALDAS DOS SANTOS (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) SOCIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que

entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.O.E. em 23 de janeiro de 2013. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0008537-15.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009360 - FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito abaixo identificado INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 27 de JANEIRO de 2015, às 12:00 horas, na especialidade psiquiatria, que será realizada pelo Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, na sede deste Juizado, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0001279-51.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009348 - CLAUDIO ANDRE DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA para, querendo, apresentar manifestação acerca das petições anexadas pelo réu em 30/09/2014 e 10/11/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0005962-43.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009341 - JULIANA MARIA DA SILVA (SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pelo réu em 11/09/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0001364-37.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009350 - JOAO DE CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM, SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA para, querendo, apresentar manifestação acerca das petições anexadas pelo réu em 25/09/2014 e 26/09/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0010260-69.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009354 - ARLEY MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito(s) acima identificado(s) INTIMADAS da designação de perícia sócio-econômica a ser realizada no dia 13/01/2015, na residência do autor, cuja visita poderá ocorrer alguns dias antes ou depois da data designada, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, disponibilizada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA- Despacho ordinatório (conforme artigo 14 da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais -FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos. 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.
- 5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtêlos, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1°, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DISTRIBUÍDO COM ADVOGADO EM 27/11/2014 **UNIDADE: BAURU** I - DISTRIBUÍDO 1) Originariamente:

PROCESSO: 0006348-61.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO **AUTOR: ROSANGELA ANDRADES FIRMINO** 

ADVOGADO: SP149799-MARCIO ANTONIO EUGENIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

**EXPEDIENTE Nº 2014/6325000764** 

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local. 2) Juntar declaração de hipossuficiência, com data recente, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita. 3) Juntar aos autos o instrumento da procuração, sem rasura e outorgado há, no máximo, 01 (um) ano.

0006306-12.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007268 - HELIO ALVES DO AMARAL (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) 0006428-25.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007269 - ANGELO APARECIDO DA SILVA (SP038966 - VIRGILIO FELIPE) 0006443-91.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007270 - FABIANO CARANI FELIPE (SP038966 - VIRGILIO FELIPE)

0006556-45.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETÉ - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007271 - ELAINE CRISTINA CRISTARDO DOS SANTOS MORAIS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência em seu nome com data recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte autora, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

0006334-77.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007273 - FERNANDA DE OLIVEIRA CALDEIRA (SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) 0006462-97.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007277 - MARLI LAZARA DE PAULA (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO) 0006416-11.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007276 - DOMINGOS LUIZ BODO (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO) 0006238-62.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007272 - ORMEZINDA CRUZ FELIX (SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) 0006336-47.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007274 - ROSANGELA PEREIRA ARCANGELO (SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) 0006368-52.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007275 - JULIANA BATISTA BISPO (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO) FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência com data recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte autora, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

0006363-30.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007278 - JOSE ALOISIO DAS DORES (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO) 0006417-93.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007284 - FATIMA DONIZETI PIRES PEDROSO (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO) 0006475-96.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007286 - CLAUDINEIA APARECIDA DUTRA (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO)

0006423-03.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007285 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO)
0006410-04.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007282 - VINICIUS GUILHEM GIACOMETTI (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO)
0006372-89.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007280 - ECIO DA SILVA GONCALVES (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO)
0006414-41.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007283 - CARLOS DONIZETI EVANGELISTA (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO)
0006371-07.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007279 - CLEITON ANTONIO CHARME (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO)
0006373-74.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007281 - CLAUDIO GENTIL VIOTTO (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO)

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

0006275-89.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007264 - OSVALDO DIAS DE ALMEIDA (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO)
0006244-69.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007263 - KARLA CRISTHIANE VIDEIRA DOS SANTOS E SOUZA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
0006291-43.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007265 - VIVIANA APARECIDA RUFATTO PIAZENTIN (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
0006491-50.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007267 - CLARICE MARIANO MORETO (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)
0006354-68.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007266 - MARA LUCIA CESCHINI FURTADO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
FIM.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

## **EXPEDIENTE N° 2014/6325000765**

### **DECISÃO JEF-7**

FIM.

0003450-75.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325017736 - MARCIO ANDRE DA ROCHA (SP179602 - MARCUS VINICIUS MADASTAVICIUS) X ELIZA MENEGAZZO FONTES DA SILVA (SP239181 - MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA) MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA (SP239181 - MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA) ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA (SP239181 - MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA (SP239181 - MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA)

Trata-se de ação judicial movida por MARCIO ANDRE DA ROCHA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O autor relata que se tornou inadimplente das prestações do contrato habitacional em que a CAIXA é a credora fiduciária e não teria sido notificado pessoalmente pelo fiduciante para purgação do débito, de acordo com a previsão do parágrafo 3º do artigo 26 da Lei 9.514/97. Relata, ainda, que procurou a CAIXA para regularizar o débito no montante de R\$ 6.161,91 (seis mil cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos), mas a credora não aceitou porque o imóvel já estava em leilão.

Em contestação, a CAIXA argumenta que procedeu de acordo com a legislação em vigor e que o devedor foi notificado por meio de edital, via Cartório de Registro de Imóveis, para que regularizasse as prestações em atraso e demais despesas decorrentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Afirma que, diante da inadimplência do contrato, a consolidação da propriedade se efetivou, de acordo com o rito legal.

Este Juízo, por decisão de 26/11/2014, diante da possibilidade de ocorrência de vício de notificação do devedor, concedeu, ad cautelam, a antecipação dos efeitos da tutela, de sorte a suspender a realização do leilão anunciado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA; e, caso este já houvesse sido realizado com resultado positivo, ficou determinada a suspensão de seus efeitos, devendo a ré se abster de qualquer medida tendente à transferência da titularidade do bem, até decisão final da lide.

Por petição protocolizada em 03/12/2014, MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA, MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA, ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA e ELIZA

MENEGAZZO FONTES DA SILVA pedem seja deferida sua intervenção no feito, na qualidade de diretamente interessados no resultado da demanda.

Alegam que, por força de arrematação ocorrida em 27 de agosto de 2014, tornaram-se proprietários do imóvel a respeito do qual gira a controvérsia, tudo conforme escritura pública de compra e venda lavrada em 4/9/2014, ou seja, logo em seguida à arrematação. Dizem que estão na posse do imóvel dede o dia 18 de outubro de 2014, e que este lhes foi entregue pacificamente pela inquilina que residia no local. Passaram, então, a fazer algumas reformas na residência, conforme fotos anexadas à petição.

Ocorre que em 03/12/2014 a Sra. ALESSANDRA FERNANDA DA ROCHA, dizendo-se casada com o autor da ação, invadiu o referido imóvel, mediante o uso de força, para tanto quebrando o cadeado que guarnecia o portão. Instada pelos requerentes, a Sra. ALESSANDRA teria dito que o fazia por força da decisão proferida por este

Dizem ainda os requerentes que o autor da ação não mais morava no imóvel, e sim o alugava para terceira pessoa, conforme cópia do contrato de locação conseguido com a inquilina, sendo portanto falsa a alegação de que ele estivesse vivendo ali; que até a data da invasão os requerentes estavam na posse mansa e pacífica do imóvel, arrematado em leilão; que existem bens seus no interior da residência; que a invasora declarou estar residindo em Penápolis (SP), mantendo alugada a residência.

Finalizando, pedem autorização para ter acesso aos autos do processo, e que seja reconsiderada a decisão que antecipou os efeitos da tutela, mantendo-os na posse direta do imóvel, até decisão final da lide. É o sucinto relatório.

De início, convém salientar que, na data em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, não havia notícia nos autos de que o imóvel já havia sido levado a leilão e arrematado. A contestação menciona a ocorrência da consolidação da propriedade (p. 4, primeiro parágrafo), mas nada menciona a respeito do leilão, que seria como foi - realizado alguns dias depois.

Do mesmo modo, não foi anexado à peça de defesa qualquer documento que indicasse a data da realização do leilão. Daí porque a decisão judicial foi proferida debaixo da premissa de que o ato ainda não se efetivara. De acordo com o artigo 10 da Lei nº. 9.099/95, não se admitirá, no processo sujeito ao rito dos Juizados Especiais Federais, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Tal regra, no que tange aos Juizados Especiais Federais, é confirmada pelo Enunciado nº. 14 do FONAJEF: "Nos Juizados Especiais Federais, não é cabível a intervenção de terceiros ou a assistência".

Entretanto, entendo ser o caso de formação de litisconsórcio necessário.

O art. 47, caput do CPC dispõe que há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentenca dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Os adquirentes do imóvel, por força da arrematação do imóvel em leilão, possuem evidente interesse direto no resultado da presente demanda. Isto porque a pretensão do autor é justamente a de desconstituir, por conta dos vícios alegados na inicial, o leilão do qual resultou a arrematação combatida.

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, o litisconsórcio necessário "tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo" (STF, RT 594/248). Outrossim, já se decidiu que há litisconsórcio necessário quando existe comunhão de interesse do réu e do terceiro (STF, 2ª Turma, Ag. 107.489-2-AgRg-SP, rel. Min. Carlos Madeira, j. 28/2/1988, negaram provimento, v.u., DJU 21/3/1986).

Parece-me que há comunhão de interesses entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os arrematantes do imóvel, visto que tanto uma como os outros, em última análise, defendem a legalidade do procedimento que culminou na consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, o que possibilitou a realização do leilão público e a consequente alienação do bem.

Entendo ser desnecessária a adoção da providência de que cuida o § único do art. 47 do CPC, visto que os arrematantes já compareceram ao processo, por petição, sendo de se aplicar o disposto no § 1º do art. 214 daquele Código e os princípios da economia processual e da celeridade (art. 2º da Lei nº. 9.099/95).

Com relação aos fatos narrados na petição protocolizada em 03/12/2014, nota-se que o imóvel objeto da alienação

fiduciária encontrava-se, por ocasião da aquisição da propriedade, locado a terceira pessoa, a saber, a Sra. SANDRA REGINA DA SILVA, que espontaneamente desocupou a moradia, conforme termo assinado em 18/10/2014, lavrado pelos arrematantes. Naquele termo, a locatária tomou ciência de que o imóvel fora arrematado por meio de leilão público realizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando que nada tinha a opor. E ainda forneceu aos compradores cópia de contrato de locação firmado entre ela e o devedor, Sr. MÁRCIO ANDRÉ DA ROCHA, datado de 29/11/2013, elaborado por imobiliária da cidade de Bauru e acompanhado de termo de vistoria, tudo devidamente assinado e rubricado pelas partes contratantes, fiadores e testemunhas.

No contrato de locação, o Sr. MÁRCIO declara residir em Reginópolis (SP), o que é admitido por sua mulher, Sra. ALESSANDRA, no corpo do boletim de ocorrência. Naquele documento, ela assevera que "a casa situada no local dos fatos mantinham alugada" (sic).

Desse modo, é evidente que o casal não estava a ocupar a residência, pelo menos de novembro de 2013 para esta parte.

Segundo boletim de ocorrência lavrado a pedido dos adquirentes, consta que, depois da saída da inquilina, a mulher do devedor, de nome ALESSANDRA FERNANDA DA ROCHA, teria, na manhã do dia 3/12/2014, adentrado ao imóvel, mediante arrombamento de um cadeado no portão, impedindo a entrada de um pintor de paredes encarregado de uma reforma na residência. E consta que o fez supostamente amparada na decisão de antecipação dos efeitos da tutela, concedida por este Juízo, que desconhecia a alienação levada a efeito por meio de leilão.

É evidente que a decisão judicial, embora tenha determinado a suspensão do leilão (que, sem o conhecimento do Juízo, já se realizara), não autorizou, evidentemente, quem quer que seja a adotar atos de apropriação da coisa controvertida.

Assim sendo, DECIDO:

- 1) Indefiro o pedido de admissão de MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA, MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA, ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA e ELIZA MENEGAZZO FONTES DA SILVA como terceiros interessados, nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº. 9.099/95 e do Enunciado nº. 14 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF;
- 2) Reconheço a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, e, aplicando ao caso o disposto no art. 214, § 1º do CPC, determino a inclusão, no pólo passivo, de MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA, MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA, ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA e ELIZA MENEGAZZO FONTES DA SILVA, os quais desde logo ficam intimados a apresentarem, em cinco (5) dias, cópias de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como comprovantes de residência e outros que vierem a ser solicitados mediante ato ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria deste Juizado;
- 3) Expeça-se incontinenti mandado para intimação da Sra. ALESSANDRA FERNANDA DA ROCHA, e de mais quem estiver a ocupar o imóvel, para que o desocupem, no prazo de três (3) dias, sob pena de desocupação forçada e de eventual abertura de inquérito policial, devendo o Sr. Oficial de Justiça realizar a constatação do estado geral da residência e dos bens móveis que estejam em seu interior, instruindo tudo com fotos digitais; 4) Ficam mantidos na posse direta do imóvel, até decisão final da lide, os adquirentes MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA, MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA, ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA e ELIZA MENEGAZZO FONTES DA SILVA, que deverão manter a residência no estado em que se encontra;
- 5) Expeça-se mandado dirigido ao Sr. Oficial do 2º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Bauru (SP), instruído com cópia do documento de pp. 23, 25 e 26 da contestação, solicitando o envio, no prazo de cinco (5) dias, de toda a documentação que prove o atendimento do quanto disposto no artigo 26, §§ 3º e 4º da Lei nº. 9.514, de 20/11/1997;
- 6) Fica aberto prazo para que os adquirentes apresentem contestação, no prazo legal, sob as penas do art. 285 do CPC.
- 7) Cumprida a providência de que trata o item 5, acima, e uma vez apresentada a contestação, ou decorrido o prazo legal para tanto, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

# TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

**EXPEDIENTE Nº 2014/6325000766** 

#### **DESPACHO JEF-5**

0005751-92.2014.4.03.6325 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017690 - MANOEL ANTUNES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o cômputo, para efeitos previdenciários: (1) de período em que a parte autora teria laborado em atividade rural; (2) de intervalos trabalhados em atividades insalubres.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

## (1) OUANTO AO LABOR RURAL.

Está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta à comprovação de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 ("A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento"), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que. dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, "caput", e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas "a" a "l" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitos, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Entretanto, a um primeiro olhar, a documentação apresentada se afigura insuficiente para a demonstração de todo o período pleiteado. É necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a parte teria, realmente, trabalhado na atividade rural em todo o período vindicado (CPC, artigo 283 e artigo 333, inciso I).

Dessa maneira, considerando que haverá a necessidade de designação de futura audiência de instrução e julgamento, concedo à parte autora prazo para que apresente novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar (atividade rural vinculatória ao RGPS como segurado especial). (2) QUANTO À ATIVIDADE ESPECIAL.

Por sua vez, em análise ao pedido de reconhecimento de trabalho desempenhado em condições insalubres, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Luiz Carlos Picoli ME (de 01/11/1999 a 18/10/2000) e o Formulário referente ao labor exercido na Ferrovia Novoeste S/A (de 07/08/1979 a 28/02/1986), não indicam, com exatidão, o fator de risco e seu respectivo nível de incidência no ambiente de trabalho. Dessa forma, os formulários padrões comprobatórios do efetivo desempenho de atividade desenvolvida em condições especiais, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias, não foram apresentados de forma regular.

Nesse sentido, deve o autor juntar cópia dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos a tais períodos, os quais devem especificar, com precisão, o agente nocivo e o nível de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica a parte autora autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter o documento acima mencionado, servindo a presente decisão como mandado.

Na mesma oportunidade, deve ainda a parte autora juntar cópia integral do processo administrativo NB 166.360.587-1, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF).

Prazo para cumprimento da decisão: 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004845-05.2014.4.03.6325 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017702 - LUIZ CARLOS FRANCO DE OLIVEIRA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir, na íntegra, a determinação deste Juízo proferida em 03/09/2014 (termo 6325013467/2014).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Por sua vez, cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

0002919-46.2010.4.03.6319 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017653 - LUCIANA CHRISTIANINI RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 -LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Homologo os cálculos do INSS, os quais foram elaborados de acordo com os critérios de atualização monetária estabelecidos pelo v. acórdão (Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal), transitado em julgado. Expeça-se RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005781-30.2014.4.03.6325 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017696 - MAURO ANTONIO RIBEIRO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o cômputo, para efeitos previdenciários, de período especial trabalhado como motorista.

Em análise aos documentos que instruem o feito, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa "Frango Sertanejo Ltda.", relativo ao período de 01/10/1994 a 30/08/1998, não especifica o agente nocivo a que o autor esteve exposto, tampouco seu nível de incidência no ambiente de trabalho.

Dessa forma, o documento hábil a comprovar o efetivo desempenho de atividade desenvolvida em condições especiais, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias, não foi apresentado de forma regular.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

- 1-) Juntar cópia do formulário padrão (SB-40, DIRBEN 8030) e laudo pericial técnico ou, alternativamente, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativo ao período mencionado em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, o qual deve especificar, com precisão, o agente nocivo e o nível de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica a parte autora autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter o documento acima mencionado, servindo a presente decisão como mandado.
- 2-) Juntar cópia integral do processo administrativo do(s) beneficio(s) discutido(s) em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF). Intime-se. Cumpra-se.

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

**EXPEDIENTE Nº 2014/6325000767** 

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002812-42.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325017738 - WALDOMIRO DE SOUZA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por WALDOMIRO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Na petição inicial, pede o autor a condenação do réu a implantar e pagar-lhe aposentadoria por idade, alegando haver cumprido a carência e o requisito etário exigidos em lei. Diz ter pleiteado a concessão do benefício em sede administrativa, esbarrando, todavia, no indeferimento pela autarquia ré. Juntou documentos, depois complementados pela apresentação de cópia do processo administrativo.

Citado, o réu respondeu. Alega que o autor não provou haver cumprido a carência exigida. Diz que, segundo Comunicação de Decisão do INSS acostada à fl. 23 do processo administrativo, o pedido foi negado porque o demandante comprovou apenas 110 meses de tempo de contribuição, quando se viu que o mínimo exigido é 180 meses. Insurge-se contra o cômputo, com carência, de períodos constantes em CTPS, os quais não estariam corroborados pelos registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Por petição anexada em 17/07/2014, a Sra. NIVALDA HENRIQUE DE JESUS noticia o óbito do autor WALDOMIRO DE SOUZA, apresentando a correspondente certidão, e pede sua habilitação como dependente, na condição de companheira do segurado falecido.

Ouvido a respeito, o réu se opôs à habilitação pretendida, alegando não haver prova da relação de dependência. Afirma ainda que o processo pode ter seguimento desde que haja substituição do falecido por seu espólio (representado pelo inventariante ou administrador provisório) ou por todos os herdeiros, cabendo à pretendente regularizar o polo ativo da demanda, sob pena de extinção do processo.

Este Juízo concedeu prazo para apresentação de documentos que indicassem a união estável (despacho de 20/08/2014) e demais providências. A pretendente à habilitação juntou novos documentos, sustentando seu direito à percepção dos atrasados não recebidos em vida pelo segurado falecido.

Ouvido novamente sobre o pedido de habilitação, o réu voltou a opor-se, dizendo que, não tendo sido comprovada a condição de dependente da habilitanda, eventuais atrasados deveriam ser pagos aos sucessores, na forma da lei previdenciária e civil.

Designou-se audiência de instrução para fins de comprovação da união estável entre a Sra. NIVALDA HENRIQUE DE JESUS e o Sr. WALDOMIRO DE SOUZA. Foram tomados os depoimentos da pretendente à habilitação e também de duas testemunhas. Não houve proposta de acordo por parte do réu. As partes reiteraram as alegações contidas na inicial e na contestação, respectivamente.

A Contadoria retificou os cálculos inicialmente oferecidos, de sorte a computar os atrasados somente até a data do óbito do segurado.

Foi concedido prazo para que a Sra. NIVALDA apresentasse em Secretaria a carteira profissional do falecido, a fim de que o documento fosse examinado por este Juízo.

É o relatório. Decido.

Antes de tudo, analiso o pedido de habilitação da Sra. NIVALDA HENRIQUE DE JESUS ao recebimento, em caso de procedência do pedido, dos valores não auferidos em vida pelo autor, Sr. WALDOMIRO DE SOUZA, falecido no curso da lide.

Nos termos do disposto no art. 112 da Lei nº. 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Como se vê, ditos valores são pagos preferencialmente aos dependentes do segurado, assim definidos no art. 16 da Lei nº. 8.213/91. Somente na falta de dependentes, ou no caso de não comprovação da relação de dependência, é que os sucessores poderão habilitar-se ao recebimento.

De acordo com a certidão de óbito, todos os filhos do Sr. WALDOMIRO, quer do primeiro casamento, quer do relacionamento com a habilitanda, são maiores. E não há notícia de que algum deles seja inválido (art. 16, inciso I da LBPS/91).

De sorte que, uma vez que a Sra. NIVALDA HENRIQUE DE JESUS prove a alegada união estável entre ela e o Sr. WALDOMIRO DE SOUZA, fará jus, em caso de procedência da demanda, ao recebimento integral dos valores não auferidos por ele em vida, na condição de companheira (art. 16, inciso I, segunda figura, da Lei nº. 8.213/91), excluindo assim, automaticamente, os sucessores do direito à percepção daquelas quantias.

A fim de demonstrar sua qualidade de companheira do segurado falecido, a Sra. NIVALDA apresentou a seguinte documentação:

- a) RG, CPF e Certidão de nascimento da habilitante (fls. 6-7, PETIÇÃO HABILITAÇÃO);
- b) Certidão da filha comum do falecido autor e da habilitante Nivalda, BRUNA HENRIQUE DE SOUZA, nascida em 17/01/1994 (fls. 09, Pet Habilitação);
- c) Certidão do filho comum do falecido autor e da habilitante Nivalda, FELIPE HENRIQUE DE SOUZA, nascida em 21/08/1995 (fls. 10, Pet Habilitação);

- d) Boletos de cobrança emitidos em 16/05/2014 e 04/08/2014, por EMPRESAS FUNERÁRIAS REUNIDAS em nome do autor Waldomiro e da habilitante Nivalda, no mesmo endereço mencionado na petição inicial, constando de tais boletos o dado: "CONTRATO DE Nº 007843"; cartão onde constam os dados: "Contrato: 7843, o nome do autor e, como dependentes, a Habilitante como esposa (fls. 9, Pet Manif. Despacho Juntada docs, de 03/09/2014); e) Fatura de água e esgotos em nome do Autor falecido, e de energia elétrica em nome da habilitante Nivalda, datadas de 23/06/2014, ligando-os ao mesmo endereço constante da certidão de óbito (fls. 11-12, Pet Habilitação); f) Certidão de óbito do autor WALDOMIRO DE SOUZA, falecido em 07/06/2014, onde consta seu estado civil de divorciado; residência e domicílio na Rua Joaquim Gonçalves Soriano, 4-170, Pousada da Esperança I, em Bauru/SP; consta que deixou filhos maiores e capazes e, como declarante, Fernanda Henrique de Jesus (fls. 8, Pet Habilitação);
- g) Documentos relativos à internação hospitalar de WALDOMIRO DE SOUZA, a registrar a habilitanda como "cônjuge" do paciente;
- h) Fotografías do casal em companhia de outras pessoas, em evento religioso.

A Constituição Federal, no seu artigo 226, § 3°, dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, e que, para tal efeito, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

A união estável é a convivência entre homem e mulher, alicerçada na vontade dos conviventes, de caráter notório e estável, visando à constituição de família (VIANA, Marco Aurélio S. Da União Estável. São Paulo, Saraiva, 1999, p. 29). Alguns elementos importantes para a configuração desse estado de fato são extraídos do conceito: fidelidade presumida dos conviventes, notoriedade e estabilidade da união, comunidade de vida e objetivo de constituição de família.

Em nível infraconstitucional, a denominada união estável encontra-se definida no artigo 1.723 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Como se vê, a caracterização da união estável exige que a convivência seja pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família.

A esse respeito, assim preleciona José Carlos Barbosa Moreira (O Novo Código Civil e a União Estável, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 21 - JAN-FEV/2003, pág. 5):

"O art. 1.723, caput, enumera várias notas, que se devem reputar necessárias para a caracterização da união estável: é mister que a convivência seja "pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". Não se aventurou o legislador a definir esses diversos requisitos, e tem-se de convir em que a respectiva compreensão seria difícil de confinar aprioristicamente em fórmulas taxativas: para usar expressão consagrada em teoria hermenêutica, estamos aí diante de conceitos jurídicos indeterminados - categoria de que as leis fazem largo uso, como quando se referem a "bons costumes", a "mulher honesta", a "ordem pública" e assim por diante. Evidentemente, a variabilidade dos critérios que vierem a ser adotados pelos aplicadores da lei torna previsível a configuração de divergências e incidentes capazes de complicar e alongar processos.

Não se há de entender com rigor excessivo, a meu ver, o requisito da publicidade. Compreende-se que, de acordo com as circunstâncias, os conviventes se exibam como tais, de modo ostensivo, no meio social, ou prefiram manter discrição, mormente se imersos em ambiente conservador, de extremada rigidez de costumes. De modo nenhum é mister que um deles ou ambos declarem a situação em ato ou documento oficial. O essencial é que a ligação não tenha índole clandestina, sigilosa, absolutamente infensa a qualquer conhecimento alheio; mas pouco importa o número de terceiros que dela tenham ciência efetiva.

A continuidade da união tampouco deve ser aferida com critério inflexível. Certo que ninguém consideraria "estável" uma relação sujeita a interrupções freqüentes. Antes de mais nada, porém, cumpre levar em conta que há separações impostas por justas causas, relacionadas, por exemplo, com a saúde ou o trabalho: no casamento, não se poderia imputar abandono do domicílio conjugal ao homem ou à mulher que tivesse de afastar-se temporariamente para atender a determinação legítima do empregador ou da autoridade pública a que por lei se subordine, e o mesmo raciocínio cabe decerto quanto à união estável. Mas, ainda fora dessas hipóteses, que são intuitivas, não parece que uma breve separação, provocada por motivo pouco relevante, não querida como definitiva e logo seguida de reatamento, seja suficiente para excluir a estabilidade da união.

A convivência deve ser "duradoura". Esse requisito põe-nos diante de um paradoxo: em vários casos, rigorosamente falando, só será possível determinar se a união foi duradoura no momento em que ela cessar, pois nesse momento é que se ficará sabendo quanto durou...Algumas leis fixam prazos mínimos para que se faça jus a este ou àquele benefício; mas as propostas doutrinárias até agora veiculadas com referência à união estável padecem de certa arbitrariedade. De resto, muitas vezes nem sequer se disporá de elementos para fixar com absoluta exatidão a data a ser adotada como termo inicial para a contagem. Melhor deixar ao julgador, quando se

suscite a questão em juízo, flexibilidade bastante para sopesar as peculiaridades da espécie e tomá-las na devida consideração.

Quanto ao "objetivo de constituição de família", requisito subjetivo por excelência, é difícil conceituá-lo sem incorrer em tautologia, consoante sucede quando se diz que os partícipes devem perseguir finalidade semelhante à que caracterizaria a fundação de família legítima. Pouco adianta afirmar que os companheiros devem comportarse "como se casados fossem", ou falar de affectio maritalis, de integração espiritual, de comunhão de sentimentos, etc.: são fórmulas que escassa utilidade terão na prática. Mais fácil, conquanto insatisfatório, é apontar elementos que não precisam estar presentes. Um exemplo é a geração de filhos, afastada por determinação dos conviventes ou por qualquer outro motivo: a entidade familiar que permaneça restrita aos dois nem por isso deixará de merecer, como tal, a proteção assegurada no art. 226, § 3º, da CF/88, ainda que a existência de prole normalmente funcione como indício de que o par teve o objetivo de constituir família. A fortiori, não há cogitar da manutenção regular de relações sexuais, mesmo fora das hipóteses óbvias de abstenção imposta por enfermidade ou pelo eventual afastamento físico. Ao matrimônio mesmo não é essencial que os cônjuges costumem unir-se sexualmente, tanto que a lei civil não preexclui a possibilidade de que o contraia pessoa cuja aptidão para tal já tenha cessado, embora a recusa injustificada de qualquer dos cônjuges ao congresso carnal possa representar "grave violação dos deveres do casamento" e tornar "insuportável a vida em comum" - caso que hoje configura fundamento suficiente para a separação judicial, por força do disposto no art. 5º da Lei nº 6.515/77, e continuará a poder configurá-lo sob o novo CC, apesar de não incluído em termos expressos na enumeração do art. 1.573, mas sem dúvida abrangido pela cláusula genérica do respectivo parágrafo único ("O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum").

Deve-se ressaltar, antes de prosseguir, que, vigorando no processo judicial o princípio do livre convencimento, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. De fato, no que tange à comprovação da dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme art. 5°, LVI, da Constituição. O sistema de prova tarifada, previsto no art. 55, § 3º, do Plano de Benefícios, somente se aplica à comprovação do tempo de serviço, para o que se exige início de prova material (Súmula nº 149 do STJ), o que não se amolda, todavia, à demonstração da dependência econômica, pelo menos não para os efeitos ora desejados. Resta analisar agora a alegada relação de dependência entre a habilitanda e o falecido, e, neste aspecto, não se pode desprezar a prova oral. O art. 131 do Código de Processo Civil estabelece: "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos de seu convencimento."

Dito dispositivo legal representa "a consagração do princípio do livre convencimento ou persuasão racional (que se contrapõe radicalmente aos sistemas da prova legal e do juízo pela consciência). Decorre do princípio um grande poder e um grande dever. O poder concerne à liberdade de que dispõe o juiz para valorar a prova (já que não existe valoração legal prévia nem hierarquia entre elas, o que é próprio do sistema da prova legal); o dever diz respeito à inafastável necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, ou seja, expressar claramente o porquê de seu convencimento (...)." (Antônio Claudio da Costa Machado, Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, São Paulo, 2<sup>a</sup> ed., 1996, p. 108, comentários ao art. 131 do CPC).

A prova ora colhida em audiência foi conclusiva no sentido de que a pretendente à habilitação e o segurado falecido mantiveram união estável, até a data da morte deste.

Em seu depoimento pessoal, a habilitanda confirmou que conviveu com o Sr. WALDOMIRO DE SOUZA por quase 24 anos; tiveram dois filhos, já maiores de idade; quando o conheceu, WALDOMIRO era separado, e depois se divorciou da primeira mulher; que nasceram filhos desse primeiro relacionamento de WALDOMIRO, todos também maiores; que a depoente era solteira, e tinha uma filha de um relacionamento anterior, a qual tinha 2 anos e era tratada por WALDOMIRO como se também fosse sua filha; que viviam harmonicamente, sob o mesmo teto; WALDOMIRO era pedreiro, ora como empregado, ora como autônomo; não se recorda dos nomes de firmas onde ele trabalhou; que nunca se separaram durante o relacionamento; WALDOMIRO faleceu em virtude de câncer na face; que a habilitanda o acompanhou nas internações pelas quais ele passou; que residiam no endereço declinado na inicial há cerca de dezenove anos; a casa foi construída com esforço do casal, em um terreno que haviam adquirido; que ainda não solicitou a pensão por morte junto ao INSS.

A testemunha ROSÁRIA SERPA DE MEIRA declarou residir na mesma rua da habilitanda, no mesmo quarteirão; está ali há 22 anos, tendo se mudado primeiro; conheceu WALDOMIRO, o qual era pedreiro, mas tinha pouco contato com ele; tinha mais contato com a habilitanda; o casal sempre morou ali, e tiveram filhos, FELIPE e BRUNA; que WALDOMIRO e NIVALDA viviam como se fossem marido e mulher; somente via o casal nas imediações de sua própria casa, pois eles não tinham o costume de sair muito; quem olhasse para o casal ficaria convencido de que eram marido e mulher; a depoente sabia que ambos não eram casados; somente WALDOMIRO trabalhava fora, porque NIVALDA cuidava de casa.

Por último, a testemunha ELISÂNGELA RIBEIRO DEMARQUE afirmou: que reside na mesma rua da habilitanda, mais precisamente no mesmo quarteirão; a depoente mora ali há 23 anos, desde que era criança, e sabe que NIVALDA e WALDOMIRO sempre conviveram juntos ali; que sempre via o casal; foi a família da

depoente quem se mudou primeiro para o bairro; desconhece qual era a profissão de WALDOMIRO; que o casal teve dois filhos, FELIPE e BRUNA, e nunca se separaram, até a morte de WALDOMIRO; que não foi ao funeral de WALDOMIRO; nas fotos exibidas pela habilitanda em audiência, a testemunha identificou o falecido, a habilitanda, os filhos comuns deles e alguns vizinhos, cujos nomes declinou.

Diante de toda a prova documental e oral aqui produzida, a conclusão é a de que existiu relacionamento entre a habilitanda e o instituidor falecido, com todos os contornos de união estável, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723, caput, do Código Civil). Assim, com fundamento nos artigos 43, 1.055 e 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, e art. 112 da Lei nº. 8.213/91, DOU POR HABILITADA, na condição de companheira, a Sra NIVALDA HENRIQUE DE JESUS ao recebimento, em caso de procedência da demanda, dos valores não percebidos em vida pelo autor, Sr.

WALDOMIRO DE SOUZA, relativos ao período de 18/02/2013 (data de entrada no requerimento administrativo) a 07/06/2014 (data do óbito).

Resta agora analisar se o Sr. WALDOMIRO DE SOUZA tinha direito, em vida, ao recebimento da aposentadoria por idade requerida e indeferida em sede administrativa.

O citado benefício reclama o cumprimento do requisito etário (65 anos) e da carência exigida em lei (180 meses, art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). Tratando-se de trabalhador urbano, não há necessidade, segundo reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, de que estes dois requisitos sejam cumpridos simultaneamente. Quando de seu falecimento, o Sr. WALDOMIRO possuía 66 anos de idade (nascido em 20/06/1947). Satisfeito está, pois, o requisito etário.

Resta analisar o cumprimento da carência.

O réu se insurge especificamente contra o reconhecimento e cômputo de dois vínculos, a saber:

- 1) 03/03/1997 a 17/09/2003, para a Empresa J.H.R Madureira Construção ME: quando a este período, o INSS alega que no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS consta a existência de tal vínculo somente até 08/1998;
- 2) 01/06/2010 a 29/11/2010, para a empresa SINCO SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LT EPP: o réu alega que, nos registros do CNIS, o término do vínculo se dá em 31/07/2010, enquanto que na CTPS finda em 29/08/2010.

A fim de dirimir a dúvida, determinei que a habilitanda apresentasse o original da CTPS do Sr. WALDOMIRO em Secretaria, para análise. Examinei atentamente o documento, nele não encontrando, do ponto de vista material, qualquer mácula, ressalva ou rasura que pudesse tisnar sua autenticidade.

Ao contrário do que alega o INSS, o vínculo mencionado no item "1", supra, segundo o CNIS, não se estende até 1998, mas sim até novembro de 2002. Entretanto, a CTPS registra que o contrato de trabalho se estendeu até 17 de setembro de 2003. E não há indício de adulteração, apesar de o documento não se encontrar em boas condições de conservação.

A carteira de trabalho, desde que não contenha rasuras, emendas e outras imperfeições, pode ser aceita como prova da existência do vínculo. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99 estabelece em seu artigo 62, § 1º, na redação dada pelo Decreto nº. 4.729/2003, que "as anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa".

Cabia ao réu apontar, de maneira objetiva, qualquer vício material ou formal que comprometesse a fidedignidade do documento, como entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento (art. 386 do Código de Processo Civil). A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº. 75, que assim enuncia:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

De modo que o julgador haverá de apreciar a questão à luz dos documentos e dos demais elementos de prova trazidos, sopesando-os de acordo com seu livre convencimento e à luz das regras comuns de experiência, emprestando a cada elemento probatório o valor que entender merecerem.

Nessa tarefa, há uma relativa liberdade para o juiz, desde que fundamente as razões que o levaram a formar sua convicção.

Portanto, com base nessas premissas, entendo que deve ser computado todo o tempo registrado em carteira profissional.

O tempo de contribuição do instituidor totalizou 182 meses, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de sorte que o instituidor completou em vida a carência exigida.

Ainda que o ex-empregador não tenha recolhido parte das correspondentes contribuições previdenciárias, entendo que o segurado não pode ser prejudicado por essa omissão. A jurisprudência majoritária orienta-se no sentido de que a omissão do empregador quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias não pode causar prejuízo

ao empregado, devendo a Previdência social cobrar dos ex-empregadores os tributos sonegados, caso ainda não tenha se operado a prescrição.

O desconto de contribuição sempre se presume feito oportuna e regularmente, não sendo lícito ao empregador alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou (art. 33, § 5º da Lei nº. 8.212/91). Não fosse assim, e os segurados sob vínculo empregatício seriam duplamente prejudicados, porque amargariam a impossibilidade de cômputo do período para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Não se pode imputar ao segurado o ônus do recolhimento ou indenização das contribuições referentes ao período ora reconhecido, uma vez que, tratando-se de empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições era de seu empregador, a teor do que dispunham o artigo 79, I, da Lei n.º 3.807/1960 e o artigo 235, do Decreto n.º 72.771/1973, bem como a redação atualmente vigente do artigo 30, I, "a", da Lei n.º 8.212/1991.

E o fato de o segurado haver deixado de ter deixado de contribuir depois de determinada época não o prejudica, diante da clareza da regra contida nas Leis nº. 10.741/2003 e 10.666/2003:

Lei nº. 10.666/2003:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

#### Lei nº. 10.741/2003:

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do beneficio.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial apuraram, em favor do segurado WALDOMIRO DE SOUZA, um total de 182 (cento e oitenta e dois) meses de contribuições, o que lhe daria direito, em vida, à obtenção de aposentadoria por idade.

Por todo o exposto:

1) com fundamento nos artigos 43, 1.055 e 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, e no art. 112 da Lei nº. 8.213/91, DOU POR HABILITADA, na condição de companheira, a Sra NIVALDA HENRIQUE DE JESUS; 2) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS a pagar à dependente habilitada, Sra. NIVALDA HENRIQUE DE JESUS, os valores não percebidos em vida pelo autor, Sr. WALDOMIRO DE SOUZA, a título de aposentadoria por idade, relativos ao período de 18/02/2013 (data de entrada no requerimento administrativo) a 07/06/2014 (data do óbito).

Os atrasados, conforme cálculo elaborado pela Contadoria, anexado em 24/11/2014, totalizam R\$ 11.802,39 (onze mil, oitocentos e dois reais e trinta e nove centavos). Oportunamente, expeça-se requisitório.

Determino a digitalização das páginas 5, 6, 16 e 17 da CTPS do segurado falecido, anexando-as aos autos virtuais, intimando-se a Sra. NIVALDA HENRIOUE DE JESUS a retirá-la em Secretaria.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA- Despacho ordinatório (conforme artigo 14 da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais -FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa,

- juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos. 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.
- 5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtêlos, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/12/2014

UNIDADE: BAURU I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0006604-04.2014.4.03.6325 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP337676-OSVALDO SOARES PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006606-71.2014.4.03.6325 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA DE LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP208052-ALEKSANDER SALGADO MOMESSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006611-93.2014.4.03.6325 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO GRASSI MAITAN

ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006612-78.2014.4.03.6325 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVANILDE SIMPLICIO MAITAN

ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006613-63.2014.4.03.6325 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCIMARA DE CASSIA RODRIGUES

ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006664-74.2014.4.03.6325 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO HENRIQUE ESTANCA

ADVOGADO: SP232889-DANIELE SANTOS TENTOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006668-14.2014.4.03.6325 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIANA DA PENHA MARTINS ADVOGADO: SP180275-RODRIGO RAZUK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 **TOTAL DE PROCESSOS: 7** 

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2014

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006461-12.2014.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: IARA ROSEGHINI LOPES** 

ADVOGADO: SP269461-ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA CAMILO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/02/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE.

234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento

oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006462-94.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: IARA ROSEGHINI LOPES** 

ADVOGADO: SP269461-ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA CAMILO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0006471-56.2014.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ANTONIO DA ROCHA

ADVOGADO: SP091605-SIDNEY RONALDO DE PAULA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0006474-11.2014.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA SEBASTIANA RAMALHO TREVISAN

ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0006475-93.2014.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: SILVANDIRA DOS SANTOS** 

ADVOGADO: SP192877-CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2015 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE.

234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento

oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/01/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora

comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006529-59.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDESIO NUNES DE SOUZA

ADVOGADO: SP322572-SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/01/2015 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de

documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006541-73.2014.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA DE SOUZA ESTEFANI

ADVOGADO: SP121103-FLAVIO APARECIDO MARTIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006548-65.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FABIANE CRISTINE FELTRIM CANDIDO

ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/01/2015 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de

documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006555-57.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DE MORAES

ADVOGADO: SP227792-EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0006563-34.2014.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRIAN WILLYAN ALMEIDA DE LIMA

AUTOK, DKIAN WILLTAN ALMEIDA DE LIMA

REPRESENTADO POR: SIDINEIA APARECIDA ALMEIDA ADVOGADO: SP159296-EDUARDO PAGLIONI DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0006566-86.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENECI LEITE BENEGAS

ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA MARIO DEDINE,

234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento

oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006570-26.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE BATISTA DE CAMARGO FILHO

ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0006580-70.2014.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS** 

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006581-55.2014.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PORTO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006583-25.2014.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOAO DE PAULA

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0006584-10.2014.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE CANTOVITZ

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006586-77.2014.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO GRIGORIO DE BRITO

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0006588-47.2014.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO **AUTOR: LUCIA MARIA DOS SANTOS** 

ADVOGADO: SP115956-KLEBER FERRAZ DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0006592-84.2014.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO LUCIO BISCALCHIM ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006601-46.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: ANTONIO PAULO PINTO** 

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006602-31.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SOARES DE TOLEDO

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006604-98.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VLADIMIR VITTI

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0006606-68.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO JOEL CAZERI

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006607-53.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006610-08.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ATAIDE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006611-90.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ BECHTOLD DO PRADO

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006612-75.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ADAO

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006616-15.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO CANDIDO DE MORAES

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006617-97.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0006620-52.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO MARTINS BRANCO

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006621-37.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA ROCHA

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006624-89.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0006630-96.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS APARECIDO LUCCA

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006640-43.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS APARECIDO VILAS BOAS

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006644-80.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EDUARDO MUNHOZ

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0006645-65.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO ANTONIO BERGAMIN

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006646-50.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO JUNQUEIRA

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006647-35.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO MANOEL QUELLER

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0006649-05.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESAR RENATO DA SILVA

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

Data de Divulgação: 09/12/2014

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

**TOTAL DE PROCESSOS: 39** 

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2014

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 6327000424/2014

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.
- 1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação. 2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2°, da Lei nº 10.259/01.
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.
- 3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.
- 3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contado do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.
- 4) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006609-20.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROMILDO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0006611-87.2014.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO CASTRO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006614-42.2014.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO **AUTOR: DIMAS DA SILVA** 

ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0006615-27.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE GRACIANO PEREIRA DE TOLEDO

ADVOGADO: SP138014-SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006617-94.2014.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ZELIA DA CONCEICAO DOS SANTOS ADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0006674-15.2014.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PRISCILLA FERREIRA DE FARIAS

ADVOGADO: SP301056-CRISTIANE GASTÃO SERPA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006675-97.2014.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MACOTO ANTONIO KAJIYA

ADVOGADO: SP301056-CRISTIANE GASTÃO SERPA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006676-82.2014.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO KOITI MATSUMOTO

ADVOGADO: SP301056-CRISTIANE GASTÃO SERPA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 8

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

**EXPEDIENTE Nº 2014/6327000425** 

#### **DESPACHO JEF-5**

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

#### Cumpra-se.

```
0000834-24.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013795 - WENDER
BRUNO EMERIQUE DO PRADO (SP322603 - WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS, SP287876 -
LEANDRO FERNANDES DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002030-63.2013.4.03.6327 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013791 - EUNICE
ARANTES SIQUEIRA DE SOUZA LIMA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0005981-31.2014.4.03.6327 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013763 - LUIZ CARLOS
CAMARGO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA
DE PAULA RIBEIRO, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0005961-40.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013765 - PAULO
FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003478-37.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013783 - ANA CLAUDIA
FERREIRA DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( -
TERCIO ISSAMI TOKANO)
0004839-89.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013773 - FRANCISCO
DE ASSIS AUGUSTO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004494-26.2014.4.03.6327 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013777 - JAIME
EDUARDO DE SOUSA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0005602-90.2014.4.03.6327 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013769 - MARIA DOS
SANTOS (SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0005108-31.2014.4.03.6327 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013771 - MARIA IRENE
BOTI (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0008313-95.2013.4.03.6103 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013762 - JOSE FERRAZ
DE ARAUJO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001704-69.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013792 - JOSE BRAZ DA
SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE
PAULA RIBEIRO, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0005678-17.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013767 - JOSE
APARECIDO DOS ANJOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003273-08.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013785 - NATHALIA
MARQUES DOS SANTOS (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0005676-47.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013768 - BENIZIO
ALVES DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004248-30.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013779 - PEDRO
MOISES DA COSTA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS
SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA
PAULA PEREIRA CONDE)
0005715-44.2014.4.03.6327 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013766 - AJALMAR DE
ARAUJO PEREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP135948 - MARIA GORETI
VINHAS, SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003476-67.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013784 - CAMILA
FIRMINO MAGALHAES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (
- MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)
0004551-44.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013776 - SUELY
HIROMI MURAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO
```

```
TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA
TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (
- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004282-05.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013778 - LAZARA
MARIA BENEDITA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002095-58.2013.4.03.6327 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013790 - APARECIDA
CARDOSO MACHADO (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000976-62.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013794 - BENEDITO
DONIZETI CENCI (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001226-95.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013793 - REINALDO
LOURENCO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002528-28.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013787 - LUCIA
HELENA SERPA VERGUEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002661-70.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013786 - MARCUS
VINICIUS FERNANDES MILERIO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003879-36.2014.4.03.6327 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013781 - SEBASTIAO
BRITO NEVES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000245-66.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013797 - RAIMUNDO
CLARET CARNEIRO DA CUNHA (SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002231-21.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013789 - ALEXANDRA
RODRIGUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0005584-69.2014.4.03.6327 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013770 - SEBASTIAO
CARLOS DA SILVA (SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003692-28.2014.4.03.6327 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013782 - APARECIDA
MARIZE CANTADORE (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004219-77.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013780 - GUILHERME
MOREIRA CRUZ (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) LILYAN MOREIRA CRUZ (SP184585 -
ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) MARIA AUXILIADORA MOREIRA CRUZ (SP184585 - ANDRÉ LUIS
VALÉRIO SIMÃO) LILYAN MOREIRA CRUZ (SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) GUILHERME
MOREIRA CRUZ (SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( -
ITALO SÉRGIO PINTO)
0004772-27.2014.4.03.6327 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013774 - JOSE MESSIAS
DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002402-75.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013788 - VIVIANE
CRISTINA DE CARVALHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004609-47.2014.4.03.6327 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013775 - JOSE DA
SILVA FARIAS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000828-51.2013.4.03.6327 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013796 - ANTONIO
DUTRA DA ROSA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0005979-61.2014.4.03.6327 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013764 - ANDRE
INACIO DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES
APARECIDA DE PAULA RIBEIRO, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0005016-53.2014.4.03.6327 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013772 - LINDA DE
SANTIS GOMES (SP129212 - LUTERO ALBERTO GASPAR, SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X
```

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) FIM.

0003867-22.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013886 - FABIANA SILVA NUNES DE MATOS (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES, SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Protocolo nº 2014/6327014741 de 20/08/2014: Diante da ausência justificada da parte autora, redesigno a perícia médica para 16/12/2014 às 10 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Nomeio o(a) Dr.(a) PEDRO ARTUR LOBATO BAPTISTA como perito(a) médico(a) deste Juízo.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

2. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de 07/07/2014. Intime-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0006319-05.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327013809 - OLIVEIRA JOSE DA SILVA (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
- 3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."
- 4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei n°. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Por essa razão junte o autor, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Publique-se. Cumpra-se.

0006464-61.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327013799 - NEIDE SERPA SERRA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
- 3. Indefiro o quesito n.º 5, pois impertinente ao objeto da perícia e por exigir conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Publique-se. Cumpra-se.

0006430-86.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327013798 - LEONICE TOBIAS DA SILVA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
- 3. Reconheco o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
- 4. Indefiro os quesitos n.ºs 4 e 5, pois impertinentes ao objeto da perícia e por exigirem conhecimento técnico distinto da área social.

Publique-se. Cumpra-se.

0006201-29.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327013746 - JOSE FRANCISCO MARCONDES DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 -AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
- 3. Não consta comprovante de endereco legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei n°. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comproyante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

4. Indefiro o quesito nº 3, pois impertinente ao objeto da perícia, e por exigir conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Publique-se. Cumpra-se.

0006520-94.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327013869 - SEBASTIANA LUIZA DE OLIVEIRA ZOPELARE (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

- 3. Cancele-se a perícia agendada para o dia 12 de janeiro de 2014.
- 4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o beneficio econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."
- 5. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei n°. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3° do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Por essa razão junte o autor, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

6. Indefiro o pedido do autor de fazer-se acompanhar por advogado durante a realização de perícia médica, tendo em vista que este não possui conhecimento técnico específico. Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a parte tem a prerrogativa de indicar assistente técnico, ou apresentar parecer técnico, nos termos do art. 35 da Lei nº 9.099/95:

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Inclusive, este é o entendimento do E. TRF-3, conforme as seguintes ementas:

AI 00180019620094030000 / AI 373097, RelatorDesemb Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, Fonte e-DJF3 30/03/2010.

PREVIDENCIARIO. AUXILIO-DOENÇA. PERICIA MEDICA. ACOMPANHADA POR PROCURADOR DA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO.

- 1. Inexiste ilegitimidade no ato do perito médico judicial consistente em impedir a presença do advogado do periciando, durante a realização do exame.
- 2. Conforme ressaltado, "os advogados não possuem conhecimento técnico específico que possa auxiliar o ato pericial, em nada contribuindo a sua presença".
- 3. Faculdade de indicar assistente técnico, e por ele se fazer acompanhar. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI 00227878620094030000 / AI 376972, Relator Desemb Federal Marianina Galante, Oitava Turma, Fonte e-DJF3 12/01/2010

PREVIDENCIARIO. EXAME PERICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 343 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

- I. Cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário.
- II. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal.
- III. Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa na decisão agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante, que afirma ser portador de diabete, hipertensão arterial, dislipidemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo.
- IV. Afastada a alegação de violação à Súmula 343 do STJ, dirigida ao servidor público acusado em processo administrativo disciplinar, não guardando qualquer relação com o caso dos autos.
- V. Agravo não provido.
- VI. Agravo regimental prejudicado.

7. Indefiro os quesitos n.ºs 2, os dois quesitos 4 e 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social. Publique-se. Cumpra-se.

0006398-81.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327013761 - KATIA REGINA PEREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
- 3. Indefiro os quesitos n.ºs 5 e 6, pois impertinentes ao objeto da perícia e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Publique-se. Cumpra-se.

0006173-61.2014.4.03.6327 -1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327013630 - MARIA NANCY ALMEIDA TAVARES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

- 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
- 2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.".
- 3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3° do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Por essa razão junte o autor, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

4. Indefiro os quesitos n.ºs 2, 5, 6, 9, 10, 11, e 12, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social. Publique-se. Cumpra-se.

0006279-23.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327013805 - MARIA TEREZA PEREIRA DOMINGUES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
- 2. Defiro os beneficios da Assistência Judiciária.
- 3. Junte cópia integral do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito,

salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de oficio) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

0006523-49.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327013818 - FRANCISCA NADIR RIBEIRO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
- 3. Indefiro os quesitos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7, e 11, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social. Publique-se. Cumpra-se.

0006256-77.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327013647 - ALMERINDA RODRIGUES SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
- 3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
- 4. Indefiro os quesitos n.ºs 1, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, pois impertinentes ao objeto da perícia, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social. Publique-se. Cumpra-se.

0006409-13.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327013731 - CICERO ZACARIAS DA SILVA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
- 3.Indefiro os quesitos n.ºs 3, 4, 6, 8 e 9, pois impertinentes ao objeto da perícia, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Publique-se. Cumpra-se.

0006469-83.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327013800 - RAUL BALLESTEROS NETO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
- 3. Indefiro o quesito n.ºs5, pois impertinente ao objeto da perícia e por exigir conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Publique-se. Cumpra-se.

0006513-05.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327013801 - PAULO ROBERTO GONCALVES (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

- 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
- 3. Indefiro os quesitos n.ºs 2, 4, 6 e 7, pois impertinentes ao objeto da perícia, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Publique-se. Cumpra-se.

0006378-90.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327013734 - CLARICE DE SOUZA CARVALHO (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO, SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

0006352-92.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327013712 - MARCELO DONIZETTI MOREIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE. SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
- 3. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do beneficio postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado.
- 4. Pela análise dos autos, verifico que a parte autora apresenta moléstia que necessita de perícia médica na especialidade de oftalmologia. Entretanto, este Juizado não conta atualmente em seu quadro com profissional habilitado nesta especialidade.

A Subseção mais próxima que possui este tipo de perito é Mogi das Cruzes. Desta forma, manifeste-se a parte autora, no MESMO PRAZO, se possui interesse em realizar a perícia naquela localidade. Caso não tenha condições, ou não se manifeste no prazo supramencionado, será agendada a perícia com clínico

Publique-se. Cumpra-se.

0006300-96.2014.4.03.6327 -1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327013646 - FRANCISCO ASSIS DOS REIS (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os beneficios da Assistência Judiciária.
- 3. Indefiro os quesitos n.ºs 2, 3, 4, e 7, pois impertinentes ao objeto da perícia, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Publique-se. Cumpra-se.

0006471-53.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327013737 - DOMINGOS SAVIO NASCIMENTO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
- 3. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação haja vista que a parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei Nº 10.741/2003-Estatuto do Idoso, e nas doenças discriminadas na Portaria MPAS/MS N°2998/91.
- 4. Indefiro os quesitos n.ºs 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, pois impertinentes ao objeto da perícia, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social. Publique-se. Cumpra-se.

0006221-20.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327013652 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os beneficios da Assistência Judiciária.
- 3.A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."
- 4. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3° do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Por essa razão junte o autor, no mesmo prazo e sob as mesma penas, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

5. Pela análise dos autos, verifico que a parte autora apresenta moléstia que necessita de perícia médica na especialidade de oftalmologia. Entretanto, este Juizado não conta atualmente em seu quadro com profissional habilitado nesta especialidade.

A Subseção mais próxima que possui este tipo de perito é Mogi das Cruzes. Desta forma, manifeste-se a parte autora se possui interesse em realizar a perícia naquela localidade, no mesmo prazo.

Caso não tenha condições, ou não se manifeste no prazo supra mencionado, será agendada a perícia com clínico geral.

Publique-se. Cumpra-se.

0006338-11.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327013715 - ILVA FERREIRA (SP265614 - ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
- 3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o beneficio econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.". Publique-se. Cumpra-se.

0006251-55.2014.4.03.6327 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327013802 - NILVA MARIA MERQUIADES FERNANDES (SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
- 3. . A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto

no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.".

Publique-se. Cumpra-se.

0006286-15.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327013651 - IVONE DINIZ (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
- 3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Publique-se. Cumpra-se.

0006455-02.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327013744 - MELQUISEDEQUE VON ANCKEN (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
- 3. Indefiro os quesitos B e G, pois impertinentes ao objeto da perícia, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Publique-se. Cumpra-se.

0006358-02.2014.4.03.6327 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327013745 - CELIA CRISTINA QUIRINO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
- 3. Indefiro o quesito nº 3, pois impertinente ao objeto da perícia, e por exigir conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Publique-se. Cumpra-se.

#### ATO ORDINATÓRIO-29

0000283-78.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005466 - RAFAEL DA ROCHA JUSTINO (SP253178 - ALEXANDRE PEREIRA MACIEL)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, alterada pela Portaria 0514080 de 11/06/2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetivado pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias."

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, e incluída pela Portaria n.º 0514080 de 09 de junho de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes dos autos recebidos da Turma Recursal."

0000504-27.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005467 - JOSE PAULO MIRANDA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0002198-65.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005472 - NELSON PEREIRA DE PAIVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002236-77.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005473 - AGENOR MACHADO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001625-27.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005471 - MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001591-52.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005470 - SANDRA REGINA DO NASCIMENTO DIAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002376-14.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005474 - VICENTE QUERIDO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006429-31.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005475 - ANTONIO OLIVEIRA ALMEIDA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000666-56.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005468 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0001344-71.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005469 - ROSANA DA COSTA RORIZ (SP301056 - CRISTIANE GASTÃO SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) FIM

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

# TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6327000426**

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004959-35.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327013871 - CESAR ARLINDO CERQUEIRA DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O valor dos atrasados é de R\$ 9.820,93 (NOVE MIL OITOCENTOS E VINTEREAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)e será pagoapós o trânsito em julgado, por meio de Ofício Requisitório.

Oficie-se ao INSS paraque efetue a implantação do beneficio, bem como o pagamento, no prazo máximo de 30 dias

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004119-25.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327013873 - CARLA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O valor dos atrasados é de R\$ 4.572,14 (QUATRO MIL QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAISE QUATORZE CENTAVOS) e será pagoapós o trânsito em julgado, por meio de Oficio Requisitório. Oficie-se ao INSS paraque efetue a implantação do beneficio, bem como o pagamento, no prazo máximo de 30

dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004279-50.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327013879 - MARIA TEREZA BATISTA SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O valor dos atrasados é de R\$ 32.362,89 e será pagoapós o trânsito em julgado, por meio de Ofício Requisitório. Oficie-se ao INSS paraque efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 30 dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004713-39.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327013881 - MARIA GORETI BRANDANI (SP247251 - RAQUEL PALAZON, SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA, SP253615 - ESTELA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O valor dos atrasados é de R\$ 4.373,62 e será pagoapós o trânsito em julgado, por meio de Ofício Requisitório. Ofície-se ao INSS paraque efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 30 dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003710-49.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327013882 - RAIMUNDO COSTA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o laudo pericialatesta que o autor apresenta incapacidade total e permanentepara a vida independente , indique este uma pessoa para ser nomeada curadora especial, nos termos do art. 9º do CPC, juntando documentos pessoais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Oficie-se ao INSS paraque efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 30 dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003858-60.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327013872 - PAULO REIS DE CASTRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de oficio requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Tendo em vista que o laudo pericialatesta que o autor apresenta incapacidade total e permanentepara a vida independente , indique este uma pessoa para ser nomeada curadora especial, nos termos do art. 9º do CPC, juntando documentos pessoais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oficie-se ao INSS paraque efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 30 dias

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003943-46.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327013876 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA

#### PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O valor dos atrasados é de R\$ 3.617.52 e será pagoapós o trânsito em julgado, por meio de Ofício Requisitório. Tendo em vista que o laudo pericialatesta que o autor apresenta incapacidade total e temporáriapara a vida independente, indique este uma pessoa para ser nomeada curadora especial, nos termos do art. 9º do CPC, juntando documentos pessoais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Oficie-se ao INSS paraque efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 30

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004629-38.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327013870 - AMILTON GOMES SOARES (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O valor dos atrasados é de R\$ 6.658,95 (SEIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS)e será pagoapós o trânsito em julgado, por meio de Ofício Requisitório. Oficie-se ao INSS paraque efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 30 dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003663-75.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327013875 - MARIA LUCIA FERREIRA DE FREITAS (SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O valor dos atrasados é de R\$ 3.810,48 e será pagoapós o trânsito em julgado, por meio de Ofício Requisitório. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 30

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0004635-45.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013693 - JOAO INACIO DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição ACEITAR ACORDO.PDF: Esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias), se aceita a proposta de acordo nos termos lançados pelo INSS, uma vez que o valor da RMI é de R\$ 1.183,60 e não a indicada na referida peticão.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

0008150-18.2013.4.03.6103 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013696 - CARMELIO ANTUNES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( -ITALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que a presente ação foi proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da Caixa Econômica Federal. Porém, somente o INSS foi citado.

Assim, expeça-se mandado de citação da Caixa Econômica Federal.

Após, abra-se conclusão para sentença.

0004786-11.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013825 - JUSCELINA DARCI DE OLIVEIRA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de substabelecimento conforme determinado na audiência realizada em 05/11/2014, sob pena de restar sem efeito o acordo homologado.

0002529-47.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013885 - CREUSA GORETI DE JESUS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO F. GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os prontuários médicos apresentados pela parte autora (petições anexadas aos autos em 19/11/2014), intime-se a perita Dra. Maria Cristina Nordi para que fixe a data do início da incapacidade da parte autora, conforme determinado na decisão proferida em 03/09/2014.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão.

0001172-32.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013714 - JACYRA VENEZIANI PASIN (SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO, SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) MARIA JOSÉ PEREIRA (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) Oficie-se o INSS a fim de que cumpra a tutela concedida na r. sentença, nos termos do que proferida, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **DECISÃO JEF-7**

0006468-98.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327013861 - VERA LUCIA FERREIRA MARUYA (SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO, SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES, SP286406 - ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto:

- 1. defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à CEF que providencie a exclusão do nome da parte autora dos cadastros do órgão de restrição ao crédito, exclusivamente pelo motivo noticiado na petição inicial (fl. 29)
- 2. Cite-se a CEF. Deverá a ré na contestação trazer aos autos todos os documentos que possuir em nome da parte autora referente ao débito em discussão. Manifeste-se a CEF se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

0006549-47.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327013893 - DAVID FRANCO GOULART (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO) Diante do exposto:

- 1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
- 2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para:
- a) Esclarecer se requereu administrativamente o levantamento do saldo do PIS/FGTS e houve negativa por parte da Caixa Econômica Federal, a fim de que seja configurado o caráter contencioso da presente ação.
  b) juntar o autor comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde

deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

- 3. Intime-se.
- 4. Após o cumprimento das determinações acima, cite-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0005249-50.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005490 -BENEDITO JOSE SANTOS RAMALHO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 16/12/2014, às 10h20. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2°, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contado do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2014

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0006436-90.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCIS JUNIOR ROSSI DE OLIVEIRA REPRESENTADO POR: ANDREIA DE SOUZA ROSSI

ADVOGADO: SP281103-SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006438-60.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: HILDA GONCALVES DOS SANTOS ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0006439-45.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0006440-30.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES PIOVAN FERREIRA ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006443-82.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WALDEMAR GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0006444-67.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR CORDEIRO DE MATOS ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006445-52.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0006446-37.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE MEDEIROS FILHO

ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006451-59.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCIANA MARIA XAVIER ALVES

ADVOGADO: SP310436-EVERTON FADIN MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006452-44.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIANA REGINA LANZA PERETTI

ADVOGADO: SP233555-FABIANA LIMA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006455-96.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MERCEDES CONCEICAO FERREIRA CAVALIERO ADVOGADO: SP201468-NEIL DAXTER HONORATO E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006487-04.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID DE FREITAS

ADVOGADO: MS014631-THIAGO BRAVO BRANQUINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006488-86.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP169417-JOSE PEREIRA FILHO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006929-67.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MIRIAM SILVA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/01/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA ÂNGELO ROTTA, 110 - JARDIM PETRÓPOLIS - PRESIDENTE PRUDENTE/SP - CEP 19060420, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006867-27.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LAERCIO FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO: SP141511-JESUS MARIN DA CRUZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006869-94.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR CHERUBIM

ADVOGADO: SP221179-EDUARDO ALVES MADEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006871-64.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCELO PEREIRA NUNES

ADVOCADO, CD2000CO LEONE LAFATETI

ADVOGADO: SP298060-LEONE LAFAIETE CARLIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006872-49.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTA BONADIMAN

ADVOGADO: SP308133-DANIELA BONADIMAN

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 18

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

#### **EXPEDIENTE N° 2014/6328000228**

#### **DESPACHO JEF-5**

0002148-02.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328016151 - ALMIRDOS SANTOS (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da informação da Secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 22 de janeiro de 2015, às 13:00h, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. José Carlos Figueira Junior, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Int

0005942-31.2014.4.03.6328 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328016143 - ORDALIA VIRGOLINO (SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA, SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da informação da Secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 22 de janeiro de 2015, às 12:40h, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. José Carlos Figueira Junior, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Int.

0005906-86.2014.4.03.6328 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328016145 - CLOVIS BATISTA ANTUNES (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da informação da Secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 22 de janeiro de 2015, às 11:00h, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. José Carlos Figueira Junior, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Int.

0005860-97.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328016146 - ROSELI DE OLIVEIRA VILLA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da informação da Secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 22 de janeiro de 2015, às 12:00h, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. José Carlos Figueira Junior, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Int.

0002704-04.2014.4.03.6328 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328016149 - CLEIDE PENHA DOS SANTOS VICENTE (SP320994 - ANDRÉIA APRECIDA DA COSTA, SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da informação da Secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 27 de janeiro de 2015, às 09:00h, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. José Carlos Figueira Junior, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Int.

0005847-98.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328016147 - CREUSA VIEIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da informação da Secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 22 de janeiro de 2015, às 11:40h, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. José Carlos Figueira Junior, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Int.

0005908-56.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328016144 - SUZILEI APARECIDA COSTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da informação da Secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 22 de janeiro de 2015, às 11:20h, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. José Carlos Figueira Junior, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereco na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Int

0005655-68.2014.4.03.6328 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328016148 - CICERA CAETANO PRIMO (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO, SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da informação da Secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 22 de janeiro de 2015, às 13:40h, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. José Carlos Figueira Junior, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Int.

0002365-45.2014.4.03.6328 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328016150 - GISELE MARTINS MOLINARI (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA, SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da informação da Secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 22 de janeiro de 2015, às 13:20h, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. José Carlos Figueira Junior, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Int.

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento. Em caso de não aceitação da proposta, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao recurso interposto, de acordo com o art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, de que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo."

0003249-43.2014.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006187 - MARIA APARECIDA FERREIRA MASCENO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP310436 -EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002389-73.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006185 -ADELCINO JOSE DE SANTANA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002403-57.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006186 - MARIA DOS ANJOS LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003828-22.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006188 - NATALI DA SILVA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001310-59.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006184 - MARIA CRISTINA PEREIRA CELESTINO (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000633-29.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006183 - MARIA REGINA BERG LAURINDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS. SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0002100-43.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006197 - MARIA APARECIDA NOVAES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada do cancelamento da perícia médica designada para o dia 12/01/2015, às 10:20 horas, e de sua redesignação para o dia 27/01/2015, às 10:20 a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada".

0002325-63.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006192 - BRUNNA APARECIDA GONCALVES (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

0006544-22.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006195 - LUCIANA FERREIRA RODRIGUES TAVORE (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO, SP195511 - DANILO ALVES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada do cancelamento da perícia médica designada para o dia 12/01/2015, às 09:40 horas, e de sua redesignação para o dia 27/01/2015, às 09:40 a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada".

0002572-44.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006193 - CARLOS ALBERTO CARNELOSS (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 42,§ 2°, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento. Em caso de não aceitação da proposta, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao recurso interposto, de acordo com o art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, de que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.Em caso de não aceitação da proposta, encaminhem-se os autos para as Turmas Recursais da Secão Judiciária de São Paulo, tendo em vista a apresentação de resposta ao recurso interposto."

0003091-19.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006191 - ANA APARECIDA GONCALVES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000069-50.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006189 - LAURO ROBERTO MILONE (SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE, SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001072-40.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006190 - RAFAEL FERNANDO DA SILVA RAIMUNDO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004365-18.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006203 - ALCINA LOPES DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI, SP261732 - MARIO FRATTINI, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO)

"Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada do cancelamento da perícia médica designada para o dia 12/01/2015, às 12:00 horas, e de sua redesignação para o dia 27/01/2015, às 12:00 a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis,Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada".

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de cinco dias, dirija-se, pessoalmente, à Caixa Econômica Federal - Agência 3967 - PAB JF Presidente Prudente, e realize o levantamento dos valores depositados nos autos, sob pena de bloqueio.

0003923-52.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006208 - NEIDE IZABEL MODESTO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) 0003940-88.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006209 - ROSIMEIRE DOS SANTOS GOMES (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS, SP333415 - FLAVIA APARECIDA PEREIRA ARAUJO) FIM.

0005823-70.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006201 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

"Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada do cancelamento da perícia médica designada para o dia 12/01/2015, às 11:20 horas, e de sua redesignação para o dia 27/01/2015, às 11:20 a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis,Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada".

0004936-86.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006202 - NEUSA DE OLIVEIRA SANCHES (SP159453 - ELIZANGELA ALVES VILA)

"Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada do cancelamento da perícia médica designada para o dia 12/01/2015, às 11:40 horas, e de sua redesignação para o dia 27/01/2015, às 11:40 a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada".

0000704-65.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006210 - MARCIANA AMARO DE SOUZA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10/10/2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014,a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Tendo em vista o cumprimento da sentença, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito. Decorrido "in albis" o prazo, os autos serão arquivados.

0001198-90.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006196 - NEUSA BARBOZA (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA, SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada do cancelamento da perícia médica designada para o dia 12/01/2015, às 10:00 horas, e de sua redesignação para o dia 27/01/2015, às 10:00 a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada".

0004327-06.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006200 - SEBASTIANA AMELIA D ANDREA CARLOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) "Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada do cancelamento da perícia médica designada para o dia 12/01/2015, às 10:40 horas, e de sua redesignação para o dia 27/01/2015, às 10:40 a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada".

0006063-59.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006199 - DENISE RODRIGUES NEVES (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada do cancelamento da perícia médica designada para o dia 12/01/2015, às 11:00 horas, e de sua redesignação para o dia 27/01/2015, às 11:00 a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis,Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada".

0003580-56.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006194 - JUAREZ FERREIRA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) "Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada do cancelamento da perícia médica designada para o dia 12/01/2015, às 09:20 horas, e de sua redesignação para o dia 27/01/2015, às 09:20 a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis,Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada".

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA 23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 94/2014

### RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 04/12/2014

Nos processos abaixo relacionados:

"Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações."

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2014

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003217-66.2014.4.03.6329 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA PACHECO PEREIRA

ADVOGADO: SP260071-ALLINE CHRISTINE VIEIRA E SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003218-51.2014.4.03.6329 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YURI LEVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP350921-VANEZA LEVA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2015 14:30:00

PROCESSO: 0003220-21.2014.4.03.6329 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YURI LEVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP350921-VANEZA LEVA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0003225-43.2014.4.03.6329 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE MAURICIO VANDERLEI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/04/2015 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 4

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA

**EXPEDIENTE Nº 2014/6331000348** 

#### **DESPACHO JEF-5**

0002923-08.2014.4.03.6331 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009509 - ROBERTO MARCOS BATISTA (SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, eventual manifestação sobre o pedido de desistência da ação apresentado pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se 0002296-88.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009517 - JOAQUIM ANDRADE ALVES (SP084539 - NOBUAKI HARA, SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para o autor apresentar o laudo técnico, determinado no termo n. 8002, de 26 de setembro deste.

Após a providência, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para manifestação.

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004123-50.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009502 - DIVINA ALVES BARBOSA (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Analisando os presentes autos virtuais, verifico que, embora conste ser a parte autora representada por advogado, não foi acostado o respectivo instrumento de mandato.

Além disso, verifico também que não consta dos autos a indicação de formulação de requerimento administrativo não apreciado nos termos do artigo 41-A, § 5°, da Lei nº 8.213/1991, ou sua negativa na via administrativa, hábil a demonstrar o interesse de agir.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização de sua representação processual, e ainda apresente a cópia do comunicado de decisão do INSS com o indeferimento administrativo, bem como cópia do RG, do CPF e comprovante de residência da própria autora, sob pena de indeferimento da inicial

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Conforme consta dos autos, não foi possível a realização de acordo entre as partes.

Verifico, ainda, que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS já semanifestou acerca do laudo pericial. Assim, retomando o normal andamento processual, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao processo. Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003024-45.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009507 - SEBASTIAO MOREIRA RAMOS (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE) 0001516-64.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009508 - JANE APARECIDA DE ALMEIDA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE) **FIM.** 

0001003-69.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009503 - MARIA APARECIDA ESTEVO GUIMARAES (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do conflito negativo de competência suscitado nos presentes autos, e diante da necessidade de produção de provas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.03.2015 às 16h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação e demais documentos que possua, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Ressalte-se que a contestação e demais documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004075-91.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009500 - VALMIR RIBEIRO (SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em relação ao processo nº 0003598-32.2012.4.03.6107 por se tratar de pedido distinto. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2015, às 16h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

0000340-32.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009518 - SAMUEL DE JESUS SANTANA (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Aguarde-se, por ora, o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado.

Com o trânsito em julgado da supracitada decisão, retornem os presentes autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000984-63.2013.4.03.6319 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009498 - FIDELINA TERTULIANA DE ASSIS SILVA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 -ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do conflito negativo de competência suscitado nos presentes autos, nomeio a Assistente Social Sra. Nivea Soares Izumicomo perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

#### Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a)a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e valealimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua freqüência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta,

etc.)

- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos. Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0003761-48.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009504 - ERNESTINA DO CARMO LEAL MARCON (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que a parte autora postula em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão do beneficio de aposentadoria por idade rural.

Diante da necessidade de produção de provas, designo audiência de de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.03.2015 às 13h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação e demais documentos que possua, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Ressalte-se que a contestação e demais documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000967-27.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009506 - DONIZETTI ALVES DE OLIVEIRA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do conflito negativo de competência suscitado nos presentes autos e diante da necessidade de produção de provas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.03.2015 às 14h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais.

Intimem-se as partes para apresentarem os documentos pertinentes ao caso até a data da audiência supramencionada exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001109-31.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009497 - FRANCISCA MARTINS DA SILVA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do conflito negativo de competência suscitado nos presentes autos, nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/03/2015, às 13h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

- 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
- 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
- 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL **GUARULHOS** 

# SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000268-60.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332010979 - MARIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL, SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

0000413-19.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332010927 - CLAUDECI SALES DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001413-54.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332010987 - MARINA DE JESUS PEREIRA (SP307226 - BRUNO HENRIOUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

- 1. conceder em favor de Marina de Jesus Pereira o benefício de pensão por morte, NB 21/166.191.640-3, em decorrência do falecimento de Rogerio Batista de Carmo, com DIB em 07.08.2013 (DER),
- 2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial RMI do benefício, RMA para o mês de competência dezembro de 2014.
- 3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DER-DO) e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 30 dias. 3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, 88 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente oficio precatório.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002268-33.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009857 - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA (SP273675 - PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA) ANTONIO DA SILVA (SP273675 - PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0001622-23.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6332010756 - JORGE EDUARDO LIMA DOS SANTOS (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0006016-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332010976 - SERGIO GOMIDES COSTA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0008432-14.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332010977 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ HELIO BATISTA (SP242820 - LINCOLN DETILIO) X 1ª VARA GABINETE DO JEF DE GUARULHOS SP UNIAO FEDERAL (AGU) ( - SELMA SIMIONATO)

Designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada para o dia 14 de abril de 2015, às 15:00hs.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Após o cumprimento, devolva-se com as nossas homenagens.

Intime-se.

0007131-32.2014.4.03.6332 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332010864 - CRISTIANE SANTOS SALES (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Retifique-se o assunto da ação, devendo constar 040108 - Pensão por morte.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia da cédula de identidade do.

Silente, tornem conclusos para extinção.

0008488-47.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332010980 - NIVALDO FAUSTO DE LEMOS (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista que o objeto discutido neste feito já está sendo analisado nos autos n. 00065761520144036332, que se encontra em estado mais adiantado, determino o cancelamento deste feito, procedendo-se a baixa na distribuição.

Intime-se.

0005939-64.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332010902 - CICERO ALVES FERREIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante do informado pelo senhor jurisperito,concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, devendo anexar aos autos certidão de interdição do incapaz AGNALDO ALVES FERREIRA.

Isto feito, retifique-se o polo ativo da ação, devendoo representante Cicero Alves Ferreira ser substituído pelo representado AGNALDO ALVES FERREIRA.

Após, providencie a secretaria o agendamento de nova perícia médica e social.

Determino o cancelamento do estudo social agendado.

Cientifique-se a senhora assistente social.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

#### **DECISÃO JEF-7**

0007496-86.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010956 - SEBASTIAO JESUS DOS SANTOS (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Afasto a prevenção em relação ao processo n. 00238325219954036100, tendo em vista o objeto distinto. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do beneficio previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se e intimem-se.

0006074-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010975 - TERTULIANA DA SILVA SOUZA (SP250409 - ELENA BARROS BARBARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

- 1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita AJG.
- 2. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do beneficio previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória.

Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido.

Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 14 de abril de 2015, às 14:00hs.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Cite-se . Intimem-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita AJG.
- 2. Afasto a prevenção em relação ao processo n. 00078808220094036119, tendo em vista o objeto distinto.
- 3. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário emface do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No caso, não se afigura presente o periculum in mora.

Com efeito, caso haja a concessão da tutela, a parte autora poderá receber os valores devidamente corrigidos, razão pela qual entendo ser o caso de se aguardar a resposta da parte ré. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

0002511-74.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010944 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO) 0003229-71.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010943 - EUNICE MARIA DE MACEDO SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO) FIM

0005315-15.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010963 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Afasto a prevenção em relação aos processos n. 003012383220044036301 e 00485584420104036301 tendo em vista os objetos distintos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do beneficio previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeicoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se e intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita AJG.
- 2. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova, que pode ser documental, testemunhal ou até

pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se o réu.

Int.

0002430-28.2014.4.03.6332 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010948 - MANOEL TOME DOS SANTOS (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005510-97.2014.4.03.6332 -1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010946 - ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003672-22.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010947 - MARIA DA PAZ NASCIMENTO DOS SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO) 0005955-18.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010945 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO) FIM.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7°, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, caso ainda não tenha sido designada a perícia médica, em razão de indisponibilidade de pauta (data/jurisperito), providencie a Secretaria o agendamento, na próxima data disponível, devendo o(a) periciando(a) ser notificado(a) com a expedição do respectivo ato ordinatório.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

0007627-61.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010934 - ADEILTON OLIVEIRA DE JESUS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006458-39.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010938 - JOAO BATISTA MARQUES (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008134-22.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010930 - MARCOS MARUCHO (SP287719 - VALDERI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008006-02.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010931 - JOSETE BATISTA DE SOUZA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006204-66.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010940 - SILVIA MARTINS TOSATO (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007453-52.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010935 - MARIA APARECIDA SILVA DE LIMA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006434-11.2014.4.03.6332 -1a VARA GABINÈTE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010939 - MARIA LUCIA VILAS BOAS DE SOUZA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006682-74.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010937 - JAQUELINE MARY CONCEICAO SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007712-47.2014.4.03.6332 -1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010932 - TEREZINHA JANUARIO DOS REIS (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006934-77.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010936 - MARLENE BISPO CUNHA SANTOS (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO) FIM.

0006624-71.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010978 - LUCIENE SOUZA RIBEIRO DA MOTA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO) Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7°, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, caso ainda não tenha sido designada a perícia médica, em razão de indisponibilidade de pauta (data/jurisperito), providencie a Secretaria o agendamento, na próxima data disponível, devendo o(a) periciando(a) ser notificado(a) com a expedição do respectivo ato ordinatório.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias. Intimem-se

0007638-90.2014.4.03.6332 -1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010933 - JOSE IZIDIO RAMOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção em relação aos processos n. 00284846120134036301 e 00424715019974036100, tendo em vista os objetos distintos.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7°, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, caso ainda não tenha sido designada a perícia médica, em razão de indisponibilidade de pauta (data/jurisperito), providencie a Secretaria o agendamento, na próxima data disponível, devendo o(a) periciando(a) ser notificado(a) com a expedição do respectivo ato ordinatório.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento

para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se e intimem-se.

0005294-39.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010967 - JUVENAL ROMAO DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008144-66.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010955 - LUIZ OSMAR DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

```
- I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)
0005311-75.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010965 - AYRTON
BUCELLI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)
0005310-90.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010966 - ADEILTON
LAURINDO CORDEIRO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)
0004881-26.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010970 - JOSE LINO
DANTAS CARNEIRO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)
0008212-16.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010951 - DERIVALDO
MOREIRA DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)
0007241-31.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010957 - ODNI FERREIRA
DE ARAUJO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)
0004995-62.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010983 - MARIA DA
GRACA DE OLIVEIRA SOUZA (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)
0008184-48.2014.4.03.6332 -1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010954 - EUDEMIR LEITE
CHAVES (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)
0003508-57.2014.4.03.6332 -1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010974 - EDSON COSTA
(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)
0005313-45.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010964 - HERMES DIAS
DA MOTA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)
0005316-97.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010962 - OSMAR PINTO
DE MIRANDA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)
0005448-57.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010961 - JOEL MARTINS
(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)
0004853-58.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010985 - ALEXANDRE
OLIMPIO DE CAMARGO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)
0003929-47.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010973 - MANASSES
VITOR DE SOUZA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)
0004883-93.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010968 - MAURO
AUGUSTO SANTANA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)
0004882-11.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010969 - MARIVALDO
JOSE DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)
0004590-26.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010971 - ANTONIO
SEBASTIAO SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
```

- SEBASTIAO SILVA (SP180632 VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) ( SELMA SIMIONATO)

  0007125-25.2014.4.03.6332 1ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010958 JOSE CLAUDIO MONTEIRO RODRIGUES (SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) ( SELMA SIMIONATO)
- SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) ( SELMA SIMIONATO) 0004238-68.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010972 - NELSON FRANCISCO BENEVIDES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO
- NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) ( SELMA SIMIONATO) 0004864-87.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010984 SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) ( SELMA SIMIONATO)
- 0007690-86.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010981 MAURO MOURA DA SILVA (SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007583-42.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010982 - CLOVIS JOSE DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005721-36.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010960 - IZILDA DE ALMEIDA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008208-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010953 - ADEILTON TERTO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006523-34.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010959 - NAIR ROSA AMARO FIGUEIREDO (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO) FIM.

0008210-46.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010952 - CARLOS ALBERTO SANTANA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Afasto a prevenção em relação ao processo n. 00074718320124036901, tendo em vista o objeto distinto. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do beneficio previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se e intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE N° 2014/6338000216 LOTE 4181

# SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007887-23.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012333 - JOEL CICERO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a notícia que a parte autora aderiu ao acordo previsto pela LC 110/01, JULGO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, aopagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiencia de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 330, INCISO I do Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil. Outrossim,

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

802/918

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doenca é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seguelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Ouanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos 7, 8 e 19. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a reducão de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Sem condenação em custas e honoários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005070-83.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012312 - FLORISVALDA BARROS FERREIRA (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES, SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001357-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012318 - APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005028-34.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012313 - VERA LUCIA JOSE DA ROCHA (SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005141-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012310 - MARCIO NOGUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007256-79.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012300 - MARIA CICERA SOARES DA SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005304-65.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012309 - MARIVALDA BRITO MEDEIROS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003544-81.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012316 - SEVERINA JOSE DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001681-83.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012317 - ADELIA MARIA FARIA DE OLIVEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004520-88.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012314 - FRANCISCA EUFRASIA DE SOUZA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005446-69.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012307 - KIOKO SAKATA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005088-07.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012311 - RAFAELLA FIM CHAGAS (SP134135 - SEBASTIAO LUIZ BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005734-17.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012306 - LUCIANO CANASSA SOARES (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007016-90.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012302 - EDSON CIRINO DE SOUZA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006850-58.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012303 - IVONE CARFI DA ROCHA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000231-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012320 - VICENTE DE PAULO ALVES (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006553-51.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012304 - IRACI IRACEMA DA SILVA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001090-24.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012319 - CONCEICAO NUNES DE SOUZA (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005377-37.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012308 - DIRCE APARECIDA RODRIGUES ROSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0002421-48.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338011100 - VIVIANE APARECIDA MILLAN (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) VILMA NASCIMENTO MILLAN (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo (DER 03/06/2011). Juntou documentos.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetencia deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal.Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido.

Produzida a prova pericial consoante laudo pericial médico e sócio-econômico anexados aos autos.

O MPF opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este beneficio, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inepcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

"Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüingüênio anterior a propositura da ação."

O feito comporta julgamento.

Passo ao exame do mérito.

O beneficio assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (§ 10). É o que dispõe o art. 20, § 2°, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis:

§ 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3°, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a constitucionalidade do referido dispositivo legal.

Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado.

Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos

solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de

prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Do caso concreto:

A parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade. Ainda, esclarece que a parte autora é portadora de epilepsia e retardo mental, tendo caracterização de incapacidade para a vida independente e para a vida civil devido ao retardo mental.

Veja que o caso da autora amolda-se, com perfeição, ao conceito de deficiente física ditado pelo decreto adrede colacionado, já que o déficit intelectual apresentado pelo autor é de molde tal a afastá-la "do padrão considerado normal para o ser humano" (art. 3°).

A lei define a pessoa portadora de deficiência que faz jus ao benefício como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

No caso em tela, a parte autora é inválida nos termos da lei e não há dúvidas de que é deficiente.

Passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica.

De fato, do estudo social depreende-se que o demandante reside com sua genitora de 65 anos, viúva, em um imóvel alugado desde julho de 2013.

Ao descrever as condições de moradia da demandante, a senhora perita social asseverou: "Observamos que, o imóvel é um sobrado e foi dividido em 04 cômodos, sendo: dois dormitórios, uma sala, uma cozinha e um banheiro, na parte superior. Na parte inferior, reside a irmã da autora, com sua fâmília. Na ocasião, observamos que, há móveis e eletrodomésticos suficientes para suprir as necessidades da autora e embora sejam móveis antigos, estão em bom estado de conservação. A rua onde o autor e sua família residem é pavimentada, a numeração é sequencial, possui iluminação pública, coleta de lixo, rede de saneamento básico (abastecimento de água e rede de esgoto) e localiza-se em área predominantemente industrial. Trata-se de um bairro urbanizado, localizado na divisa com o município de Diadema, não observamos a presença de praças ou área de lazer para a utilização da comunidade. Constatamos que, a rede de serviços é tão vulnerável quanto o local. O bairro não dispõe de Unidade Básica de Saúde / UBS. É relevante mencionar que, para acessar os demais equipamentos de ensino, as famílias necessitam de descolar-se para os bairros vizinhos. No que diz respeito à acessibilidade e transporte público, observamos que o bairro favorece acesso aos ônibus, com destino ao centro da cidade e bairros próximos. "

Destaca-se que a senhora perita narra que a irmã da autora com sua família residem na parte inferior do imóvel; contudo, tenho que não deve ser considerado no cômputo da renda per capita por constituir núcleo familiar distinto

Por outro lado, a perita calculou que a renda familiar é de R\$ 724,00 decorrente da pensão por morte recebida pela genitora da autora (NB 93/073.640.207-1). Entretanto, em consulta ao CNIS, verifica-se que para o NB 0736402071, o valor do benefício é de R\$ 797,98, impondo a consideração do valor apontado no sistema da Previdência Social, pois a presunção milita em favor dos dados públicos.

Assim, dividindo-se tal receita pelo número de integrantes do núcleo familiar (dois), tem-se renda mensal "per capita" no montante de R\$ 398,99, valor que supera a metade do salário mínimo, e bem superior a 1/4 do salário mínimo.

Neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no § 3º da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar em valor inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo certo, também, que o benefício em questão não é, de modo algum, álibi a afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a"socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física, o que, à evidência, feriria não só a Lei Civil, mas o mais essencial princípio de dever moral.

No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita, há uma zona cinzenta em que, confesso, é dificil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do beneficio.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada, e aqui se enquadra o núcleo familiar integrado pela autora. Com efeito, a renda per capita do grupo familiar da autora supera os limites legais, impondo conclusão de que não há a miserabilidade exigida em lei para fundamentar o pagamento do benefício assistencial.

Destarte, não comprovada a hipossuficiência econômica da demandante (situação de miserabilidade), seu pleito

não merece guarida.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios e custas nesta instância judicial.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004844-78.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012266 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter beneficio previdenciário por incapacidade, e, se o caso, aopagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

#### Preliminarmente, consigno que:

DISPENSO A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

DEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

INDEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal. INDEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 330, INCISO I do Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos 7, 8 e 19. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Sem condenação em custas e honoários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005689-13.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012322 - ROBERTO ARAUJO ESCOBAR BUENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

#### ARRAIS ALENCAR)

A parte autora postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu beneficio previdenciário mediante a aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Relata que a autarquia cometeu uma ilegalidade quando da concessão do benefício, visto que não desconsiderou, no cálculo do salário-de-benefício, os 20% menores salários-de-contribuição constantes do período básico de

Citado, o réu ofereceu contestação, em que alega, preliminarmente, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.

Aduz ainda superveniente falta de interesse de agir da parte autora quanto à revisão com base no artigo 29, inc. II da Lei nº 8.213/91, em razão do acordo firmado no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Destaca que referido acordo não alcanca os benefícios por incapacidade "cujo período básico de cálculo foi computado no período de 28 de março de 2005 e 21 de julho de 2005, período em que vigeu a Medida Provisória nº 242/05, uma vez que esta alterou o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e, por conseguinte, expurgou a divergência entre a Lei e o Decreto durante seu prazo de validade".

Por fim, alega ausência de interesse de agir, seja em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa, sejapor ter a Autarquia calculado de forma acertada a renda inicial do benefício, aplicando o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Como preliminar de mérito, alega decadência do direito à revisão da renda mensal.

Após consulta no Plenus, o INSS foi instado à esclarecer se o benefício da parte foi abarcado pelo acordo homologado na ACP.

Em resposta, o INSS alega que a parte autora é carecedora da ação, pois seu benefício é anterior à vigência da Lei 9876/99 que alterou a redação do artigo 29, II da Lei 8213/91.

A parte autora quedou inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois,insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A pretensão da parte autora resume-se a revisão do benefício consoante previsto no artigo 29, II da Lei nº 8213/91.

Verifica-se do extrato semestral de benefício NB 87.920.755-8 que instrui a petição inicial que o benefício recebido pelo autor tem DIB em 06/05/991, ou seja, em data anterior à vigência da Lei 9876/99 que deu nova redação ao artigo 29, II da Lei 8213/91.

Assim sendo, a apuração da renda mensal inicial do benefício se dava, somente, com base nos 36 últimos saláriosde-contribuição; portanto não faz jus à revisão pretendida.

Quanto ao pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, não se constata tenha a parte autora, conscientemente, defendido em juízo direito do qual sabia não ser titular, do que se conclui pela inocorrência de quaisquer das hipóteses legais previstas a caracterizar a má-fé processual.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 29, II do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

0009194-12.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012328 - JOSE ANESIO CAETANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu beneficio previdenciário mediante a aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei nº

Relata que a autarquia cometeu uma ilegalidade quando da concessão do beneficio, visto que não desconsiderou. no cálculo do salário-de-benefício, os 20% menores salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo.

Citado, o réu ofereceu contestação, em que alega, preliminarmente, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.

Aduz ainda superveniente falta de interesse de agir da parte autora quanto à revisão com base no artigo 29, inc. II da Lei nº 8.213/91, em razão do acordo firmado no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Destaca que referido acordo não alcança os benefícios por incapacidade "cujo período básico de cálculo foi computado no período de 28 de março de 2005 e 21 de julho de 2005, período em que vigeu a Medida Provisória nº 242/05, uma vez que esta alterou o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e, por conseguinte, expurgou a divergência entre a Lei e o Decreto durante seu prazo de validade".

Por fim, alega ausência de interesse de agir, seja em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa, sejapor ter a Autarquia calculado de forma acertada a renda inicial do benefício, aplicando o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Como preliminar de mérito, alega decadência do direito à revisão da renda mensal.

Anexada a tela de consulla ao Plenus, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois,insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A pretensão da parte autora resume-se a revisão do benefício consoante previsto no artigo 29, II da Lei nº 8213/91.

Verifica-se da consulta ao sistema Plenus o beneficio recebido pelo autor tem DIB em 30/11/2007, ou seja, em data anterior à vigência da Lei 9876/99 que deu nova redação ao artigo 29, II da Lei 8213/91.

Assim sendo, a apuração da renda mensal inicial do benefício NB 522877746-2 se dava, somente, com base nos 36 últimos salários-de-contribuição; portanto não faz jus à revisão pretendida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 29, II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

0002350-46.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338011074 - RAFAEL DA SILVA SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo (DER 20/01/2014).

Juntou documentos.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetencia deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal.Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido.

Produzida a prova pericial consoante laudo pericial médico e sócio-econômico anexados aos autos.

O MPF opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inepcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

"Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação."

O feito comporta julgamento.

Passo ao exame do mérito.

O beneficio assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (§ 10). É o que dispõe o art. 20, § 2°, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis:

§ 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3°, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a constitucionalidade do referido dispositivo legal.

Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado.

Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte

Do caso concreto:

A parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho, sendo permenente para o trabalho. Ainda, esclarece que o autor padece de atrasos no desenvolvimento neuropsicomotor, dificuldade de aprendizado e prejuízo da autonomia, típicos de prejuízo cognitivo, com interferência na independência em atividades da vida diária, comprometendo a capacidade funcional, característicos da deficiência mental.

Veja que o caso da autora amolda-se, com perfeição, ao conceito de deficiente física ditado pelo decreto adrede colacionado, já que o déficit intelectual apresentado pelo autor é de molde tal a afastá-la "do padrão considerado normal para o ser humano" (art. 3°).

A lei define a pessoa portadora de deficiência que faz jus ao benefício como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

No caso em tela, a parte autora é inválida nos termos da lei e não há dúvidas de que é deficiente.

interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica.

De fato, do estudo social depreende-se que o demandante reside com sua genitora e dois irmãos, um de 10 anos e outra de 1 ano, em um imóvel cedido "por um conhecido de trabalho da genitora do autor, denominado Antonio". A mãe é viúva e não tem familiares no Estado de São Paulo, sendo, pois, arrimo da grupo familiar.

Ao descrever as condições de moradia da demandante, a senhora perita social asseverou: "A Rua Cinco de Outubro é perpendicular à Rua Alto da Bela Vista, localizada no meio de um aglomerado de ruas estreitas, de difícil acesso, no Parque São Bernardo. A rua inicia pavimentada por 50 metros aproximadamente, depois para adentrar às moradias segue-se por uma escada de aproximadamente 200 metros com casas lado a lado e numeração não sequencial. O bairro é predominantemente residencial, urbanizado, comportando pequenos comércios. Não existem equipamentos sociais e a população se desloca para receber atendimento. A casa é de alvenaria, composta de três cômodos, construída nos fundos do terreno. O imóvel está inacabado. Os tijolos estão à mostra fora e, dentro, as paredes estão rebocadas, porém devido à falta do reboco externo a casa é toda úmida, a cobertura é de laje, sem reboco. Os pisos dos quartos e banheiro são de cerâmica, o piso da cozinha é de cimento rústico. A residência não possui esgoto tratado, há uma fossa negra, a céu aberto, que a entrevistada cobriu com madeiramento, mas por não ter vedação adequada, exala odor."

A perita calculou que a renda familiar é de R\$ 1.013,00, auferido pela genitora do autor na atividade de auxiliar de

cozinheira no DAvó Supermercados Ltda. Dividindo-se tal receita pelo número de integrantes do núcleo familiar (quatro), tem-se renda mensal "per capita" no montante de R\$ 253,00, inferior à metade do salário mínimo.

As conclusões da senhora perita foram pela real condição de carência socioeconômica do demandante.

Assim, do conjunto probatório dos autos, infere-se a situação de penúria do demandante.

Logo, preenchido o requisito da miserabilidade e da deficiência, a parte autora tem direito ao beneficio de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei n. 10.741/03.

Contudo, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de beneficio assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

- Art. 21. O beneficio de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do beneficio cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O beneficio será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do benefíciário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 30., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário. Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social

Portanto, o beneficio é devido a partir desta sentença, já que nessa data restou comprovado que o núcleo familiar da parte autora não tem meios de prover à sua subsistência, e não a contar da data do indeferimento, como postulou a parte autora, de modo que, neste aspecto, sucumbe a demandante.

Portanto, o beneficio é devido a partir desta data.

Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor beneficio assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal, e determino ao INSS que pague referido beneficio a partir da presente data (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei 8742/93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a deficiência do autor, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária à autora, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001456-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338011920 - LUCIO CONCEICAO SANTOS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a condenação do réu à averbação de tempo de serviço especial, com a conversão em tempo de serviço comum, incluindo ao período de tempo de serviço já computado, concedendo, assim, aposentadoria especial desde a data de início do benefício (26/01/2004).

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo, em preliminar de mérito, decadência e prescrição.

No mérito, aduz que "A pretensão da parte autora é a de revisar o cálculo concessório de sua aposentadoria COM BASE EM DOCUMENTO NOVO, não apresentado quando da concessão do beneficio. Esse documento novo, portanto, deverá ser assim considerado para todos os efeitos por ocasião da prolação da r. sentença. (...) Diante disso, os efeitos decorrentes de eventual condenação não poderão ser imputados ao INSS desde a concessão do benefício, como pretende o autor, porque para obter o direito discutido nestes autos ele se vale de prova documental que não havia sido produzida no processo administrativo, só apresentada agora, nesta ação judicial. Trata-se, à evidência, de DOCUMENTO NOVO só produzido após a ultimação do processo administrativo e apresentado apenas no processo judicial, daí porque os efeitos financeiros dele decorrentes só podem ser imputados ao INSS a partir do momento em que o órgão previdenciário tomou conhecimento de sua existência (...) - para o período de trabalho entre 1º de abril de 2000 até 17 de novembro de 2003, a legislação previdenciária só permitia o reconhecimento de tempo especial, em face da exposição ao ruído, se a sua intensidade, comprovada por peça técnica, fosse superior a 90 decibéis. No caso, no PPP apresentado essa intensidade foi informada como tendo sido a de 85,7 decibéis. Por isso mesmo, esse período de tempo - 1º de abril de 2000 até 17 de novembro de 2003 - NÃO PODE ser reconhecido como especial, porque a intensidade da exposição ao ruído ficou ABAIXO (85,7 decibéis) do estabelecido em lei (acima de 90 decibéis). - para os períodos de 6 de março de 1997 até 31 de março de 2000 e de 18 de novembro de 2003 até 22 de abril de 2009, há de se lembrar que no indicado PPP ficou informado (confira-se, subitem 15.6 - seção II), que durante todo o período de trabalho o autor usou equipamento de proteção individual, considerado como eficaz para a sua proteção contra o ruído pelo responsável pelos registros ambientais, aqueles médicos relacionados no mesmo PPP. Na petição inicial o autor não se insurge contra essa conclusão técnica, tanto quanto não produz nenhuma outra prova técnica a descaracterizá-la. Deve, portanto, prevalecer sobre qualquer mera argumentação jurídica, mesmo porque se trata de uma conclusão eminentemente técnica. Se houve uso dos EPIs, e se eles se prestam a reduzir ou eliminar a ação dos agentes agressores ao organismo, é de se concluir que tal proteção efetivamente ocorreu, sendo impossível a caracterização da atividade como "especial".

Anexadas as consultas ao CNIS e elaboração do cálculo para contadoria judicial, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição

Afasto a alegação de decadência, visto que o autor ingressou com pedido de revisão administrativa em 03/04/2013, ou seja, no prazo decenal a contar da data de início do beneficio - 26/01/2004, conforme fl. 13.

Passo ao julgamento do mérito.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de servico sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3<sup>a</sup> Região, Apelação Civel - 906614, 9<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007.DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpre ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5°, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
- II A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do

direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da conviçção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4°, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDICÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EOUIVALÊNCIA.

HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

- 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentenca, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
- 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 10, do CPC).
- 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.
- 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.
- 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

- III A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.
- IV O uso de equipamento de proteção individual EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.
- V O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.
- VI Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.
- VII Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Passo à apreciação do caso concreto.

Na esteira da fundamentação supra, no período de 06.03.1997 a 26.01.2004, o autor exerceu atividade de "pintor de produção" na empresa FORD Motor Company Brasil Ltda. segundo anotado no PPP de fls. 74/76, e encontrava-se exposto aosagentes nocivos hidrocarbonetos (Metilsobutilcetona, Tolueno, Xilenos), tóxicos previstos no Decreto 83.080/79, código 1.2.10.

Quanto ao agente nocivo ruído, conforme PPP reapresentado pela Ford (fls. 16/21), o autor estava exposto a ruído acima do limite de tolerância legal.

O precitado documento encontra-se devidamente subscrito, constando a informação de que, no período em questão, a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas, razão pela qual tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06.03.1997 a 26.01.2004, pelas razões expostas na fundamentação, inclusive no que concerne a ser irrelevante ao caso o uso de equipamento de proteção individual.

Quanto ao pedido de conversão em aposentadoria especial, verifico que o autor conta com 25 anos, 04 meses e 06 dias como tempo trabalhado em condições especiais.

Portanto, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, "caput" e § 1°, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Todavia, o direito à conversão do benefício não pode retroagir à data da concessção da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que na época o documento que comprovaria o desempenho de atividade especial não existia, considerando que o PPP encontra-se datado de 2009.

Desse modo, não havia ao INSS obrigação legal de conceder aposentadoria especial, à míngua de comprovação ao atendimento dos requisitos legais desse beneficio.

Portanto, a conversão é devida a contar do pedido de revisão administrativa, em 03/04/2013,e, neste ponto, o autor é sucumbente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

- 1. proceder à averbação como tempo de especial dos períodos de06.03.1997 a 26.01.2004;
- 2. converter o beneficio de aposentadoria por tempo de serviço (NB 115.444.622-8) em aposentadoria especial, a partir de 03.04.2013, constituído por uma renda mensal calculada na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
- 3. pagar as parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo, em 26.01.2004, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório (Requisição de Pequeno Valor/oficio precatório). Caso deseje que seja destacado honorários advocatícios, apresente o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

P.R.I.C.

0002410-19.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338011068 - HILDA MENDONCA CAMPOS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de ser concedido benefício de prestação continuada, nos termos da Lei 8.742/93, a qual regulamentou o artigo 203, inciso V da Constituição Federal, a contar do indeferimento do pedido administrativo (DER 21/01/2014).

Afirma a autora que requereu administrativamente o benefício de amparo assistencial ao idoso, tendo seu pedido indeferido ante a alegação de que a renda per capta da família é igual ou superior a ¼ do salário mínimo. Contudo, alega que a única renda da família advém da aposentadoria percebida por seu cônjuge, consistente em 01 (um) salário mínimo, que não lhes permite viver dignamente. Afirma ainda preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial, incompetência do Juizado ante o valor da causa, impossibilidade de cumular benefícios e ausência de interesse de agir, pois não houve requerimento administrativo.

Como preliminar de mérito, alega prescrição quinquenal.

No mérito, sustenta a improcedência do pedido uma vez que a autora não preenche os requisitos normativos indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Os laudos da perícia sócio-econômica e da perícia médica foram apresentados.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este beneficio, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inepcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

"Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüingüênio anterior a propositura da ação."

O feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito.

No mérito, o pedido é procedente em parte.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do beneficio assistencial nos seguintes termos:

- "Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1oPara os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo."

Posteriormente o requisito quanto à idade foi alterado pela Lei nº 10.741/03, fixando-a em 65 anos. No caso do beneficio pretendido pelo idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade para a vida independente e para o trabalho, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

Neste caso, trata-se de autora que conta com 71 anos, e que vive em companhia do marido, com 72 anos de idade, o qual recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme consulta ao CNIS anexada aos autos, sendo de aplicar-se, por analogia, o disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), o qual dispõe sobre a exclusão, para efeito de apuração da renda familiar per capita, do benefício mensal de um salário-mínimo concedido a título de benefício assistencial a qualquer membro da família. Nesse ponto, a interpretação do INSS ao referido dispositivo legal vai de encontro ao espírito da lei.

Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso

foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, vistoque, nessa hipótese,a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O estado de miserabilidade, nas duas situações, é idêntico, de modo que, não se justificando a interpretação do INSS pelas razões acima elencadas quanto à seção da assistência social e da previdência social, ainda assim restaria a insuperável questão do tratamento isonômico, violentado pelo entendimento do INSS ao interpretar o art. 34, § único da lei n. 10.741/03 em desfavor da família cuja renda de um salário-mínimo não provenha do benefício de prestação continuada.

Nesse sentido:

Acordão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906551

Processo: 200303990322141 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 14/09/2004 Documento: TRF300086034

Fonte

DJU DATA:04/10/2004 PÁGINA: 470

Relator(a)

JUIZ GALVÃO MIRANDA

Decisão

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

- 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.
- 2. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal.
- 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
- 4. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que
- o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão

de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos

pela Lei nº 8.742/93, aufira o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, não se considerando o benefício recebido por outro membro da família para fins de cálculo da renda famíliar, o fato de a esposa do requerente receber benefício previdenciário no valor mínimo não obsta a concessão do "amparo social" ao autor, pois inexiste rendimento outro que lhe possa servir de sustento.

- 5. O termo inicial do benefício é a da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.
- 6. Os efeitos da imediata implantação do benefício devem ser mantidos, uma vez que em sede recursal se reconheceu o direito da Autora em receber a aposentadoria por invalidez, pois não teria qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a Autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual.
- 7. Reexame necessário não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida.

Assim, do conjunto probatório dos autos, infere-se a situação de penúria da demandante.

Logo, preenchido o requisito etário e o rquisito da miserabilidade, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei n. 10.741/03.

Contudo, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

- Art. 21. O beneficio de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o beneficio em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao beneficio existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 30., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário. Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência

Portanto, o benefício é devido a partir desta sentença, já que nessa data restou comprovado que o núcleo familiar da parte autora não tem meios de prover à sua subsistência, e não a contar da data do indeferimento, como postulou a parte autora, de modo que, neste aspecto, sucumbe a demandante.

Portanto, o benefício é devido a partir desta data.

Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal, e determino ao INSS que pague referido benefício a partir da presente data (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei 8742/93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei).

Tendo em vista o caráter alimentar do beneficio e a idade avancada da autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária à autora, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

# SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0009106-71.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012330 - FELIPE MELO OLSEN (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial.

Instada a apresentar cópia do requerimento administrativo, a parte autora alegou ser dispensável o procedimento administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diante da ausência de prévio requerimento administrativo, tenho que a parte autora é carecedora de ação (interesse de agir). Outrossim, não há lide a ser dirimida por este Juízo, posto que a Autarquia não foi instada, na via administrativa, a apresentar resistência à pretensão.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267. VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0007709-74.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012332 - MARIO ANTUNES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES. SP198578 -ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de beneficio mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI. do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008901-42.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012331 - CARMO ANDRADE DE OLIVEIRA (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença.

Instada a apresentar cópia do requerimento administrativo, a parte autora requereu prazo de 30 dias para

providenciar o requerimento administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diante da ausência de prévio requerimento administrativo, tenho que a parte autora é carecedora de ação (interesse de agir). Outrossim, não há lide a ser dirimida por este Juízo, posto que a Autarquia não foi instada, na via administrativa, a apresentar resistência à pretensão.

E mais, incabível a formulação do requerimento administrativo no curso da demanda judicial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0009750-14.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012335 - JOSE ALTINO DOS SANTOS (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1°, da Lei n° 9.099/95, em virtude da litispendência. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# EXPEDIENTE N° 2014/6338000217 LOTE 4182

# **DESPACHO JEF-5**

0007484-54.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012338 - ADAO DE MESQUITA VELOSO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
- 1.1. Da designação da data de 09/01/2015 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE ORTOPEDIA no seguinte endereço:AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 ANCHIETA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- 1.2 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da

petição.

- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria º 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia14/03/2014.
- 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo jusitificado, ensejará a extinção do feito.
- 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
- 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- 3. Nada mais requerido requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0009398-56.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338011868 - MANOEL RODRIGUES DE MACEDO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Diante da certidão de 19/11/2014 às 12:33:34, promova a Secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar Revisões Específicas Revisão de Beneficios (040204 complemento 307).
- 2. Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 17/11/2014 às 10:04:10, pois referente a Reajustamento do Valor dos Benefícios Revisão de Benefícios (040203 complemento 311).
- 3. Após, cite-se o réu.

0007912-36.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012206 - VENERANDA GONÇALVES DE ARAUJO SARAIVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Diante da certidão de 01/12/2014 às 15:38:33, promova a Secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar Reajustamento do Valor dos Benefícios Revisão de Benefícios (040203 complemento 000).
- 2. Por conseguinte, desanexe as contestações padrões anexadas em 03/11/2014 às 11:53:48 e 15/10/2014 às 15:41:13, pois referente a Revisão Específicas Revisão de Beneficios E.C. 20 e 41 (040203 complemento 311).
- 3 Em razão da alteração da classe e desanexação de contestação padrão, cite-se o réu.

0006039-98.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012339 - IRENE BARBOZA FERREIRA ALVES (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS, SP243558 - MILTON JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
- 1.1. Da designação da data de 09/01/2015 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 ANCHIETA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia14/03/2014.
- 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo jusitificado, ensejará a extinção do feito.

- 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
- 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- 3. Nada mais requerido requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENCA.

Intimem-se.

0007482-84.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012337 - ANTONIA CARLOS DIAS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
- 1.1.Da designação da data de 09/01/2015 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE ORTOPEDIA no seguinte endereço:AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 ANCHIETA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria º 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia14/03/2014.
- 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo jusitificado, ensejará a extinção do feito.
- 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
- 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- 3. Nada mais requerido requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0007108-68.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012340 - SUELI APARECIDA DA GRACA PEREIRA (SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES, SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
- 1.1.Da designação da data de 09/01/2015 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE ORTOPEDIA no seguinte endereço:AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 ANCHIETA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- 1.2 Para que compareca à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria º 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia14/03/2014.
- 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo jusitificado, ensejará a extinção do feito.
- 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
- 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- 3. Nada mais requerido requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora/ré em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para que, querendo, ofereça resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, parágrafo segundo, da referida Lei n. 9.099.

Após remetam-se os autos à Turma Recursal. Int.

0004137-13.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012289 - AMARILDO DA SILVA GABRIEL (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008048-33.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012287 - DOMINGOS ALBERTO CORNIATO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004254-04.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012288 - JOAO DA SILVA SOARES (SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI, SP220619 - CIBELE FIGUEIREDO BORGES, SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000396-62.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012296 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008172-16.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012285 - JOSE CARLOS TAVARES DA SILVA (SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012622-65.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012293 - GERALDO DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008088-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012286 - LUIZ DAGOBERTO CAETANO DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011587-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012294 - JOSE NAOR BRAIDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002217-04.2014.4.03.6338 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012295 - JORGE ALMEIDA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretente a embargante seja revista a decisão que

declinou a competência para uma das Varas Estaduais da Justiça Comum do Município de São Bernardo do Campo.

A referida decisão teve como base o requerimento o tipo de benefício da parte autora, ou seja, auxílio-acidente (B-94), bem como o seu pedido na inicial de conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. A embargante alega que adquiriu novas moléstias de cunho previdenciário, as quais não estariam relacionadas com o labor, e, portanto, o seu benefício de auxílio-acidente seria no intuito de apenas demonstrar que detém a qualidade de segurado.

Recebo os embargos de declaração, pois interpostos tempestivamente, entretanto rejeito as suas razões de nexo de causalidade entre o benefício de auxilio acidente e as novas moléstias até então adquiridas, uma vez que deverão ser analisadas pelo instituto réu.

Diante do exposto, mantenho a decisão proferido pelos seus próprios fundamentos.

0009401-11.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012252 - WELLINGTON LUCIANO FERREIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009337-98.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012341 - EZEQUIEL INACIO GONCALVES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS, SP163161B - MARCIO SCARIOT, SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM

# **DECISÃO JEF-7**

0009571-80.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012245 - VIVIANE SILVA SANTOS (SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a parte autora objetiva, em resumo, a imediata retirada de seu nome do cadastro de inadimplementes.

A parte autora alega ter firmado contrato denominado "cédula de crédito bancário - microcrédito CAIXA" sob nº 21.127.125.0000458-43 no valor de R\$ 1.720,00

Alega que não conhece as pessoas indicadas como avalistas, Juliana Dias Neves e Rafael Medeiros de Jesus, destacando que os avalistas estão vinculados a outros contratos, nº 21.120.712.50000456-81 no valor de R\$ 2.151,62 e nº 21.120.712.50000457-62 no valor de R\$ 933,94.

Aduz que referidas pessoas "não cumpriram o acordo firmado entre as partes e a autora está, agora, com restrição nos órgãos de proteção ao crédito.", sendo ilegal o apontamento de seu nome no cadastro de inadimplementes e a exigência da dívida em seu desfavor."

Pede, ainda, indenização por dano moral.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela tem na constatação da verossimilhança das alegações ou da prova inequívoca do direito um de seus requisitos legais, de modo que o esperado é que aquele que requer a medida liminar se desincumba a contento no sentido de convencer sobre a presença da referida condição.

No caso em comento, tenho pela ausência da verossimilhança das alegações.

A autora reconhece ter firmado contrato com a CEF.

No instrumento contratual de fls.14/21 da petição inicial consta a indicação de duas pessoas, Juliana Dias Neves e Rafael Medeiros de Jesus, como integrantes do "Grupo Solidário" que, segundo cláusula oitava - da garantia fídejussória: "o(s) avalista(s) devidamente qualificado(s) no item III ou os componentes do Grupo Solidário que assinam a cédula, conforme o caso, responde(m) solidariamente com a emitente, pelo principal e acessórios, conforme estipulado na presente cédula. Parágrafo Único - O pagamento da cédula em Cartório de Protestos pelo(a) Avalista(s), não os exonera do pagamento dos encargos contratuais e legais conforme pactuado neste instrumento e será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito, não retirando a liquidez da dívida, que pemanecerá sujeita a ação executiva."

Como se depreende, as pessoas indicadas pela autora comporiam o denominado "grupo solidário", respondendo, assim, pela integralidade do débito em solidariedade ao devedor principal, no caso do contrato final 458-43, a autora.

Todavia, verifica-se do documento de fls. 13 que os apontamentos nos órgãos de restrição ao crédito em desfavor

da autora referem-se aos contratos finais 456-81 e 457-62 firmados, segundo alegado pela autora, por Juliana Dias Neves e Rafael Medeiros de Jesus, ou seja, a restrição não decorre de inadimplemento de seu contrato, mas de contrato em relação ao qual a autora firmou cláusula de responsabilidade.

Assim, tendo a autora sido inscrita nos órgãos de restrição ao crédito na condição de avalista dos contratos acima mencionado, é possível inferir, initio litis, que a autora, Juliana e Rafael compõem um "grupo solidário", figurando em cada qual, ora como avalista, ora como emitente.

Portanto, a demanda carece de prova quanto ao vínculo firmado entre essas pessoas e sua legalidade, o que milita em desfavor do pedido liminar, pois a presunção de legalidade se faz em favor da inscrição levada a termo pela CEF, já que amparada na prova documental de que houve negócio entabulado, o qual sustenta a existência da dívida anotada.

Por fim, anoto a necessidade de inverter o ônus da prova no que tange à obrigação da CEF em provar a situação de devedores dos demais componentes do grupo solidário ao qual integrou a autora, assim se fazendo tendo em mira que referida prova encontra-se sob guarda da ré.

Assim sendo, e sem prejuízo de posterior apreciação do pedido antecipatório por ocasião do julgamento da causa, nesta fase processual, INDEFIRO o pedido antecipatório.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2015, às 16h, anotando que no caso de as partes pretenderem intimação das testemunhas para comparecimento à audiência, deverão assim requerer no prazo de até cinco dias antes da audiência, sob pena de, não comparecendo as testemunhas, restar precluso esse meio de prova.

Cite-se a CEF, para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas, e apresentar as provas documentais de que dispõe, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

# ATO ORDINATÓRIO-29

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0008826-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003413 - GABRIEL LAUREANO DOMINGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008682-29.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003414 - GERCINA PEREIRA MARTINS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008802-72.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003415 - GENI MARTINS LEAL (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006099-71.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003417 - JOSE RICARDO FERREIRA (SP292048 - MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0002481-14.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003412 - MARCELINO JULIO DA CONCEICAO (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Comunicado Médico anexado. Prazo: 10(dez) dias.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado.

# Prazo: 10(dez) dias.

0004367-48.2014.4.03.6114 -1a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003399 -VALDECIR ALEXANDRE DA SILVA (SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007980-83.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003406 -GENILSON DE FARIA AZEVEDO (SP292900 - MARCOS AURÉLIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007974-76.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003405 -FRANCISCO INACIO DE LIMA (SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007073-11.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003400 -LUCILENE CARDOSO DOS SANTOS (SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007973-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003404 - GEORGE ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006956-20.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003416 - JOAO BELMINO PINHEIRO DE ALMEIDA (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007952-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003403 - MARIA DO SOCORRO DAMASCENO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007639-57.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003402 - HADRIA PATRICIA DA SILVA GUEDES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007261-04.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003401 - CICERO JOSE RODRIGUES (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006097-04.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003411 -ELMERINDA FERNANDES SILVA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008069-09.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003408 - MARIA SANTOS ARAUJO DE ANDRADE (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008061-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003407 -ROSEMEIRE APARECIDA FONTES DOS SANTOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM

0009247-90.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003398 -ELIZIARIO JOSE DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ªRegião em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que apresente a petição inicial e as principais decisões do processo 00488480819954036100, bem como manifeste-se sobre a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000190-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003424 - MARCOS FRANCISCO PONCIANO (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para que, querendo, se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0009415-92.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003425 - JOSE MAURO CASOTTO GERSONI (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, artigo 23, IV, "b", disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para juntar a petição inicial e as princiapsi decisões do processo 00020000320044036114, bem como manifeste-se sobre a ocorrência de litispendência ou ofensa à coisa julgada.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0005991-42.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003395 - ZENAIDE AMARANTE DA SILVA (SP326521 - MARIA ELAINE TELES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ªRegião em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, INTIMO o réu para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre MANIFESTAÇÃO DO AUTOR juntada aos autos em 19/11/2014 às 14:04:01.Prazo de 10 (dez) dias.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para que, querendo, se manifestem acerca doscálculos elaborados pela contadoria judicial.Prazo: 10 (dez) dias.

0000757-79.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003422 - EMILSON VEIGA DA SILVA (SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000630-44.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003420 - JEAN CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000699-76.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003421 - VALDENIRA RODRIGUES DOS SANTOS (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000572-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003419 - ANILZA FRANCISCO PIRES (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0007056-72.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003396 - ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ªRegião em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, INTIMO o réu para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre o PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA.Prazo de 10 (dez) dias.

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº. 180/2014** 

# Nos processos abaixo relacionados:

#### Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- b) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- c) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- d) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos,

aluguel, etc., tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. e) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

- f) faculta-se a apresentação de quesitos pela parte autora até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- g) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas e ou depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento."

Caberá ao advogado dar ciência à parte autora das datas de audiência e perícias agendadas, bem como os locais de realização.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2014

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009512-92.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OSMARINA DE ANDRADE SOUZA

ADVOGADO: SP321191-SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/01/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009570-95.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA LIMA ALEGRUSSI

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0009574-35.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURISVALDO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009576-05.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO CLAUDINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP245167-AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009580-42.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANGELO MARCON

ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009586-49.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO AMORIM DA SILVA

ADVOGADO: SP336157-MARIA CAROLINA TERRA BLANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009588-19.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CORREIA

ADVOGADO: SP336157-MARIA CAROLINA TERRA BLANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009590-86.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NICOLA VERUTI

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009592-56.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIMPIO AMARO JOSE

ADVOGADO: SP278564-ALEX SANDRO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009598-63.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO DUARTE VIEIRA

ADVOGADO: SP278564-ALEX SANDRO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009600-33.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ACILINO FERREIRA SILVA

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009602-03.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: EDGAR LOTTO** 

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009604-70.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: ORIDES CARDOSO** 

ADVOGADO: SP277449-EVANDRO DA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009606-40.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA MARTINS

ADVOGADO: SP256596-PRISCILLA MILENA SIMONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2015 15:00:00

PROCESSO: 0009610-77.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VIEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2015 15:30:00

PROCESSO: 0009618-54.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP226550-ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009620-24.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FAGNER DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP089878-PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/01/2015 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SAO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009632-38.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO PEDRO DE MENDONCA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009635-90.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELIO ALVES MESQUITA

ADVOGADO: SP309276-ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0009638-45.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUANNA DAXILLA GOMES BRAZ

ADVOGADO: SP089878-PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2015 16:30:00

PROCESSO: 0009640-15.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ABIGAIL MARIA DA SILVA ALVES ADVOGADO: SP194498-NILZA EVANGELISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0009641-97.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIVALDA BALDUINA FERREIRA LIMA

ADVOGADO: SP275987-ANGELO ASSIS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009644-52.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: WALTER DOS SANTOS** 

ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009648-89.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOVINIANO LINO VIEIRA

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009658-36.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO RAMOS VELOSO

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009659-21.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROBERTO RIQUENA

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009660-06.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITURINO FELIX DA CUNHA

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0009661-88.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDINO FROES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009662-73.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM AZEVEDO DE SOUSA ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0009663-58.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EUGENIO MOREIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009665-28.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ARY DE SOUSA

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0009666-13.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009668-80.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIA FERREIRA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009669-65.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: MARIA CILENE DOS SANTOS** 

ADVOGADO: SP286321-RENATA LOPES PERIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2015 14:30:00

PROCESSO: 0009670-50.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SONIA CRISTINA DE SOUZA

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009671-35.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA MORASSI RISSO

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009672-20.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA DIAS FERNANDES

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009673-05.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: MARIA GOMES TEIXEIRA** 

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009675-72.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONEIDE PEREIRA DO AMARAL

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009685-19.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLGA BERNDORFER

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009689-56.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALUIZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009693-93.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FABIANA MOTA DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009697-33.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP105757-ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/02/2015 17:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009699-03.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE DAMASCENO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP105757-ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/02/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009717-24.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NILSA AMELIA DA COSTA SILVA

ADVOGADO: SP285449-MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009733-75.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP178111-VANESSA MATHEUS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009735-45.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO ANTONIO GENGO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009741-52.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CESAR DANTAS DE SOUSA

ADVOGADO: SP178111-VANESSA MATHEUS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009755-36.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MATHOSALEN DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP283418-MARTA REGINA GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009757-06.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SEVERINO FILHO

ADVOGADO: SP085759-FERNANDO STRACIERI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009763-13.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FERNANDA SANTANA BRANDAO ADVOGADO: SP278564-ALEX SANDRO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009769-20.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA FERREIRA DA ROCHA ADVOGADO: SP176034-MARIA AMELIA ALVES LINO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0010182-33.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA APARECIDA RIBEIRO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0010185-85.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SONIA REGINA ANTUNES DE ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000373-04.2011.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP248721-DIOGO LOPES VILELA BERBEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001115-24.2014.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: JOSE GERALDO RIBEIRO** 

ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006008-58.2014.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VICENTE ALVES DE BARROS

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 **TOTAL DE PROCESSOS: 57** 

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

# 1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2014/6336000353

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DAS PARTES para se manifestarem sobre os laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No referido prazo, as partes poderão manifestar interesse na produção de outras provas em audiência, especificando e justificando sua necessidade, sob pena de preclusão, sendo que eventuais testemunhas deverão comparecer à eventual audiência de conciliação, instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0000772-54.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002634 -LUZENILDA DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO, SP196233 - DOUGLAS ROBERTOMENEZES, SP215518 - MILENA LEAL PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001583-14.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002633 - MARLENE
APARECIDA CARDOSO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001620-41.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002636 DURVALINA ESTEVES DOS SANTOS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000061-39.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002632 - MARCOS
DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001658-53.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002635 - ONDINA
MORAES DOS SANTOS VALENCISE (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4°, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0002945-51.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002641 - CARINA BARADEL AGUIAR (SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO, SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR)

0002947-21.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002642 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA RAMOS (SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO, SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR)

0002950-73.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002644 - TALITA FABRICIO DA SILVA (SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO, SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR)

0002942-96.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002640 - ANA LUCIA MARTINS (SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO, SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR)

0002949-88.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002643 - SOLANGE LOPES DA CRUZ (SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO, SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR)

0002952-43.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002646 - WELLINGTON JOSE RAMOS DA SILVA (SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO, SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR)

0002951-58.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002645 - TATIANE FABRICIO DA SILVA (SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO, SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR)

0002923-90.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002638 - AGOSTINHO TRAVENCOLO JUNIOR (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP172255 - RICARDO PREARO, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI)

0002941-14.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002639 - ADALBERTO FABRICIO (SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO, SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR)

0002956-80.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002647 - ESTER FIGUEIRA DA SILVA (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP172255 - RICARDO PREARO, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI) FIM.

0002106-26.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002637 - VALDECI

DE OLIVEIRA (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO da parte autora para esclarecer o motivo do não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002946-36.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002648 - MANOEL MARTINS (SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO, SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4°, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.-Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ); sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI n° 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001831-77.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002606 - MARIA DE FATIMA COELHO (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) 0001947-83.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002615 - LUIZ CARLOS SCARPARO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) 0001804-94.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002604 - ROSA CRISTINA DA SILVA FAGARAZ (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) 0001703-57.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002593 - MARIA FABIANA SILVA SANTOS (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) 0002020-55.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002622 - DELAZIR APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) 0002197-19.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002628 - MARCIO ROGERIO GARCIA (SP198629 - ROSANA TITO MURÇAPIRES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) 0002005-86.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002618 - ANTONIA BARBOSA GIRO (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) 0002007-56.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002619 - IDACIR SILVEIRA DOS SANTOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) 0001958-15.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002616 - AIRTON BISPO (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) 0001822-18.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002605 - CLAUDIO PIRES (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) 0002019-70.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002621 - FATIMA

APARECIDA DOS SANTOS MATTOS SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X

```
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001685-36.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002590 - REGINA
DE FATIMA SANTI SANTOS (SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0002104-56.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002625 - TALITA
VIVIANE RODRIGUES SOARES (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001759-90.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002599 - VOLMIR
PEDRO DE ANDRADE (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001837-84.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002608 - HAUAN
LUCAS DA ROSA (SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001780-66.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002600 -
CLAUDETE APARECIDA CIRINO DE MATOS (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001900-12.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002612 - ANTONIO
DONISETE TURRA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI
RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER
MAROSTICA)
0002172-06.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002626 - MANOEL
APARECIDO MORA MARTINS (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001797-05.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002602 - ANA DE
JESUS CALIXTO (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT,
SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000285-84.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002586 - MANOEL
PEREIRA SOARES (SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0002251-82.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002629 - KARINA
ALESSANDRA SILVA DE OLIVEIRA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000458-11.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002587 - TEREZA
AGRACIA CABRIOLI (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001515-64.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002589 - RIVALDO
RODRIGUES PINTO (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001894-05.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002611 - ADILSON
TAGIARIOLLI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000030-29.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002584 -
EDINALVA ANTONIA NUNES COELHO RAMOS (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP121176 - JOSE DOMINGOS
0001686-21.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002591 - MARIA
APARECIDA CHECHETO RAMOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000108-23.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002585 - MARIA
APARECIDA PIRES DE FREITAS (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0002080-28.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002624 - JOSE
ARNALDO SILVA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001741-69.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002597 - PAULO
ROBERTO MARTINELLI (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001748-61.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002598 - ZILDA DA
SILVA FERREIRA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
```

```
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER
MAROSTICA)
0001848-16.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002610 - EDISON
ROBERTO BOTTURA (SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001943-46.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002614 -
LUCILENA PEREIRA REIS (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001834-32.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002607 - ANA
CELIA FERRARI LANCA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA
SILVESTRE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000776-91.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002588 - ROSA
ELIZA VENDRAMINI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0002004-04.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002617 -
VALDEMAR ANTONIO BORGATO (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0002252-67.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002630 - ANA
MARIA PADILHA ARONI (SP327236 - MARIANA PATORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001802-27.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002603 -
JANUARIO LUIZ (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001904-49.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002613 - SERGIO
AUGUSTO BRANCAGLION (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO
ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
WAGNER MAROSTICA)
0002053-45.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002623 - PEDRO
VOLFF (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001717-41.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002595 -
RAIMUNDO SOUZA SANTOS (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001692-28.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002592 - CLAUDIO
APARECIDO RIBEIRO (SP327236 - MARIANA PATORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001704-42.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002594 - CLOVIS
DE SOUZA E SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0002013-63.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002620 - NILCE
MARIA NEGRELLI DE OLIVEIRA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001728-70.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002596 - JOANA
APARECIDA ALVES (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0004200-68.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002631 - SUELI
APARECIDA DA CRUZ (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001792-80.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002601 - LUCIA
HELENA SORANI TONSIC (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
FIM.
```

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

# TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6336000354**

# SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002397-26.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336003992 - MARLENE APARECIDA SPILARI (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação ajuizada por MARLENE APARECIDA SPILARI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a sua "desaposentação" e consequente concessão de novo benefício de aposentaria por tempo de contribuição integral.

Afirma ser beneficiário da Previdência Social, recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, e que prosseguiu laborando mesmo após a obtenção da aposentadoria.

Consigna que atualmente já faz jus ao gozo a uma aposentadoria integral mais vantajosa e que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à possibilidade de desaposentação e percepção do novo beneficio sem a necessidade de devolução integral dos valores recebidos anteriormente.

Citado, o Instituto requerido apresentou contestação, alegando em preliminar incompetência absoluta se domiciliada a parte autora em cidade não abrangida na competência deste Juizado Especial e se o valor da causa exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, sem haver renúncia expressa ao excedente. No mérito, aduz que a ação é improcedente.

É o relatório do necessário Decido

Não há necessidade de produção de provas em audiência, de maneira que conheço diretamente o pedido, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Afasto as preliminares de incompetência absoluta arguidas pelo réu pelos seguintes motivos: a) o endereço do autor encontra-se em localidade inserida na jurisdição deste Juizado Especial Federal; b) o valor atribuído à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo à apreciação do mérito da ação.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo Regime Geral da Previdência Social, e postula o cancelamento do beneficio para que, aproveitando-se do tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria anterior, seja o INSS condenado a conceder-lhe nova aposentadoria integral com salário de benefício aumentado.

Entendo que a ação é improcedente, uma vez que o pedido formulado pela parte autora somente poderia ser acatado caso tivesse demonstrado nos autos que os valores já recebidos por conta do benefício atual foram restituídos ao INSS

Tal devolução, contudo, não vem demonstrada no processo.

Em primeiro plano, deve-se registrar que realmente não há como se negar o direito do autor à desistência em relação à aposentadoria atualmente percebida. Trata-se de direito disponível e sua renúncia pode ser operada independentemente de concordância do INSS.

Nesse sentido, confira-se a lição do eminente Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:

"A aposentadoria garante ao individuo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado, e a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima resistência do INSS" (Ed. Elsevier, 2007, pág. 262)

O obstáculo legal à pretensão da parte autora encontra-se no requerimento de concessão da nova aposentadoria integral sem que os valores recebidos a título da aposentadoria atual sejam restituídos aos cofres públicos.

No momento em que o segurado fez a opção pela aposentadoria atualmente recebida, escolheu o caminho que lhe garantia um menor valor inicial de benefício, mas com a vantagem de ser pago mais cedo. Recebido o bônus do pagamento antecipado, há que se suportar o ônus correspondente, ou seja, o valor reduzido do benefício quando comparado à aposentadoria que seria possível nos dias de hoje.

A aposentadoria integral pleiteada neste momento, por sua vez, apresenta o ônus do maior tempo de contribuição, com o bônus correspondente a uma maior renda mensal inicial.

O que pretende a parte autora, por meio desta ação, é usufruir uma espécie de sistema misto, uma aposentadoria transitória, com percepção de um valor menor até que um salário de benefício mais elevado seja atingido por meio de novas contribuições.

Não há na Lei no. 8.213/91 ou na Constituição Federal previsão para tal espécie de "aposentadoria transitória".

Como já dito, nada impede que ocorra uma renúncia da aposentadoria atual e devolução dos valores recebidos, retornando então o segurado a uma situação que lhe permita receber a aposentadoria integral considerada mais vantajosa; mas a mera convolação da aposentadoria anterior em um novo benefício configuraria ato jurídico não previsto na Constituição Federal ou na legislação aplicável.

Tal entendimento vem resumido no artigo no. 18, §2°. da Lei no. 8.213/91:

"O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Merece atenção também aqui a doutrina do E. Des. Jediael Galvão Miranda, esclarecendo que a adesão a uma nova aposentadoria, após renúncia, no mesmo regime previdenciário, pressupõe a devolução dos valores recebidos a título de proventos:

"a renúncia à aposentação concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de benefício semelhante no mesmo regime, não encontra vedação legal. Contudo, considerando a legislação previdenciária vigente, nova aposentadoria no mesmo regime somente se mostra viável se o interessado restituir os valores recebidos a título de proventos.

Consoante o disposto no §2º.do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade ou retornar ao labor, com sujeição ao mesmo regime previdenciário, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo beneficio dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na atividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que

permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no §2º.do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples.

Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente." (idem, págs. 264/265).

A jurisprudência não destoa do ensinamento doutrinário acima reproduzido, como se verifica na seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.
- 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.
- 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando, o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.
- 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria o que é possível e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.
- 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103, grifei)

Nesse cenário, e tendo-se em conta que a parte autora requer não somente a autorização de renúncia ao benefício anterior, mas também a simultânea e vinculada condenação do INSS à concessão de nova aposentadoria, e sabendo-se ainda que não há demonstração nos autos quanto à devolução integral dos valores já recebidos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0002436-23.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336003993 - GERALDO FABRICIO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação ajuizada por GERALDO FABRICIO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a sua "desaposentação" e consequente concessão de novo beneficio de aposentaria por tempo de contribuição integral.

Afirma ser beneficiário da Previdência Social, recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, e que prosseguiu laborando mesmo após a obtenção da aposentadoria.

Consigna que atualmente já faz ao gozo a uma aposentadoria integral mais vantajosa e que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à possibilidade de desaposentação e percepção do novo benefício sem a necessidade de devolução dos valores recebidos anteriormente.

Citado, o Instituto requerido apresentou contestação, alegando em preliminar incompetência absoluta se domiciliada a parte autora em cidade não abrangida na competência deste Juizado Especial e se o valor da causa exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, sem haver renúncia expressa ao excedente. No mérito, aduz que a ação é improcedente.

É o relatório do necessário. Decido.

Não há necessidade de produção de provas em audiência, de maneira que conheço diretamente o pedido, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Afasto as preliminares de incompetência absoluta arguidas pelo réu pelos seguintes motivos: a) o endereço do autor encontra-se em localidade inserida na jurisdição deste Juizado Especial Federal; b) o valor atribuído à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo à apreciação do mérito da ação.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo Regime Geral da Previdência Social, e postula o cancelamento do beneficio para que, aproveitando-se do tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria anterior, seja o INSS condenado a conceder-lhe nova aposentadoria integral com salário de beneficio aumentado.

Entendo que a ação é improcedente, uma vez que o pedido formulado pela parte autora somente poderia ser acatado caso tivesse demonstrado nos autos que os valores já recebidos por conta do benefício atual foram restituídos ao INSS.

Tal devolução, contudo, não vem demonstrada no processo.

Em primeiro plano, deve-se registrar que realmente não há como se negar o direito do autor à desistência em relação à aposentadoria atualmente percebida. Trata-se de direito disponível e sua renúncia pode ser operada independentemente de concordância do INSS.

Nesse sentido, confira-se a lição do eminente Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:

"A aposentadoria garante ao individuo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado, e a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima resistência do INSS" (Ed. Elsevier, 2007, pág. 262)

O obstáculo legal à pretensão da parte autora encontra-se no requerimento de concessão da nova aposentadoria integral sem que os valores recebidos a título da aposentadoria atual sejam restituídos aos cofres públicos.

No momento em que o segurado fez a opção pela aposentadoria atualmente recebida, escolheu o caminho que lhe garantia um menor valor inicial de benefício, mas com a vantagem de ser pago mais cedo. Recebido o bônus do pagamento antecipado, há que se suportar o ônus correspondente, ou seja, o valor reduzido do benefício quando comparado à aposentadoria que seria possível nos dias de hoje.

A aposentadoria integral pleiteada neste momento, por sua vez, apresenta o ônus do maior tempo de contribuição,

com o bônus correspondente a uma maior renda mensal inicial.

O que pretende a parte autora, por meio desta ação, é usufruir uma espécie de sistema misto, uma aposentadoria transitória, com percepção de um valor menor até que um salário de benefício mais elevado seja atingido por meio de novas contribuições.

Não há na Lei no. 8.213/91 ou na Constituição Federal previsão para tal espécie de "aposentadoria transitória".

Como já dito, nada impede que ocorra uma renúncia da aposentadoria atual e devolução dos valores recebidos, retornando então o segurado a uma situação que lhe permita receber a aposentadoria integral considerada mais vantajosa; mas a mera convolação da aposentadoria anterior em um novo benefício configuraria ato jurídico não previsto na Constituição Federal ou na legislação aplicável.

Tal entendimento vem resumido no artigo no. 18, §2°. da Lei no. 8.213/91:

"O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Merece atenção também agui a doutrina do E. Des. Jediael Galvão Miranda, esclarecendo que a adesão a uma nova aposentadoria, após renúncia, no mesmo regime previdenciário, pressupõe a devolução dos valores recebidos a título de proventos:

"a renúncia à aposentação concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de benefício semelhante no mesmo regime, não encontra vedação legal. Contudo, considerando a legislação previdenciária vigente, nova aposentadoria no mesmo regime somente se mostra viável se o interessado restituir os valores recebidos a título de

Consoante o disposto no §2º.do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade ou retornar ao labor, com sujeição ao mesmo regime previdenciário, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo beneficio dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na atividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no §2º.do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples.

Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente." (idem, págs. 264/265).

A jurisprudência não destoa do ensinamento doutrinário acima reproduzido, como se verifica na seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Conheco da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.
- 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de

outro beneficio do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.

- 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando, o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.
- 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria o que é possível e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.
- 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103, grifei)

Nesse cenário, e tendo-se em conta que a parte autora requer não somente a autorização de renúncia ao benefício anterior, mas também a simultânea e vinculada condenação do INSS à concessão de nova aposentadoria, e sabendo-se ainda que não há demonstração nos autos quanto à devolução integral dos valores já recebidos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0002689-11.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336004006 - ALDEMIR FRANCISCO MANRIQUE (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) Trata-se de ação ajuizada por ALDEMIR FRANCISCO MANRIQUE contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a sua "desaposentação" e consequente concessão de novo benefício de aposentaria por tempo de contribuição integral.

Afirma ser beneficiário da Previdência Social, recebendo aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, e que prosseguiu laborando mesmo após a obtenção da aposentadoria.

Consigna que atualmente já faz jus ao gozo de aposentadoria integral e que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à possibilidade de desaposentação e percepção do novo benefício mais vantajoso sem a necessidade de devolução integral dos valores recebidos anteriormente.

Citado, o Instituto requerido apresentou contestação, alegando em preliminar incompetência absoluta se domiciliada a parte autora em cidade não abrangida na competência deste Juizado Especial e se o valor da causa exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, sem haver renúncia expressa ao excedente. No mérito, aduz que a ação é improcedente.

É o relatório do necessário. Decido.

Não há necessidade de produção de provas em audiência, de maneira que conheço diretamente o pedido, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Afasto as preliminares de incompetência absoluta arguidas pelo réu pelos seguintes motivos: a) o endereço da parte autoraa encontra-se em localidade inserida na jurisdição deste Juizado Especial Federal; b) o valor atribuído à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo à apreciação do mérito da ação.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo Regime Geral da Previdência Social, e postula o cancelamento do benefício para que, aproveitando-se do tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria proporcional, seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Entendo que a ação é improcedente, uma vez que o pedido formulado pelo autor somente poderia ser acatado caso tivesse demonstrado nos autos que os valores já recebidos por conta do benefício proporcional foram restituídos ao INSS.

Tal devolução, contudo, não vem demonstrada no processo.

Em primeiro plano, deve-se registrar que realmente não há como se negar o direito do autor à desistência em relação à aposentadoria proporcional. Trata-se de direito disponível e sua renúncia pode ser operada independentemente de concordância do INSS.

Nesse sentido, confira-se a lição do eminente Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:

"A aposentadoria garante ao individuo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado, e a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima resistência do INSS" (Ed. Elsevier, 2007, pág. 262)

O obstáculo legal à pretensão do autor encontra-se no requerimento de concessão da aposentadoria integral sem que os valores recebidos a título de aposentadoria proporcional sejam restituídos aos cofres públicos.

No momento em que o segurado faz a opção pela aposentadoria proporcional, escolhe o caminho que lhe garante um menor valor inicial de beneficio, mas com a vantagem de ser pago mais cedo. Recebido o bônus do pagamento antecipado, há que se suportar o ônus correspondente, ou seja, o valor reduzido do benefício quando comparado à aposentadoria integral.

A aposentadoria integral, por sua vez, apresenta o ônus do maior tempo de contribuição, com o bônus correspondente a uma maior renda mensal inicial.

O que pretende a parte autora, por meio desta ação, é usufruir uma espécie de sistema misto, uma aposentadoria transitória, compreendida entre os 30 e os 35 anos de contribuição, com percepção da aposentadoria proporcional a contar dos 30 anos de contribuição e passando ao recebimento da aposentadoria integral tão logo 35 anos de contribuição tenham sido completados.

Não há na Lei no. 8.213/91 ou na Constituição Federal previsão para tal espécie de "aposentadoria transitória".

Como já dito, nada impede que ocorra uma renúncia da aposentadoria proporcional e devolução dos valores recebidos, retornando então o segurado a uma situação que lhe permita receber a aposentadoria integral; mas a mera convolação da aposentadoria proporcional em integral configuraria ato jurídico não previsto na Constituição Federal ou na legislação aplicável.

Tal entendimento vem resumido no artigo no. 18, §2°. da Lei no. 8.213/91:

"O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Merece atenção também aqui a doutrina do E. Des. Jediael Galvão Miranda, esclarecendo que a adesão a uma nova aposentadoria, após renúncia, no mesmo regime previdenciário, pressupõe a devolução dos valores recebidos a título de proventos:

"a renúncia à aposentação concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de benefício semelhante no mesmo regime, não encontra vedação legal. Contudo, considerando a legislação previdenciária vigente, nova aposentadoria no mesmo regime somente se mostra viável se o interessado restituir os valores recebidos a título de proventos.

Consoante o disposto no §2º.do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade ou retornar ao labor, com sujeição ao mesmo regime previdenciário, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo beneficio dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na atividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no §2º.do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples.

Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente." (idem, págs. 264/265).

A jurisprudência não destoa do ensinamento doutrinário acima reproduzido, como se verifica na seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENCA MANTIDA.

- 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.
- 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de

outro beneficio do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em

decorrência da aposentadoria renunciada.

- 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando, o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.
- 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria o que é possível e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.
- 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103, grifei)

Nesse cenário, e tendo-se em conta que a parte autora requer não somente a autorização de renúncia ao benefício anterior, mas também a simultânea e vinculada condenação do INSS à concessão de nova aposentadoria, e sabendo-se ainda que não há demonstração nos autos quanto à devolução integral dos valores já recebidos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do

art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sentenca tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0002670-05.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336004004 - APARECIDO CORRADINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO CORRADINI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a sua "desaposentação" e consequente concessão de novo beneficio de aposentaria por tempo de contribuição integral.

Afirma ser beneficiário da Previdência Social, recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, e que prosseguiu laborando mesmo após a obtenção da aposentadoria.

Consigna que atualmente já faz jus ao gozo a uma aposentadoria integral mais vantajosa e que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à possibilidade de desaposentação e percepção do novo benefício sem a necessidade de devolução integral dos valores recebidos anteriormente.

Citado, o Instituto requerido apresentou contestação, alegando em preliminar incompetência absoluta se domiciliada a parte autora em cidade não abrangida na competência deste Juizado Especial e se o valor da causa exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, sem haver renúncia expressa ao excedente. No mérito, aduz que a ação é improcedente.

É o relatório do necessário. Decido.

Não há necessidade de produção de provas em audiência, de maneira que conheço diretamente o pedido, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Afasto as preliminares de incompetência absoluta arguidas pelo réu pelos seguintes motivos: a) o endereço do autor encontra-se em localidade inserida na jurisdição deste Juizado Especial Federal; b) o valor atribuído à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo à apreciação do mérito da ação.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo Regime Geral da Previdência Social, e postula o cancelamento do beneficio para que, aproveitando-se do tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria anterior, seja o INSS condenado a conceder-lhe nova aposentadoria integral com salário de beneficio aumentado.

Entendo que a ação é improcedente, uma vez que o pedido formulado pela parte autora somente poderia ser acatado caso tivesse demonstrado nos autos que os valores já recebidos por conta do beneficio atual foram restituídos ao INSS.

Tal devolução, contudo, não vem demonstrada no processo.

Em primeiro plano, deve-se registrar que realmente não há como se negar o direito do autor à desistência em relação à aposentadoria atualmente percebida. Trata-se de direito disponível e sua renúncia pode ser operada independentemente de concordância do INSS.

Nesse sentido, confira-se a lição do eminente Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:

"A aposentadoria garante ao individuo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o

segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado, e a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima resistência do INSS" (Ed. Elsevier, 2007, pág. 262)

O obstáculo legal à pretensão da parte autora encontra-se no requerimento de concessão da nova aposentadoria integral sem que os valores recebidos a título da aposentadoria atual sejam restituídos aos cofres públicos.

No momento em que o segurado fez a opção pela aposentadoria atualmente recebida, escolheu o caminho que lhe garantia um menor valor inicial de benefício, mas com a vantagem de ser pago mais cedo. Recebido o bônus do pagamento antecipado, há que se suportar o ônus correspondente, ou seja, o valor reduzido do benefício quando comparado à aposentadoria que seria possível nos dias de hoje.

A aposentadoria integral pleiteada neste momento, por sua vez, apresenta o ônus do maior tempo de contribuição, com o bônus correspondente a uma maior renda mensal inicial.

O que pretende a parte autora, por meio desta ação, é usufruir uma espécie de sistema misto, uma aposentadoria transitória, com percepção de um valor menor até que um salário de benefício mais elevado seja atingido por meio de novas contribuições.

Não há na Lei no. 8.213/91 ou na Constituição Federal previsão para tal espécie de "aposentadoria transitória".

Como já dito, nada impede que ocorra uma renúncia da aposentadoria atual e devolução dos valores recebidos, retornando então o segurado a uma situação que lhe permita receber a aposentadoria integral considerada mais vantajosa; mas a mera convolação da aposentadoria anterior em um novo benefício configuraria ato jurídico não previsto na Constituição Federal ou na legislação aplicável.

Tal entendimento vem resumido no artigo no. 18, §2º. da Lei no. 8.213/91:

"O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Merece atenção também aqui a doutrina do E. Des. Jediael Galvão Miranda, esclarecendo que a adesão a uma nova aposentadoria, após renúncia, no mesmo regime previdenciário, pressupõe a devolução dos valores recebidos a título de proventos:

"a renúncia à aposentação concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de benefício semelhante no mesmo regime, não encontra vedação legal. Contudo, considerando a legislação previdenciária vigente, nova aposentadoria no mesmo regime somente se mostra viável se o interessado restituir os valores recebidos a título de proventos.

Consoante o disposto no §2º.do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade ou retornar ao labor, com sujeição ao mesmo regime previdenciário, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo beneficio dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na atividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no §2º.do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples.

Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente."

(idem, págs. 264/265).

A jurisprudência não destoa do ensinamento doutrinário acima reproduzido, como se verifica na seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.
- 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito
- disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.
- 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando, o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.
- 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria o que é possível e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.
- 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103, grifei)

Nesse cenário, e tendo-se em conta que a parte autora requer não somente a autorização de renúncia ao benefício anterior, mas também a simultânea e vinculada condenação do INSS à concessão de nova aposentadoria, e sabendo-se ainda que não há demonstração nos autos quanto à devolução integral dos valores já recebidos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0002485-64.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336003995 - CARLOS POLIANI (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS POLIANI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a sua "desaposentação" e consequente concessão de novo beneficio de aposentaria por tempo de contribuição integral.

Afirma ser beneficiário da Previdência Social, recebendo aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, e que prosseguiu laborando mesmo após a obtenção da aposentadoria.

Consigna que atualmente já faz jus ao gozo de aposentadoria integral e que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à possibilidade de desaposentação e percepção do novo benefício mais vantajoso sem a necessidade de devolução integral dos valores recebidos anteriormente.

Citado, o Instituto requerido apresentou contestação, alegando em preliminar incompetência absoluta se

domiciliada a parte autora em cidade não abrangida na competência deste Juizado Especial e se o valor da causa exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, sem haver renúncia expressa ao excedente. No mérito, aduz que a ação é improcedente.

É o relatório do necessário. Decido.

Não há necessidade de produção de provas em audiência, de maneira que conheço diretamente o pedido, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Afasto as preliminares de incompetência absoluta arguidas pelo réu pelos seguintes motivos: a) o endereco da parte autoraa encontra-se em localidade inserida na jurisdicão deste Juizado Especial Federal; b) o valor atribuído à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo à apreciação do mérito da ação.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo Regime Geral da Previdência Social, e postula o cancelamento do beneficio para que, aproveitando-se do tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria proporcional, seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Entendo que a ação é improcedente, uma vez que o pedido formulado pelo autor somente poderia ser acatado caso tivesse demonstrado nos autos que os valores já recebidos por conta do benefício proporcional foram restituídos ao INSS.

Tal devolução, contudo, não vem demonstrada no processo.

Em primeiro plano, deve-se registrar que realmente não há como se negar o direito do autor à desistência em relação à aposentadoria proporcional. Trata-se de direito disponível e sua renúncia pode ser operada independentemente de concordância do INSS.

Nesse sentido, confira-se a lição do eminente Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:

"A aposentadoria garante ao individuo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado, e a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima resistência do INSS" (Ed. Elsevier, 2007, pág. 262)

O obstáculo legal à pretensão do autor encontra-se no requerimento de concessão da aposentadoria integral sem que os valores recebidos a título de aposentadoria proporcional sejam restituídos aos cofres públicos.

No momento em que o segurado faz a opção pela aposentadoria proporcional, escolhe o caminho que lhe garante um menor valor inicial de benefício, mas com a vantagem de ser pago mais cedo. Recebido o bônus do pagamento antecipado, há que se suportar o ônus correspondente, ou seja, o valor reduzido do benefício quando comparado à aposentadoria integral.

A aposentadoria integral, por sua vez, apresenta o ônus do maior tempo de contribuição, com o bônus correspondente a uma maior renda mensal inicial.

O que pretende a parte autora, por meio desta ação, é usufruir uma espécie de sistema misto, uma aposentadoria transitória, compreendida entre os 30 e os 35 anos de contribuição, com percepção da aposentadoria proporcional a contar dos 30 anos de contribuição e passando ao recebimento da aposentadoria integral tão logo 35 anos de contribuição tenham sido completados.

Não há na Lei no. 8.213/91 ou na Constituição Federal previsão para tal espécie de "aposentadoria transitória".

Como já dito, nada impede que ocorra uma renúncia da aposentadoria proporcional e devolução dos valores recebidos, retornando então o segurado a uma situação que lhe permita receber a aposentadoria integral; mas a mera convolação da aposentadoria proporcional em integral configuraria ato jurídico não previsto na Constituição Federal ou na legislação aplicável.

Tal entendimento vem resumido no artigo no. 18, §2º. da Lei no. 8.213/91:

"O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Merece atenção também aqui a doutrina do E. Des. Jediael Galvão Miranda, esclarecendo que a adesão a uma nova aposentadoria, após renúncia, no mesmo regime previdenciário, pressupõe a devolução dos valores recebidos a título de proventos:

"a renúncia à aposentação concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de benefício semelhante no mesmo regime, não encontra vedação legal. Contudo, considerando a legislação previdenciária vigente, nova aposentadoria no mesmo regime somente se mostra viável se o interessado restituir os valores recebidos a título de proventos.

Consoante o disposto no §2º.do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade ou retornar ao labor, com sujeição ao mesmo regime previdenciário, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo beneficio dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na atividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no §2º.do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da reparticão simples.

Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente." (idem, págs. 264/265).

A jurisprudência não destoa do ensinamento doutrinário acima reproduzido, como se verifica na seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENCA MANTIDA.

- 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.
- 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.
- 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando, o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.
- 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria o que é possível e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.

- 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103, grifei)

Nesse cenário, e tendo-se em conta que a parte autora requer não somente a autorização de renúncia ao benefício anterior, mas também a simultânea e vinculada condenação do INSS à concessão de nova aposentadoria, e sabendo-se ainda que não há demonstração nos autos quanto à devolução intregral dos valores já recebidos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269. I. do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0002719-46.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336004007 - ANA LUCIA SENE DE CARVALHO (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação ajuizada por ANA LUCIA SENE DE CARVALHO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a sua "desaposentação" e consequente concessão de novo benefício de aposentaria por tempo de contribuição integral.

Afirma ser beneficiário da Previdência Social, recebendo aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, e que prosseguiu laborando mesmo após a obtenção da aposentadoria.

Consigna que atualmente já faz jus ao gozo de aposentadoria integral e que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à possibilidade de desaposentação e percepção do novo benefício mais vantajoso sem a necessidade de devolução integral dos valores recebidos anteriormente.

Citado, o Instituto requerido apresentou contestação, alegando em preliminar incompetência absoluta se domiciliada a parte autora em cidade não abrangida na competência deste Juizado Especial e se o valor da causa exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, sem haver renúncia expressa ao excedente. No mérito, aduz que a ação é improcedente.

É o relatório do necessário. Decido.

Não há necessidade de produção de provas em audiência, de maneira que conheco diretamente o pedido, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Afasto as preliminares de incompetência absoluta arguidas pelo réu pelos seguintes motivos: a) o endereço da parte autoraa encontra-se em localidade inserida na jurisdição deste Juizado Especial Federal; b) o valor atribuído à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo à apreciação do mérito da ação.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo Regime Geral da Previdência Social, e postula o cancelamento do benefício para que, aproveitando-se do tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria proporcional, seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Entendo que a ação é improcedente, uma vez que o pedido formulado pelo autor somente poderia ser acatado caso tivesse demonstrado nos autos que os valores já recebidos por conta do beneficio proporcional foram restituídos ao INSS.

Tal devolução, contudo, não vem demonstrada no processo.

Em primeiro plano, deve-se registrar que realmente não há como se negar o direito do autor à desistência em relação à aposentadoria proporcional. Trata-se de direito disponível e sua renúncia pode ser operada independentemente de concordância do INSS.

Nesse sentido, confira-se a lição do eminente Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:

"A aposentadoria garante ao individuo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado, e a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima resistência do INSS" (Ed. Elsevier, 2007, pág. 262)

O obstáculo legal à pretensão do autor encontra-se no requerimento de concessão da aposentadoria integral sem que os valores recebidos a título de aposentadoria proporcional sejam restituídos aos cofres públicos.

No momento em que o segurado faz a opção pela aposentadoria proporcional, escolhe o caminho que lhe garante um menor valor inicial de benefício, mas com a vantagem de ser pago mais cedo. Recebido o bônus do pagamento antecipado, há que se suportar o ônus correspondente, ou seja, o valor reduzido do benefício quando comparado à aposentadoria integral.

A aposentadoria integral, por sua vez, apresenta o ônus do maior tempo de contribuição, com o bônus correspondente a uma maior renda mensal inicial.

O que pretende a parte autora, por meio desta ação, é usufruir uma espécie de sistema misto, uma aposentadoria transitória, compreendida entre os 30 e os 35 anos de contribuição, com percepção da aposentadoria proporcional a contar dos 30 anos de contribuição e passando ao recebimento da aposentadoria integral tão logo 35 anos de contribuição tenham sido completados.

Não há na Lei no. 8.213/91 ou na Constituição Federal previsão para tal espécie de "aposentadoria transitória".

Como já dito, nada impede que ocorra uma renúncia da aposentadoria proporcional e devolução dos valores recebidos, retornando então o segurado a uma situação que lhe permita receber a aposentadoria integral; mas a mera convolação da aposentadoria proporcional em integral configuraria ato jurídico não previsto na Constituição Federal ou na legislação aplicável.

Tal entendimento vem resumido no artigo no. 18, §2º. da Lei no. 8.213/91:

"O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Merece atenção também aqui a doutrina do E. Des. Jediael Galvão Miranda, esclarecendo que a adesão a uma nova aposentadoria, após renúncia, no mesmo regime previdenciário, pressupõe a devolução dos valores recebidos a título de proventos:

"a renúncia à aposentação concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de benefício semelhante no mesmo regime, não encontra vedação legal. Contudo, considerando a legislação previdenciária vigente, nova aposentadoria no mesmo regime somente se mostra viável se o interessado restituir os valores recebidos a título de

proventos.

Consoante o disposto no §2º.do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade ou retornar ao labor, com sujeição ao mesmo regime previdenciário, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo beneficio dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na atividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no §2º.do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples.

Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente." (idem, págs. 264/265).

A jurisprudência não destoa do ensinamento doutrinário acima reproduzido, como se verifica na seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.
- 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em
- decorrência da aposentadoria renunciada.

  3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando, o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.
- 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria o que é possível e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.
- 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103, grifei)

Nesse cenário, e tendo-se em conta que a parte autora requer não somente a autorização de renúncia ao benefício anterior, mas também a simultânea e vinculada condenação do INSS à concessão de nova aposentadoria, e sabendo-se ainda que não há demonstração nos autos quanto à devolução integral dos valores já recebidos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0002687-41.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336004005 - NILZE DE FATIMA BUSSACARINI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) Trata-se de ação ajuizada por NILZE DE FATIMA BUSSACARINI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a sua "desaposentação" e consequente concessão de novo benefício de aposentaria por tempo de contribuição integral.

Afirma ser beneficiário da Previdência Social, recebendo aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, e que prosseguiu laborando mesmo após a obtenção da aposentadoria.

Consigna que atualmente já faz jus ao gozo de aposentadoria integral e que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à possibilidade de desaposentação e percepção do novo benefício mais vantajoso sem a necessidade de devolução integral dos valores recebidos anteriormente.

Citado, o Instituto requerido apresentou contestação, alegando em preliminar incompetência absoluta se domiciliada a parte autora em cidade não abrangida na competência deste Juizado Especial e se o valor da causa exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, sem haver renúncia expressa ao excedente. No mérito, aduz que a ação é improcedente.

É o relatório do necessário. Decido.

Não há necessidade de produção de provas em audiência, de maneira que conheço diretamente o pedido, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Afasto as preliminares de incompetência absoluta arguidas pelo réu pelos seguintes motivos: a) o endereço da parte autoraa encontra-se em localidade inserida na jurisdição deste Juizado Especial Federal; b) o valor atribuído à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo à apreciação do mérito da ação.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo Regime Geral da Previdência Social, e postula o cancelamento do beneficio para que, aproveitando-se do tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria proporcional, seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Entendo que a ação é improcedente, uma vez que o pedido formulado pelo autor somente poderia ser acatado caso tivesse demonstrado nos autos que os valores já recebidos por conta do benefício proporcional foram restituídos ao INSS.

Tal devolução, contudo, não vem demonstrada no processo.

Em primeiro plano, deve-se registrar que realmente não há como se negar o direito do autor à desistência em relação à aposentadoria proporcional. Trata-se de direito disponível e sua renúncia pode ser operada independentemente de concordância do INSS.

Nesse sentido, confira-se a lição do eminente Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:

"A aposentadoria garante ao individuo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado, e a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos beneficios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima resistência do INSS" (Ed. Elsevier, 2007, pág. 262)

O obstáculo legal à pretensão do autor encontra-se no requerimento de concessão da aposentadoria integral sem que os valores recebidos a título de aposentadoria proporcional sejam restituídos aos cofres públicos.

No momento em que o segurado faz a opção pela aposentadoria proporcional, escolhe o caminho que lhe garante um menor valor inicial de beneficio, mas com a vantagem de ser pago mais cedo. Recebido o bônus do pagamento antecipado, há que se suportar o ônus correspondente, ou seja, o valor reduzido do beneficio quando comparado à aposentadoria integral.

A aposentadoria integral, por sua vez, apresenta o ônus do maior tempo de contribuição, com o bônus correspondente a uma maior renda mensal inicial.

O que pretende a parte autora, por meio desta ação, é usufruir uma espécie de sistema misto, uma aposentadoria transitória, compreendida entre os 30 e os 35 anos de contribuição, com percepção da aposentadoria proporcional a contar dos 30 anos de contribuição e passando ao recebimento da aposentadoria integral tão logo 35 anos de contribuição tenham sido completados.

Não há na Lei no. 8.213/91 ou na Constituição Federal previsão para tal espécie de "aposentadoria transitória".

Como já dito, nada impede que ocorra uma renúncia da aposentadoria proporcional e devolução dos valores recebidos, retornando então o segurado a uma situação que lhe permita receber a aposentadoria integral; mas a mera convolação da aposentadoria proporcional em integral configuraria ato jurídico não previsto na Constituição Federal ou na legislação aplicável.

Tal entendimento vem resumido no artigo no. 18, §2°. da Lei no. 8.213/91:

"O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Merece atenção também aqui a doutrina do E. Des. Jediael Galvão Miranda, esclarecendo que a adesão a uma nova aposentadoria, após renúncia, no mesmo regime previdenciário, pressupõe a devolução dos valores recebidos a título de proventos:

"a renúncia à aposentação concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de benefício semelhante no mesmo regime, não encontra vedação legal. Contudo, considerando a legislação previdenciária vigente, nova aposentadoria no mesmo regime somente se mostra viável se o interessado restituir os valores recebidos a título de proventos.

Consoante o disposto no §2º.do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade ou retornar ao labor, com sujeição ao mesmo regime previdenciário, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na atividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no §2º.do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples.

Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente." (idem, págs. 264/265).

A jurisprudência não destoa do ensinamento doutrinário acima reproduzido, como se verifica na seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.
- 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.
- 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando, o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.
- 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria o que é possível e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.
- 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103, grifei)

Nesse cenário, e tendo-se em conta que a parte autora requer não somente a autorização de renúncia ao benefício anterior, mas também a simultânea e vinculada condenação do INSS à concessão de nova aposentadoria, e sabendo-se ainda que não há demonstração nos autos quanto à devolução integral dos valores já recebidos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0002475-20.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336003994 - VALFRIDO MARQUES DA SILVA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) Trata-se de ação ajuizada por VALFRIDO MARQUES DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a sua "desaposentação" e consequente concessão de novo benefício de aposentaria por tempo de contribuição integral.

Afirma ser beneficiário da Previdência Social, recebendo aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, e que prosseguiu laborando mesmo após a obtenção da aposentadoria.

Consigna que atualmente já faz jus ao gozo de aposentadoria integral e que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à possibilidade de desaposentação e percepção do novo benefício mais vantajoso sem a necessidade de devolução integral dos valores recebidos anteriormente.

Citado, o Instituto requerido apresentou contestação, alegando em preliminar incompetência absoluta se domiciliada a parte autora em cidade não abrangida na competência deste Juizado Especial e se o valor da causa exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, sem haver renúncia expressa ao excedente. No mérito, aduz que a ação é improcedente.

É o relatório do necessário. Decido.

Não há necessidade de produção de provas em audiência, de maneira que conheço diretamente o pedido, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Afasto as preliminares de incompetência absoluta arguidas pelo réu pelos seguintes motivos: a) o endereço da parte autoraa encontra-se em localidade inserida na jurisdição deste Juizado Especial Federal; b) o valor atribuído à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo à apreciação do mérito da ação.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo Regime Geral da Previdência Social, e postula o cancelamento do benefício para que, aproveitando-se do tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria proporcional, seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Entendo que a ação é improcedente, uma vez que o pedido formulado pelo autor somente poderia ser acatado caso tivesse demonstrado nos autos que os valores já recebidos por conta do beneficio proporcional foram restituídos ao INSS.

Tal devolução, contudo, não vem demonstrada no processo.

Em primeiro plano, deve-se registrar que realmente não há como se negar o direito do autor à desistência em relação à aposentadoria proporcional. Trata-se de direito disponível e sua renúncia pode ser operada independentemente de concordância do INSS.

Nesse sentido, confira-se a lição do eminente Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:

"A aposentadoria garante ao individuo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado, e a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima resistência do INSS" (Ed. Elsevier, 2007, pág. 262)

O obstáculo legal à pretensão do autor encontra-se no requerimento de concessão da aposentadoria integral sem que os valores recebidos a título de aposentadoria proporcional sejam restituídos aos cofres públicos.

No momento em que o segurado faz a opção pela aposentadoria proporcional, escolhe o caminho que lhe garante um menor valor inicial de beneficio, mas com a vantagem de ser pago mais cedo. Recebido o bônus do pagamento antecipado, há que se suportar o ônus correspondente, ou seja, o valor reduzido do beneficio quando comparado à aposentadoria integral.

A aposentadoria integral, por sua vez, apresenta o ônus do maior tempo de contribuição, com o bônus correspondente a uma maior renda mensal inicial.

O que pretende a parte autora, por meio desta ação, é usufruir uma espécie de sistema misto, uma aposentadoria transitória, compreendida entre os 30 e os 35 anos de contribuição, com percepção da aposentadoria proporcional a contar dos 30 anos de contribuição e passando ao recebimento da aposentadoria integral tão logo 35 anos de contribuição tenham sido completados.

Não há na Lei no. 8.213/91 ou na Constituição Federal previsão para tal espécie de "aposentadoria transitória".

Como já dito, nada impede que ocorra uma renúncia da aposentadoria proporcional e devolução dos valores recebidos, retornando então o segurado a uma situação que lhe permita receber a aposentadoria integral; mas a mera convolação da aposentadoria proporcional em integral configuraria ato jurídico não previsto na Constituição Federal ou na legislação aplicável.

Tal entendimento vem resumido no artigo no. 18, §2º. da Lei no. 8.213/91:

"O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Merece atenção também aqui a doutrina do E. Des. Jediael Galvão Miranda, esclarecendo que a adesão a uma nova aposentadoria, após renúncia, no mesmo regime previdenciário, pressupõe a devolução dos valores recebidos a título de proventos:

"a renúncia à aposentação concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de benefício semelhante no mesmo regime, não encontra vedação legal. Contudo, considerando a legislação previdenciária vigente, nova aposentadoria no mesmo regime somente se mostra viável se o interessado restituir os valores recebidos a título de proventos.

Consoante o disposto no §2º.do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade ou retornar ao labor, com sujeição ao mesmo regime previdenciário, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo beneficio dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na atividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no §2º.do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples.

Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente." (idem, págs. 264/265).

A jurisprudência não destoa do ensinamento doutrinário acima reproduzido, como se verifica na seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.
- 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.
- 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando, o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.
- 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria o que é possível e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.
- 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103, grifei)

Nesse cenário, e tendo-se em conta que a parte autora requer não somente a autorização de renúncia ao benefício anterior, mas também a simultânea e vinculada condenação do INSS à concessão de nova aposentadoria, e sabendo-se ainda que não há demonstração nos autos quanto à devolução integral dos valores já recebidos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0002667-50.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336004003 - ROBERTO EDUARDO DELANDREA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO EDUARDO DELANDREA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a sua "desaposentação" e consequente concessão de novo benefício de aposentaria por tempo de contribuição integral.

Afirma ser beneficiário da Previdência Social, recebendo aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, e que prosseguiu laborando mesmo após a obtenção da aposentadoria.

Consigna que atualmente já faz jus ao gozo de aposentadoria integral e que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à possibilidade de desaposentação e percepção do novo benefício mais vantajoso sem a necessidade de devolução integral dos valores recebidos anteriormente.

Citado, o Instituto requerido apresentou contestação, alegando em preliminar incompetência absoluta se domiciliada a parte autora em cidade não abrangida na competência deste Juizado Especial e se o valor da causa exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, sem haver renúncia expressa ao excedente. No mérito, aduz que a ação é improcedente.

É o relatório do necessário. Decido.

Não há necessidade de produção de provas em audiência, de maneira que conheço diretamente o pedido, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Afasto as preliminares de incompetência absoluta arguidas pelo réu pelos seguintes motivos: a) o endereço da parte autoraa encontra-se em localidade inserida na jurisdição deste Juizado Especial Federal; b) o valor atribuído à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo à apreciação do mérito da ação.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo Regime Geral da Previdência Social, e postula o cancelamento do benefício para que, aproveitando-se do tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria proporcional, seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Entendo que a ação é improcedente, uma vez que o pedido formulado pelo autor somente poderia ser acatado caso tivesse demonstrado nos autos que os valores já recebidos por conta do beneficio proporcional foram restituídos ao INSS.

Tal devolução, contudo, não vem demonstrada no processo.

Em primeiro plano, deve-se registrar que realmente não há como se negar o direito do autor à desistência em relação à aposentadoria proporcional. Trata-se de direito disponível e sua renúncia pode ser operada

independentemente de concordância do INSS.

Nesse sentido, confira-se a lição do eminente Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:

"A aposentadoria garante ao individuo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado, e a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima resistência do INSS" (Ed. Elsevier, 2007, pág. 262)

O obstáculo legal à pretensão do autor encontra-se no requerimento de concessão da aposentadoria integral sem que os valores recebidos a título de aposentadoria proporcional sejam restituídos aos cofres públicos.

No momento em que o segurado faz a opção pela aposentadoria proporcional, escolhe o caminho que lhe garante um menor valor inicial de beneficio, mas com a vantagem de ser pago mais cedo. Recebido o bônus do pagamento antecipado, há que se suportar o ônus correspondente, ou seja, o valor reduzido do beneficio quando comparado à aposentadoria integral.

A aposentadoria integral, por sua vez, apresenta o ônus do maior tempo de contribuição, com o bônus correspondente a uma maior renda mensal inicial.

O que pretende a parte autora, por meio desta ação, é usufruir uma espécie de sistema misto, uma aposentadoria transitória, compreendida entre os 30 e os 35 anos de contribuição, com percepção da aposentadoria proporcional a contar dos 30 anos de contribuição e passando ao recebimento da aposentadoria integral tão logo 35 anos de contribuição tenham sido completados.

Não há na Lei no. 8.213/91 ou na Constituição Federal previsão para tal espécie de "aposentadoria transitória".

Como já dito, nada impede que ocorra uma renúncia da aposentadoria proporcional e devolução dos valores recebidos, retornando então o segurado a uma situação que lhe permita receber a aposentadoria integral; mas a mera convolação da aposentadoria proporcional em integral configuraria ato jurídico não previsto na Constituição Federal ou na legislação aplicável.

Tal entendimento vem resumido no artigo no. 18, §2º. da Lei no. 8.213/91:

"O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Merece atenção também aqui a doutrina do E. Des. Jediael Galvão Miranda, esclarecendo que a adesão a uma nova aposentadoria, após renúncia, no mesmo regime previdenciário, pressupõe a devolução dos valores recebidos a título de proventos:

"a renúncia à aposentação concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de benefício semelhante no mesmo regime, não encontra vedação legal. Contudo, considerando a legislação previdenciária vigente, nova aposentadoria no mesmo regime somente se mostra viável se o interessado restituir os valores recebidos a título de proventos.

Consoante o disposto no §2º.do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade ou retornar ao labor, com sujeição ao mesmo regime previdenciário, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo beneficio dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na atividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o

segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no §2º.do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples.

Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente." (idem, págs. 264/265).

A jurisprudência não destoa do ensinamento doutrinário acima reproduzido, como se verifica na seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup>. Região:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO, POSSIBILIDADE, APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.
- 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito
- disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro beneficio do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.
- 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando, o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.
- 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.
- 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103, grifei)

Nesse cenário, e tendo-se em conta que a parte autora requer não somente a autorização de renúncia ao benefício anterior, mas também a simultânea e vinculada condenação do INSS à concessão de nova aposentadoria, e sabendo-se ainda que não há demonstração nos autos quanto à devolução integral dos valores já recebidos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

**EXPEDIENTE N° 2014/6336000355** 

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002368-73.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336004008 - DARCIR APARECIDO DE FREITAS (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) Trata-se de ação ajuizada por DARCIR APARECIDO DE FREITAS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a sua "desaposentação" e consequente concessão de novo benefício de aposentaria por tempo de contribuição integral.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora reside na cidade de Boracéia/SP, não abrangida pela competência territorial deste Juizado Especial Federal Adjunto Cível.

O Provimento nº 402, de 16 de janeiro de 2014, dispõe que a jurisdição deste Juizado Especial Federal Adjunto abrange os municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Dois Córregos, Igaraçu do Tietê, Itaju, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha.

Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.

Nesse sentido assentou o Enunciado nº 24 do Fonajef - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art.51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11 419/06"

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. artigo 51, III da Lei nº 9.099/1995.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

## 1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

**EXPEDIENTE Nº 2014/6337000117** 

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos etc.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 10 da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o processo, verifica-se que, não obstante intimada nos termos do artigo 284 do CPC, a parte autora não apresentou documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos) e extratos da conta do FGTS.

É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos

indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

## III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Arquive-se após o trânsito em julgado.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

0002006-68.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003034 - PATRICIA LEOPOLDINO ALVES (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001996-24.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003042 - MARCO ANTONIO DEFACIO TEIXEIRA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002002-31.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003036 - MARCOS FERNANDES MARTINS (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001978-03.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003023 - ZILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001989-32.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003017 - BIANCA RAMOS DE JESUS DOS SANTOS (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002003-16.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003037 - ANTONIO DONIZETTI EUSEBIO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001980-70.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003016 - ARTUR GOMES NOGUEIRA AUGUSTO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001988-47.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003020 - KELLY CRISTINA MAGRI (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001982-40.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003022 - LUCIANO GABRIEL SILVA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000703-76.2014.4.03.6124 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003027 - SANDRA COSTA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001995-39.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003039 - JOAO BATISTA TRINDADE (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002004-98.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003030 - ANDRE LUIS ABRANTES FILHO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001998-91.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003040 - DENIS CORREIA MAFRA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001991-02.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003015 - IVONE NOGUEIRA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENCA:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos etc.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 10 da Lei 10.259/01.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o processo, verifica-se que, não obstante intimada nos termos do artigo 284 do CPC, a parte autora não apresentou documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: extratos da conta do FGTS.

É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

#### III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Arquive-se após o trânsito em julgado.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

0000685-55.2014.4.03.6124 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003029 - MARCELO HENRIQUE DE SOUZA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001984-10.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003018 - HELIO DOMINGOS DOS SANTOS (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001831-74.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003000 - ALEKSANDRO APARECIDO GARCIA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001997-09.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003041 - EDIO LUIS DE LIMA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001987-62.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003019 - APARECIDA LOURENCO DE PAULA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

0001812-68.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337002998 - VERA LUCIA FRENEDA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARIÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos etc.

## I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 10 da Lei 10.259/01.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o processo, verifica-se que, não obstante intimada nos termos do artigo 284 do CPC, a parte autora não apresentou documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: extratos da conta do FGTS.

É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

## III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Arquive-se após o trânsito em julgado.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

0001993-69.2014.4.03.6337 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6337003021 - OLAVO RUVIERE (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENCA:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos etc.

## I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 10 da Lei 10.259/01.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o processo, verifica-se que, não obstante intimada nos termos do artigo 284 do CPC, a parte autora não apresentou documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos); extratos da conta do FGTS, CPF, RG, procuração e PIS/PASEP.

É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

## III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Arquive-se após o trânsito em julgado.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

#### SENTENCA:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos etc.

#### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 10 da Lei 10.259/01.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o processo, verifica-se que, não obstante intimada nos termos do artigo 284 do CPC, a parte autora não apresentou documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante da negativa da autarquia previdenciária em fornecê-lo. É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

#### III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Arquive-se após o trânsito em julgado.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

0001929-59.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003012 - DIORACI FRANCO (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001617-83.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337002997 - MARIA NEUZA BERGO (SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENCA:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos etc.

## I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 10 da Lei 10.259/01.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o processo, verifica-se que, não obstante intimada nos termos do artigo 284 do CPC, a parte autora não apresentou documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos); planilha comprobatória do valor da causa e extratos da conta do FGTS. É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

## **III - DISPOSITIVO:**

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Arquive-se após o trânsito em julgado.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

0001781-48.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003011 - ARMANDO TOKUITI KANAZAWA (SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001784-03.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003009 - MARCELENE PISSOLATO (SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001774-56.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003007 - DAVID BRIGO (SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001777-11.2014.4.03.6337 -1ª VARÁ GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003008 - JOSIANI BORGES CASTRO (SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001771-04.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003006 - VALDECI DONELLI (SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

0000644-88.2014.4.03.6124 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003005 - ODAIR ROVOLI (SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENCA:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos etc.

## I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 10 da Lei 10.259/01.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o processo, verifica-se que, não obstante intimada nos termos do artigo 284 do CPC, a parte autora não apresentou documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: planilha comprobatória do valor da causa e extratos da conta do FGTS.

É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

#### III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Arquive-se após o trânsito em julgado.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

0001909-68.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003014 - AUGUSTO MARQUES DE CARVALHO (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos etc.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 10 da Lei 10.259/01.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o processo, verifica-se que, não obstante intimada nos termos do artigo 284 do CPC, a parte autora não apresentou documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos); indeferimento administrativo e documentos.

É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Arquive-se após o trânsito em julgado.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENCA:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos etc.

## I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 10 da Lei 10.259/01.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o processo, verifica-se que, não obstante intimada nos termos do artigo 284 do CPC, a parte autora não apresentou documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: comprovante de residência e extratos da conta do FGTS.

É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

## **III - DISPOSITIVO:**

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Arquive-se após o trânsito em julgado.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

0001861-12.2014.4.03.6337 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6337003002 - MURIELI OLIVEIRA SOUSA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001860-27.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003001 - IRENE PEREIRA MARTINS DA SILVA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001862-94.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003003 - MARIA DE FATIMA ROMEU DELFINO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001855-05.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337002999 - MANOEL FIRMINO ALVES DA SILVA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

## SENTENCA:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos etc.

## I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 10 da Lei 10.259/01.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o processo, verifica-se que, não obstante intimada nos termos do artigo 284 do CPC, a parte autora não apresentou documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: planilha comprobatória do valor da causa, comprovante de residência e extratos da conta do FGTS.

É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

## III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Arquive-se após o trânsito em julgado.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

0001834-29.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337002994 - ADMILSON DELGADO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001836-96.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337002993 - RONALDO LUIS DA SILVA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001833-44.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337002996 - ENY DIAS GUIMARAES VILA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001779-78.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003004 - CELSO POLIZELLI (SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001835-14.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337002995 - DIVINO DA COSTA RAMOS (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

0002000-61.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003038 - LUCIANO ALECIO OLIVEIRA DA CRUZ (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) S E N T E N C A:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos etc.

## I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 10 da Lei 10.259/01.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o processo, verifica-se que, não obstante intimada nos termos do artigo 284 do CPC, a parte autora não apresentou documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos); e extratos da conta do FGTS.

É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

## III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Arquive-se após o trânsito em julgado.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENCA:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos etc.

## I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 10 da Lei 10.259/01.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o processo, verifica-se que, não obstante intimada nos termos do artigo 284 do CPC, a parte autora não apresentou documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

#### III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Arquive-se após o trânsito em julgado.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

0002040-43.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003033 - CELIA SOLANGE ALVES (SP277988 - VIVIANE SILVA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002063-86.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003028 - MARCO ANTONIO FERNANDES (MS018480 - ARIANE VOLTAN DE PAULA, MS013797 - ANA RITA FAUSTINO DE FREITAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001966-86.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003024 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA PONDIAN CARAVELO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0001956-42.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003010 - CLEBER APARECIDO COLATO (SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) 0001972-93.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6337003025 - MARCELO FREDERICO DE OLIVEIRA CEBIN (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0001976-33.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003026 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002039-58.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003035 - JOCIMAR ROCHA DA SILVA (SP277988 - VIVIANE SILVA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002062-04.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003032 - JOAO MOREIRA LIMA (MS018480 - ARIANE VOLTAN DE PAULA, MS013797 - ANA RITA FAUSTINO DE FREITAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001955-57.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003013 - JULIO CESAR COLATO (SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0002061-19.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337003031 - VERA LUCIA FELICIANO DE SOUZA (MS018480 - ARIANE VOLTAN DE PAULA, MS013797 - ANA RITA FAUSTINO DE FREITAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

## **DESPACHO JEF-5**

0004589-08.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337003045 - JESUS APARECIDO DA SILVA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Intime-se o INSS a fim de que se manifeste acerca do teor da petição juntada aos 20/10/2014. Cumpram-se. Intimem-se.

0002478-45.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337003050 - EVANIR DAMASIO MONTILHA PACHECO (SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos.

Cumpram-se. Intimem-se.

0001310-32.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002992 - JUSCELINO ANTONIO DE SOUZA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Oficie-se à Comarca de Caculé/BA encaminhando a petição anexada pela parte autora em 13/10/2014 e solicitando informações acerca do andamento da carta precatória remetida em caráter itinerante pela Justiça Federal de Guanambi/BA.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cumpram-se. Intimem-se.

0003992-68.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337003051 - ANTONIA FIRMINO SANTIAGO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003524-75.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337003048 - ARICRENES ALVES RIBEIRO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002224-73.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337003052 - DARCI

MARQUES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cumpram-se. Intimem-se.

0002981-72.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337003049 - SEBASTIAO GERALDO FRANCO DE SOUZA (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0004342-27.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337003047 - BENEDITO DE LIMA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0004391-68.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337003046 - MARIA APARECIDA ANTUNES PEREIRA (SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) FIM.

## ATO ORDINATÓRIO-29

0001728-67.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6337000784 - DALVA FRANCO LOPES (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, para o dia 21/01/2015, às 14h20min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais, que nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de janeiro de 2015, às 14h20min."

0002045-65.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6337000790 - PAULINO BATISTA DA SILVA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) Certifico que, foi agendada perícia para Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, para o dia 21/01/2015, às 15h20min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais, que nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de janeiro de 2015, às 15h20min."

0001729-52.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6337000785 - GENI DE OLIVEIRA BRACERO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, para o dia 21/01/2015, às 14h40min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais, que nesta data, nos termos do artigo 162, § 4°, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900,

nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de janeiro de 2015, às 14h40min."

0002192-91.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6337000787 - SUELI DUTRA FREITAS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) Certifico que, foi agendada perícia para Dr(ª).CHIMENI CASTELETE CAMPOS, para o dia 13/01/2015, às 17h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais, que nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de janeiro de 2015, às 17h00min."

0002083-77.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6337000786 - ENCARNACAO CECILIA GONSALES ROCHA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, para o dia 21/01/2015, às 15h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais, que nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de janeiro de 2015, às 15h00min."

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

## 2ª VARA DE LIMEIRA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2014

UNIDADE: LIMEIRA I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0006969-34.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008247-70.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDETE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP179680-ROSANA DEFENTI RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008581-07.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUSA APARECIDA ZOVICO BECK ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008583-74.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANIA APARECIDA PINTO ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008585-44.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO PINHEIRO MARINHO ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008586-29.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BRUNO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP081038-PAULO FERNANDO BIANCHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008587-14.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIANE DE FATIMA BERTANHA MOYA ADVOGADO: SP081038-PAULO FERNANDO BIANCHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0008588-96.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUZANIRA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008590-66.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO MOTTA

ADVOGADO: SP243589-ROBERTO BENETTI FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0008591-51.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALEXANDRO ROVILSON MONTEIRO

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008592-36.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA SCHIAVI FRANCO

ADVOGADO: SP243589-ROBERTO BENETTI FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008595-88.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERNABE MAGALHAES

ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008596-73.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: JOSE FERRAZ** 

ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008597-58.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSEFA ALVES DE ARAGAO

ADVOGADO: SP104827-CARLOS CESAR GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008598-43.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NATALIN MARCIANO

ADVOGADO: SP085875-MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008599-28.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008601-95.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEYDE SELMA BARBOSA

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008602-80.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RINALDO PADULA

ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008603-65.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: JOSE CARLOS ZABIN** 

ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008604-50.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008605-35.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON CORREA LEME

ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008606-20.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: OSMAR BARBOSA SANTOS** 

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008607-05.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO MORAES

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008608-87.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CARLOS VICTORINO

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008610-57.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDNA VALERIA DE SOUZA VEIGA

ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008611-42.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE MARTINATTI

ADVOGADO: SP319241-FÁBIO ANDRÉ BERNARDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008613-12.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEILTON SILVA CARIAS

ADVOGADO: SP087750-NORBERTO FRANCISCO SERVO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008614-94.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO BENJAMIM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008615-79.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO SPATTI

ADVOGADO: SP243589-ROBERTO BENETTI FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0008616-64.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RODRIGO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008618-34.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR JOSE LIBARDI

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008619-19.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRO ROVILSON MONTEIRO

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008624-41.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: MARLENE GONCALVES** 

ADVOGADO: SP319241-FÁBIO ANDRÉ BERNARDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008625-26.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDO ROBERTO LANCONI

ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008626-11.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MESSIAS ANGELINI

ADVOGADO: SP053509-MOYSES ROBERTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0008627-93.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA GARCIA LANCONI

ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008628-78.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL TADEU LOPES

ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008629-63.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO LOURENCO

ADVOGADO: PR064871-KELLER JOSÉ PEDROSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008633-03.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA COCO WAGNER

ADVOGADO: SP081038-PAULO FERNANDO BIANCHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0008634-85.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO LUCIANO VALIM

ADVOGADO: SP081038-PAULO FERNANDO BIANCHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0008635-70.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA SUMAIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP081038-PAULO FERNANDO BIANCHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008636-55.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: MOISES EGIDIO DOS SANTOS** 

ADVOGADO: SP081038-PAULO FERNANDO BIANCHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008637-40.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI APARECIDA RIBEIRO

ADVOGADO: SP081038-PAULO FERNANDO BIANCHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008638-25.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORISVALDO DIAS SILVA

ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0008639-10.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ZILDA HELENA BOAVA FANHANI

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008642-62.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE LUIZ NOIA PIRES

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008643-47.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA CAOVILA ADVOGADO: SP165156-ALEXANDRA DELFINO ORTIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008644-32.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE SIMAO DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008645-17.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERALDO SOARES FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008647-84.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDUARDO STOCCO

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008648-69.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY DE SOUZA

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008650-39.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO LUIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP142151-ANA FLAVIA RAMAZOTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008651-24.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HENRIQUE DA CRUZ

ADVOGADO: SP165156-ALEXANDRA DELFINO ORTIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008654-76.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLEONICE APARECIDA CREMASCO DA SILVA ADVOGADO: SP165156-ALEXANDRA DELFINO ORTIZ RÉLI: INSTITUTO NA CIONAL DO SECURO SOCIAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008655-61.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILMA FIGUEIREDO DE MATOS SOUSA ADVOGADO: SP165156-ALEXANDRA DELFINO ORTIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008659-98.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURACI PEREIRA FAGUNDES

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008660-83.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCOS ANTONIO RUOZO

ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008661-68.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANEZIO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP179680-ROSANA DEFENTI RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008662-53.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANEZIO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP179680-ROSANA DEFENTI RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008663-38.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DIOGO DE PADUA

ADVOGADO: SP179680-ROSANA DEFENTI RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008664-23.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: SP179680-ROSANA DEFENTI RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008665-08.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FABIANA BARBOZA LOURENCO

ADVOGADO: SP179680-ROSANA DEFENTI RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008667-75.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS CESAR NETO

ADVOGADO: SP179680-ROSANA DEFENTI RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008668-60.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE LOURDES DOVIGO

ADVOGADO: SP179680-ROSANA DEFENTI RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008669-45.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JACIRA PEREIRA

ADVOGADO: SP179680-ROSANA DEFENTI RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008673-82.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIRIA BERNARDES PENA

ADVOGADO: SP179680-ROSANA DEFENTI RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008679-89.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: REGINALDO MEDEIROS** 

ADVOGADO: SP179680-ROSANA DEFENTI RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008680-74.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA

ADVOGADO: SP179680-ROSANA DEFENTI RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008681-59.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: VALTER SATTIN** 

ADVOGADO: SP179680-ROSANA DEFENTI RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008685-96.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LUIZ DA ROCHA

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008686-81.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO VICENTE JOVINO

ADVOGADO: SP257674-JOAO PAULO AVANSI GRACIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008687-66.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BARBOSA

ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008688-51.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

ALITOD LINE ANTONIO DA CILLA

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008689-36.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SERGIO LUIS TAVARES

ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008690-21.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL JOSE MONTEIRO

ADVOGADO: SP241020-ELAINE MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0008691-06.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP322572-SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008693-73.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARILDO JOSE PITOLI

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008695-43.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: MARIA ELZA DOS SANTOS** 

ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008696-28.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA BENEDETTI CHINELATTO ABRATE

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0008697-13.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008698-95.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008699-80.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: EDSON VISENTAINER** 

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008700-65.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: VALDINEI FELIZATTI** 

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008701-50.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PEDERSEN RODRIGUES

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0008703-20.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MERCEDES PELLEGRINI BOLDRIN

ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008704-05.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELVIS DANIEL DE PAULA

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008705-87.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO SERGIO CHAVES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008706-72.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADRIANA INOCENCIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008707-57.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVONETE APARECIDA IGNACIO

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0008708-42.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008710-12.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERALDO SILVA HENRIQUES

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008711-94.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER DE LIMA MIGUEL

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008712-79.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DOUGLAS CANDIDO ARAUJO

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008713-64.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAM JANOSKI

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008714-49.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SIDIRLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008715-34.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008717-04.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIÃO CARLOS DE FREITAS

ADVOGADO: SP179680-ROSANA DEFENTI RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008718-86.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008719-71.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE CHARLES GRANSO

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008720-56.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAIO PIRES

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008721-41.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARY ANGELA GRIMALDI CILUZZO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008722-26.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YAGO RODRIGO FERRETI

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008723-11.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANO CESAR GIORGETTI

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008724-93.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROMILDO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008726-63.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAQUIM GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0008727-48.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCEL FERNANDO DE OLIVEIRA LUIZ

ADVOGADO: SP286066-CLAUDIA SILVA VIEIRA LAVOURA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008728-33.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO: RS074018-LORITO PRESTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008729-18.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH DE SOUZA

ADVOGADO: SP315859-DIEGO SOUZA AZZOLA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008731-85.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0008732-70.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDISON LUIZ TREVIZAN

ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008733-55.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE MENDES DE BRITO

ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008734-40.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DIOLINDO NETO

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008735-25.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DIOLINDO NETO

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008736-10.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CHRISTIAN DOUGLAS COSTA GOMES

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008737-92.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLEIDE MARIA DE SOUSA LIMA

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008738-77.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ADALBERTO FRANCISCO

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008740-47.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIRLEI FATINETTI

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008741-32.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVALINO TADEU ROSSI

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008742-17.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DOMINGOS ROMANO MARTINS

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008743-02.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID APARECIDO MIGLIATI

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008745-69.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARY BRAZ DO NASCIMENTO CORBANEZI

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008746-54.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CLAUDIO RODRIGUES FELEX

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008747-39.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

ALITOD, MACNIA DECINIA DE EDANICA

AUTOR: MAGNA REGINA DE FRANCA

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008748-24.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008750-91.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CICERO SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008751-76.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISLENE DE ALMEIDA SOUSA

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008753-46.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITAR PEREIRA NICOLAU

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008754-31.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA INES ZANARELI

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008755-16.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAQUIELE FERNANDES SILVA

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008756-98.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CELIO GERALDO PERISSOTTO

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008757-83.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: GEMILIA FERREIRA PIRES** 

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008758-68.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: JULIANE BALLONI** 

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008760-38.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDA DOURADO DA SILVA

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008761-23.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO **AUTOR: MARCOS ANDRE CAIRES** 

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008762-08.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIS AUGUSTO FERREIRA FONTELAS

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008763-90.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008764-75.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIAN RENAN PEREIRA DE LIMA ALVES REPRESENTADO POR: APARECIDA PEREIRA DE LIMA ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008768-15.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO ZANELATTO

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008769-97.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ONICE APARECIDA DA SILVEIRA NASCIMENTO ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008770-82.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAQUEL MULLER BORGES

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008771-67.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008772-52.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDERI ROMAO DA SILVA

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008773-37.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO TERMINIELLO

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008774-22.2014.4.03.6333

AUTOR: CONCEICAO FRANCISCA DE PAULA

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008776-89.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE CRISTINA BIAGIONI DOS REIS

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008777-74.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008781-14.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: PEDRO LUIZ DOS SANTOS** 

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008782-96.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FERNANDA CABRINI

ADVOGADO: SP299695-MOISES DANIEL FURLAN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008783-81.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RICARDO FERREIRA

ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008784-66.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA ADVOGADO: RS074018-LORITO PRESTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008786-36.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVANIR MARIA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008787-21.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA DE AGUIAR

ADVOGADO: SP158291-FABIANO SCHWARTZMANN FOZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008788-06.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA REGINA EIRAS

ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008789-88.2014.4.03.6333

AUTOR: MARIA MACARIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP343238-BRUNO LAURITO PIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008790-73.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DANIELE CRISTINA ZANINI

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008792-43.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BENEDITO NARCISO OLIVATTO

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008793-28.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL VIDAL

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008795-95.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: DIMAS ALVES GALLO** 

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008796-80.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENITA REZENDE DA SILVA

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008799-35.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VALDIR DA SILVA

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0008800-20.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANO VIEIRA

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008802-87.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EVERLANDO TADEU DA SILVA

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008803-72.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008804-57.2014.4.03.6333

AUTOR: WALDEMIR GABRIEL DE SOUZA

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008805-42.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GONCALO LINGUANOTE

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008806-27.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA BENEDITA APARECIDA BARBOZA

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008808-94.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: VERA LUCIA PITTIA RODRIGUES** 

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008809-79.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELICIO DE ARAGAO

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008810-64.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON DAVID GRACINI

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008811-49.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: VANUSA MARIA SALES** 

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008812-34.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MOIZES BARBOSA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008813-19.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAGOBERTO CARPANETTE

ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008814-04.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO ROBERTO LEITE

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008818-41.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALBERTO DE JESUS FURQUIM

ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008819-26.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINIVALDO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008820-11.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON JOSE MADEIRA

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008821-93.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DORACI PINHEIRO BUENO

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008822-78.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA LUISA FERMINO CAMPOS

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008823-63.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM APARECIDO ALVES SIQUEIRA

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008824-48.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: DELSON SOARES NEVES** 

ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008825-33.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO **AUTOR: JACIRA MARIA DOS SANTOS** 

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008826-18.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON BERNARDINI

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008827-03.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERALDO DONIZETI ALVARINHO

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008828-85.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ZENAIDE DE OLIVEIRA STOCCO

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008829-70.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IZAILDA SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008832-25.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINO VIDAL

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008833-10.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008834-92.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO CESAR NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008836-62.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA AUGUSTO FRANCISCO

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008837-47.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008838-32.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVI WILLIAN MONTEIRO

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008839-17.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENETTI

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008841-84.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: VITOR ROSA** 

ADVOGADO: SP293197-THIAGO CASTANHO RAMOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008843-54.2014.4.03.6333

AUTOR: ORLANDO DE JESUS

ADVOGADO: RS074018-LORITO PRESTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008844-39.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO GOMES DA SILVA ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008845-24.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERNESTINA CRIVELLARI MOMETTI ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008846-09.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA JOSE ACCIOLI INOCENCIO

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008847-91.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LURDES APARECIDA ZAIA TREVISAN

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008848-76.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES TEODORO

ADVOGADO: SP321472-MARALIZA MARIA MARCELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008849-61.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDNA MARIA DE OLIVEIRA LOBO

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008850-46.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: RODRIGO NEVES** 

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008851-31.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCOS FERNANDES DA CUNHA

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008852-16.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA JORGINA PEREIRA BATISTA ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008853-98.2014.4.03.6333

AUTOR: ODAIR ROBERTO TREVISAN

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008854-83.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES

ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008855-68.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA JOSE ACCIOLI INOCENCIO

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008856-53.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA GUEDES

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008857-38.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANISIO TEIXEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008859-08.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA DE CAMPOS

ADVOGADO: SP147121-JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO

RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008860-90.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIMAR ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008861-75.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008862-60.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREZA CRISTINA BOZZA DE MORAES

ADVOGADO: SP145619-ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008864-30.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUZIA FERNANDES GIANELI

ADVOGADO: SP165156-ALEXANDRA DELFINO ORTIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008865-15.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DURVALINA BERTANHA

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008866-97.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LEONTINA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP262051-FABIANO MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0008867-82.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RITA DE FATIMA LOPES DA CRUZ

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008868-67.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDELMA ELISABETH APARECIDA DE LIMA MARQUES

ADVOGADO: SP165156-ALEXANDRA DELFINO ORTIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008869-52.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERALDO MAGELA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008870-37.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER DONIZETI CAETANO

ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008871-22.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO TADEU LUIS

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008872-07.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDOMIRA QUIRINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008873-89.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVANILDO APARECIDO DO CARMO

ADVOGADO: SP321472-MARALIZA MARIA MARCELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008876-44.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO BARNABE DA SILVA

ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008877-29.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SILVIA HELENA PEREIRA ZORZETTO ADVOGADO: SP124489-ALCEU LUIZ CARREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008878-14.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILMA DE OLIVEIRA NEVES

ADVOGADO: SP217581-BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0008879-96.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDA VENTURA LEVEGHIM

ADVOGADO: SP247294-DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008883-36.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA SUELI DE MORAES AMERICO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008886-88.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDO QUEIROZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008887-73.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008888-58.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDO QUEIROZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0008889-43.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELCO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP214343-KAREN DANIELA CAMILO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008891-13.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROBSTON APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP197218-CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008892-95.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANASTACIO PINTO BORGES FILHO

ADVOGADO: SP197218-CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008893-80.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP197218-CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008894-65.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON APARECIDO FERNANDES

ADVOGADO: SP197160-RENATA BORTOLOSSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008895-50.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO BOCCHI

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008896-35.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CANDIDA AMADO MARCHETE

ADVOGADO: SP197218-CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008898-05.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEDREIRA FILHO

ADVOGADO: SP197218-CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008901-57.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE DECARLI

ADVOGADO: RS074018-LORITO PRESTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008902-42.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURILIO REIS DA SILVA

ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008906-79.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: ROSELY DOS SANTOS** 

ADVOGADO: SP085875-MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008907-64.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WILMA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008909-34.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO ROBERTO CORREA

ADVOGADO: SP085875-MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008911-04.2014.4.03.6333

AUTOR: SILVANA LUIZ DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0008912-86.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008913-71.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DILIO HENRIQUE PARO

ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008914-56.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OZAIR BERTANHA STEIN

ADVOGADO: SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008915-41.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008916-26.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

ALTEON DOLLAR OF FERREINA DE RRITO

AUTOR: RONALDO FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008917-11.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008918-93.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: REGINALDO PIRES** 

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008920-63.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDINEI VITAL

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008922-33.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DE PAULA

ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008923-18.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDENARIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008925-85.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDOMIRO MANOEL

ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008928-40.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA DA SILVA TELES

ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008929-25.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCO ANTONIO BERALDO

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008932-77.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL BENTO VIEIRA

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008933-62.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RUTH DOS SANTOS GABRIEL ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008934-47.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: INES LUJAN GOMES** 

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008935-32.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO DOS SANTOS BOTELHO

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008936-17.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE GUILHERME DE TOLEDO

ADVOGADO: SP320494-VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008937-02.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCE SOARES GOUVEA

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008938-84.2014.4.03.6333

AUTOR: VANDERLEI SILVA DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0008939-69.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON JARDIM

ADVOGADO: SP301059-DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008940-54.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: JOSE PAULO GONCALVES** 

ADVOGADO: SP259038-AUDREY LISS GIORGETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008941-39.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: VALDECI SOARES** 

ADVOGADO: SP259038-AUDREY LISS GIORGETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008943-09.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE ROSA DE SOUZA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008944-91.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDIO ROBERTO SANTANA

ADVOGADO: SP247262-RODOLPHO FAE TENANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008945-76.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILCO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0008947-46.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIANA VALENTIM JACOB ADVOGADO: SP218718-ELISABETE ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008948-31.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL PESSOA

ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008949-16.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVANI DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: SP244092-ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008950-98.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SIDNEI APARECIDO VIANA DE MELO ADVOGADO: SP263198-PAULO ISAIAS ANDRIOLLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008951-83.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RENATO BARCELLOS SIMAS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008952-68.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PEDRO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO: SP259038-AUDREY LISS GIORGETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008953-53.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: REGINA GRIEL** 

ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008954-38.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: JESUS CLAUDEMIR FLORES** 

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008957-90.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALERIA CRISTINA MARQUES

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008958-75.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO DO CARMO

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008961-30.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SONIA MARIA MICHELON

ADVOGADO: SP243589-ROBERTO BENETTI FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008962-15.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO LAURO

ADVOGADO: SP243589-ROBERTO BENETTI FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008963-97.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEIÇÃO MARIA APARECIDA CORREA ADVOGADO: SP243589-ROBERTO BENETTI FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008964-82.2014.4.03.6333

AUTOR: ROSINEI ROSA DE SOUZA OLIVIO

ADVOGADO: SP243589-ROBERTO BENETTI FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008965-67.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR DE LIMA

ADVOGADO: SP205250-ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008966-52.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERALDA MARIA BARBOSA PINTO

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008968-22.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORISBEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008969-07.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDITE DIAS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008970-89.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINEA ROSSI DE LIMA

ADVOGADO: SP283004-DANIEL FORSTER FAVARO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008972-59.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008974-29.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SONIA APARECIDA CIMINO

AUTUR, SUNIA APARECIDA CIVIINO

ADVOGADO: SP275155-JEFFERSON POMPEU SIMELMANN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008975-14.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TEREZINHA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008976-96.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: JOSE GIANINI** 

ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008977-81.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE DONIZETTI MALAGUTTI

ADVOGADO: SP275155-JEFFERSON POMPEU SIMELMANN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008978-66.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CECILIA RIZZI

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008980-36.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA FILHO ADVOGADO: SP197160-RENATA BORTOLOSSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008981-21.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA

ADVOGADO: SP132711-GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008983-88.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: JOSIAS ANTUNES PEREIRA** 

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 298

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

**TOTAL DE PROCESSOS: 298** 

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2014

UNIDADE: LIMEIRA I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0008987-28.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: REGINALDO MARTINS** 

ADVOGADO: SP322572-SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008988-13.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DIEGO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008989-95.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAULO MARCOS SANTOS RESENDE

ADVOGADO: SP322572-SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008992-50.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL SIMAS BRAS

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008993-35.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JOAQUIM CARDOSO

ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008994-20.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS BASILIO DA SILVA

ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008995-05.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: BRUNO THIM** 

ADVOGADO: SP243589-ROBERTO BENETTI FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008996-87.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: CARLOS SABINO** 

ADVOGADO: SP156486-SERGIO DORIVAL GALLANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008997-72.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON NARCISO KILER

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 2015000000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008998-57.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX SANDRO FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0008999-42.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LARISSA MARIA COLETTI

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009000-27.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FONSECA

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009001-12.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEVAL OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009002-94.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA SILVA ALVES

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009003-79.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO MONTEIRO NUNES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP321375-CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009004-64.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: CLAUDEMIR CANDIDO** 

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009005-49.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO FURTADO LUCENA

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009006-34.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILDAILSON CHAGAS SANTOS

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009007-19.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALVES DE FREITAS

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009008-04.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM ROSA DE FARIAS

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009009-86.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROSA DE FARIAS

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009010-71.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAIDE MATILDE VIGILATO

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009012-41.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SANTOS CORREIA DE SANTANA

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009013-26.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA DONIZETI DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009014-11.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: NIVALDO BETI** 

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009015-93.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SONIA MARIA PINTO RODRIGUES

ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009016-78.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA LEAL

ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009018-48.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL EUZEBIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009020-18.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

ALITOD, DEDODA CTAICHED CHAIA DEDTOLO

AUTOR: DEBORA STAIGUER SILVA BERTOLOTO ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009021-03.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009022-85.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ

ADVOGADO: SP165156-ALEXANDRA DELFINO ORTIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009023-70.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIR GONCALVES

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009024-55.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: EVERTON CORREA** 

ADVOGADO: SP276186-ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009026-25.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: VENICIO MARTINS** 

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0009028-92.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON SAPATINI JUNIOR

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009029-77.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO CELIO DO COUTO

ADVOGADO: SP301059-DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009033-17.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA APARECIDA CIRILO MARTINS

ADVOGADO: SP197218-CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0009034-02.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DORIVAL GALVAO DE MOURA

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0009035-84.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANI OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO: SP301059-DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009036-69.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANTONIO NETO

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009038-39.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE GOMES DOS REIS

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0009039-24.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ JUSTINO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009040-09.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: JOSE LAURIANO** 

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009041-91.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCOS ROBERTO PINHEIRO

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009043-61.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO RODRIGO ALVES

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009044-46.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUSA DOS REIS NUNES

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009045-31.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO EUDES MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP197218-CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009046-16.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUZIA LUCILENE PRIVIATERI

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009047-98.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO ROCHA CAMPOS

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009048-83.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WILSON APARECIDO BUENO

ADVOGADO: SP197218-CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009050-53.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOUGLAS PORFIRIO DA SILVA

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009051-38.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCIO APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009052-23.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS

ADVOGADO: SP276186-ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009053-08.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: ANTONIO RODRIGUES** 

ADVOGADO: SP301059-DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009054-90.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: SP301059-DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009055-75.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAIANE PRISCILA BONFIM FERREIRA PINTO

ADVOGADO: SP301059-DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009056-60.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA VALENTINA FRANZINI

ADVOGADO: SP142151-ANA FLAVIA RAMAZOTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009057-45.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA MARTINS GONCALVES

ADVOGADO: SP301059-DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009059-15.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: ANTONIO BENEDITO ALVES** 

ADVOGADO: SP301059-DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009060-97.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANETE CRISTINA NORONHA PEREIRA

ADVOGADO: SP301059-DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009061-82.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ APARECIDO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009062-67.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES ANGELO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP301059-DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009063-52.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009064-37.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JUCIMAR APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

PROCESSO: 0009065-22.2014.4.03.6333

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009066-07.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BATISTA SALA

ADVOGADO: SP142151-ANA FLAVIA RAMAZOTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009067-89.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: JAIME JOSE SILVA** 

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009068-74.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009069-59.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP217385-RENATA NETTO FRANCISCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009070-44.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VINICIUS GARUTTI ALVES DA SILVA ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009071-29.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANYR DE ALESSIO BARRIVIERA

ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009072-14.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR LOCATELLI

ADVOGADO: SP217385-RENATA NETTO FRANCISCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009074-81.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENICE DOS REIS MINIACI

ADVOGADO: SP217385-RENATA NETTO FRANCISCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009076-51.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCIA CRISTINA MARTINATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 74

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

**TOTAL DE PROCESSOS: 74** 

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/12/2014

UNIDADE: LIMEIRA I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0009094-72.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA MARIA TOTOLO DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009097-27.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA

ADVOGADO: SP350882-ROBERTA SAVIO DALL EST

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000990-73.2008.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS ANTONIO SICA

ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001096-35.2008.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LEITE DE LIMA

ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0001211-56.2008.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ BORTOLANZA ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001739-85.2011.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADOLPHO PASTORELLO JUNIOR

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0002522-82.2008.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FRANCO

ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0003875-89.2010.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORMA APARECIDA MASSARO VIANA

ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2011 16:15:00

PROCESSO: 0003954-34.2011.4.03.6310

**AUTOR: MARCIO LUIZ** 

ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0004047-02.2008.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OCTAVIO NOGUEIRA

ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0004098-71.2012.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BENEDITA NATALINA PAES DALFRE

ADVOGADO: RJ138725-LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0004382-21.2008.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: EROTIDES GENEROSO** 

ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0004424-70.2008.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARLI DORCAS ZENI FELICIO

ADVOGADO: SP079819-LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0004733-86.2011.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVI MAYER

ADVOGADO: SP180239-MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0004894-04.2008.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: JOSE AUGUSTO PEDRON** 

ADVOGADO: SP143871-CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005190-21.2011.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADEVILSON BATISTA MOREIRA

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005652-12.2010.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NARCISO CHINAGLIA

ADVOGADO: SP275155-JEFFERSON POMPEU SIMELMANN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005904-78.2011.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0006210-13.2012.4.03.6310

AUTOR: IDAIR LAVEZO TEROSSI

ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0006309-22.2008.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVALNILDO MERLO

ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006501-52.2008.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: ANTONIO CARDOSO** 

ADVOGADO: SP167143-ADEMIR DONIZETI ZANOBIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0006524-27.2010.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP036994-CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008836-44.2008.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DA COSTA RAMALHO

ADVOGADO: SP167143-ADEMIR DONIZETI ZANOBIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0010472-45.2008.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA MARIA SCHARLACK VIAN

ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0012859-44.2014.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA

ADVOGADO: SP110521-HUGO ANDRADE COSSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0017800-60.2007.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

**AUTOR: MERCEDES FORNARO** 

ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0018215-43.2007.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO MARRETO

ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0019033-92.2007.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA VALDETE SOMMER

ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0019048-61.2007.4.03.6310

AUTOR: JOSE CARLOS ANTONIO

ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 27

**TOTAL DE PROCESSOS: 29** 

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2014

UNIDADE: LIMEIRA I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009027-10.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA BERTANHA BETI

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009042-76.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP081038-PAULO FERNANDO BIANCHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009049-68.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DIMAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009077-36.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO AUGUSTO ROSSI

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009078-21.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA DE PAULA

ADVOGADO: SP217385-RENATA NETTO FRANCISCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009080-88.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEITON DONIZETE DA ROSA

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009081-73.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA CRISTINA MARQUES

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009082-58.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA ISAURA SPERANDIO PANARO ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009083-43.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARCOLINO

ADVOCADO: CD276196 ADDIANA MADCAL DOS

ADVOGADO: SP276186-ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009084-28.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIRO DEVANIR DE SOUZA ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009085-13.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLODOALDO CARLOS

ADVOGADO: SP276186-ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009086-95.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ANDRE SILVA

ADVOGADO: SP276186-ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009089-50.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLEITON DOMINGOS DOS SANTOS ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009093-87.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SILMARA MARIA FRANCISCO

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009095-57.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE INOCENCIO ANTONIO

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009096-42.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO MACIEL CARNEIRO

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009098-12.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIANA CLARA BALBINO

ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009100-79.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR SILVA JUNIOR

ADVOGADO: SP263198-PAULO ISAIAS ANDRIOLLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009101-64.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDETE GUILHERME DE TOLEDO ADVOGADO: SP320494-VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE PROCESSO: 0009102-49.2014.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GENEDIR APARECIDO MOREIRA

ADVOGADO: SP263198-PAULO ISAIAS ANDRIOLLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

**TOTAL DE PROCESSOS: 20**